



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2016 – São Paulo, terça-feira, 02 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002576-70.2011.403.6107 - VALDEMIR BEZERRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003819-15.2012.403.6107 - HENRIQUE GALBIATTI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0003997-61.2012.403.6107 - MARCELI FRANCISCO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002333-58.2013.403.6107 - ISMAEL SANTANA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente N° 5478

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000945-52.2015.403.6107 - MARLA DE FATIMA FERREIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/274: Apresente o autor, as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001053-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

Fls. 125/152: Apresente o autor, as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/167: Apresente o autor, as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003599-17.2012.403.6107 - CARLOS SEBASTIAO CANNABRAVA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/96: Apresente a ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000703-53.2012.403.6316 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/113: Apresente o autor, as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002460-93.2013.403.6107 - LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/141: apresentadas as contrarrazões pela União às fls. 143/147, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002912-06.2013.403.6107 - LAERCIO VALENTIM DE PAULA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/127: Apresente a ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003093-07.2013.403.6107 - MARCIONILIO CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004154-97.2013.403.6107 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARDOZO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/102: Apresente a ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004478-87.2013.403.6107 - IRRIGACAO PENAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em sentença.1. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 134/135, alegando ocorrência de erro material quando condena a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, suspendendo a exigibilidade em face do deferimento da gratuidade da justiça. Aduz que não foi deferido e nem ao menos requerido o benefício de assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO.2. No caso, de fato, há patente erro material na sentença de fls. 134/135.3.- Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, retificando o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 134/135: Assim, onde se lê:...Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC... Leia-se:...Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago... No mais, permanece a sentença como proferida. Sem custas e honorários. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 134/136: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 588/2016 Folha(s) : 1245 Vistos em Sentença.1. Trata-se de ação proposta por IRRIGAÇÃO PENÁPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, na qual a parte autora visa à anulação do Auto de Infração nº 4615014, lavrado em 22.08.2012, com fundamento na Lei nº 6.938/81, arts. 17-B e 17-G, e Código Tributário Nacional. Sustenta, a parte autora, que sua atividade foi enquadrada equivocadamente como potencialmente poluidora e sem licença ambiental outorgada pelo órgão competente, tratando-se de empresa do ramo de indústria e comércio de tubos, conexões para irrigação, implementos agrícolas e carrinho semifixo e móvel para irrigação. Alega que está em atividade desde 24.09.1998 e sempre seguiu as exigências dos órgãos competentes. No entanto, pela suposta infração havida lhe foi aplicada a pena de multa no valor de R\$31.686,29. Alternativamente, requer o novo enquadramento da empresa, com base no Anexo VIII da Lei nº 10.165/2000, código 4, Categoria Indústria Mecânica, no porte médio pelo seu faturamento, com valor definido no anexo IX, por trimestre, no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/90. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 92), no prazo de dez dias. A parte autora não cumpriu a determinação (fl. 92 vº). Intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 93), a parte autora emendou a inicial (fls. 94/99).2. Citado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA apresentou contestação, sustentando, em preliminar, inépcia da inicial em face da ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito pediu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 101/115). Juntou documentos às fls. 116/122. Consta réplica às fls. 123/125, momento em que foi requerido o prazo de 20 dias para juntada do substabelecimento. Foi deferido o requerimento (fl. 126). Decorrido o prazo para cumprimento, novamente foi concedido prazo à parte autora para ratificar a petição de fls. 123/125, sob pena de ser desconsiderada, oportunidade em que foi facultada às partes a especificação de provas (fl. 128). A parte autora não se manifestou (certidão - fl. 132). A parte ré se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (fls. 130/131). É o relatório. DECIDO.3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, embora não da melhor técnica, haja vista a presença dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atentando-se que da narrativa dos fatos invocados extrai-se a pretensão - de nulidade do auto de infração ou de novo

enquadramento da empresa -, o que possibilitou a defesa do réu. Ademais, a questão a respeito do valor da multa deve ser apreciada com o mérito da demanda, de modo que a falta de documentos que comprovem tal valor não autoriza a extinção prematura do processo, diante do princípio da instrumentalidade do processo e da inexistência de prejuízo causado a qualquer das partes com a indicação de valor equivocado. Ademais, ainda que assim não fosse, a existência de pedidos alternativos na inicial permite, em caso de inaptidão de um deles, a avaliação dos demais.5.- No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos da documentação trazida aos autos pela parte autora, bem como das informações constantes da contestação e dos documentos juntados pela parte ré, constata-se a cobrança, pelo sistema do IBAMA, da TCFA de fl. 08 (Notificação de Lançamento de Crédito Tributário Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA) dos 3º e 4º trimestre de 2012, cujo valor perfaz o montante de R\$2.244,60 em julho de 2013. Desse modo, não há comprovação nos autos da cobrança de multa de R\$31.686,29 por parte do IBAMA. De outro lado, verifica-se que a empresa autora importa pneus para utilização em sua linha de fabricação de implementos agrícolas, como ela própria afirma nos autos e está devidamente comprovado por pesquisa no sítio da Receita Federal (fl. 110 - Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios). O art. 17-C da Lei nº 6.938/81 assim dispõe: É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. E o Anexo VIII descreve as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, sendo o enquadramento da empresa autora no código 4, categoria Indústria Mecânica, descrição fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície, sendo o grau de poluição e utilização das atividades classificados como categoria MMédio (fl. 111). Desse modo, por exercer atividade relacionada na tabela CTF/APP (fls. 116/122), torna-se obrigatório o registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. Assim, conforme as atividades que as empresas realizam, devem entregar o Relatório Anual de Atividades e fazer o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo valor depende do potencial poluidor e do porte da empresa. Ressalta-se que o cadastramento é um dever previsto em lei e a responsabilidade pela informação prestada é do informante (empresa). O responsável pela informação acessa o sítio do IBAMA e insere os dados básicos e faz a declaração de porte. No caso dos autos, pelo que se pode verificar da tabela de fl. 113, extraída do sistema do IBAMA (SICAFI), a empresa declarou nos anos de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 como sendo empresa de Porte Grande, com faturamento de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), de modo que se mostra legal a notificação para pagamento do débito de TCFA relativos aos 3º e 4º trimestres de 2012, pelo valor de R\$900,00, conforme dispõe o artigo 17-D e o Anexo IX da Lei nº 6.938/81. Ora, o fato gerador da TCFA é o poder de polícia exercido sobre situação de fato, ou seja, o exercício de atividade potencialmente poluidora, como a exercida pela autora, de modo que enquanto não comprovada a inexistência de situações potencialmente poluidoras, existe o fato gerador, não se podendo admitir como prova da cessação desta situação a mera declaração de que não promove a degradação ou poluição ambiental. Destaco, por oportuno, que a TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação pelo Fisco, razão pela qual é obrigação do próprio contribuinte apurar, informar e recolher o título dentro dos prazos legais previstos. E como já dito, o IBAMA já demonstrou que a empresa autora declarou nos anos de 2001 a 2012 como sendo empresa de Porte Grande, com faturamento a partir de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais). Está é a prova dos autos. À parte autora foi facultada a especificação de provas (fl. 128), deixando, contudo, decorrer o prazo, sem nada requerer. O faturamento da empresa poderia ser comprovado mediante a juntada de livros e documentos fiscais e contábeis, que não foram trazidos aos autos. Também poderia ter sido requerida perícia contábil, de modo que a parte autora não se desincumbiu de comprovar o reajuste de seu faturamento. Tudo a demonstrar a improcedência da ação. 6. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004480-57.2013.403.6107 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001368-46.2014.403.6107 - NILDA BALTAZAR GODOI(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/140: Apresente o autor, as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001814-49.2014.403.6107 - RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/256. Apresente a União, as suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001040-82.2015.403.6107 - SILVIO EDER LOURENCO(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 52/62: Apresente o autor, as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001443-51.2015.403.6107 - AGUINALDO SEMOLIN(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002544-26.2015.403.6107 - ARNALDO FRANCISCO FERREIRA(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/127: Apresente a ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-34.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-85.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X ROSA FIRMINO DE SOUSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)

Fls. 47/54. Apresente o INSS, as suas contrarrazões ao recurso da parte embargante, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001295-74.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-64.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DIAS DE BARROS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Fls. 28/35: Apresente a embargada as suas contrarrazões ao recurso do INSS, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2.015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-71.2011.403.6107 - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO CONDE X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente N° 5481

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o valor atualizado do saldo devedor e despesas apontadas às fls. 139/140, sob pena de se considerar àqueles valores como vigentes. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o saldo atualizado dos depósitos de fls. 56 e 129. Após, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para depósito do valor ainda devido. Por fim, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

MONITORIA

0004105-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVER FERRAZ DE MELLO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 77, último parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em Sentença.1. OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de perdas e danos. Para tanto, afirma que:- O Sistema Financeiro da Habitação (SFH), destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, por força do disposto nos artigos 2º, incisos I e III, 8º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.380/64 c.c. Decreto-lei nº 2.291/86, passou a ter a ré Caixa Econômica Federal - CEF como principal integrante, participando do denominados Programa de Habitação Popular - PROHAP. - A ré CEF, em típica operação do Sistema Financeiro Nacional, consubstanciada no Programa de Habitação, intervindo como empresa pública (exploradora direta da atividade econômica, agente normativo e regulador em especial dos procedimentos operacionais, conforme artigos 173 e 174 da Constituição Federal, c.c. artigo 2º, alínea c, do Decreto-lei nº 759/69, Decreto nº 99.531/90 e seguintes estatutos alterados) agente técnico e financeiro do SFH (artigo 2º, inciso III, c.c. caput, o artigo 3º da Lei nº 4.380/64) e de operadora dos recursos do FGTS (artigos 3º e 5º da Lei nº 7.839/89 e artigos 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), passou a fomentar o recebimento de propostas de agentes promotores, objetivando a viabilização de implantações de núcleos habitacionais.- A ré CRHIS, tornou-se senhora e legítima proprietária de glebas de terras, situadas no interior do Estado de São Paulo, projetando a construção dos seguintes conjuntos habitacionais:a. Jardim Mediterrâneo, no município de Presidente Prudente/SP, composto de 146 (cento e quarenta e seis) unidades residenciais (e infraestrutura);b. Jardim Planalto, no município de Clementina/SP, composto de 44 (quarenta e quatro) unidades residenciais (e infraestrutura);c. Parque dos Canavieiros no município de Valparaíso/SP, composto de 128 (cento e vinte e oito) unidades residenciais (e infraestrutura).- A ré CRHIS, formalizou processos de concessão de financiamentos perante a CEF, com rigoroso estudo de viabilidade técnica e econômica, para implantação dos empreendimentos, destinados a garantir o sucesso na execução, observando o pressuposto equilíbrio da equação econômica financeira das operações, tudo dentro do rigorismo constante da tessitura operacional do Programa de Habitação, o que fora aprovado pela ré CEF, conforme documentos constantes dos procedimentos administrativos dos empreendimentos, mantidos pela mesma, objeto de pedido de exibição em Juízo.- A ré CEF, operando no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário (alínea c do Decreto-lei nº 759/69), sucessora do BNH (art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86), na gestão do FGTS (alínea b) e na execução de plano de habitação (alínea c), interveio na operação litigiosa (artigo 2º, incisos I e III, da Lei nº 4.380/64) como executora latu sensu (parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 4.380/64) enquanto empresa pública exploradora de atividade econômica de interesse coletivo (artigo 173 da CF/88).- Os conjuntos habitacionais referidos nestes autos, planejados e implementados, através do Programa de Habitação, consubstanciaram em projeto prioritário (artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 4.380/64, artigo 21 da Lei nº 4.864/65), operado no seio do Sistema Financeiro da Habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população... (artigo 8º da Lei nº 4.380/64), enquanto a ré CEF caberia ex vi legis, financiar... a elaboração e execução de projetos... de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos... (inciso VI do artigo 17 da Lei nº 4.380/64 c.c. artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.291/86).- A ré CEF também na condição de agente operador do FGTS (artigo 4º da Lei nº 8.036/90) coube as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação (inciso IV do artigo 7º), implementar os atos... relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS (inciso VII do artigo 7º, ou seja, aplicações com recursos do FGTS... realizados diretamente pela Caixa Econômica Federal.. (artigo 9º) em habitação (parágrafo 2º do artigo 9º), sendo desta o o risco de crédito (parágrafo 1º do artigo 9º). Assim, a CEF, dentre seus objetivos, como empresa pública, inclui o de executar latu sensu Programas/Planos Habitacionais, conforme a legislação e estatuto mencionados, nos quais a execução esteja ao seu cargo. A parte autora afirma, ainda, que a CEF, na qualidade de empresa pública no uso das atribuições acima, firmou contratos de empréstimos com a ré CRHIS, para a construção e comercialização dos referidos conjuntos habitacionais e respectivas unidades residenciais. Os empréstimos são contratados sob a forma de abertura de crédito, observando-se como concepção operacional a obrigatória sintonia entre a liberação de suas parcelas e a execução mediante correspondente remuneração, das sucessivas etapas do cronograma físico-financeiro da obra correspondente. A autora, participe da operação, como executora stricto sensu da construção dos empreendimentos, firmou com a ré CRHIS, contratos de empreitada global, para execução de cada um dos citados conjuntos habitacionais, embora esses pactos estivessem vinculados aos contratos de empréstimos, firmados entre as rés CEF e CRHIS, em especial no tocante ao financiamento da parte maior das operações, tanto que foi previsto que o pagamento do preço ajustado seria efetuado em parcelas mensais, observado o disposto nas normas da CEF, obrigando-se a CRHIS a tomar as medidas necessárias à pronta liberação dos recursos. As obras foram financiadas mediante aplicações pela CEF de recursos oriundos dos depósitos livres em caderneta de poupança do denominado Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) e a poupança compulsória proveniente dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Dessa forma, a CRHIS tornou-se credora das parcelas de desembolso do pacto acordado com a CEF, para promover o adimplemento das parcelas devidas à parte autora, para com isso, obter os meios necessários para o custeio da execução das obras dos conjuntos habitacionais. Consequentemente, a CEF obrigou-se a entregar à CRHIS as parcelas ajustadas no contrato, conforme os respectivos

Cronogramas de Desembolso que compõem os Contratos de Empréstimos. Sustenta a parte autora que, por esforço próprio, conseguiu concluir e entregar os Conjuntos Habitacionais, não obstante a mora contratual e delituosa das rés. Dessa forma a autora cumpriu suas obrigações quanto à execução dos contratos, conforme os registros públicos realizados no correspondente Cartório de Registro de Imóveis, à margem das matrículas dos empreendimentos, nos quais constam averbações das edificações nas áreas que abrangem os mesmos. A parte autora assevera que as rés jamais adimpliram, no tempo e no modo devidos, suas obrigações e deveres (legal e contratual) de desembolso das distintas parcelas dos contratos coligados e ditados segundo o estabelecido nos respectivos cronogramas, provocando o total desequilíbrio do plano de viabilidade físico e financeiro estabelecido para a construção. A ré CEF limitou os desembolsos e atrasou as liberações dos recursos conforme planos financeiros iniciais; assim, não cumpriu com o dever de aplicação dos recursos na operação litigiosa do SFH (mora delitual). E a CRHIS, não recebendo os valores da CEF, igualmente atrasou e sonou as liberações destinadas à parte autora. E, ainda, que empregou recursos próprios disponíveis em seu fluxo de caixa para dar andamento às obras dos referidos Conjuntos Habitacionais, tendo que se endividar e contrair empréstimos bancários para suprir suas despesas. Argumenta que as rés operaram em mora contratual e delitual. Fundamenta seus pedidos nos artigos 394, 398, 955 e seguintes do Código Civil e nos artigos 173, 37, 6º, da Constituição Federal. Repisa que tem direito a ser ressarcida de todos os prejuízos causados pelas rés, consistentes em danos emergentes e lucros cessantes, com o acréscimo de juros de mora. Juntou procuração e documentos com a inicial (fls. 30/268). Houve emenda à inicial (fls. 273/276). 2. - Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 462/478). Aduziu, em preliminar, falta de interesse processual para a correção do Plano Verão, ilegitimidade passiva, e denunciação da lide à União Federal. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 479 e 480). Por outro lado, a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS apresentou contestação (fls. 485/510). Em preliminar, alegou prescrição e inépcia da petição inicial. Denunciação da lide à CEF, na hipótese de ser declarada sua ilegitimidade passiva. No mérito, também pediu o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 511/649). Réplicas às contestações (fls. 651/683). Manifestações sobre produção de provas (fls. 689, 690/692, 693/694, 695, 700/701). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 702/837). Comunicação de interposição de Agravo Retido (fls. 837/840). Deferimento do pedido de realização de prova pericial (fl. 841). Indicação de Assistente Técnico - parte autora (fls. 845/846). Quesitos - parte autora (fls. 845/846), CRHIS (fls. 847/848) e CEF (fls. 849/888). Manifestação do Perito (fls. 892/89). Contraminuta de Agravo Retido - CEF - (fls. 905/906). Laudo Pericial (fls. 926/959). Manifestação das partes - fls. 964/967 - CHRIS; CEF - fls. 968/995 e parte autora - fls. 996/1008. Parecer Técnico juntado pela parte autora - fls. 1008/1010. É o relatório. DECIDO. 3. O As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. Preliminares: - CEF - Caixa Econômica Federal. 4.1. Falta de Interesse Processual para a Correção do Plano Verão - Encerramento dos C.H. Jardim Planalto e Parque dos Canavieiros em data anterior a Janeiro/Fevereiro de 1989. Refere-se a CEF ao item 52 da Petição Inicial - fl. 16, com o seguinte teor: 52. As rés também promoveram expurgo inflacionário referente ao mês de fevereiro/89 (42,72% conforme entendimento do E. STJ e STF = Súmula 262, 1ª Seção, 13/06/01, DJ 13/08/01), no tocante os desembolsos da contraprestação da empreitada. A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730/89, de 31.01.89, extinguiu a OTN. As rés não utilizaram o índice de reajustamento monetário previsto em lei na ocasião, o IPC, deixando de reajustar os créditos da Autora, relativo à empreitada a partir de então (fevereiro/89) e as seguintes, provocando assim expurgo inflacionário e prejuízos decorrentes, também objeto de ressarcimento nessa ação, por força da pleiteada reparação das perdas e danos. A atualização monetária não exsurge como penalidade, mas mera recomposição do valor, ante o processo inflacionário ocorrido no período, com o conseqüente aviltamento da moeda. Nesse sentido, a pretensão da parte autora, com base nos documentos e conclusões periciais, consubstancia na prática de ilícito contratual por parte das rés, em virtude do atraso do pagamento de algumas faturas, gerando como decorrência o direito à incidência de correção monetária e juros de mora. É incontroverso que, após o ajuizamento da ação, independente da previsão ou não de correção monetária no contrato, a atualização deve se dar segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, uma vez que o presente processo foi remetido para Justiça Federal. A discussão recai, portanto, sobre quais índices de correção serão aplicados desde o inadimplemento até a propositura da ação. Primeiramente, resta evidente que nos contratos em que houve previsão de correção monetária, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, devem ser observados os índices eleitos pelas próprias partes. Já acerca dos contratos nos quais não havia previsão de correção monetária, é certo que o reajuste deve se dar por índices oficiais que abarquem os expurgos inflacionários. Logo, é de rigor que nesses contratos para a atualização da dívida, devem ser adotados os índices oficiais com a inclusão dos expurgos inflacionários e não o índice de reajuste pactuado na avença. Preliminar que afasto, em razão do acima exposto. 4.2. Ilegitimidade Passiva Ad causam da CEF. Consoante o contrato celebrado pelas partes, o desembolso do empréstimo contratado seria efetuado segundo o Cronograma de Desembolso por elas aprovado (CEF e CHRIS). A parte autora pretende a reparação de perdas e danos em face do inadimplemento das rés e o atraso na conclusão da obra atribuído primeiramente ao descumprimento contratual por parte da CEF, em razão dos atrasos na liberação dos recursos financeiros conforme o cronograma de desembolso das parcelas do empréstimo nos prazos e valores ajustados. Assim, patente o interesse da CEF, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira para a causa. 4.3. Denunciação da lide à União. Alega a CEF (fl. 468) que, embora eleita como Agente Operador dos recursos do FGTS, não possui a titularidade nem a disponibilidade daqueles recursos. Apenas operacionaliza sua arrecadação e aplicação e representa o FGTS. A União não tem legitimidade passiva para compor a presente demanda, pois não faz parte das relações jurídicas em que regulam direitos e obrigações decorrentes do FGTS, restringindo-se a sua atuação à elaboração legislativa genérica, e à fiscalização, por meio do Ministério Público da Ação Social. Nos termos do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade exclusiva sobre a aplicação dos recursos oriundos do FGTS, com o repasse de verbas deles decorrentes, por intermédio de contrato de mútuo firmado com Construtoras, bem como a fiscalização da execução da obra contratada, assumindo as obrigações dele decorrentes. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 160.621/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; 4ª Turma, REsp 645.175/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 19.04.2005, DJe 23.05.2005; e TRF 3ª Região, Ag 96.03.071181-6, 5ª Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, j. 03.03.1997, DJ 08.04.1997 - (AC 10080747519984036111,

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 FONTE_REPUBLICACAO).4.4. Prescrição.Argumenta a CEF que o vínculo existente com a parte autora, em relação aos empreendimentos CH Planalto e CH Parque dos Canavieiros, encerrou-se na data de agosto de 1988 e de abril de 1988, respectivamente.Portanto, alega a CEF, aplicando-se a prescrição vintenária, qualquer pleito indenizatório ou reparatório atingiu a prescrição máxima do Código Civil de 1916, nos meses de agosto de 2008 e em abril de 2008. Entretanto, a presente ação foi ajuizada na data de janeiro de 2009, posteriormente ao lapso prescricional.Por seu lado, a CRHIS alega que, à luz do Código Civil de 1916, o prazo vintenário se encontra superado, assim como pelo Código Civil de 2002, que reduziu o prazo prescricional, o termo final do prazo prescricional foi alcançado. A parte autora se manifestou à fl. 668, arguiu a inexistência de prescrição quanto à pretensão. Demais disso, a presente ação foi precedida de Medida Cautelar de Protesto, ajuizada perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, feito nº 0000168-06.2006.4.03.6100, protocolizada na data de 09/01/2006, constando como requeridas a CEF e a CRHIS.Com efeito, a interrupção da prescrição ocorre pelo próprio ajuizamento do protesto, de modo que a notificação (= citação) configura o marco que reinicia a contagem prescricional, correndo pela metade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32.Outrossim, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Assim, o termo inicial da recontagem do prazo prescricional seria, em verdade, a data do ajuizamento da cautelar de protesto, em 09/01/2006, de modo que a prescrição, observado o prazo pela metade previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32, findaria em 08/01/2016. Posto isso, não há que se falar em prescrição da pretensão em relação aos contratos dos empreendimentos CH Planalto e CH Parque dos Canavieiros.4.5. Inépcia da petição inicial.A CRHIS alega que a ação se funda exclusivamente em suposta mora contratual e delitual, em face dos atrasos nos pagamentos das medições mensais, assim como no pagamento menor que o ajustado para as empreitadas.Afirma que estão ausentes esclarecimentos na petição inicial sobre quais as medições mensais que foram pagas com atraso ou com valor inferior ao devido, explicitando o valor das diferenças e os períodos de atraso, também não há informação quanto às perdas e danos havidos com a suposta e alegada inadimplência contratual.Assim, por omitir fatos e elementos essenciais, a petição inicial deve ser declarada inepta.A petição inicial não deve ser considerada inepta, porquanto, com a narração dos fatos contidos na exordial, foi possível a razoável compreensão, por parte deste Juízo, da causa de pedir e do pedido. Também não deve ser declarada como inepta a inicial, tendo em vista que possibilitou o exercício da ampla defesa, permitindo o pleno contraditório, podendo-se, ainda, vislumbrar perfeitamente o pedido e a causa de pedir.Preliminar que declaro afastada.4.6. Denúnciação da lide à CEF.O exame da preliminar arguida pela CHRIS está prejudicado, haja vista que a Caixa Econômica Federal já compõe o polo passivo do feito, inclusive apresentou contestação, e de acordo com a análise da preliminar - item 4.3., a CEF tem legitimidade passiva para compor a lide.4.7. Prescrição dos Juros.Trata-se, no caso, de ação de natureza pessoal, eis que os juros de mora e a correção monetária, como acessório, segue a sorte do principal, pelo que a prescrição é vintenária, nos termos do antigo Código Civil.Assim, nos termos em que analisada a prescrição da pretensão principal - item 4.4., fica afastada esta preliminar arguida pela CEF.5. Honorários Periciais:Quanto aos honorários periciais, à fl. 926 o perito requereu a fixação dos honorários definitivos em R\$ 7.000,00, já depositados nos autos às fls. 904, 910 e 919.A execução do trabalho pelo perito deve ser considerada de complexidade razoável (fls. 926/959).Assim, considerando que o critério para a fixação de honorários, ademais, não deve ser unicamente o de horas expendidas e não havendo impugnação do valor requerido pelas partes, fixo os honorários definitivos no montante de R\$ 7.000,00, por considerar referido valor razoável e que remunera dignamente os trabalhos realizados. Desnecessária a realização de nova perícia e designação de audiência para oitiva de testemunhas, porquanto a matéria de fato foi amplamente debatida, tendo sido realizada perícia. A matéria de direito, ademais, não depende de prova. 5. DO MÉRITO.Da Responsabilidade.A parte autora requer a indenização por perdas e danos em razão de inadimplemento contratual das rés.O dever de indenizar decorre de previsão legal do art. 1.056 do Código Civil de 1916, que reza: Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devidos, responde o devedor por perdas e danos.A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado (Código Civil/2002), está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os contratos, cujo cumprimento se questiona nestes autos, têm por objeto o financiamento, a produção e comercialização de unidades habitacionais para a população considerada de baixa renda, com recursos do FGTS, tendo como agente financeiro a CEF e como agente promotor as Companhias de Habitação, as quais poderiam empreitar a obra para empresas de construção.Dessa forma, a CEF firmou contratos de empréstimos com a Companhia Regional De Habitações De Interesse Social - CRHIS para a construção dos seguintes conjuntos habitacionais:d. Jardim Mediterrâneo, no município de Presidente Prudente/SP, composto de 146 (cento e quarenta e seis) unidades residenciais (e infraestrutura);e. Jardim Planalto, no município de Clementina/SP, composto de 44 (quarenta e quatro) unidades residenciais (e infraestrutura);f. Parque dos Canavieiros no município de Valparaíso/SP, composto de 128 (cento e vinte e oito) unidades residenciais (e infraestrutura).Em tais contratos ficou pactuado que a CEF concedia à CRHIS um empréstimo com recursos do FGTS para a produção e comercialização dos empreendimentos supramencionados.Pelos contratos firmados, a CEF assumiu a obrigação de, conforme o cronograma de desembolso, constante de Anexo I ao contrato, repassar valores à CRHIS. Para a execução dos empreendimentos a corré CHRIS firmou com a autora Contrato De Empreitada Global, cujo pagamento era feito em conformidade com o andamento das obras, vejamos (fl. 524, 599 e 615): CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO: O preço certo e ajustado na forma da cláusula segunda será pago em parcelas mensais sucessivas, consideradas, para efeito de faturamento, as etapas da obra efetivamente concluídas previstas nas tabelas de pagamentos, observado o disposto nas normas da Caixa Econômica Federal - CEF que regem a matéria.Os contratos são interligados. Nesse sentido, cito precedente do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATOS INTERLIGADOS PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. CABIMENTO. REPASSE DE VALORES ADVINDOS DE RECURSOS VINCULADOS AO FGTS. GESTÃO DOS RECURSOS ATRIBUÍDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SOFRIDAS PELA CONSTRUTORA EM RAZÃO DO ATRASO DA OBRA DEVIDO AO NÃO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL - INCC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA CONTRATUAL. TAXA MÉDIA DE JUROS REAIS. INCIDÊNCIA. 1. Os

contratos celebrados pela CEF com a COHAB e desta com a Construtora, não são ajustes estanques, distintos, mas, ao contrário, são totalmente interligados, certo que o rompimento da cadeia obrigacional de quaisquer desses agentes causará reflexo na esfera de direito dos demais. Essa circunstância pode ser inferida das disposições gerais firmadas entre CEF e COHAB, sendo possível constatar que, por força de contrato, a CEF assume obrigações financeiras perante a COHAB, vinculadas essas obrigações à execução do contrato de empreitada celebrado com a Construtora. Cuidam-se de típicos contratos interligados, com assunção de responsabilidades financeiras estritamente vinculadas à execução de contrato de construção de unidades habitacionais. De tal sorte, não honrando a CEF o repasse, a tempo e modo, em favor da COHAB, esta, por sua vez, não honrará o compromisso assumido para a frente, com a Construtora, gerando, de conseguinte, a situação ora posta nos autos. Presente a situação posta pelo artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Legítimo, assim, o ingresso da CEF na lide na condição de litisdenunciada da COHAB. (...) AC 200303990065703. RELATOR JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYJUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y. DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 149. Para aferir a regularidade dos repasses financeiros no modo contratado e para saber se as partes cumpriram suas obrigações contratuais, foi realizada perícia judicial. Em diversas passagens do laudo pericial o expert deixou claro que ocorreu inexecução contratual por parte das rés, contudo, excepcionou o Conjunto Habitacional Jardim Planalto, por não existir nos autos elementos documentais na íntegra, especialmente os Relatórios de Vistoria de Obra, para efetuar a comparação da evolução física e financeira e responder os quesitos. De fato, assim, em resposta ao quesito 1. a. da autora (fls. 927/928), o perito afirma: C.H. Jardim Mediterrâneo: Foram aplicados reajustes do mês dos desembolsos. Entretanto ocorrem diferenças de desembolso em valores menores que a variação da OTN nos desembolsos de 24/10/88, 26/12/88 e 17/2/89. (...) C.H. Parque dos Canavieiros: Foram aplicados reajustes inferiores a variação da OTN nos desembolsos. O inadimplemento da CEF e da Chris também está evidenciado nos Anexos ao Laudo Pericial (fls. 949/959), o qual indica, tendo como base os documentos de medição e pagamentos efetuados e anexados aos autos, uma comparação entre os desembolsos contratados e os desembolsos realizados e o Senhor Perito verificou que houve atrasos constantes entre o contratado e o realizado, com exceção dos valores relativos ao CH Jardim Planalto. Assim, fica clara a inexecução contratual por parte da CEF e da CHRIS, esta com o dever de diligenciar junto à CEF no sentido de obtenção dos recursos, ao efetuar pagamentos e desembolsos em atraso e em valor inferior ao previsto. Todavia, ressalvo, contudo, a improcedência do pedido quanto aos haveres dos repasses ocorridos durante a evolução da obra do CH Jardim Planalto, tendo em vista a conclusão do Perito de que não existem nos autos elementos documentais na íntegra, especialmente os Relatórios de Vistoria de Obra, para efetuar a comparação da evolução física e financeira e responder os quesitos. A culpa, tratando-se de obrigação contratual, decorre de sua inexecução. A apuração dos danos deve atender ao disposto nos arts. 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1916, que dispõem que os danos abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. e que, ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato. (destaques nossos) Assim, sendo o dano material quantificável, ele deve estar devidamente comprovado nos autos. Não há dúvidas quanto ao fato de que os valores repassados pela CEF foram realizados com atraso e comprometeram a evolução e o ritmo da obra de construção civil. No laudo o Perito afirma (fl. 930): Pelo que consta dos valores das faturas emitidas pela Autora a CHRIS repassou os valores devidos pelos serviços prestados, na forma e condições recebidas da CAIXA, entretanto, entendemos que os repasses da CAIXA à CHRIS é que não estão corretos, visto, terem sido feitos em atrasos e/ou valores menores, que geraram as diferenças monetárias. Ainda (fl. 931): Pelo que pudemos apurar no anexo I (com exceção do Jardim Planalto por ausência dos documentos das vistorias), comparando-se as colunas Valor do reajuste e valor do desembolso CEF, podemos apurar que a CAIXA fez desembolso em valores menores do que deveria ter sido feito. Portanto, restou demonstrado nos autos que não houve a correta atualização monetária das parcelas desembolsadas, tendo em vista que decorria um lapso temporal entre a data da correção e a do efetivo pagamento, conforme concluiu o Perito Judicial. Em época na qual a inflação era altíssima, por óbvio que a autora suportou prejuízos diante da não atualização integral da moeda quando do recebimento dos pagamentos. Com relação aos valores decorrentes de empréstimos bancários contraídos pela autora com outras instituições financeiras, tenho que não é devida a indenização. De fato, não ficou comprovado nos autos que os valores obtidos com os referidos empréstimos foram utilizados exclusivamente para gastos com a obra em questão. Ao responder os quesitos da CHRIS (fl. 933), o perito afirma que não foram localizados documentos na íntegra relacionados à forma de pedido de liberação de recursos para a CEF, e, ainda, não foi comprovado que os valores expressos nos eventuais pedidos de liberação de recursos, estavam expressos em moeda corrente e OTN. Não é correto presumir que os problemas com o fluxo de caixa da empresa/autora decorreram diretamente do contrato em lide. Da mesma forma, não há elementos que demonstrem a saúde contábil e financeira da empresa/autora no momento da captação dos recursos, de maneira que não é possível concluir que tais quantias foram todas empregadas em prejuízos decorrentes dos empreendimentos em lide (fl. 939 - resposta ao item 37; fl. 945 - resposta ao item 13; e, fl. 947 - resposta ao item 1.3.). Ora, a partir do momento em que as rés deixaram de cumprir suas obrigações, deveria a autora, com base da exceção do contratado não cumprido, exigir o adimplemento ou então rescindir o contrato. Também não merece prosperar o pedido da requerente no tocante aos lucros cessantes. Estes correspondem ao que razoavelmente a autora deixou de ganhar no momento da contratação, devendo a mesma comprovar, de plano, seus prejuízos. Referentemente aos lucros cessantes, o expert asseverou em relação aos três empreendimentos que: Restou prejudicado a resposta a este quesito, visto que não foram disponibilizados livros contábeis para análise. Porém, entendo que é imprescindível a demonstração do que efetivamente se deixou de ganhar diante da inexecução contratual de maneira direta e imediata. Portanto, diante da impossibilidade de presunção dos lucros cessantes, não são os mesmos devidos no caso. Todavia, presente o nexo de causalidade no caso concreto, tendo em vista que a conduta das rés, em repassarem valores inferiores e desatualizados, causou prejuízos à autora. 6. Da indenização. Diante do acima exposto, entendo que as rés devem indenizar à parte autora: a) o valor total das empreitadas contratadas, tendo em vista que os valores liberados pelas rés foram em montante inferior ao pactuado; b) a correção monetária das parcelas no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, conforme índice de atualização monetária previsto no contrato, ou seja, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS. Considerando que o empréstimo em questão foi realizado com recursos do FGTS, a correção monetária do valor da condenação deve seguir os índices adotados para as contas fundiárias, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora devem seguir os critérios adotados pelo referido Manual de

Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal para as Ações de FGTS. O valor efetivo da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença. 7. Pedidos de Esclarecimentos ao Perito. CHRIS: Questiona a CRHIS que, se as diferenças apontadas pelo Sr. Perito forem devidas à Autora, estas são de responsabilidade exclusiva da co-ré CEF, que não fez as liberações no montante devido, já que a CRHIS limitava-se apenas a fazer o repasse daqueles valores liberados à Autora, efetuando as retenções contratuais devidas (caução e seguro). O questionamento envolve a questão da legitimidade da CRHIS, já fartamente analisada na fundamentação acima. A considerar ainda que os contratos de empréstimos para a execução das obras dos conjuntos habitacionais tinham vínculo financeiro com os contratos de empreitadas celebrados pela CRHIS, ou sejam, estão interligados. Outro questionamento se refere acerca da indexação da proposta apresentada pela autora no procedimento licitatório da obra, enquanto o Sr Perito respondeu sobre a indexação dos contratos firmados (empreitada e empréstimo). A dúvida é impertinente, haja vista que os valores dos contratos estavam indexados em OTN, coincidente com a proposta da autora, também indexada em OTN (fls. 930/931), o critério utilizado pela autora para indexar a sua proposta ao índice da OTN, trata-se de opção meramente subjetiva e sem interesse algum para o deslinde da causa. 8. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés no pagamento do montante do valor total das empreitadas contratadas (Conjuntos Habitacional Mediterrâneo e Canavieiros), assim como da correção monetária integral das parcelas pagas no período compreendido entre a data da atualização até o efetivo pagamento à autora, proporcionalmente, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntica ao utilizado para o reajustamento das contas vinculadas do FGTS. A condenação se estende à empreitada contratada do Conjunto Habitacional Planalto, apenas e tão somente ao correspondente valor global, a partir do desembolso final (Janeiro/89) - fls. 953/955, tendo em vista que os valores eventualmente devidos e repassados com atraso, durante a evolução da obra, não foram comprovados pela parte autora. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente segundo os índices adotados pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, observado que, devem ser adotados os índices oficiais com a inclusão dos expurgos inflacionários e não o índice de reajuste pactuado na avença. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, incidirão a partir da citação e deverão ser calculados nos termos que o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno as rés a ressarcir à autora metade dos honorários periciais já adiantados. Intime-se o perito para apresentação dos dados necessários à expedição de ofício à CEF para transferência do valor de seus honorários depositados à fl. 904, 911 e 915 - (CPF, nome e número do banco, número e espécie da conta bancária), independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-78.2012.403.6107 - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Certifico e dou fê que, foi agendada data para realização da perícia técnica para o dia 23 DE AGOSTO DE 2016, às 10:30h na sede da Autora e no dia 30 DE AGOSTO DE 2016, às 14:00:00h na sede da Ré.

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP344573 - PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES)

Certifico e dou fê que, foi agendada data para realização da perícia técnica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2016, às 10:30h em frente ao imóvel objeto de análise.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000370-49.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-53.2011.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 107/118: Intime-se a parte embargada da sentença, bem como a apresentar as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos e a ação principal n. 0004058-53.2011.403.6107 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003509-09.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-36.2012.403.6107) NIVALDO MATIELLO X EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/49:Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a regularização do pólo ativo, devendo constar Nivaldo Matiello - representado por Eidinadal de Oliveira Matiello.Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da embargada, consoante requerimento de fl. 39.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP172169 - RODRIGO CESAR FERRARI)

1 - Anote-se o nome do subscritor de fl. 769, apenas para intimação desta decisão, excluindo-o, após, do sistema processual.2 - Geraldo Felício e Nilza Maria Moure Felício alegam, às fls. 767/783, que foram reconhecidos como proprietários do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 55.134, tornado indisponível nestes autos (fls. 181), por decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 95.0803648-6, o qual tramitou na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Consta às fls. 773/783, cópia do acórdão prolatado, no qual pode ser verificado que se refere ao imóvel matriculado no CRI sob o nº 55.134 (apto 34 do Bloco A do Condomínio Portal da Guaratiba). Também consta dos autos, notícias acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como a determinação de cumprimento do acórdão, com levantamento da constrição de fl. 181 destes autos, qual seja, sobre o imóvel matriculado sob o número 55.134, junto ao Cartório de Registro de Imóveis local (fl. 771-verso, parte final e fl. 772).Deste modo, e considerando ainda que a Fazenda Nacional vem concordando nestes autos (fls. 492/493 e 541) com o levantamento das indisponibilidades, cujos imóveis estavam em discussão em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência ao feito de execução nº 0803512-58.1994.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, determino que seja expedido ofício ao CRI para cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 55.1344 - Cumpra-se também o despacho de fl. 765.5 - Após, ante a manifestação da exequente às fls. 692/699, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Cumpra-se, Publique-se. Intime-se.

0003379-53.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALDO CORREA DA SILVA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Fls. 75/114:1. Efetivado nos autos bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud (fls. 11/12 e 56/57), alega o executado às fls. 62/71, que é aposentado e recebe o seu benefício previdenciário na conta da Caixa Econômica Federal, Instituição Financeira onde ocorreram as constrições, impenhoráveis portanto, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Instado a demonstrar documentalmente as suas alegações, limitou-se a juntar aos autos às fls. 77/114, documentos e declaração da Previdência Social que atestam que o mesmo é aposentado e recebe a sua aposentadoria através da Caixa Econômica Federal. Não há comprovação, entretanto, que referida conta recebe somente o seu benefício previdenciário ou se há lançamentos de outros créditos percebidos pelo executado ou qualquer outro tipo de movimentação financeira. Pelo exposto, não comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro o pedido de desbloqueio, sem prejuízo de posterior apreciação caso seja juntados aos autos elementos novos. 2. Visando à aplicação de correção monetária, cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 74.3. Haja vista a informação do executado no que tange à tentativa de realização de parcelamento do débito aqui executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.4. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 74, itens ns 04 e 05.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000036-44.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X T L A COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA

Fls. 44/55:1. Anote-se o nome do procurador subscritor de fl. 45.2. Apresente a empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 44/55, na sua forma original. Regularize ainda a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando se for o caso o instrumento de mandato de fl. 55.2. Sem prejuízo da determinação acima, e, considerando a decisão proferida à fl. 42, que noticia o parcelamento do débito aqui executado, e ainda a comprovação da inclusão do nome da empresa executada no órgão de restrição ao crédito (SERASA EXPERIAN), conforme documento de fl. 53, determino, POR CAUTELA, que seja oficiado à referido órgão para que seja retirada referida restrição, somente no que tange aos presentes autos.Cumpra-se com urgência. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000816-13.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DELFINO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Trata-se de Execução Penal em desfavor do sentenciado Luiz Carlos Delfino, residente no município de Birigui-SP, condenado à pena de 03 anos e 06 (seis) meses de reclusão no regime inicial aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por (02) duas penas restritivas de direito, a primeira, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, e, a segunda, de perda de bens e valores (conforme informações constantes da Guia de Recolhimento de fls. 02/03). Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou seja declinada a execução da sentença à Comarca de Birigui-SP (fl. 59 e verso). Pois bem. No caso presente, ressalto que a competência para o processamento desta execução penal é do Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 2.ª RAJ de Araçatuba-SP, nos termos do art. 4.º, inciso I, da Resolução nº 627/13, do Órgão Especial do TJSP, de modo que determino a baixa dos presentes autos, por incompetência, à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba-SP, para que sejam distribuídos e posteriormente remetidos ao referido Departamento Estadual de Execução Criminal. No mais, tendo em vista que o numerário apreendido com o sentenciado à época de sua prisão em flagrante foi declarado perdido como uma das penas restritivas de direito (fl. 25-vº), determino a conversão, em favor do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), do valor total do valor acima referido, devidamente corrigido, que se encontra depositado na conta n.º 3971-005-8214-6, aberta em 20/01/2009 (conforme extratos que seguem e fazem parte integrante deste despacho), valor este vinculado ao processo n.º 000020096107008417 (ou 00000020096107008417), devendo a serventia oficial à agência 3971, da Caixa Econômica Federal, solicitando o atendimento de tal providência. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802642-42.1996.403.6107 (96.0802642-3) - JOSE ROMUALDO DE MORI X CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO X APARECIDA BUJIGA DO NASCIMENTO X YOUSSEF TOUFIC HALABI X JAMIL PASCOAL X JOSE ANTONIO PINCERATO X JOSE HAMILTON VILLACA X ADOLFO ALVES GONCALVES X JOAO TOSSIRO MAEDA X AROLDO BRANCO(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROMUALDO DE MORI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ ROMUALDO DE MORI, CELSO ANTONIO BUJIGA DO NASCIMENTO, APARECIDA BUJIGA DO NASCIMENTO, YOUSSEF TOUFIC HALABI, JAMIL PASCOAL, JOSÉ ANTONIO PINCERATO, JOSÉ HAMILTON VILLACA, ADOLFO ALVES GONÇALVES, JOÃO TOSSIRO MAEDA E AROLDO BRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao pagamento de valores referentes a seus créditos. Citada, a União Federal opôs Embargos, os quais foram distribuídos sob o nº 0000222-67.2014.403.6107. Às fls. 185/187 foi juntada cópia da sentença proferida nos Embargos, a qual transitou em julgado. É o breve relatório. DECIDO. Ante a procedência dos Embargos em razão do reconhecimento da prescrição da execução do julgado, é necessária a extinção da presente Execução de sentença. Posto isso, EXTINGO a execução, com resolução de mérito, a teor do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-38.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-41.2010.403.6107) MARCELO CARVALHO MACHADO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO CARVALHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117v.: providencie a mudança de classe para cumprimento de sentença, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor total de fls. 115. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. CETIDÃO FLS. 119: Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 38/2016 foi(ram) expedido(s), em nome de CARLOS MEDEIROS SCARANELO, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002109-18.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA X RAFAEL DOURADO X MEYRIELEN S OLIVEIRA(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA ALVES DE OLIVEIRA e OUTROS, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às obrigações contratuais pactuadas. Apresenta, como causa de pedir, o descumprimento contratual da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la, restou que a ré não foi localizada, assim como, constou do aviso de recebimento dos correios que o respectivo imóvel permanece ocupado por terceiros, que não deram cumprimento à notificação expedida para desocupação do imóvel, com prazo de 5 dias, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Designada audiência de conciliação (fl.44 e 48), compareceram ao ato os corréus RAFAEL DOURADO e MEYRIELEN S. OLIVEIRA, ausente a corrê ELIANA ALVES DE OLIVEIRA. É o relatório. DECIDONo presente caso, a CEF demonstra por meio da transcrição da cláusula décima segunda do contrato que, de fato, houve o descumprimento de obrigações contratuais assumidas pela parte ré. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, todavia, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Ademais, conforme afirmado pela CEF (fl. 05), o imóvel objeto da ação será destinado a outra família carente, em condição de submoradia, beneficiária do Programa de Arrendamento Residencial. Vale dizer que os moradores do imóvel serão despejados, gerando, em tese, um problema social que solucionará outro. Cumpre salientar, na hipótese, que não há inadimplência quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 15h30min. Após, se não houver nessa nova tentativa de conciliar as partes, juntada a contestação, apreciarei o pedido de liminar. As diligências para a intimação da parte ré deverão ser cumpridas por Analista Judiciário-Executante de Mandados, que deverá inclusive constatar e se possível identificar as pessoas que, de fato, habitam os imóveis. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0002112-70.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDETE DE CARVALHO X JOSIMARA INACIO X LAILA JANAINA DE SOUSA X GABRIEL PEREIRA

Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDETE DE CARVALHO e OUTROS, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às obrigações contratuais pactuadas. Apresenta, como causa de pedir, o descumprimento contratual da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la, restou que a ré não foi localizada, assim como, constou do aviso de recebimento dos correios que o respectivo imóvel permanece ocupado por terceiros, que não deram cumprimento à notificação expedida para desocupação do imóvel, com prazo de 5 dias, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Designada audiência de conciliação (fl.41 e 44), a parte ré não compareceu ao ato designado. Verifico no presente caso que a comunicação/intimação da parte ré não foi recepcionada pelos interessados, declarados ausentes nos Avisos de Recebimentos anotados pelo Carteiro, É o relatório. DECIDONo presente caso, a CEF demonstra por meio da transcrição da cláusula décima segunda do contrato que, de fato, houve o descumprimento de obrigações contratuais assumidas pela parte ré. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, todavia, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Ademais, conforme afirmado pela CEF (fl. 05), o imóvel objeto da ação será destinado a outra família carente, em condição de submoradia, beneficiária do Programa de Arrendamento Residencial. Vale dizer que os moradores do imóvel serão despejados, gerando, em tese, um problema social que solucionará outro. Cumpre salientar, na hipótese, que não há inadimplência quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2016, às 15h30min. Após, se não houver nessa nova tentativa de conciliar as partes, juntada a contestação, apreciarei o pedido de liminar. As diligências para a intimação da parte ré deverão ser cumpridas por Analista Judiciário-Executante de Mandados, que deverá inclusive constatar e se possível identificar as pessoas que, de fato, habitam os imóveis. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003167-90.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADALZIRA ALVES DURAN(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X MARISA BORGES GOUVEIA(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X FATIMA STELLA GALDINO

Vistos etc.1.- O Ministério Público Federal denunciou ADALZIRA ALVES DURAN, MARISA BORGES GOUVEIA e FÁTIMA STELLA GALDINO, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. Consta da inicial que as denunciadas, no dia 07 de março de 2013, fizeram afirmação falsa, como testemunhas de defesa nos autos da ação penal nº 0002272-71.2011.403.6107, movida em face de Geraldo Mendes dos Santos pela prática do crime de descaminho, relativa a não lhe pertencerem as mercadorias que lhe foram atribuídas. A denúncia foi recebida em 25.01.2016 (fl. 85). Antecedentes às fls. 94/97, 98/107 e 111/115. Resposta à acusação de Adalzira às fls. 118/120 e de Maria às fls. 121/123. À fl. 246 consta certidão de óbito de Fátima, em relação à qual o Ministério Público Federal já requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal e do art. 61 do Código de Processo Penal (fl. 138). Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 135 e vº). Interrogatório em Juízo e testemunha de defesa ouvidas, cujos registros em arquivos eletrônicos audiovisuais encontram-se a fl. 255. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. As partes apresentaram alegações finais às fls. 256/261 e 269/274. É o relatório. DECIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. 4. Da análise detida do conjunto probatório, verifico que ambas as rés ADALZIRA ALVES DURAN e MARISA BORGES GOUVEIA devem ser absolvidas. Adalzira ratificou sua versão dada em Juízo, alegando que ela e Geraldo embarcaram e desembarcaram em Santópolis do Aguapeí, pois Geraldo teria ido visitar sua filha antes da viagem, deixando o carro estacionado no local combinado para o embarque; pegou carona com ele por economia de tempo, pois embarcaria por último e desembarcaria primeiro. Informou que esteve a maioria do tempo com Geraldo no Paraguai, enquanto este realizava suas compras, e pelo que o viu comprando apenas celulares e peças para celulares. Disse, ainda, que Geraldo não tinha dinheiro para comprar as mercadorias a ele atribuídas, sendo que tudo que ele comprou cabia na mochila que carregava consigo, porém não soube informar se Geraldo poderia ter encomendado alguma mercadoria. Quando do desembarque, Geraldo desceu somente com esta mochila, pois o motorista não autorizou a retirar qualquer bagagem do bagageiro naquele momento, não sabendo se ele tinha mais alguma mercadoria. Também não soube informar se Geraldo cedeu seu nome a outrem. Por sua vez, Maris Borges Gouveia também ratificou a versão dada em Juízo; informou que não esteve com Geraldo, Adalzira ou Fátima durante as compras no Paraguai, não se recorda do local de embarque e desembarque de Geraldo e Adalzira; contudo, frisou que, no momento dos fatos, Geraldo não se encontrava no ônibus, e no local (Posto Absoluto) havia uma van para a qual foi transferida a mercadoria que se encontrava no ônibus e fora atribuída a Geraldo, e que o motorista da van era Natanael. Acredita não ser aquela mercadoria de Geraldo por causa de sua condição financeira. A testemunha de defesa Hayde disse não ter ido naquela viagem. Ora, embora tenham prestado depoimento na condição de testemunhas e assim compromissadas, estavam objetivamente envolvidas nos fatos, já que ao afañarem o quanto Geraldo Mendes dos Santos comprara e o quanto não comprara, também afañavam, indiretamente, que as mercadorias não eram delas, e podiam ser, já que estava em causa, na ação em que prestado o testemunho, a higidez da etiquetagem das mercadorias como sendo de Geraldo, e, portanto, por consequência, quem de fato podia ser o dono delas. E todos os três (Geraldo e as rés) tinham feito compras no Paraguai e dividido o mesmo ônibus (cf. fls. 13/14 e 24 e 26). Tudo a demonstrar que as mercadorias poderiam, em tese, ainda que em parte, ser delas, caso em que não atribuí-las a Geraldo, merecem tanta fé como se dissessem que são sabiam de quem eram. Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público Federal ... a suspeita sobre as rés só surgiu depois da retratação da testemunha Natanael Pereira, no inquérito que apurava seu falso testemunho, ao afañar, na ação penal objeto desta causa, que as mercadorias eram de Geraldo (cf. fls. 9/10, 12vº/14 e, esp., 15, anv., e 17, v.). E Natanael, como simples motorista de uma van contratada em Araçatuba para carregar as mercadorias, não é envolvido, como autor, com o fato típico; mas, ao se lhe acoimar a suspeita de falso testemunho, passa a não ter obrigação de dizer a verdade; portanto, a divergência entre ele e as rés, agora todos suspeitos, não é bastante para acoimar, a qualquer um deles, a pecha de falso (fl. 257). Portanto, não houve crime de falso testemunho, visto ser compreensível a disposição do envolvido em um fato típico de defender-se de qualquer forma, não se podendo esperar ou exigir dissesse a verdade, pois ninguém pode ser obrigado a se auto-incriminar. Ora, quem está objetivamente envolvido em um fato típico, como possível autor, é suspeito, ainda que incrimine, ou descrimine, apenas a outrem. Assim, embora depondo como testemunhas, após prestar juramento, não comete falso testemunho quem teria faltado à verdade sobre fato que o poderia incriminar. Além disso, o testemunho das rés foi desacreditado pela sentença (fls. 11vº), razão pela qual sua potencialidade lesiva esvaiu-se. A situação fática subjacente dos autos demonstra que não seria razoável que alguém dividisse um ônibus com outros sacoleiros para trazer consigo e sozinho a expressiva quantidade de mercadorias que foi atribuída apenas a Geraldo. 9. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido lançado na peça acusatória e, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolvo as rés ADALZIRA ALVES DURAN e MARISA BORGES GOUVEIA, com qualificação nos autos, incurso no art. 342 do Código Penal. Com relação à ré FÁTIMA STELLA GALDINO, diante de seu óbito (conforme certidão de óbito de fl. 246), julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e do art. 61 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, após as comunicações, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5957

MANDADO DE SEGURANCA

0002819-38.2016.403.6107 - MARIA FERNANDA HERNANDES MARQUES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s) quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8153

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000920-75.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-17.2016.403.6116) IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR X ROGERIO LOPES BERNADO X NERI DE OLIVEIRA X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória deduzido por IZAIAS CARLOS DA SILVA JUNIOR, ROGÉRIO LOPES BERNARDO e NERI DE OLIVEIRA, em relação à medida preventiva decretada nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 0000801-17.2016.403.6116. Essencialmente invocam a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, mormente diante da excepcionalidade da medida constritiva de liberdade. Ainda, aduzem tratar-se de pessoas que contam com ocupação lícita e com famílias constituídas. Juntaram documentos (ff. 26-41). Instado (f. 50), o Ministério Público Federal manifestou-se (ff. 52-53) pela manutenção da custódia, remetendo-se ainda ao conjunto documental constante nos autos do inquérito policial instaurado. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Indefiro o pedido, com fundamento no quanto já decidido às ff. 52-53 do Auto de Prisão em Flagrante nº 0000801-17.2016.403.6116, por ocasião da realização da audiência de custódia. Cabe destacar, ainda, que após a realização da audiência de custódia, nenhuma alteração se observou no quadro fático relacionado à espécie. Cumpre transcrever mais uma vez a seguinte passagem da r. decisão de ff. 52-53, ... Por ora, ratifico a decisão de fls. 38-39, por meio da qual este Juízo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dos indiciados. Conforme já fundamentado nesse ato, a segregação é medida essencial a se precaver o risco concreto na aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Na espécie, a vultosa quantidade de entorpecente e a aparente organização impressa à empreitada evidenciam o risco de, uma vez soltos, não mais serem localizados, demais do risco concreto de reiteração em conduta similar. Assim, ao menos até que outros elementos ocorram aos autos, mantenho a custódia.... Ora, durante a audiência de custódia, quando o Magistrado teve contato direto com os segregados, este houve por bem manter a custódia preventiva, não será neste momento, em que não houve qualquer mudança factual, à justificar uma mudança de posicionamento quanto à necessidade da medida constritiva. Por fim, vale destacar que os requerentes não colacionaram aos autos documentos suficientes à comprovar suas alegações de atividade lícita e endereço fixo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4961

DESAPROPRIACAO

0002778-83.2007.403.6108 (2007.61.08.002778-3) - MUNICIPIO DE BAURU(SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 429: Expeça-se ofício dirigido ao gerente da CEF - agência 3965, solicitando a referida transferência para Caixa Econômica Federal, agência 0290, c/c 600020073-2, devendo o juízo ser informado acerca do cumprimento do ato. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 802/2016 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento e de fls. 426/429. Após, retorne o feito ao arquivo. Int.

MONITORIA

0003873-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE COUTI DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Baixo os autos em diligência, com a decisão abaixo. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73 (f. 250-256 e 269), atual artigo 523, do Novo CPC. Realizado o bloqueio por meio do BACENJUD, o executado procedeu ao pagamento do débito (f. 282-285), tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos à f. 306, após a complementação requerida às f. 290. Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Intimem-se.

0000153-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA DE JESUS OSSUNA(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 101 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários pela inexistência de lide na fase de execução/cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004665-24.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X B C DA SILVA TAUBATE - ME

SENTENÇA Tendo a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 28), nos termos do acordo firmado (f. 19-22), JULGO EXTINTA ESTA MONITÓRIA, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005922-60.2010.403.6108 - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP207285 - CLEBER SPERI E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0023295-55.2015.403.6100 - TOLLER & GUERRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇATOLLER & GUERRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, visando à obtenção de certidão com o valor venal de imóvel de terceiro, com quem alega ter firmado contrato. Os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, após o declínio da 11ª Vara Federal Cível da Capital-SP (f. 35). O despacho de f. 40 postergou a apreciação da liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada e a cientificação de seu representante judicial. As informações vieram aos autos às f. 46-55, com arguições de impossibilidade de retificação da inicial de ofício pelo Juiz e a impossibilidade de prestar as informações requeridas ante o impedimento legal vigente. A UNIÃO pediu sua inclusão no polo passivo, ao passo que o MPF apresentou seu parecer, apenas para esclarecer não ser caso de sua intervenção (f. 58 e 60-63). É o relato do necessário. Decido. Em relação à alegada impossibilidade de alteração da autoridade coatora, entendo não ser o caso de acolhimento. Primeiro porque não vejo qualquer prejuízo à Autoridade Impetrada, que foi quem realmente se negou a fornecer as informações, após receber requerimento encaminhado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DEFIS, porque o domicílio do imóvel objeto de diligências pertence a esta circunscrição da DRF-Bauru. Ademais, em respeito à economia processual, entendo possível e plausível o declínio em situações como esta. Por fim, é entendimento de nossos tribunais que a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta (...) assim, a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 685567 - 200401145892 - RELATOR: LUIZ FUX - DJ DATA:26/09/2005). No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, ao analisar os autos, verifico que sua pretensão diz respeito ao acesso a dados de terceiros com quem mantem contrato particular de fornecimento de matérias primas, garantido por alienação fiduciária de imóvel. Segundo o Impetrado, a negativa de fornecimento da certidão e informações requeridas deu-se por se tratar de registros protegidos pelo sigilo fiscal, em atento cumprimento do disposto no artigo 198, do CTN: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. De fato, o Impetrante à toda evidência não tem direito na obtenção de informações fiscais que não lhe pertencem. E não se trata de uma impossibilidade jurídica do pedido porque a própria norma do art. 198 do CTN admite algumas situações em que há viabilidade do fornecimento das informações. O pedido do impetrante, todavia, não se enquadra nas exceções previstas no artigo de lei citado. Por conseguinte, como a pretensão deduzida na inicial tem como fundamento o direito de acesso à informações protegidas por sigilo fiscal, como ressaltado pela Autoridade Coatora, é de rigor denegar a segurança. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0005390-13.2015.403.6108 - J. SHAYEB & CIA. LTDA. (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

J. SHAYEB & CIA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, visando à suspensão de exigibilidade da Taxa de utilização do Siscomex, na parte referente à majoração realizada pela portaria MF 257/2011, ao argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.716/98, que permitiu a delegação de competência para reajustar a referida taxa ao Ministério da Fazenda. O despacho de f. 38 postergou a apreciação da liminar, determinando a juntada dos documentos constantes da mídia de f. 34 aos autos e, em seguida, a notificação e cientificação na forma da lei. A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo (f. 180). As informações foram prestadas às f. 182/202. Na oportunidade a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva e defendeu a constitucionalidade da portaria e da lei. Defendeu que o artigo 97, 2º, do CTN, preceitua que a atualização monetária do tributo não se equipara à majoração, podendo ser realizada por ato infralegal, hipótese que se amolda ao reajuste da taxa do Siscomex, promovido pela Portaria MF 257/2011. A liminar foi indeferida às f. 218, sendo noticiada a interposição de Agravo de Instrumento às f. 224-246, com negativa de seguimento acostada às f. 252-255. Parecer do MPF às f. 248-249, justificando sua não intervenção no feito. É o que importa relatar. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva já foi afastada na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, que assim ficou redigida: No caso, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da taxa do SISCOMEX, atribuição esta que incumbe ao Delegado da Receita Federal, no âmbito de sua jurisdição, segundo a disposição do artigo 302, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (f. 182 verso). Aprecio o pedido liminar, que, em mandado de segurança, tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos. E, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A matéria debatida no presente mandamus já foi objeto de pronunciamentos consistentes dos Tribunais, que rejeitaram a tese de inconstitucionalidade do 2º, do art. 3º, da Lei 9.716/98, e reconheceram a legitimidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, por meio de ato infralegal. A esse respeito trago à colação as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.(TRF-1ª Região, Agravo de Instrumento nº 0013800-13.2012.4.01.0000, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v.u., j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.5. O art. 97, 2º, do CTN, dispõe que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.6. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, Apelação Cível nº 5012276-92.2011.4.04.7000, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 26/04/2012).PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido. (AGA 00094810220124010000, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)A possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema está prevista na Lei n. 9.716/1998.Penso que os fundamentos lançados na decisão liminar devem ser mantidos.A Portaria 257, de 20/05/2011, do Ministro da Fazenda, reajustou a taxa SISCOMEX em seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).Esse ato normativo infralegal acima transcrito está fundado no artigo 3º, da Lei 9.716/1998, que tem o seguinte teor:Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.Como se vê, ao instituir a taxa SISCOMEX, o legislador expressamente delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste, poder esse exercido com a edição da Portaria MF nº

257/2011, não havendo, portanto, qualquer mácula formal na emissão ato, pois respeitada a forma prevista na lei 9716/98. Realmente, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoinhar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358278 - 00018835620154036104 - Relatora MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 de 11/12/2015) É de se ter em conta, ainda, que o art. 97, 2º, do CTN, dispõe que Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Este dispositivo do CTN, que se constitui em norma geral de tributação, com status de lei complementar, também permite que a taxa SIXCOMEX seja alterada e elevada por norma infralegal, pois, no caso, a Portaria MF 257/2011 apenas atualiza o valor monetário cobrado. Adiciono aos argumentos o posicionamento que vem se delineando nos Tribunais Regionais, no sentido de ser possível o reajuste de mais de 500% no valor da taxa SISCOMEX, tendo em vista o longínquo período sem sua atualização monetária (13 anos a contar de sua instituição). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00297755520154013400 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:11/12/2015) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3 - AMS 00048256320124036105 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) Afásto, portanto, a tese de cobrança confiscatória, como sustentado na inicial. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios. Custas pela Impetrante. F. 180: Defiro a inclusão da União no polo passivo. Ao SEDI para as anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-59.2015.403.6108 - TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador que incidam sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de férias - terço constitucional; (2) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença; (3) aviso prévio indenizado; (4) horas extras e adicionais; e (5) férias gozadas. Pede a compensação ou o ressarcimento dos valores não prescritos. A liminar foi concedida parcialmente, suspendendo a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas nos números (1), (2) e (3), por não terem caráter remuneratório ou salarial. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (f. 93-120), com alegações de falta de interesse de agir e discorrendo sobre o conceito de remuneração e salário-de-contribuição. Defendeu, ainda, a legitimidade das contribuições, dado ao caráter remuneratório das verbas sobre as quais há incidência. Contra a decisão liminar, foram opostos embargos de declaração (f. 124-126), que foram acolhidos apenas para esclarecer a dúvida suscitada (f. 157-159). A UNIÃO comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 128-146), que teve efeito suspensivo indeferido (f. 149-155). Parecer do MPF às f. 163-164. É o relatório. Decido. Como já dito no momento da liminar, a Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações. O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base

imponível para a tributação correlata. À luz dessa assertiva, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com vistas a definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. Ressalto que as naturezas jurídicas das diversas verbas todas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. 1- Terço constitucional de férias Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário (grifó nosso): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) Também o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (grifó nosso): DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) 2 - Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença A Impetrante se insurge contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença deferido, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifó nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. 3 - Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o

seguinte julgado (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)4 - Adicional de hora-extra Diferentemente do sustentado pela impetrante neste mandamus, as horas extras, mesmo que pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...). (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.).Adiciono que, tal qual fundamentei na decisão de embargos de declaração, a expressão hora extra já pressupõe o pagamento de adicional, sendo uma condensação do valor da hora normal mais o adicional (hora extra = hora normal + acréscimo ou adicional).E tanto a hora extra, quanto o adicional que lhe compõe, têm natureza salarial, como pacificado no REsp 1.358.281/SP, que, por meio da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu sobre a matéria:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se

foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1358281 - 201202615969 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/12/2014) Assim, resta claro que incide contribuição previdenciária seja sobre a hora extra, seja sobre seu acréscimo ou adicional. 5 - Férias gozadas As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. Nesse sentido a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) De fato, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. **Compensação** Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC). Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 14/12/2015, o Impetrante deve seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença, em razão de incapacidade ou acidente; e c) aviso prévio indenizado. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a prolação desta sentença ao I. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002521-43.2016.403.6108 - AIRTON JOSE SARAIVA GUEDES X ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Manifeste-se a requerente acerca do alegado pagamento da dívida pela requerida. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010542-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE ARAUJO KRUGER (SP069095 - ANA LUCIA SILVA DE ARAUJO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE ARAUJO KRUGER

Baixo os autos em diligência, com a decisão abaixo. Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73 (f. 27 e 46), atual artigo 523, do Novo CPC. Tentada a penhora, inclusive por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a parte credora informou a satisfação de seus créditos (f. 96). Desta forma, declaro o cumprimento da sentença, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo. Antes, porém, e com urgência, proceda-se ao levantamento da penhora de f. 98-106. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001551-53.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER MARCONDES DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCONDES DE QUADROS

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 85 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO FRANCISCO GROSSE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCISCO GROSSE FONSECA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 85 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007934-47.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HENRIQUE DA SILVA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 107 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006914-84.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO JANUARIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JANUARIO SANTANA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 102 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais.

0003113-29.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO ROGERIO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO LEITE DOS SANTOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 68 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA BARBOSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA BARBOSA ALVES

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 64 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007280-89.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI PEREIRA DA SILVA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 81 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007938-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE DA SILVA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 72 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007951-15.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO DE ASSIS NAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NAVES

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 126 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008280-27.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO PEREIRA ECA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO PEREIRA ECA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 130 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários pela inexistência de lide na fase de execução/cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000145-89.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DOS SANTOS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DOS SANTOS DE MORAIS

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 52 e verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4962

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-88.2015.403.6108) VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do artigo 350 do CPC. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000699-19.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-83.2007.403.6108 (2007.61.08.003554-8)) DAVID DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

F. 38 - Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0000820-47.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-19.2015.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimação embargante (fl. 666): (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão (...)

0001672-71.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-13.2014.403.6108) ARCA SOLUTIONS ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL

F. 154 - (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0001823-37.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004824-5)) JOAQUIM LOPES FILHO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 26: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0002064-11.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003405-82.2010.403.6108) PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

- F. 59- (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0002484-16.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-58.2011.403.6108) TBR-PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimação do embargante do despacho de fl. 25: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

0003050-62.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-36.2000.403.6108 (2000.61.08.010751-6)) MITSUE MAEDA ROSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

MITSUE MAEDA ROSA opõe, em nome próprio, estes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a impenhorabilidade de bem de família, bem como a quitação do crédito constante na CDA.É o relatório. DECIDO. Adianto que não vejo como seguir adiante esta demanda, devendo ser reconhecida a inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa. Com efeito, diz a lei que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18). A questão atinente especificamente ao mérito do débito exequendo (pagamento) é matéria que só pode ser discutida pelas partes no processo principal, quais sejam, SANETER PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e o ESPÓLIO DE BENEDITO SEBASTIÃO ROSA. As relações processuais só se estabelecem por quem tem legitimidade para defendê-las ou em casos de substituição ou representação processual. In casu, a inventariante, como representante do espólio (e nunca em nome próprio) poderia veicular pedido atinente ao mérito da demanda executiva, discutindo a legitimidade da dívida e as outras questões permitidas pela legislação. Nesta esteira, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Embargante para a discussão que se propõe a travar nestes autos (regularidade da cobrança). Por outro lado, em relação ao bem de família, a Sra. Mitsue Maeda Rosa poderia, em nome próprio e em razão de ser possuidora do bem que alega ostentar a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, questionar a constrição levada a efeito no executivo fiscal, porém, pela via adequada dos Embargos de Terceiro. É de se notar, que também há legitimidade ativa da inventariante para pleitear a propalada impenhorabilidade, visto que, até a finalização do procedimento sucessório, é ao espólio que pertence o imóvel penhorado. Em suma, a Sra. Mitsue, em nome próprio não pode opor embargos à execução fiscal, por não figurar no polo passivo do feito principal, eis que aos executados é dada a legitimidade (artigo 16, da Lei nº 6.830/80). Assim, caberia ao espólio (representado por seu inventariante) contrapor-se à dívida exequenda ou aos atos perpetrados na execução. Por sua vez, a legitimidade para impugnar a constrição de bem de família é dada aos possuidores atingidos pela penhora e que se enquadrem no conceito de entidade familiar residente no imóvel (inventariante, esposa, viúva, filhos, etc). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do novo Código de Processo Civil (inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa). Sem condenação da parte Embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão da não angularização processual. Feito isento de custas (Lei 9289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0010751-36.2000.403.6108), arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003154-54.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-54.2016.403.6108) PRADO & MUNHOZ LTDA - ME(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Providencie o(a) embargante, emenda à petição inicial, imputando-lhe o valor atualizado da causa (TRF-3 - AC: 9736 SP 0009736-44.2010.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA). Ademais, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, do auto/termo de penhora, extrato de bloqueio de valores e/ou guia de depósito judicial, bem como da(s) respectiva(s) intimação(ões), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Outrossim, considerando a absoluta ausência de garantia, incumbe-lhe, também, diligenciar junto à execução fiscal correlata, no intuito de assegurar ao menos parcialmente o juízo, mediante o depósito de quantia ou oferecimento de bens que não se mostrem ínfimos frente ao débito, sob pena de extinção do feito (art. 16, Inc. III, parágrafo 1º da Lei 6830/80 c/c art. 485, inc. IV do CPC). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003192-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004706-25.2014.403.6108) HERMINIA DE MAGALHAES BENTO GONCALVES(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Ante o teor da documentação acostada, anote-se a rotina alusiva ao Segredo de Justiça (fs. 53/78). Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, hipóteses estas não verificadas nos autos. No caso, além da penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003195-21.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-63.2016.403.6108) ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Primeiramente intime-se o subscritor da procuração acostada à f. 31, para que promova sua regularização, pois nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, a identificação do outorgante do instrumento de mandato é requisito de sua validade. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que o instrumento procuratório possui apenas rubrica ilegível sobre o nome da empresa, vale dizer, não foi consignado o nome do signatário. Desse modo, é inviável a sua identificação, em que pese à juntada do estatuto social da empresa, sobretudo porque não há como se identificar se o signatário é a pessoa indicada no estatuto, pois a rubrica é ilegível. Além disso, não cabe ao magistrado incursionar nos autos a fim de aferir a semelhança entre a rubrica no instrumento procuratório e a firmada perante os atos constitutivos da empresa. No que tange aos documentos digitalizados (f. 33), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias reprográficas, ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças (art. 425, parágrafo 2º, do CPC). Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, todavia, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003243-77.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-10.1999.403.6108 (1999.61.08.001346-3)) EDIVALDO RAMIRO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 155). Recebo os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de a penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003275-82.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-36.2016.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, há penhora suficiente, todavia, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0003276-67.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-76.2016.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, além da penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001571-34.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-78.2010.403.6108) LUIZA ROTTA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

LUIZA ROTTA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 40.697, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Caraguatuba/SP, realizada nos autos da ação de execução fiscal n. 0008792-78.2010.403.6108, movida pela embargada em desfavor Transbordo Transporte e Serviços e outro. Afirma ser legítima proprietária do imóvel penhorado, pois o adquiriu da executada por meio de escritura pública de compra e venda, em dezembro de 1997 e que não levaram o documento a registro devido a problemas envolvendo os vendedores. Citada, a UNIAO ofertou contestação às f. 71-72, alegando que não deu causa à penhora indevida, pois a compra e venda não foi registrada no cartório competente, encontrando-se o imóvel em nome da executada. Registrou, porém, que não se opõe ao pedido da embargante. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito da embargante, requerendo, via de consequência, o levantamento da penhora. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiros, ora embargantes, mediante contrato particular de compra e venda não levado ao registro. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Em igual sentido, o escólio do Prof. Yussef Said Cahali, também transcrito no voto acima referido: (...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário/comprador não procedeu ao registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-lo com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor do executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários advocatícios em razão da lide a que ele próprio deu causa (Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT, 1997, p. 584). Ainda daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 2. A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 506633/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0000872-9. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ. 11/11/2008) - grifo não original. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel descrito na Matrícula nº 40.697 e que foi determinada nos autos nº 0008792-78.2010.403.6108, que a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) move contra Transbordo Transportes e Serviços Ltda. e outro. Deixo de condenar a UNIAO em honorários advocatícios, eis que a própria embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não fez a transcrição do CRI) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0008792-78.2010.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001957-64.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-09.2007.403.6108 (2007.61.08.004128-7)) ODAIR CARVALHO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR CARVALHO DE SOUZA e MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 52.839, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Bauru/SP, realizada nos autos da ação de execução fiscal n. 0004128-09.2007.403.6108, movida pela embargada em desfavor de Waldemar Teodoro e outro. Afirmam serem os legítimos proprietários do imóvel penhorado, pois o adquiriram do executado por meio de escritura pública de compra e venda, em 10 de junho de 2006, porém deixaram de efetuar o registro. À f. 52 foi determinada a citação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que consta das f. 115-117 do apenso, a UNIÃO desistiu da penhora do imóvel dos embargantes, o que implica na perda do objeto dos presentes embargos de terceiros. Em sua manifestação a UNIAO alega que não deu causa à penhora indevida, pois a compra e venda não foi registrada no cartório competente, encontrando-se o imóvel em nome do executado. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada (f. 106), reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito dos embargantes, requerendo, via de consequência, o levantamento da penhora, o que está sendo deferido nesta oportunidade. Sendo assim, carecem os embargantes de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003257-61.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-12.2015.403.6108) A C PEREIRA & CIA TRANSPORTES LTDA - ME(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal nº 00040451220154036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo modelo Mercedes Benz/Marcopolo Sênior On, ano/modelo 2006/2006, placa DJF 1926, mantendo-se, todavia, a restrição de transferência, via Renajud. Comunique-se o juízo deprecante, nos autos da execução correlata, acerca da presente decisão, bem como para que suspenda o cumprimento da penhora, até decisão final nestes embargos. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301383-49.1996.403.6108 (96.1301383-0) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO-CIDADE COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X MILTON JOSE FABRI FILHO(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X MILTON JOSE FABRI(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Comunique-se o C. STJ acerca da extinção da presente cobrança (f. 344/344 verso), porquanto os embargos correlatos ainda encontram-se pendentes de julgamento. Após, concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

1301560-13.1996.403.6108 (96.1301560-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO 710 DE BAURU LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP059913 - SILVIO GULEN LOPES)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do recurso interposto, antes que se retifique a autuação (fls. 247/249). Por ora, cite-se Maria do Carmo de Jesus Carvalho. Intime(m)-se.

1300596-49.1998.403.6108 (98.1300596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MYRIAM ROMANO PREVIDELLO X ADHEMAR PREVIDELLO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA E Proc. RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (171ª HASTA):- Dia 03/10/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/10/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Int.

0000486-09.1999.403.6108 (1999.61.08.000486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREITEIRA SANTANA CARGA E DESCARGA SC LTDA ME X MANOEL ANTONIO DE SANTANA X OLINDA CLAUDINA DE SANTANA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA)

Consumada a citação dos sucessores Maude Diniz de Santana, Solane Diniz Santana e Samuel Antônio Santana, apenas este último manifestou-se nos autos, sem, todavia, opor-se à condição de herdeiro. Diante disso, questionados aspectos ligados tão somente à prescrição da cobrança, reputo desnecessária a dilação probatória e, conseqüentemente, a instauração de incidente de habilitação, nos termos do art. 691, do Novo Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca das fls. 178/179. Int.

0003158-87.1999.403.6108 (1999.61.08.003158-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA X ANDRE GUSTAVO POLINI X IZILDINHA MARIA COSTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Considerando-se a realização das 171ª, 176ª e 181ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (171ª HASTA):- Dia 03/10/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/10/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (176ª HASTA):- Dia 08/02/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 22/02/2017, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (181ª HASTA):- Dia 08/05/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 22/05/2017, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Após, resultando negativas as hastas Públicas já designadas e tendo em vista que o valor é inferior a um milhão de reais, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF c/c art. 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, intimando-se previamente a exequente. Int.

0010681-19.2000.403.6108 (2000.61.08.010681-0) - FAZENDA NACIONAL X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X JAYME MOREIRA JUNIOR

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (171ª HASTA):- Dia 03/10/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/10/2016, às 11 horas, para a segunda praça. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso. Após, resultando negativa a hasta Pública já designada e tendo em vista que o valor é inferior a um milhão de reais, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF c/c art. 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, intimando-se previamente a exequente. Int.

0011363-71.2000.403.6108 (2000.61.08.011363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X FUNDEBRAS SOND FUND E OBRA REMAG(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

SENTENÇA Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informado que o débito foi integralmente quitado pelo(s) executado(s) FUNDEBRAS SOND FUND E OBRA REMAG (f. 249-250), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009180-93.2001.403.6108 (2001.61.08.009180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Apesar da exequente não ter se manifestado sobre o pedido de baixa das restrições de transferência lançadas sobre os veículos à f. 80, reputo pertinente o deferimento da medida, eis que o débito encontra-se parcelado e há penhora em valor suficiente à quitação da dívida (f. 106). Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento. Int.

0003624-42.2003.403.6108 (2003.61.08.003624-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA BAURU X MARIA DE LOURDES MOURA DA SILVA(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Quanto ao pedido de liberação do montante constrito, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do extrato alusivo ao mês de maio de 2016, a fim de demonstrar que a conta bancária recebeu apenas verbas salariais e/ou benefícios de pensão/aposentadoria e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007450-71.2006.403.6108 (2006.61.08.007450-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X M N ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MANOEL VINICIUS DA SILVA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X NILCE MARA BARBOSA DA SILVA

A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA - EPP, MANOEL VINÍCIUS DA SILVA e NILCE MARA BARBOSA DA SILVA, para recebimento de créditos tributários apurados no período de abril de 1995 a dezembro de 1998. Às f. 66-67, pelo executado Manoel Vinícius da Silva, foi pleiteada a exclusão dos sócios do polo passivo, em razão da decretação da falência e que a execução prossiga em face da massa falida. A UNIÃO manifestou-se em concordância à f. 73 e requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. É o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 31/764

relatório. Decido. A empresa executada teve decretado seu encerramento por motivo de falência, com fundamento no artigo 75, 3º, do revogado Decreto Lei 7.661/45 (69-71 e 57-58). Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos. O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência. No procedimento, são averiguadas as atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa em falida. Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual. É que se confirma nos arestos abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010) De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo. Por outro lado, deve ser ressaltada que, no momento em que foi proposta a execução, em 2006, já havia sido proferida a decisão judicial que decretou a falência da empresa executada, conforme cópia de f. 69-71, datada de 17/11/2004. Sendo assim, o processo de execução não poderia ter sido ajuizado em desfavor dos sócios, mas apenas em relação à massa falida, já que não há comprovação de que os sócios tivessem praticado atos que atranssem suas responsabilidades. Esse entendimento, aliás, está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, isto é, no sentido de que o encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais (AGARESP 201401314292, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 524935, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016). Ademais, a própria União concordou com o pedido de exclusão dos sócios do polo passivo (f73). Ante o exposto, excludo da demanda os sócios Manoel Vinícius da Silva e Nilce Mara Barbosa da Silva, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, devido à não veiculação de defesa por parte dos Executados, quanto à perda de objeto da execução. Custas pela Exequente, que delas está isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003459-53.2007.403.6108 (2007.61.08.003459-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HABITAT-BAURU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ANTONIO CARLOS BUENO DE MORAES (SP225240 - EDUARDO DE MARTINO LOURENÇÃO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

0009509-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009509-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Após os esclarecimentos ofertados às fls. 198/198 verso, indefiro o parcelamento nos moldes pretendidos pelo(a) devedor(a) (fls. 194/195). Caso haja efetivo interesse no acordo, deverá o(a) executado(a) comparecer na unidade jurídica da PGF/PRF3/ER em Bauru, munido de toda a documentação necessária e protocolizar o pedido nos moldes da Portaria AGU-FGF nº 419/2013. Não havendo notícia do acordo, ou sequer a protocolização do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0005830-82.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE POLETTI(SP303835 - EGLLE BORGES FORNAZARI E SP368915 - RAUL BORGES FORNAZARI)

Intime-se o executado para que comprove a aludida proteção legal, colacionando aos autos o(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, isso porque a poupança, quando utilizada de forma análoga à conta corrente, com expressiva movimentação financeira e saques diários, não se encontra protegida pela impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, assentou que verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201400944970, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2015). Com a resposta, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004759-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL BRANCO FRANCISCO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Intime-se a devedora acerca da manifestação de f. 81, devendo providenciar a quitação e/ou parcelamento, sob pena da cobrança seguir em relação ao montante informado, acrescido de juros, multa e encargos legais. Int.

0000731-29.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Intime-se a devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apure o saldo remanescente do débito junto à exequente e efetue seu recolhimento nos autos, sob pena da cobrança prosseguir em relação a este montante, acrescido de juros, multa e encargos legais.

0003381-49.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCL OBRAS E SERVICOS LTDA(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS X MARI ELISABETH SOARES LEITAO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Primeiramente, o art. 835, inciso IX, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de a penhora recair sobre ações e quotas de sociedades empresárias. Já o art. 1.026 do Código Civil determina que o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Assim, defiro a penhora das cotas sociais das empresas Confiance Engenharia e Locadora Ltda, CNPJ 08.284.272/0001-72 e ECK - Locadora de Veículos Ltda, CNPJ 10.451.074/0001-06 (fls. 86/91), pertencentes ao coexecutado Erick José Minamoto dos Santos, CPF 214.128.678-60, até o valor suficiente à satisfação do presente débito. Expeça-se o necessário visando à constrição das cotas sociais, intimando-se o coexecutado acerca do ato, assim com do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Intime(m)-se, ainda, o(a)(s) representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) supracitada(s), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpram as seguintes disposições do art. 861, do CPC: a-) apresentem balanço especial; b-) ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; c-) proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro; Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade, ou, ainda, a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, poderá ser determinado o leilão judicial das quotas ou das ações. No mais, intime-se o subscritor de fls. 161/167, para que regularize a representação processual, e comprove através da documentação hábil a efetiva consolidação da propriedade do veículo modelo Fiat/Uno Mille Fire, placa HZN 0352, em favor do credor fiduciário. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente acerca do pedido de liberação. Int.

0004760-25.2013.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001069-66.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Considerando-se a realização da 171ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (171ª HASTA):- Dia 03/10/2016, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/10/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Após, resultando negativa a hasta Pública já designada e tendo em vista que o valor é inferior a um milhão de reais, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF c/c art. 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, intimando-se previamente a exequente.Int.

0002552-34.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X JAIME ELORZA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

0004634-38.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI E SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ)

MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, aduzindo a prescrição dos créditos executados por meio das CDAs n. 80 1 99 012424-91; 80 1 99 012425-72 e 80 1 04 4948-97.A UNIÃO se manifestou à f. 54, concordando com o pedido do excipiente. É o relato do necessário. DECIDO.O excipiente alegou a prescrição das CDAs n. 80 1 99 012424-91; 80 1 99 012425-72 e 80 1 04 4948-97. Ouvida, a União concordou com o pedido, reconhecendo o decurso do prazo prescricional. Desta forma, conheço da exceção de pré-executividade e dou-lhe provimento, para, nos termos do artigo 487, III, a do Novo Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido pela exequente da prescrição das CDAs n. 80 1 99 012424-91; 80 1 99 012425-72 e 80 1 04 4948-97, devendo a execução prosseguir apenas em relação ao crédito representado na CDA n. 80 1 14 075549-62.Condenno a União em honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos créditos referentes às CDAs n. 80 1 99 012424-91; 80 1 99 012425-72 e 80 1 04 4948-97.Em termos de prosseguimento, diga a Exequente, no prazo de 5 dias. Publique-se. Intimem-se.

0005014-61.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.Caso denegado, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se à conclusão.Intime(m)-se.

0000784-39.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA TEREZINHA MELAO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO)

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

0001105-74.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOUZA E TONDIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

0001767-38.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMAGEM - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTARIA PARA MOLDES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.Caso denegado, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se à conclusão.Intime(m)-se.

0004393-30.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PAGANI & ZULIAN LIMITADA - ME(SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN)

PAGANI & ZULIAN LIMITADA - ME opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados.Em resposta, a UNIÃO aduziu que, ao contrário do alegado pela excipiente, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição, ante o reconhecimento de inconstitucionalidade pelo STF do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, valeria nos termos da modulação de efeitos do ARE 709.212, ou seja, para aqueles cujo termo inicial ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que a existência dos requisitos legais da CDA e a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% não demandam maiores dilações probatórias.Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)Em relação à tese de prescrição e/ou decadência, não merece acolhida.De fato, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Sendo assim, ao caso dos autos aplicam-se os prazos de decadência e prescrição de 30 anos, de modo que, tratando-se de créditos vencidos a partir de 1994 e ação ajuizada em 08/10/2015, com citações ocorridas dentro do prazo delimitado pela Corte Constitucional (5 anos a partir de 13/11/2014 ou 30 anos desde o termo inicial), não houve o decurso dos prazos em questão.Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Ademais, já há fixação de honorários às f. 19-20.Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento.Indevidos honorários advocatícios.Intime-se a Excipiente para regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa. Prazo de 5 (cinco) dias.Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se.

0005488-95.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOC BAURUENSE DOS SERV. DA UNIVERSIDADE DE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI)

Confirmado o parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado, bem como sua remessa ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.Int.

0000217-71.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Trata-se de pedido de levantamento de penhora de bens que se alega ser de terceiros. Observo, entretanto, que não há nos autos a necessária outorga de procuração.Assim, intime-se a peticionante de f. 28-129 para regularizar sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa e procuração devidamente assinada. Prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem conclusos.

0000330-25.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SPEEDY OIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICAN(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Compulsando os autos verifico o bloqueio parcial do débito, via Bacenjud, na data de 17/03/2016 (f. 26), e a confirmação fazendária de que o parcelamento foi entabulado apenas em 18/05/2016 (f. 39/48). Assim, de rigor a manutenção do bloqueio, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015) Como já houve a transferência dos valores para conta corrente vinculada ao presente feito, intime-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da penhora, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Transcorrido in albis o lapso acima, retornem os autos à exequente para que providencie os dados necessários à apropriação do montante constrito, bem como a readequação do parcelamento ao saldo remanescente da dívida. Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor da credora. Consumada as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

0000559-82.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAIME ANASTACIO CONSTRUcoes - ME X JAIME ANASTACIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO DA F. 107: Junte-se. Conclusos. DESPACHO DA F. 118: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores obtidos por meio do sistema BACENJUD veiculado pela Executada Jaime Anastácio Construções - ME. Aduz que se tratam de montantes depositados em conta poupança, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Entendo imprescindível a manifestação da União no caso, aperfeiçoando-se, assim, o contraditório necessário. Prazo de 5 (cinco) dias. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a executada apresentar a procuração e, se o caso, os atos constitutivos da empresa. Atente-se a peticionante, que o desbloqueio se relaciona à pessoa física de Jaime Anastácio. Após, tornem conclusos.

0002449-56.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Primeiramente intime-se o(a) executado(a) para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista à exequente para que manifestação acerca das fls. 65/69. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

0002496-30.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Primeiramente intime-se o(a) executado(a) para que regularize a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista à exequente para que manifestação acerca da exceção de pré-executividade (fls. 134/219). Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4983

EXECUCAO FISCAL

0002628-68.2008.403.6108 (2008.61.08.002628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando a notícia acerca da alteração de titularidade do veículo oferecido em substituição da garantia (fls. 97/98), intime-se a parte devedora para que esclareça o ocorrido, no prazo de 3 (três) dias, com vista a afastar a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça, assim como das sanções correlatas (art. 774, inc. II, c/c parágrafo único, do CPC). Oficie-se ao órgão de trânsito, com urgência, para que suspenda o cumprimento do mandado de f. 96, tanto no que se refere ao registro da constrição sobre o veículo VW/24.250, de placa EGJ 3993, quanto ao cancelamento da penhora sobre o caminhão Ford/Cargo 1717, ano/modelo 2007, placa FER 7020. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9698

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

D E C I S Ã O Extrato : SFH - Ação ordinária ajuizada contra a CEF e a Seguradora - Sinistro - Cobertura securitária - Lei 12.409/2011 - FCVS e Seguro Habitacional sob administração da CEF - Sucessão da contratada Seguradora pela CEF - Desnecessidade de intervenção da União - Inocorrência de prescrição, por inaplicável o prazo ánuo do art. 206, 1º, II, CCB - Atuação da Caixa como promotora de políticas habitacionais - Invalidez reconhecida, com declaração do direito à cobertura securitária e quitação do saldo devedor, sem extensão às prestações em atraso- Prejudicado o pleito de restituição - Parcial concessão à tutela de urgência Autos n.º 0001056-72.2011.4.03.6108 Autora : Lígia Correia Lima Santos Réis : Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A Assistente simples: União Feito inserido na Meta 2, CNJVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Lígia Correia Lima Santos, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal e à Caixa Seguros, por meio da qual requer a condenação da Caixa Seguros ao pagamento de indenização securitária contratada, bem como da CEF a dar quitação do contrato, objeto dos autos, e a restituir as parcelas pagas, desde a data do sinistro. Aduziu a parte requerente, em 29/08/1998, firmou com a Caixa Econômica Federal instrumento de compra e venda e mútuo, com obrigações e hipoteca, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH - o qual prevê a contratação obrigatória de seguro, nos termos da Cláusula 19ª do Contrato. Sendo assim, teria sido firmada, com a Caixa Seguros, apólice habitacional para riscos de morte e invalidez permanente, por intermédio da Caixa Econômica Federal, nos termos do aludido instrumento contratual. Afirmou a autora ter ficado inválida e incapacitada, de forma definitiva e permanente para o exercício de qualquer atividade, tendo o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - concedido-lhe aposentadoria por invalidez, a partir de 14/04/2003, cujo benefício recebeu o n.º 128.668.221-2. Teria a CEF noticiado à Seguradora sobre a invalidez da aqui autora. Contudo, em 27/07/2010, a Caixa Econômica Federal teria informado que, após a análise da documentação, a Seguradora teria indeferido o pedido de indenização securitária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.769,53 e requereu benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 09. Juntou procuração e documentos, a fls. 10/50. Entendeu este Juízo, a fls. 53/56, ser incompetente para processar e julgar o feito, tendo determinado a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, em Lins/SP. Suscitado conflito negativo de competência, a fls. 64. Antes mesmo da decisão do conflito negativo, declarou o Juízo do E. Juizado Especial Federal em Lins/SP sua incompetência, com a determinação de remessa do feito ao E. Juizado Especial Federal, em Bauru/SP, fls. 75. Redistribuído foi o feito ao JEF, em Bauru/SP, fls. 82. Contestou a CEF, fls. 83/108, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por falta de legitimidade. Asseverou a necessidade de formação litisconsorcial com a seguradora, aventou a ocorrência do transcurso do lapso prescricional e, no mérito, requereu a total improcedência dos pedidos. Reconheceu o E. TRF da Terceira Região a competência deste Juízo Federal da Terceira Vara Federal, em Bauru/SP, para processar e julgar o feito, fls. 111/115. Vieram, então, os autos redistribuídos do JEF, fls. 126. Requereu a autora a citação da Caixa Seguros, a fls. 127. Réplica ofertada a fls. 129/137. Deferidos, a fls. 138, os benefícios da gratuidade, requeridos a fls. 09. Ofereceu contestação a Caixa Seguradora S/A, a fls. 143/171, alegando a ocorrência da prescrição, a ilegitimidade passiva da seguradora e a ausência do interesse de agir da autora. Afirmou a necessidade de inclusão da CEF, no polo passivo (isso mesmo). No mérito, pugnou pela improcedência do petítório. Requereu a CEF, a fls. 234, a intimação da União, para patrocinar os interesses do FCVS, vez que haveria conflito de interesses se, ao mesmo tempo, atuasse no feito, como agente financeiro do SFH e administradora do FCVS. Pleiteou a Caixa Seguradora a realização de prova pericial, fls. 236. Ofereceu a autora réplica, a fls. 240/244. Opinou o MPF, a fls. 247, pelo normal prosseguimento do feito. A União, a fls. 251, agradecendo a oportunidade que lhe fora conferida para manifestação, afirmou não possuir interesse na ação, pois a operação de financiamento do imóvel contratada pela autora não possui cobertura de eventual saldo devedor/residual pelo FCVS. Afirmou a CEF, a fls. 261/264, haver, efetivamente, interesse do FCVS na causa. Cópia do procedimento administrativo que deu origem à concessão do benefício de aposentadoria da autora foi carreada a fls. 321/337. Pugnou a União, a fls. 344/345, por seu ingresso na lide como assistente simples da CEF, o que deferido foi a fls. 351. Laudo Pericial, a fls. 375/378, em que o Jus Perito, em resposta aos quesitos 4/8, formulados pela Seguradora, respondeu a autora encontra-se inválida, total e permanentemente, desde a concessão de sua aposentadoria, impedindo-a de trabalhar e que, à época da contratação do financiamento e do seguro, não sofria de todos ou alguns dos problemas que culminaram com sua invalidez (fls. 378). Manifestaram-se as partes sobre o r. Laudo, a fls. 380 (autora) e 381/385 (Caixa Seguradora). Alegações finais da Caixa Seguradora, a fls. 387/392, e da União, a fls. 393. Determinou

este Juízo, a fls. 395, regularizasse a parte econômica sua contestação de fls. 83/108, subscrevendo-a. Afirmou a CEF, a fls. 398, ter lançado a subscrição faltante, pedindo escusas pelo ocorrido. Determinou este Juízo, a fls. 400/401, trouxesse o polo autor ao feito a parte aparentemente faltante do contrato de fls. 21/35, bem como esclarecesse, didaticamente, a este Juízo o motivo da assinatura, em 12 de julho de 2004 (mais de um ano depois da data em que já estaria inválida, de acordo com sua tese), do Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, acostado às fls. 36/39. Afirmou a autora, a fls. 404/405, não possuir a parte faltante, porém aduziu tal contrato fora registrado junto ao Registro de Imóveis, consoante fls. 16/20, sendo possível ali comprovar o negócio fora firmado em 28/08/1998, bem como identificar os signatários. Esclareceu firmou o contrato de confissão e renegociação da dívida, de fls. 36/39, em razão da inadimplência das parcelas do financiamento. Manifestaram-se a CEF, a fls. 409, e a União, a fls. 411. Declarou ciência o MPF, a fls. 412. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO Por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, artigo 337, XI, CPC, extrai-se que, nos termos da Lei 12.409/2011, a CEF passou a ser administradora do FCVS e do Seguro Habitacional - SH, sucedendo à Seguradora nas obrigações envolvendo a cobertura securitária litigada, em razão de cobertura por apólice pública ao financiamento. Dispõem o artigo 1º e incisos, de referido normativo: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Realmente, detendo a CEF a administração de mencionados Fundos, patente do próprio inciso I que as obrigações do SH são de responsabilidade econômica, assim de rigor se põe a exclusão da Seguradora do polo passivo da presente ação. No que se refere à presença da União, como parte, aos autos, pacífico o entendimento de que despendida a intervenção de referido ente em debates envolvendo o SFH: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. QUITAÇÃO. FCVS. NOVAÇÃO. INTERESSE. AUSENTE. LIMITES DA LIDE. - A União Federal é parte ilegítima para responder a ação, na medida em que o Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CEF (STJ, REsp 225583/BA; Recurso Especial 1999/0069852-5; j. 20/06/02; Rel. Ministro Franciulli Netto; 2ª Turma; DJ 22/04/03; TRF 3ª Região, AC Nº 90.03.028132-7, 1ª Turma, Rel. Sinal Antunes, j. 08/11/94, DJ 28/03/95). ... (AC 00047669020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) De seu turno, legítima a CEF para figurar no polo passivo desta ação, pois, como sucessora do BNH, a responsável pela representação judicial do SFH, nos termos da Súmula 327, E. STJ : Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Superada, pois, dita angulação. Em continuidade, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do demandado recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo à sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Inicialmente, destaque-se demonstrou o polo autor ter firmado o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo, com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS, fls. 21/35, registrado junto à matrícula do imóvel, com pedido protocolizado em 08/10/1998, conforme fls. 15, R.002. Também demonstrou a autora, a partir de 14/03/2003, passou a receber benefício de aposentadoria por invalidez, fls. 40. O r. Laudo Pericial, de fls. 375/378, corrobora a autora encontra-se inválida, total e permanentemente, desde a concessão de sua aposentadoria, impedindo-a de trabalhar e que, à época da contratação do financiamento e do seguro, não sofria de todos ou alguns dos problemas que culminaram com sua invalidez (fls. 378). Ajuizado foi o feito em 02/02/2011, fls. 02, antes do transcurso do lapso prescricional. Elucide-se, prevê o CCB/2002, em seu artigo 206, 1º, II, b: Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano... II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:... b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Em tal horizonte, consoante a expressa redação do Código Civil, incide referido lapso prescricional na relação segurado versus segurador, cenário este que não se aplica às situações envolvendo os contratos do SFH, vez que o mutuário não é o segurado direto, mas apenas o beneficiário do seguro, sendo a relação principal travada entre o agente financeiro e a seguradora, aquele a ter a cobertura direta, a fim de se resguardar quanto à garantia (imóvel) do financiamento, que poderá ser quitado, nas hipóteses previstas contratualmente, quando da ocorrência do sinistro. Logo, não se há de falar em prescrição anual, mas decenal (art. 205, CCB), tendo sido ajuizada a presente demanda em 02/02/2011, fls. 02, dentro do prazo legalmente aplicável. Deste sentir, os v. arestos pretorianos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. ... 4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do

beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. ... (AC 00023826120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013) AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. II - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, do Código Civil de 2002. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional de 10 anos previsto no artigo 205 do Código Civil. III - Agravo legal improvido. (AC 00235079120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012) Em relação à contratação em cena, destaque-se tratar-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo, com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS (fls. 21). Como se observa, a fls. 15-verso, Av. 003, foi construído no terreno um imóvel residencial, em alvenaria, com área construída de 34,45 m, por patente tratou-se de construção por pessoa de baixa renda, atuando a CEF como executora de políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, sua especial responsabilização. Por sua vez, incontroverso que a mutuária encontra-se aposentada por invalidez, desde 14/03/2003, fls. 40. Incontroverso, também, que o contrato firmado previa cláusulas relativas a seguro e sinistro (fls. 31). CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o(s) DEVEDOR(ES) a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO ÚNICO - O(s) DEVEDOR(ES) declaram, ainda, estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude do risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES). Oportuno trazer à baila o quanto decidido em Perícia, a fls. 378, resposta ao oitavo quesito, formulado pela Caixa Seguradora S/A :8) À época da contratação do financiamento e, por isso, do seguro, a autora já sofria de todos ou alguns dos problemas que culminaram com sua invalidez? Resposta : Não. Assim, reconhecida a invalidez de Lígia Correa Lima Santos, desde 14/04/2003, sem que houvesse doença pré-existente à data da contratação, faz a autora jus à cobertura securitária contratada, em 1998, destaque-se. Contudo, com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, em 12/06/2004, fls. 36/39, admitiu o polo demandante inadimplência de parcelas do financiamento (fls. 405, primeiro parágrafo). Sobremais, tão-somente para fins de elucidação, a cobertura securitária é restrita à quitação do saldo devedor, assim as prestações em atraso continuam de responsabilidade do mutuário. TRF1 - AC 200735000214160 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000214160 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:18/01/2012 PAGINA:172 - RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA CEF EM DAR QUITAÇÃO E LIBERAR O IMÓVEL DA HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA DA MUTUÁRIA COM ELEVADO NÚMERO DE PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA SEGURADORA. ... 4. Tem direito à quitação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, mediante a cobertura securitária, assim como a respectiva liberação da hipoteca, o mutuário que veio a ser aposentado por invalidez permanente, devidamente comprovada nos autos. 5. Contudo, as prestações em aberto com vencimentos anteriores a data da comunicação do sinistro são, de fato, de responsabilidade do mutuário, devendo ser pagas pela mesma antes da baixa da hipoteca (AC 2004.35.00.017361-9/GO - Relator Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes - Quinta Turma - e-DJF1 de 21.05.2008, p.156 - grifos nossos). 6. Hipótese, contudo, em que a mutuária está inadimplente com o pagamento de 162 prestações, devendo a liberação da hipoteca ser condicionada a quitação desses encargos. Destarte, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando declaratório, com exceção das prestações em atraso, como aqui já enfatizado. De rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Caixa Econômica Federal : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de quitação do saldo devedor, a partir da invalidez, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento das prestações em atraso, até 13/04/2003, segundo a lei da espécie. Deferida a inexigibilidade das prestações mensais do financiamento, a partir de 14/04/2003 (exceto do valor do prêmio e as referentes ao saldo devedor), restando prejudicado o pleito de restituição. Deste modo, diante dos requisitos do art. 300 do CPC, PARCIALMENTE CONCEDO a tutela de urgência ao polo autor, declarando o direito de Lígia Correia Lima Santos (nascida em 22/07/1938) à quitação, pela ré Caixa Econômica Federal, das prestações mensais do financiamento, entabulado por meio do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo, com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - PES/PCR - FGTS (fls. 21), a partir de 14/04/2003, data da aposentadoria por invalidez da parte autora (fls. 40). Intimem-se, com urgência. Após, volvem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 9699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006499-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006499-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X LINCOLN MORSELLI DE AQUINO(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X REGINALDO PIRES DA SILVA(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X GILMAR PALENSKE(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X JOSE ACACIO PICCININI(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Fl. 1412: Manifeste-se a Defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre o descumprimento pela acusada Neusa das condições impostas para a suspensão do processo, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, haja vista que não cumpriu o prazo de 2 anos de comparecimento em juízo e realizou apenas 7 (sete) depósitos referente à prestação pecuniária, no total de 10 (dez) devidos. Sem prejuízo, esclareça a Defesa, dentro do prazo de 3 (três) dias, se desistiu da oitiva da testemunha Roberto Carvalho Fernandes, com endereço em Balneário Camboriú/SC, ante o despacho exarado pelo Juízo Deprecado em Balneário Camboriú/SC à fl. 1416. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 9700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-53.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUAREZ ADAIR CARISTINI X ADAO SALVADOR BIANCHI(PR055349 - ALINE KELLY RIBEIRO)

Intime-se a Defesa constituída pelo Acusado Evanildo (fl. 297) a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pleito do Ministério Público de revogação da suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 3º da Lei 9.099/95, em razão do descumprimento da condição legal de não ter sido processado por delito(s) durante o período em que o processo esteve suspenso, conforme certidões acostadas às fls. 563 e 566. Após a manifestação da Defesa ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Ante o teor das certidões supra, intime-se o defensor indicado pela ré, Dr. Davilson Roggieri, OAB/SP 69041, a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração aos autos e apresentar a resposta à acusação, na hipótese de atuar na defesa da ré. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a ré para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor, salientando-se que, decorrido o prazo sem a juntada de procuração aos autos, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Expediente Nº 10232

PROCEDIMENTO COMUM

0601028-55.1997.403.6105 (97.0601028-9) - M.A.S. - IND/ E COM/ DE TECIDOS DESCART/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0601203-49.1997.403.6105 (97.0601203-6) - VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X AUTO ONIBUS TRES IRMAOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado a se manifestar, quedou-se inerte, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito, considerando os depósitos realizados às fls. 217 e 239 dos autos.. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0011028-27.2001.403.6105 (2001.61.05.011028-1) - GLOBAL SERV LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos e analisados em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 254/255) e concordância da parte exequente (fl. 260). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-26.2005.403.6105 (2005.61.05.000543-0) - JOSE ANTONIO ZERBINATTO JUNIOR(SP116420 - TERESA SANTANA E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0004363-38.2014.403.6105 Requerente: Anderson Aparecido da Silva Afonso Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 46/165.208.630-4), protocolado em 07/06/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica e juntada de novos documentos. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 07/06/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/05/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a

aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a

comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc.

1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto a agentes nocivos, para que sejam somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, bem assim aos períodos comuns, estes convertidos em tempo especial, com consequente concessão da aposentadoria especial. (i) Gevisa S/A., de 13/10/1998 a 25/03/1999; (ii) Villares Metals S/A, de 13/03/2000 a 31/12/2003, de 01/04/2004 a 29/04/2013 e de 30/04/2013 a 06/03/2014. Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o INSS já reconheceu a especialidade de parte do período trabalhado até 12/10/1998 (fl. 178). Para o período remanescente, o autor juntou aos autos formulário (fls. 85/86), de que consta a atividade de Eletricista de Manutenção, no setor de Manutenção de Máquinas e Equipamentos, com exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A). O ruído a que o autor esteve exposto se deu dentro do limite permitido pela legislação vigente à época - que permitia exposição de até 90dB(a) - nos termos da fundamentação desta sentença acima. Assim, não reconheço a especialidade para este período controvertido. Para os períodos descritos no item (ii), o autor juntou formulário PPP (fls. 249/260), formulário DSS-8030 e laudo (fls. 240/241). Com relação ao período de 13/03/2000 a 31/12/2003, verifico que o autor comprovou a exposição aos agentes nocivos eletricidade superior a 250 volts e ruído superior a 90dB(A), devendo ser considerado insalubre referido período. Para o período trabalhado a partir de 01/04/2004 a 18/12/2013 - data da emissão do PPP (fls. 249/260), o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo superior a 85dB(A), acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação vigente à época, nos termos constantes da fundamentação acima. Reconheço, portanto, a especialidade deste período trabalhado até 18/12/2013. Ratifico, ainda, os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 178). II - Aposentadoria especial: O período especial ora reconhecido, somado àquele já averbado administrativamente (fl. 178) e somado aos períodos urbanos comuns trabalhados até 25/04/1995, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 constante da fundamentação desta sentença, somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER. Veja-se, respectivamente, a contagem do tempo especial e do tempo comum, estes ainda sem a conversão para tempo especial: O período especial acima apurado (19 anos 9 meses 15 dias) somado ao tempo urbano comum já convertido em tempo especial pelo índice de 0,71 (5 anos 3 meses 8 dias), totalizam 25 anos 23 dias de tempo especial trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (07/06/2013). Sendo assim, defiro-lhe a aposentadoria especial pretendida. 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 13/03/2000 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 18/12/2013 - agentes nocivos eletricidade e ruído; (3.2) converter os períodos comuns constantes da tabela acima em tempo especial, pelo índice de 0,71; (3.3) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo (07/06/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Anderson Aparecido da Silva Afonso / 107.943.188-86 Nome da mãe Laura da Silva Afonso Tempo especial apurado até DER 25 anos 23 dias Tempo especial reconhecido de 13/03/2000 a 31/12/2003 e de 01/04/2004 a 18/12/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/165.208.630-4 Data do início do benefício (DIB) 07/06/2013 (DER) Data considerada da citação 06/06/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0010756-76.2014.403.6105 - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE (SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente ao reembolso de custas e dos honorários de sucumbência (fls. 156 e 166), e pagamento do valor principal diretamente à exequente. Instada a se manifestar, quedou-se silente a parte exequente, o que implica em concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021144-26.2014.403.6303 - AURELIANO BENTO FERNANDES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Aureliano Bento Fernandes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/551.717.936-0) com DIB em 27/03/2012. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício se deu sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, que ora a parte autora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou a contestação, arguindo preliminarmente de carência da ação. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juizado, foram os autos remetidos à Justiça Federal de Campinas. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir diante da falta de prévio requerimento administrativo para revisão do benefício, diante da inação do INSS na realização da revisão administrativa pretendida e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do Instituto, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Essencialmente pretende a parte autora fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início posterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3.º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 restou assim redigido com a alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...]. 3.º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Nesse passo, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria da parte autora seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria sob análise está fixada em data posterior a 16 de abril de 1994 (f. 07/verso). Portanto, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, segundo a redação então vigente, não integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pelo autor a título de gratificação natalina. Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A data de início do benefício (DIB) é posterior à Lei 8.870, publicada em 16.04.94, que veda a inclusão da gratificação natalina. 2. A partir da data da publicação da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas no Art. 28 da Lei 8.212/91 e Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Há entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedece ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o seu cálculo deverá ser feito de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários, pelo que deve ser aplicada a Lei 8.870/94, que veda o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 4. Agravo legal desprovido. [AC 1.580.115, 2009.61.26.005281-8; Rel. Baptista Pereira; Décima Turma; DJF3 CJ1 de 06/04/2011, p. 1751]..... AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. [AC 1.399.551; 2009.03.99.005731-9; Oitava Turma; Rel. Newton De Lucca; DJF3 CJ1 de 27/07/2010, p. 1002]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício só é possível aos benefícios concedidos até a vigência da Lei n. 8.870/94 (Precedente do STJ AgRg no Resp 1.352.723/SP - 2ª Turma - Relator Ministro Og Fernandes - DJe de 12/03/2014). 2. Apelação da parte autora não provida. ([TRF1 - 1ª Câmara Regional Federal Previdenciária de Minas Gerais - AC 00594021720084019199 - JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA - e-DJF1:16/02/2016 PAGINA:839] Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-93.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando em síntese ser desobrigado do cumprimento das determinações trazidas pela Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Formula pedido a título de antecipação da tutela ... para o fim de desobrigar o Município de Valinhos ao cumprimento do estabelecido no art. 218, da Resolução Normativa nº 414, da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS até o julgamento finalidade. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... reconhecer a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o Município de Valinhos de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse r. juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia, condenando as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% ao valor da causa; (...) o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela Concessionária, em formato digital de ampla utilização para permitir o intercâmbio e migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital com indicação dos logradouros, bem como as demais providências constantes do ofício de nº 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independentemente da desobrigação da transferência de ativos; ... seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Valinhos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/161. Decisão em plantão (fl. 02) determinou que à CPFL a manutenção do serviço, bem como a intimação e citação das rés. Citada, a ANEEL apresentou a contestação de fls. 175/195, pugando pela improcedência do pedido. Juntou precedentes jurisprudenciais às fls. 196/209. A CPFL juntou procuração, substabelecimentos e atos constitutivos às fls. 210/235. Na sequência, contestou o feito, juntando documentos (fls. 239/306). Não arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 307/308, ocasião em que este Juízo revogou a determinação de fl. 02, e determinou a intimação da autora para réplica e de todas as partes para especificarem provas. A CPFL e a ANEEL informaram não ter interesse na produção de outras provas a serem produzidas (fls. 310 e 313). A municipalidade informou a interposição de agravo (fls. 315/323), ocasião em que este Juízo manteve a sua decisão de indeferimento (fl. 324) e indeferiu o pedido genérico de prova pleiteado pela autora na petição inicial. Decisão monocrática do TRF da 3ª Região que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 325/326). Os vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido para manifestação da CPFL quanto à petição e documentos apresentados pelo município (fls. 333/337). Intimada, a CPFL manifestou às fls. 339/340, esclarecendo que não há possibilidade de descumprimento da medida, sendo que as obrigações nela determinadas vêm sendo regularmente cumpridas. Juntou documentos (fls. 341/345). Nada mais sendo requerido, os autos retornaram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, diante da inexistência de irregularidades e preliminares, tem cabimento o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. A municipalidade autora insurge-se nos autos com relação aos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, argumentando que a citada norma, ao transferir aos municípios a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública, para além da transferência de custos, traria inegável prejuízo aos usuários dos serviços prestados pelas rés, mormente considerando que o município não tem preparação técnica nem orçamentária para assumir tal ônus. Fundamenta, ainda, sua irrisignação, tanto no princípio federativo, argumentando que o legislador constituinte não teria intencionado imputar aos Municípios a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, quanto nas alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos administrativos da ANEEL. Pelo que, com fundamento no princípio da legalidade e, ainda, com suporte no teor do artigo 30 da Lei Maior, defende tese no sentido da impossibilidade de ser imposta a aceitação da citada transferência dos ativos de iluminação elétrica. As Rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito, assiste razão parcial ao Município autor. Na espécie, pretende a municipalidade autora desobrigar-se do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, e alterações posteriores, que impõe aos entes locais a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). A Lei nº 9.427, de 26.12.1996, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º), elencando as suas atribuições e competência nos artigos 3º e 3º-A, respectivamente, inclusive para a expedição de atos regulamentares e, assim, regular a matéria em discussão, por meio de Resoluções. Na

presente hipótese, editou-se o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com atual redação transcrita a seguir: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Ressalvo no caso o meu entendimento para acompanhar as razões e argumentos do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0005433-38.2015.403.0000 (fls. 325/326), cujos termos peço vênha para colher como fundamentos de decidir, conforme ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. - A Lei nº 9.427/96, que instituiu a agência Nacional de Energia Elétrica, Aneel, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências. - Exercendo o poder de regulação da transmissão e distribuição de energia elétrica, a Aneel editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012. - Entretanto, o poder regulador, em especial no que tange a emissão de normas, deve obedecer a alguns critérios e procedimentos, não podendo uma agência reguladora simplesmente inovar na ordem jurídica, visto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). - Ao estabelecer a obrigação de o Município receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, a ANEEL ofende a norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei. - Dessa forma, a criação de obrigações à Municipalidade, determinando a transferência de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas, somente pode se dar por força de lei, ainda mais quando a lei vigente apenas faculta ao ente a prestação do serviço. - Entretanto, até o presente momento, nem a Constituição, nem a legislação ordinária impuseram ao Município a obrigatoriedade de prestar diretamente os serviços de iluminação pública, sendo inadmissível, portanto, que a Resolução Normativa em questão, por ser norma hierarquicamente inferior à lei, determine que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relés, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho. - Assim, ainda que venha a ocorrer uma diminuição na tarifa cobrada pelo fornecimento da iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município, o qual, na hipótese de não possuir o valor a ser despendido para operar todo o sistema de iluminação pública, podendo sujeitar toda a população à interrupção do fornecimento de energia, causando prejuízos até mesmo irreversíveis. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 552882, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 16/12/2015) Desta forma, ante o reconhecimento da ilegalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, tal como defendido pela municipalidade autora, conclui-se que a Resolução Normativa nº 414/2010, e alteração posterior, extrapolou os limites da reserva legal. Leiam-se, neste mesmo sentido, os recentes julgados proferidos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÃO PROVIDA. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Promissão/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Há de ser reconhecido o direito invocado, declarando-se a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando-se, em definitivo, que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução. - Em razão do que ora se decide, ficam invertidos os ônus da sucumbência fixados na r. sentença. - Apelação provida. (4ª Turma, AC 1948742, Rel. Des. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 25/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Igarata/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal. - Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica. - Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL. - Recurso provido. (4ª Turma, AI 552613, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e pela violação dos poderes. Observa-se que não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda. Ademais, o provimento pleiteado não ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, pois não se trata de interferir no poder regulamentar da agência reguladora, mas de verificar se tal poder foi exercido sem exorbitar de sua competência. - Improcede a alegação da CPFL de que não possui legitimidade ad causam, uma vez que a discussão posta nos autos é afeta ao conteúdo obrigacional do contrato firmado com a União. Assim, considerando-se que o provimento jurisdicional afetará suas atribuições perante o

serviço de iluminação pública, patente seu interesse na lide. - A Lei nº 9.427/1996 disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º). - No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa 414/2010, cujo art. 218, com a redação dada pela Resolução Normativa 479/2012. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. - Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. - Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. - A jurisprudência desta Corte Regional firmou entendimento no sentido da suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010. Precedentes. - Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziram qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. - Agravos desprovidos. (6ª Turma, APELREEX 2098866, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 01/04/2016) Portanto, em vista dos termos do presente julgamento que desobriga o município de Valinhos a receber o referido sistema de iluminação pública, e que a CPFL já prestou as informações necessárias (fls. 242 e 263/280), o pedido de fornecimento de banco de dados restou superado, não se justificando in casu impor tal obrigação de fazer a ré. Em face do exposto acolho em parte o pedido formulado nos autos para reconhecer a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, a fim de desobrigar o Município de Valinhos a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos (artigo 86, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da presente sentença, por meio eletrônico, à Exma. Relatora do agravo nº 0005433-38.2015.403.0000. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 24 de junho de 2016.

0002456-91.2015.403.6105 - BRUNO EDUARDO DE OLIVEIRA DOURADO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, aforado por Bruno Eduardo de Oliveira Dourado, menor impúbere, representado por sua genitora, Alessandra de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Alessandro Dourado da Silva, bem como o pagamento dos valores devidos no período em que o segurado esteve recluso (de 13/07/2012 a 17/10/2014). Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício (NB 163.044.616-2), formulado em 04/12/2012, sob o argumento de que o último salário de contribuição percebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação, o que violaria os princípios da universalidade e da isonomia aplicáveis a todos os dependentes de segurados reclusos. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 54/56. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 57/58). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 63/70), sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício, pois seu genitor recebia remuneração superior ao limite permitido pela legislação vigente à época da reclusão. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais, haja vista a inexistência de afronta à honra e dignidade do autor, uma vez que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes, o autor requereu a produção de prova documental e oral, esta indeferida à fl. 88; o INSS nada requereu. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Mérito: Consoante relatado, almeja o autor o reconhecimento judicial, com prolação de sentença condenatória, à concessão do benefício de auxílio-reclusão em relação ao segurado Alessandro Dourado da Silva, seu genitor, com pagamento dos valores referentes ao período em que este esteve recluso, de 13/07/2012 a 17/10/2014. Pressupostos normativos do auxílio-reclusão: Cuida-se do auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia. A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (R\$ 915,05 para o período a partir de 01/01/2012 ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada. Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e

sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito baixa renda para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido.. Quanto à dependência do requerente em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona o filho como dependente presumido, dispensando prova dessa dependência, do segurado. Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático no caso dos autos. Caso dos autos: Direito ao benefício: A qualidade de dependente do autor (filho) resta comprovada pela certidão de nascimento (fl. 17), de que consta o registro do senhor Alessandro Dourado da Silva como pai do autor. A qualidade de segurado do instituidor na data de seu recolhimento (13/07/2012 - certidão de recolhimento prisional de fls. 38/42) também resta comprovada pela cópia da CTPS (fl. 23), de que consta seu último vínculo empregatício com a empresa Henrique R. Cesário Transportes, de 01/02/2012 a 30/04/2012. Quanto ao requisito renda mensal do segurado na data da reclusão, contudo, observo que o senhor Alessandro Dourado da Silva recebia o valor de R\$ 1.177,49 a título de salário, valor este superior ao limite previsto na legislação vigente à época da reclusão (R\$ 915,05 para o período a partir de 01/01/2012 ex vi Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012). Assim, como bem anotado pela promoção ministerial(...) resta evidente que o indeferimento do benefício pleiteado, pela via administrativa, se deu de forma legítima, em razão da renda do segurado ser superior ao limite estabelecido pela legislação na data da reclusão. Nota-se que o último salário registrado na CTPS do segurado em fevereiro/2012 foi de R\$ 1.177,49 (um mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme fls. 23 (...) Assim, não preencheu o autor todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão. Em prosseguimento, o pedido acessório de indenização em razão dos danos morais é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. Ainda, note-se que o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio-reclusão. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A decisão administrativa valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0002627-48.2015.403.6105 - FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0008123-58.2015.403.6105 - MARIA PINTO DE CAMPOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria Pinto de Campos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a sua cessação, havida em 30/04/2010. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício. Relata possuir problemas cardíacos, inclusive tendo sido submetida a procedimento cirúrgico e, em decorrência disso, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 22/08/2002, que foi cessado em 30/04/2010, após a perícia médica não haver constatado a incapacidade para o trabalho. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 41/43). Na mesma decisão, foi indeferido parte do pedido inicial, em razão da existência de coisa julgada em relação aos autos nº 0008228-62.2011.403.6303, fixando o período controvertido a partir de 15/05/2012.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral da autora. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais. Apresentou quesitos.Foi juntado laudo pericial (fls. 100/105), sobre o qual se manifestou somente o INSS (fl. 108).Instada, a autora não se manifestou sobre o laudo pericial.Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. O teor do laudo pericial acostado aos autos consta a avaliação de que a autora se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual.Examinada pelo perito médico do Juízo, com especialidade em cardiologia, este concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora. Constatou o senhor perito que A autora não apresenta no momento sinais de disfunção da prótese, o que lhe permite atividade normal de trabalho. Sua função ventricular é normal. Concluiu o experto que a autora está apta aos afazeres.Instada a se manifestar sobre o laudo, a autora ficou-se inerte, deixando de juntar aos autos relatórios e documentos médicos que demonstrassem a existência de incapacidade.Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença.Por conseguinte, resta rejeitado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008554-92.2015.403.6105 - JANE ELISABETE SEGURA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Jane Elizabeth Segura, CPF nº 120.297.708-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 603.298.909-0) e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a sua cessação, havida em 12/09/2013. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício. Relata possuir problemas psiquiátricos (depressão e transtorno bipolar), estando em tratamento medicamentoso desde 2003, sem obter melhora. Alega que em razão destes transtornos psicóticos não SE encontra apta ao trabalho, necessitando permanecer afastada, motivo pelo que pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica.Foi apresentado laudo médico pericial (fls. 61/62), após o que a tutela foi analisada e indeferida.Citado, o INSS ofertou contestação, pugrando pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica da Autarquia e também a perícia médica judicial não constataram a existência de incapacidade laboral da autora. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais.Instada, a autora não se manifestou sobre o laudo pericial.Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999).Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. O teor do laudo pericial acostado aos autos consta a avaliação de que o autor se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual.Examinada pelo perito médico do Juízo, com especialidade em psiquiatria, este concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o senhor perito respondeu que a autora é acometida de transtorno de personalidade. Contudo conclui que este transtorno não acarreta prejuízo laboral à pericianda, requerendo apenas tratamento psicoterápico. Aponta, ainda, que os relatórios médicos apresentados pela autora, realizados por profissionais diferentes, apontam patologias distintas, não havendo consenso entre os psiquiatras quanto ao diagnóstico da autora. Além disso, perguntada acerca das dosagens dos medicamentos que faz uso em seu tratamento, a autora não soube informar. Concluiu o senhor perito que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Embora os relatórios médicos juntados com a inicial mencionem internação psiquiátrica e tentativa de suicídio, não há nos autos comprovação acerca destes relatos.Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença.Por conseguinte, resta rejeitado o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008767-98.2015.403.6105 - APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff 349/353: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa INTER ALOOY FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA e METALÚRGICA WERNINGHAUS. Assim, determino a expedição de ofício às referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.2. Especifique a parte ré as provas que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma ao deslinde do feito.3. Cumpra-se e intime-se.

0011148-79.2015.403.6105 - DONIZETI APARECIDO CARDOSO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Jane Elizabeth Segura, CPF nº 120.297.708-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/522.389.626) e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a sua cessação, havida em 30/03/2008. Relata que teve amputação traumática de parte de seus dedos da mão esquerda no ano de 2007, tendo recebido o benefício de auxílio-doença em decorrência disso até março/2008. Refere, ainda, que encontra-se acometido de doença no fígado, com piora no quadro de saúde desde agosto de 2012, estando atualmente incapacitado ao trabalho. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral do autor, motivo pelo qual seu benefício foi cessado. Foi apresentado laudo médico pericial (fls. 54/58). Instadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Nada mais requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da legalidade da percepção, pela parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. O teor do laudo pericial acostado aos autos consta a avaliação de que o autor se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual. Examinado pelo perito médico do Juízo, este concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, o senhor perito respondeu que: o autor sofreu amputação traumática parcial das falanges distais do 2º e 3º artemhos da mão esquerda e apresenta síndrome dispéptica. O autor não apresenta disfunções ou limitações funcionais para exercer suas atividades laborativas habituais (...) A data de início da doença é setembro de 2007 e a data estimada para a cura é janeiro de 2008. (...) Não há incapacidade laborativa desde 30/03/2008, pois o tempo médio previsto para cicatrização de amputação traumática parcial das falanges distais dos dedos das mãos é de noventa dias. Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014606-07.2015.403.6105 - EUCLIDES BRANDAO DA SILVA(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Euclides Brandão da Silva, CPF nº 580.190.228-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/36. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudiciais de decadência e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/60). Juntou documentos (fls. 61/62). Houve réplica. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 74/91). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório do essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Preliminarmente, entendo ser o caso de afastamento da alegada decadência do direito à revisão invocada pelo INSS. Isso porque, na espécie, não há falar em revisão de ato concessivo, mas sim em desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora, daí porque inaplicável a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE INATIVIDADE EM OUTRO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo

em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Não é competência deste Juízo decidir sobre o sobrestamento do feito, eis que, nos termos do Art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional Federal, compete ao Vice-Presidente decidir sobre a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, visando o atendimento da prescrição contida no Art. 543-B, 1º, do CPC. 3. É cabível a renúncia à aposentadoria visando o aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime previdenciário. Precedentes do STJ. 4. Não se obriga o segurado a restituir os proventos até então recebidos, uma vez que a Lei 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituídor da aposentadoria e, portanto, o INSS não terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres. 5. É firme a jurisprudência do E. STJ no sentido da desnecessidade de devolução dos valores, seja no mesmo regime ou em regime diverso. 6. O segurado tem direito à expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto direito constitucional garantido pelo Art. 5º, XXXIV, alínea b, da CF. Todavia, nada impede que seja mencionada, na certidão a ser expedida pelo INSS, a falta de pagamento da indenização referente às contribuições correspondentes ao tempo de atividade rural (se existir) reconhecido na esfera judicial ou administrativa, uma vez que a certidão deve refletir fielmente os registros existentes no órgão que a emitiu. Compete ao INSS verificar o período de tempo de serviço que deverá constar na certidão. 7. Recurso desprovido. (AC 00086946220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ainda, no caso não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, em 13/06/2014. Entre a data do requerimento e o protocolo da presente ação (13/10/2015), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Mérito: Desaposentação: Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. A pretensão merece acolhimento. Na presente hipótese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, inportaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.) A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à

discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilação. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª.

Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida.(AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos autorais resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do atual CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 42/133.496.627-0), bem como condenar o INSS a implantar nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data do requerimento administrativo - em 13/06/2014 (DIB), computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 20/01/2005 registrados no CNIS, para apuração da nova RMI. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2014), no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016494-11.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Discriminativo dos salários para concessão (fl. 85) e Demonstrativo de Revisão de Benefício (85/verso) e o valor da RMI constante do extrato DATAPREV, que segue em anexo, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003. 2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. 4. Intimem-se.

0007845-23.2016.403.6105 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 37/38, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Vistos.1) Ciência às partes da redistribuição dos presentes embar-gos de terceiro ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP.2) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, IV e V, e 320, am-bos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, pará-grafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar qualificação completa da ré, inclusive CNPJ; (iii) especificar o pedido, discriminado o imóvel cuja penhora pretende a desconstituição; (iv) adequar o valor da causa considerando a sua pretensão de afastar a constrição sobre o imóvel ob-jeto de garantia fiduciária, com a confirmação da propriedade do bem à embargante, devendo à causa corresponder ao valor do imóvel penhora-do; (v) regularizar a sua representação processual, apresentando procu-ração/substabelecimento com inserção do endereço eletrônico do advoga-do; (vi) apresentar matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora; (vii) apresentar cópia integral dos autos da execução correspondente que tramita perante o Juízo Estadual; (viii) apresentar cópias da petição inicial e dos documentos que a instrui, bem como da respectiva petição de emenda, para fins de regular composição da contrafé.3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclu-sos.Intime-se.Campinas, 01 de julho de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011225-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X HERLANDSON DA SILVA FIALHO(SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO E SP215279 - TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008067-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLEBER MAURICIO DOS SANTOS - ESPOLIO X GUSTAVO HENRIQUE VENERI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA VENERI

1. Fls. 55/57: Diante dos documentos apresentados, cumpra-se o despacho de 47, com a citação do espólio de Cleber Maurício dos Santos, na pessoa do inventariante.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006625-49.2000.403.6105 (2000.61.05.006625-1) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0011745-82.2014.403.6105 - EDIFICIO BARAO GERALDO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP331489 - MARCIA MARIA CARVALHO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0009089-21.2015.403.6105 - ANTONIO SANCHEZ MAZOCA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Sanchez Mazoca, CPF nº 722.833.788-34, contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas, objetivando a concessão de ordem que determine à impetrada que lhe conceda nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/55.O pedido de liminar (fls. 58/60) foi indeferido. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 72/76).Notificado, o Gerente Executivo do INSS em Campinas prestou informações às fls. 77/78, sem arguir preliminares.No mérito a autoridade impetrada defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão do impetrante de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa nos artigos 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, 181-B do Decreto 3.048/99 e no artigo 201 da Constituição da República,

invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Instado, o MPF, à fl. 82, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Mérito: Desaposentação: Compulsando os autos constata-se que o impetrante encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício de nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. A pretensão merece acolhimento. Na presente hipótese, objetivando o impetrante renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.) A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar

indiscutivelmente devida. V - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito do impetrante à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da notificação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJe de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJe de 18/09/2013). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que desconstitua a aposentadoria atualmente recebida pelo impetrante, com efeitos ex nunc e conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, aposentadoria por tempo de contribuição a ele, computando-se os seus vínculos de trabalho registrados no CNIS, de 21/08/2003 a 06/2015, para a apuração da nova RMI, conforme for apurado pela autarquia, com DIB na data do requerimento administrativo - 09/06/2015 (fl. 48), razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010897-61.2015.403.6105 - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROSSI RESIDENCIAL S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em litisconsórcio passivo necessário com SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação, incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/122. O pedido de liminar (fls. 125) foi indeferido. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 139/150. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do então vigente Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 151/152). Citado, o INCRA informou o seu desinteresse de integrar a lide, uma vez que a representação judicial pela PGFN mostra-se suficiente e adequada (fls. 159/162). Citado, o SEBRAE-SP manifestou-se às fls. 164/172. Arguiu a sua ilegitimidade passiva. Afirma o equívoco de chamar à lide o SEBRAE-SP. O Sebrae Nacional é quem recebe os recursos arrecadados pela Receita Federal do Brasil. Aduz sobre a ausência de competência legal para restituição de valores. Indica que por força da Instrução Normativa 1300/12 da Receita Federal do Brasil, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União. Pelo princípio da eventualidade, requer a improcedência dos pedidos. Citado, o SENAC manifestou-se às fls. 206/216. Em síntese, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente e a integral improcedência da pretensão da impetrante. Às fls. 271/283, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pretendido (fls. 286/297). Citado, o SESC manifestou-se às fls. 302/308 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. O MPF, às fls. 389, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 61.065.751/0016-67 - estabelecida neste Município de Campinas, está sim sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade ativa da impetrante e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Logo, este Juízo Federal é competente para apreciar e julgar a presente demanda. Por decorrência do quanto fixado acima, afasto ainda a arguição da ocorrência do óbice processual negativo da litispendência em relação ao feito nº 0002949-83.2015.403.6100, ajuizado por pessoa jurídica diversa - CNPJ nº 61.06.751/0001-80 - da impetrante. As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE e pelo SESC não prosperam, uma vez que as entidades destinatárias da exação objeto do feito devem figurar no polo passivo do feito, por razão de que o resultado da demanda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto

com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 03/08/2015, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 03/08/2010. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contrária o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertido aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora e as demais requeridas, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações/contestações, terem estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, horas-extras e seu adicional, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, bem como abonos pagos em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, adicional noturno e auxílio-alimentação. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange à contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Também não incide a contribuição previdenciária em relação ao auxílio-educação. Nesse sentido, segue o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS VERBAS RELATIVAS ÀS HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIOS EDUCAÇÃO, CRECHE, 15 (QUINZE PRIMEIROS DIAS) DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE, 13º SALÁRIO E ADICIONAIS NOTURNO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O auxílio-creche, educação e o auxílio-transporte em pecúnia estão isentos da contribuição. IV - Incide, porém a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade,

além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O salário-maternidade e as férias gozadas em virtude do caráter remuneratório integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. VI - O STJ firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado em função de auxílio-doença e acidente, bem como em relação ao aviso prévio indenizado e em relação ao abono único e abono assiduidade. VII - Consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento indevido deve ser feito em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro o ajuizamento da ação. In casu, adotando-se o entendimento acima, considerando o ajuizamento da presente ação em 27/06/2013, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27/06/2008. VIII - Agravos legais não providos. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AMS 350250, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF 3 Judicial 1 05/03/2015) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Em sequência, as quantias percebidas pelos empregados a título de abono pecuniário de férias pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada contribuição (art. 28, parágrafo 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91). No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Quanto às férias gozadas, horas extraordinárias e seu adicional, adicional noturno e vale-alimentação/refeição pago em ticket, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell

Marques, DJE 05/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4. Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 910214, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 11/06/2007 p. 293)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89.INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO.1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado.(STJ, 1ª Turma, REsp 565375, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31/08/2006 p. 199)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente

provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 359.335/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 25/03/2002) Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pelo impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária e a terceiras (SENAC, INCRA, SEBRAE e SESC) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, valores pagos ao trabalhador doente nos primeiros 15 dias, abono pecuniário de férias, adicional de um terço das férias e auxílio-educação, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a tal título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente à data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante,

até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013362-43.2015.403.6105 - SIMONE FILIZZOLA VANNI (SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1) Fls. 250/252: tendo em vista a propositura da ação ordinária nº 0010576-89.2016.403.6105 pela autora, na qual houve deferimento da tutela de urgência, entendo prejudicado o pedido de reconsideração formulado em face da decisão de revogação da medida liminar, bem como o pleito de conversão da presente ação cautelar em feito ordinário. 2) Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PETICAO

0007442-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-41.2014.403.6105) R. SAMED PARTICIPACOES LTDA. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Formula a requerente pedido - petição - de não vinculação da medida judicial restritiva, ordenada nos autos da ação civil pública nº 0004712-41.2014.403.6105, ao seu projeto de construção de um prédio garagem, por entender que tal não pode ser enquadrado como novos empreendimentos imobiliários. Juntou documentos (fls. 23/398). As fls. 400/429, a requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 434/440 opinando pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 441/463). Manifestação do Município de Campinas (fls. 468/470). Diante do noticiado pelo Município de Campinas, à fl. 471 foi proferido despacho determinando a intimação da requerente para manifestação. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a pretensão da requerente de liberação do competente alvará de execução de obra necessário à construção por ela de um prédio garagem se justificava pela existência de ordem judicial restritiva ordenada nos autos da ação civil pública nº 0004712-41.2014.403.6105. Após a apresentação de seu pedido, contudo, aquela ordem liminar teve seu alcance restringido, o que possibilitou a análise, na via administrativa, do pleito autoral. Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a requerente ficou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios e sem custas. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012610-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-41.2014.403.6105) TRAUMEDICA INSTRUMENTAIS E IMPLANTES LTDA - EPP (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Formula a requerente pedido - petição - de não vinculação da medida judicial restritiva, ordenada nos autos da ação civil pública nº 0004712-41.2014.403.6105, ao seu projeto de construção de galpão industrial, por entender que tal não pode ser enquadrado como novos empreendimentos imobiliários. Juntou documentos (fls. 16/63). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69 pugnando pelo arquivamento do pedido. Manifestação do Município de Campinas (fls. 86/101). DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a pretensão da requerente de liberação do competente alvará de execução de obra necessário à construção por ela de galpão industrial se justificava pela existência de ordem judicial restritiva ordenada nos autos da ação civil pública nº 0004712-41.2014.403.6105. Após a apresentação de seu pedido, contudo, aquela ordem liminar teve seu alcance restringido, o que possibilitou a análise, na via administrativa, do pleito autoral com a consequente expedição do alvará de execução de obra pretendido (fl. 103). Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão deduzida, razão de que se extrai a perda do interesse processual da requerente. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios e sem custas. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003743-55.2016.403.6105 - CECILIA SAYURI KUMAGAI (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 68/225: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

Expediente Nº 10250

PROCEDIMENTO COMUM

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2016, às 14:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (do artigo 334, (9º, do Código de Processo Civil). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC). Intimem-se.

0010698-73.2014.403.6105 - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 151: diante do novo endereço da testemunha Pedro José da Silva, designo o dia 20 de setembro de 2016 às 14:30 horas, para a oitava das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 2. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato. 3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte autora a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal. 5. Fls. 152/164: Dê-se vista às partes da carta precatória colacionada aos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se.

0018056-55.2015.403.6105 - ANTONIO ALVINO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 70/75: recebo a emenda à inicial.1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos rurais e urbanos especiais enumerados à fl. 03 da petição inicial, com a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.2.3 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova.3.2 Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3.3 Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.4 Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir.3.5 Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0012613-89.2016.403.6105 - ADEMIR BATISTA ARRUDA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DRA. MAITE CRUVINEL OLIVEIRAData: 23/08/2016Horário: 14:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí - Campinas/SP PERITO: DRA. JOSÉ HENRQIEU FIGUEIREDO RACHEDData: 23/08/2016Horário: 14:40hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí - Campinas/SP

0012652-86.2016.403.6105 - VANESSA FRANCO GRATAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 532:Dê-se ciência às partes da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DRA. Maite Cruvinel Oliveira. Data: 16/08/2016. Horário: 15:30 HS. Local: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí - Campinas/SP. 2- Notifique-se o Juizado Especial Federal de Campinas.3- Fl. 531: dê-se vista às partes do processo administrativo encaminhado pela AADJ/INSS.4- Intimem-se.

0013303-21.2016.403.6105 - SUELI URBANO DE PAULA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Sueli Urbano de Paula, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício (06/07/2016). Pretende, ainda, obter indenização por danos morais decorrente da indevida cessação do benefício. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, consistentes em depressão, síndrome do pânico, ansiedade. Em razão destas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 611.836.541-9), no período de 13/09/2015 até 06/07/2016, quando foi cessado em razão de o perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde então, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/16. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela. A qualidade de segurada da autora encontra-se comprovada pelo extrato do CNIS, que integra a presente decisão. A autora possui vínculo ativo com a empresa SPDM - Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina desde 05/04/2010. Além disso, teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 13/09/2015 a 06/07/2016. Ademais não se apura da documentação juntada aos autos, tenha sido questionado tal requisito na seara administrativa. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos fartos relatórios médicos juntados aos autos - em especial os de fls. 15 e 17, datados de julho e maio/2016, respectivamente - que a autora se encontra em tratamento psiquiátrico medicamentoso com antidepressivos e tranquilizantes, em razão de quadro de crise de pânico. Encontrava-se afastada em razão da mesma patologia desde setembro de 2015 até o corrente mês. Os documentos juntados aos autos, pois, dão notícia de longo tratamento em razão de problemas psiquiátricos. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral da autora, atestada pelo INSS. Valorizo ainda toda a farta documentação médica juntada com a inicial, que informam que a autora, em síntese, tem quadro psiquiátrico grave de síndrome do pânico, sendo inviável o exercício de funções laborais. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde da autora segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e viveres necessários mesmo à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 611.836.541-9), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF Sueli Urbano de Paula Gratão / 137.327.928-11 Nome da mãe Nair Emilia Pinto Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 611.836.541-9 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 15 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sr^a. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora, lembrando entretanto à senhora perita que nas respostas, deve limitar-se a descrever os fatos e os prognósticos que envolvem este caso, de forma objetiva. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sr^a. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los a caso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado. 2. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. 4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0013774-37.2016.403.6105 - BIANCA CRISTINA RODRIGUES (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, aforada por Bianca Cristina Rodrigues, qualificada na inicial, em face da União Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Objetiva a concessão da tutela de urgência em face dos requeridos para viabilizar a celebração de Termo de Aditamento semestral que contemple a mudança de curso dentro da mesma instituição financeira realizada após 18 meses da contratação do FIES. Relata, em síntese, que é beneficiária da bolsa do FIES desde 20/03/2014, com início na instituição de ensino Anhanguera de Jundiá, no curso Engenharia Civil. Posteriormente, em razão de alteração de local de trabalho, solicitou a transferência de instituição de ensino para a USF - Itatiba, permanecendo no curso de engenharia Civil. Ocorre que por razões também profissionais requereu a mudança de curso para o de Direito, o que foi indeferido pela instituição, sob o argumento de que já havia passado o período de 18 meses do início do contrato (prazo estabelecido para a solicitação da mudança de curso). Sustenta que referido ato dos réus viola o preceito constitucional do direito à educação, nos termos dos artigos 6º, caput, 205, 208, inciso V, 214, incisos II e IV, todos da CF/88. Alega, ainda, a existência da Portaria nº 25/2011, alterada pela Portaria MEC 23/2013, que prevê em seu artigo 2º que ao estudante beneficiário de bolsa parcial do ProUni é permitido transferir de curso quantas vezes forem necessárias, independente do prazo de 18 meses. Desta forma, em respeito ao princípio da isonomia, também deve ser garantido ao estudante beneficiário do FIES o mesmo direito de transferência de curso. Anexou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, a autora requer a tutela antecipada em caráter antecedente com fundamento dos artigos 303 e 305 do Código de Processo Civil vigente. Verifico que não estão presentes os requisitos inerentes à tutela na forma pretendida. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao reconhecimento do direito pretendido. A autora pretende a aplicação de regra normativa aplicada para permissão da mudança de curso após os 18 meses do contrato é do programa ProUni. A autora é beneficiária do FIES, que possui regramento diverso. Assim, não há que se falar em aplicação da isonomia no presente caso. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2016, às 16h00, devendo todos os réus serem citados com 20 (vinte) dias de antecedência e intimados para participarem da audiência. Citem-se e intem-se com urgência.

0013778-74.2016.403.6105 - VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES E SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP306477 - GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (ii) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; (iii) indicar o endereço eletrônico das partes. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013808-12.2016.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta por Telstar Abrasivos Ltda. em face da União Federal para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, e para que a ré se abstenha de lhe impor sanções decorrentes do não recolhimento de tal exação. Ao final requer a confirmação da tutela para que lhe seja reconhecido o direito de não ter que recolher referida contribuição social. Alega a autora que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Procuração e documentos, fls. 09/285. Custas às fls. 286. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a autora pretende que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as contribuições sociais têm como característica inerente, a vinculação a uma finalidade e motivação específicas, que devem ser bem observadas como condição de validade de sua instituição. A criação da contribuição social combatida, instituída pela Lei Complementar 110/01, foi justificada como necessária para se manter o equilíbrio financeiro do FGTS em virtude dos acordos instituídos por referida Lei Complementar para recompor os expurgos inflacionários verificados nas contas, quando da implementação dos Planos Verão e Collor I. Veja-se que a motivação específica para criação da contribuição social em comento era recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, ou seja, objetivamente atrelada, como se faz necessário para este tipo de tributo, a uma finalidade previamente definida. O Congresso Nacional, por sua vez, aprovou, através do projeto de Lei Complementar nº 200/2012, a extinção da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mas tal projeto foi vetado pela Presidente e teve dentre os fundamentos a redução de investimentos importantes em programas sociais, como o programa Minha Casa Minha Vida, se a extinção da cobrança se efetivar. Observo, ainda, que o E. STF, ao analisar a ADI 2556 acolheu a tese da constitucionalidade da contribuição social especial em comento, sem, contudo adentrar aos argumentos da cessação da condicionante de fato que motivou sua criação e cuja permanência atual justificaria sua validade. Também não apreciou a eventual revogação do art. 1º da Lei Complementar 110 pela EC 33, que de nova redação ao art. 149, 2º, inc. III, a, da Constituição Federal, até porque, são argumentos cuja competência não lhe caberia, mas, sim, ao E. STJ. Neste sentido, faz-se imperioso verificar se tais condições materiais ainda persistem a justificar a manutenção da cobrança. Por tal razão, faz-se imperiosa a oitiva da parte contrária. Pelo exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora bem como, a urgência da medida a evitar o solve et repete, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade da Contribuição em questão, prevista no art. 1º da LC 110. Faculto à autora o depósito das quantias correspondentes, ao seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente. Cite-se a União Federal nos termos do art. 303, II do Novo CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/09/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Caso não haja interesse da ré na audiência acima designada, comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento da audiência, bem como o advogado da autora nos termos do art. 203, 4º do Novo CPC e prossiga-se nos termos do artigo 335, II do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000249-73.2016.403.6303 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado a partir de 11/10/1996 a 03/06/2004, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do 2º requerimento administrativo, em 28/04/2014. Ressalto que a especialidade do período de 16/03/1987 a 10/10/1996 já foi reconhecida judicialmente (autos nº 2005.63.03.0020951-4 do Juizado Especial Federal local), conforme Acórdão juntado aos autos.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova.3.2 Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3.3 Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.4 Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir.3.5 Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0013141-26.2016.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X ELIANA ROSIMERE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BINDE LOUREIRP X NEIDE LOUREIRO DA SILVA X MARIA I. LOUREIRO DE SANTANA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 06 de setembro de 2016 às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas indicadas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, consoante indicado à fl. 02. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013916-41.2016.403.6105 - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rockwell Automation do Brasil Ltda. (CNPJ/MF 46.323.754/0001-83), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Pretende a prolação de provimento liminar para que a impetrada adote todas as medidas necessárias para, em 24(vinte e quatro) horas, concluir o processo de desembaraço da importação das mercadorias identificadas nas declarações de importação nº 16/10315544-0, 16/1092855-7 e 16/1099693-5, registradas em 06, 18 e 19 de julho de 2016, respectivamente (...) devendo registrar nos sistemas informatizados do SISCOMEX, no mesmo prazo, sua decisão (...) se abstenha de causar quaisquer outros atrasos no desembaraço das operações de importação e exportação da impetrante em decorrência do movimento grevista. Instrui a inicial com documentos. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos dos feitos, pois o pedido de liberação nos presentes autos se refere a mercadorias importadas no corrente ano. Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar, para poder importar mercadorias, e não sendo imputável ao importador o ônus decorrente da paralisação do procedimento de verificação fiscal, esta deve ser realizada pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa. Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepujar o princípio da continuidade do serviço público. A União, ao impor aos administrados a sujeição à fiscalização, responsabiliza-se pela eficiência e presteza deste procedimento e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado. Por fim, é de fixar que a pretensão da impetrante merece apenas acolhimento em parte, na medida em que o pleito relativo à abstenção por parte da impetrada de causar quaisquer outros atrasos no desembaraço das operações de importação e exportação da impetrante implica interferência drástica nos serviços da Administração Pública, porquanto se trata no caso de movimento paredista e não de ineficiência ou inexistência dos serviços prestados no controle e desembaraço aduaneiro. Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao trânsito aduaneiro das declarações de importação nº 16/10315544-0, 16/1092855-7 e 16/1099693-5, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em prosseguimento, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência, inclusive em regime de plantão. Oficie-se.

Expediente Nº 10251

MONITORIA

0010211-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTINA DE FATIMA FIORE

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cristina de Fátima Fiori, qualificada na inicial, objetivando o cumprimento do contrato firmado entre as partes na modalidade CRÉDITO DIRETO CAIXA (contratos nºs 21.0907.400.0004032-15, 21.0907.400.0004148-45, 21.0907.400.0004594-31, 21.0907.400.0004595-12, 21.0907.400.0004803-92, 21.0907.400.0004847-03 e 21.0907.400.0004913-27). Documentos, fls. 04-72. Citada e intimada a ré (fls. 75 e seguintes), foi designada audiência de tentativa de conciliação perante o Juízo deprecado. As partes firmaram acordo em audiência (fls. 111/112). Decorrido o prazo e não havendo manifestações (fl. 115), de rigor concluir que o acordo restou cumprido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, combinado com o artigo 354, ambos do Código de Processo Civil vigente. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001178-89.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO MACARIO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre o informado à fl. 407.

0016694-18.2015.403.6105 - CESAR DONIZETTI GONCALVES(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, proposta por Cesar Donizetti Gonçalves, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Patronizados NPL1, visando à concessão de tutela para exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, o autor visa essencialmente: à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de inexigibilidade dos débitos do autor em favor dos réus; à exibição da prova documental do vínculo contratual estabelecido entre as partes e dos débitos dele decorrentes; e ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais. Relata o autor, em síntese, que nunca solicitou o cartão de crédito de que originaram os débitos alegados. Relata que foi surpreendido com correspondência emitida pela ré Caixa Econômica Federal e Colombi Serviços Ltda., referente ao contrato nº 4793.xxxx.xxxx.1797, apontando dívida no valor de R\$ 9.549,45 (nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para pagamento até 10/09/2014. Em novembro/2015, recebeu aviso de registro do 6º Ofício de Registro de títulos e Documentos do Distrito Federal informando que o débito com a instituição Caixa Econômica Federal foi cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Patronizados NPL1 (segundo requerido). Em razão desse débito, teve seu nome inscrito no SERASA. Nega a realização de contrato com os requeridos e não reconhece o débito referido. Requeveu os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que o autor não fez reclamação formal na esfera administrativa e que ainda assim os fatos estão sendo apurados pelo setor de investigação responsável. Contudo, não foi ainda concluído o processo de investigação acerca da existência de eventual fraude. Impugnou o pedido indenizatório por danos morais. O requerido Fundo de Investimento em Direitos Creditórios foi citado (fl. 41) e não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, declaro a revelia do requerido Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Patronizados NPL1, porque, embora citado, não apresentou contestação (fl. 41). Em relação ao pedido de tutela, cabe ressaltar que o novo Código de Processo Civil dispôs em seu artigo 311 a concessão da Tutela de Evidência nos casos em que a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, o autor refere ter recebido cobrança de valor relativo a compras efetuadas em cartão de crédito, que foi emitido unilateralmente pela primeira requerida e que não lhe foi entregue, tampouco solicitado à instituição financeira. Nega ter efetuado quaisquer compras com o referido cartão de crédito e, portanto, não reconhece a dívida que lhe é imputada. Em contestação, a Caixa defende a improcedência da ação. Não apresentou impugnação específica quanto ao pedido de exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco apresentou algum documento comprovando a entrega do cartão de crédito ao autor ou alguma compra por ele realizada. Cabe à instituição financeira demonstrar documentalmente a origem dos débitos imputados ao autor. No presente caso, a Caixa Econômica Federal não juntou quaisquer documentos comprovando o recebimento do cartão de crédito pelo autor, ou que este tenha de fato realizado as compras que originaram o débito a ele imputado. Resta presente, portanto, a verossimilhança das alegações do autor a amparar a concessão da tutela pretendida de remoção dos atos de registro de seu nome dos cadastros de restrição de crédito. O receio de dano exsurge do prejuízo intrínseco da manutenção do nome do autor junto a cadastro restritivo. Diante desse cenário, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc. II e parágrafo único do NCPC. Determino a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do contrato de cartão de crédito nº 000055361275 até o julgamento final da lide, bem assim a exclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa (fl. 14) e SPC. Oficie-se diretamente a esses órgãos, por qualquer via, inclusive a eletrônica ou por fax, certificando nos autos. Deverão os órgãos em apreço comunicar a este Juízo Federal o cumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes para comparecerem à sessão de conciliação que ora designo para o dia 22 de setembro de 2016, às 14h30, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Desde logo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0013113-58.2016.403.6105 - MARIO DESIATO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado. 2. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir. 5. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova. 6. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício concedido à parte autora, de que conste planilha dos valores utilizados no cálculo da RMI do benefício. 7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 8. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de o autor ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se. Intimem-se.

0014021-18.2016.403.6105 - PEDRO PADUK(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do período rural trabalhado de 02/08/1971 a 31/12/1977, e do período de 07/01/2006 a 31/01/2009, no qual o autor usufruiu o benefício de incapacidade, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 06/12/2012. Ressalto que o período de atividade rural de 01/01/1978 a 30/05/1993, já foi reconhecido pelo INSS em sede de justificativa administrativa, restando computado nos termos do Acórdão nº 2097/2015 (fl. 187). 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova.3.2 Cite-se o INSS, com carga destes autos, para apresentação de contestação no prazo legal. 3.3 Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.4 Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir.3.5 Oportunamente, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000369-19.2016.403.6303 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X ELENA AFFONSO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 85/87: Defiro a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se a Sra. Perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fls. 85/87). Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade do autor por decorrência da doença?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia acompanhada de pessoa capaz, de preferência a genitora ou algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Defiro ainda a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, Ana Patrícia Bortoti Franceschini, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:(i) Com quais pessoas efetivamente reside a parte autora? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?(ii) A parte autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família?(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil vigente.Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

0002131-70.2016.403.6303 - EDNAIR DE FATIMA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 88/89 e 90/97: aprovo os quesitos apresentados pelas partes bem como a indicação do assistente técnico do INSS.2. Encaminhem-se ao Sr. Perito por meio eletrônico a que responda aos quesitos apresentados pelas partes.3. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006118-29.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X LUIZ ANTONIO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009192-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X AMERICO ANTONINHO BARBUIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos e analisados em Inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 103/106) e concordância da parte exequente (fl. 109). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0010495-43.2016.403.6105 - GILMAR DOS SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.3. Defiro os benefícios da Gratuidade Processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC.4. Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para julgamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0014071-44.2016.403.6105 - SOL PANAMBY AGROEMPRESARIAL LTDA.(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X SUPERINTENDENTE DA ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

1. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II e V, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; (iii) recolher as custas judiciais, calculadas inclusive com base no valor retificado da causa; (iv) indicar o endereço eletrônico das partes.2. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006341-24.1999.403.0399 (1999.03.99.006341-5) - MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GERALDO LEITAO DA COSTA X GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR X GERDIANE VIEIRA DA COSTA X GERLIANE VIEIRA DA COSTA X GERLAINE VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X GERALDO LEITAO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVAN EDUARDO ASSAF X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKADA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANANIA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1- Diante do teor do julgado nos embargos à execução nº 0009192-67.2011.403.6105, desapensem-se os autos.2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

Expediente N° 6371

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007511-23.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006640-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X THEREZINHA APPARECIDA MACHADO FILIZZOLA X BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES X RUI MARIO YUNES X RICARDO MACHADO FILIZZOLA X GISSELE HEMING DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JOAO CARLOS VANCAN PEREIRA

Preliminarmente, tendo em vista a notícia do falecimento do expropriado, João Carlos Vançan Pereira, defiro a habilitação dos herdeiros JOÃO CARLOS HEMING PEREIRA, VITÓRIA HEMING PEREIRA menores impúberes representados por sua Genitora Gissele Heming dos Santos e o filho maior, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANÇAN PEREIRA. Dê-se vista aos Expropriantes para manifestação acerca da presente habilitação. Decorrido o prazo, com a concordância ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar os herdeiros JOÃO CARLOS HEMING PEREIRA, VITÓRIA HEMING PEREIRA menores impúberes representados por sua Genitora Gissele Heming dos Santos e o filho maior, GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANÇAN PEREIRA, no lugar do autor falecido. Com o retorno, expeça-se mandado de intimação do herdeiro Gustavo Henrique de Oliveira Vançan Pereira, para tanto, deverá a Secretaria efetuar consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, de acordo com o número de CPF fornecido às fls. 285. Por fim, tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 283, defiro a expedição de Ofício, conforme requerido. Int.

0008503-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERCE PAULINO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI)

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da contestação de fls. 247/270 e 276/279, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0010113-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 326, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios. Int.

0001630-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIDNEI DE SOUZA MARQUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0603930-49.1995.403.6105 (95.0603930-5) - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3) - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Conforme extrato de pagamento de alvarás de fls. 677, verifico que o alvará n. 212/2015 (fls. 673) foi devidamente pago.Dê-se ciência à parte autora do extrato de saldo da conta judicial de fls. 678.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0036708-94.2000.403.0399 (2000.03.99.036708-1) - ALMIR TOLEDO DE SOUZA X APARECIDA DE FATIMA LIMA DE ARAUJO X BENEDITO EUFROZINO X JOSE GERALDO TONIATTI X JOSIAS FERREIRA ALVES X LUIZ ANTONIO BARBIERI X MARIA OVIDIA CAMPACI X NOEMIA APARECIDA BOLDIN SANTIAGO X RUBENS ANDRE LACERDA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, vista dos autos à mesma para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0039348-70.2000.403.0399 (2000.03.99.039348-1) - ADILSON BUZANA X ARISTIDES BOZZI X ARLINDO ALTAFINI X BENEDITO PEDRO X ISAURA COSTA X JOSE APARECIDO MARANGON X MARIA BEATRIZ PEREIRA RUFINO X MOMAYA DUARTE BARRETTO DE SOUZA X VALQUIRIA RIBEIRO X WAGNER JORGE BAPTISTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, vista dos autos à mesma para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0000412-85.2004.403.6105 (2004.61.05.000412-3) - JOSE EUDES CORREA BARBOSA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003309-37.2014.403.6105 - MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO GROGGIA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, V do CPC.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010632-93.2014.403.6105 - DATACORP PESQUISAS LTDA.(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da Ré (f. 72), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 66/67, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, consoante o disposto no art. 90, caput, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003380-68.2016.403.6105 - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/213vº). Intimado a apresentar planilha para comprovação do valor atribuído à causa (fl. 216), assim procedeu às fls. 219/220vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei 10.741/03. Acolho a petição de fls. 219/220vº, como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político inexistindo, portanto, o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos legais. Intime-se a parte Autora para que apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como duas cópias da petição de fls. 219/220vº, para composição de contrafls. Oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa. Registre-se, cite-se e intime-se. Cts. efetuada aos 04/05/2016 - despacho de fls. 225: Recebo a petição de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 221/222, para fins de ciência e cumprimento pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão com a citação da parte Ré.

0003388-45.2016.403.6105 - GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE, em face da UNIÃO FEDERAL e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, objetivando seja a segunda Requerida (Petrobrás), compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento, o valor do complemento de RMN sem a subtração dos adicionais de periculosidade, noturno, horas extras, etc, como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos interníveis indenizatórios por estar o Autor no último nível salarial, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Aduz, em apertada síntese, ser anistiado nos termos da Lei 10559/2002, fazendo jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso na ativa estivesse, o que não vem ocorrendo. Alega que a partir do ano de 2007, através de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada como complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento para pagamento, no entanto, em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias e que as promoções por antiguidade também não vêm ocorrendo. Juntou documentos (fls. 10/213vº). Intimado a apresentar planilha para comprovação do valor atribuído à causa (fl. 216), assim procedeu às fls. 219/220vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a petição de fls. 219/220vº, como emenda à inicial, devendo os autos serem oportunamente encaminhados ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que o Autor vem recebendo regularmente sua prestação mensal como anistiado político inexistindo, portanto, o fundado receio de dano irreparável e de perigo da demora. Ademais, o pedido requerido importa em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos legais. Intime-se a parte Autora para que apresente Declaração de Hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como duas cópias da petição de fls. 219/220vº, para composição de contrafls. Oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa. Registre-se, cite-se e intime-se. Cts. efetuada aos 04/05/2016 - despacho de fls. 225: Recebo a petição de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial. Outrossim, preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 221/222, para fins de ciência e cumprimento pela parte autora. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão com a citação da parte Ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001523-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-51.2014.403.6105) FERNANDO LACERDA DE CAMARGO(SP339420 - HEITOR VINICIUS LENZI E SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação de fls. 73/88, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010220-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

Tendo em vista a juntada da certidão de fls. 26/27, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação ao Réu, dando-lhe ciência do ocorrido. Intime-se. AUTOS CONCLUSOS EM 10/05/16: Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-04.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à autoridade impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013212-67.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DIONISIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 302/303, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ZAMBOTTI X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP293822 - JANAINA CASTILHO DE MADUREIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Considerando-se a manifestação dos autores de fls. 332/334, intime-se o BANCO BRADESCO S/A, para as providências necessárias à juntada da documentação, em seu original, para fins de baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto deste feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

0010229-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENNIS MANOUKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNIS MANOUKIAN

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0000162-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-14.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ALEXANDRE CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Alexandre Cauduro e outro, objetivando a cobrança do valor de R\$ 440,99 (quatrocentos e quarenta reais) atualizado em agosto/2013.Às fls.28 foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, sendo bloqueado o valor de R\$220,50 (duzentos e vinte reais e cinquenta centavos).A CEF manifestou às fls.58 requerendo o pagamento do valor remanescente de R\$332,23 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado em agosto/2015, a título de honorários advocatícios.A parte executada foi intimada e não se manifestou.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível manter dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 332,23, posicionado para o mês de agosto de 2015).Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da ação e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias ante a ausência de impugnação.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência em seu favor, a título de verba honorária, dos valores de fls. 33.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6372

USUCAPIAO

0004533-88.2006.403.6105 (2006.61.05.004533-0) - JOEL PEREIRA DE SOUZA X VALDECI DE ALMEIDA SOUZA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Tendo em vista que houve a anulação da sentença proferida, preliminarmente, intuem-se os promoventes a, no prazo de 10 (dez) dias, procederem ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão atualizada do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes, para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitorias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 557 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);e) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;f) requerimento para citação de todos os confrontantes eg) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.h) Juntada de contrafé para a citação da EMGEA, Empresa Gestora de Ativos.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-25.1999.403.6105 (1999.61.05.001753-3) - SUMATRA-COM/, IND/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP105250 - REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007594-88.2005.403.6105 (2005.61.05.007594-8) - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2) - JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Autor acerca da manifestação do INSS de fls. 568/572.Int.

0011403-71.2014.403.6105 - MAGALI CALUNGA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MAGALI CALUNGA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Sustenta a Autora que, em 03/07/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/159.307.478-3, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário, além de fixação de dano moral. Alternativamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/165. À f. 167, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e intimada a Autora a apresentar a planilha dos valores que entende devidos, com o fim de comprovar o valor atribuído à causa. A Autora requereu a adequação do valor da causa, conforme planilha encartada aos autos (fls. 170/195). À f. 196, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. As fls. 204/212, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 215/217^v, defendendo a extinção do feito sem resolução de mérito, diante dos documentos novos juntados aos autos, por falta de interesse de agir. Juntou documentos (fls. 218/220). A Autora manifestou-se acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 204/212, respectivamente às fls. 224/232 e 233. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a obrigação da Autora de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do novo CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas empregadoras da Autora que forneçam os documentos comprobatórios (formulários e laudos técnicos) da atividade especial por esta alegada. No mais, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No mais, entendo que a preliminar de carência da ação levantada pelo INSS confunde-se com o mérito e com este será analisada. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição

aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, objetiva a Autora o reconhecimento de atividade especial laborada em Indústria de Plásticos, bem como de períodos em que ficou exposta a agentes biológicos/radiação. Para comprovação do alegado, juntou a Autora cópia de suas carteiras de trabalho que comprovam ter laborado em indústria de plásticos no período 27/04/1978 a 18/08/1978 (Plásticos Mimo S/A - f. 40). No mais, das anotações em CTPS (fls. 38/82) e dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, às fls. 88/89, 95 e verso, 96/98, 100/101 e 103/104, se faz possível aferir que a Autora, nos períodos de 27/04/1978 a 18/08/1978, 02/05/1988 a 30/06/1988, 29/06/1992 a 08/04/1998, 28/10/1996 a 25/01/1997, 17/03/1997 a 08/07/2014, data da emissão do PPP, 09/04/1998 a 13/10/1999, 02/05/1998 a 22/03/2000 e 01/07/1998 a 30/06/1999, em virtude de suas atividades de auxiliar de enfermagem e auxiliar/técnica de RX, ficou exposta, em sua jornada de trabalho, a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias, parasitas e bacilos) e à radiação (ionizante e não ionizante), nocivos à saúde. Impende salientar ser cabível o reconhecimento de atividade de natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Assim, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade exercida em indústria de plásticos é presumidamente insalubre, pois se encontra inserida nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Frise-se, ademais, que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que as atividades de Atendente de Enfermagem e Técnicos/Auxiliares em radioatividade, pela sua própria natureza, estão inseridas no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se incluem em grupos profissionais previstos no Anexo II, do Decreto 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo e considerando que os períodos em duplicidade devem ser retirados da conta, entendo que provada a atividade especial alegada pela Autora relativa aos períodos de 27/04/1978 a 18/08/1978, 02/05/1988 a 30/06/1988, 28/10/1996 a 25/01/1997 e 17/03/1997 a 08/07/2014. Lado outro, considerando não mais ser possível, reitere-se, a partir de 29/04/1995, o enquadramento por categoria profissional, sem apresentação de Laudo Técnico, entendo que os períodos de 29/06/1992 a 08/04/1998 e 09/04/1998 a 13/10/1999 (CTPS - fls. 42 e 61) devem ser considerados como trabalho em condições normais. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com apenas 17 anos, 9 meses e 11 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao tempo de serviço, objetiva a Autora a conversão de atividade exercida em condições especiais, questão esta que será aquilatada a seguir. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 27/04/1978 a 18/08/1978, 02/05/1988 a 30/06/1988, 28/10/1996 a 25/01/1997 e 17/03/1997 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE

CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2. DO DANO MORAL Outrossim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In

casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.2), acrescido ao tempo comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Nesse sentido, destaco que a análise do direito à concessão do benefício e respectivo cálculo do tempo de contribuição far-se-á na data da citação, em vista dos documentos novos juntados pela Autora quando da propositura da demanda (fls. 85/104), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo. Assim, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data da citação, em 03/07/2015 (f. 201), contava a Autora com 26 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado a Autora implementar, quando da citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 30 anos, 11 meses e 14 dias), a que alude o art. 9º, 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 27/04/1978 a 18/08/1978, 02/05/1988 a 30/06/1988, 28/10/1996 a 25/01/1997 e 17/03/1997 a 08/07/2014, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.2) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014554-45.2014.403.6105 - ALVARO ANTONIO LOPES DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ALVARO ANTONIO LOPES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, ao fundamento de direito adquirido a prestação mais vantajosa. Sucessivamente, requer seja reconhecido o período laborado em atividade especial controvertido, com a conversão do tempo especial em comum, com a consequente revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, sem a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, seja o INSS condenado no pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), em relação ao que o segurado deixou de perceber, bem como nos danos morais sofridos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/110. À f. 112 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. O processo administrativo foi juntado às fls. 115/163. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 171/177, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 182/187. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e, nesse sentido, foram juntados perfis profissiográficos previdenciários, formulários e laudos técnicos, razão pela qual inviável o pedido. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo também necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do

segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. Assim, passo à verificação dos períodos pretendidos na inicial. Inicialmente, em relação aos períodos de 25.09.1978 a 14.04.1979 e de 01.03.1980 a 25.07.1980, observo que não há qualquer documento que comprove o tempo especial do segurado. Ao contrário, da anotação em CTPS se verifica, em relação ao primeiro período, que o Autor exerceu atividade de serviços gerais e, no segundo período, de office boy, de modo que as atividades exercidas se mostram incompatíveis com o desempenho de trabalho sujeito a condições nocivas à saúde, na forma da legislação previdenciária. Quanto ao período de 11.08.1977 a 02.03.1978 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 87/88, também constante do processo administrativo (fls. 140/141), onde consta a exposição do segurado a níveis de ruído inferior a 85 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Contudo, entendo que o pleito do Autor, em relação ao período de 11.08.1977 a 02.03.1978, não pode ser tido como especial, haja vista que, pela análise do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, não há comprovação de que o nível de ruído tenha sido superior a 80 dB. O período de 06.05.1982 a 11.12.1998, por sua vez, foi reconhecido administrativamente como especial (f. 96), de modo que incontroverso. Quanto ao período posterior a 11.12.1998, foram juntados, nos autos do processo administrativo, o formulário de fls. 142/143, o laudo de fls. 144/145 e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 146/147. De 06.05.1982 a 1998 há comprovação de ruído a 89 dB, de 01.01.2004 a 31.12.2007, variação de 64 a 70 dB e 77,2 a 85 dB, e de 01.01.2008 a 18.09.2009 (data do PPP), variação de 77 a 87 dB e de 63 a 70 dB. Observo, outrossim, que há divergência dos níveis de ruído atestados nos perfis profissiográficos previdenciários juntados na inicial e o constante do processo administrativo. Contudo, considerando que o Autor pretende o recebimento de diferenças decorrentes do reconhecimento do tempo especial ora pleiteado desde a data do requerimento administrativo, entendo que deve ser observado o nível de ruído atestado no documento juntado no processo administrativo. Destarte, considerando a variação verificada no período posterior a 2004 onde o nível médio de ruído foi inferior a 85 dB, entendo não ser possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos referidos. Por fim, da análise do formulário de fls. 142/143 e laudo de fls. 144/145, verifico que além do ruído, também ficou o segurado, no período de 06.05.1982 a 31.12.2003, em contato com enzimas, detergente em pó e cola PVA. Todavia, entendo que o contato com tais substâncias durante a atividade de limpeza não é suficiente para reconhecimento do tempo especial. Assim, em vista do que dos autos consta, entendo que somente se faz possível o reconhecimento do tempo especial do período já reconhecido administrativamente (de 06.05.1982 a 11.12.1998), ficando, em decorrência, inviável a pretensão para obtenção de aposentadoria especial, porquanto não computado o tempo legalmente previsto de 25 anos de tempo especial, bem como também inviável a majoração do tempo de contribuição do benefício deferido administrativamente, que foi concedido corretamente. Em decorrência, resta prejudicado o pedido para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, considerando a correção do procedimento administrativo realizado, não havendo quaisquer diferenças devidas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001049-50.2015.403.6105 - DANIEL JOSE VIABONE(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DANIEL JOSE VIABONE, qualificado na inicial, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando seja a IES Ré condenada na obrigação de fazer consistente em matricular o Autor no décimo semestre do curso de Medicina Veterinária e que se abstenha de impedir o acesso do Autor nas dependências da IES, bem como seja o FNDE condenado a regularizar o FIES do Autor. Requer, ainda, sejam as Rés condenadas no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em virtude dos prejuízos decorrentes do não aditamento de seu contrato de financiamento estudantil pelos órgãos públicos referidos e da não renovação de sua matrícula no aludido curso pela IES, ao fundamento da negligência das Rés e afronta o disposto no artigo 42 do CDC e 6º da Lei 9.870/99. Antecipadamente, pede seja concedida a tutela para o fim de que a IES Ré promova sua rematrícula no décimo semestre do curso de Medicina Veterinária, a ser cursado no primeiro semestre de 2015, bem como não obste sua frequência às aulas e participação nas demais atividades acadêmicas, expedindo a folha de ponto para participação em programa de monitoria, bem como, que o FNDE e a CEF aditem o contrato de financiamento estudantil do Autor referente ao segundo semestre de 2012, primeiro e segundo semestres de 2013 e 2014 e primeiro semestre de 2015, tudo sob pena de multa diária, a ser revertida em favor do Autor. Ao final, com a confirmação dos efeitos da tutela, requer sejam as Rés condenadas na aludida obrigação de fazer (aditamento do contrato de financiamento do FIES e renovação da matrícula/regularização de acesso na IES), bem como no pagamento de danos morais, em valor não inferior a R\$ 30.000,00, bem como de danos materiais suportados, em valor equivalente a R\$ 9.732,01 ou, subsidiariamente, em valor equivalente a R\$ 1.500,00 e 30% do valor de êxito da presente demanda relativos aos honorários advocatícios contratuais. Com a inicial foram juntados documentos de fls. 30/108. Às fls. 112/113, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como deferida em parte a tutela antecipada, para determinar que a IES ré (UNIP) promova, no âmbito de suas atribuições, a rematrícula do Autor no décimo semestre do curso de Medicina Veterinária, a ser cursado no primeiro semestre de 2015, no prazo de 24 horas a contar da intimação, permitindo-lhe o regular acesso às aulas e demais dependências da instituição. Regularmente citada, a CEF contestou o feito, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados, fundamentando suas alegações, em suma, na ausência de elementos comprobatórios dos fatos narrados ou dos danos alegados a justificar a pretendida indenização (fls. 130/142). Inconformada com a decisão de fls. 112/113, a IES Ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 143/172). A decisão agravada foi integralmente mantida pelo Juízo, à f. 117. A Ré ASSUPERO, mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, apresentou sua contestação às fls. 178/195, pleiteando, no mérito, a improcedência de todos os pedidos autorais (obrigação de fazer, danos morais e materiais), em síntese, sob o argumento de que possui o direito de indeferir a matrícula do Autor, por conta da situação de inadimplência deste perante a Universidade. Juntou documentos (fls. 196/321). O FNDE contestou o feito e juntou documentos às fls. 323/329, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão autoral, ao fundamento de não ter havido, propriamente, de sua parte qualquer negligência ou violação ao princípio da eficiência, destacando a existência de parcerias com as mantenedoras de IES, a fim de que estas se abstenham de cobranças e impedimentos aos estudantes contratados no SisFIES, em decorrência de eventuais inconsistências sistêmicas do referido órgão. Às fls. 333/334, o FNDE noticiou a regularização da situação do Autor junto ao SisFIES e a ausência de interesse jurídico deste em face da referida autarquia. O Autor apresentou réplica às fls. 335/352. Foi designada audiência de instrução (f. 353), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor, por sistema de gravação áudio visual (CD-R de f. 376), e, após, tendo havido desistência pelo Autor da oitiva de suas testemunhas e, não tendo havido requerimento em relação à produção de mais qualquer outra prova, foi declarado o fim da instrução probatória, conforme Termo de Deliberação de fls. 374/375. A CEF e o FNDE apresentaram alegações finais às fls. 381/382^v e 383/406^v. O Autor e a IES Ré deixaram de apresentar suas razões finais, conforme certificado à f. 380^v. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida, dado que a Lei nº 10.260/01, apesar de suas alegações, não retirou da referida instituição a sua condição de agente financeiro do FIES, sendo responsável por viabilizar o financiamento estudantil em questão. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, sustenta o Autor ter firmado, no segundo semestre de 2010, contrato de prestação de serviços educacionais com a Universidade Paulista (UNIP), Instituição de Ensino Superior (IES) mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, para a oferta do curso de graduação em Medicina Veterinária, cuja duração é de 10 (dez) semestres. Assevera que, para tanto, firmou contrato de financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), contrato este que abrange 65% do valor da semestralidade. Contudo, por dificuldades financeiras, continuou a realizar o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), no intuito de, com uma boa pontuação, obter bolsa estudantil por meio do Programa Universidade para Todos (ProUni), tendo obtido, no segundo semestre de 2012 uma bolsa parcial (50%), para o curso de Medicina Veterinária perante a Faculdade Anhanguera Educacional, bolsa esta que não conseguiu transferir para a UNIP. Em 25/11/2013, foi notificado, via e-mail, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acerca da incompatibilidade de manutenção simultânea das bolsas (FIES e ProUni), motivo pelo qual enviou, no mesmo dia, termo de cancelamento da bolsa de estudo do ProUni, no intuito de continuar seus estudos perante a IES (UNIP) Ré, utilizando-se do FIES. Todavia, aduz que nunca obteve êxito junto ao FNDE, tendo sido impedido de aditar o FIES a partir do segundo semestre de 2012, embora tenha tentado, por inúmeras vezes, solucionar a situação. Acresce, ainda, que, mesmo sem o aditamento ao FIES, a IES (UNIP) sempre permitiu sua rematrícula, tendo o Autor adimplido regularmente com os 35% do valor da semestralidade e que, somente agora, no último semestre do curso (2015), a IES não vem permitindo sua rematrícula, alegando inadimplência e exigindo a quitação dos valores das semestralidades não aditadas pelo FIES. Tendo em vista tudo o que restou comprovado nos autos, entendo que procede em parte o pedido formulado pelo Autor. Com efeito, da análise dos elementos constantes

nos autos, faz-se possível concluir que o Autor, tão logo soube da incompatibilidade de manutenção simultânea das bolsas FIES e ProUni, tomou as providências cabíveis, a fim de assegurar a continuidade seus estudos perante a IES (UNIP) Ré, utilizando-se do FIES. Todavia, resta comprovado nos autos que o Autor não logrou obter a efetiva solução da situação de sua inscrição junto ao FIES, sendo mediante a provação do Juízo. Ademais, o próprio FNDE destaca ser impossível ignorar-se a real possibilidade de inconsistências no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), ressaltando, em acréscimo, que é justamente em razão do risco administrativo inerente à prestação de serviços tais que se firmam parcerias com as mantenedoras de IES (instituições de ensino superior), a fim de que estas se abstenham de cobranças e impedimentos aos estudantes contratados no SisFIES como decorrência de tais possíveis problemas, até que sejam regularizadas. Impende salientar acerca do tema, que este Juízo, no exercício das funções jurisdicionais junto a esta Subseção, já decidiu inúmeros feitos individuais, bem como uma ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União em face da União e do FNDE (processo nº 0006434-76.2015.403.6105), com a alegação de impossibilidade de utilização do SisFIES por falha no sistema, circunstância essa que, inclusive, foi publicamente reconhecida pelo Governo Federal, com declarações públicas nesse sentido pelo próprio Ministro da Educação, de modo que, por se tratar de fato público e notório, a teor do art. 334 do Código de Processo Civil, independe de prova. Ocorre que, no caso concreto, como já destacado às fls. 112/113, restou comprovado nos autos que embora o Autor tenha obtido uma bolsa parcial ProUni para o curso de Medicina Veterinária na Faculdade Anhanguera Educacional, jamais efetivou sua matrícula perante a referida instituição de ensino (fls. 64), jamais usufruiu dessa bolsa (ProUni), além do que munido do Termo de Encerramento do Usufruto de Bolsa do ProUni, datado de 08.03.2013 (fl. 62), tentou e vem tentando regularizar sua situação junto ao FNDE (fls. 68/86) e a IES (fls. 88/90), a fim de continuar usufruindo do FIES. Resta destacado na referida decisão, ademais, que embora ciente do referido problema a IES (UNIP) permitiu a rematricula do Autor no segundo semestre de 2012 e nos dois semestres dos anos de 2013 e 2014, bem como aceitou o pagamento no valor de 35% da semestralidade, tendo inclusive emitido boleto referente à matrícula e primeira parcela do 1º semestre de 2015, com vencimento em 15.01.2015, conforme comprovam os documentos de fls. 101/102 e 104. Dessa feita, quanto à pretensão de obrigação de fazer, entendo que assiste razão ao Autor, dado que não pode ser prejudicado por aparente erro sistêmico que vem impedindo a regularização do aditamento e consequentemente a rematricula na Universidade. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no Curso de Medicina da FAMENE, período 2.012.2, além da regularização de pendências junto ao SisFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000 - Relator o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta Corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SisFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AC 00033633720124058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 24/11/2014 - Página: 64.) Lado outro, sem qualquer plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil. A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, consequentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexos causal, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada que a parte requerida tenha praticado ato ilícito capaz de causar dano de ordem moral ao Autor, passível de indenização. Da mesma sorte, impende destacar que a efetiva dimensão do dano material supostamente suportado pelo Autor não se encontra claramente delimitado na demanda, não cabendo ao juízo a fixação dos mesmos por mera estimativa, porquanto dependentes de prova conclusiva e concreta. Desta feita, quanto ao pedido de indenização a título de danos materiais suportados, no valor equivalente a R\$ 9.713,01, não restando comprovado nos autos a existência efetiva dos referidos danos, vale dizer, a efetiva dimensão da lesão de bens ou interesse patrimonial do Autor, inviável a fixação do quantum a ser indenizado, uma vez que não se faz passível a reposição de dano material hipotético. Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário de indenização por dano material destinado ao ressarcimento de honorários contratuais, seja porque, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, poderia ter solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses, sem qualquer ônus, seja por inexistir em nosso ordenamento processual previsão para que o vencido, além dos honorários sucumbenciais, também arque com os honorários estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono. Na esteira do mesmo entendimento, colaciono os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Na dicção do art. 20 do CPC, o vencido deverá pagar ao vencedor as custas e despesas do processo, bem como os honorários de sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, não se referindo aos honorários contratuais fixados em negócio jurídico entabulado entre o vencedor e seu causídico. II - Honorários contratuais que dizem respeito apenas à parte e seu advogado, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade a quem não participou da contratação. III - Apelação desprovida. (TRF3, AC 0002422-03.2012.4.03.6112, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 29/01/2015) INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS AO CAUSÍDICO DO LITIGANTE VENCEDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso jamais foi previsto pela legislação processual. (TRF4, AC 5052274-58.2011.404.7100, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 27/03/2014) Ante o exposto e considerando os termos da tutela antecipada de fls. 112/113^v, que torno definitiva, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, julgando o feito

com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.003204-0 (nº CNJ 0003204-08.2015.4.03.0000). Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017264-04.2015.403.6105 - PAULO BENTO DE SIQUEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por PAULO BENTO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, com valor da causa de R\$ 51.400,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos reais), correspondentes a doze vezes o benefício somando-se mais 50 (cinquenta) salários mínimos, a título de dano moral. Aduz a autora, em sua inicial, haver o instituto Réu ter comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia, porém não reconhecido o direito à percepção do benefício. Assim sendo, requer tutela antecipada para que o réu conceda o benefício de auxílio doença, e, no mérito, a procedência da ação com a condenação do réu no pagamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como, em danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo. Intimado a justificar o valor da causa, junta petição alegando que o valor da causa chega ao montante de R\$ 63.104,07. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem-se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). E, ainda, com relação ao dano moral: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado

conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.584,75 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), nela incluído o valor de R\$ 21.880,68 (vinte e um mil e oitocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), em face do pedido de pagamento de eventuais parcelas do benefício da autora, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor das parcelas vincendas, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0009549-71.2016.403.6105 - CONSTRUTORA C S SANTOS LTDA - ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito tributário.Foi dado à causa o valor de R\$ 46.091,49 (quarenta e seis mil, noventa e um reais e quarenta e nove centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Outrossim, tendo em vista o determinado no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01 (redação da LC 139/2011), que determina que podem ser partes no Juizado Especial Federal as empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317/96, sem seu art. 6º, inciso II, senão vejamos: II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Para tanto, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006175-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-66.2014.403.6105) VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, esclareço à Embargante que o pedido de Justiça gratuita já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme fls. 129, restando indeferido.Assim, intime-se o embargante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU(Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), bem como as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00(oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002991-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Expeça-se nos endereços informados às fls.153, sendo primeiro na cidade de Valinhos/SP, no termo do despacho de fls.99.Intime-se.

0015578-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da CEF de fls. retro, proceda-se à expedição de Carta Precatória e/ou mandado, para citação dos executados nos endereços declinados e nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se.

0000507-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a anotação acerca da restrição dos veículos indicados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 204. Outrossim, considerando-se o também requerido pela CEF, intemem-se os executados para que informem ao Juízo o local exato da localização dos veículos, no prazo de 05 (cinco) dias e sob as penas do art. 774, inciso IV e parágrafo único, do novo CPC. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos, nos endereços indicados pelos executados, bem como nomeie o depositário. Com a juntada do mandado cumprido, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Ainda, face ao requerido às fls. 204, verso, defiro o pedido da CEF, nomeando-se como depositário dos bens imóveis penhorados (fls. 174/175), o executado ANDRÉ DE VILHENA PASQUAL, bem como cientificada a esposa do mesmo, HELOISA BUITOR LEME PASQUAL, face às hipotecas dos bens mencionados, expedindo-se o mandado respectivo. Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos dos executados, com o fim de verificar a existência de bens em nome dos mesmos. Cumpram-se, preliminarmente as constrições e, após, intemem-se as partes.

0000090-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 113, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008973-20.2012.403.6105 - SERGIO RIBEIRO DE MELO(SP202059 - CELIO NONAKA) X DIRETOR DA CONC SERV PUB DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015229-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da certidão de fls. 160, expeça-se carta de intimação ao executado, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C. Intime-se.

Expediente N° 6431

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015712-04.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GILSON RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X ISABELA RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X JULIA GABRIELA DA SILVA FALANGO

Dê-se ciência ao MPF acerca das contestações apresentadas às fls. 432/445, 453/564 e 566/572 para que se manifeste, no prazo legal, bem como do despacho de fls. 430. Fls. 566/572: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos dos instrumentos de mandado referente aos réus Isabela Rodrigues da Silva e Guilherme Rodrigues da Silva. Fls. 453/564: No que concerne aos réus Cooperativa Habitacional de Araras e Gilson Rodrigues da Silva verifíco que os instrumentos de mandado já se encontram acostados aos autos, consoante petição de fls. 371/400. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005482-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005482-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X SILVESTRE DE SOUZA PINTO FILHO - ESPOLIO X BEATRIZ MARIA BEVERUNGEN KNUEPPPEL(SP122197 - CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA)

Esclareça a Infraero o manifestado na petição de fls. 287/290, em face do todo processado. Intime-se.

0005592-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005592-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EUGENIO GALETTI - ESPOLIO X SOLEDADE APPARECIDA GALETTI CHAGAS X GUIDO APARECIDO GALETTI(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo EUGÊNIO GALETTI - ESPÓLIO, representado por SOLEDADE APPARECIDA GALETTI CHAGAS e GUIDO APARECIDO GALETTI. Após, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS para que providencie a juntada da certidão negativa de débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado, da matrícula ou da transcrição do imóvel e da certidão negativa de débito, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 30/03/16 Intime-se novamente o Município de Campinas para que cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 233, providenciando a juntada aos autos da certidão negativa de débito. Publique-se o despacho de fls. 233. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0069811-92.2000.403.0399 (2000.03.99.069811-5) - LEMI LIYE KOHATSU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO X NADIA APARECIDA SAVIETO FAGUNDES X ROSEMEIRE SILVA DANTAS DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo em relação ao réu Lemi Liye Kohatsu, conforme comprovado às fls. 175 e 199, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

0013892-81.2014.403.6105 - IOLANDA STRIULI MARRETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 225/229. Fls. 240/247: intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

0020004-54.2014.403.6303 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade

especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10vº/19vº. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Regularmente citado, o Réu contestou o feito arguindo preliminar de prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido inicial por ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado (fls. 22vº/40vº). O processo administrativo foi juntado às fls. 41/79vº. Intimado, o Autor juntou planilha dos valores pretendidos, bem como cópia de sua CTPS (fls. 85/95). Pela decisão de fls. 96/97, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foram cientificadas as partes da redistribuição e intimado o Autor para manifestação (fl. 99). O Autor se manifestou em réplica às fls. 103/119. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Nesse sentido, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Todavia, no caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo protocolado em 26.03.2014 e a data do ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal (28.10.2014), não há prescrição das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá

através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 26.11.1986 a 05.08.1991, 20.01.1992 a 13.10.1992, 03.01.1994 a 16.11.1999, 19.01.2000 a 18.03.2000, 18.04.2000 a 25.07.2002, 16.09.2002 a 16.09.2004 e 17.09.2004 a data da interposição da ação, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando ter laborado com exposição habitual e permanente à ruído e calor.Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Em relação ao calor somente pode ser tido como especial quando superior a exposição a 28° C de IBUTG.Passo à análise dos períodos pleiteados.Com relação aos períodos de 26.11.1986 a 05.08.1991 e 20.01.1992 a 13.10.1992, foi juntado o formulário de fl. 61º e o laudo técnico de fls. 62/63, bem como o PPP de fls. 67/68, atestando que o segurado, nos períodos acima relacionados, exerceu atividade sob nível de ruído acima do limite de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.Já com relação ao período de 03.01.1994 a 16.11.1999, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 64/64º, que atesta a exposição a ruído de 88dBA (03.01.1997 a 26.01.1998) e 87,2 dBA (27.01.1998 a 16.11.1999), de modo que apenas o período de 03.01.1994 a 05.03.1997 pode ser reconhecido como especial conforme entendimento acima exposto.Com relação ao período de 19.01.2000 a 18.03.2000, consta dos autos o PPP de fls. 65º/66, que atesta a exposição à ruído de 93dBA, enquadrando-se, portanto, tal período, no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 18.04.2000 a 25.07.2002, embora conste dos autos o PPP de fls. 63/63º, referido documento atesta exposição à ruído e calor em níveis inferiores ao permitidos à época, não sendo, portanto, possível reconhecer tal período como especial.Por fim, com relação aos períodos de 16.09.2002 a 16.09.2004 e 17.09.2004 até a interposição da ação, constam os PPPs de fls. 69/71º, atestando a exposição à ruído em níveis acima dos limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas os períodos de 26.11.1986 a 05.08.1991, 20.01.1992 a 13.10.1992, 03.01.1994 a 05.03.1997, 19.01.2000 a 18.03.2000, 16.09.2002 a 16.09.2004 e 17.09.2004 a 08.01.2014 (data de assinatura do PPP de fl. 71).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 20 anos e 01 mês de tempo de contribuição.Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOOutrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do

exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de 26.11.1986 a 05.08.1991, 20.01.1992 a 13.10.1992, 03.01.1994 a 05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (26.03.2014 - fl. 76vº), seja na data da citação (11.12.2014 - fl. 40), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 28 anos, 08 meses e 28 dias, e 29 anos, 04 meses e 02 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo e na data da citação, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 26.11.1986 a 05.08.1991, 20.01.1992 a 13.10.1992, 03.01.1994 a 05.03.1997, 19.01.2000 a 18.03.2000, 16.09.2002 a 16.09.2004 e 17.09.2004 a 08.01.2014, condenar o INSS a reconhecê-los,

computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002281-97.2015.403.6105 - IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 337/340. Fls. 357/374: intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

0006532-61.2015.403.6105 - MARCOS PEREIRA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0001007-86.2015.403.6303 - JOSE SOARES MOLINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSE SOARES MOLINA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 09/04/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/169.321.244-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que pretende o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros legais moratórios, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/29vº. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Intimado, o Autor regularizou o feito (f. 36). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 46/78. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação e documentos às fls. 79/104, alegando, prefacialmente, a inelegibilidade dos documentos juntados à inicial e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 105vº/106, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 109, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e vista ao Autor acerca da documentação anexada aos autos e da contestação, bem como deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O Autor apresentou réplica às fls. 112/120. Às fls. 122/123, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Foi designada Audiência de Instrução (f. 124), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual, conforme CD-ROM de f. 152; após o que, nada mais sendo requerido, foi encerrada a instrução probatória e aberto prazo às partes para oferecimento de razões finais escritas. O Autor apresentou alegações finais, com pedido de tutela antecipada, às fls. 155/160; ficando, por sua vez, o INSS silente, conforme certidão de f. 161. Pela decisão de f. 162, o Juízo, constatando que as cópias digitalizadas dos documentos que instruem a inicial encontram-se ilegíveis, converteu o julgamento do feito em diligência, a fim de intimar o Autor a regularizar o feito, sob pena de preclusão. O Autor requereu, às fls. 165/183, a juntada de documentos legíveis, relativos a período em que trabalhou em atividade rural, acerca dos quais foi dada ciência ao INSS, conforme certidão de f. 184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo que superada a questão prefacial apresentada pelo INSS em sua contestação, diante da juntada dos documentos de fls. 165/183. Feitas tais considerações, encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram arguidas questões preliminares. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros

anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de atividade na lavoura, de 05/01/1975 a 23/12/1985, bem como os períodos de 26/05/1987 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2008, em que alega ter ficado exposto a agentes químicos e a níveis de ruído e calor, acima do limite legal, sendo que o período de 25/02/1986 a 12/03/1987 já contou com reconhecimento administrativo. No que tange ao primeiro período (de 05/01/1975 a 23/12/1985), consoante entendimento revelado pela doutrina e jurisprudência pátria, o tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. Ademais, não é toda atividade rural que pode ser compreendida como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. Com efeito, na lição de Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial. São Paulo: LTr, 2006. p. 44): Atividades rurais são as compreendidas na agricultura e pecuária, e por extensão do conceito, a pesca, cata, coleta e outras formas de obtenção de produtos do mundo animal e vegetal. Admitem o esforço comum, mas raramente o especial, exceto em algumas atividades como na parte industrial das usinas de açúcar e álcool. No mesmo sentido, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região (processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400) assentou o entendimento de que: somente se considera especial a atividade agropecuária exercida por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais e a conversão pela categoria profissional apenas é possível até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95. Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso, o Autor pretende o reconhecimento de labor rural, exercido em regime de economia familiar, sem anotações na carteira de trabalho, que não se confunde com o reconhecimento de tempo especial por enquadramento na categoria profissional agropecuária, prevista no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, para o qual é necessário o exercício de atividades tanto na lavoura como na pecuária, condições estas que não logrou comprovar nos autos. Assim, não se faz possível o enquadramento do referido período como atividade especial, nem a sua conversão em tempo comum. Quanto ao mais, Autor juntou aos autos formulário, laudo e perfil profissiográfico previdenciário, também constantes no procedimento administrativo às fls. 65, 65vº/66 e 67/70vº, atestando que, nos períodos discriminados a seguir, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: 25/02/1986 a 12/03/1987 (ruído de 100,7 decibéis); 26/05/1987 a 31/07/1992 (ruído de 86 decibéis); 01/08/1992 a 31/12/1999 (ruído de 88,5 decibéis); 01/01/2000 a 31/12/2001 (ruído de 86 decibéis, etanol, isopropanol); 01/01/2002 a 31/12/2002 (ruído de 86 decibéis, isopropanol, xileno, etanol); 01/01/2003 a 31/12/2003 (ruído de 86 decibéis);

01/01/2004 a 31/12/2004 (ruído de 84 decibéis); 01/01/2005 a 31/12/2005 (ruído de 84 decibéis, calor de 28,4C, etanol, acetato de etila, tolueno, xileno); 01/01/2006 a 31/12/2006 (ruído de 84 decibéis, calor de 28,4C, etanol, acetato de butila, tolueno, xileno, stoddard solvent); 01/01/2007 a 31/12/2007 (ruído de 84 decibéis, calor de 26,2C, etanol, acetato de butila, tolueno, xileno, stoddard solvent); 01/01/2008 a 31/12/2008 (ruído de 84 decibéis, calor de 26,4C, xileno, tolueno); 01/01/2009 a 31/12/2009 (ruído de 80,3 decibéis); 01/01/2010 a 31/12/2010 (ruído de 84,7 decibéis) e 01/01/2011 a 05/09/2013, data da emissão do PPP (ruído de 80,7 decibéis). No que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1). Frise-se, ademais, haver enquadramento para os aludidos agentes químicos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Enfim, quanto ao agente ruído, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição ao referido agente físico é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, da análise do documento de f. 72vº, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 25/02/1986 a 12/03/1987) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 25/02/1986 a 12/03/1987, 26/05/1987 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2008. Lado outro, tendo em vista os níveis de calor e ruído considerados prejudiciais à saúde nos termos da legislação de regência, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999, 01/01/2003 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2009 a 05/09/2013 devem ser considerados como exercidos em condições normais. Ressalto, no mais, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 09/04/2014 (f. 46vº). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 17 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural, da convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o rurícola só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 05/01/1975 a 23/12/1985, no município de Xambê - PR. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos,

até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Ilustrativo, ainda, acerca do tema o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (atorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...). 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (atorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Assim, tendo o Autor nascido em 20 de junho de 1963, conforme comprovado à f. 49vº, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 20 de junho de 1975. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais³). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos Certidão de Título de Eleitor (1982) - f. 174; Carteira Sanitária (1984) - f. 175; Inscrição em Sindicato de Trabalhadores Rurais (1977) - fls. 176/177; certidão de registro de propriedade rural (1972 e 1980) - fls. 178/183. Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas JOÃO FERREIRA (f. 149) e MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (f. 150), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida no período de 20/06/1975, quando completou doze anos de idade, a 23/12/1985. DA CONVALIDAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO CONSTANTES EM CTPS No que tange ao pedido de reconhecimento e consequente averbação de todos os períodos de trabalho registrados em CTPS, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Ademais, no caso, quanto à pretensa convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS, inexistente controvérsia, posto que já reconhecidos pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (f. 230). DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 25/02/1986 a 12/03/1987 e 26/05/1987 a 05/03/1997 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em

especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo urbano comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (09/04/2014) com 42 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Tempo rural 20/6/1975 23/12/1985 10 6 4 - - - COBRASMA Esp 25/2/1986 12/3/1987 - - - 1 - 18 ROBERT BOSCH Esp 26/5/1987 5/3/1997 - - - 9 9 10 ROBERTO BOSCH 6/3/1997 9/4/2014 17 1 4 - - - Soma: 27 7 8 10 9 28 Correspondente ao número de dias: 9.938 3.898 Tempo total : 27 7 8 10 9 28 Conversão: 1,40 15 1 27 5.457,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 9 5 Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo, em 09/04/2014 (f. 46vº), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com

resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 20/06/1975 a 23/12/1985, bem como a converter de especial para comum os períodos de 25/02/1986 a 12/03/1987 e 26/05/1987 a 05/03/1997, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, JOSE SOARES MOLINA, com data de início em 09/04/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012820-88.2016.403.6105 - ALEXANDRE TENORIO(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de Ação Anulatória de débito fiscal, com pedido de Tutela Antecipada, de suspensão dos efeitos do protesto de Título, proposta por Alexandre Tenorio em face da União Federal, objetivando que não seja compelido ao recolhimento do Imposto de Renda pessoa física, bem como multas, referentes aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, face não ter auferido renda derivada da Empresa MANALLI & LIMA LTDA - ME, conforme pedido constante às fls. 05. Com a inicial, junta os documentos de fls. 08/23, dando à causa o valor de R\$ 15.865,65 (quinze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). É a síntese do relatório. Decido. Considerando-se a competência do Juízo, verifico que a presente demanda não deve ser processada nesta Justiça Federal, seja em vista do valor dado à causa, inferior à 60 salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2011), seja em face do pedido contido na exordial, eis se tratar de anulatória de ato administrativo de natureza fiscal, nos exatos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, onde prevê ser de competência dos Juizados Especiais Federais as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, interpretando acerca do que seria o conceito de lançamento fiscal, disposto no artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.259/01, ou seja, segundo o entendimento daquela E. Corte, lançamento fiscal é o previsto no Código Tributário Nacional, segundo o qual envolve obrigação de natureza tributária: (...) 4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). 5. A essa regra foram estabelecidas exceções dadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária. (grifei) (CC 54.145/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 147) Ademais, segundo ainda entendimento daquele C. Tribunal, a competência do Juizado ou da Justiça Federal depende da natureza do ato, se tributário e com valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos será do Juizado Especial, contudo, se o ato administrativo decorrer do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e, portanto, a competência será da Justiça Federal. (Confira-se, neste sentido a jurisprudência acima citada) Assim sendo, e considerando que o objeto da presente traz em seu bojo discussão de obrigação acessória de natureza tributária, somente resta a este Juízo declinar da competência para o D. Juizado Especial Federal. Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a baixa e remessa dos autos, de imediato, ao D. Juízo Competente. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização dos autos e o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, para o devido cadastramento do processo no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se, com urgência..

MANDADO DE SEGURANCA

0017379-25.2015.403.6105 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a União Federal da sentença, bem como dê-se vista para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0018090-30.2015.403.6105 - TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a União Federal da sentença, bem como dê-se vista para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0001442-38.2016.403.6105 - JESSICA PRISCILA BUENO FERREIRA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO) X COORDENADOR INSCRICOES CONSELHO REG DE ENFERMAGEM SUBSECAO CAMPINAS COREN/SP

Vistos.Tendo em vista a omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada (fls. 34 e 36), julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0010597-65.2016.403.6105 - DARCI HONORATO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a sentença proferida nos autos por seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo a Apelação em seu efeito meramente devolutivo.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0010637-47.2016.403.6105 - JOSE INACIO DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Tendo em vista as informações de fls. 24/25, esclarecendo que o acúmulo nas perícias se deu em virtude da greve dos peritos médicos e que o processo do Impetrante já foi devidamente periciado e encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, dê-se vista ao Impetrante para que manifeste, justificadamente, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito.Int.

0011610-02.2016.403.6105 - LUIZ ROBERTO BARBOSA GOMES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação.Outrossim, tendo em vista a satisfatividade do pedido, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Para tanto, providencie o Impetrante uma cópia completa da inicial, com os documentos que a instruem, para composição de contrafé.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos.Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003671-44.2011.403.6105 - ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 430/437, para que se manifeste, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Publique-se a certidão de fls. 429.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 429: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca do cumprimento da decisão fls.427/428. Nada mais.

0015847-55.2011.403.6105 - DIMAS ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES E SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES)

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do INSS, face ao despacho de fls. 287. Outrossim, tendo em vista o noticiado pela parte autora, em face da petição e documentos apresentados às fls. 277/284, em razão do óbito do autor DIMAS ARAÚJO, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO (CPF nº 085.063.128-92), que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 284. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação. Ainda, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 299/300, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução apensos, para posterior expedição. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011021-06.1999.403.6105 (1999.61.05.011021-1) - ROBERTO MATSUBARA X LUCIA MATSUBARA (SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROBERTO MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 747: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 727/738, a serem entregues ao patrono dos Autores, mediante certidão e recibo nos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora comprovar nos autos o levantamento da hipoteca. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0015402-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X GERCINO BRITO X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ofertada pela Ré CEF às fls. 505/507, na qual alega excesso de execução em face de aplicação de índice diverso do constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos. Em relação às custas, concorda com o pagamento do valor de R\$ 210,93 (duzentos e dez reais e noventa e três centavos). Após vista à exequente, os autos foram remetidos à Contadoria, considerando a controvérsia existente nos autos acerca do cumprimento do julgado, em vista dos valores apresentados pelas partes, tendo às fls. 530/532 e 587 a i. Contadoria se manifestado favorável aos cálculos da CEF de fls. 465. É o relatório, DECIDO. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a impugnação da parte Ré acolhendo os cálculos apresentados pela CEF a título de honorários advocatícios (fls. 465). Outrossim, considerando a concordância da Ré CEF, com o pagamento das custas, fica o valor de R\$ 210,93 acrescidos à execução do presente cumprimento de sentença. Diante do exposto e considerando a penhora depositada às fls. 578/579 relativa à sucumbência e custas a cargo do Banco do Brasil, bem como o pagamento das custas devidas pela CEF e o levantamento de valores já efetuado pela exequente, às fls. 524, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás de levantamento pertinentes. Para tanto e considerando o depósito de fls. 509, expeça-se alvará de levantamento parcial do valor de R\$ 210,93 (duzentos e dez reais e noventa e três centavos) em favor do exequente, em nome do advogado indicado na petição de fls. 597/599, cujos dados estão às fls. 576, sendo que o saldo remanescente deverá ser devolvido à executada CEF, a qual deverá informar os dados necessários para expedição do ofício respectivo. Tendo em vista os valores depositados às fls. 592, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 577 expedindo-se o alvará de levantamento, conforme ali determinado. Deverão os i. Advogados observarem a validade dos alvarás, conforme Resolução vigente, a saber, 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos mesmos. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, devendo constar Extinção de Execução. Custas ex lege. Dê-se vista à União Federal, representada pela Advocacia Geral da União. Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0003811-78.2011.403.6105 - EULINDA DIASSI STEIGER (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINDA DIASSI STEIGER

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme determinado no despacho de fls. 336. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à divisão do valor devido, em partes iguais e sem atualização, a cada um dos herdeiros habilitados. Com o retorno, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Oportunamente, tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 292/302, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Publique-se o despacho de fls. 336. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 336: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 312/335, em razão do óbito da autora EULINDA DIASSI STEIGER, defiro a habilitação dos herdeiros CÉLIA STEIGER BLAQUE, ISETE SOILENE STEIGER DE SOUZA, ROZENEIDE STEIGER, ROSELENE STEIGER GOMES e EDSON ROGERIO STEIGER, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação, em substituição a autora falecida EULINDA DIASSI STEIGER. Considerando as alterações do Novo Código de Processo Civil e em atenção ao princípio da celeridade processual, reconsidero o despacho de fls. 308. Intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 341: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011328-66.2013.403.6105 - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE VERISSIMO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial e concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 02.07.2013 ou, ainda, quando implementados os requisitos para concessão do benefício pretendido, computando-se no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos a título de auxílio-acidente.Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Para comprovação do tempo especial, pretende seja deferida a realização de perícia técnica.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/147.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 148).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 150/151).O processo administrativo foi juntado às fls. 155/203.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 205/232, arguindo preliminar de inépcia da inicial ante a ausência de documentos para comprovação do tempo rural e do tempo especial pleiteado e falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor se manifestou em réplica às fls.236/242, e, às fls. 243/244, requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial.Pelo despacho de f. 245 foi deferida apenas a realização de prova testemunhal.O Autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 251/263).À f. 264 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região convertendo o Agravo de Instrumento em Retido.O INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 271/276).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 277).Foi designada audiência de instrução (f. 287), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 300) e oitiva de testemunha (f. 301), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 303), conforme Termo de Deliberação de f. 302.O Autor juntou documentos às fls. 304/305 e 314/321. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS se manifestou à f. 323 pela improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial, no que pertine à ausência de prova material do tempo rural e especial pleiteado, se confunde com o mérito e com ele será analisado.Afasto, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir por ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a juntada do processo administrativo aos autos, comprovando o protocolo do pedido junto ao INSS em data de 02.07.2013.No mérito, requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, e, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo rural e especial não reconhecidos na via administrativa.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos elencados na inicial, em que exerceu atividade de trabalhador rural, servente, artefato de cimento, serviços gerais e de operador de retro escavadeira. Nesse sentido, para comprovação do alegado, somente consta dos autos a anotação em CTPS acerca da atividade exercida, não tendo sido juntados formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários. Destarte, não havendo enquadramento da atividade exercida, por si só, na legislação aplicável à espécie, bem como não havendo registro comprovado de fator de risco (químico, físico ou biológico) prejudicial à saúde ao qual o segurado tenha sido efetivamente exposto no período mencionado, não há como se reconhecer o tempo especial pleiteado, de forma que inviável o pedido para concessão de aposentadoria especial. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.01.1972 a 19.06.1982. Contudo, no que se refere ao período pleiteado, não constam quaisquer documentos para início de prova material, de modo que inviável a utilização da prova testemunhal produzida nos autos, impossibilitando o reconhecimento do tempo rural pretendido. Destarte, não sendo possível o reconhecimento tanto do tempo rural quanto do tempo especial pretendido, verifico que não logrou o Autor comprovar o requisito tempo de contribuição, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição integral, já que na data da DER também não preenchia o segurado a idade mínima necessária (53 anos) para aposentadoria proporcional, já que nasceu em 09.03.1962. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Por fim, em decorrência da presente decisão, resta prejudicada a análise do pedido para condenação da autarquia ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, considerando inexistir qualquer ilegalidade ou má-fé no procedimento adotado, porquanto corroborada a decisão administrativa pelo presente julgado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005001-71.2014.403.6105 - INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO MENOR DE SUMARE(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 145/147^v, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 145/147^v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0009762-48.2014.403.6105 - MULTITEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Publique-se a certidão de fls. 269, após remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0012162-35.2014.403.6105 - CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011601-74.2015.403.6105 - LUCIANO GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 145/151. Fls. 156/161: intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

0014091-69.2015.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Considerando que o último ato do procedimento administrativo, relativo à apresentação das alegações finais pela empresa Autora, data de 26/10/2015 (fls. 140/147), esclareça a ANP se referido processo já foi ou não levado a julgamento, juntando aos autos, em caso afirmativo, cópia da referida decisão, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista à Autora, tornando os autos, após, conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0014497-90.2015.403.6105 - JOAQUIM KATSURADA(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação acerca da produção de eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificadamente, no prazo legal. Int.

0016151-15.2015.403.6105 - ROMAO GOGOLLA INDUSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROMÃO GOGOLLA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA., qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de julho de 2010 a agosto de 2015, com quaisquer tributos federais ou, cumulativamente, à restituição destes valores, caso a empresa não tenha tributos a compensar.Requer a concessão de tutela antecipada para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição e a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.13/684.Pela decisão de fls. 636/637, o Juízo deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, para desobrigar a Autora do recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, incidentes sobre as faturas de serviços prestados por cooperativas, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei nº 9.876/99; bem como intimou a Autora para juntar o original do comprovante do recolhimento de custas.Regularmente citada, a União Federal manifestou-se à f. 693 e verso, reconhecendo o pedido formulado pela Autora, em virtude do julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário 595.838/SP.A Autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais e a imediata resolução do mérito (fls. 699/701).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No caso, como cedo, no que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, na modalidade de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014.Dessa feita, a União Federal, diante do posicionamento proferido pela Corte Suprema, nos moldes do art. 543 - B do CPC/1973, deixou de contestar a alegação de inconstitucionalidade da mencionada contribuição.Tendo em vista a manifestação da União Federal de f. 693 e verso, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a decisão de fls. 636/637. Condeno a União no pagamento das custas judiciais adiantadas pela Autora.Outrossim, deixo de condenar a União no pagamento dos honorários advocatícios, ante a falta de contrariedade, bem como o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/02 c/c o art. 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007990-79.2016.403.6105 - AMAURI DUTRA DE CASTRO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por AMAURI DUTRA DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 62.277,84(sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à presente demanda. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, face ao despacho de fls. 38, retornaram os autos à Secretaria, com a informação e cálculos de fls. 40/67, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 16.220,16(dezesseis mil, duzentos e vinte reais e dezesseis centavos). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 3.425,19 e, pretende RMI no valor de R\$ 4.776,87, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.351,68 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0011801-47.2016.403.6105 - DAMARIS BARBOSA SOARES(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte à Autora. Aduz em sua inicial que requereu administrativamente em 01/04/2004 a concessão de pensão por morte, em vista do falecimento do seu companheiro, Aparecido Jerônimo dos Santos, pedido que foi negado pelo INSS, ao fundamento da ausência da qualidade de dependente, contudo, a autarquia previdenciária concedeu para seus filhos, cujos nomes, ao que tudo indica, se encontram às fls. 04 (Alex Sandro Soares dos Santos e Miriam Aparecida Soares dos Santos). Desta forma, considerando que pretende a Autora o recebimento de parcelas vencidas desde a data de 01/04/2004, deverá incluir no polo passivo da demanda na qualidade de litisconsortes necessários os filhos: Alex Sandro Soares dos Santos e Miriam Aparecida Soares dos Santos, posto que receberam os valores a título de pensão por morte, a que a autora requer o pagamento. Ademais, acerca deste fato, deverá ser esclarecido pela Autora de forma detalhada, posto que, ao que parece, à época do recebimento da pensão por morte pelos filhos, os mesmos eram menores e indubitavelmente os valores recebidos foram revertidos em favor do núcleo familiar, nele incluído a Autora. Esclareço que uma vez acima constatado, os valores recebidos pelos filhos beneficiários não deverão ser devolvidos, contudo, também não poderão ser objeto do pedido da Autora, eis que se beneficiou dos valores e assim, consequentemente, deverá retificar o valor dado à causa, posto que verifica-se às fls. 54, que o benefício da pensão por morte concedidos aos filhos somente cessou em 15/08/2013. Intime-se.

0001018-81.2016.403.6303 - NEUSA POLICARPO DA SILVA(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como a informação e cálculos do Setor de Contadoria apresentados às fls. 67/87, prossiga-se. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o auxílio-doença da autora, com a conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada dos quesitos que deseja sejam respondidos pelo Perito médico indicado. Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016806-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-83.2015.403.6105) INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos etc. Tendo em vista a sentença de extinção prolatada nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0009641-83.2015.403.6105), julgo EXTINTOS os presentes Embargos sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, nos termos dos artigos 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003641-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) MARILENE DA SILVA PEREIRA X DANIEL PEREIRA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por MARILENE DA SILVA PEREIRA e DANIEL PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse dos Embargantes de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, distribuída por dependência à Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0004048-15.2011.403.6105) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e outros. A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas. Ainda, pretendem os Embargantes seja tornado sem efeito o decreto de indisponibilidade de fundamento de que seriam legítimos possuidores do bem imóvel, não podendo ser atingidos por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, porquanto adquiriram o bem imóvel de terceiros com anuência da corré CRHIS por contrato particular de compra e venda (fls. 24/33) em data de 04.07.2005, com quitação total do contrato firmado, conforme termo de quitação juntado à f. 38, em 07.04.2014, para fins de cancelamento de hipoteca em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, com registro em 22.08.2014. Pelo que pugnam pelo levantamento da constrição judicial realizada a fim de viabilizar o registro da titularidade na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/55. Intimado (f. 57), o Ministério Público Federal apresentou contestação, às fls. 59/69, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade dos Embargantes, considerando que o pedido de liberação desse mesmo bem imóvel foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos dos Embargos de Terceiro (processo nº 0010097-67.2014.403.6105), julgado improcedente, opostos por Jovelita Batista, adquirente do imóvel por contrato de cessão de direitos. No mérito, defende, em síntese, a rejeição dos Embargos ante a inexistência de comprovação de boa-fé. Juntou documentos (fls. 70/91). Intimados, os Embargantes se manifestaram em réplica, argumentando que o contrato de cessão de direitos formalizado anteriormente com Jovelita Batista foi objeto de distrato, retornando as partes ao estado anterior (fls. 94/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Indefiro, outrossim, o pedido requerido pelo Ministério Público Federal para intimação do município de Araçatuba para atualização do valor venal do imóvel, considerando que a providência pretendida não se mostra necessária para o deslinde do presente feito, considerando, ainda, que o valor da causa deve ser aferido no momento do ajuizamento da ação, não podendo ser atribuída a responsabilidade acerca do valor venal correto do imóvel aos Embargantes, dado se tratar de providência administrativa atribuída apenas ao município. Feitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A arguição de ilegitimidade ativa dos Embargantes se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisada. Nesse sentido, quanto ao mérito, entendo que improcedem os Embargos opostos. De fato, verifico que o pedido de liberação do bem imóvel tornado indisponível na ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritos na inicial já foi objeto de apreciação pelo Juízo nos autos dos Embargos de Terceiro, processo nº 0010097-67.2014.403.6105, opostos por Jovelita Batista. Naqueles autos, restou decidido pela impossibilidade de afastamento da ordem de constrição judicial, considerando que a aquisição do bem, mediante contrato particular de compra e venda, firmado com Marlene da Silva Pereira e Daniel Pereira, em data de 29.07.2014, se deu em data muito posterior à averbação de indisponibilidade, registrada em 28.08.2012, na matrícula do imóvel, e, portanto, oponível erga omnes. Pelos mesmos fundamentos, entendo que o pedido novamente reiterado nestes Embargos não merece acolhida, porquanto, ainda que as partes tenham realizado o distrato do contrato de cessão de direitos sobre o imóvel em questão, o fato é que a quitação do contrato (f. 38 - em 07.04.2014), relativamente à aquisição do bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, se deu em data muito posterior à averbação de indisponibilidade (28.08.2012), impossibilitando o reconhecimento da boa-fé dos Embargantes, conforme pretendido, haja vista a natureza cautelar da constrição judicial realizada. De outro lado, também se mostra inviável o pedido de desconstituição do decreto de indisponibilidade sobre o bem imóvel, seja porque a posse dos Embargantes, requisito indispensável para oposição de Embargos de Terceiros, é duvidosa, considerando o contrato de cessão formalizado anteriormente com Jovelita Batista, seja porque a impossibilidade de levantamento da constrição judicial desse mesmo bem imóvel já foi objeto de decisão por parte deste Juízo, nos autos do processo nº 0010097-67.2014.403.6105, caracterizando afronta à coisa julgada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. No que tange ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal quanto ao reconhecimento de litigância de má fé, com a consequente condenação da parte no pagamento de multa, entendo que o pedido merece deferimento, porquanto a conduta da Embargante omitindo o ajuizamento de demanda anterior, objetivando afastar a constrição judicial sobre o mesmo bem imóvel, evidencia o propósito de alterar a verdade dos fatos, conforme previsão contida no art. 80, II, do Novo Código de Processo Civil, de modo que a condenação se faz necessária, inclusive para fins pedagógicos, a fim de que situações como esta não venham ocorrer novamente, pelo que, em atenção à disposição contida no art. 81, caput, do Código de Processo Civil, ficam os Embargantes condenados no pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa, corrigido, em favor do Fundo social de que trata o art. 13 da Lei nº 7.357/1985. Condeno, ainda, os Embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Embargado, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Contudo, tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica subordinada a execução da condenação à condição prevista no art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, bem como de cópia do contrato de cessão de direitos daqueles autos para o presente feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009641-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO

Vistos.Tendo em vista a manifestação da CEF de f. 200, no sentido de que a parte Executada regularizou administrativamente o débito, julgo EXTINTA a presente Execução sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inc. VI, c/c o art. 925 do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.Outrossim, restando prejudicada a apreciação do pedido de justiça gratuita, diante da prolação da presente sentença, defiro o desentranhamento dos documentos 70/198, independentemente de traslado, a serem entregues ao(à) patrono(a) da parte Executada, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012131-30.2005.403.6105 (2005.61.05.012131-4) - ZF DO BRASIL LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP130338 - ADELMO DO VALLE SOUSA LEAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO)

Fls. 115: regularize a i. Advogada, em cujo nome será expedido o alvará de levantamento, o seu instrumento de mandato, devendo no mesmo constar os poderes especiais para receber e dar quitação.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado às fls. 113.Intime-se.

0003633-90.2015.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao impetrado acerca do recurso de apelação apresentado pela Impetrante, para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016503-70.2015.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS E SP305372 - RAFAEL FAVA PONTES E SP350765 - GLEICE DINIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018091-15.2015.403.6105 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando, em suma, seja declarado que o débito relativo à NDFC nº 200.276.581 foi incluído no plano de recuperação judicial da Impetrante, dando-o por quitado perante a CEF, a fim de conceder a pertinente certidão de regularidade do FGTS. Relata a Impetrante que, em 2013, requereu recuperação judicial, no qual incluiu débitos trabalhistas e valores de FGTS. Todavia, em 2015, a Impetrada negou a expedição da certidão de regularidade, sob a alegação de que não são passíveis de dedução de débito os valores pagos ao próprio trabalhador por força de acordo constante em Processo de Recuperação Judicial, salvo se houver determinação judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/350. A Impetrante, intimada, regularizou o feito às fls. 354/356. Notificada previamente, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações e juntos documentos às fls. 363/484. Pela decisão de f. 485, o Juízo, considerando as informações e documentos juntados pela Impetrada, entendeu prejudicado o pedido de liminar. A Impetrante reiterou seu interesse no julgamento do feito (fls. 487/568). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 570 e verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada e considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir. Isso porque a Autoridade Impetrada noticiou que recuperação judicial pretendida pela Impetrante foi deferida independentemente da certidão pleiteada, pelo MM. Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Sorocaba (DJe 18/02/2016), não restando, portanto, comprovado interesse a justificar a propositura da presente demanda ante a ausência, nesse ponto, de pretensão resistida. Conforme esclarece a Impetrada, ademais, a Notificação Fiscal nº 200.276.581 foi lavrada em maio de 2014, pelo Ministério do Trabalho e Emprego de Sorocaba/SP, autoridade lotada dentro da jurisdição da 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Sorocaba, perante a qual a Impetrante pleiteou administrativamente, sem sucesso, a inclusão de débitos de FGTS em sua recuperação judicial, evidenciando que este Juízo tampouco seria competente para apreciar tal pleito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, ainda que em litisconsórcio passivo com empresa pública, como sói a Caixa Econômica Federal. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir da Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005079-94.2016.403.6105 - MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A(SC028909 - GUSTAVO BUETTGEN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A, objetivando a suspensão da multa diária aplicada à Impetrante por meio do Auto de Infração nº 679/E, até decisão final do presente feito. Aduz ter-lhe sido encaminhado, em 30.04.2015, por meio do ofício 02285.000197/2015-58 VIRACOPOS/SP/IBAMA, a Notificação ref. Carga AWB 5728 8209 6435 solicitando fosse dada destinação final ambientalmente adequada a referida carga, sob pena de multa diária, multa simples e comunicação de crime ao Ministério Público. Assevera ter-lhe sido, ainda, encaminhado o ofício 02285.000200/2015-33 VIRACOPOS/SP/IBAMA para comunicar a lavratura do Auto de Infração nº 9092052/E, por ter a Impetrante deixado de se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF na categoria 18-7 - Transportes, Terminais, Depósito e Comércio - Comércio de produtos químicos e produtos perigosos de que trata o art. 17 da lei 6.938/81. Esclarece que as notificações acima referidas advêm de inspeção promovida pelo IBAMA que recebeu identificação Termo de Inspeção Ambiental nº 012/2015-UA-VCP e afirma que a Impetrante teria abandonado carga importada dos Estados Unidos no Aeroporto de Viracopos, carga esta descrita como substância química perigosa, classe 8 (corrosivo), UNI 1760 Corrosive Liquid, n.o.s (Phosphoric acid, p-Toluenesulfonic acid). Alega a Impetrante, em síntese, que não requereu a mercadoria, não foi informada de seu envio e nem possui qualquer interesse nela, fazendo jus ao cancelamento da aplicação de multa diária, bem como à anulação do auto de Infração 679/E. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/79. Intimada a impetrante a regularizar o feito (fls. 81 e 84), peticionou à fl. 85. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetiva a Impetrante no presente mandamus, a suspensão da pena de multa diária que lhe foi aplicada pelo Auto de Infração nº 679/E e, ao final, o reconhecimento de que não possui responsabilidade pela carga abandonada no Aeroporto de Viracopos. Ocorre que, conforme afirma a própria Impetrante e consta do Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior nº 012/2015 - UA-VCP (fls. 43/44), referida carga que corresponde a substância química perigosa, classe 8 (Corrosivo) e representa um passivo ambiental, tem como consignatária a empresa importadora MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A (TECNOFIBRAS - CNPJ 79.004.727/0002-88, ora Impetrante, não havendo como vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Notifique-se o Chefe da VIRACOPOS/SP/IBAMA para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Não há nada a reconsiderar, posto que a matéria objeto da presente já se encontra devidamente julgada, com trânsito em julgado e pagamento às fls. 570 e 589, em nome de seus beneficiários.Cumpra-se, arquivando-se os autos, sem mais delongas.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JL FREITAS NETO ME(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 137 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011801-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X FLORAMANTE TRUDES X MARIA SILVA TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO SALVADOR GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA TRUDES

Em face da ausência de contrariedade remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se. Cumpra-se.

0012808-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE CARVALHO

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 97 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015491-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS VITOR MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VITOR MALACHIAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Expediente N° 6492

PROCEDIMENTO COMUM

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do Laudo Pericial apresentado, conforme juntada de fls. 1.698/1.817, para manifestação, no prazo legal.Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da Perita indicada, cujos dados(RG e CPF) deverão ser fornecidos pela mesma, e em face ao depósito indicado às fls. 1.164. Intime-se com urgência, tendo em vista que o presente feito está inserido na Meta nº 02 do CNJ.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 6493

PROCEDIMENTO COMUM

0011608-03.2014.403.6105 - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ambos os feitos encontram-se apensados e na mesma fase processual, para decisão em conjunto. Se encontra pendente, decisão do Juízo acerca da continuidade da Instrução, especificamente acerca da realização de Perícia médica para constatação e incapacidade do Autor, requerida às fls. 114, destes autos e fls. 109 do apenso. Contudo, tendo em vista o deferimento da liminar no Agravo de Instrumento nº 0031150-86.2014.4.03.0000, foi assegurado ao Autor a reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, com a garantia de seu tratamento. Nesse sentido, havendo notícia do término do tratamento de saúde do Autor, solicita a União autorização para realização da inspeção de saúde do mesmo, às fls. 117, reiterada às fls. 119. Defiro a realização da inspeção referida, sem prejuízo da eventual e subsequente perícia médica, por parte do Juízo, caso necessária ao deslinde da questão deduzida. Ao término da inspeção de saúde, deverá ser dada ciência ao Juízo, devendo ser intimadas as partes para manifestação. Decorrido o prazo, deverão os autos, com ou sem manifestação, volver conclusos para nova deliberação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005969-04.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004313-4)) VELSON FERRAZ PEREIRA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 83/84: Alega o embargado que o embargante, conquanto sucumbente, não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Acolho os embargos de declaração para, integrando a sentença de fls. 80 e vº, declarar que os honorários advocatícios devidos pelo embargante ao embargado são fixados 10% do valor atualizado do débito. P. R. I.

0005258-62.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-57.2011.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDANACIONAL nos autos n. 00092255720114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.835,94 a título de tributos, valor remanescente considerando a compensação, após o ajuizamento da referida execução, de créditos que a executada declarara em DCTF equivocadamente como saldos a pagar (conforme fls. 98/101, 145, 163, 173/179 dos autos da execução fiscal). Alega a embargante que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que os créditos tributários correspondentes a essa CDA n. 80.6.10.034902-17 se referem a retenções de contribuições pagamento PJ a PJ de direito privado (cod. 5952) da 1ª quinzena da competência fevereiro de 2009 (a legislação de regência determina que sejam apuradas e recolhidas as retenções quinzenalmente), os quais foram regular e tempestivamente recolhidos. Prossegue: Conforme se verifica nos despachos proferidos pela RFB/SEORT (doc. anexo), a Embargante declarou em DCTF o original do valor do débito para o referido tributo de R\$ 5.212,30, havendo efetuado o pagamento por compensação (PER/DCOMP) no valor de R\$ 3.521,89; informa ainda que a Embargante procedeu à retificação da DCTF do período, havendo retificado o valor do débito em questão para R\$ 3.521,89, retificando a vinculação para pagamento de igual valor. Por fim, informa que constou da DIRF (declaração do imposto de renda retido na fonte) apresentada pela Embargante para o mesmo período e tributo, o valor de R\$ 4.013,62, que estaria em desconformidade com o valor declarado de R\$ 3.521,89 em DCTF e recolhido. E conclui: Verifica-se, portanto, que não há diferença entre o valor declarado pela executada em DCTF e aquele efetivamente recolhido - R\$ 3.521,89 -, eis que nos próprios termos da legislação de regência da Receita Federal do Brasil em nível de Instrução Normativa, a declaração retificadora substitui a original. Conclui-se, ainda, que inexistente a alegada inconsistência com os valores informados em DIRF, pois em verdade inobservou a RFB/SEORT que do valor declarado pela executada em DCTF para as retenções da CSRF da competência fevereiro de 2009 no montante total de R\$ 4.013,62, exatamente o valor de R\$ 3.521,89 se refere à 1ª quinzena e o valor de R\$ 491,73 se refere à 2ª quinzena (doc. anexo), circunstância que demonstra, à evidência, a correção do procedimento efetuado pela executada, sendo de rigor, portanto, o cancelamento e extinção destes créditos tributários, face à comprovação da quitação pelo pagamento, não havendo que se cogitar da satisfação da execução pelo saldo de R\$ 3.540,32. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos invocando as considerações do setor técnico da Receita Federal que decidiu por manter a cobrança do saldo remanescente. Intimada a se manifestar em réplica e a especificar as provas que pretendesse produzir, a embargante repisa os argumentos da petição inicial. E aduz que não há mais provas a produzir, sendo o conjunto probatório já produzido nos autos bastante suficiente para a prolação do decisum, valendo sublinhar que a produção de eventual prova técnica pericial sairia mais onerosa às partes e à Administração da Justiça do que o próprio suposto saldo do tributo em análise. Assim, também por essa razão, entende a embargante ser prescindível a produção da referida prova. DECIDO. Quanto à referência feita na petição inicial da sucumbência da exequente em 93,05% do valor inicialmente proposto em execução, cumpre registrar que, conquanto a decisão transcrita à fls. 4 tenha condenando a exequente na verba honorária, tal decisão foi posteriormente revista em embargos declaração, e mantida em grau de recurso pela e. Corte de Apelação, pois se considerou que a executada deu causa à execução, ao informar em DCTF, equivocadamente, a extinção dos débitos com saldos a pagar e não por compensação. A força dos argumentos da embargante é esmaecida ante a decisão administrativa transcrita pela embargada às fls. 84/86, especialmente em seus últimos parágrafos, quando aborda os pagamentos nos valores de R\$ 3.521,89. Assim, remanesce controvertida a questão, hábil a ser dirimida apenas por prova pericial contábil. Mas a embargante não se desincumbiu do ônus de produzir tal prova, porquanto o débito em execução goza da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204). Não é relevante que tal prova tenha custo pois, se ao final a embargada restasse vencida, ressarciria à embargante as despesas antecipadas com a perícia. Ademais, registre-se, o custo da perícia certamente seria inferior ao valor atualizado do débito. Assim, ante a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito exequendo, e não havendo prova em contrário, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006224-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-46.2014.403.6105) EDUARDO GUIMARAES TOURINHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por EDUARDO GUIMARÃES TOURINHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00127954620144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 42.494,38 a título de imposto de renda dos exercícios de 2007 e 2009, incluindo multa de mora e demais acréscimos legais. Informa o embargante que, das duas CDA em execução, promoveu o pagamento de uma delas, CDA n. 80 1 11 094066-04, conforme demonstra pelo documento que anexa. Quanto à segunda CDA, n. 80 1 14 042840-18, alega que é inexigível por se originar de lançamento de imposto de renda sobre repetição de indébito em pagamento de RPV expedido em ação cuja sentença reconheceu a natureza indenizatória de verbas recebidas por ocasião de demissão voluntária incentivada. Impugnando o pedido, a embargada sustenta que o crédito tributário em cobrança é plenamente exigível, pois o montante recebido é considerado renda. Aduz que o cumprimento do julgado referido pelo embargante deve ser promovido na Seção Judiciária da 2ª Região, que prolatou a decisão. E que o valor apontado pelo embargante e considerado pela autoridade administrativa não coincidem. Em réplica, o embargante repisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se pelos documentos anexos que o julgado que considerou não sujeitas à tributação pelo imposto de renda as verbas recebidas pelo embargante por ocasião da demissão incentivada foi executado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tal como entende correto a embargada. Tanto é assim que lá se expediu o RPV que gerou o pagamento ao embargante. No entanto, a administração tributária, considerou os valores assim recebidos como tributáveis pelo IR. Ou seja, o Fisco pretende tributar novamente o que a sentença transitada em julgado considerou que não é tributável, como se vê à fls. 56/vº. A diferença de valores entre o constante do formulário do RPV (R\$ 67.894,80 - fls. 88) e o efetivamente pago (R\$ 70.350,57 - fls. 145), deve-se, evidentemente, à atualização monetária. Vê-se, assim, que este é mais um caso em que a Receita Federal promoveu o cruzamento das informações sobre os valores dos precatórios e RPV pagos com as declarações de renda dos beneficiários e promoveu o lançamento suplementar do imposto, considerando tributáveis os rendimentos auferidos. Assim, é ilegal a exigência. Com relação à outra CDA, a embargante informou que promoveu o pagamento, o que não foi contestado pela embargada. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Julgo insubsistente a penhora. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.642,74 em 09/2014, data da expedição da CDA, atualizados desde então de acordo com o mesmo índice de correção dos débitos tributários, com base no 3º c/c 5º do art. 85 do CPC. Cálculo dos honorários advocatícios Data Valor da causa Valor do SM Número de SM 22/09/14 R\$ 36.427,39 R\$ 724,00 50,31 Núm Sal Mín Excedente Base Cálculo Perc % Valor Honor R\$ 50,31 - 36.427 10 R\$ 3.642,74 - - - 8 R\$ - - - - 5 R\$ - - - - 3 R\$ - - - - 1 R\$ - 50,31 R\$ 3.642,74 3º c/c 5º do art. 85 do CPC atualizado p/ set/14 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, 3º, inc. I), tendo em vista que o valor da execução não excede a mil salários mínimos (R\$ 36.427,39 em 09/2014, salário mínimo em 09/2014: R\$ 724,00, valor da execução equivalente a 50,31 salários mínimos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013825-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-89.2015.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de embargos opostos por ABSA AEROLÍNEAS BRASILEIRAS S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00080118920154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 47.798.022,34 a título de IPI vinculado à importação, Imposto de Importação, Cofins e multa de ofício, apurados nos processos administrativos ns. 10831005704/2006-43, 11836720126/2014-00, 10831005704/2006-43, 11836720 126/2014-00 e 11836720126/2014-00, incluindo acréscimos legais. Informa a embargante que os débitos em cobrança nos autos da Execução Fiscal apensa estão atualmente garantidos e sendo discutidos por meio de duas ações anulatórias distintas, que foram distribuídas em data anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, que ora tramitam na 8ª Vara desta Subseção sob os ns. 0001872-58.2014.403.6105 e 0001872-58.2014.403.6105. Diz que a primeira está garantida por carta de fiança e a segunda por seguro-garantia. Em seguida, passa a embargante a contestar o mérito dos lançamentos tributários que deram origem aos débitos em cobrança. Recebidos os embargos, a execução fiscal foi suspensa (fls. 370). Impugnando o pedido, a embargada tece considerações em prol da legitimidade das autuações fiscais (fls. 371/389). Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição inicial (fls. 495/519). DECIDO. À evidência, a teor das informações da própria embargante, a propositura dos presentes embargos se deu em litispendência com as referidas ações anulatórias n. 0001872-58.2014.403.6105 e n. 0001872-58.2014.403.6105, ora em trâmite na 8ª Vara desta Subseção. Os extratos anexos do sistema de controle processual revelam que ambos os autos estão conclusos para sentença. Desta forma, cumpre extinguir os presentes embargos sem exame de mérito em virtude de litispendência com as mencionadas ações anulatórias. À vista da garantia da dívida por fiança bancária e seguro garantia, a execução permanecerá suspensa até o advento de decisão sobre o mérito nas citadas ações anulatórias, a ser informada pelas partes. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a garantia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003175-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-53.2015.403.6105) AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por AB SERVIÇOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00078975320154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 142.222,30 a título de contribuições sociais e destinadas a terceiros, incluindo acréscimos legais. Alega a embargante que é inconstitucional a inclusão, dentre as contribuições em cobrança, da contribuição ao INCRA, porquanto o art. 149 da Constituição Federal, em que se fundamenta, impõe-lhe uma série de limitações, a saber: (1) não incidirá sobre receitas decorrentes de exportação; (2) incidirão sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços; (3) poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro. Entende que a Constituição Federal não deixa espaço para contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários ou sobre a remuneração paga aos trabalhadores. Por fim, alega que os veículos sobre os quais recaíram a penhora são essenciais à

atividade da empresa e portanto não devem estar sujeitos à execução. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações. DECIDO. A tese abraçada pela embargante não se sustenta, porquanto a referibilidade à CIDE e aos limites traçados pelo art. 149 da Constituição é prescindível para se apreciar a constitucionalidade da contribuição ao INCRA. Essa ilação foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.584.761 pela 2ª Turma da Corte em 7.4.2016, conforme se vê da ementa do aresto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 977.058/RS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXORBITANTE. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As Contribuições Sociais destinada ao FUNRURAL e ao INCRA são exigíveis das empresas urbanas, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 2. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O art. 20 do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença e do acórdão, determinava que, nas causas em que não houver condenação, a fixação da verba é fixada à luz da equidade (4º), com observância dos parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do 3º do indigitado artigo. 4. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios fixados à luz do art. 20 do CPC/73 são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, observa-se que se trata de matéria eminentemente de direito que, à época do julgamento monocrático da apelação (em 18.8.2009), já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, inclusive em sede de recurso repetitivo, conforme acima demonstrado. 6. Tendo sido atribuída à causa o valor de NCz\$ 6.726.554,55 (seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro cruzados novos e cinquenta e cinco centavos), cujo valor atualizado supera o patamar de 800.000,00 (oitocentos mil reais), a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa mostra-se exorbitante, legitimando sua alteração, os quais modifico para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC/73, que deveria ter sido observado à época. Recurso especial parcialmente provido. Julgo subsistente a penhora. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1584761, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 07/04/2016) Assim, a Corte ratificou o que já se decidira no Recurso Especial n. 977.058, submetido ao rito dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 977058, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, j. 10/11/2008). Assim, acolhendo tais fundamentos como razões de decidir, os argumentos da embargante mostram-se improcedentes. Quanto à alegada impenhorabilidade de veículos, não se encontrando tais bens dentre aqueles arrolados nos arts. 832 e 833 do Código de Processo Civil, nada obsta sua penhora e excussão para satisfação do direito do credor. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014089-27.2000.403.6105 (2000.61.05.014089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X KINDAI VEICULOS LTDA X MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES X VILNER JOSE VIDAL(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI)

Sustenta o excipiente VILNER JOSÉ VIDAL, que a Alteração Contratual de fls. 53/63, datada de 31/05/1995, contemplou sua exclusão da sociedade e que referido ato antecedeu à dívida ora em cobrança, a qual refere-se ao período compreendido entre 01/1996 a 08/1996. Todavia, o documento que informa a sua retirada da sociedade antes da ocorrência do fato gerador do tributo objeto da presente execução fiscal, malgrado aponte protocolo junto à JUCESP, o que pressupõe esteja revestido das formalidades necessárias, qual seja, o seu registro perante a Junta Comercial, tal circunstância diverge da respectiva Ficha Cadastral encartada às fls. 65/68, donde não se encontra qualquer menção acerca da saída do sócio excipiente. Assim, considerando que a falta de registro da retirada do sócio do quadro societário da empresa junto à competente Junta Comercial resulta na ineficácia da alteração contratual perante terceiros, esclareça o excipiente a divergência documental apontada. Intime-se.

0000199-35.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESIDENCIAL QUINTAS DO VERDE(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUINTAS DO VERDE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito executivo, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015252-56.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ ANTONIO IGNACIO(SP186707B - MARCIO TREVISAN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ ANTONIO IGNACIO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito tributário em cobrança (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. No mais, a eventual restituição do saldo apontado e reconhecido pelo credor à fl. 80, poderá ser obtida pelo contribuinte na esfera administrativa. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001319-79.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DUILIO RIBEIRO DI FLORA JR.(SP123389 - MARCIO APARECIDO BORGES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por DUILIO RIBEIRO DI FLORA JUNIOR, à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.671,27 a título de anuidades dos exercícios de 2007 a 2010 e Multa eleitoral do ano de 2009. Alega o excipiente que nunca exerceu atividade ou profissão que justificasse a cobrança e que, após a colação de grau, protocolizou pedido de suspensão de sua inscrição junto ao Conselho. Impugnando o pedido, o excepto refuta os argumentos do executando, pugnando pelo prosseguimento do feito. DECIDO. Por se tratar de questão de ordem pública, conheço de ofício sobre a ilegalidade da majoração das anuidades por mera resolução do conselho exequente, destinatário da anuidade, porquanto as anuidades devidas aos conselhos profissionais, à exceção daquela exigida pela OAB, têm natureza tributária, e assim só podem ser majoradas por lei, por força do art. 97, inc. II, do Código Tributário Nacional e artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal. A Lei n. 12.514, de 2011, que fixou os valores das anuidades devidas a todos os conselhos profissionais, não se aplica ao caso, já que aqui se exigem anuidades dos exercícios de 2007 a 2010, anteriores à entrada em vigor da mencionada lei. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho, verbis: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADE DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DESSA ANUIDADE E DA POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SEU VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO INTERNA DE CADA CONSELHO. NECESSIDADE DE COMPOSIÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE MILHARES DE PESSOAS. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. As Resoluções que embasam a cobrança, fixam os valores atualizados da anuidade. Já a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, do CTN). Desse modo, indevidas as exações relativas aos anos de 2007 a 2010, porquanto não têm supedâneo em lei vigente. Nesse sentido, citam-se os seguintes arestos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária. Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional. A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988. A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das

categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal. Precedentes. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278241, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 1 14/01/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.649/98. RECURSO IMPROVIDO.1. A presente execução fiscal é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região - CRESS/SP e versa sobre a cobrança de débito relativo a anuidades.2. Ressalta-se que tais contribuições detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).3. Tal entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Referido dispositivo autorizava as próprias entidades de classe a fixar os valores de suas contribuições, serviços e multas, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, pois a fiscalização do exercício profissional passaria a ser exercida em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.4. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.5. Isso porque tais regramentos repetem, em seu bojo, o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, qual seja, a possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.6. A própria Suprema Corte já exarou entendimento nesse sentido, assentando serem igualmente inexigíveis os valores das anuidades fixadas com base na autorização constante do citado diploma legal, a Lei nº 11.000/04.7. Restou consignado, ainda, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que tal julgamento não implica violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, pois não se exige identidade absoluta para aplicação dos precedentes da Corte Suprema, dos quais resultem as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade.8. No caso dos autos, os diplomas elencados pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança.9. Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obediência à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, I, e 97 do Código Tributário Nacional.10. Como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais.11. Irrelevante, nesse passo, a citação de outros dispositivos legais e infralegais pelo Conselho em sede das manifestações apresentadas, pois em verdade apenas confirmam estarem os fundamentos apontados na CDA em desacordo com a Lei nº 6.830/80.12. Por derradeiro, e apenas para fins de registro, consigna-se o advento da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.13. Inexistindo fundamento legal apto a embasar o título executivo, verifica-se a ilegitimidade da cobrança objeto da execução fiscal, face à não observância do disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, declarando-se, conseqüentemente, a nulidade absoluta da CDA.14. Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC 0008972-32.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)No caso, a certidão de dívida ativa registra como fundamento legal do reajuste a Lei nº 11.000/04. Mas, tal como consigna a ementa do último julgado acima transcrito, O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.Outrossim, quanto à multa eleitoral aplicada, a mesma não encontra guarida, posto que, para que o voto do profissional inscrito seja considerado válido, o profissional deve estar em dia com suas obrigações e sem impedimentos, conforme prevê a Lei nº 5.517/68 e Resolução CFMV nº 948/2010.Desta forma, o valor apontado na certidão de dívida ativa não é líquido e certo, o que conduz à sua anulação.Ante o exposto, reconheço, ex officio, a nulidade da cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2007 a 2010 e multa eleitoral de 2009, para o fim de anular a certidão de dívida ativa e extinguir a presente execução fiscal.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que o reconhecimento da nulidade das cobranças ocorreu de ofício.P. R. I.

0012401-73.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLÍNICA PIERRO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.A exequente informou o cancelamento da CDA que aparelha o presente feito, reque-rendo, por conseguinte, a extinção deste, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.É o relatório. DECIDO.Tendo em conta que a CDA exequenda foi cancelada por decisão administrativa, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013923-38.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLELIA SANDRA DE ALBUQUERQUE MORAES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de CLELIA SANDRA DE ALBUQUERQUE MORAES, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação do débito (fl. 23). DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002683-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEOMAR LOPES WANDERLEY

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face de LEOMAR LOPES WANDERLEY, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 20). É o relatório. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional ofertou impugnação à execução promovida por Rossi Comércio de Cereais Ltda., que objetiva a cobrança de honorários advocatícios e ressarcimento de despesas com perícia contábil, conforme julgado de fls. 264/264v.º destes autos. Aponta a executada, excesso de execução, no tocante aos honorários advocatícios, arguindo que não foram respeitados os critérios lançados em sentença, o que gera discrepância considerável entre o valor cobrado e o efetivamente devido. Alega que o valor devido a tal título corresponde a R\$ 3.846,16, perfazendo uma diferença de R\$ 2.923,25 da importância cobrada pela executada, qual seja, R\$ 6.769,42 (atualizada para 21/09/2015 - fl. 272). É o relatório. DECIDO. A executada apresentou os cálculos de fl. 272, atualizados para 21/09/2015, em que fez incidir, sobre o percentual fixado à título de honorários (5%), correção monetária e juros de mora de 1,0%. No entanto, não há incidência de correção monetária nem de juros de mora quando os honorários advocatícios forem fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação, que já compreende correção monetária e juros de mora, sob pena de bis in idem. Mas se pressupõe que o valor da condenação, base de cálculo dos honorários, esteja atualizado até a data dos cálculos. Por isso, utilizando-se o critério adotado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal e adotando-se como base de cálculo dos honorários o valor consolidado do débito em 06/2007 (fl. 11 dos autos), qual seja, R\$ 54.664,02, temos que, para o mês de setembro/2015, o índice de junho de 2007 é 1,6335349484, o que resulta no importe de R\$ 4.464,78. Ante o exposto, fixo o valor dos honorários advocatícios devidos pela executada em R\$ 4.464,78 em setembro de 2015, mantidas as demais condenações constantes da sentença. P. R. I.

0000311-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, o pagamento de verba honorária. A parte executada promoveu o depósito do valor, referente ao Ofício Requisitório ex-pedido (fl. 107), requerendo a exequente a expedição de ofício para levantamento da quantia depositada, operação esta comprovada às fls. 115/116. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012801-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608278-08.1998.403.6105 (98.0608278-8)) GRAFICA JUNQUEIRA LTDA X SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA(SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA JUNQUEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por GRÁFICA JUNQUEIRA LTDA., pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária, figurando como beneficiário o DR. QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO (OAB/SP 260.231). Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 78v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013478-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI E SP194547 - JOEL MÁRCIO RIBEIRO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por BRASIL CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 68v.º). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000656-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015885-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 118), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, após expressa concordância com os valores (fl. 120). É o relatório. Decido. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008780-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 94), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, após expressa concordância com os valores (fl. 97). É o relatório. Decido. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008785-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015129-24.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 82), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, após expressa concordância com os valores (fl. 85). É o relatório. Decido. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010706-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP352777 - MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 140), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, após expressa concordância com os valores (fl. 142). É o relatório. Decido. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010742-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-48.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da verba honorária ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. A executada promoveu depósito judicial totalizando a importância devida (fl. 153), a qual restou levantada pela parte exequente, mediante alvará, após manifestada expressa concordância com os valores (fl. 155). É o relatório. Decido. Liquidada a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5507

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012000-26.2003.403.6105 (2003.61.05.012000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-04.2003.403.6105 (2003.61.05.004138-3)) BONFIM MARMORES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 271/278 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.004138-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003732-46.2004.403.6105 (2004.61.05.003732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014917-18.2003.403.6105 (2003.61.05.014917-0)) ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO (SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 191/196 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.014917-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010708-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014629-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 80/89 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014629-55.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010711-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014638-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 89/92 e 111/119 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014638-17.2012.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009358-94.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-33.2013.403.6105) TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo primeiro, cc. com o art. 183 do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0013842-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-77.2014.403.6105) AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1- Visto em inspeção: 1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de reforço da penhora, folhas 19/22, da Execução Fiscal n.0006184-77.2014.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0006074-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-03.2012.403.6105) TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 1.010, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com o decurso do prazo acima assinalado, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0007568-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014247-91.2014.403.6105) JULIANA ZULIANI FELICIO FRENHANI(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte embargante acerca do processo administrativo carreado aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 135/146, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007655-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015091-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção:Primeiramente, atribuo ex officio o valor da causa para constar como sendo de R\$ 2.717,92 (em 14/05/2013), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO:1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Traslade a secretaria cópia de folhas 87, da execução fiscal apensa para estes embargos. Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, na pessoa do seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0008698-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-59.2011.403.6105) DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO E SP344323 - PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de reforço da penhora e laudo de avaliação folhas 111/126, de folhas 138/147, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0009042-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-46.2012.403.6105) GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos em inspeção: 2- Primeiramente, deverá a Embargante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com documento hábil que comprove poderes de outorga. 3- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, e trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 02/22, cópia de folhas 64/70, 87, 90, bem como cópia do mandado de reforço da penhora folhas 97/100, todas da Execução Fiscal n. 0008538-46.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

0011145-27.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-98.2014.403.6105) L.C.F.MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Derradeiramente, manifeste-se a parte Embargante, no prazo acima assinalado, sobre a impugnação, documentos juntados e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0012364-75.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-77.2012.403.6105) SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0015303-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante, para emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa, o mesmo da Execução Fiscal n. 0015951-28.2003.403.6105, conforme atualização apontada às fls. 81 da referida execução, bem como a trazer cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 81/82, 85/89 e de folhas 96/106, todas da mesma Execução Fiscal retroreferida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0015307-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do mandado de citação penhora e avaliação, folhas 81/82, folhas 85/89 e de folhas 96/106, todas da Execução Fiscal n.0015951-28.2003.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015).2- Cumpra-se.

0016108-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-09.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

1- Visto em inspeção: 2- Intime-se a Embargante, Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), bem como trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 10/12, da e Execução Fiscal n.0012446-09.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0016638-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-62.2015.403.6105) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

0003527-94.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-66.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 07/09 da Execução Fiscal n. 0015197-66.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0003643-03.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012424-97.2005.403.6105 (2005.61.05.012424-8)) LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCETTI E SP364040 - CAROLINA LUISE DOURADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa, nos moldes do valor atualizado e inserto no mandado de folhas 400, bem como a trazer cópia do mandado de penhora no rosto dos autos, folhas 400/402 e da certidão de intimação da penhora de folhas 415, todas da Execução Fiscal n.0012424-97.2005.403.6105 apensa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

0004897-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001516-7)) VIANA & JORGE LTDA ME(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X ADA ANDREOTTI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Vistos em inspeção: 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3- Primeiramente, regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil que comprove os poderes de outorga, bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 57/58 da Execução Fiscal n. 2009.61.05.001516-7 apensa. 4- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a garantia do Juízo ou demonstrar, CABALMENTE a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 5- Cumpra-se.

0005827-29.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010580-68.2012.403.6105) F.B. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP329138A - MARCUS DE BIASO PINTO) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos em inspeção: 2- Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita porquanto a requerente não cuidou de demonstrar sua qualidade de hipossuficiente. Neste sentido: Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). () (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011) () 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. () (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011) () O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. () (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011) 3- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social a comprovar os poderes de outorga.4- No mesmo prazo acima deferido deverá a Embargante emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apensa, bem como a trazer aos autos cópia integral do mandado de citação, penhora e avaliação fls. 109/111 e cópia de fls. 115, todas da Execução Fiscal n.0010580-68.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006189-31.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-72.2014.403.6105) CARLOS ALBERTO TESSARI(SP266152 - MARIA CELIA CARMONA MACIEL) X UNIAO FEDERAL X VRC TRANSPORTES RODOVIARIOS E COMERCIO LTDA

1- Vistos em inspeção: 2- Folhas 57: defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, a fim de proceder tão somente o licenciamento do veículo caminhão Mercedes Benz LS 1938, Chassi 9BM696090XB200787, Renavan n. 00723839972, ano de fabricação 1999. 3- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais Execução Fiscal n.0008771-72.2014.403.6105, limitado ao valor da causa lá atribuída.4- Desta forma, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor do bem penhorado, sendo aquele informado na sua última declaração de imposto de renda, a fim de que se possa atribuir o correto valor à causa, bem como o recolhimento correto das custas processuais, ou seja, 0,5% (meio) por cento sobre o valor do bem cuja restrição se opôs.5- A propósito: deverá, ainda, o embargante, no mesmo prazo acima deferido, apresentar o endereço onde se localiza o bem, objeto deste embargos de terceiro, sobre o qual recaiu a restrição de circulação, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.6- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015951-28.2003.403.6105 (2003.61.05.015951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

1- Depreque-se para cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no endereço fornecido à fls.82, a fim de intimar o Sr. Carlos Roberto Seicentos, da sua qualidade de fiel depositário, da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.43.191, do 2º CRI. 2- Quanto a coexecutada Flanel Indústria Mecânica Ltda, Deixo de intimá-la da penhora, tendo em vista que já houve a oposição de Embargos à Execução,nº 0015303-28.2015.403.6105, distribuídos por dependência a estes autos.3- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009699-91.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015646-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). O pleito da Caixa Econômica Federal (levantamento da penhora) deverá ser dirigido para os autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015565-2).Cumpra-se.

0009694-35.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X REGINA CELIA CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). Com relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, levantamento da penhora, indefiro, uma vez que não há depósito realizado nos autos. Cumpra-se.

0014028-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015565-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015565-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). O pleito da Caixa Econômica Federal (levantamento da penhora) deverá ser dirigido para os autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015565-2).Cumpra-se.

0003498-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a Fazenda Pública do Município de Campinas/SP nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (NCPC/2015). O pleito da Caixa Econômica Federal (levantamento da penhora) deverá ser dirigido para os autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015565-2). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010740-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a parte executada, para que nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), pague o valor dos honorários (fls. 97/99), no prazo de 15 (dias), sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

0013718-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017444-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017444-0)) MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Defiro o pleito de fls. 55 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-07.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA CAREI SILVA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CLEMENTINO DA SILVA - GO43251
IMPETRADO: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO, DIRETOR GERAL

DESPACHO

Ante a renúncia ao prazo recursal, cumpra-se a decisão com urgência. Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-96.2016.403.6105 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADAIR CESARIO DOS REIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e conversão em aposentadoria por invalidez. Contestação do INSS, às fls. 66/71 e laudo pericial, às fls. 85/105. Decido. Fls. 85/105: de acordo com o laudo pericial o autor está incapacitado total e permanentemente para suas atividades habituais desde 04/2015. Na contestação o INSS informa que reconheceu a incapacidade do requerente, mas não a qualidade de segurado. No tocante à qualidade de segurado, no extrato do CNIS (fl. 71) constam os vínculos empregatícios e alguns indicadores que, em princípio, obstam a contagem das contribuições para o segurado desempregado, na forma prevista pelo art. 15, 1º da lei n. 8.213/1991. Todavia, considerando apenas os vínculos que não estão com indicadores, o autor atinge o número de 120 contribuições, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período Fls. Comum admissão saída autos DIAS Construtora Independência 04/06/1976 07/03/1977 274,00 Soedil Soteco 23/01/1979 31/03/1979 69,00 Fit Comércio 05/03/1980 22/03/1980 18,00 Engenharia Brasilândia 01/04/1980 19/12/1980 259,00 Terminal Portuário do Guarujá AS 04/03/1981 02/05/1981 59,00 Socecil 15/05/1981 31/12/1983 947,00 Columbia Vigilância 01/12/1984 18/06/1986 558,00 Sepplan 01/09/1986 29/11/1986 89,00 Sepplan 30/11/1986 02/12/1986 3,00 Plesvi 16/03/1987 30/10/1995 3.105,00 AG. Terceirização 01/11/2007 30/08/2012 1.740,00 JP 01/03/2013 31/01/2014 331,00 Correspondente ao número de dias: 7.452,00 Tempo comum: 20a 8m 12s Em relação ao desemprego, o autor junta aos autos comunicação de dispensa de emprego com anotação da data de admissão e dispensa (01/03/2013 a 31/01/2014) com campo para preenchimento pelo posto de atendimento do seguro-desemprego, inclusive com anotação e carimbo do poupa tempo (fl. 13). Dessa forma, preenchido tal requisito. Como a última contribuição foi em 01/2014 e tendo em vista a situação de desemprego comprovada, a qualidade de segurado foi prorrogada por mais 24 meses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar a concessão de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 dias. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de conciliação para o dia 02 de setembro de 2016, às 16:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na sessão devidamente acompanhados por advogados. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do NCPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do NCPC. Intimem-se.

0006768-76.2016.403.6105 - MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS LUIZ X ELISANGELA DOS SANTOS LUIZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial de fls. 85/106 que reconheceu a incapacidade laborativa total e permanente da autora, DEFIRO a manutenção do benefício de auxílio-doença n. 31/611.615.859-9. A qualidade de segurada da parte autora resta comprovada pelo extrato de fls. 73-v/74. Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado. Cite-se o INSS e dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 02 de setembro de 2016, às 15:30h, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se.

0012656-26.2016.403.6105 - JOSE NILSON BESERRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das vencidas e a condenação em danos morais (fl. 16). Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Alega o autor ser portador de transtorno afetivo bipolar e incapacitado para o trabalho. De acordo com seu médico, deverá permanecer afastado das atividades laborais por tempo indeterminado. Notícia do recebimento do benefício até 31/08/2016. Na petição inicial requer a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars (fl. 11) e à fl. 18, após a realização da perícia. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/33. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Em relação à qualidade de segurado, verifico do documento de fl. 24 que o benefício foi concedido até 31/08/2016, de modo que, em princípio, preenchido tal requisito. Quanto à incapacidade, de acordo com os relatórios de fls. 25/27, em especial o mais recente (fl. 27), datado de 27/06/2016, assinado pelo Dr. Christiano Giometti, psiquiatra, o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, sendo sugerido seu afastamento de atividades laborais até a consolidação do humor, com a possibilidade de retorno em adaptação funcional em médio prazo. Assim, defiro a tutela de urgência em caráter antecedente para manter o auxílio-doença ao autor (NB 605.164.192-4) até a realização da perícia. Designo perícia médica para verificação do nível da incapacidade do autor, bem como da data do início dessa incapacidade e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maitê Cruvinel. A perícia será realizada no dia 12 de setembro às 10:30 h, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto à parte autora a indicação de quesitos, no prazo legal, posto que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 605.164.192-4 relativo ao autor, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0015448-84.2015.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em face da sentença prolatada às fls. 211/212 sob o argumento da existência de omissão. Alega a embargante não ter se pronunciado este Juízo sobre a correta interpretação ao fato de que seu direito líquido e certo adviria da ameaça ao corte de fornecimento da energia elétrica e a necessidade de manutenção do fornecimento desse serviço, em virtude de seu caráter essencial. Alega ainda a ausência de manifestação deste Juízo acerca da manutenção da liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal (fls. 105/107 e 356/256v). Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, comissão. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Nesse sentido: inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Todas as situações expostas na inicial foram abordadas na sentença. Restou claramente consignado na sentença que Muito embora alegue a impetrante que a interrupção no fornecimento de energia elétrica causaria a interrupção no serviço público de fornecimento de água à população da cidade, entendendo legítimo o corte de fornecimento de energia em razão do fato de não estarem adimplidas as contas, já que não é possível se proteger a mora. (grifei) E ainda que: O inadimplemento da impetrante permite ao fornecedor a suspensão do serviço, no caso, pela autoridade impetrada, com fundamento no equilíbrio das relações de consumo e da equivalência das prestações, já que é vedada pelo ordenamento jurídico a ideia do enriquecimento sem causa. Quanto à alegação de que este Juízo deixou de se manifestar sobre a liminar concedida em Agravo de Instrumento, trata-se de argumento expendido sem amparo legal. Observo que na decisão definitiva proferida nos autos do AI nº 0027290-43.2015.4.03.0000, onde havia sido concedida a liminar referida pela embargante, o Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, decide que a prolação da sentença em primeiro grau torna prejudicado o Agravo, cessando-se seus respectivos efeitos (fls. 258). Diante de tudo o que foi acima exposto, concluo que as situações narradas pela embargante reclamam outra espécie de recurso. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 218/252, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 211/212.

0015524-11.2015.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP225800 - MARIANA FIGUEIRÓ DA SILVA E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 591/594: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da sentença de fls. 584/584 verso, sob a alegação de omissão quanto à impossibilidade de cumulação de juros de mora de 1% ao mês e Taxa SELIC, além da impossibilidade da pleiteada compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita. Alega ainda que os termos e condições estabelecidos pela RFB a que se refere o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.894/2009, estão previstos na IN/RFB nº 1.300/2012, que trata da compensação de contribuições previdenciárias. Às fls. 597/599, houve manifestação da impetrante embargada, acerca dos embargos interpostos pela União. Razão em parte à embargante. Quanto ao direito à compensação, o artigo 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Com o advento da Lei nº 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal (Lei nº 11.457/2007), dispõe que o critério de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). Assim, a compensação pleiteada só poderá se dar com as contribuições sociais de mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007.1. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012.4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) Entretanto, buscou a impetrante no presente mandamus afastar a exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, exigida das empresas tomadoras de serviço, hipótese de incidência declarada inconstitucional pelo STF em sede de repercussão geral. Dessa forma, não se trata das hipóteses de incidência de contribuição previdenciária disposta no único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, alíneas a, b e c, portanto, não há que se falar na restrição imposta à compensação pelo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Por tratar esta norma de hipótese restritiva à regra geral, sua interpretação não pode admitir interpretação ampliativa, em prejuízo do contribuinte. Incide, aqui, a forma geral de compensação prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96. Com relação à alegação da impossibilidade de cumulatividade da aplicação da taxa SELIC e juros de mora de 1%, corretas as argumentações da embargante, posto que a SELIC é índice bastante de correção, abrangendo correção monetária e juros. A confusão do entendimento é de que, no mês da aplicação da variação (da disponibilização do valor), a taxa preestabelecida será de 1%. Isso não significa cumulação de ambas por todo o período do cálculo. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 591/594, para conceder-lhes parcial provimento e retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Homologo, a teor do artigo 487, inciso III, a do NCPC, o reconhecimento do pedido nos termos constantes da informação da autoridade impetrada (fls. 577/581), reconhecendo o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos gerais preconizados pela Lei nº 9.430/96, artigo 74, atualizando-se os valores pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada.

0013311-95.2016.403.6105 - NELSON LEITE FILHO (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo para Nelson Leite Filho Sociedade Individual de Advocacia. Intime-se a impetrante a i) atribuir à causa valor de acordo com o benefício econômico pretendido, ii) recolher as custas processuais, iii) autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015809-24.2003.403.6105 (2003.61.05.015809-2) - PERSIO NICANOR BASSO (SP097742 - MARISTELA GAGLIARDI ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PERSIO NICANOR BASSO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista à impugnação à execução apresentada pela União às fls. 199/201, bem como a ausência de manifestação do exequente (fl. 211), determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 15.324,27, e de outro RPV em nome da procuradora do autor, no valor de R\$ 1.532,42, conforme cálculos de fl. 201. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000077-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA EPIFANIO

A fim de comprovar as alegações de que os valores depositados na conta corrente de sua titularidade são decorrentes de valores repassados por sua esposa para o sustento e manutenção das despesas familiares, intime-se o executado a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que demonstrem que os depósitos realizados em sua conta nº 9.319-X nos meses de abril, maio e junho de 2015, conforme extratos de fls. 197/198, foram realizados por sua esposa, tendo em vista que os extratos em nome da Sra Tania Juntados aos autos não guardam relação com os referidos meses. Quanto ao pedido da CEF de pesquisa pelo sistema INFOJUD, verifico nas declarações de rendimentos de Douglas Casagrande Alessio Epifanio de 2014/2015 e 2015/2016 que o Sr. Luiz Carlos é seu dependente (fls. 258/287), motivo pelo qual indefiro a referida pesquisa. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda a CEF a juntar aos autos a matrícula nº 18.110 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, conclusos para decisão. Em face dos documentos juntados pelo executado, decreto sigilo de documentos dos autos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3201

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013712-02.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Diante da informação de fls.201/211 e da manifestação ministerial de fls.213 determino a suspensão do processo e do prazo prescricional. Retire-se da pauta a audiência designada às fls.166-V. Proceda a secretaria às intimações necessárias para comunicação dos envolvidos acerca do cancelamento da audiência, ou o recolhimento dos mandados caso ainda não tenham sido cumpridos. O réu terá ciência do cancelamento por meio de seu defensor constituído que será intimado por meio do Diário Eletrônico. Mantenham-se os autos acautelados em secretaria com o respectivo sobrestamento anotado no sistema processual. À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos processos administrativos nº 10830.723262/2012-79 e 10830.723572/2013-74. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação independentemente de nova determinação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA)

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JEAN LOPES DE SÁ por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu ao réu um financiamento por meio de Cédula de Crédito Bancário n.º 47543462, cuja dívida vencida posicionada em 17/06/2013 encontrava-se no valor nominal de R\$ 13.925,88 (treze mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos). Afirma que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo Peugeot/206, ano 2005, cor preta, Placa DNZ 2594/SP e RENAVAM 857164856. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 09/02/2013 e que o devedor foi devidamente constituído em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Pela decisão de fls. 19-20 deferiu-se a medida liminar de busca e apreensão do veículo que garante a dívida, determinando à Caixa Econômica Federal que apresentasse no prazo de 5 (cinco) dias o nome do depositário, bem como a citação do réu após o cumprimento da medida liminar. A Caixa Econômica Federal apresentou os nomes dos possíveis depositários à fl. 22. Expedido mandado de busca e apreensão e citação, não foi possível a execução da medida liminar, não havendo a apreensão do veículo em razão da sua não localização, havendo apenas a citação do réu, conforme certidão de fl. 25. Na contestação apresentada, fls. 26-30, o réu requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e alega que os motivos da inadimplência são alheios a sua vontade, já que deu em razão de seu desemprego, e os atrasos das parcelas do contrato elevaram os valores de R\$ 649,72 para R\$ 815,46 em razão da cobrança abusiva de juros. Alega também que na planilha apresentada pela parte autora consta o valor da parcela com o acréscimo de multa e juros, estando também consignados percentuais de diferenças, porém não há demonstração expressa da taxa de juros cobrada, da taxa de multa aplicada e do índice de correção incidente, de forma que fica a defesa cerceada, já que não há como se verificar a legitimidade de tais incidências. Afirma, também, que não houve o inadimplemento nas parcelas de janeiro, fevereiro e março, pois tal saldo foi pago, informando que foram acostados documentos que comprovam tal alegação. Entende assim, que o contrato é leonino, por atender tão somente os interesses da instituição bancária, não admitindo os valores apresentados pela parte autora. Ao final requer que a ação seja julgada improcedente e a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas e apresenta documentos. Em razão da decisão proferida à fl. 46 a Caixa Econômica Federal regularizou a sua representação processual (fls. 47-48), bem como se manifestou sobre a contestação apresentada, alegando entre outros aspectos a legalidade dos juros pactuados e pela aplicação dos princípios da livre negociação, da autonomia privada e do pacta sunt servanda, faz apontamentos sobre os recibos apresentados pela parte ré, além de manifestar-se pela desnecessidade de produção de prova contábil. A parte ré, por sua vez, apresentou declaração de hipossuficiência econômica às fls. 60-62. Decisão de fls. 63 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova técnica pericial. Com a entrega do laudo (fls. 69-83), a CEF (fls. 87/89) e o réu (fls. 91-92) concordaram com o laudo pericial. O réu informou que não tem condição financeira para quitar o débito, e, alegando boa-fé, ofereceu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de composição, com escopo de quitar o contrato firmado. A CEF refutou a proposta apresentada e ofertou o valor de R\$ 24.079,35 a ser pago à vista até 14/05/2015 (fls. 95). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 96 e 102). Em audiência, realizada em 10/06/2016, o réu alegou que o veículo foi negociado por R\$ 13.000,00 de forma parcelada, em quatro vezes. Recebeu apenas uma parcela no valor de R\$ 2.500,00, e que não fez contrato de compra e venda e não sabe onde o comprador mora e nem o que faz. Decisão de fls. 106 determinou a intimação da CEF para manifestar se deseja a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Também foi determinada a extração de cópia dos autos serem remetidas à Polícia Federal com escopo de instaurar inquérito policial para apurar a prática de eventual crime de estelionato. A decisão de fls. 114 determinou a conversão do pedido de busca e apreensão, requerido pela CEF (fls. 111-113), em ação de execução de título extrajudicial, que foi devidamente cumprida conforme certidão de fls. 115. Petição de fls. 118 informa que o réu procurou a CEF para entrega voluntária do veículo, informando o lugar onde se encontrava. Requeru a desconsideração do pedido conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Após deferimento de realização de nova diligência de busca e apreensão (fls. 118), a certidão de fls. 124/125 informa êxito na entrega do veículo ao depositário indicado pela CEF. Intimada a parte autora a manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 131), a CEF alegou que o veículo está em seu poder, que o débito não foi quitado (fls. 134). Manifestou interesse na realização de audiência (fls. 136). Termo de audiência de tentativa de conciliação, realizada na Central de Conciliação, informou a impossibilidade de acordo (fls. 149). Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, convém destacar que a decisão de fls. 144, na qual determinou a conversão da classe da ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial, deve ser reconsiderada. A decisão teve por fundamento a informação da CEF de que o veículo alienado não mais se encontrava na posse do devedor fiduciante. Ocorre que, com a informação de que o devedor procurou a CEF para efetivar voluntariamente a entrega do veículo, a CEF requereu a desconsideração da conversão em ação executiva. A entrega voluntária do objeto da demanda pelo devedor fiduciante, como efetivamente ocorreu no caso dos autos, justifica a desconsideração da decisão de conversão em ação de execução. Assim, reconsidero a decisão de fls. 114 e determino o prosseguimento deste processo como ação de busca e apreensão. Trata-se de ação de busca e

apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69, com alterações implementadas pela Lei nº 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a CEF requereu liminar de busca e apreensão do veículo Peugeot/206, Placa DNZ 2594/SP e RENAVAM 857164856. O artigo 3.º, caput, e parágrafo 1.º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe, in verbis: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º. do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Os documentos acostados aos autos demonstram de modo cristalino o inadimplemento contratual, a partir de 09/02/2003, legitimando, portanto, o aforamento da presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu regular notificação do demandado para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 30/12/2014 (fl. 42), sem qualquer manifestação do requerido. Em que pese a contestação apresentada, é patente nos autos que não houve purgação da mora e nem o pagamento das parcelas cobradas. Com a entrega definitiva do veículo, objeto da presente ação, a pretensão da CEF está satisfeita. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para declarar consolidada a posse e a propriedade do veículo Peugeot/206, Placa DNZ 2594/SP, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, convolvando em definitiva a busca e apreensão liminarmente exercida. Autorizo o Detran/SP a expedir certificado de propriedade do veículo em favor da autora, que poderá alienar o veículo como entender de direito e utilizar a quantia auferida para liquidação e/ou amortização da dívida. Condeno ao réu a pagar as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas isento-o dos pagamentos por ser beneficiário de gratuidade da justiça. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305, de 2014. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe da ação para Busca e Apreensão. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério Público Federal, juntamente com cópia de fls. 132/133 dos autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-44.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURINDO CELESTINO CRUZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de LAURINDO CELESTINO CRUZ, a fim de que lhe seja concedida liminar inaudita altera parte de busca e apreensão do veículo CHEVROLET, ano 2007/2008, modelo CLASSIC LIFE 1.0, cor prata, RENAVAM 00928970736, placa JGU 4927, depositando-o em mãos do depositário indicado pela requerente a fim de que possa realizar a venda do bem e com o produto auferido liquidar ou amortizar o débito da responsabilidade do requerido. Requereu a citação do requerido para, querendo, purgar a mora nos termos do parágrafo 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 911/09, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, ou apresentar resposta a presente ação, sob pena de revelia. Pleiteou, ainda, seja autorizada a utilização de força policial para a busca e apreensão e caso o mandado retorne sem cumprimento ou parcialmente cumprido determine-se a imediata restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. Aduz que firmou com a parte ré em 06/09/2013 a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 69418816, mas que esta não vem honrando as obrigações contratuais assumidas, estando inadimplente. Menciona que a parte ré foi constituída em mora, e que a dívida posicionada para o dia 02/05/2016 atinge a cifra de R\$ 22.214,87 (vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos). Com a inicial acostou documentos. Considerando que a ação de busca e apreensão foi suprimida do novo Código de Processo Civil, determinou-se a intimação da parte autora para adequar a petição inicial ao diploma processual vigente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (fl. 19). A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 21/22. É o relatório do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, saliento que a determinação de fl. 19 é equivocada. Refere-se à Ação de Busca e Apreensão tal qual prevista no Código de Processo Civil de 1973, não contemplada no Código de Processo Civil de 2015. A presente Ação de Busca e Apreensão é outra: aquela estabelecida no Decreto Lei nº 911/69. Passo ao exame do pedido de liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911/69, com as alterações insertas pela Lei nº 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a parte autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo CHEVROLET, ano 2007/2008, modelo CLASSIC LIFE 1.0, cor prata, RENAVAM 00928970736, placa JGU 4927. Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). De fato, os documentos insertos aos autos comprovam o inadimplemento contratual a partir de 12/07/2015, consoante fl. 16, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 08/12/2015 (fl. 12), sem qualquer manifestação da parte requerida. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2º, parágrafo 2º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão do bem descrito no contrato firmado, nos termos do artigo 3º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal da parte ré deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do veículo referido. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo CHEVROLET, ANO 2007/2008, MODELO CLASSIC LIFE 1.0, COR PRATA, RENAVAM 00928970736, PLACA JGU 4927, expedindo-se mandado de liminar de busca e apreensão, dando-se cumprimento a presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP337983A - FRANCIELI GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ajuizada em 14/07/1992, contra o Banco Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Devido à multiplicidade de intercorrências, o tempo de tramitação do feito, sem solução do mérito, e, duas anulações, proferidas pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que a demanda comporta um saneamento amplo, com o fito de afastar nulidades que possam contaminar o regular processamento do feito (art. 139, IX, CPC.). Faço um breve esboço histórico dos 24(vinte e quatro) anos de tramitação do feito. A demanda foi ajuizada originalmente na Vara Cível da Comarca de Franca (14/07/1992), tendo como ré a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, sucedida pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Em sua contestação (fls. 117/125), alegou ilegitimidade de parte, carência de ação litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF e com o Banco Central do Brasil-BACEN. Houve impugnação do autor (fls. 145/146vº). Foi proferida sentença pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Franca (fls. 152/169), que, afastou as preliminares de carência de ação, ilegitimidade de parte e denunciação da lide. Foi julgado procedente o pedido consignatório bem como extinta a obrigação do autor em decorrência dos depósitos judiciais efetuados no processo até a data da sentença, ficando vedado o depósito de novas prestações, porquanto esgotada a função jurisdicional com a sentença de mérito. A Nossa Caixa Nosso Banco S/A apelou (fls. 172/183). O Primeiro Tribunal de Alçada Civil declarou-se incompetente para julgamento do recurso, tendo em vista a competência da Justiça Federal, devido ao interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 222/224). Por decisão monocrática do excelentíssimo Desembargador Federal relator do E. TRF/3ª Região (fls. 247), determinou-se a remessa do processo ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciação do recurso interposto. Em acórdão datado de 23/08/2010 (fls. 262/269), o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença de (fls. 152/169), determinando a remessa para a Justiça Federal, tendo em vista a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que o contrato de mútuo está coberto pelo FCVS. Às fls. 279/280, o Banco do Brasil S/A ingressou no feito, na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa S/A. Determinou-se que a parte autora promovesse o requerimento de citação da CEF para ingressar o polo passivo, quedando-se inerte neste ponto. A petição inicial foi indeferida por sentença prolatada às fls. 309/310, que extinguiu o feito com fundamento no artigo 295, VI, c.c. art. 284 e 282, V, todos do Código de Processo Civil de 1973. O autor apelou da r. sentença extintiva e, por r. decisão monocrática do Exmo. Desembargador Federal Relator do E. TRF/3ª Região (fls. 748/749), foi dado provimento ao recurso para anular a r. sentença de fls. 309/310. Foi promovida a citação da Caixa Econômica Federal-CEF, que contestou o pedido do autor (fls. 365/374), aduzindo, em suma, que não faz parte da relação jurídica entabulada entre a autora e o agente financeiro do mútuo habitacional. Bem como não é possível a aplicação do FCVS ao contrato da autora, uma vez que a autora possui dois imóveis na mesma localidade, incidindo, portanto, a vedação constante no art. 3º, da Lei nº 8.100/90. No mais, pugnou pela intimação da União, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.469/97, para manifestar eventual interesse no feito. Houve ingresso da União Federal no feito (fls. 405/406), na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Foi designada perícia contábil para verificar se as prestações obedeceram à regra da equivalência salarial fixada no contrato de mútuo (fls. 424). O Banco do Brasil S/A apresentou a evolução do saldo devedor do contrato de mútuo da autora (fls. 483/499). O autor manifestou-se sobre a evolução do saldo devedor apresentado pelo Banco do Brasil S/A (fls. 502/503), aduzindo que o saldo encontra-se zerado, requerendo, portanto, a procedência do pedido para declarar a quitação do contrato de mútuo. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 530/531), que não foi frutífera, pois o Banco do Brasil não sabia informar se o contrato de mútuo da autora estava liquidado ou não. Determinou-se que: a) a autora junta-se todos os comprovantes de depósito; b) o Banco do Brasil junta-se extrato de depósito realizado na Nossa Caixa Nosso Banco; c) que a CEF procedesse à unificação dos depósitos realizados pela autora em conta única. É o relatório. DECIDO. Inicialmente verifico que a autora juntou inúmeros comprovantes de depósito, que alega serem do período de 1992 a 2014 (fls. 594/765). Devido ao elevado número de guias cabe uma análise detalhada. Antes, é preciso pontuar que este feito foi proposto na 1ª Vara Cível de Franca, sob nº 1181/92, e, posteriormente, redistribuído para esta 1ª Vara da Justiça Federal sob nº 0000749-06.2011.403.6113, em 05/04/2011. Outro ponto que merece destaque é a r. sentença de fls. 152/164, já mencionada acima, prolatada em 18/04/1993, onde o MM. Juiz de Direito foi bem claro ao determinar a cessação dos depósitos, sendo que a r. sentença só foi anulada em 23/08/2010 (fls. 262/269). Pois bem, desde 18/04/1993 não há autorização judicial, neste processo, para depósito dos valores que a autora entende devidos. Volto à questão das guias de depósito. Compulsando minuciosamente os autos verifico que as guias de depósito pertencentes à Nossa Caixa Nosso Banco (fls. 594/601), referem-se ao processo nº 1181/92, sendo que última guia foi efetivada em 12/04/1993, ou seja, em cumprimento ao fixado na r. sentença de fls. 152/164. Na sequência, surgem guias de depósito em nome da autora, relativas ao processo nº 1261/93, correspondentes ao período de maio/93 a agosto/1998 (fls. 614/634). Seguindo a análise das guias de depósito, às fls. 635/765, a autora juntou guias de depósito judicial realizada no PAB/CEF da Justiça Federal, todas vinculadas ao processo nº 98.1403732-0, consoante Vara 1, 2, e 3. Apesar deste cipoal de guias, fica bem evidente que neste processo, nunca houve autorização para depósito judicial após 18/04/1993. E mais, as guias referem-se claramente a outro processo, ou seja, sem relação aparente com este feito. Esta situação torna-se tormentosa diante da alegação enfática do Ilustre Procurador da Caixa Econômica Federal (fls. 371), de que a quitação não se aplica ao caso em tela, porque, conforme admite a autora na exordial e pelo constante nos documentos ora acostados, o mutuário obteve dois financiamentos para aquisição de imóveis na mesma localidade. Nesta senda, não há como saber se as guias de depósito foram utilizadas para satisfação de outro contrato de mútuo, ou do contrato discutido neste processo, entretanto, seguramente, são afetas a outro processo, havendo possibilidade, inclusive, de formação da coisa julgada sob a pretensão deduzida neste processo. Pelo exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora esclarecer o ocorrido, ficando advertida do disposto no art. 77, I, do CPC. No mesmo prazo, deverá anexar cópia da inicial, do contrato de mútuo, r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado dos processos nºs 1403733-32.1998.403.6113 e 1403732-47.1998.403.6113 (3ª Vara local), no qual figura como patrono o mesmo advogado constituído nestes autos, segundo informações constantes no Sistema Eletrônico, que seguem em anexo a esta decisão. Após, cumprida a determinação acima, dê-se vista aos réus para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias, falando por último o assistente da CEF, in casu, a União. Escoado o prazo, sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido por oficial de justiça, intimando-se a autora, pessoalmente, para cumprimento da determinação. Cumpra-se. Intimem-se todas as partes desta decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004571-5) - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDERLEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Cumpra a parte autora/exequente a determinação de fl. 305, mediante a juntada do documento atualizado, uma vez que a Certidão de Interdição de fl. 315 data de 26/03/2015.Int.

0002518-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002518-4) - ADILSON SALOMAO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004271-17.2006.403.6113 (2006.61.13.004271-0) - AUTA MARIA RODRIGUES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fl. 76, do INSS, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o decurso do prazo prescricional (artigo 98, parágrafo 3.º, do CPC). Assevero que cabe ao INSS, quando e se lhe convier, deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int. .

0001488-81.2008.403.6113 (2008.61.13.001488-6) - LUIS ADAUTO MACHADO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0005164-04.2008.403.6318 - AIRTON LUCIANO BARTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 221/228, no prazo de 30 dias, mediante a revogação da tutela antecipada e averbação dos períodos que restaram reconhecidos pela sentença de fls. 160/163, excluídos aqueles determinados no julgado de fls. 221/228. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002745-73.2010.403.6113 - EURÍPEDES CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EURÍPEDES CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral e à indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatou que em 12/11/2009 (NB 46/151.531.969-2) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS mas alegou que não teve êxito quanto ao benefício requerido.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo acarretou a redução do orçamento familiar, bem como restrições de consumo de itens básicos de alimentação e saúde, fato que seria precursor de dano moral indenizável.Por fim, argumentou que o benefício almejado possui natureza alimentar e estão presentes os pressupostos legais para a concessão da antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 38-153).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 157-170.Não alegou matéria preliminar. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da lei 8.213/1991.Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, o enquadramento por categoria profissional e o enquadramento por exposição a agentes nocivos. E que o autor não preenche de forma inequívoca todos os requisitos para concessão do benefício, nem comprovou o dano alegado.Afirmou, ainda, que após 28/05/1998, quando da promulgação da Medida provisória 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98, ficou legalmente vedada a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.Relatou que se a exposição ao agente nocivo fosse atenuada ou eliminada em razão do fornecimento de EPIs, não há como se computarem os períodos pretendidos como laborados em condições especiais. Também contestou o conjunto probatório dos autos.Alegou que o indeferimento do benefício não foi capaz de gerar dano moral, pois não houve ato ilícito ou surpresa que mereça indenização.Aduziu, por fim, não ser devida a concessão da tutela antecipada, pois não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, e, ainda que houvesse, o provimento não poderia ser deferido, haja vista que o seu implemento importa em pagamento mensal irreversível.Após requerer produção de prova pericial (fl. 178), decisão de fl. 195 determinou a realização de laudo pericial. A decisão foi posteriormente reconsiderada e a parte demandante foi intimada para que providenciasse a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou (fl. 195). A parte autora sustentou a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 195, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou (fls. 197-202). Decisão de fl. 203 concedeu prazo para a parte autora comprovar a efetiva requisição de documentação

comprobatória de insalubridade e a devida recusa da empresa em fornecê-los. A parte autora manifestou-se às fls. 204-206 reiterando a produção de prova pericial. O INSS à fl.207, afirma que a parte autora não cumpriu o determinado à fl. 203 e que a inicial não veio devidamente instruída, e requereu, portanto, o julgamento do processo no estado em que se encontrava. O autor apresentou agravo retido contra a decisão de fls. 208, pela qual foi indeferida a produção de prova pericial requerida (fls. 210-214). O INSS declarou ciente do despacho que determinou a contraminuta do agravo. Sentença de fls. 221-223 julgou improcedente a ação. O autor inter pôs recurso de apelação (fls. 226-238). O INSS apresentou contrarrazões às fls. 303-304. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 309) deu provimento ao agravo retido e anulou a sentença, por cerceamento de defesa. Foi determinada, pela decisão de fls. 313, a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais. Com a entrega do laudo (fls. 318-331), as partes apresentaram alegações finais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 12/11/2009 e esta demanda foi ajuizada em 30/06/2010, não tendo qualquer parcela da pretensão do autor sido alcançada pela prescrição. Rejeito também a possibilidade de consideração do Laudo Pericial elaborado supostamente a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo, suas conclusões relativamente às demais empresas se deu por estimativas, de modo que não tem qualquer valor probatório. Passo, assim, à análise dos pedidos. De prefácio, analiso o pedido de reconhecimento de período laborado, com registro em carteira de trabalho, na função de lavrador, de 21/05/2007 a 05/06/2007, para Milton Cerqueira Pucci e Outro. A cópia da CTPS de fl. 72, vínculo 19, mostra que o contrato de trabalho está devidamente registrado, e o CNIS de fl. 174-175 revela que o contrato está devidamente anotado. Tendo em vista que a pretensão da autora já estava satisfeita quando da propositura da demanda, denota-se que não tem interesse processual neste ponto (CPC, art. 17). Passo a julgar o pedido acerca do trabalho em condições especiais. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Porém, a partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). No caso dos autos, a decisão de fls. 313, para suprir o cerceamento de defesa reconhecido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 309), determinou a realização de perícia técnica em relação a todos os períodos mencionados pelo autor. Assim, embora até 28/04/1995 seja permitido o reconhecimento da atividade especial sem a necessidade de apresentação de documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde, a perícia realizada abordou todo o interregno trabalhado pelo autor, compreendendo o período anterior à vigência Lei n. 9.032/95, de modo que não há necessidade de analisá-lo separadamente. Passo, assim, a examinar a prova acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. De acordo com o laudo pericial, foi realizada perícia por similaridade nas empresas especificadas às fls. 321, cujas atividades são de AUXILIAR DE SAPATEIRO, de 09/01/1981 a 14/04/1981 (Calçados Roberto LTDA.); SAPATEIRO, de 01/04/1982 a 01/03/1985 (Calçados Penha LTDA.), de 08/03/1985 a 01/04/1985 (Domingos Furlan & Cia. LTDA.), de 03/04/1985 a 21/06/1985 (Frei Toscano Indústria de Calçados LTDA.). Consta ainda que a descrição das atividades foi narrada pela própria parte autora (fls. 321), haja vista que estas empresas não existem. Por isso, as conclusões da perícia devem ser examinadas com muita cautela e confrontada com a prova documental. E ao fazer esse cotejo, verifiquei que nestes períodos não há prova documental a corroborar as alegações da parte autora em relação às tarefas executadas ao longo de sua vida laborativa. Há várias anotações genéricas de funções em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que são insuficientes para demonstrar a veracidade do fato afirmado ao Sr. Perito. Logo, nesses períodos não é possível aceitar as meras alegações da parte autora para identificação de suas funções. Sendo assim, não reconheço o trabalho especial nos períodos acima. Já nos períodos em que a parte autora exerceu a função de ACABADOR/MOLDADOR de 01/07/1985 a 06/03/1987 (Passos Calçados LTDA. Fls. 48); MOLDADOR, de 09/03/1987 a 07/02/1988 (Trigger Calçados LTDA. Fls. 48), de 08/02/1988 a 28/09/1990 (Calçados Leinad LTDA. Fls. 49), de 15/10/1990 a 12/03/1991 (Arabelli Calçados LTDA. Fls. 49), devem ser considerados como de trabalho especial. Com efeito, o Laudo Pericial informa que, a partir de exame em local em que os trabalhadores executam essas atividades em empresa paradigma, os trabalhadores ficam expostos a pressão sonora de 86,1 dB(A), o que revela o caráter especial das jornadas de trabalho (fls. 322). Também devem ser reconhecidos como especiais, parcela dos períodos em que a parte autora laborou na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA., exercendo a função de MOLDADOR DE MOCASSIM (fls. 70/71), de 14/03/1991 a 20/02/1997, de 01/04/1997 a 10/09/1999, e de MOLDADOR (fls. 71), de 21/02/2000 a 05/05/2006. Isso porque os formulários acostados às fls. 86/87, apesar de não conterem exposição a fatores de risco, confirmam a

função desempenhada pelo autor no setor de montagem e o laudo pericial atestou que o nível de ruído apurado para os que exercem a função de moldador foi de 86,1 dB(A). Saliente-se que a medição da pressão sonora foi realizada por equipamento devidamente aferido e em ambientes, disposição e tipos de máquinas semelhantes ao que comumente se faz uso na indústria sapateira (fls. 323). Se atualmente os trabalhadores que executam essas tarefas trabalham expostos a uma pressão sonora superior ao limite legal aferida em empresa paradigma, lícito é presumir, na forma do artigo 212, IV, do Código Civil, que em tempos mais remotos as condições de trabalhos eram semelhantes. Portanto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 14/03/1991 a 20/02/1997, de 19/11/2003 a 05/05/2006, haja vista que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 vigorava o Decreto n.º 2.171/1997, que reputava insalubre apenas o trabalho exposto a ruído superior a 90 dB(A). Já nos períodos em que a parte autora exerceu a função de SAPATEIRO, de 08/06/2007 a 11/06/2007 (G. Lopes Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - EPP.), de 14/10/2009 a 12/11/2009 (Bologna Indústria de Calçados LTDA.; e de MONTADOR MANUAL, de 12/06/2007 a 28/02/2009 (A. R. Luiz - ME.), devem ser considerados como trabalho especial. Com efeito, ao inspecionar estas indústrias, ainda em funcionamento, o Laudo Pericial apurou pressão sonora de 85,6 dB(A) para o período de 08/06/2007 a 11/06/2007; de 85,1 dB(A) para o período de 12/06/2007 a 28/02/2009; e de 85,3 dB(A) para o período de 14/10/2009 a 12/11/2009. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: 01/07/1985 a 06/03/1987; 09/03/1987 a 07/02/1988; 08/02/1988 a 28/09/1990; 15/10/1990 a 12/03/1991; 14/03/1991 a 20/02/1997; 19/11/2003 a 05/05/2006; 08/06/2007 a 11/06/2007; 12/06/2007 a 28/02/2009; 14/10/2009 a 12/11/2009.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserida no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA O autor, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui o tempo suficiente, quer para aposentadoria especial, quer para a comum, conforme se infere da tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
Calçados Roberto Ltda		09/01/1981	14/04/1981	- 3 6	---	Calçados Penha Ltda
01/04/1982	01/03/1985	2 11	1	---	Domingos Furlan & Cia Ltda	
08/03/1985	01/04/1985	-- 24	---	Frei Toscano Ind/ de Calçados Ltda		
03/04/1985	21/06/1985	- 2 19	---	Passo Calçados Ltda		
01/07/1985	06/03/1987	---	1 8 6	Trigger Calçados Ltda		
09/03/1987	07/02/1988	---	10 29	Calçados Leinad Ltda		
08/02/1988	28/09/1990	---	2 7 21	Arabelli Calçados Ltda		
15/10/1990	12/03/1991	---	4 28	H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados		
14/03/1991	20/02/1997	---	5 11 7	H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados		
01/04/1997	10/09/1999	2 5 10	---	H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados		
21/02/2000	18/11/2003	3 8 28	---	H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados		
19/11/2003	05/05/2006	---	2 5 17	Milton Cerqueira Pucci e outro		
21/05/2007	05/06/2007	-- 15	---	G. Lopes Ind/ e Com/ de Calçados Ltda-EPP		
08/06/2007	11/06/2007	---	4	A.R. Luiz-ME		
12/06/2007	28/02/2009	---	1 8 17	Agiliza Ag de Empregos Temporários Ltda		
10/09/2009	17/09/2009	-- 8	---	Bologna Ind/ de Calçados Ltda		
14/10/2009	12/11/2009	---	29	---		
Soma: 7 29 111 11 53						

158Correspondente ao número de dias: 3.501 5.708Tempo total : 9 8 21 15 10 8Conversão: 1,40 22 2 11 7.991,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 2 De fato, vê-se que acumulou 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) e 2 (dois) dias, o que é insuficiente para aposentadoria integral ou proporcional, uma vez que para obtenção desta necessitava de ter tempo de contribuição e idade superior a 53 (cinquenta e três) anos, pois nasceu em 08/10/1966. Portanto, os pedidos de concessão de aposentadoria não podem ser acolhidos. Danos Morais Apesar de reconhecer parcialmente o direito da parte autora, tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 32): Entretanto, na análise da situação apresentada pela autora no momento do requerimento da sua aposentadoria, o INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei n.8.123/91 por ele editada. Como consequência, tivemos o indeferimento do pedido administrativo. Não é preciso ser economista ou especialista em finanças privadas para concluir que a redução do orçamento familiar impõe restrições de consumo, inclusive de itens básicos de alimentação e saúde. [...] Acrescente-se neste ponto as incontáveis situações nas quais a autora teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ela provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos. Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral, porquanto o autor postulou ao réu unicamente a concessão de aposentadoria especial, conforme se infere do requerimento juntado às fls. 43 dos autos (espécie 46). Mas o autor não tinha direito a esse benefício e nem ao de aposentadoria por tempo comum. Há de se ver, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral.

Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, nesse ponto, a demanda também é improcedente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para condenar o INSS averbar como especial o tempo de serviço dos seguintes interstícios: 01/07/1985 a 06/03/1987; 09/03/1987 a 07/02/1988; 08/02/1988 a 28/09/1990; 15/10/1990 a 12/03/1991; 14/03/1991 a 20/02/1997; 19/11/2003 a 05/05/2006; 08/06/2007 a 11/06/2007; 12/06/2007 a 28/02/2009; 14/10/2009 a 12/11/2009, bem como a convertê-los em comum, para todos os fins de direito. Julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de período laborado em atividade comum, de 21/05/2007 a 05/06/2007, de acordo com a fundamentação. Fixo os honorários periciais definitivos no dobro do valor máximo previsto na Resolução CJF 2014/00305, de 07/10/2014, tendo em vista a grande quantidade de períodos que foram avaliados pelo Sr. Perito Judicial, bem como a diversidade de funções que a parte autora desempenhou. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de averbar imediatamente os períodos de atividades especiais reconhecidos, com a consequente possibilidade de conversão em tempo comum, para todos os fins de direito. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a tutela antecipada, sob as penas da lei. Considero que as partes sucumbiram reciprocamente, de modo que cada uma arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados e metade das custas processuais. A parte autora fica isenta do pagamento, por ser beneficiária de gratuidade da justiça. O réu é isento de custas, mas o condeno a ressarcir metade do valor gasto com a prova pericial. Sentença sujeita a reexame necessário, por se tratar de decisão ilíquida, na forma do artigo 496, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001854-18.2011.403.6113 - MAURO LUIZ VOLPI NETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 596, 3º PARÁGRAFO: (...) dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação (fl. 568).

0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 184, 2º PARÁGRAFO: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0002685-95.2013.403.6113 - SUELI GONCALVES DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por SUELI GONÇALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir data da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, implantada em 09/07/2009, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, bem como a lhe reparar danos morais. Relatou que na data do requerimento administrativo foi implantado o benefício em seu favor (NB 42/150.264.585-5) com renda mensal fixada em 59% do salário-de-contribuição, ante o reconhecimento de 30 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o indeferimento do pedido administrativo acarretou a redução do orçamento familiar, bem como restrições de consumo de itens básicos de alimentação e saúde, fato que seria precursor de dano moral indenizável. Por fim, argumentou que o benefício almejado possui natureza alimentar e estão presentes os pressupostos legais para a concessão da antecipação da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 40-131). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. O INSS apresentou contestação e quesitos às fls. 134-156. Não alegou matéria preliminar. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da lei 8.213/1991. Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, o enquadramento por categoria profissional e o enquadramento por exposição a agentes nocivos. E que o autor não preenche de forma inequívoca todos os requisitos para concessão do benefício, nem comprovou o dano alegado. Afirmou, ainda, que após 28/05/1998, quando da promulgação da Medida provisória 1.663-10/98, convertida na Lei 9.711/98, ficou legalmente vedada a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. Relatou que se a exposição ao agente nocivo fosse atenuada ou eliminada em razão do fornecimento de EPIs, não há como se computarem os períodos pretendidos como laborados em condições especiais. Também contestou o conjunto probatório dos autos. Alegou que o indeferimento do benefício não foi capaz de gerar dano moral, pois não houve ato ilícito ou surpresa que mereça indenização. Aduziu, por fim, não ser devida a concessão da tutela antecipada, pois não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, e, ainda que houvesse, o provimento não poderia ser deferido, haja vista que o seu implemento importa em pagamento mensal irreversível. Após requerer produção de prova pericial (fl. 158), pela decisão de fls. 160 determinou-se à parte demandante juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou. A parte autora sustentou a impossibilidade do cumprimento da decisão de fl. 160, mencionando as peculiaridades das empresas de Franca, questionou os dados inseridos nos formulários, e indicou locais para realização de perícia. Ao final, requereu a expedição do ofício ao INSS para que este acostasse cópia de eventual laudo arquivado relativamente às empresas em que a parte autora laborou (fls. 163-242). Pela decisão de fls. 248 concedeu-se prazo para a parte autora comprovar a efetiva requisição de documentação comprobatória de insalubridade e a devida recusa da empresa em fornecê-los. A parte autora manifestou-se às fls. 249-251 reiterando a produção de prova pericial. Foi determinada, pela decisão de fls. 253/254,

a realização de prova técnica pericial nas empresas Calçados Clog Ltda e Calçados Delvando Ltda - ME. Com a entrega dos laudos (fls. 260-270), a parte demandante manifestou-se sobre os laudos (fls. 273-274) e o INSS declarou-se ciente (fls. 275). Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 09/07/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 25/09/2013, não tendo qualquer parcela da pretensão do autor sido alcançada pela prescrição. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular, supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório e questionável sob vários aspectos. Primeiro, porque nem sequer indica quais as indústrias foram visitadas; não informa os dias em que as supostas visitas foram realizadas; não informa como coletou as supostas amostras, enfim, é apenas uma opinião que traduz conclusões em tese. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorrem de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Por fim, a prova pericial produzido sob o contraditório na instrução desta ação foi conclusivo ao afirmar que não houve exposição da parte autora a agentes químicos. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n.º 2.171/1997 e a edição do Decreto n.º 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882/2003 (19/11/2003). Passo, assim, a julgar o pedido acerca do trabalho em condições especiais. Períodos de 01/03/1979 a 14/08/1980, 15/08/1980 a 12/07/1983, 01/10/1983 a 12/06/1985: sapateira, serviço de mesa e serviços gerais. No caso dos autos, não há qualquer prova a demonstrar que a autora, nos períodos de 01/03/1979 a 14/08/1980 (Indústria de Calçados Soberano LTDA.), de 15/08/1980 a 12/07/1983 (Calçados Catedral LTDA.), e de 01/10/1983 a 12/06/1985 (Calçados Thais LTDA.) tenha trabalhado em condições especiais na função de serviços diversos. De fato, não se juntou um único documento e nem se produziu qualquer outra prova a demonstrar que no período acima houve trabalho em condições prejudiciais à saúde, de modo que estes períodos não podem ser considerados como trabalho especial, devendo ser registrado que a decisão de fls. 253-254, que deferiu parcialmente a prova pericial apenas em relação às empresas ativas, não foi objeto de recurso. Logo, estes períodos não podem ser reconhecidos como trabalho em condições especiais. Em relação aos demais períodos, a demanda pode ser acolhida parcialmente. O registro em carteira de trabalho acostado aos autos informa que a parte autora desempenhou a função de PREPARAÇÃO, de 12/07/1983 a 02/09/1983 (Calçados Glog LTDA. FLS. 52), CHANFRADEIRA, de 12/01/2007 a 09/07/2009 (Calçados Delvano Ltda. FLS. 53). O laudo técnico informou que a exposição a agentes nocivos em relação à atividade de preparação foi feita na empresa Indústria e Comércio de Calçados Mariner, uma vez que a Calçados Glog Ltda não está mais ativa e a Calçados Delvano Ltda não atua mais na industrialização de calçados, somente na comercialização. O perito judicial apurou um índice de ruído de 81,9 dB(A) na atividade de preparação. Informou, ainda, que não foi identificada exposição de trabalhadores a agentes químicos e a agentes biológicos. Sendo assim, somente o período de 13/07/1983 a 02/09/1983 pode ser reconhecido como trabalho especial. Já no período de 12/01/2007 a 09/07/2009 estava em vigor o Decreto n.º 4.882/2003, que reputava insalubre apenas o trabalho exposto a ruído superior a 85 dB(A). Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Calçados Samello S/A, acostados às fls. 70-71, informa que a autora laborou na função de preparador de amostras, de 01/07/1985 a 13/11/2006, exposta a índice de ruído de 85 dB(A). Logo, o período de 01/07/1985 a 05/03/1997 pode ser reconhecido como trabalho especial. O restante do período estava sob a vigência dos Decretos n.s 2.171/1997 e 4.882/2003, cujos índices de ruídos eram superiores ao índice indicado no formulário. Em conclusão, devem ser considerados especiais os períodos de 12/07/1983 a 02/09/1983, 01/07/1985 a 05/03/1997. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo feminino, como é o caso dos autos, é de 1,20, conforme tabela inserta no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme se infere da tabela abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Indústria de Calçados Soberano Ltda 01/03/1979 14/08/1980 1 5 14 - - - Tropic Artefatos de Couro Ltda 15/08/1980 11/07/1983 2 10 27 - - -

Calçados Glog Ltda Esp 12/07/1983 02/09/1983 - - - - 1 21 Calçados Thais Ltda 01/10/1983 12/06/1985 1 8 12 - - - Calçados Samello S/A Esp 01/07/1985 05/03/1997 - - - 11 8 5 Calçados Samello S/A 06/03/1997 13/11/2006 9 8 8 - - - Calçados Delvano Ltda-ME 12/01/2007 09/07/2009 2 5 28 - - - - - - - - - Soma: 15 36 89 11 9 26Correspondente ao número de dias: 6.569 4.256Tempo total : 18 2 29 11 9 26Conversão: 1,20 14 2 7 5.107,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 6 No entanto, prospera o pedido alternativo de revisão do benefício, em razão de ter sido reconhecida a natureza especial do trabalho realizado nos períodos de 12/07/1983 a 02/09/1983, 01/07/1985 a 05/03/1997.DATA DE INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO (DIB)A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação. Isso porque a parte autora, na seara administrativa, formulou pedido de aposentadoria sem fornecer toda a documentação necessária para a concessão, situação que se assemelha, ontologicamente, à do segurado que não formula prévio requerimento administrativo e, assim, permite que se aplique à hipótese a mesma ratio decidendi a que se chegou no julgamento do REsp. 1.369.165/SP:A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014).Portanto, a ausência de cumprimento das exigências impostas pela legislação previdenciária para análise do benefício pleiteado impõe a fixação do termo inicial do benefício à data da citação, que, no caso, ocorreu em 17/12/2013, mediante a entrega dos autos à Procuradoria Geral Federal, consoante certidão de fls. 133.DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELAVislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, pois demonstrado que a parte autora cumpriu todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário postulado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar da prestação.Neste passo, presentes os requisitos legais, a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela.DANOS MORAISApesar de reconhecer parcialmente o direito da parte autora, tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido.Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543).Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS:O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.).Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano.No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que (fls. 27-28):Entretanto, na análise da situação apresentada pela autora no momento do requerimento da sua aposentadoria, o INSS não cumpriu suas obrigações, desrespeitando norma regulamentadora da Lei n 8.123/91 por ele editada. Como consequência, tivemos o indeferimento do pedido administrativo.Não é preciso ser economista ou especialista em finanças privadas para concluir que a redução do orçamento familiar impõe restrições de consumo, inclusive de itens básicos de alimentação e saúde. [...]Acrescente-se neste ponto as incontáveis situações nas quais a autora teve que privar sua família do conforto mínimo sempre por ela provido, o que rotineiramente lhe causava aborrecimentos.Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral, porquanto a parte autora, conforme exposto, não tinha direito ao benefício de aposentadoria especial.Há de se ver, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade.Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário.Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, nesse ponto, a demanda também é improcedente.DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000(mil) salários-mínimos.Com o fito de esclarecer o caso concreto colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos:Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,792011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,772012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,292013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,132014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,032015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,912016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,89Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), que o proveito econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos.Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício do autor fosse, por hipótese, fixada no teto da previdência, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um proveito econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, grosso modo, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados.Desta forma, como o proveito econômico tem sua baliza inicial fixada no ano de 2.013 (data da citação), seria impossível, hodiernamente, atingir-se tal patamar.Neste diapasão, resta afastada a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o proveito econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, restando, portanto, configurada a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo CivilANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a: (a) averbar como especial o tempo de serviço dos seguintes interstícios: 12/07/1983 a 02/09/1983, 01/07/1985 a 05/03/1997, bem como a convertê-los em comum, para todos os fins de direito; (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.264.585-5) a partir de 17/12/2013, com DIB em 17/12/2013. A Renda Mensal Inicial e Atual deverá ser calculada pelo réu, conforme determinado na fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar a diferença entre o valor das prestações devidas por força desta sentença e o que era pago em razão do benefício previdenciário já concedido, vencidas a partir de 17/12/2013, cujo montante deverá ser apurado por cálculos, em liquidação de sentença. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/07/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Tendo em vista que os cálculos dos valores em atraso apresentados com a petição inicial traduzem quantia inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, e com supedâneo na fundamentação acima, fixo os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 2º, I, da seguinte forma:- condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendida a diferença entre as prestações devidas e as pagas de benefícios previdenciários vencidas até esta data. (Súmula 111, STJ);- condeno o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído para indenização por danos morais. O réu é isento do pagamento das custas, mas deverá reembolsar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Condeno o autor a pagar 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais, que deverão ser descontados dos valores a receber de atrasados. Conforme fundamentação, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002757-82.2013.403.6113 - PAULO CESAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 186, 1º PARÁGRAFO: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0001589-11.2014.403.6113 - DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 185v, último parágrafo: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único do CPC).

0003440-85.2014.403.6113 - ELISABETE MARIA SANCHES BEVILAQUA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se. Int.

0000203-09.2015.403.6113 - ANDRE LUIS SOARES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 205, ÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. (art. 433, parágrafo único, CPC).

0000445-65.2015.403.6113 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CRISTIANE MARIA SALLES COLETTI X JORGE DONIZETI SANCHEZ(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP230851 - ARNALDO DENARDI)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por LUIS CARLOS FERREIRA contra a UNIÃO FEDERAL, BANCO SANTANDER S/A, CRISTIANE MARIA SALLES COLETTI e JORGE DONIZETI SANCHEZ, em que pleiteia condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 19.792,08 (dezenove mil e setecentos e novena e dois reais e oito centavos) e, danos morais, em valor não inferior ao equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos. Relata que moveu uma ação trabalhista contra o Banco Santander S/A na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na qual obteve procedência da pretensão, com o consequente recebimento de verbas trabalhistas. Informa que o MM. Juiz do Trabalho determinou o recolhimento do Imposto de Renda sobre o total das verbas recebidas acumuladamente. Sobre este ponto, entende o autor que o imposto de renda só poderia incidir sobre o valor mensal, e não sobre o valor acumulado. Menciona que em 26/02/2013 efetuou pedido de desarquivamento do processo nº 2640/2006, mediante utilização do protocolo integrado do Fórum Trabalhista de Franca-SP, o qual foi recebido na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP em 11/03/2013, com o fito de analisar o processo e propor a competente ação de repetição de indébito. Aduz que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 138/764

em 29/03/2013 houve publicação do mencionado processo, informando que os autos estavam à disposição do reclamante para carga. Detalha que ao tentar efetuar a carga do processo foi informado que a ré Cristiane Maria Salles Coletto havia feito carga do mesmo no dia 06/05/2013, de forma indevida, pois o pedido de desarquivamento foi feito pelo autor. Ressalta que efetuou pedido de busca e apreensão dos autos, entretanto, mesmo tendo feito tal pedido o processo foi novamente arquivado sem que tivesse oportunidade de consulta-lo. Descreve que no dia 19/08/2013 efetuou novo requerimento de desarquivamento do processo, via protocolo integrado do Fórum Trabalhista de Franca-SP, que foi recebido na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP em 26/08/2013, com nova publicação para ciência do desarquivamento em 01/10/2013. Neste passo, conta que ao comparecer à 6ª Vara do Trabalho para retirar os autos foi informado que o réu Jorge Donizeti Sanchez, havia feito carga do mesmo no dia 08/10/2013, efetuando sua devolução no dia 16/10/2013. Por fim, informa que retirou os autos em carga no dia 25/10/2013, porém, devido à conduta dos réus, perdeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento da ação de repetição de indébito. O Banco Santander S/A apresentou contestação (fls. 166/174). Em sua defesa a União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, rebateu todos os pontos elencados na petição inicial pelo autor. Evocou, preliminarmente, carência de ação, extinção por ausência de valor certo, falta de interesse de agir, e que não ocorreu qualquer conduta da União que pudesse ensejar lesão ao autor, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Os corréus Jorge Donizeti Sanchez e Cristiane Maria Salles Coletto apresentaram contestação (fls. 349/377), aduzindo, no geral, carência de ação, ilegitimidade ativa do corréu Jorge, e, no mérito, ambos alegaram culpa exclusiva do autor. Houve réplica do autor (fls. 383/3687). O corréu Jorge Donizeti Sanchez peticionou às fls. 393/396, juntando cópia do livro de carga do processo trabalhista que gerou a controvérsia tratada nos presentes autos, informando que a assinatura lançada na folha do livro de carga não partiu de seu punho. O autor manifestou-se sobre as alegações do corréu Jorge Donizeti Sanchez, requerendo o desentranhamento da cópia do livro de carga, sob o argumento de que o corréu deveria ter alegado eventual falsidade do documento em processo específico. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pedidos formulados pelo autor podem ser julgados antecipadamente, pois não há necessidade de produção de outras provas. Aliás, o próprio autor postulou o julgamento antecipado, conforme manifestação às fls. 387. Inicialmente afastou a preliminar de carência de ação aduzida pelos réus. Em sua defesa a UNIÃO associou a carência de ação à inexistência de erro administrativo, ao passo que o corréu Jorge Donizeti Sanchez arguiu não ter praticado o ato que lhe foi imputado, e, por isso, seria parte ilegítima. Fundados nestes argumentos, pediram a extinção do processo sem exame de mérito. Ocorre que o saber se houve erro administrativo ou efetiva carga do processo são matérias de mérito, porque levam à improcedência do pedido. Ademais, no tocante à ilegitimidade passiva do corréu Jorge Donizeti Sanchez, verifico que há certidão da 6ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto certificando que o processo foi retirado pelo mesmo (fls. 395), ficando superada tal questão. Também não é o caso de extinção por falta de ausência de valor certo do pedido, pois a inicial é bem clara no tocante ao valor pretendido a título de danos morais e materiais. No mais, rejeito o pedido do autor para desentranhamento do documento de fls. 396, pois se trata de cópia do livro de carga do processo que gerou toda a controvérsia, sendo, portanto, documento relevante para instrução do feito e deslinde da causa. Passo, assim, à análise do mérito. Cumpre primeiramente delimitar as inúmeras teses e antíteses entabuladas pelas partes. As teses defendidas pelo autor ramificam-se sobre os seguintes pontos: 1) Responsabilidade da União pela conduta dos servidores da 6ª Vara da Justiça do Trabalho; 2) Responsabilidade dos corréus por terem retirado o processo indevidamente, uma vez que não tinham pedido vista do mesmo; 3) Responsabilidade reflexa, concorrente, dos corréus pela perda do prazo processual do autor para ajuizamento da ação de repetição de indébito. De outro giro, os réus entabulam as seguintes teses defensivas: 1) Ausência de erro praticado por parte dos servidores da 6ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto; 2) Direito dos corréus Cristiane e Jorge em retirarem o processo com carga, pois são advogados constituídos nos autos; 3) Culpa exclusiva do autor, que deixou transcorrer o prazo prescricional por desídia. A responsabilidade civil extracontratual é fundada basicamente em três pilares: dano, ato ilícito e nexo de causalidade. Em relação ao Poder Público, dispõe o art. 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De acordo com a doutrina, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fato que impõe à vítima o dever exclusivo de provar o dano e o nexo causal, o que afasta a discussão acerca da licitude ou não da conduta que causou o dano. Neste passo, a culpa ou dolo poderá ser relevante para eventual direito de regresso da União contra o agente causador do dano, mas não é desta hipótese que se trata nos autos. No caso, o autor aduziu que foi vítima de danos patrimoniais e morais, decorrentes da perda do prazo para ajuizamento de ação de repetição de indébito. E sustentou que perdeu o prazo porque os servidores da Justiça do Trabalho autorizaram que os advogados réus fizessem carga do processo quando não poderiam fazê-lo. Quanto à existência do dano material, não há controvérsia, pois efetivamente ficou demonstrado que o autor perdeu a chance de discutir em juízo se houve ou não pagamento indevido de imposto de renda. Já o dano moral seria decorrente deste fato, porque a significativa quantia paga indevidamente lhe causou aflição que supera simples aborrecimento. Ocorre, porém, que os réus têm razão ao alegarem a inexistência do nexo causal. Isto porque, o documento de fls. 343/344, que é a certidão da Justiça do Trabalho não impugnada, demonstra claramente toda a celeuma em torno da carga do processo, e comprovou que o processo permaneceu em na Secretaria da Vara do Trabalho à disposição das partes por mais de dois meses, conforme se pode observar da cronologia contida no quadro adiante: Data Ocorrência 1. 27/02/2013 Pedido do autor para desarquivamento do processo, formulado através de protocolo integrado. 2. 11/03/2013 Recebimento da petição na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. 3. 05/04/2013 Disponibilização do andamento processual no sítio do TRT 15ª Região para consulta, sob a rubrica VISTAS DOS AUTOS DESARQUIVADOS. 4. 29/04/2013 Notificação do autor sobre o desarquivamento, via publicação. 5. 06/05/2013 Saída do Processo com carga para corréu. 6. 08/05/2013 Solicitação de busca e apreensão formulada pelo autor. 7. 27/05/2013 Devolução do processo pelo corréu. 8. 09/08/2013 Retorno dos autos ao arquivo, sem retirada pelo autor. 9. 26/08/2013 Segundo pedido do autor para desarquivamento do processo, formulado através de protocolo integrado. 10. 09/09/2013 Disponibilização do andamento processual no sítio do TRT 15ª Região para consulta. 11. 01/10/2013 Publicação para o autor de que os autos estavam disponíveis. 12. 08/10/2013 Saída do processo com carga para corréu. 13. 16/10/2013 Devolução do processo pelo corréu. 14. 25/10/2013 Retirada do processo com carga para o autor. 15. 22/11/2013 Devolução do processo pelo autor. Esta é a síntese evolutiva de toda situação fática que envolve a controvérsia. Consoante se vê da tabela acima, itens 7 e 8, o processo permaneceu na Secretaria da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto no período de 27/05/2013 a 09/08/2013, ou seja,

por mais de 2(dois) meses, situação fática que por si só rompe o alegado nexos de causalidade (conduta - evento danoso), pois 2(dois) meses foi tempo suficiente para o autor retirar o processo em carga, analisá-lo e, eventualmente, propor a ação judicial que entendesse cabível. De fato, cabe esclarecer que o tributo que o autor pretendia repetir foi recolhido em 27/10/2008 (fls. 56), deflagrando-se um prazo prescricional de 5(cinco) anos, por força do art. 168, caput, do CTN, que findou-se em 27/10/2013. Anoto que a ação de repetição de indébito foi proposta em 21/11/2013 (fls. 74), ou seja, fora do quinquídio prescricional. Neste passo, a conduta dos serventuários da Justiça do Trabalho que permitiu a carga do processo à pessoa diversa da que tinha postulado o desarquivamento dos autos não deu causa à perda do prazo, pois se comprovou que muito antes do vencimento do prazo prescricional os autos ficaram à disposição do advogado do autor em Secretaria. Da mesma forma, ainda que se reconheça que os advogados réus tenham agido com abuso de direito ao retirar processo e mantido na posse por prazo superior ao legal, também não foram essas condutas que geraram os danos reclamados. O nexos causal que dá suporte ao dever de indenizar é aquele que une o ato (lícito ou ilícito) ao evento danoso. E, como visto, os autos ficaram em Secretaria por mais de dois meses, sem que o autor ou seu advogado procurasse. Houve, com efeito, desencontro entre idas e vindas ao Fórum. Mas o fato inegável é o de que os autos permaneceram em secretaria por tempo suficiente para que fosse retirado em carga. Em verdade, a situação retratada documentalmente nos autos me convenceu que a culpa pelo evento danoso (perda do prazo) é exclusiva do autor. Isto porque o lustro prescricional teve início em 27/10/2008, e toda a controvérsia está projetada para após fevereiro de 2013. De mais a mais, além do fato do processo ter permanecido à disposição do autor por mais de 2(dois) meses, o processo foi efetivamente retirado em carga no dia 25/10/2013 (item 14 da tabela acima), ou seja, quando ainda não havia se completado o prazo prescricional. Ademais, reforça a culpa exclusiva do autor a situação fática em si, pois em nenhum momento há notícias nos autos de que tenha se utilizado dos inúmeros mecanismos processuais existentes para interrupção da prescrição. O autor tinha, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva, o dever de evitar o próprio dano, consoante o princípio do duty to mitigate the loss. De fato, o autor tinha à sua disposição, até porque já estava assistido por advogado, uma plêiade de mecanismos processuais para interromper ou mesmo impedir a consumação do prazo processual. Porém, não adotou nenhuma medida neste sentido, nem mesmo de caráter cautelar. Com efeito, o autor poderia até mesmo ter ajuizado a ação e noticiado ao juiz federal competente a impossibilidade de retirar o processo para provar o direito, com requisição de cópias; poderia, por exemplo, promover protesto interruptivo de prescrição, enfim, não é possível aceitar a tese defendida na petição inicial que a perda do prazo para ajuizar ação de repetição de indébito tenha como causa as cargas dos autos feitas pelos advogados demandados. No entanto, mesmo com este arsenal processual à sua disposição, manteve-se inerte até que a prescrição viesse a se consumir, de modo que não lhe é lícito, agora, atribuir aos réus a responsabilidade pelos danos que alega ter suportado. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já concluiu ser indevida indenização por danos morais, em casos que a parte autora que pode e deveria agir permanece inerte: RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. 3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador. 4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013) Assim, tenho que a culpa pelo evento danoso recai unicamente sobre o autor, pois não só podia agir para impedir a consumação do prazo prescricional, como devia - por força dos deveres de cooperação, lealdade e boa-fé objetiva - ter ajuizado demandas para evitar ou interromper o prazo prescricional, de cujo manejo se prescindia de cópia dos autos da ação trabalhista. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais. Condeno o autor pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, 3, I e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, para cada um dos patronos de cada réu demandado. Suspendo a exigibilidade destes ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 149). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001788-96.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-98.2014.403.6113) JOSIEL BOTELHO VASCONCELOS X ERICA CAROLINA GOMIDES VASCONCELOS(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 291, ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.

0001899-80.2015.403.6113 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber qual(ais) a(s) função(ões) específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se esta(s) função(ões) estava(m) sujeita(s) às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Defiro o requerimento do INSS formulado à fl. 138 e determino que oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho que originou o preenchimento do PPP de fls. 111/112. Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados. Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, informem se pretendem produzir outras provas, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0003072-42.2015.403.6113 - MARQUES E MARQUES COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS P/CONSTRUCAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARQUES E MARQUES COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME propõe contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que pleiteia (...) a concessão do pedido CAUTELAR de antecipação da tutela, para que as Requeridas (sic) suspendam a aplicação das multas em questão, até mesmo para assegurar a utilidade do provimento judicial, pois caso seja revertida ao final, não trará nenhum prejuízo à Requerida. (...) a PROCEDÊNCIA dos pedidos presente ação (sic) anulando-se os autos de infrações de n. 318106 e 318108, e anulação das multas administrativas provenientes dessas atuações; (...) Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em apertada síntese, que foi autuada irregularmente pelo IBAMA durante o exercício de sua atividade (comercialização de madeira e materiais para construção) porque, supostamente, teria cometido infração ambiental consistente na não emissão de Documento de Origem Florestal - DOF de pequena parte de seu estoque. Afirma que não houve infração, argumentando que ocorreu o desdobramento das madeiras originárias que se tornaram novos produtos, procedimento permitido pela legislação. Sustenta que tais produtos estavam em processo de regularização, que somente não ocorreu porque o sistema que emite tal documento estava indisponível para emissão, justamente dentro o período em que ocorreu a autuação. Pugna pela aplicação do princípio da insignificância. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. Decisão de fls. 31 determinou a regularização do valor da causa e da representação processual. A parte autora peticionou e acostou documentos (fls. 32/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 41/42). No ensejo, foi indeferido o pedido de justiça gratuita em razão de não haver comprovação de que a parte autora não tinha condições de arcar com as custas do processo e determinou-se o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora pediu reconsideração (fl. 44), mas o pedido foi indeferido, reiterando-se a determinação para que as custas fossem recolhidas (fl. 45). O patrono da parte autora comunicou sua renúncia ao mandato (fls. 46/50). Certidão de fl. 52 dá conta de que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas conforme determinado no despacho de fl. 45. Determinou-se, então, a intimação pessoal do representante da parte autora para que cumprisse o despacho de fl. 45 no prazo de cinco dias sob pena de extinção nos termos do 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. A parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial e no estatuto social (fl. 57). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, constata-se que não se efetivou a intimação do representante legal da parte autora no endereço referido na inicial e contrato social (fl. 11). Conforme dispõe o 1º do artigo 274 do Código de Processo Civil: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. - grifei e destaquei De outro giro, embora notificada pelo patrono sobre sua renúncia (fls. 46/50) a parte autora não promoveu a contratação de novo patrono e não providenciou o cumprimento a determinação de fl. 45. Ao não cumprir a referida decisão impossibilitou o normal prosseguimento do feito. Assim sendo, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-91.2016.403.6113 - NILCE ANDREOLI MARQUES(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO E SP326872 - VITOR PEREIRA BALIEIRO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por NILCE ANDREOLI MARQUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 141/764

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DIB (14/10/2010). Sustenta a inaplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor, pois entende que se trata de profissão penosa e desgastante. Aponta decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça a embasar o seu pleito. Decisão à fls. 22, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o réu ofereceu resposta e não apresentou questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, argumentou que é impossível a aplicação da analogia para a concessão ou extensão de benefício previdenciário, bem como a constitucionalidade da incidência do fator previdenciário, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente. A parte autora impugnou a contestação. Não foram requeridas a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto não há questões de fato controvertidas, restringindo-se a solução da demanda à análise de questões de direito. Assim, passo a proferir sentença conforme autoriza o artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a serem resolvidas. No entanto, verifico que as diferenças de parcelas vencidas anteriormente a 20/01/2011 estão prescritas, o que reconheço de ofício. Sem outras questões a serem resolvidas ou conhecidas de ofício, passo a julgar o mérito da ação. A demanda deve ser julgada improcedente. Inicialmente, destaco que a aposentadoria do professor é uma modalidade de aposentadoria comum por tempo de serviço. Isso porque a Constituição Federal, em sua redação originária, não considerou a atividade de professor como sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. (destaquei) Nota-se do inciso II, que a qualificação do trabalho sob condições especiais foi delegada para ser definido em lei. De todo modo, ao dar tratamento à aposentadoria do professor no inciso III, a Constituição Federal não a classificou como trabalho nocivo à saúde. Se o trabalho do professor tivesse sido considerado perigoso ou insalubre pelo Poder Constituinte Originário haveria de constar do texto constitucional a menção a essa circunstância. A natureza comum do trabalho exercido pelo professor ficou mais explícito com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que assim passou a tratar das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, tenho que a Constituição Federal não equiparou o trabalho do professor àquele exercido em condições especiais, isto é, insalubres ou perigosos. Trata-se, pois, de aposentadoria por tempo comum. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição comum a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal não é ilegal e nem inconstitucional. De fato, a Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõe sobre a forma de apuração do salário-de-benefício: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. (grifei) Como se nota, não há dúvida que o fator previdenciário deve ser aplicado no cálculo do salário benefício do professor porque está previsto expressamente em texto legal. Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial no sentido da compatibilidade do fator previdenciário com a Constituição Federal, porque a Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, delegou para a legislação infraconstitucional a definição de critérios para cálculo do valor do benefício previdenciário: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). (grifei). Assim, por haver expressa previsão em texto legal de incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício da aposentadoria do professor, de constitucionalidade já atestada pelo Supremo Tribunal Federal, não há como acolher a pretensão da parte autora, nem mesmo por analogia. Com efeito, a analogia ou interpretação analógica somente pode ser empregada quando há lacuna em textos legais, consoante claramente prevê o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942. Na hipótese dos autos, além de inexistir omissão da lei há sim expressa previsão na Lei n.º 8.213/91 que manda incidir o fator

previdenciário no cálculo da renda mensal da aposentadoria do professor. Apesar disso, é importante salientar que os precedentes invocados pela autora em defesa de sua tese não possuem fundamentos determinantes a vincular este Juízo e nem representa a jurisprudência pacífica do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ressalte-se que no julgamento do AgRg no Recurso Especial n.º 1.251.165/RS o Superior Tribunal de Justiça cingiu-se a mencionar que a aposentadoria do professor deveria ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, sem afastar as disposições contidas no 9º do mencionado artigo e que regulamentam a sistemática de apuração do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor. Consta desse acórdão, ainda, a menção ao AgRg no Resp. 1.104.334/PR, como fundamento para se considerar penosa ou insalubre a atividade do professor. Ocorre, no entanto, que esse precedente (AgRg no Resp. 1.104.334/PR) que serviu para fundamentar a decisão no AgRg no REsp. 1.251.165/RS foi anulado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, ao acolher os embargos declaratórios opostos pelo INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. APOSENTADORIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXAME DO APELO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. MALFERIMENTO. PROVIMENTO. RETORNO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. (...) 5. Embargos de declaração opostos pelo ente previdenciário acolhidos, com efeitos modificativos, e, nessa extensão, examinando o recurso especial, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, anulado o aresto relativo aos embargos de declaração, examinar as questões suscitadas pela parte no referido recurso declaratório. (EDcl no AgRg no REsp 1104334/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013) Além disso, em julgado publicado no dia 19/10/2015, a Sexta Turma do STJ reconheceu que a aposentadoria do professor não é especial em si, condição que impede o seu enquadramento no inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (grifei) De outro lado, tenho que a questão de direito posta deve ser solucionada à luz dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim tem se pronunciado sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0005190-09.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2015) Por essas razões, é improcedente a pretensão da autora de revisar o salário-de-benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. ANTE O EXPOSTO e com fundamento no artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil: a) pronuncio a prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças de prestações vencidas anteriormente a 20/01/2011; b) rejeito os pedidos formulados nesta ação. Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça já outorgados em favor da parte demandante. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do artigo 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária. Depois de transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002294-38.2016.403.6113 - GILDO DE ASSIS SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, às fls 108/137, verifico que não há prevenção com os autos apontados às fls. 105/106. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0003046-10.2016.403.6113 - NILVA SANTANA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0003048-77.2016.403.6113 - REGINALDO FERNANDES DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia. Considerando que o pedido requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido. Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil). Int.

0003133-63.2016.403.6113 - GILDA MARIA GONCALVES DE CARVALHO SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto para as vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda. Int.

0003225-41.2016.403.6113 - ROSANGELA ALVES BOMFIM(SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSÂNGELA ALVES BOMFIM contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se pleiteia pensão especial, mensal e vitalícia, nos termos da Lei n. 7.070/82. Requer, ainda, indenização por dano moral. Decisão de fls. 33 do douto Juízo da 1.ª Vara de São Joaquim da Barra declarou a incompetência da Justiça comum para o processamento e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em consequência, os presentes autos, foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Franca. É o relatório. DECIDO. Verifico que a parte autora reside na Comarca de São Joaquim da Barra, conforme menção expressa na exordial. De acordo com o artigo 109, 2º da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Considerando, que a parte autora reside em São Joaquim da Barra, estes autos devem ser remetidos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos termos do Provimento n. 436-CJ3R, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 04/09/2015. ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência do Juízo Federal da 1.ª Vara Federal de Franca para conhecer do pedido e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003444-54.2016.403.6113 - CLOVES CARDOZO DA CUNHA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, que CLOVES CARDOZO DA CUNHA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 12/13) (...) sem a oitiva da parte adversa, conceder ao autor a tutela antecipada dos efeitos de seus pedidos adiante formulados para que, desde logo, seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os consequentes pagamentos mensais;(...)mediante os valores do art. 344 do CPC, sob pena da ocorrência dos efeitos da revelia e de confissão quanto à matéria de fato, determinar a citação do INSS para responder aos termos da presentes ação que, deverá ser julgada procedentes para reconhecer e averbar ao seu tempo de contribuição (...) a) os períodos em que o autor prestou serviços em condições especiais, nas empresas discriminadas nas alíneas do item 1.1, do TÓPICO I - DOS FATOS; (...) b) os períodos em que o autor, enquanto empregado, exerceu suas atividades na empresa MSM Artefatos de Borracha S/A, como vigilante, de 13 de junho de 1990 a 08 de maio de 1991, devidamente comprovado pelos mencionados livro ou ficha de registro de empregado e Extrato de Conta Vinculada, emitidos, respectivamente, pelo ex-empregador e pela Caixa Econômica Federal, suprindo o extravio da primeira via da CTPS, nos termos do que ficou explicitado no item 1.2, do TÓPICO - DOS FATOS.(...) ao final e, em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol do autor, de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mesmo nos moldes proporcionais, desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de n.º 170.761.694/6, que remonta a 1º de outubro de 2014, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício, com os devidos abonos, pagamento os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia e nas demais cominações de estilo. (...) Protesta-se, caso V.Exa. entenda que a especialidade dos vínculos requeridos não esteja suficientemente comprovada pelos formulários de especialidade juntados, por provas o alegado por todos os meios em Direito e Moral admitidos, máxime e expressamente por perícias nos locais de trabalho do autos, ainda que por similaridade e prova emprestada, entremostrando-se irrefutável que esta modalidade de prova que esta modalidade de prova, pois é a mais apropriada para confirmar o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor; o que, por conseguinte, poderá redundar até na apuração da responsabilidade penal dos responsáveis pelo preenchimento dos PPPs ou de outros formulários atinentes à especialidade das funções do autor, em ficando demonstrada a incorreção e/ou inveracidade dos informes ou dados por eles fornecidos ou anovados, sob pena de prestigiar-se o cometimento de infrações ou ilegalidade danos ao segurado, seu empregado.(...) Nesse elástico, fica também expressamente requerida a oitiva de testemunhas de seus companheiros de trabalho nos referidos ex-empregadores, arbitramentos etc., para a confirmação dos direitos retroarticulados.(...) Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito e dispensa na realização de audiência de conciliação ou mediação. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado do INSS na qualidade de empregado e contribuinte individual. Menciona que quando foi empregado laborou em atividades prejudiciais à sua saúde, conforme elenca. Afirma que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi indevidamente indeferido pelo INSS, que não considerou como especiais vários períodos em que trabalhou em atividade insalubre. Aduz que foi reconhecida na seara administrativa a especialidade do trabalho desenvolvido na empresa Calçados Terra Ltda. como motorista no período de 06/04/1993 a 05/03/1997, o que constitui fato incontroverso. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso dos autos, o benefício cuja implantação se pretende via tutela antecipada foi indeferido pelo INSS após análise da documentação apresentada pela parte autora. Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza que reveste os atos administrativos. Não há elementos, por ora, que afastem essa presunção. Há necessidade de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao benefício pleiteado. O caráter alimentar do pedido e a idade da parte autora, por si só, não têm o condão de afastar a presunção de legalidade e certeza do ato administrativo que o indeferiu. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Considerando a manifestação da parte autora deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao (a) Procurador(a) Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-07.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-14.2004.403.6113 (2004.61.13.003739-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALVARO DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002907-63.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-56.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SERGIO ROBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001268-39.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-49.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000566-59.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001447-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Considerando a informação da Contadoria do Juízo (fl. 39), acerca da existência de outro beneficiário da pensão por morte, sendo o mesmo instituidor, bem como o documentos de fls. 121/123, dos autos da ação ordinária, antes da elaboração dos cálculos, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se, em querendo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000066-90.2016.403.6113 - PATRICIA TAVEIRA BARROS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Tendo em vista que não há interposição de recurso de apelação nos autos, julgo prejudicada a peça de contrarrazões de apelação juntada às fls. 315/319 do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402188-29.1995.403.6113 (95.1402188-6) - EMILIA BASCETO X OBERDANO NATALINE X VALDIR NATALINE X CELIA APARECIDA NATALINE SOUSA X JENI NATALINE CARRER X MADALENA NATALINE SCARPARO X NAIR NATALINE RIBEIRO X JANICE APARECIDA NATALINE NASCIMENTO X OLINDA REIS NATALINE FARIA X JOSE ANTONIO PALARO X ANTONIO MARCOS PALARO X JOSE RODRIGO PALARO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X OBERDANO NATALINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que OBERDANO NATALINE e outros propuseram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSS depositou o valor da condenação (fl. 85), não levantado em razão do falecimento da parte autora (fl. 102).Foram localizados os herdeiros e efetuado o pagamento conforme comprovantes acostados (fls. 323/330). Entretanto os herdeiros Antônio Marco Palaro, Janice Aparecida Natalino Nascimento, José Antônio Palaro e José Rodrigues Palaro não demonstraram interesse em receber os valores, e o patrono devolveu os alvarás de levantamento (fl. 310), que foram cancelados (fl. 331).Foi determinado que os valores depositados fossem convertidos em renda do INSS (fl. 334)A determinação foi cumprida (fl. 337).O INSS após o seu ciente à fl. 338.FUNDAMENTAÇÃO Não cabe extinção em razão o pagamento porque não houve pagamento. O valor depositado à fl. 85 não foi levando e retornou aos cofres do INSS, então credor. Inaplicável, portanto, o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.Contudo, é possível a extinção com fundamento no artigo IV do referido artigo 924. A parte autora, tendo falecido, não poderia executar o julgado. As providências para o levantamento dos valores foram realizadas pela maioria dos herdeiros. Entretanto os herdeiros Antônio Marco Palaro, Janice Aparecida Natalino Nascimento, José Antônio Palaro e José Rodrigues Palaro que não demonstraram interesse em receber os valores (fl. 310). Possível presumir-se, portanto, que renunciaram ao crédito. DISPOSITIVO Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400289-59.1996.403.6113 (96.1400289-1) - OLGA MOHERDANI X ALMIRA MOHERDANI HABER X ANNA MOHERDAUI CURY X FARISA MOHERDAUI X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE(SP151963 - DALMO MANO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALMIRA MOHERDANI HABER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MOHERDAUI CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARISA MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR MOHERDAUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA MOHERDAUI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que consta à fl. 23, dos autos dos embargos à execução 00024833120074036113, em apenso, substabelecimento ao Dr. Edson Zuccolotto Melis Toloj, OAB/SP 263.857, o que constata a regularidade de sua representação processual. Concedo o prazo de 10 dias para que a defensora Dra. Patrícia Drosghic Vieira Kehdi (fls. 128 e 172) apresente anuência a que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado ao advogado indicado à fl. 268 (referido no parágrafo anterior), uma vez que não consta no termo de fl. 268, sendo desnecessária a autenticação da concordância. Defiro o pedido de fls. 273/275 e, após cumprida a determinação acima, expeçam-se os requisitórios, nos termos da decisão de fl. 246, com exceção da herdeira falecida Almira Moherdani Haber. Assim, após a remessa eletrônica dos requisitórios, intimem-se os defensores constituídos para que, no prazo de 90 dias, promovam a habilitação dos herdeiros de Almira Moherdani Haber. Cumpra-se. Int.

1401662-91.1997.403.6113 (97.1401662-2) - SALUSTIANO SEVERINO DA SILVA(SP116129 - CILDO GIOLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALUSTIANO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que SALUSTIANO SEVERINO DA SILVA e outros propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O INSS depositou o valor da condenação (fl. 94).Tendo em vista que não foi possível a obtenção da certidão de óbito da autora, tampouco a localização de possíveis herdeiros, solicitou-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal que procedesse à conversão do montante depositado em renda em favor do INSS por meio de GPS, o que foi cumprido (fl. 143/144).Instado, o patrono da parte autora manifestou seu interesse no levantamento dos honorários advocatícios (fl. 130). O respectivo alvará foi emitido e o pagamento concretizado conforme comprovante de fl. 137.FUNDAMENTAÇÃONo que concerne aos valores cabíveis à parte autora, esclareço que não cabe extinção em razão o pagamento porque não houve pagamento. O valor depositado à fl. 94 não foi levando e retornou aos cofres do INSS, então credor. Inaplicável, portanto, o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.Contudo, é possível a extinção com fundamento no artigo IV do referido artigo 924. O autor, tendo falecido, não poderia executar o julgado. Tal providência caberia a eventuais herdeiros que, por sua vez, não foram localizados. Possível presumir-se, portanto, a renúncia ao crédito. No que concerne aos honorários advocatícios, entretanto, aplicam-se os termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o regular pagamento conforme comprovante de fl. 137.DISPOSITIVONestes termos:1) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos valores cabíveis à parte autora DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.2) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos valores relativos aos honorários advocatícios DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

1401715-72.1997.403.6113 (97.1401715-7) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(MG111665 - RICARDO RAFAEL CUNHA FONSECA E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 232, ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) intime-se o advogado para retirar o Alvará expedido em secretaria, no prazo de 10 dias.

1400276-89.1998.403.6113 (98.1400276-3) - ANOR SANDOVAL TRISTAO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X ANOR SANDOVAL TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de outros herdeiros, bem como que o requerente constante da petição de fl. 192 também já faleceu (fl. 186), providencie o advogado a habilitação dos herdeiros do autor falecido (fl. 190). Int.

1400436-17.1998.403.6113 (98.1400436-7) - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída originalmente perante o Juízo Estadual, que FRANCISCO CARDOSO DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Decorridas várias fases processuais, foi iniciada a liquidação do julgado em 09/11/1993 (fl. 59). À fl. 64 foram homologados os cálculos, determinando-se a requisição em pagamento. Foi requerida a habilitação de herdeiros à fl. 69 e seguintes. Posteriormente, determinou-se que a quota relativa ao herdeiro desaparecido Antônio permanecesse depositada em conta judicial. Depósito judicial efetivado em 29/03/1995, conforme guia juntada à fl. 95. Foram acostados comprovantes de levantamento dos valores por alguns herdeiros. Proferiu-se sentença à fl. 112 que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em 29/01/1998 os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 113). Atendendo pedido do INSS, foi publicado edital de intimação ao herdeiro Antônio, mas não houve manifestação (fl. 127). Os autos foram remetidos ao arquivo em 05/10/1998. Foram realizadas diversas providências no sentido de localizar o herdeiro desaparecido, sendo que a parte autora requereu que o montante depositado fosse liberado em favor da viúva Gessi Maria da Silva (fl. 131), com o que concordou o INSS (fl. 133). Instado, o Ministério Público Federal requereu a declaração de ausência de Antônio (fl. 136). Decidiu-se em 22/06/2005 que a habilitação de herdeiros é realizada nos autos principais somente nas hipóteses previstas no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, e determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 145). Arquivamento concretizado em 26/07/2005 (fl. 147). Em 2014 o feito foi chamado à ordem, determinando-se à Secretaria que localizasse o herdeiro aparentemente ausente e que, após sua localização fosse intimado para que promover o andamento no feito. Caso não fosse localizado, estipulou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Não foi possível a localização do herdeiro, e o Ministério Público Federal manifestou-se concordando com o pedido de fl. 131. Tendo em vista a informação do óbito de Gessi Maria da Silva, deu-se vista novamente ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que os valores depositados fossem levantados pelos irmãos do desaparecido, o que foi deferido (fl. 167). Foram acostados mandados de intimação, e à fl. 206, verso o patrono da parte autora informa que não logrou localizar nenhum dos herdeiros habilitados, requerendo o arquivamento dos autos. Certidão de fl. 209 informa que nenhum dos herdeiros habilitados à fl. 87 manifestou-se. Diante do decidido à fl. 212 e tendo em vista a informação apresentada pelo INSS, às fls. 220/235, determinou-se a conversão do montante depositado em renda em favor do INSS por meio de GPS. Comprovantes inseridos às fls. 241/242. FUNDAMENTAÇÃO Não cabe extinção em razão o pagamento porque não houve pagamento. O valor depositado à fl. 95 não foi levando e retornou aos cofres do INSS, então credor. Inaplicável, portanto, o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Contudo, é possível a extinção com fundamento no artigo IV do referido artigo 924. O autor, tendo falecido, não poderia executar o julgado. Tal providência caberia ao herdeiro remanescente (Antônio) que, por sua vez, não foi localizado, assim como os demais herdeiros (fl. 87). Possível presumir-se, portanto, que renunciaram ao crédito. DISPOSITIVO Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-73.2002.403.6113 (2002.61.13.001237-1) - EDSON DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 162 de desentranhamento da declaração de hipossuficiência econômica juntada à fl. 148. Considerando a concordância das partes (fls. 161/163) com o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, homologo os referidos cálculos (fls. 156/157). Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0000068-80.2004.403.6113 (2004.61.13.000068-7) - PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Intime-se o Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira para regularizar sua representação processual, tendo em vista o falecimento do substabelecete (fl. 243), no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca da manifestação de fls. 291/301, pelo mesmo prazo. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001436-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001436-1) - SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 255v, 3º parágrafo: (...) vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, primeiro para a parte autora.

0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2) - JOSE OSILO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE OSILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução, onde são apurados os valores controversos. Cumpra-se. Int.

0000308-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001812-1)) CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO X INSS/FAZENDA

Embora tenha a Fazenda Nacional concordado com os cálculos da parte exequente, anoto que o julgado de fls. 331/334 não determinou a incidência de juros moratórios sobre a verba fixada a título de honorários sucumbenciais. Assim, o valor dos juros incidentes sobre os honorários advocatícios deve ser extirpado do cálculo, mantendo-se os demais valores objeto de aquiescência pela ré. Destarte, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Concorde as partes, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se que as custas e despesas processuais, excetuada a aquela informada à fl. 233, que foi adimplida pelo advogado, devem ser requisitadas em nome da parte embargante. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisatório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisatório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0002359-43.2010.403.6113 - EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Int.

0002683-33.2010.403.6113 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 534, penúltimo parágrafo: (...) dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação do INSS.

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 375, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) intime-se a exequente para, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0002468-23.2011.403.6113 - LOMAR PIMENTA PERES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOMAR PIMENTA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de concordância do autor com os cálculos apresentados pela parte ré (fl. 447), expeçam-se os requisitórios pelo valor total informado à fl. 429. Tendo em vista que houve o reconhecimento do pedido contido na impugnação, condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao INSS, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), correspondentes a aproximadamente 5% do valor da diferença dos cálculos do autor (fl. 422) e do INSS, tendo em vista que o artigo 90, parágrafo quarto, do CPC estabelece que os honorários serão reduzidos pela metade quando houver o reconhecimento do pedido. Autorizo a compensação desse valor com o crédito do autor. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de sua advogada, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisatório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisatório. Após, intemem-se as partes do teor do ofício requisatório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0002949-49.2012.403.6113 - ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL X ADEMIO FENGLER X UNIAO FEDERAL

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004742-77.1999.403.6113 (1999.61.13.004742-6) - POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que a UNIÃO FEDERAL propôs contra POPPI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064127-89.2000.403.0399 (2000.03.99.064127-0) - N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Aguarde-se em arquivo, sobrestado, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0005085-39.2000.403.6113 (2000.61.13.005085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO)

DESPACHO DE FL. 443, PENÚLTIMO PARÁGRAFO: (...) intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0002381-14.2004.403.6113 (2004.61.13.002381-0) - ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP214869 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCY BRASILINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a advogada constituída à fl. 8, Dra. Patrícia de Oliveira Aylon Ruiz, para que, no prazo de 10 dias, informe se concorda com a expedição do alvará de levantamento em nome do advogado informado à fl. 299, Dr. Guilherme de Oliveira Aylon Ruiz. Sobrevindo a concordância, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais (fls. 207 e 233), em nome do advogado informado à fl. 299. Após, intime-se o beneficiário para a retirada do alvará, no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento, cumpra-se o penúltimo item de fl. 295, verso. Cumpra-se. Int.

0001831-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA APARECIDA CHAGAS X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X MARCIA RAIZ DEARO - INCAPAZ X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI(SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS RAIZ CHAGAS BURANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RAIZ DEARO - INCAPAZ(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se pessoalmente para o cumprimento da determinação de fl. 207, terceiro parágrafo. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC).

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E RS055254 - GISELE TROGILDO MARTINS E RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 886, alusivo à penhora de veículo, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito, sem a incidência de juros, uma vez que não houve essa determinação no julgado (fls. 813/821), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a noticiada sucessão empresarial do Banco Matone pelo Banco Original (fls. 880/881), intime-se o representante legal do Banco Original S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documentos comprobatórios da alegada sucessão, procuração original e documentos que comprovem a atribuição de poderes ao mandante para a outorga de poderes. Nesse mesmo prazo, deverá o Banco Original indicar o(a) advogado(a) em nome do qual deverá ser expedido o alvará para o pagamento dos honorários depositados nos autos, no valor aproximado de R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais) - fl. 845. Após, expeça-se alvará ao(a) advogado(a) indicado, nos termos do parágrafo anterior. Em seguida, intime-se o(a) advogado(a) para a retirada do alvará expedido. Por fim, cumprida a determinação do primeiro parágrafo deste despacho, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl. 886. Cumpra-se. Int.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR APARECIDA TESSONI

Em relação ao pedido de fl. 193, alusivo ao arbitramento de honorários sucumbenciais, decorrentes do pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fl. 191, que estabeleceu a ausência da verba honorária, com fundamento no princípio da causalidade, tendo em vista que o requerimento de desistência foi apresentado pela credora em razão do insucesso na tentativa exaustiva de se localizar bens da devedora. Ademais, na fase executiva da ação não houve apresentação de qualquer peça processual em defesa da parte executada e os honorários decorrentes da nomeação pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita já foram requisitados (fl. 156). Após o decurso do prazo para eventuais recursos das partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 191. Intimem-se partes, expedindo-se carta ao advogado dativo. Cumpra-se. Int.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 133, promova a secretaria o levantamento da restrição de fl. 81. Após, cumpra-se a determinação de fl. 133^v, remetendo-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE CASSIA DE SOUZA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 180, promova a secretaria o levantamento das restrições de fls. 84/85. Após, cumpra-se a determinação de fl. 180^v, remetendo-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004189-44.2010.403.6113 - MAURICIO DA COSTA RIBEIRO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MAURICIO DA COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto que a sentença exarada nestes autos estabeleceu a sucumbência recíproca (fl. 107, verso). Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 204, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003455-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 154, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC). Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

0002309-41.2015.403.6113 - RENATA CRISTINA JORGE FURLAN(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VALDER BOCALON MIGLIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 64, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC). Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

0002425-13.2016.403.6113 - CALCADOS SAMELO SA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP190511 - TIAGO CASTRIANI QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO SA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 337, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Intime-se a parte credora para, em querendo, dar início ao cumprimento da sentença, apresentando cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, determino a intimação da devedora para que a mesma, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC). Anoto que após o decurso do prazo conferido ao credor para dar início à fase de cumprimento da sentença, sem que haja a apresentação dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos para o arquivo, sobrestados, aguardando-se o curso do prazo de prescrição para a execução dos valores devidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-72.2005.403.6113 (2005.61.13.003319-3) - PAULO MARIA FRANCISCO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 1.º, parágrafos 3.º e 4.º, da Resolução 237/2013, CJF: Art. 1.º ... 3.º Pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, é vedada a tramitação dos autos físicos. 4.º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo. Assim, considerando que não houve a atribuição de feito suspensivo aos recursos interpostos, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista que os recursos pendentes são apenas do autor, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação para 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Verifico que a sentença concedeu ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB (data de início do benefício) em 31/7/2006 (fl. 290) e implantação em 6/8/2007 (fl. 305). O tribunal excluiu alguns períodos de atividade especial concedidos na sentença e concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mantida a mesma DIB (fl.342). Entretanto, não consta nos autos que tenha havido a alteração nos parâmetros da implantação, pelo que se deduz estar o autor recebendo a aposentadoria especial. Assim, intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que promova as devidas alterações nos parâmetros da implantação do benefício, conforme o julgado de fls. 335/342, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, comprovando-se nos autos. Após, intime-se o autor para que efetue as seguintes providências, no prazo de 20 (vinte) dias: 1. Apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC, iniciando assim a fase de cumprimento da sentença. 2. Apresente, se for de seu interesse, o contrato de honorários advocatícios em seu original, sob pena de preclusão do direito de pleitear o destacamento dos respectivos honorários, em sendo o caso. 3. Para eventual expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, indique nos autos o(a) advogado(a) em nome do(a) qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos. 4. Informe, em caso de crédito sujeito ao regime de precatórios, em atendimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713/88, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. 5. Regularize seu CPF, bem como de seu advogado, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ele apresente alguma irregularidade, inclusive quanto ao nome decorrente de sua situação conjugal, condição indispensável em caso de eventual expedição de ofício requisitório. Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não havendo manifestação da parte autora, intime-se-a pessoalmente para se manifestar nos termos acima expostos.

0004945-88.2008.403.6318 - ALCINO JUSTINO MENDES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO JUSTINO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Tendo em vista o encerramento da fase de conhecimento, com trânsito em julgado certificado à fl. 268, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para 12078, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, intime-se eletronicamente o Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado de fls. 201/206, mediante a averbação dos períodos reconhecidos na sentença, comprovando nos autos o cumprimento da determinação. Após, tomem os autos conclusos.

0003229-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-44.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a Secretaria o desapensamento dos feitos e proceda à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Em seguida, intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 dias, informe em nome de qual advogado será efetuado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Após, intime-se, por carta, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 153/764

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3114

PROCEDIMENTO COMUM

000503-05.2014.403.6113 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Fls. 136: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 02/09/2016, às 17h00, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Rodolfo Bartocci Chagas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade. O INSS será intimado pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0001482-93.2016.403.6113 - POSTO ALGODOEIRA LTDA - EPP(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 166-184: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo de sua eventual modificação quando da prolação da sentença. Já estando os autos em termos, façam-se conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-07.2012.403.6113 - TARCISIO NATAL FALEIROS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO NATAL FALEIROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/273: Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002896-39.2010.403.6113 - MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCIA APARECIDA MARTINS(SP181924 - MARCELO BARBOZA PORTO E SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS FERREIRA DA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA MARTINS X LUCAS FERREIRA DA SILVA

Fls. 440/443: Por ora, tendo em vista a proximidade da data da audiência de tentativa de conciliação (04/08/2016), defiro vista dos autos ao advogado do corréu Lucas Ferreira da Silva em secretaria, facultando-lhe a carga rápida dos autos para extração de cópias, caso seja de seu interesse. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-15.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-08.2013.403.6113) JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA IRINEU DA SILVA(MG123265 - ROGERIO DA SILVA BORGES)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÕES DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO DE FL. 743: Aos 30 dias do mês de junho de 2016, às 17:30 horas, nesta Cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, com a presença do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor RENATO DE CARVALHO VIANA, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência para o interrogatório da acusada Ana Paula Irineu da Silva, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG, a ser presidida por este Juízo, nos autos da Ação Criminal n. 0001483-15.2015.403.6113. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram neste Juízo a Procuradora da República Dra. Daniela Pereira Batista Poppi e na Subseção Judiciária de Uberaba/MG, compareceram a acusada e o advogado Dr. Rogério da Silva Borges, OAB/MG 123.265. Após, foi realizado o interrogatório da acusada, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Em seguida, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001721-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ROBERTO BATARRA pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Em síntese, narra a peça acusatória que Carlos Roberto Batarra omitiu informações às autoridades fazendárias, deixando de oferecer rendimentos à tributação do imposto de renda pessoa física (IRPF). Segundo a exordial, de acordo com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 13855.003780/2008-04 instaurado pela Receita Federal do Brasil, o acusado no ano-calendário de 2005 apresentou declaração anual de isento, embora tenha recebido rendimentos acima do limite de isenção, pois teria auferido receitas tributáveis com vendas de gados de sua produção no valor de R\$ 122.420,00 (cento e vinte e dois mil quatrocentos e vinte reais), comprovados pelas notas fiscais apresentadas. Segundo a denúncia, o acusado também não comprovou a origem dos depósitos no valor de R\$ 3.157.071,59 (três milhões, cento e cinquenta e sete mil e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) creditados em suas contas bancárias, fato que caracteriza omissão de rendimentos com base em depósito bancário de origem não comprovada pelo sujeito passivo (art. 42 da Lei nº 9.430/96). Ainda em conformidade com a peça acusatória, foi lavrado Auto de Infração contra o acusado, sendo o crédito tributário constituído de ofício no montante de R\$ 2.442.855,48 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Acrescenta que o processo administrativo no qual se apurou os fatos encontra-se em formato digital, com a respectiva mídia colacionada à fl. 08 do apenso volume 1, bem assim, que não houve informação acerca do pagamento ou parcelamento do montante devido, motivo pelo qual houve inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Recebida a denúncia em 13.07.2015 (fl. 22), o réu foi citado e intimado às fls. 36/37, tendo apresentado defesa prévia às fls. 38/56 alegando ausência de dolo, possibilidade de suspensão do processo pela adesão ao programa de Recuperação Fiscal e pugnando pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Arrolou testemunhas e juntou documentos às fls. 57/80. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/83. À fl. 60 foi proferida decisão mantendo o recebimento da denúncia face à impossibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo e inexistência de qualquer hipótese de absolvição sumária, sendo designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. Foi realizada audiência de instrução na qual fora deferido o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Marcelo José Meletti e colhido o depoimento da testemunha arrolada de defesa (Sergio Vanderlei Canavez), bem assim, realizado o interrogatório do denunciado, conforme registro em mídia audiovisual (fls. 103/107). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 103). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu por entender provadas a autoria e a materialidade delitivas, destacando que o acusado omitiu rendimentos de valores expressivos ao órgão fazendário, de forma consciente (fls. 110/113). Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 116/129, sustentando que o acusado não praticou o delito descrito na denúncia, não agiu com dolo, no intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária do fato gerador, principalmente porque a conta bancária era movimentada somente pelo próprio acusado e por não poder o intuito de fraude ser presumido, o que afasta eventual enquadramento em sonegação. Pugnou pela absolvição do acusado. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes do réu (fls. 27/33, 89/91, 97 e 102). É o relatório. Decido. Tendo em vista a remoção do magistrado que encerrou a instrução processual, passo ao julgamento da lide. A denúncia imputa ao acusado CARLOS ROBERTO BATARRA a prática do crime contra a ordem tributária tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90: Lei nº 8.137/90 Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito. Com efeito, a prova da materialidade encontra suporte no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13855.003781/2008-41 (que teve origem no Processo Administrativo Fiscal nº 13855.003780/2008-04) instaurado pela Receita Federal do Brasil, constante da mídia digital colacionada à fl. 08 do Apenso - Volume 1, que constatou a omissão do acusado ao apresentar declaração de isento ao Fisco, no ano-calendário de 2005, embora, consoante notas fiscais apresentadas, tenha auferido rendimentos tributáveis com vendas de gados de sua produção, no importe de R\$ 122.420,00 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte reais), além de verificada extensa movimentação de créditos em contas bancárias do réu, com depósitos de origem não comprovada no valor de R\$ 3.157.071,59 (três milhões, cento e cinquenta e sete mil, setenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Nessa senda, os documentos fiscais e depósitos bancários realizados indicam o réu como destinatário de tais verbas e corroboram o recebimento dos rendimentos que foram suprimidos na declaração do IRPF apresentada ao Fisco. A propósito, embora despicendo, registre-se que não há prova de adesão a parcelamento do débito, tampouco restou demonstrado que o réu esteja promovendo diligências junto à Secretaria

da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Portanto, não é cabível a pretendida suspensão do processo, mormente considerando não haver nos autos qualquer prova documental apta a comprovar eventual parcelamento da dívida. De igual forma, a autoria restou sobejantemente comprovada pelas provas documentais colhidas nos autos. Nesse ponto, é de bom alvitre ressaltar que a natureza do crime em tela, via de regra, dispensa a produção de prova testemunhal. No entanto, cumpre asseverar que o próprio réu confirmou em Juízo a omissão de informações ao Fisco, ao afirmar que os valores constatados pelo Fisco eram movimentados em sua conta e consistiam em verbas provenientes da comercialização de gado. Defendeu, outrossim, que o lucro obtido era mínimo, razão pela qual desconhecia a necessidade de prestar as informações, até porque na época não tinha contador e trabalhava na roça (fl. 107). Embora o acusado tente se subtrair da responsabilidade penal, sustentando a inexistência ou a mínima lucratividade, como bem observou o Parquet os montantes movimentados na conta do réu não podem ser considerados ínfimos, pois restou constatado pelo órgão fazendário que a atividade econômica por ele desenvolvida lhe proporcionava alta lucratividade. Ademais, referida alegação é absolutamente inverossímil, carecendo de elemento probatório mínimo. De outra banda, insta consignar que o desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do art. 21 do Código Penal. Igualmente não socorre a defesa do réu a alegação de ausência de dolo, na medida em que o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos. Nesse sentido, evidente que o acusado tinha conhecimento de que o montante movimentado era muito superior ao limite de isenção e apresentou declaração de imposto de renda de isento, omitindo os ganhos auferidos através das atividades comerciais que desempenhava, suprimindo tributos, demonstrando que concorreu para a prática delitiva de forma voluntária e consciente. Cumpre ressaltar que no ano seguinte, ou seja, em 2006 o réu adquiriu um frigorífico e passou a possuir 50% (cinquenta por cento) das cotas sociais da empresa, indicando a existência de investimento no negócio jurídico realizado, o que afasta a presunção de pouca lucratividade com a atividade que desempenhava. Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, de forma livre e consciente, o crime de sonegação tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu CARLOS ROBERTO BATARRA, brasileiro, casado, nascido em Franca/SP, aos 11/10/1969, filho de Waldemar Batarra e Aparecida José Milani Batarra, portador do RG nº 18.943.254-SSP/SP e CPF nº 131.197.488-11, como incurso nas penas cominadas pelo art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social) observo que, apesar do réu não ostentar personalidade criminosa e tampouco possuir maus antecedentes, o montante da supressão do tributo apurada pela autoridade fiscal (R\$ 2.442.855,48) reveste-se de alta lesividade para o erário, recomendando, assim, a exasperação da pena-base para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e/ou causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas nas segunda e terceira fases. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c/c o 3º). Fixo, outrossim, a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, cujo valor, atento às disposições normativas insculpidas no art. 49, 1º c/c o art. 60, caput, do CP, arbitro, para cada dia-multa, em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no ano da declaração do IRPF (2005), corrigidos monetariamente desde a data do evento criminoso. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS** Tenho por suficiente para a repressão e prevenção dos crimes em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e oito (oito) meses por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), nos seguintes termos:- prestação pecuniária, em favor da entidade lesada com a ação criminosa, ou seja, a União Federal, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, consistente no pagamento, em dinheiro pelo réu do valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da declaração do IRPF (2005), tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0000350-98.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA)

Em face da notícia de que a testemunha de acusação Adalberto Aparecido Pimenta, estará em período de férias na data da audiência designada para o dia 10/08/2016, estando, inclusive, com viagem agendada (f. 140), redesigno-a para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h30min, cuidando a Secretaria de proceder às intimações necessárias, inclusive da outra testemunha de acusação, Herbert Ignácio Carbono. Oficie-se ao Superior hierárquico das testemunhas, nos termos do 2º do art. 221, do CPP. Deverá a Secretaria, ainda, oficial ao Juízo deprecado, solicitando que a audiência de oitiva da testemunha do réu e o seu interrogatório seja marcada para data posterior a 21/09/2016. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-77.2015.403.6113 - CAROLINA CANDIDA BARBOSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2016, às 15h00min. 3. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas. 4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá ao advogado da autora intimar as testemunhas do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). 6. Poderá a autora comprometer-se a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso as testemunhas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-53.2016.403.6113 - REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP(SP175039 - MANSUR JORGE SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN LUIS MOZOL - ME

Em complemento à r. decisão de fls. 136/137, consigno que, nos termos do 3º do art. 334 do NCPC, a intimação da autora para a audiência de conciliação designada para o dia 05 de agosto de 2016, às 13h20min, será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Intimem-se o procurador da autora. Cumpra-se.

0003382-14.2016.403.6113 - THIAGO RODRIGO DA COSTA(SP321833 - CAMILA CRISTINA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória e indenizatória, ajuizada sob o procedimento comum por Thiago Rodrigo da Costa contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a declaração de inexistência de débito, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais advindos da manutenção de seu nome nos referidos cadastros além do prazo legal. Alega, em suma, que efetuou compromisso de regularização de dívida junto à Caixa Econômica Federal, sendo emitido boleto para pagamento da primeira parcela com vencimento para o dia 05/08/2016, mas efetuou o respectivo pagamento no dia 05/07/2016, mas o seu nome continua apontado nos cadastros de inadimplentes. O autor emendou a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, uma vez que constou no sistema processual da Justiça Federal o INSS como requerido (fls. 29/32). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/32 como emenda à inicial, determinando a correção do polo passivo da demanda, substituindo o INSS pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, vejo que o autor renegociou dois contratos que mantém com a CEF (304001000518060 e 240304400000785336), acordando o pagamento do valor total de R\$ 1.842,17, com uma entrada de R\$ 249,82 mais 36 prestações mensais de R\$ 64,11, conforme o termo de compromisso de pagamento extrajudicial de fls. 14 e a emissão especial de boleto para regularização de dívida de fls. 15. A entrada com vencimento em 05/08/2016 foi paga antecipadamente em 05/07/2016, conforme recibo de fls. 16. Assevera o demandante que a Caixa desrespeitou o item 6 do termo de compromisso: A exclusão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito relativos às operações aqui relacionadas, dar-se-á no prazo legal, a partir do pagamento do boleto supra citado. Com efeito, o 3º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor estabelece o prazo de cinco dias úteis para a correção de qualquer inexatidão que houver em bancos de dados ou cadastros relativos a consumidores. Por outro lado, o termo de compromisso firmado entre as partes - ao que tudo indica por meio eletrônico - prevê em seu item 8, que A data do pagamento da entrada, respeitando até três dias para o processamento do boleto, determina o vencimento das próximas parcelas. Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano a que está exposto, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. No tocante à probabilidade do direito, as alegações de que cumpriu as exigências do termo de compromisso são relevantes, eis que arrimadas em prova documental autoexplicativa. Tendo sido pago o boleto no dia 05/07/2016, o seu processamento leva até três dias, ou seja, até o dia 08/07/2016. Em seguida tem início o prazo de cinco dias úteis da citada regra do CDC, de maneira que o apontamento deveria ser excluído até o dia 15/07/2016. Porém, restou comprovado que o referido apontamento se manteve até, pelo menos, o dia 20/07/2016, conforme documento de fls. 17/18, o qual demonstra claramente que a restrição apontada é da CEF e tem como base o contrato n. 08000000000005180600, coincidindo, com toda a aparência, com o contrato novado pelo termo de compromisso de fls. 14/15. De outro lado, é evidente o perigo de dano a que o autor encontra-se exposta acaso tenha que aguardar a prolação de sentença, uma vez que o apontamento de dívidas em cadastros de inadimplentes tem o condão de embaraçar a vida do cidadão enquanto consumidor, como pretendente a um emprego entre outras situações cotidianas. Diante do exposto, havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, bem ainda o perigo de dano à suas atividades cotidianas, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, antecipando parcialmente o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal que suspenda imediatamente a negatificação do autor junto aos serviços de proteção ao crédito em relação aos contratos renegociados no termo de compromisso de que tratam estes autos até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo. Confiro o prazo de cinco dias úteis a partir da efetiva intimação desta decisão, sob pena de imediata incidência de multa diária de R\$ 249,82 (duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em caso de descumprimento. Sem prejuízo, designo o dia 25 de agosto de 2016, às 16:40 horas, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a condução de Conciliadora deste Juízo. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC. Ao SEDI para a referida correção do polo passivo. Cite-se e intimem-se. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 37: Consigno, em complemento à r. decisão de fls. 33/34, que a intimação do autor para a audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2016, às 16h40min, será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, nos termos do 3º do art. 334 do NCPC, Intimem-se a procuradora do autor. Publique-se juntamente com a r. decisão de fls. 33/34 (SUPRA). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Publicação do despacho de fl. 319 e da sentença de fls. 314/317.SENTENÇA. PA 2,0 (...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR a Ré SABRINA DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 297, combinado com o artigo 304, em crime continuado (art. 71), todos do Código Penal, bem como em concurso material com o delito previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (ECA).Passo à fixação da pena.Do crime de uso de documento falso Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Presente causa de aumento caracterizada pelo crime continuado. Dessa forma, aumento a pena em um sexto para fixá-la em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa.Do crime de corrupção de menores Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa.Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, em um ano de reclusão e dez dias-multa.DO CONCURSO MATERIALConsiderando se tratar de concurso material, fixo a pena final em três anos e quatro meses de reclusão e vinte e um dias-multa. Em razão da ausência nos autos de informações a respeito da condição financeira da Ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa.O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a Ré tem o direito de apelar em liberdade. Isento a Ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento.Com o trânsito em julgado, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO:Tendo em vista a sentença de fls.314/318 expeça-se, alvará de Soltura, encaminhado-se carta precatória ao Juízo Federal de Taubaté.Cumpra-se com urgência.Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11832

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-57.2011.403.6133 - ELISANGELA COSTA VIANA(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Em atenção ao contido na certidão de fl. 127, e tendo em vista o grande prazo já decorrido desde a data do despacho de fl.123, sem manifestação das partes, nos termos do artigo 485, II, parágrafo 1º, do CPC, depreque-se à Comarca de Poá, para que intime pessoalmente a parte autora a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 11834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009783-45.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRAS LAKATOS(RN014455 - SABRINA BARDANA DINIZ COSTA)

Desentranhe-se o passaporte de fls. 52 e encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para viabilizar o embarque do acusado em voo internacional no dia 05/08/2016, a título de extradição, conforme requerido pela Interpol às fls. 198/199. Mantenha-se cópia integral do referido documento nos presentes autos. Intimem-se.

Expediente N° 11835

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-80.2006.403.6119 (2006.61.19.000017-2) - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do contido na certidão de fl. 470, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10856

INQUERITO POLICIAL

0005357-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ)

VISTOS, em decisão. RAFAEL RODRIGUES TAVARES e JONNI TAVARES foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 234/238) como incurso nas penas do art. 35, art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, VI e VII, todos da Lei 11.343/06. THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e THAIS FERNANDES TEIXEIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 149/2016 e 152/2016, ambos da DEAIN/SR/SP. Segundo a denúncia, THIAGO e THAIS, aos 12/05/2016, foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao desembarcarem do voo UX057, da empresa aérea Air Europa, proveniente de Bilbao/Espanha, com escala em Madri, transportando 14,780kg (quatorze quilos, setecentos e oitenta gramas) - massa líquida - de metanfêmina, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação, acostado às fls. 09/11 dos autos nº 0005300-35.2016.403.6119 (IPL nº 0149-2016-DEAIN), o teste da substância encontrada com os denunciados resultou POSITIVO para metanfêmina. Ao serem ouvidos, THIAGO e THAIS, voluntariamente, optaram por colaborar com as investigações visando indicar outros envolvidos na empreitada criminosa, sendo empreendida ação controlada, com autorização deste Juízo, medida que levou à prisão de RAFAEL RODRIGUES TAVARES e JONNI TAVARES. É a síntese do necessário. Providencie a Secretária o necessário para a notificação dos denunciados para que apresentem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Fl. 231 (cota introdutória da denúncia): Item 2: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recai sobre o Ministério Público (cf. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) de certidões de antecedentes criminais de outras instituições, nacionais ou estrangeiras. Providencie a Secretária a juntada das certidões da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 3: Oficie-se à Autoridade Policial condutora do Inquérito Policial, autorizando a incineração da droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. Item 4: Providencie a secretária o apensamento do IPL nº 0149/2016-DEAIN (Autos nº 0005300-35.2016.403.6119), anotando-se no sistema processual. Item 5: Fica prejudicado o pedido de manutenção da prisão preventiva de JONNI TAVARES, tendo em vista a decisão proferida no Habeas Corpus nº 0013252-89.2016.4.03.000/SP (fls. 284/287). Considerando a decisão liminar de fls. 284/287, exarada nos autos do HC n. 0013252-89.2016.4.03.000/SP, determino: Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA para imediato cumprimento em favor de JONNI TAVARES. Na ocasião do cumprimento do alvará, o denunciado deverá ser notificado e intimado para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Tendo em vista que o réu se encontra preso em São Paulo, expeça-se carta precatória para encaminhamento do alvará. Apresentadas as defesas prévias escritas dos denunciados, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia. Oficie-se ao E. Relator do HC nº 0013252-89.2016.4.03.000/SP, com cópia da presente decisão, informando-se acerca do oferecimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5217

MONITORIA

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Antes de apreciar a petição de fl.171, intime-se a CEF para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito exequente. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Após, com o cumprimento do item anterior, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itaquaquecetuba/SP, a fim de intimar a ré KAREN MARTINS DE MORAES, portadora da célula de identidade R.G. nº 41.636.838-4 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 310.010.408-05, na Rua Guaporé, nº 36, casa 01, Vila Miranda, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08572-650, conforme petição de fl. 171, para pagar o débito reclamado nos cálculos atualizados a serem apresentados pela exequente, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, sentença de fl. 86, 88 verso, 171 e cálculos a serem apresentados pela CEF. Ressalto que a CEF deverá apresentar, junto ao MM. Juízo Deprecado, as custas necessárias para o cumprimento das diligências a serem praticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Defiro o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 152, pelo que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, dê-se vista à DPU. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022718-45.2000.403.6119 (2000.61.19.022718-8) - MARIO PONTES X ALAYDE BONINI PONTES X SHIRLEY PONTES X SYLVIA PONTES GUIMARAES X SYLVIO PONTES X RODOLPHO DE FREITAS GUIMARAES NETO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro o pedido formulado pelo Banco Bradesco à fl. 517, pelo que lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer aquilo que entender de interesse para o regular processamento do feito. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 516. Publique-se.

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em fase de execução do julgado. Às fls. 222/228, o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, nos valores totais de R\$ 59.642,69, atualizados para 03/2016. O exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS sob o argumento de que se encontram incorretos quanto à aplicação da TR para a correção monetária. O exequente apresentou os cálculos nos valores de R\$ 64.801,16 (fl. 232). Às fls. 239/243 o INSS apresentou impugnação à execução. Decido. Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Desta forma, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme os cálculos do INSS de fls. 222/228, uma vez que efetuados de acordo com a Resolução nº 134/2010.P.R.C

0008568-05.2013.403.6119 - BENEDITO PLATES(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA)

Considerando a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003258-47.2015.403.6119 - MARIA TEREZA FERRARA DE BASTOS(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Com o cumprimento do supracitado, intime-se o INSS. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004457-07.2015.403.6119 - MARIA ANGELA SANCHES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 121/167, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007674-58.2015.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi

instruída com procuração e documentos (fls. 21/141). À fl. 145, foi proferida decisão interlocutória declinando da competência da 4ª Vara Federal de Guarulhos em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção em razão do valor da causa, a qual foi reformada em sede de Agravo de Instrumento (fls. 170/172) para que o feito continuasse tramitando neste Juízo. À fl. 173, decisão que deferiu o pedido de gratuidade processual e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou que a parte autora regularizasse a inicial. O INSS apresentou contestação às fls. 182/187, acompanhada de documentos 188/198, pugnando pela improcedência do pedido em face da não comprovação dos alegados períodos em condições especiais. Réplica às fls. 201/206. A parte ré juntou cópia do processo administrativo (fls. 208/219). Despacho saneador indeferindo o pedido de produção de provas formulado na inicial e concedendo prazo para que a parte autora apresente documentos comprobatórios dos fatos alegados. Manifestação da parte autora (fls. 224/225). Os atos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, CPC. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolve a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para

instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoInicialmente, há de se frisar que as CTPS contemporâneas (fls. 27/110) e o CNIS acostado às fls. 197/198 ratificam a existência dos vínculos laborais.No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controversos os enquadramentos como atividades especiais dos seguintes vínculos laborais:Período EmpresaDe 03.09.1984 a 10.12.1985 HM Turismo Ltda.De 05.01.1986 a 10.04.1988 Acumuladores Moura S/A.De 23.07.1987 a 12.12.1987 Bertel Empresa de SegurançaDe 07.01.1988 a 25.04.1988 Brilho Cerâmica S/A.De 02.06.1988 a 06.06.1989 Esporte Clube PinheirosDe 08.08.1989 a 30.11.1992 Laborgraf Artes Gráficas Ltda.De 02.04.1993 a 08.10.1994 Sociedade Assistencial BandeirantesDe 14.10.1994 a 21.12.1994 Hospital e Pronto Socorro Com. Vila Iolanda Ltda.De 27.01.1995 a 15.03.1995 Empresa Brasileira Serv. Gerais Ltda.De 16.03.1995 a 27.04.1995 Comércio Serv. E Representações Ltda.Em todos esses vínculos laborais o autor exerceu as atividades de vigia/vigilante (fls. 45, 57, 58 e 59), segurança/guarda de segurança (fls. 46, 57, 58, 59 e 76), e porteiro (fl. 99), conforme se extrai das anotações nas CTPS. Vale ressaltar que ao conferir todas as anotações pertinentes nas CTPS, constata-se que nenhuma fez menção a utilização de arma de fogo. Além disso, a parte autora não acostou nenhum outro documento que revelasse o risco extraordinário pela utilização de arma de fogo na atividade que pleiteia o enquadramento como atividade especial. Nesse ponto, acompanho o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar enquadramento como especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...).5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro militar, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se amolda à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor não está sujeita a riscos extraordinários como ocorre com os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial.Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (30/06/2015):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m

d1 Hygia Empresa Brasileira Serviços Ltda. 09/08/1978 01/01/1980 1 4 23 - - - 2 Electroalloy Ind. e Com. de Aços S/A. 02/01/1980 11/02/1981 1 1 10 - - - 3 Brilhocerâmica S/A Ind. e Com. 05/03/1981 07/04/1983 2 1 3 - - - 4 Bicicletas Monark 26/04/1983 18/06/1987 4 1 23 - - - 5 Acumuladores Moura 19/06/1987 10/04/1988 - 9 22 - - - 6 Brilhocerâmica S/A Ind. e Com. 11/04/1988 25/04/1988 - - 15 - - - 7 Esporte Clube Pinheiros 02/06/1988 06/06/1989 1 - 5 - - - 8 Laborgraf Artes Gráficas Ltda. 08/08/1989 30/11/1992 3 3 23 - - - 9 Sociedade Assistencial Bandeirantes 02/04/1993 08/10/1994 1 6 7 - - - 10 Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda 14/10/1994 21/12/1994 - 2 8 - - - 11 Empresa Brasileira de Serv. Gerais 27/01/1995 15/03/1995 - 1 19 - - - 12 Forbrase Com. Serv. Representações 16/03/1995 31/12/1995 - 9 16 - - - 13 SOS Express Ltda 11/08/1997 31/12/1998 1 4 21 - - - 14 Marisa Lojas S/A 01/01/1999 08/04/1999 - 3 8 - - - 15 Contribuinte Individual 01/12/1999 29/02/2000 - 2 29 - - - 16 Sistema de Segurança e Vigilância 15/03/2000 20/02/2002 1 11 6 - - - 17 Max Seg. Serviços de Portaria 02/09/2002 01/03/2008 5 5 30 - - - 18 Coult Security Ltda 02/03/2008 12/02/2012 3 11 11 - - - 19 Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. 23/07/2012 31/03/2015 2 8 9 - - - 20 - - - - - - - -
Soma: 25 81 288 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.718 0 Tempo total: 32 6 18 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 18 Já o pedagio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 11 - 6.450 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 11 - 6090 dias Soma: 33 22 - 12.540 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 10 0 Danos

Morais Com relação à condenação em danos morais, vale frisar que somente são procedentes quando alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante. Não se trata de qualquer lesão, mas apenas aquela com potencial suficiente para ferir algum direito subjetivo e indisponível do indivíduo. Tal como ocorre nas demandas consumeristas, o mero aborrecimento não consubstancia dano moral. Este é fruto de um contexto que vai além do que se considere normal, configurando verdadeiro abuso de direito, acarretando para uma das partes profundo aborrecimento, o qual, em referência aos que ocorrem no dia-a-dia, ganhe destaque. No presente caso, o indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. Assim, embora reconheça lesão ao direito da autora, fato é que não se deve extrair um dano à sua personalidade que tenha significativo impacto a gerar compensação por danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008281-71.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Intime-se a INFRAERO, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação acerca das alegações deduzidas às fls. 137/146 e 148/153. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0008814-30.2015.403.6119 - JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 233/241, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0010972-58.2015.403.6119 - JOAO DOMINGUES MESQUITA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por João Domingues Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos como Contribuinte Individual e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/41). À fl. 45, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 47, e apresentou contestação, fls. 48/55, com os documentos de fls. 56/67, pugnano pela improcedência do pedido, pois a parte autora não teria completado os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 69/73, acompanhada de documentos 74/147. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Comprovação do Tempo comum Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que teria contribuído como contribuinte individual por tempo suficiente para a alegada aposentação. Alega que a Autarquia ré deixou de considerar os períodos recolhidos e comprovados através das microfichas relativas à

inscrição 1.092.629.134-0. Ressalta-se que, no caso concreto, o autor está registrado sob dois NITs 1.092.629.134-0 e 1.170.320.250-8. Em contestação, o INSS aduz que não considerou as contribuições vertidas sob o NIT nº 1.092.629.134-0, uma vez que são extemporâneas, o que prejudica o cômputo do período contributivo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo ser consideradas para fins de carência. Da análise dos autos, extrai-se que a parte ré considerou apenas 14 anos e 4 meses (fl. 18), não tendo considerado as contribuições vertidas constantes das microfichas e o tempo de contribuição considerado extemporâneo relativo ao NIT 1.092.629.134-0 (fls. 51/52). Todavia, não há qualquer impugnação ao tempo de contribuição constante das microfichas, assim como não há informação acerca da extemporaneidade dos recolhimentos deste período, portanto, entendo que devem integrar o tempo de contribuição do autor. Com relação ao período de 01/09/2007 a 31/05/2013, acerca do qual consta a informação de extemporaneidade, em consulta por esse Juízo ao CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se, na realidade, a extemporaneidade das contribuições relativas às competências de 01/2008 e 05/2008. Ademais, a desconsideração da contribuição vertida em atraso, nos termos do art. 27, II da Lei 8.212/91, dá-se em relação à primeira contribuição do contribuinte individual para iniciar a contagem da carência, de modo que as demais contribuições após o efetivo pagamento da primeira sem atraso devem ser consideradas para os fins de carência. Nesse sentido, posicionou-se o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurador, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de seguradora. 6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente. (AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016) De acordo com os dados constantes no CNIS, uma vez que tal documento goza de presunção relativa de veracidade, o autor demonstrou o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Contribuinte Individual 01/10/1975 31/12/1975 - 3 1 - - - 2 Contribuinte Individual 01/01/1976 30/05/1976 - 4 30 - - - 3 Contribuinte Individual 01/07/1976 31/12/1976 - 6 1 - - - 4 Contribuinte Individual 01/01/1977 31/01/1977 - 1 1 - - - 5 Contribuinte Individual 01/03/1977 31/12/1977 - 10 1 - - - 6 Contribuinte Individual 01/01/1978 31/12/1978 1 - 1 - - - 7 Contribuinte Individual 01/01/1979 31/01/1981 2 1 1 - - - 8 Contribuinte Individual 01/05/1981 30/03/1982 - 10 30 - - - 9 Contribuinte Individual 01/06/1982 30/08/1982 - 2 30 - - - 10 Contribuinte Individual 01/11/1982 31/12/1984 2 2 1 - - - 11 Contribuinte Individual 01/01/1985 31/03/1986 1 3 1 - - - 12 Contribuinte Individual 01/06/1986 30/06/1986 - - 30 - - - 13 Contribuinte Individual 01/08/1986 31/10/1986 - 3 1 - - - 14 Contribuinte Individual 01/12/1986 31/12/1986 - 1 1 - - - 15 Contribuinte Individual 01/02/1987 30/09/1988 1 7 30 - - - 16 Contribuinte Individual 01/10/1988 31/07/1989 - 10 1 - - - 17 Contribuinte Individual 01/09/1989 30/06/1990 - 9 30 - - - 18 Contribuinte Individual 01/07/1990 31/07/1990 - 1 1 - - - 19 Contribuinte Individual 01/08/1990 30/09/1993 3 1 30 - - - 20 Contribuinte Individual 01/10/1993 31/10/1999 6 - 31 - - - 21 Contribuinte Individual 01/11/1999 30/04/2000 - 5 30 - - - 22 Contribuinte Individual 01/05/2000 31/03/2003 2 11 1 - - - 23 Contribuinte Individual 01/04/2003 28/02/2007 3 10 28 - - - 24 Contribuinte Individual 01/09/2007 31/05/2013 5 9 1 - - - Soma: 26 109 313 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.943 0 Tempo total : 35 11 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 13 Desse modo, conclui-se que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (24/06/2013), o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 13 dias, tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo a DIB na data do requerimento administrativo, qual seja, 24/06/2013. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurador, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurador, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante a aposentadoria especial, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao réu que conceda em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 24/06/2013. Sobre as prestações, incidirão correção

monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: João Domingues Mesquita 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integrall.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 24/06/20131.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C

0001198-67.2016.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87 e 89/93: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003929-36.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO UCCI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em pedido de reconsideração formulado pela parte autora à fl. 124, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante ao pedido de apreciação do requerimento de gratuidade processual, dou por prejudicado em razão da decisão exarada às fls. 81/81 verso. Pelo fato de as partes não terem requerido produção de provas e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006237-45.2016.403.6119 - JAILSON BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006238-30.2016.403.6119 - JOSE BRAULIO RODRIGUES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007439-57.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO PIZZI(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. 2. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra acima do limite de até 60 (sessenta) salários mínimos fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo a parte autora ser intimada para: 2.1. apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e via original da procuração de fl. 382.2. PRAZO: 05 DIAS. 3. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria (na rotina de baixa específica para os casos de suspensão por existência de recurso repetitivo) por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. 4. Se o valor da causa não superar o limite de 60 salários mínimos, venham os autos conclusos. 5. Publique-se.

0007512-29.2016.403.6119 - JOSE CARLOS DE MENEZES(SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 06. Anote-se.2. Não há interesse das partes na realização de audiência de conciliação (fl. 03 e ofício de fl. 64).3. Afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 61, vez que se trata de mandado de segurança já sentenciado, conforme consulta anexa e cuja juntada ora determino. 4. Nos termos do artigo 321, do NCPC, intime-se a parte autora para que esclareça o motivo pelo qual informou a data de 07/07/2016 como data do início do benefício, considerando que o pedido administrativo foi protocolado em 03/07/2015. Ainda, para que justifique de forma pormenorizada, caso mantida a data de 07/07/2016, o valor dado à causa, já que nessa hipótese não haveria parcelas vencidas, somente as 12 vencidas, na forma do disposto no artigo 292, 1º e 2º, sem adicionar eventual valor devido a título de honorários advocatícios.5. Prazo: 15 dias. Publique-se.

0007514-96.2016.403.6119 - JESSICA DA SILVA LUIZ - INCAPAZ X MARIA LUZIA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 50, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.3. Embora a parte autora tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.4. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006134-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-74.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO SATURNINO MENDES(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 434.625,91 devido ao cálculo errôneo da RMI do embargado. Aduz o embargante que foi utilizado para cálculo da RMI o valor de R\$ 2.500,00 anotado na CTPS do embargado após o reconhecimento do vínculo trabalhista com a Empresa C&C no período de 20/05/1968 a 14/01/2000 em reclamatória trabalhista. Sustenta que não é crível que durante todo o período em que o embargado trabalhou na empresa C&C Ltda tenha recebido a referida remuneração e que em nenhum momento demonstrou-se com documentação qual o valor da remuneração do embargado no período em que trabalhou na empresa. Afirma que não constam do CNIS os salários de contribuição do embargado, não havendo como considerar o salário de contribuição de R\$ 2.500,00, tendo, portanto, com base no art. 29-A da Lei 8.213/91, considerado o salário-mínimo para calcular o benefício de aposentadoria por idade do autor. Em impugnação, o embargado alega que a informação relativa ao salário de contribuição foi anotada na CTPS e repassada à Autarquia, constando inclusive do CAGED, de uso exclusivo do empregador, confirmando o salário indicado para fins de base ao pleito das diferenças apuradas. Por fim, o embargado sustenta que a base de sua aposentadoria deve ser considerada pelo valor do teto estabelecido pela legislação previdenciária em contraponto ao salário mínimo utilizado pela executada em seus cálculos. Pois bem. A controvérsia no caso está na ausência de salários-de-contribuição no CNIS para realização dos cálculos atinentes à RMI da aposentadoria por idade do embargado e dos valores atrasados. Compulsando os autos principais, verifica-se que na sentença trabalhista que reconheceu o vínculo de emprego do embargado com a empresa C&C ficou consignado quanto à fixação da base salarial que em sede de execução a reclamada deveria juntar aos autos três fichas de registros de motoristas empregados com os maiores períodos de prestação de serviço e maiores salários, sob pena de se acolher como parâmetro salarial o valor narrado em juízo pelo reclamante. (fl. 103). Contudo, não foi juntada aos autos cópia da sentença de liquidação e dos documentos atinentes à execução do julgado trabalhista, de modo a possibilitar a verificação dos salários do embargado durante o período reconhecido. Assim, considerando que no CNIS só existem dois registros de GFIP para as competências de 01/1999 (R\$ 2.500,00) e 01/2000 (R\$ 1.166,66), conforme consulta que ora determino a juntada, determino à parte embargada que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento emitido pela Empregadora no qual conste a remuneração de motoristas empregados no período entre 07/1994 a 12/1999, utilizado para cálculo da aposentadoria do embargado, conforme Carta de Concessão de fls. 73/75. Atendido, promova-se a conclusão para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009046-42.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-03.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X GERSON RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 12.114,76. Inicial com os documentos de fls. 05/07. A embargada apresentou impugnação às fls. 12/13. Às fls. 16/18, cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais as partes se concordaram (fls. 20/21). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 22). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante aduziu que a embargada apresentou cálculos incorretos, uma vez que considerou a RMI de R\$ 1.123,74 quando o correto seria R\$ 1.122,65, assim como considerou honorários advocatícios superiores ao devido. Em impugnação, a embargada sustentou que a verba honorária foi fixada nos acórdão em 10% sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença. Às fls. 16/18, a Contadoria do Juízo apurou a RMI da parte autora na DIB no valor de R\$ 1.122,65, com a qual a parte embargada concordou, ou seja, de acordo com a calculada pelo INSS. No que tange à verba honorária, o acórdão não modificou o decidido na sentença, uma vez que não houve recurso da parte autora, mas apenas do INSS, não sendo possível no caso reformar a sentença prejudicando o recorrente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 172.661,35 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizados para o mês de agosto de 2015, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 05/07). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 05/07, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010829-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-09.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA (SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, alegando excesso de execução, no montante de R\$ 1.987,71. Inicial com os documentos de fls. 05/10. A embargada apresentou impugnação às fls. 15/18. Às fls. 21/26, cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais as partes se concordaram (fls. 28/29). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 30). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante aduziu que a embargada apresentou cálculos incorretos, uma vez que considerou o período de atrasados entre 08/2014 a 05/2015 e utilizou a RMI de R\$ 790,09 que corresponde à implantação de outro benefício de auxílio-doença, em desacordo com a decisão que determinou o restabelecimento do benefício cessado (606.515.086-3). Em impugnação, a embargada sustentou que a verba honorária foi fixada no acórdão em 10% sobre as parcelas devidas até a prolação da sentença. Às fls. 16/18, a Contadoria do Juízo apurou a RMI da parte autora na DIB no valor de R\$ 1.122,65 com a qual a parte embargada concordou, ou seja, de acordo com a calculada pelo INSS. Compulsando os autos, verifica-se que o embargado recebia o NB nº 606.515.086-3, cessado em 21/08/14 com RMI de R\$ 724,00 (fl. 510). Após, por determinação judicial foi implantado o NB nº 608.604.365-9 com RMI de R\$ 790,09 (fls. 451/452), não tendo sido este pago, conforme consta do documento de fl. 515. Verifica-se que nos termos do acórdão proferido às fls. 457/459 o NB nº 608.604.365-9 deveria ter sido restabelecido, contudo foi implantado em 18/03/2015 o NB nº 609.923.407-5 pago nos meses de março (18/03/2015 a 31/03/2015) e abril (01/04/2015 a 25/04/2015), cessado em 25/04/2015 com último pagamento em 05/05/2015 (fls. 09/10), após o que foi reativado o benefício NB nº 608.604.365-9, com pagamento para o período de 11/05/2015 a 31/05/2015 (fl. 24). Nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, foi utilizada a RMI de R\$ 790,09 do benefício NB nº 608.604.365-9, apurando a diferença de 22/08/2014 a 17/03/2015 e de 26/04/2015 a 10/05/2015, ou seja, deduzindo os valores recebidos do NB 609.923.407-5, com os quais as partes concordaram. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 21/26, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 7.178,45 (sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para o mês de setembro de 2015, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 21/26). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pelo embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar o embargante ao pagamento de custas, por isenção legal, mas o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 21/26, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007419-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO E DISTRIBUIDORA BRAVUS LTDA X CARLA GOMES MATOS X CLAUDIA CRISTINA M OLIVEIRA

Fl. 109 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Defiro o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 261, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Entretanto, decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, remetam-se os autos ao arquivo. Comprovado o recolhimento das custas pela CEF, cumpram-se as demais determinações de fl. 260. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo improrrogável de 15 dias para manifestação. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

0000416-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Fl. 103 - Observa-se à fl. 84 que em 10/02/2016 a CEF já tinha conhecimento de que havia um inventário em curso em razão do falecimento do executado e que este inventário estava em andamento em segredo de justiça. Desde então, a exequente vem requerendo sucessivos sobrestamentos do feito. No entanto, observa-se da análise de fls. 105/106, que apenas em 05/07/2016 foi requerido pela CEF o acesso aos autos de inventário. Diante do exposto, defiro prazo improrrogável de 15 dias para que seja providenciado o andamento do feito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006358-15.2012.403.6119 - LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005278-79.2013.403.6119 - PABLO ADAN MARTINEZ RODALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO ADAN MARTINEZ RODALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 97/101 e 121/122. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, fls. 134/135, com os quais a parte autora concordou (fl. 137v). À fl. 139, foi expedido o ofício requisitório (principal) e à fl. 149 consta o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 149 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto este. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON VEIGA DA CRUZ

Fl. 181: defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fl. 182: prejudicado o requerimento em razão da deliberação supra. Após, com ou sem manifestação da CEF, tomem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PIRES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PIRES MARQUES

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 124, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5220

CARTA PRECATORIA

0007574-69.2016.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO PEDRO DE MOURA(SP182310 - FREDERICO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATÓRIA: 0007574-69.2016.403.6119 AÇÃO PENAL: 0014208-94.2013.403.6181 PARTES: JP x JOÃO PEDRO DE MOURA e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados necessários. 2. Designo o dia 23/08/2016, às 16:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, servindo cópia deste despacho como ofício para ciência. 4. Caso a(s) testemunha(s) (1) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante; e (2) resida(m) em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem, via correio eletrônico. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Expeça-se mandado para intimação da testemunha de defesa JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS (fl. 02), a ser encaminhado à Central de Mandados desta Subseção Judiciária para cumprimento. 6. Intime-se o Ministério Público Federal. 7. Cadastre-se o nome do(s) advogado(s) respectivo(s). Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007988-38.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MONETTI MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA)

Autos n. 0007988-38.2014.403.6119IPL n. 2974/2013-1 - DELEFAZJP X ANDRÉ MONETTI MISSIAS e outro1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ANDRÉ MONETTI MISSIAS, vulgo Pai Andrés, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 07/11/1981, natural de Curitiba/PR, filho de Wanderley Missias e Norma Cristina Fontoura Monetti Missias, portador da cédula de identidade RG n. 30.389.716 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 833.004.571-49, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua Senador Carlos Teixeira de Carvalho, n. 375, Cambuci, CEP: 01535-010, São Paulo/SP e (ii) Avenida Lacerda Franco, n. 701, Cambuci, CEP: 01536-000, São Paulo/SP; e- WANDERLEY MISSIAS, vulgo pai Euclides ou professor Euclides, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 28/11/1944, natural de Minas Gerais, filho de Martins Missias Ferreira e Portília Maria de Jesus, portador da cédula de identidade RG n. 3.673.902-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 000.720.218-02, com os seguintes endereços conhecidos: (i) Rua Senador Carlos Teixeira de Carvalho, n. 375, Cambuci, CEP: 01535-010, São Paulo/SP e (ii) Avenida Lacerda Franco, n. 701, Cambuci, CEP: 01536-000, São Paulo/SP; e2. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 127/131, em face de ANDRÉ MONETTI MISSIAS e WANDERLEY MISSIAS, dando-os como incurso no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, por terem desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação ao utilizarem os espectros de radiofrequência 101,5, 101,1 e 106,5 MHz, aleatoriamente, a partir da mata do Parque Estadual da Cantareira, em Mairiporã/SP, sem autorização dos órgãos competentes. Inicialmente a denúncia foi rejeitada em razão de não terem sido vislumbrados indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, nos termos da sentença de fls. 134/136-verso.Houve interposição de recurso em sentido pelo Ministério Público Federal (fls. 139/149), cujo julgamento resultou no acórdão de fls. 188/190-verso, prolatado pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do qual foi determinado o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito.Dessa forma, considero que a decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região equivale ao RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e passo a deliberar em relação ao prosseguimento do feito.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos denunciados, qualificados no início desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Os acusados deverão ser advertidos para que informem ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenham condições de constituir advogado, ficando cientes de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para promoção de suas defesas. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser CIENTIFICADOS de que, no caso de absolvição sumária, suas intimações se darão por meio do defensor constituído ou público.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia e do acórdão de fls. 188/190-verso.4. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.5. Não sendo os acusados encontrados nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria realize pesquisa no sistema BACENJUD, visando obter novos endereços, expedindo-se o necessário para a citação.6. Após, não sendo os acusados encontrados para serem pessoalmente citados, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informações sobre se os acusados, qualificados no início desta decisão, encontram-se preso. 6.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo os acusados comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos em seguida.7. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO/SP, ao NID e ao IIRGD:Requisito, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) em nome dos acusados, qualificados no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.8. À SECRETARIA DESTE JUÍZO:Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual / internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões conseqüentes, servindo cópia desta decisão como ofício. 9. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado.10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.11. Considerando que os acusados constituíram defensores durante o inquérito policial, conforme instrumentos de procuração acostados às fls. 107 e 114, publique-se desde já esta decisão, intimando-se os advogados Drs. GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA, OAB/SP n. 301.522 e NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS, OAB/SP n. 323.238, para que apresentem resposta escrita à acusação em favor de seus constituintes, no prazo de 10 (dez) dias ou, caso não atuem mais na defesa dos acusados nestes autos, comprovem através de instrumento de revogação ou renúncia. 12. Após a apresentação das respostas escritas, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 397 e 399 do Código de Processo Penal.13. Cumpra-se. Ciência ao MPF e Publique-se.Guarulhos, 15 de junho de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0003567-68.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA(RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS E RN006973 - WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E RN005642 - RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E RN011521B - EIDER NOGUEIRA MENDES NETO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA HELENA VIANA, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal (fls. 162/166).Narra a inicial que a denunciada, em 27 de março de 2015, iludiu, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no território nacional.Narra, ainda, que, nessa data, Maria Helena desembarcou, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de voo procedente de Paris, tendo se dirigido ao canal nada a declarar.Consta da denúncia, ainda, que, realizada inspeção em suas bagagens por servidores da Receita federal, foi encontrada grande quantidade de mercadorias sem a

devida declaração ou recolhimento de tributos, num montante total de R\$ 74.908,10, tendo se verificado que a passageira havia realizado inúmeras viagens ao exterior, sempre com reduzido tempo de permanência. Consta da peça de acusação, por fim, que a própria Maria Helena afirmou, ao ser inquirida pela autoridade policial, que trazia as mercadorias para vender a terceiros, no Brasil, e que auferia um lucro de cerca de 30% do valor daquelas. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2015, consoante decisão de fls. 168/168v. A defesa preliminar foi apresentada às fls. 198/201, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito. As testemunhas de acusação foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório da ré, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa (mídias de fls. 248 e 298). Na fase do artigo 402, do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Receita Federal para verificação da existência de outros processos fiscais em desfavor da acusada (fl. 301), o que foi indeferido às fls. 303/304. Não foram formulados requerimentos pela defesa (fl. 302v). Memoriais do MPF às fls. 305/315 e da defesa às fls. 317/321. As folhas de antecedentes foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do descaminho ficaram comprovadas. Iniciando pela prova documental, foram trazidos aos autos o Termo de Retenção de Bens (fls. 24/25), o Auto de Infração e Termo de guarda e Retenção (fls. 132/138) e o laudo de perícia merceológica, elaborado pelo Núcleo de Criminalística - Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, no qual consta que o valor da mercadoria é de R\$ 81.677,68. Referidos documentos, conjugados com a prova oral colhida na instrução, demonstram que a acusada trouxe mercadorias do exterior, acima do limite previsto para isenção, sem o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso dos produtos. De fato, a testemunha de acusação Nilo Sérgio Gonçalves de Oliveira, Analista Tributário da Receita Federal que vistoriou a bagagem da ré no dia da prisão, confirmou que nela foi encontrada grande quantidade de mercadorias e que a própria Maria Helena declarou que se destinavam à revenda. Já Alex de Magalhães Nogueira, Auditor fiscal da Receita Federal, responsável pela lavratura do Auto de Infração, também ouvido na condição de testemunha de acusação, confirmou ao esclarecimentos prestados por Nilo. Seguem, abaixo, os principais trechos de seus depoimentos (mídia de fl. 248): estava na posição do seletor e a ré Maria Helena teve suas bagagens selecionadas; as bagagens passaram pelo raio x; depois, verificou as bagagens na bancada; em sua bagagem havia bens de alto valor, de grifes conhecidas; ela tinha a maioria das notas fiscais ou todas; perguntada sobre o destino dos bens, a própria passageira declarou que eram para revenda; ela disse que trabalhava com encomendas e que todos os bens seriam revendidas; em sua bagagem havia uma caderneta com anotações, na qual havia uma relação dos bens, o valor pago por ela e o valor pelo qual seriam revendidos, assim como o nome das pessoas a quem se destinavam; feita uma consulta, verificou-se que seu movimento migratório era bastante intenso; ela disse que esse era seu meio de sustento; os valores das notas fiscais pareciam autênticos. os fatos ocorreram em março de 2015; ela desembarcou de um voo proveniente de Paris; foi selecionada para inspeção por Nino no canal nada a declarar; foi feita a vistoria indireta, por sistema de scanner, que apontou a existência de indícios da existência de mercadorias; feita a inspeção direta, comprovou-se a existência de diversos bens de alto valor, incompatíveis com as circunstâncias da viagem; os bens foram apreendidos pela Receita Federal e foi lavrado um auto de infração para fins de aplicação da pena de perdimento; como chefe da equipe, participou da inspeção dos bens; a título de exemplo, havia um mesmo modelo de sapato, com vários números, o que evidenciava a natureza comercial; lavrou o auto de infração; foram encontradas anotações, onde havia uma contabilidade rústica, com o preço de custo, o d revenda e a relação dos adquirentes; os movimentos migratórios eram elevados; havia notas fiscais e sacolas. A ré, por sua vez, ao ser interrogada, confirmou que trazia as mercadorias, alegando que uma parte delas era para amigas e outras para seu uso pessoal. Em relação aos produtos destinados a terceiros, afirmou que ganhava apenas o valor do tributo que é devolvido pelo governo francês (mídia de fl. 298). Assim sendo, pelas provas acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e, ainda, que Maria Helena Viana cometeu a conduta descrita na inicial.

2. Tipicidade A acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa à ré é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (...) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Maria Helena subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que a ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em fiscalização alfandegária de rotina, trazendo consigo mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, para interná-las em território nacional. Fixada tal premissa, tenho que não é cabível a aplicação da figura tentada, uma vez que, no momento da prisão, a acusada já tinha ingressado no território nacional, circunstância essa que foi descrita na denúncia, da qual consta expressamente que Maria Helena optou pelo canal nada a declarar. Conclui-se, por conseguinte, que o crime se consumou, pois entendimento em sentido contrário faria letra morta do artigo 334, uma vez que, em todos os casos que as autoridades descobrem a ocorrência do delito, ter-se-ia o conatus e, naqueles em que o crime não é descoberto, ter-se-ia impunidade. Por essa razão, tenho que, uma vez que a mercadoria tenha ingressado no território nacional, tendo ficado comprovado que a ré não pagaria os tributos, pode-se considerar consumada a infração. Ainda neste aspecto, observo que há na doutrina e em alguns julgados um posicionamento no sentido que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese à respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida vênia, este Juízo diverge de tal entendimento, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Consequentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, tem-se os ensinamentos de Damásio E. de Jesus: O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônomas que são as esferas penal e administrativa. (negritei) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90

(mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluri-fensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação). 2. Sobrevindo sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifra encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvaguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada. (TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012, negritei) Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Consequentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, inexistente possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de introduzir no país, mercadorias desacompanhadas de documentação que comprove o recolhimento dos tributos devidos pelo seu ingresso no Brasil. Nesse aspecto, considerando a enorme quantidade de viagens da acusada, conforme histórico acostado às fls. 14/18 (a maioria delas de curta duração), não há dúvidas de que ela tinha pleno conhecimento do valor da cota de isenção e, mesmo assim, optou pelo canal a declarar. Na verdade, extrai-se do interrogatório que a acusada se trata de pessoa bastante instruída, o que afasta qualquer dúvida acerca da ciência do caráter ilícito da sua conduta. Por tal razão, inclusive, é inverossímil a justificativa apresentada pelo acusada no sentido de que ganharia apenas o valor do imposto restituído pelo governo francês, mormente em se considerando o alto

valor das mercadorias com ela encontradas e as anotações contidas nas cadernetas em seu poder que foram apreendidas (fls. 03 e 04, do Apenso), pelas quais se pode perceber que ficaria com o lucro decorrente da revenda dos produtos por valor maior do que aquele pelo qual foram adquiridos no exterior.No que tange à causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 334, reformulo entendimento anterior, para considerar que a majorante deve incidir, mesmo nas hipóteses em que a internação das mercadorias é feita por voos regulares e não clandestinos.De fato, melhor analisando a questão, verifico que a norma penal em tela não fez qualquer menção ao tipo de voo, limitando-se a determinar que a pena deve ser aplicada em dobro, se o crime é praticado em transporte aéreo.Disso se conclui que a intenção do legislador foi a de majorar a pena tanto nos casos de voos regulares como nos clandestinos, não cabendo ao intérprete fazer distinções quando a própria lei não o fez.Noutro giro, a circunstância de ter a norma em comento sido mantida quando da edição da Lei nº 13.008/14, que deu nova redação ao artigo 334, confirma tal intenção (no sentido de determinar a incidência da causa de aumento em todos os casos em que o crime é praticado com o uso de transporte aéreo), pois, do contrário, bastaria que o termo clandestino fosse acrescentado ao texto, o que, todavia não ocorreu, a despeito de toda a discussão jurisprudencial já existente a respeito do tema.Tem-se, por conseguinte, que a referida omissão é intencional, de modo a reforçar o caráter objetivo da majorante, cuja incidência decorre, justamente, de uso de um dos meios de transporte nela elencados, sendo tal fato suficiente.Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça.HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A sentença condenatória reconheceu que foram apreendidas com o Paciente mercadorias avaliadas em US\$ 5.980,06. Em apelação, o Tribunal a quo entendeu que deveria ser considerado o montante de US\$ 38.531,42, correspondente ao valor total das mercadorias apreendidas com os réus, e não aplicou a princípio da insignificância. 2. O princípio da *ne reformatio in pejus* não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. 3. No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância (REsp 1324191/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2013). 4. A ação constitucional de habeas corpus não constitui via processual adequada para exame das provas colhidas durante a instrução criminal, mormente quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, restaram convictas quanto à materialidade e à autoria delitivas. 5. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. 6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 7. A pena de prestação pecuniária de 100 dias-multa aplicada ao Paciente fundou-se no valor das mercadorias apreendidas, o que não pode ser considerado desarrazoado ou ilegal. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 243037, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:17/06/2014).Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Maria Helena Viana, adequada ao art. 334, caput, e 3º, do Código Penal.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Maria Helena Viana às sanções previstas nos artigos 334, caput, e 3º, do Código Penal.3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena.a) Na primeira fase, tenho que o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.Quanto aos antecedentes, a acusada não apresenta apontamentos anteriores.Não há elementos para análise da personalidade e da conduta social.Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a acusada não admitiu a prática dos fatos, tal como descrito na denúncia.De qualquer forma, a pena foi fixada no mínimo legal, sendo vedado ao Juízo diminuí-la para alguém desse limite.Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 334, devendo a pena ser dobrada.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o *sursis*, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal.Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, constato que a acusada preenche os requisitos exigidos para a substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, também, em favor de Entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. Custas ex lege.3.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome da ré no rol dos culpados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA

Considerando o interesse da parte ré na designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para análise acerca da possibilidade de inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações apresentadas em contestação pela União acerca do tratamento paliativo disponível no SUS consistente em imunossuppressores, os androgênicos, as transfusões sanguíneas, a reposição de ferro e fólico e a anticoagulação assim como a existência de efeitos colaterais graves advindos da utilização do medicamento Soliris (Eculizumab), bem como o teor do Relatório médico de fl. 36, determino, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para melhor elucidação acerca da necessidade da utilização do medicamento em questão pela parte autora. Nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto e designo o dia 24/08/2016, às 14h00min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Assim, desde já, formulo quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela parte autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela parte autora: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Após a elaboração do laudo médico, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, após concluso para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004306-07.2016.403.6119 - TEREZA BRITO RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação, com o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida ou da última DER, em 30/08/2012. Requer a manutenção do benefício até que se comprove definitivamente a sua incapacidade. Restando comprovada a incapacidade definitiva, pleiteia a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/77. Os autos vieram conclusos para decisão. À fl. 82, decisão determinando à autora a regularização processual, juntada de comprovante de endereço atualizado, declaração de hipossuficiência, justificar o valor atribuído à causa, juntar cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº 0006882-51.2008.403.6119, que tramitou na 6ª Vara desta Subseção Judiciária e do processo nº 398/09, que tramitou na 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Às fls. 84/85, petição da autora instruída com

documentos de fls. 86/91. À fl. 93, petição da autora instruída com documentos de fls. 94/122 Os autos vieram conclusos. É a síntese do relatório. Decido. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação, com o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida ou da última DER, em 30/08/2012. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a parte autora ingressou com ação nesta subseção 0006882-51.2008.403.6119, que tramitou na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo extinta sem julgamento do mérito pelo reconhecimento de incompetência, considerando que o pedido da parte era concessão de auxílio-doença acidentário (fls. 115/116). Já no processo 398/2009, que correu perante a Justiça Estadual foi proferida sentença de improcedência com trânsito em julgado em 01/08/2012, uma vez que foi constatado no laudo pericial que a parte autora não padecia de nenhuma incapacidade para o trabalho e que não havia nexo causal entre o trabalho e as lesões diagnosticadas (fls. 119/120). Desta forma, a análise deste feito se dará a partir da última DER em 30/08/2012, após o trânsito em julgado naquele feito. Pois bem. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame pericial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência. Desde já, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Determino, portanto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14:30 horas para realização da perícia, a ser realizada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social: I - DADOS GERAIS DO PROCESSO (a) Número do processo (b) Juizado/Vara II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) (a) Nome do(a) autor(a) (b) Estado civil (c) Sexo (d) CPF (e) Data de nascimento (f) Escolaridade (g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA (a) Data do Exame (b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM (c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) (d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) (a) Profissão declarada (b) Tempo de profissão (c) Atividade declarada como exercida (d) Tempo de atividade (e) Descrição da atividade (f) Experiência laboral anterior (g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA (a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. (b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). (c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. (d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. (e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. (g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? (h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). (i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. (j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. (k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. (l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? (o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? (p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? (q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. (r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000562-04.2016.403.6119 - ALCIDES BIZZO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP a liberação do PAB referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/153.427.107-1, concedido em 11/09/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/20. Decisão de fl. 24, indeferindo a liminar e determinando que a autoridade coatora preste informações no prazo de 10 dias. A parte coatora não se manifestou. Novamente intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35/42. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 48/49. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. In casu, a impetrante alegou que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 11/09/2015 sem, contudo, ser disponibilizado o pagamento dos atrasados. Salienta que não se trata de uma cobrança, mas sim de liberação de valor que já se tem como inequívoco. Pois bem. É cabível a concessão da segurança, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, verifico que assiste razão à impetrante, não faltando interesse de agir, pois a providência somente foi tomada após o ingresso do presente mandamus (fls. 44/46). Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-36.2016.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 431/435: trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face da sentença de fls. 415/418, alegando que esta foi obscura e omissa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega o embargante que a sentença é obscura, uma vez que os artigos que a embasam ensejam conclusão contrária a que foi apontada na sentença, uma vez que são distintas as bases de cálculo da CSLL e IRPJ e por ser obrigatória a adição dos valores de tributos com exigibilidade suspensa somente na base de cálculo do IRPJ. Aduz que a falta de base legal a respaldar a imposição de adição de valores na base de cálculo da CSLL implicaria afronta aos princípios da legalidade e estrita legalidade em matéria tributária. A impetrante argumenta, também, que a sentença é omissa ao deixar de apreciar o pedido de não incidência de juros sobre a multa, por considerar que o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 260 permitiria verificar que não houve incidência de juros de mora sobre a multa. Afirma que a multa de 75%, na forma prevista no art. 44 da lei 9.430/96 foi constituída no momento da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual o Fisco exigirá juros sobre essa parcela somente no mês seguinte ao do lançamento, com base no art. 61, 3º da Lei 9.430/96, conforme expressamente mencionado à fl. 260. Junta a impetrante demonstrativo da guia DARF expedida pelo Fisco em cobrança e o extrato da CDA atualizado para junho/16 do qual consta a cobrança de juros sobre a multa e sustenta a inexistência de obrigação ao pagamento de juros sobre a multa por completa ausência de previsão legal. No que tange à alegação de obscuridade esta não se verifica na sentença embargada, mas sim irrisignação da embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Em relação à omissão, apesar de não ter sido apontado na inicial especificamente cálculo a demonstrar as alegações da impetrante, passo a analisar a cobrança de juros sobre a multa considerando o documento de fls. 310. Em que pese as alegações da embargante a multa de ofício (punitiva) imposta pelo descumprimento da obrigação tributária é constituída pela auto de infração, passando a integrar o crédito tributário, passível de incidência de encargos da mora: juros e correção monetária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (REsp 1.335.688/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 04/12/2012). TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.146.859/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27/04/2010). Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 415/418 para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-05.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/312: Diante da inalteração do contexto fático, indefiro a expedição de novo ofício ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos pelas razões já expostas na decisão de fl. 300. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003832-36.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (PR026313 - JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Analisando a sentença de fls. 69/71, verifico que está eivada de erro material, especificamente no dispositivo, no qual constou a exigência de valores pelo impetrante quando deveria ter constado pela impetrada. Assim sendo, nos termos do inciso III do artigo 1.022 do CPC, corrijo, de ofício, o erro material acima mencionado, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de determinar à autoridade coatora que libere a mercadoria ora discutida sob o procedimento próprio a importações comuns de viajantes, art. 161, I, 1º do Regulamento Aduaneiro, sem a aplicação de sanções, após o recolhimento dos valores exigidos pela impetrada. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 1.022 do CPC, CORRIJO DE OFÍCIO A SENTENÇA, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-06.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 196106152515011511197101, transmitido há mais de 1 ano. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 12/45. Às fls. 72/73, decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 77/81, informações prestadas pela autoridade coatora. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 84, o que foi deferido, fl. 85. À fl. 88, parecer do MPF pela desnecessidade de manifestação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nas informações prestadas pela autoridade coatora esta aduziu que o não atendimento do prazo de 360 dias para conclusão da análise dos pedidos de restituição não se dá por desídia, mas por asobramento de pedidos administrativos que devem ser atendidos pelo exíguo corpo funcional por ordem cronológica. Em que pesem as alegações da autoridade coatora, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 196106152515011511197101, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 72/73. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003386-48.2007.403.6119 (2007.61.19.003386-8) - MATHEUS DE JESUS MACHADO - INCAPAZ X NAZARE DE JESUS X NAZARE DE JESUS X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MATHEUS DE JESUS MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 160/161 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária e sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 23.188.138/0001-61. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora petionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 152, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes e atentando-se para o destaque dos honorários advocatícios contratuais que ora defiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3971

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007093-14.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se a juntada aos presentes autos da Carta Precatória n.º 0009418-49.2015.8.26.0191, a ser trasladada dos autos do processo n.º 0008311-09.2015.403.6119 em apenso, e após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002477-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO EDUARDO DA SILVA

Fls. 103/106: Desentranhe-se e adite-se o mandado para integral cumprimento, como requerido, uma vez que os endereços constantes do mandado de fl. 96 pertencem a esta Subseção Judiciária. Deve o aditamento ser instruído com cópia das pesquisas de CEP de fls. 105/106. Sem prejuízo, intime-se a CEF a comparecer em Secretaria, no prazo de 5 dias, a fim de retirar cópia do ofício de fl. 86. Cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006017-72.2001.403.6119 (2001.61.19.006017-1) - ASSOCIACAO DOS AEROVIARIOS DE GUARULHOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147611B - NARA MATILDE NEMMEN E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Fls. 601/608: Dê-se nova vista à Infraero para apresentação de cálculos, no prazo de 5 dias, uma vez que a petição de fls. 601/608 é anterior à data do decurso para pagamento voluntário, conforme certidão de fl. 609. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0011518-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X WILSON ANTONIOA(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Requisite-se à CEF, via correio eletrônico, esclarecimentos acerca do extrato de fls. 162/v, uma vez que o valor depositado debitado (fl. 162) refere-se ao valor devido a apenas uma das expropriadas, pois a indenização devida totaliza R\$ 11.050,00. Com a vinda do extrato, ciência à Municipalidade de Guarulhos. Sem prejuízo, manifeste-se a Infraero, no prazo de 5 dias, se prevalece a condição informada na petição de fls. 148/152. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-24.2002.403.6119 (2002.61.19.001640-0) - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do quanto devido às partes com os respectivos rateios, observadas as formalidades legais. Após, vista às partes Intimem-se.

0004969-05.2006.403.6119 (2006.61.19.004969-0) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 620 e, após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 617. Int.

0006084-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006084-3) - FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para ciência e eventual manifestação acerca do requerido pela parte autora às fls. 635/637, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0012053-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012053-1) - JOSE MACEDO NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se a APSDJSP encaminhando cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, manifestação de fl. 229, assim como da presente decisão, para providências no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, renove-se a remessa dos autos ao INSS para início dos trabalhos de elaboração de cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao exequente, observadas as cautelas legais. Cumpra-se.

0010582-64.2010.403.6119 - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial em 5 (cinco) dias. Decorridos, tomem conclusos. Int.

0001103-13.2011.403.6119 - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 0003437-46.2016.403.6183 perante o Juízo Deprecado. Publique-se a decisão de fl. 245. Ao final, conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte autora às fl. 249. Int.

0006304-83.2011.403.6119 - PAULO SERGIO PINTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 235: manifeste-se a autora acerca do requerido pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/289: Reporto-me à decisão de fl. 286, a qual desafia recurso próprio. Tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0006377-21.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fl. 231: Defiro. Oficie-se a CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda à conversão em renda em favor da ANVISA do depósito de fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada mediante GRU, UG 253002, GESTÃO 36212, utilizando-se o código de recolhimento 130001-0. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 225/226 e 231. Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012653-68.2012.403.6119 - EDNEUSA SENA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Antes de analisar o pleito de fls. 199/205, remetam-se os autos ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca do laudo pericial apresentado às fls. 183/196, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0001896-78.2013.403.6119 - JOSE GERALDO VIRGULINO DA SILVA(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARGA INSS

0002910-97.2013.403.6119 - WILSON JACINTO CORREA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela APSDJSP de fls. 197/199, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente no que atine a informação de suspensão do cadastro no CPF MF do autor. Int.

0005411-87.2014.403.6119 - JOSE CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008129-57.2014.403.6119 - CLENIO FERNANDES DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 147: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Diante dos documentos trazidos pela parte autora, aos quais o INSS já teve acesso (fl. 523), tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0001061-22.2015.403.6119 - CLEUSA APARECIDA ONORIO BASTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que justifiquem a pertinência da prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado às fls. 230/240Intime-se e após, conclusos.

0006119-06.2015.403.6119 - CLAUDECIR DA SILVA CRUZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 140/141: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Ademais, o autor trouxe o laudo de fls. 142/153, aludido na petição de fls. 140/141.Dê-se vista ao INSS acerca do documento de fls. 142/153 pelo prazo de 5 dias e, após, venham conclusos para sentença.Int.

0007192-13.2015.403.6119 - DANIEL BRUNO FERREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que justifiquem a pertinência da prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica formulado às fls. 155/163.Intime-se e após, conclusos.

0007383-58.2015.403.6119 - CARLOS GONZAGA DA CRUZ DE CARVALHO(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010267-60.2015.403.6119 - SABINO JOSE DE SOUZA NETO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011667-12.2015.403.6119 - TONGSIS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. A documentação carreada aos autos reúne elementos hábeis à análise da demanda, razão pela qual, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, assim como prova documental formulada pela parte autora às fls. 75/81. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001683-67.2016.403.6119 - RAFAELLA ARRUDA JEREZ X FRANCISCO ALDEMIER FERREIRA MENDES(SP350067 - CLAUDINEI MERENDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam ainda as partes intimada a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001778-97.2016.403.6119 - DANIEL NEVES BARRETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Segundo o artigo 334 do Código de Processo Civil, estando corretamente elaborada a petição inicial, será designada audiência de conciliação ou de mediação. Dispõe o inciso I do 4º que a audiência não será realizada caso ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Uma interpretação literal do texto normativo poderia levar à conclusão de que a audiência só não seria realizada se o autor e o réu manifestassem desinteresse em sua realização. Contudo, o vocábulo ambas deve ser interpretado no sentido de que a audiência de conciliação ou de mediação não será realizada se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na realização da audiência.O INSS manifestou desinteresse na autocomposição, conforme ofício recebido nesta vara, que se encontra arquivado na secretaria, nos termos do artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil.Desta forma, designar audiência de tentativa de conciliação ou mediação neste momento processual, havendo nos autos a expressa manifestação da parte ré no sentido do desinteresse à autocomposição, seria ferir um dos princípios basilares da mediação, qual seja, o princípio da voluntariedade. Ninguém pode ser obrigado a permanecer em procedimento de mediação, conforme dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 13.140/2015.Além disso, nos casos específicos de ações contra o INSS, por se tratar de Autarquia Federal, mostra-se inviável a autocomposição antes da dilação probatória, por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público. Por estas razões, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

0006047-82.2016.403.6119 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008311-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-14.2013.403.6119) JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Desentranhe-se a Carta Precatória n.º 0009418-49.2015.8.26.0191 para juntada aos autos do processo n.º 0007093-14.2013.403.6119 em apenso. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010610-56.2015.403.6119 - ERIVALDO FELIX DE MACEDO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

VISTOS EM INSPEÇÃO Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo das presente ação, nos termos do artigo 7º, II, Lei n.º 12.016/2009. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003189-78.2016.403.6119 - INSTITUTO TERAPEUTICO DELTA LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 159: comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do presente processo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 156. Cumpra-se. DESPACHO FL. 156: Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 125/127 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao MPF para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005264-90.2016.403.6119 - FERNANDA LATINI ALONSO(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo das presente ação, nos termos do artigo 7º, II, Lei n.º 12.016/2009. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-70.2001.403.6119 (2001.61.19.004976-0) - EDGAR FERREIRA LIMA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X EDGAR FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada. Após, tornem conclusos. Int.

0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010062-36.2012.403.6119 - NOEMIA DE JESUS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria judicial em 5 (cinco) dias. Decorridos, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006372-72.2007.403.6119 (2007.61.19.006372-1) - RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X SIMONE MARIETA ALVARENGA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197056 - DÚILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 153/154: manifeste-se a CEF acerca da planilha apresentada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0008007-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008007-7) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP296047 - BRUNA ALINE ZELLINDA MACCARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A

Reconsidero em parte a decisão de fl. 467, uma vez que não há nos presentes autos qualquer concordância da União Federal com o depósito efetuado pela executada. A par disto, intime-se a executada para complementação do depósito atinente ao cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, intime-se a União Federal para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) solicitando a conversão em renda em favor da União Federal sob o código 3551, retificando, assim, o ofício anteriormente encaminhado sob o n.º 228/2015. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Ao final, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA

Fls. 1026/1033: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 1023/1024 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada tendo a exequente a requerer em 5 (cinco) dias, determino o acautelamento do presente feito em arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Cumpra-se.

0005401-82.2010.403.6119 - GERALDO INACIO DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO INACIO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 258/263: manifeste-se a parte autora sobre o valor apontado e após tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004408-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Fls. 80/v: Diante do lapso temporal transcorrido desde a última tentativa de intimação do ocupante do imóvel até a presente data, qual seja, mais de 4 anos (fl. 75), concedo à CEF o prazo de 5 dias para trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente ação. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 80. Cumpra-se. Int.

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Fls. 169/171: Intime-se a DPU para se manifestar acerca da petição de fls. 169/v, no prazo de 5 dias, devendo esclarecer a situação fática apontada pela CEF à fl. 157. Int.

Expediente N° 3982

DESAPROPRIACAO

0010054-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Considerando o endereço fornecido pela Defensoria Pública da União em cota de fl. 275, intime-se pessoalmente a expropriada RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA, que deverá informar endereço atualizado, assim como telefones de contato para fins de oportuna expedição do alvará de levantamento atinente ao saldo existente na conta n.º 0250.005.00000372-8. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-79.2009.403.6119 (2009.61.19.000159-1) - SAMUEL DE CAMPOS(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0012415-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012415-9) - JAMIR FARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora acerca da certidão de fl. 197, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

0001363-22.2013.403.6119 - ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: homologa a habilitação de LUIZ ANTONIO VARGAS, sucessor da requerente ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS, haja vista preencher os requisitos legais para habilitação e recebimento do benefício da pensão por morte. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

0003075-47.2013.403.6119 - ROGERIO ROSA DINIZ(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006640-82.2014.403.6119 - NILSON DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão no CC 141.827/SP do C. Superior Tribunal de Justiça STJ. Acautelem-se os presentes autos em arquivo provisório. Int.

0006055-93.2015.403.6119 - RODOLFO DENOBILE(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009348-71.2015.403.6119 - MARINA DE JESUS TONI ZAGO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/247: Afasto as alegações de intempestividade da contestação ofertada, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015 passou a vigorar somente a partir de 18/03/2016. Na ocasião do protocolo da contestação (01/02/2016 - fl. 165), o prazo para contestar ainda era contado em dobro para a Fazenda Pública, sendo a contestação, portanto, tempestiva. Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou e aos Órgãos Públicos competentes, e, não conseguindo, deverá apresentar comprovação por escrito. Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000494-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO CAETANO SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 54, decreto a revelia do réu REINALDO CAETANO SILVA, para os fins do art. 346, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Requeira e especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002146-77.2014.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 373 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, especifique a parte autora as provas que pretende produzir. No silêncio, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008516-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7)) UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP055348A - DIDIO AUGUSTO NETO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil acostados aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002235-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002235-8) - JOSE FLORENTINO IRMAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENTINO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001036-14.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005858-46.2012.403.6119 - ANA PAULA ROMANO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003875-75.2013.403.6119 - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005140-15.2013.403.6119 - CICERO JOAQUIM LEAL(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOAQUIM LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005465-87.2013.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008082-20.2013.403.6119 - VALDELUCIA BEZERRA LEITE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELUCIA BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005786-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005786-0) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Defiro o requerido pela União Federal à fl. 801 e autorizo a substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) na presente ação pelo imóvel registrado sob matrícula n.º 83.756, ficha 1, do Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, conforme cópia de fls. 804/806. Providencie a secretaria o necessário. Vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3994

PROCEDIMENTO COMUM

0008495-38.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDTEC BRASIL LTDA(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício de fl. 589, constando a redistribuição da Carta Precatória para Itaquaquecetuba, bem como do ofício de fl. 590, informando a designação de audiência para o dia 03/08/2016, às 14h45, na 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. Guarulhos, 16 de junho de 2016.

0008993-03.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO BEZERRA FREIRE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000988-55.2012.403.6119 - ADEMAR ALVES DE ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Fl. 223: Defiro o desentranhamento das Carteiras de Trabalho, mediante substituição por cópias nos autos, cabendo à parte autora providenciar o necessário e comparecer em Secretaria para o desentranhamento, no mesmo prazo para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005556-17.2012.403.6119 - EDILSON RODRIGUES ALVES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 225/227, conforme despacho de fls. 221. Eu, _____ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 221: Da análise dos autos, constato que remanesce dúvida acerca da natureza ocupacional da doença do autor. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao perito para que esclareça se a doença é decorrente de acidente do trabalho. Prestado o esclarecimento, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0008496-18.2013.403.6119 - FABIO MATOS PEDRO(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001998-66.2014.403.6119 - MARIA CELENI JESUS COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003505-62.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 92/95, conforme despacho de fls. 89. Eu, _____ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0003897-31.2016.403.6119 - DALVA MUDEH ANTONIO(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003168-05.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-59.2007.403.6119 (2007.61.19.006347-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Tendo em vista a impugnação do Embargado ao valor indicado como correto pelo Embargante sob o fundamento de excesso de execução (fls. 02/07), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor exequendo nos termos definidos na sentença e acórdãos proferidos na ação. Com a juntada do cálculo, vista às partes. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008168-64.2008.403.6119 (2008.61.19.008168-5) - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002076-23.2011.403.6133 - GERALDO PEDRO GANDA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEDRO GANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUSIA DE SENA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003170-77.2013.403.6119 - MARLENE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003204-52.2013.403.6119 - IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X MONICA SILVA GOMES - INCAPAZ X DANIELA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIARA SILVA GOMES - INCAPAZ X MAIK SILVA GOMES - INCAPAZ X IRAILDES LOPES SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDES LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003478-16.2013.403.6119 - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004808-48.2013.403.6119 - AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO MOREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifêste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005568-94.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001857-52.2011.403.6119 - MARLY DE JESUS OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARLY DE JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005772-41.2013.403.6119 - GRACIETE SANTINA DE ARAUJO(SP144052 - DEBORAH RONCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GRACIETE SANTINA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, requeira o exequente o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tonimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6338

PROCEDIMENTO COMUM

0008672-51.2000.403.6119 (2000.61.19.008672-6) - MURILO MARIO DURANS X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000676-65.2001.403.6119 (2001.61.19.000676-0) - CLARICE VARGAS BELTRAN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0003526-82.2007.403.6119 (2007.61.19.003526-9) - PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0000654-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000654-7) - STEEL ROL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da autora às fls. 224/230, intime-a para juntar cópia da última alteração contratual da empresa, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000817-98.2012.403.6119 - LAIS SOUZA LEITE X VALQUIRIA SOUZA LEITE X HELIO SOUZA LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da liquidação dos alvarás expedidos nos autos, arquivem-se os autos.Int.

0006611-32.2014.403.6119 - MARIA MARCIA DE SOUZA(SP167961 - RUI FIGUEIREDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTINA MASUCCI(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X IMOBILIARIA VILA GALVAO LTDA(SP208078 - CRISTINA SANTOS LEITE BRUMATTI)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 652 dos autos. Com fulcro no artigo 436 c/c 437 do Código de Processo Civil, dê-se vista aos réus acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 685/696 dos autos, por 15(quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos n.º 0008174-61.2014.403.6119Fls. 661/663 e 762/763: mantenho a decisão de fls. 282 e verso e 295/296 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos às fls. 661/750, 754/815, bem como da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 0001248-93.2016.403.6119.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.Guarulhos, 18 de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001024-92.2015.403.6119 - MANOEL MATIAS DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0001024-92.2015.403.6119PARTE AUTORA: MANOEL MATIAS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 361/2016SENTENÇAMANOEL MATIAS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria especial (espécie 46), mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período especificado na inicial. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).Com a inicial, vieram procuração e documentos.Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 135).Parecer da contadoria judicial (fls. 137/146).O autor juntou documentos (fls. 148/152).Proferida decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 154).O autor juntou documentos (fls. 156/162).Citado (fl. 164), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 165/182).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 184), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 185); o autor requereu a produção da prova pericial contábil (fl. 187). Foi indeferido o pedido de produção da prova pericial contábil (fl. 188). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar o mérito.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica.Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), foi extinto o enquadramento por categoria profissional e passou-se a exigir a demonstração da efetiva de exposição, de forma permanente, a agentes prejudiciais à saúde. Tal demonstração, no entanto, poder-se-ia dar por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de laudo técnico.No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei.Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data.No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663

(parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)Entende-se que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da especialidade das atividades, pois não existe equipamento de proteção coletivo ou individual que seja totalmente eficaz em relação aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Ainda no tocante à utilização de equipamentos de proteção, o Supremo Tribunal Federal concluiu nos autos do ARE nº. 664.335/SC, com repercussão geral, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Na aludida decisão restaram duas teses: a primeira, no sentido de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar o agente agressivo, fica afastado o reconhecimento da atividade especial; e a segunda, no sentido de que quando o trabalhador estiver submetido ao agente nocivo ruído, ainda que utilize EPI eficaz, tal circunstância não se mostrará suficiente para afastar o caráter especial da atividade, dado que o problema causado por exposição ao ruído não limita apenas à perda das funções auditivas, sendo certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído apenas com a utilização de EPI. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 15/09/1980 a 10/12/1982 (Process - Com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 197/764

de Polímeros Ltda.); 02/05/1983 a 31/05/1985 (Process - Com. de Polímeros Ltda.); 01/08/1985 a 02/04/1986 (Process - Com. de Polímeros Ltda.); 17/04/1986 a 04/02/1987 (Cerâmica São Caetano S/A); 25/05/1987 a 05/02/1988 (A.C. Aços Centrifugados Ltda.); 02/03/1988 a 27/12/1989 (Fundição Zani Ltda.); 01/11/1989 a 30/04/1990 (Selen Serviços de Vigilância Ltda.); 10/09/1990 a 12/02/1996 (Trombini Embalagens S/A); 01/10/1996 a 03/12/2001 (A.C. Aços Centrifugados Ltda.); e 02/01/2002 a 17/01/2015 (FG - Fundição Gonzalez de Aço Inox Ltda.) Com relação aos períodos de 15/09/1980 a 10/12/1982, 02/05/1983 a 31/05/1985 e 01/08/1985 a 02/04/1986, todos trabalhados na empresa Process - Com. de Polímeros Ltda., com registro em CTPS à fl. 64, apenas considerando as funções exercidas pelo autor (ajudante de produção, ajudante geral e operador de máquina), não é cabível o enquadramento dos períodos em comento como especiais, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares. Da mesma forma, o período de 17/04/1986 a 04/02/1987 (Cerâmica São Caetano S/A) com registro em CTPS à fl. 64. Apenas considerando a função exercida pelo autor de ajudante de almoxarifado, não é cabível o enquadramento do período em comento como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares. Com relação ao período de 25/05/1987 a 05/02/1988 (A.C. Aços Centrifugados Ltda. - EPP), para a comprovação de exposição à ruído superior ao limite previsto à época como prejudicial à saúde do trabalhador, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 149/150. Por meio do formulário, restou comprovada a exposição a ruído de 92,6 dB(A), o que por si só enseja o enquadramento da atividade como especial, visto que superado o limite de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. Além disso, o autor também esteve sujeito a calor, gases, inclusive monóxido de carbono, e névoa de demoldante. Com relação ao período de 02/03/1988 a 27/12/1989 (Fundição Zani Ltda.), observe que o formulário PPP de fls. 28/30 aponta ter o requerente trabalhado com moldador, no setor de moldagem, sendo assim descritas suas atividades: moldagens de peças em areia e alumínio, acompanhamento no vazamento de peças fundidas, pintura e colocação dos machos em peças moldadas. Entretanto, conforme cópia da CTPS de fl. 59, o autor foi admitido em 02/03/1988 como ajudante geral, tendo passado em 01/05/1988 a ocupar o cargo de prático de fundição e a partir de 01/10/1988 a de moldador. Entendo que as atividades profissionais de prático de fundição e moldador podem ser enquadradas como especiais, em analogia às categorias elencadas como presumidamente nocivas à saúde do trabalhador nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, que alude aos trabalhadores ocupados em diversos processos de produção e outros em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Portanto, reputo ser hipótese de reconhecimento da especialidade apenas do período de 01/05/1988 a 27/12/1989. Requer-se o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/1989 a 30/04/1990 (Selen Serviços de Vigilância Ltda.) em razão do exercício da profissão de vigilante. No caso em tela, entendo ser possível o enquadramento por atividade profissional do referido período, porquanto o autor apresentou CTPS à fl. 65, com a informação de que laborou na função de vigilante para empresa voltada à exploração de serviços de segurança e vigilância, logo, de caráter evidentemente perigoso. Assim, a atividade do autor deve ser considerada especial com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Com relação ao período de 10/09/1990 a 12/02/1996 (Trombini Embalagens S/A), verifico não ser possível considerá-lo como atividade especial. A atividade de ajudante de produção, ocupação indicada no registro em CTPS de fl. 65, não admite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares. Além disso, no período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, vigorou a Lei nº. 9.032/95, que extinguiu o enquadramento por categoria profissional e passou a exigir a demonstração da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. Tal demonstração dependia de qualquer meio de prova, sendo suficiente a apresentação do respectivo formulário preenchido pela empresa, o que não foi feito pelo requerente. No que toca ao período de 01/10/1996 a 03/12/2001, do formulário PPP de fls. 151/152, extrai-se que o demandante trabalhou exercendo a função de moldador, exposto ao agente agressivo ruído de 86,9 dB(A). Portanto, o autor esteve exposto a ruído acima do limite previsto na legislação previdenciária apenas até 05/03/1997, pois, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto nº. 2.172/1997, o limite passou a ser de 90 dB(A). Cabe asseverar que além do ruído, o requerente esteve exposto a diversos outros fatores nocivos à saúde em associação: calor, poeira de madeira, cola e seladoras. Com relação ao período de 02/01/2002 a 17/01/2015, observe que o formulário PPP de fls. 23/26 aponta a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 88,2 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial a partir de 18/11/2003, quando então foi superado o limite previsto na legislação previdenciária pelo Decretos 4.882/2003, de 85 dB(A). Até 17/11/2003, na vigência do Decreto nº. 2.172/1997 era considerado agressivo para fins previdenciários o ruído superior a 90 dB(A), razão pela qual não pode ser enquadrado o período de 02/01/2002 a 17/11/2003. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 90/91, o tempo de serviço especial reconhecido administrativa e judicialmente, chega-se ao total de 14 anos, 03 meses e 17 dias até 17/01/2015. Segue tabela: Considerando que o autor não comprovou ter trabalhado durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exposto a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Quanto ao requerimento de análise do direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, temos o seguinte: Considerando que o autor comprovou ter contribuído durante o período de 38 anos, 05 meses e 20 dias até a data de 17/01/2015, faz ele jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deve ser fixada como data de início do benefício (DIB) o dia 20/07/2015, quando o INSS foi citado (fl. 164), porque requerida a inclusão de período posterior à data de entrada do requerimento administrativo. Ademais, a fim de comprovar a especialidade de determinados períodos, o autor juntou documentos novos, já no processo judicial, vide fls. 148/152. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a concessão e o pagamento do benefício ora apurado em nome da parte autora, em sua modalidade proporcional. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora MANOEL MATIAS DOS SANTOS, a partir da data de 20/07/2015, mediante o reconhecimento dos períodos de 25/05/1987 a 05/02/1988 (A.C. Aços Centrifugados Ltda. - EPP), 01/05/1988 a 27/12/1989 (Fundição Zani Ltda.), 01/11/1989 a 30/04/1990 (Selen Serviços de Vigilância Ltda.), 01/10/1996 a 05/03/1997 (A.C. Aços Centrifugados Ltda. - EPP) e 18/11/2003 a 17/01/2015 (FG - Fundição Gonzalez de Aço Inox Ltda.) como atividades especiais, procedendo-se à sua conversão em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013,

descontados os valores percebidos por força de antecipação da tutela jurisdicional. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do novo CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Manoel Matias dos Santos; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 20/07/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P.R.I.C. Guarulhos, 13 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010504-94.2015.403.6119 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011546-81.2015.403.6119 - RAIMUNDO MATIAS LOPES(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011560-65.2015.403.6119 - NELSON ALVES DE FARIA(SP289163 - CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011930-44.2015.403.6119 - V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que esclareça o motivo da propositura da presente demanda, tendo em vista a existência da ação n. 0000218-57.2015.403.6119 da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0012445-79.2015.403.6119 - JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000959-14.2016.403.6103 - EDVALDO DE LIMA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 0000959-14.2016.403.6119AUTOR: EDVALDO DE LIMARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIÃO FEDERALJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIODECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 127/2016, LIVRO 01, FLS. 283DECISÃOTrata-se de ação ordinária, proposta por EDVALDO DE LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração da validade e vinculação de sentenças arbitrais proferidas para a homologação de rescisões de contratos de trabalho, para fins de movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Seguro-Desemprego.Sustenta exercer livremente a atividade de árbitro e mediador nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.307/96, sendo uma de suas atividades a homologação de rescisões de contratos de trabalho individuais. Argumenta, outrossim, que a sentença arbitral equipara-se à sentença proferida pelo Juiz do Trabalho, sem a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário, possuindo os efeitos liberatórios de uma homologação judicial, incluindo-se quanto ao FGTS e Seguro-Desemprego.Juntou procuração e documentos (fls. 25/60). Houve emenda da petição inicial (fls. 66/67 e 75).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Sem adentrar na questão de fúmus boni iuris, que no caso coincide com o mérito, por se tratar de questão exclusivamente de direito, não está presente o periculum in mora que autorizaria a concessão da medida pleiteada. As normas regulamentares contra as quais se insurge o autor datam de 2005 (fl. 10). Outrossim, ele está inscrito como árbitro ao menos desde 26/05/2014, como já mencionado nos autos n.º 0009887-37.2015.403.6119, que tramitou nessa 6.ª Vara Federal de Guarulhos, na qual houve a homologação da desistência manifestada pelo autor.No entanto, o presente feito somente foi ajuizado em 23.02.2016, demonstrando não haver urgência no provimento judicial.DISPOSITIVO diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Designo o dia 19/09/2016, às 14h, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Citem os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: 1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Segue anexa a contrafé.2) CARTA PRECATÓRIA, a ser enviada via correio eletrônico à PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, estabelecida na Rua da Consolação, 1875, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP - CEP 01301-100, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na audiência de conciliação. Seguem anexa a contrafé.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000296-17.2016.403.6119 - SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇASSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A propôs a presente demanda em face da UNIÃO, com a finalidade de possibilitar o pagamento de parcelas relativas ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/2014 (Refis da Copa), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os efeitos de eventual exclusão do Refis decorrente da ausência de pagamento.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A autora requereu a extinção o presente feito sem resolução do mérito - desistência (fl. 101).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de desistência de fl. 101 foi subscrito por advogado subscritor da petição recebeu poderes para desistir, conforme procuração de fl. 24.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.Custas ex lege (art. 90, caput, do Novo Código de Processo Civil).Oficie-se a Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos da petição de fl. 102. Após, com a resposta, expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor informado.Com o trânsito em julgado e a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de maio de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001137-12.2016.403.6119 - JAQUELINE PEREIRA(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

6.^a VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N. 0001137-12.2016.403.6119AUTORA: JAQUELINE PEREIRARÉU: UNIÃOJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIODECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. 124_/2016, LIVRO N.º. 01_/2016, FLS. 275DECISÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JAQUELINE PEREIRA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 6.092,87 (seis mil noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), com o cancelamento e/ou invalidação do protesto da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa da União (CDA) n.º 8011103187641, perante o 1.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos. Pede, ainda, a condenação da ré na indenização por danos morais no valor de 70 (setenta) salários mínimos. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária. Alega a autora, em síntese, que verificou junto à Receita Federal do Brasil em Guarulhos que o débito decorre da multa por ausência de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2013. Contudo, sustenta trabalhar como empregada doméstica e sobreviver com uma renda de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), de modo que é isenta da Declaração de Imposto de Renda. Alega desconhecer o débito e supõe que alguém possa ter usado seu nome indevidamente, pois não possui veículo em seu nome e não contratou nenhuma espécie de empréstimo bancário via telefone ou presencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a sustação do protesto. É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil para sua concessão, quais sejam: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. DISPOSITIVO diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da Procuradoria da Fazenda Nacional protocolada em Secretaria, aos 11/04/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, _08_ de julho de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001241-04.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.^a Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA APARECIDA DE LIMA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG na especialidade Oncologia, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 24/08/2016, às 13:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos.Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014.Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA APARECIDA DE LIMA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Sessenta e Sete nº 73, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP 07084-270 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/05), documentos médicos (fls. 15/21), quesitos do Juízo (fls. 30/30 verso) e quesitos do réu (fls. 37 verso/38 verso).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006447-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-82.2015.403.6119) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo às fls. 74/76, aguarde-se seu julgamento pela instância superior.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005264-47.2003.403.6119 (2003.61.19.005264-0) - JESSE FERREIRA DE ANDRADE(SP043899 - IVO REBELATTO E SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JESSE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o embargado para manifestação acerca da impugnação de fls. 422/430 dos autos. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8) - JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JANET ZAUDE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-95.2004.403.6119 (2004.61.19.000900-2) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 244/245 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Cumpra-se e Int.

Expediente N° 6340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000227-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-27.2015.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DIAS INOJOZA(SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X JIMMY JAMES(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA) X ROBERTO BARROS FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X LUIZ FERNANDO NEGRI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X SAMUEL UMEADI NWONUKWUE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o sequestro de bens de propriedade do acusado Roberto Barros Filho, sob o fundamento de ausência de demonstração dos fatos imputados na denúncia, bem como da necessidade de uso do veículo apreendido para locomoção de sua esposa, por questões de saúde e, ainda, devido ao veículo ter sido dado em garantia em contrato de empréstimo bancário (fls. 297/307). O Ministério Público Federal requereu o sobrestamento do incidente até o trânsito em julgado da sentença condenatória ou, caso assim não se entenda, o indeferimento do pedido (318/319).É o relatório. DECIDO. Observa-se do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação e Auto de Apreensão de fls. 66 e seguintes, a apreensão de computadores, notebooks, celulares, documentos e veículos efetuados na sede da empresa DX Importadora e Exportadora Ltda., investigada na operação Big Boss. A par da questão envolvendo a titularidade dos bens apreendidos, ora reclamados pelo acusado Roberto Barros Filho, certo é que a apreensão dos bens se deu no contexto de investigação destinada a apurar a atuação, em tese, de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de grandes quantidades de drogas. Inclusive, já foi oferecida denúncia em face do ora requerente e de outros envolvidos pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c art. 40, inciso I e art. 35 c.c art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 (autos nº 0000227-82.2016.403.6119). Nesse prisma, há fortes indícios de que os bens em questão tenham sido utilizados na prática criminosa ou, ainda, que possuam origem ilícita, sendo recomendável a manutenção da apreensão dos bens descritos às fls. 66 e seguintes, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar que a perda se dê em consonância com o disposto no artigo 91, inciso II, letra b, do Código Penal, caso comprovada a origem ilícita no curso da instrução criminal. Ressalte-se, ainda, que os argumentos deduzidos pelo requerente acerca do mérito da ação penal somente serão comprovados no decorrer da instrução processual penal e não tem o condão de possibilitar a liberação dos bens nessa fase processual, a teor do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal. Ademais, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 130 do Código de Processo Penal, os embargos ao sequestro de bens somente serão decididos após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ante o exposto, por ora, mantenho a decisão que determinou o sequestro dos bens, sem prejuízo de nova apreciação no caso de se alterarem as condições fáticas até então apresentadas nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 19 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-29.2004.403.6111 (2004.61.11.003622-6) - FERNANDA CRISTINA RAMOS X MANOELINA RAMOS KLEMPE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Acolho o parecer ministerial de fls. 349-verso. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 340/344 e informação da contadoria de fls. 348. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002835-24.2009.403.6111 (2009.61.11.002835-5) - ELMER CARVALHO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada das v. decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial 861.095 (fls. 349/366). Requeiram as partes o que de direito, em termos de execução do julgado. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002178-48.2010.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 138/194. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1091: Defiro. Intime-se a Eletrobras para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as U.P. do período que foi cobrado o empréstimo compulsório. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar o benefício previdenciário implantado em favor do autor (fls. 300/301) aos termos da v. decisão de fls. 313/319. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000133-03.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO ZULIANI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento e da juntada de cópia da v. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial 889.598/SP (fls. 171/179). Tendo em vista a certidão de fls. 178, oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a v. decisão de fls. 121/122. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003859-82.2012.403.6111 - LOURIVAL SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 175: Com razão o INSS, pois a certidão de tempo de serviço juntada às fls. 170/171 foi expedida de acordo com a decisão proferida às fls. 158/162, transitada em julgado. Venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003298-24.2013.403.6111 - PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida e manteve a tutela antecipada concedida nos autos (fls. 280/281 e 289/292).Determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC, visto que o INSS apresentou às fls. 204;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 287/291.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003856-59.2014.403.6111 - JOSE MARCIANO MESQUITA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 126/127).Determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC, visto que o autor apresentou às fls. 79/80;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005243-12.2014.403.6111 - CLELIA APARECIDA STIGLIANO X BEATRIZ STIGLIANO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.Fl. 120: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 e 17/63, mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida e manteve a tutela antecipada concedida nos autos (fls. 149/150).Determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 16;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000059-41.2015.403.6111 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 151/152).Determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC, visto que o autor apresentou às fls. 18;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz. Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a seguradora utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001488-43.2015.403.6111 - JOAO VIANA PEDRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 154.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002387-41.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 98 e 127.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002693-10.2015.403.6111 - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 125.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 88.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-52.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 128.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003567-92.2015.403.6111 - CLAUDIONOR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000214-10.2016.403.6111 - LENI SOUZA BORGES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 153/158.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001804-22.2016.403.6111 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 10/07/1981 a 28/04/1995 (fl.11, alínea a), época em que figurou como contribuinte individual e afirma ter exercido a atividade de motorista de caminhão, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s). Ressalto que, no caso do contribuinte individual, a comprovação até 28/04/1995, será realizada mediante apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003119-85.2016.403.6111 - GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a informação de fls. 19/32 e para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, visto que é titular do benefício previdenciário nº 1057646005. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003120-70.2016.403.6111 - DURCILENE ABOLIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003133-69.2016.403.6111 - GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandado de fls. 13, pois é analfabeta. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003175-21.2016.403.6111 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003189-05.2016.403.6111 - LUIS ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003207-26.2016.403.6111 - ANTONIO LIMA DE ARAUJO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandado de fls. 07, pois é analfabeta. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003213-33.2016.403.6111 - JOSE GOUVEIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ GOUVEIA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Faz-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003214-18.2016.403.6111 - JAIR GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR GOMES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a revisão do benefício previdenciário. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para retirar o CD de fls. 23 mediante recibo nos autos e juntar cópias dos documentos nele contidos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003224-62.2016.403.6111 - GENI PEREIRA DA SILVA GRATAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENI PEREIRA DA SILVA GRATAO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6902

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003155-30.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO MACHADO GOMES(MS012328 - EDSON MARTINS)

JOSÉ AUGUSTO MACHADO GOMES foi preso em flagrante delito por transportar 399.990 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa) maços de cigarros de origem supostamente estrangeira, das marcas SAN MARINO e R7, sem documentação de regular internação no País. Nesta ocasião o custodiado afirmou aos policiais que fora contratado para realizar o transporte da carga de Eldorado/MS até Belo Horizonte/MG, mediante a promessa de pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como havia uma pessoa que viajava à sua frente, na função de batedor. O MM. Juiz Federal, Dr. Alexandre Sormani, para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e eventual processo penal, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, consignando que o pleito de liberdade provisória seria reapreciado quando da juntada de documentos por parte da Defesa (fls. 49/50). O Defensor do preso requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 73/76, 78/87 e 89/92). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 93/102). É a síntese do necessário. **D E C I D O** . É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, com fundamento nas informações preliminares, o preso é membro efetivo e engrenagem indispensável de organização criminosa radicada nas fronteiras do país, haja vista que o delincente ocasional, sem maior constância em seus vínculos criminosos, transportaria carga bem inferior à quantidade apreendida, e sem a presença de veículo batedor. Ainda, os policiais declararam que visualizaram um comboio de 4 (quatro) carretas, tendo abordado apenas o último veículo, o que corrobora com a alegação feita por José Augusto, bem como denota uma estrutura milionária montada para o transporte de carga contrabandeada (grandes carretas, bartedores, comunicação através de rádio/telefone, altas quantias pagas pelo transporte etc.). Também não há qualquer comprovação da alegada ocupação lícita. Portanto, por mais que o requerido seja tecnicamente primário e possua residência fixa, não se pode considerar que tenha trabalho certo, uma vez que a declaração de fl. 76, que foi colacionada por cópia simples e sequer teve firma do subscritor reconhecida, não se refere a atual ocupação do acusado, posto que dela consta somente que José Augusto Machado Gomes trabalhou na empresa durante 6 meses, ou seja, não afirma se o custodiado continua trabalhando. Dessa forma, concordo com o Ministério Público Federal, que opinou pela manutenção da prisão preventiva, com o consequente indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que os documentos trazidos pelo requerente são insuficientes para alterar os motivos que ensejaram o decreto de encarceramento preventivo. Ademais, ainda que restasse comprovada residência fixa, emprego lícito e família constituída, diante da potencialidade lesiva da infração cometida e visando diminuir ou interromper a atuação de integrantes da organização criminosa, a sua segregação cautelar se impõe como medida adequada, demonstrando-se insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. **ISSO POSTO**, persistindo as causas que justificaram a decretação da prisão preventiva, indefiro o pedido de sua revogação. **CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-17.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR PELISSARI - SP309175

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO LIMEIRA

D E C I S ã O

MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DE LIMEIRA/SP**, objetivando, em síntese, seja concedida segurança impedindo a retenção do Fundo de Participação dos Municípios ou, alternativamente, em caso de bloqueio, seja determinada a restituição do quantum que suplantará o limite de 9% da quota a que tem direito o Município ou, ainda, do que superar o limite de 9% da receita corrente líquida do Município (fls. 02/05).

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/07), dentre os quais consta, inclusive, um aditamento ao pedido inicial.

Relatados brevemente, decido.

Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o **CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DE LIMEIRA/SP**, domiciliado na Rua Pedro Zaccaria, 444, Jardim Nova Itália, Limeira/SP.

Portanto, considerando que a autoridade impetrada tem domicílio da cidade de Limeira e que o critério adotado no que se refere à competência para julgamento de mandado de segurança é justamente o do local do domicílio da referida autoridade, é da Subseção Judiciária de Limeira/SP a competência para o julgamento deste feito.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA .IMPRORROGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

(...)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 484671, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO da competência** para processar e julgar o presente *mandamus* em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

Transcorrido o prazo recursal “*in albis*”, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, dando-se baixa no registro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de julho de 2016.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4459

EXECUCAO DA PENA

0004471-55.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VLADIMIR ROSOLEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado não cumpriu o mínimo necessário da pena de prestação pecuniária até 25/12/2015, motivo pelo qual não faz jus ao benefício, inexistindo a possibilidade de concessão mediante o cumprimento tardio. Assim, indefiro o quanto requerido à fl. 113, devendo o réu prosseguir com o cumprimento das penas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos, etc. Indefiro o novo pedido de expedição de ofício aos clubes indicados pela defesa, pois tal diligência incumbe ao próprio requerente. Saliente-se, ainda, que o prazo para apresentação destes documentos já foi amplamente dilatado por este juízo, vez que se iniciou em audiência de instrução ocorrida em 05/04/2016 (f. 664) e findou-se em 20/07/2016, dado deferimento de novo pedido de prorrogação de prazo por 60 dias - f. 679, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Desta forma, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais (fls. 757/762), intimem-se as defesas para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILLO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos, etc. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Juliana Faccio Paulikevis dos Santos, conforme requerido pela defesa do réu Daniel à f. 2178. Manifeste-se a defesa do réu Daniel Lunardi Scussolino, no prazo de 05 dias, quanto a não localização da testemunha Adriano Velas da Silva (f. 2173-verso). Aguarde-se o envio a este juízo da certidão de óbito de Luiz Antonio Scussolino. Sem prejuízo, fica indeferido o pedido de redistribuição das testemunhas arroladas pelo réu falecido Luiz entre os demais réus, por ausência de amparo legal. Desta forma, solicite-se com urgência a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida à Caieiras/SP para oitiva da testemunha Paulo Décio de Freitas. Informe-se ao juízo de Rio Claro/SP que a testemunha Ricardo Levy Neves de Melo, arrolada pelo réu Luiz Antonio Scussolino, deverá ser dispensada da oitiva, tendo em vista o falecimento do referido réu. Já a testemunha Cirineu Aparecido Magri deverá ser ouvida apenas na qualidade de testemunha de defesa da ré Maria José Gouveia Gasparini. Quanto à testemunha Paulo Sérgio de Castilho, fica indeferida a renovação de sua oitiva, vez que sequer intimada no juízo deprecado (f. 2093) e arrolada tão somente pelo réu falecido.

Expediente Nº 4469

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102104-79.1996.403.6109 (96.1102104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100064-27.1996.403.6109 (96.1100064-2)) JUNIA GARDENAL DETONI X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO SO FORNAZARI X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DOS SANTOS X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ALCIMIRO ESQUIERO X MARIA APPARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X TEREZA PIRES VIEIRA X ANTONIA PIRES BARROS X ALTEMIER PIRES DE OLIVEIRA X CONCEICAO PIRES PANDOLFO X ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA X CREUSA PIRES VIEIRA X NEUSA PIRES MONTEIRO X DALVA APARECIDA DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X AMARINHO DIAS DE MELO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO FELLET X ANTONIO BERNARDI X MARIA DE LURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ANTONIO CARREIRO X EUNICE CARREIRO MORENO X DIRCE CARREIRO RIBEIRO X LUCIDIO CARREIRO X ANA ESTER CARREIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X JOAO MIGUEL BRAGA X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X ANTONIO FERNANDES BRAGA X ANTONIO LASARO BRAGA

X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X ANTONIO MACHADO X BENEDITA FIRMINO MACHADO X ANTONIO PEDROZO X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VITTI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LIMPO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X SUELI CRISTINA CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE CAMPREGHER X BARTHOLOMEU CHIEA X DORALICE DA SILVA X BENEDICTO ALVES DA SILVA X ANTONIA DA SILVA PAZETTI X BENEDICTO BARBIERI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGRI X CELSO DO AMARAL X CESARIO TREVISAN FILHO X CYRO FISCHER X DANIEL LEME DE SOUZA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X DORIVAL BILATTO X DORIVAL LOPES CORREA X ELPIDIO GRISOTTO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERNESTO DALLA VALLE X ERNESTO NOVELLO X ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTEVAM DE CASTRO X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X MARLENE APARECIDA FRASSON X EURIDES DANIEL X FLORINDO ANTONIALI X FRANCISCO BERNARDINO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X FRANCISCO LOPES ABALO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ANTONIALI VALARINI X FREDERICO VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X DIRCE BARROS MOTTA X MARIA APARECIDA BALBINO CORTOZI X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X THEREZINHA DE JESUS BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X CELIA PEIXOTO ANNIBAL X JACYR PINAZZA X VITALINA CORTINOVI PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS PAULINO X JOAO IBANHES X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO RIZZATO X JOAO ZEM X LUZIA COPATTO BEGIATO X ANTONIA ZEM BIGARAN X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BERTHO X LILIAN CIBELE BERTHO ROMERA X JOSE CAMOSSI X MARIA ROSA CAMOSSI X JOSE GOMES DA SILVA X ISMAEL GOMES DA SILVA X EMERSON ADRIANO GOMES DA SILVA X PETERSON DONIZETE GOMES DA SILVA X OLIVIA FRANCO DE LIMA SILVA X ROSELI APARECIDA GOMES DA SILVA X JOAO BATISTA GOMES DA SILVA X DIJALMA GOMES DA SILVA X IRINEU GOMES DA SILVA X MARTINHO GOMES DA SILVA X JOSE HELLMMEISTER X JOSE PANAIÁ X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X JOSE PIANTOLLA X JOSE RODRIGUES DE MORAES X JOSE ROSI SOLA X ALBERTINA COLOMBERO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA X JOSE VIEIRA X KAZUO MIAZAKI X TSUGUO ADEMIR MIAZAKI X EDINA SHISUE MIAZAKI X YULY IVETE MIAZAKI DE TOLEDO X MARCIO RICARDO ALVES BARBOSA MIAZAKI X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X LUIZ BUENO DE CAMARGO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIA CELIA SPADOTE X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ RENESI ANASTACIO X MARIA EDITH SBROIO X LUIZ STELLA X LYDIA BACHEGA NOVELLO X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL SERVILHA SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILHA X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATTO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO BAXEGA X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X ANTONIA BERTOCHI X ADELINA IMACULADA BERTOCHI X BENVINDA FERREIRA MANTELLATO X NAZARENO ROMANINI X NELSON FONTANELLO X NELSON GERONIMO X NELSON LOVADINE X ERMELINDA COPATTO SOARES X NICOLA GRANDE X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X NILZA MARIA ANGELI SPADOTI X NIVALDO ALVES X ODETE REGINA AUGUSTI LEITE X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSWALDO FRANQUIOSI X VERA LUCIA FRANQUIOSI X OSILIO INNOCENCIO X ESTHER CAMPOS INNOCENCIO X PEDRO CHIARANDA X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PLINIO TRANQUELIN X ELISA CORREA TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X RICARDO ANTONIO DE MORAES X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X RICIERI FEORRANTE ANNIBAL X RINARDO DOMINGOS GOIA X ROSA CORTINOVIS NEVES X RUBENS ANTONIO PINAZZA X RUFINO RUBIA X MARIA LOPES RUBIA X SALVADOR GUARDIA X SCAR ANTONIO BRESSAN X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUIYTI KOMATSU X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X SILVIO POLESÍ X SYLVIO LOVADINO X MARINA POSSE MODOLO X THOMAZ DE ABREU X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X PASCOAL VICENTIN X WALTER BREDA X ARLENE LEONILDA BREDA X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X DOROTI MOTTA X RINALDO MOTTA X SUELI APARECIDA MOTTA X HAROLD MOTTA FILHO X REGINALDO MARIANO MOTTA X RICARDO MANOEL MOTTA X GERALDO MOTTA X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X LYDIA PAGANI COSTA X SALVADOR PAGANI NETO X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X JOSE CARLOS FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X MARIA IVALI DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X APARECIDA BENEDICTA DE OLIVEIRA SILVA X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY

MORAES X ADI ELOY DE MORAES X LEANDRA ELOY DE MORAES X LUIZ ANTONIO MANTELLATO X SUELI TEREZINHA MANTELLATO MURBACH X BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO X MARIA APARECIDA BUENO MONTRAZI X ANA MARIA BUENO DE CAMARGO PICOLI X PAULO SERGIO BUENO DE CAMARGO X JOAO LUIS BUENO DE CAMARGO X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X GILBERTO CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X MARIA CRISTINA CHITOLINA X ANTONIO CARLOS SETEM X MARIA DE FATIMA SETEM X MARIA APARECIDA SETEM DE SOUZA X MARIA ETELVINA SETEM X ROBERTA CORTOZI JOSE X HERCIO DOS SANTOS CORTOZI JUNIOR X MARILZA CORTOZI FARIA SANTOS X SONIA MARIA MODOLO X PAULO SERGIO MODOLO X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ MARIA X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO CARLOS PANAIA X JOSE ROBERTO PANAIA X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIA RIBEIRO X MARIA IRENE PANAIA PENATI X JOAO CELSO PANAIA X MARIA TERESA PANAIA X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X JO GERONIMO X JONAS GERONIMO X JEFERSON GERONIMO(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JONAS GERONIMO X JEFERSON GERONIMO(SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em Virtude da publicação da Resolução do CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisição de pequeno valor, a qual revogou a Resolução do CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados nestes autos e não transmitidos, bem como a intimação da parte autora para que apresente planilha de cálculo com a discriminação do valor principal e dos juros pertencente a cada parte autora. Com a resposta, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 1764. Em caso de não cumprimento, pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa-sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-71.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: VAGNER LOPES DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO ROSSI JUNIOR - SP255818, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **VAGNER LOPES DA SILVEIRA**, *com pedido de liminar*, que nesta decisão se examina, contra ato praticado pelo **SENHOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE PIRACICABA – SP**, autoridade que integra o Ministério do Trabalho e Previdência Social, órgão integrante da **UNIÃO**, no qual objetiva, *em síntese*, a concessão do *seguro-desemprego*.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício durante o período de 14/09/2015 a 09/07/2015, quando foi demitido pela empresa empregadora sem justa causa. Narra que formulou requerimento de *seguro-desemprego*, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que figuraria como sócio de empresa (CNPJ n.º 22.061.158/0001-04). Aduz, porém, que a pretensa empresa se trata, na verdade de entidade filantrópica, filosófica e assistencial sem fins lucrativos, e que, conforme seu ato constitutivo, sequer remuneraria seus dirigentes.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinada a implantação imediata do benefício postulado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **CONCEDO** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

DECLARO SEGREDO DE JUSTIÇA com relação ao documento de número de identificação ID 193572, consistente na declaração de ajuste anual do imposto de renda do impetrante, nos termos do artigo 189, do novo Código de Processo Civil.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

O ***Seguro-Desemprego***, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 7.998/90, é devido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove, dentre outros requisitos e no que interessa ao presente feito, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (inciso V). Além disso, o artigo 4º da mencionada Lei é expresso no sentido de que tal benefício só pode ser concedido ao trabalhador desempregado.

A concessão de medida liminar possui como requisitos a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de pagamento do *seguro-desemprego* constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (*periculum inverso*).

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CRFB/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida **somente** nas hipóteses em que a efetivação da intimação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, o impetrante discorreu genericamente sobre a urgência da medida, não havendo demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Ao contrário, tem-se verdadeiro *periculum in mora* inverso, em desfavor da União, pelo perigo de irreversibilidade da medida, conforme acima mencionado.

Além disso, importa destacar que a parte autora **não** logrou trazer aos autos o inteiro teor de sua carteira de trabalho (CTPS), tampouco do ato administrativo impugnado, limitando-se a colacionar *print* sucinto extraído do *site* do Ministério do Trabalho.

Ao que tudo indica, os elementos de prova tendentes a corroborar as alegações de que não dispõe de outra fonte de renda, ou de que não ostenta a condição de empresário ou de administrador de sociedade empresária, mas de que é simples dirigente de sociedade, sem fins lucrativos, sem auferir renda com a função, **não** foram apresentados no processo administrativo, devendo, então, ser submetidos ao crivo do contraditório, **sob pena** de ofensa ao direito de defesa da autoridade administrativa.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

No mais, façam-se as anotações no sistema pertinentes ao sigilo de documento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba (SP), 29 de julho de 2016.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006231-12.2004.403.6102 (2004.61.02.006231-5) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tal como determinado anteriormente às fls. 154. Intime-se e cumpra-se.

0010501-79.2004.403.6102 (2004.61.02.010501-6) - CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0005213-38.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Compulsando os autos, verifica-se que o executado não foi formalmente intimado acerca da penhora realizada nos autos. Assim, determino a intimação da executada na pessoa de seu procurador constituído às fls. 09 da penhora realizada, conforme se verifica às fls. 44/45. Após, decorrido o prazo sem manifestação da executada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 47. Int.

0004136-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-13.2014.403.6102) ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguarde-se o eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 33/34. Decorrido o prazo, faça-me os autos novamente conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela embargante às fls. 37/38 e 40/42. Intime-se.

0005622-43.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-95.2013.403.6102) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro o pedido formulado pela embargante pelo prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido. Após, dê-se vista a União acerca dos eventuais documentos a serem juntados. Intime-se e cumpra-se.

0010891-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-35.2013.403.6102) QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA EPP(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO E SP082588 - DENILTON GUBOLIN DE SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se

0000490-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5)) TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração em Embargos à Execução Fiscal Autos nº 0000490-68.2016.403.6102 Embargantes: TATINHA PANIFICAÇÃO LTDA. ME, ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES E ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES Embargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que os embargantes alegam que a sentença proferida contém omissões, na medida em que não restou devidamente apreciada a questão da manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, bem como da pessoa jurídica, na qualidade de sucessora da empresa Toni Crispim Comércio e Indústria Ltda. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela ocorrência da sucessão de empresas, devendo a empresa Tatinha Panificação Ltda. ME permanecer no polo passivo da execução fiscal nº 0010224-68.2001.403.6102 (fls. 144 e 144 verso). De igual modo, foi devidamente analisada a questão de eventual ilegitimidade passiva dos sócios, consoante se observa da fundamentação da sentença de fls. 144 verso e 145. Na verdade, podemos crer pretenderem os embargantes o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

0001253-69.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001398-6)) COZAC IMOV E INCORP LTDA - MASSA FALIDA(SP262675 - JULIO CESAR PETRONI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fls. 72/73: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0002759-80.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-67.2007.403.6102 (2007.61.02.004578-1)) DENISE CHEDRAOUI DO NASCIMENTO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº 0002759-80.2016.403.6102 Embargante: DENISE CHEDRAOUI DO NASCIMENTO Embargado: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA DENISE CHEDRAOUI DO NASCIMENTO ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0004578-67.2007.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 69, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 70). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 18.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004578-67.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003931-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-03.2016.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA(SPI03086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente as determinações de fls. 337, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Int.-se.

0005049-68.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014223-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014223-0)) MARIA REGINA PAVANELLI E CIA/ LTDA ME(SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos a Execução fiscal nº 0005049-68.2016.403.6102Embargante: MARIA REGINA PAVANELLI E CIA LTDA MEEmbargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CSENTENÇAMARIA REGINA PAVANELLI E CIA LTDA ME ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0014223-53.2006.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 13, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 14).Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide.2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC.3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal.4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto.5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos.8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA.1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil.2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual.3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil.4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os embargos à execução possuem natureza de ação.2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada.3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto.4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do

Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 11. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0014223-53.2006.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005711-32.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-45.2016.403.6102) MARCOS PAULO FURINI (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos a Execução fiscal nº 0005711-32.2016.403.6102 Embargante: MARCOS PAULO FURINI Embargado: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 SENTENÇA TIPO C SENTENÇA MARCOS PAULO FURINI ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0002438-45.2016.403.6102) proposta pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. O embargante foi intimado para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 30, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 31). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de

rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância.5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC).2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC).3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes.3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva.5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.6. Precedentes.7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão.8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o requerimento de fl. 09. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002438-45.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006361-79.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-76.2012.403.6102) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos, bem como, apresentação da respectiva contra-fé. Cumpra-se e intime-se.

0006912-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-29.2006.403.6102 (2006.61.02.014244-7)) JOAO CARLOS DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos, bem como apresentação da respectiva contra-fé. Cumpra-se e intime-se.

0007024-28.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-60.2013.403.6102) MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito, advertindo-o que, em caso de penhora, deverá apresentar o respectivo laudo de avaliação do bem penhorado. Prazo de dez dias. Int.

0002093-67.2016.403.6106 - PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006795-10.2012.403.6102 - ELISABETH MACIEL X RAQUEL MACIEL(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração em Embargos de Terceiros Autos nº 0006795-10.2012.403.6102 Embargante: FAZENDA NACIONAL Embargada: ELIZABETH MACIEL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em embargos de terceiros em que a União alega que é indevida a sua condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo pela condenação da embargada em honorários advocatícios em favor da embargante. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0309944-34.1995.403.6102 (95.0309944-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS FREGONESI COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA - MASSA FALIDA X MARIO FREGONESI NETTO X DEVANIR JOSE FREGONESI X EDUARDO SAUD FREGONESI X NELSON DE ABREU FILHO X CARLOS ALBERTO FREGONESI(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Cumpra-se a decisão de fls. 84, na qual determina a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0009731-03.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

AÇÃO CAUTELAR FISCAL - Autos nº 0009731-03.2015.403.6102 Requerente: UNIÃO FEDERAL Requeridos: FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação cautelar fiscal requerida pela UNIÃO FEDERAL em face de FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA com fundamento nos artigos 2º, V, b, VI e 3º, 7º e 11 da Lei nº 8.397/92, com redação dada pela Lei nº 9.532/97, na qual alega que os créditos lançados nos procedimentos administrativos, pendentes de julgamento perante o CARF, perfazem o montante de R\$ 19.427.394,58 e que ultrapassam trinta por cento de seu patrimônio conhecido, pelo que requer a indisponibilidade dos bens da requerida. Aduz que após o arrolamento fiscal sobre bens e direitos, formalizado em 31.07.2009, a requerida realizou a venda de um imóvel de sua propriedade, tendo comunicado o negócio à Receita Federal. E que pretende realizar outra alienação, agora do imóvel de matrícula nº 134.458 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, tanto que ingressou com ação ordinária, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, requerendo provimento jurisdicional que autorize a venda do referido imóvel. A liminar foi parcialmente deferida, decretando-se a indisponibilidade dos bens e direitos da requerida, afastando, contudo, o bloqueio dos alugueis do imóvel da requerida (fl. 280). Citada, a ré apresentou contestação alegando que não realizou a venda do imóvel, conforme alegado pela Fazenda Nacional, mas que pediu autorização da Receita Federal para realizar o negócio, todavia passado mais de um ano, não houve apreciação do seu pedido, o que a levou a ingressar com a ação ordinária perante a 7ª Vara Federal local. Também aduziu não ter havido dilapidação de seu patrimônio, mas sim aumento de seu ativo, uma vez que o prédio, onde se encontra instalada a Maternidade Sinhá Junqueira, tinha como valor declarado R\$ 3.877.155,30, mas o valor de mercado do imóvel é R\$ 13.432.000,00. Assim, os débitos fiscais não correspondem a 30% do seu patrimônio. Requereu a improcedência do pedido (fls. 315/323). A União se manifestou sobre a contestação, rebatendo as alegações lançadas. Esclareceu que os débitos inscritos em dívida ativa encontram-se parcelados, todavia representam o montante de apenas R\$ 500.000,00 (fls. 488/489). A requerida, instada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, requereu a realização de perícia para avaliação de todo o seu patrimônio, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 496). É o relatório. Decido. A medida cautelar fiscal, regida pela Lei 8.397/92 (com as modificações da Lei 9.532/97), pode ser requerida em face de débito fiscal regularmente constituído. Dispõe os artigos 1º e 2º da Lei 8.397/92: Art. 1º O

procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único: O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Dispensa-se a prévia constituição do crédito tributário somente nas hipóteses da alínea b do inciso V e do inciso VII (parágrafo único do art. 1º). A medida implica a indisponibilidade de bens do requerido até o limite da satisfação do débito, sendo importante frisar que poderá ser estendida aos bens dos sócios e administradores, nas circunstâncias previstas no art. 4º e seus parágrafos. Preliminarmente, esclareço que não cabe na cautelar fiscal a análise do mérito do crédito tributário. Assim, se procedente ou não a atuação fiscal, a matéria deverá ser discutida em via própria, administrativa ou judicial, bastando, para a concessão da medida cautelar fiscal, que haja a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora. No caso concreto, observo, inicialmente, que houve o arrolamento de bens e direitos, com fundamento no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, visando a garantia dos interesses do Fisco. Apesar do arrolamento não tornar os bens dos sujeitos passivos indisponíveis, cabe ao requerido comunicar eventual transferência ou alienação, a fim de que possa ser acompanhada eventual oscilação do seu patrimônio. Da análise dos autos, observo que já houve alienação de um imóvel, de matrícula nº 134.459, registrado junto ao 1º CRI de Ribeirão Preto, para a DZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., consoante documentação acostada às fls. 207/212. Desse modo, após o arrolamento de bens e direitos, a requerida vendeu um dos seus imóveis à terceiros e pretende realizar outra alienação, agora do imóvel de matrícula 134.458, registrado, também, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, alegando o produto da venda seria utilizado para promover melhorias no hospital, que acarretariam um aumento de seu patrimônio, em face das benfeitorias que seriam feitas no imóvel. Ora, ao que parece, a requerida está desfalcando o seu patrimônio, pois, mesmo após ter ciência da existência do arrolamento, alienou o imóvel de matrícula nº 134.459, registrado no 1º CRI e agora pretende alienar o imóvel de matrícula 134.458, também registrado no 1º CRI de Ribeirão Preto. Assim, a conduta da requerida se amolda aos comandos inseridos no artigo 2º, V, b, bem como ao inciso VI do mesmo artigo, uma vez que os débitos da requerida ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Nessa senda, não há como se aceitar a alegação da ré de que o seu patrimônio aumentou expressivamente entre os anos de 2014 e 2015, em mais de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões). Até porque, como bem lançado pela Fazenda Nacional, não há como se aceitar o salto do patrimônio da requerida de mais de R\$ 17.000.000,00 de um ano para outro. Confira-se trecho da manifestação da União acostada às fls. 488/489: Quanto à tentativa de descaracterizar o pressuposto do art. 2º, VI da lei 8.397/92, não convence o salto de avaliação do ativo imobilizado da requerida de um ano para outro, mormente em se tratando de avaliação unilateralmente encomendada para a presente demanda. Sustenta a requerida que o seu ativo imobilizado experimentou incremento de R\$ 17.769.892,04 de um ano para outro. A Fazenda Nacional refuta os novos laudos juntados. Ora, o balancete de fl. 402 foi confeccionado depois da citação da requerida nessa demanda e nada permite concluir, com segurança, que o novo valor almejado não esteja embutido naqueles R\$ 29.846.188,71, declarado na DIPJ 2014 e considerado na decisão de fl. 280/280 vº. Assim, não há como se considerar o expressivo aumento de patrimônio da requerida, cujas avaliações foram unilateralmente realizadas com o intuito de se furtar dos efeitos da decisão proferida em sede de liminar proferida neste feito. Por fim, o objeto da ação cautelar fiscal é tentar preservar os bens da requerida, uma vez que a conduta da mesma nos leva a presumir que pretende dilapidar o seu patrimônio, a fim de se furtarem dos efeitos de uma futura execução. E nesse caso, há dispensa da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO CAUTELAR DE BENS. ARTIGO 2, VI E IX DA LEI 8.397/1992. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONSTRICÇÃO DE BENS DOS RESPONSÁVEIS. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMOS SIMULADOS A TERCEIROS E FAMILIARES. ATOS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMPEDIMENTO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PERICULUM IN MORA. DIFICULDADE A RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS FAZENDÁRIOS. HIPÓTESES OBJETIVAMENTE DESCRITAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 2. Irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 3. As recorrentes desconsideram, para o cálculo total do crédito tributário constituído, o que apurado nos autos de infração, com acréscimo de multa e juros de mora, que corresponde, na data da lavratura, a R\$ 29.206.157,81, R\$ 8.334.761,73, R\$ 22.102.178,44 e R\$

2.652.029,04, sendo que os recursos administrativos, em alguns dos casos, tiveram o efeito de excluir apenas valores ínfimos, totalizando aproximadamente R\$ 62.000.000,00 de débitos, tal como apontado na ação cautelar.4. Em que pese aleguem as recorrentes que apenas se comprovou documentalmente o patrimônio das pessoas físicas através de cópia das DIRPF, para o fim de demonstrar o preenchimento da hipótese do artigo 2, VI, da Lei 8.397/1992, deixando de fazê-lo em relação às pessoas jurídicas recorrentes, é certo que a partir do que constatado pela fiscalização tributária, e acolhido pela decisão recorrida, não se comprovou o equívoco na avaliação e confronto entre débitos constituídos e patrimônio dos responsabilizados. Houve alegação apenas de que não se juntou documentação acerca dos bens existentes em nome das recorrentes, o que, evidentemente, não tem o efeito de determinar a reforma da decisão por ilegalidade da constrição, já que derivada de ato da autoridade administrativa, com presunção de legitimidade.5. As empresas agravantes ICGL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, ICGL2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e AGK5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foram incluídas nos processos administrativos 10880.721.134/2013-86, 10880.721159/2013-80 e 10880721.160/2013-12 na qualidade de responsáveis solidárias, através de Termos de Sujeição Passiva Solidária, por débitos constituídos, originariamente, em face de JOSELITO GOLIN. Ou seja, demonstrada a hipótese do artigo 2, VI, da Lei 8.397/1992 em face do devedor principal, lícito é o bloqueio de bens cautelares em face dos devedores solidários.6. Quanto à alegação de que não estaria caracterizada a prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito (artigo 2, IX, da Lei 8.397/1992), sob a alegação de que se referiria a fato antecedente à constituição do crédito tributário, contrariamente ao disposto no artigo 1 da Lei 8.397/1992, inexistente em tal dispositivo qualquer limitação para que os atos que impliquem em empecilho à satisfação do crédito, a exigir a providência acautelatória, sejam somente aqueles posteriores à constituição do crédito. Além disso, o conteúdo da Representação para a Propositura de Medida Cautelar Fiscal indica que os empecilhos à satisfação do crédito vão além da criação da figura fictícia de PAULO ROBERTO ROSA para encobrir operações imobiliárias de JOSELITO GOLIN e ocultar o real sujeito passivo tributário, ou da utilização de GERSON LUIZ OLIVEIRA como interposta pessoa para figurar como detentor de elevado patrimônio, ocultando a propriedade de JOSELITO GOLIN e a incidência da responsabilidade tributária sobre tais bens.7. Tal conclusão da autoridade tributária evidencia que mesmo após a constituição dos créditos tributários continuaram sendo efetuadas diversas operações simuladas de empréstimos destinados a GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, com intuito de ocultar os bens de JOSELITO GOLIN, assim como a familiares deste.8. Não houve qualquer comprovação de que PAULO ROBERTO ROSA existiria efetivamente, nem mesmo através da alegada investigação criminal que teria supostamente constatado tal fato, sendo que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor.9. Particularmente no inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/1992, o fator objetivo que levou o legislador a concluir pela necessidade e cabimento da medida cautelar fiscal foi o grau de comprometimento do patrimônio conhecido em razão de débitos fiscais. Presumiu o legislador que o risco de lesão ao interesse fiscal manifesta-se, independentemente de outro fato ou condição, com a só demonstração de que as dívidas fiscais superam o valor equivalente a 30% do patrimônio do contribuinte. A prevenção cautelar baseada no grau de comprometimento do patrimônio não é critério exclusivo de proteção legal do crédito tributário, mas técnica de avaliação de riscos amplamente disseminada para os mais diversos efeitos legais. Assim, tal escopo deriva do texto legal expresso, não se podendo interpretar a lei de forma a suprimir mecanismo de tutela de interesse público, segundo a avaliação do legislador, contra a qual não se cogitou de qualquer inconstitucionalidade.10. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00013487220164030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 30.03.2016) Posto isto, julgo procedente o pedido e mantenho a liminar concedida às fls. 280 e 280 verso. Condeno a requerida em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do inciso I, 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012141-59.2000.403.6102 (2000.61.02.012141-7) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada às fls. 443 (Passos e Sticca Sociedade de Advogados - CNPJ nº 15.046.269/0001-86), no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, promova a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento no valor apontado às fls. 424/425 tendo como beneficiário a sociedade de advogados acima descrita, cancelando-se a minuta de fls. 440. Na seqüência, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. 2- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a União da decisão de fls. 438. Int.

0012142-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012142-9) - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALOISIO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados indicada às fls. 448 (Passos e Sticca Sociedade de Advogados - CNPJ nº 15.046.269/0001-86), no campo destinado ao advogado da parte autora. Após, promova a secretaria a expedição de nova requisição de pagamento no valor apontado às fls. 430/431 tendo como beneficiário a sociedade de advogados acima descrita, cancelando-se a minuta de fls. 444. Na seqüência, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004205-17.1999.403.6102 (1999.61.02.004205-7) - USINA SANTA LYDIA S/A (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X USINA SANTA LYDIA S/A

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 052/2016, encaminhado à Subseção Judiciária de Goiânia/GO. Advindo respostas, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

0008505-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008505-6) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X INSS/FAZENDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X INSS/FAZENDA X VILMA BISPO

Tendo em vista que a União, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a determinação constante no primeiro parágrafo da decisão de fls. 261, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, até eventual manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0008577-09.1999.403.6102 (1999.61.02.008577-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO (SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. - se.

0010821-08.1999.403.6102 (1999.61.02.010821-4) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a embargante/executada, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 9.369,09, atualizada para julho de 2016 (f. 493/494), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 10.306,00, posicionado para julho/2016, com base no artigo 854 do CPC. Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, dê-se vista a exequente para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Int.

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO (SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 017/2016, encaminhado à Comarca de Sertãozinho/SP. Advindo respostas, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

0001010-53.2001.403.6102 (2001.61.02.001010-7) - ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LEONEL MASSARO X ROMULO PINHEIRO (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X LEONEL MASSARO X INSS/FAZENDA X ROMULO PINHEIRO (SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005154-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005154-6) - COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

Expediente Nº 1739

EXECUCAO FISCAL

0300248-37.1996.403.6102 (96.0300248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 69: Preliminarmente, apresente a exequente certidão atualizada dos imóveis penhorados conforme fls. 36. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0305442-18.1996.403.6102 (96.0305442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 173: 1. A providência requerida às fls. 171 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0302845-42.1997.403.6102 (97.0302845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA X LUCELIA APARECIDA CICCI GONCALVES FARINHA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA)

Tendo em vista o valor da presente execução, bem como os comandos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se e cumpra-se.

0000532-16.1999.403.6102 (1999.61.02.000532-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X CELSO PEREIRA(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005617-80.1999.403.6102 (1999.61.02.005617-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAISON ROYAL BUFFET LTDA(Proc. JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X MARIA ISABEL VAZ DE MENESES AMARAL X LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP182875 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO)

Despacho de fls. 633: Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1010, 1º e artigo 183, ambos do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,

0007553-43.1999.403.6102 (1999.61.02.007553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0012505-65.1999.403.6102 (1999.61.02.012505-4) - INSS/FAZENDA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 108 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração outorgada pelo executado.Cumprida a providência acima determinada, tornem os autos conclusos para despacho. Int-se.

0016975-08.2000.403.6102 (2000.61.02.016975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RETEC COML/ LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 98/111: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, não havendo, ademais, garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado, mesmo já tendo havido tentativa de penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0018270-80.2000.403.6102 (2000.61.02.018270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X 3 B LOCACOES LTDA(SP131383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis.Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0018320-09.2000.403.6102 (2000.61.02.018320-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEVEN AUTOMOVEIS LTDA X EDSON DO NASCIMENTO X VLADMIR ALVES PEREIRA(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO E SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X LINO ALFREDO PEDRESCHI ENGRACIA DE OLIVEIRA X ROSANE ORSI ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

1- Fls. 65/74: Conforme extrato de fls. 60/63, o bloqueio efetivado na conta do executado Lino Alfredo Pedreschi ocorreu no dia 02/06/2016, ou seja, em data anterior a transferência da importância de R\$ 7.000,00 efetivada em sua conta corrente em 03/06/2016 conforme extrato de fls. 71. Assim, não procede a alegação que o bloqueio incidiu sobre limite de cheque especial do executado. Certo ainda que, se procedente tal argumento, a importância bloqueada seria maior tendo em vista o limite disponibilizado pela instituição financeira ao executado (R\$ 22.500,00). Desta forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Intime-se o executado por meio de seu advogado constituído para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 75/81: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros da executada Rosane Orsi Engracia de Oliveira junto ao Banco Bradesco se deu em conta poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 771,08), DEFIRO o seu levantamento. Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 60/63, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo. 3- Na sequência, intime-se a exequente da decisão de fls. 59, bem como para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0004750-19.2001.403.6102 (2001.61.02.004750-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J MIKAWA CIA/ LTDA X SUPER MATRIZ ACOS LTDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Ante a informação contida na certidão de fl. 298 e não tendo ocorrido a citação da empresa indicada, RECONSIDERO a decisão de fls. 285/285v. Com efeito, não foi demonstrada a razão pela qual deverá a referida empresa responder, nestes autos, pelas obrigações tributárias contraídas pela executada J. Mikawa Cia Ltda, uma vez que que a empresa Super Matriz Ltda, com sede em São João do Meriti no Rio de Janeiro, apenas adquiriu, em outros autos, por arrematação, imóvel onde localizada antiga filial da empresa executada. Não se trata, pois de simples sucessão tributária. Muito embora, a empresa Super Matriz Aços Ltda tenha instalado uma de suas filiais no imóvel arrematado e atue no mercado no mesmo ramo de atividade da empresa executada, o quadro societário é completamente diverso. Quanto a hipótese prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional (responsabilidade por aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional), não se pode ignorar que a responsabilidade se dará apenas quanto aos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato. No caso, tratando-se de arrematação apenas de uma filial, cumpre à exequente demonstrar que os tributos executados nestes autos têm relação com a unidade adquirida nos autos da reclamação trabalhista. Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006952-66.2001.403.6102 (2001.61.02.006952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da efetiva baixa da CDA em cobrança nesses autos. Com as informações, intime-se a parte interessada a se manifestar nos autos, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fundo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.-se. Cumpra-se.

0008635-07.2002.403.6102 (2002.61.02.008635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO

Regularize a subscritora de fl. 106, Dra Cybele Silveira Pereira Angeli, sua representação processual trazendo aos autos, no prazo de 10(dez) dias, substabelecimento ou procuração judicial. Cumprida a providência acima e, tendo em vista o pedido de suspensão do processo, remeta-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001466-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001466-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0004193-27.2004.403.6102 (2004.61.02.004193-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X COPPEDE MARMORE E GRANITO LTDA EPP X JORGE COPPEDE X MARIA APARECIDA BARROTTI COPPEDE(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Despacho de fls. 181: Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 172 - item 2, oficiando-se. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 175. Int. Expedido Ofício nº 0574/2016.

0012909-43.2004.403.6102 (2004.61.02.012909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CRISTIANO APARECIDO MARTINS ME X CRISTIANO APARECIDO MARTINS(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003231-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003231-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIO DE FRUTAS IRMAOS RUSSO LTDA(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS)

1. Sobresto o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. 3. Caso a Fazenda Nacional discorde do referido arquivamento, cumpra-se o despacho anterior. Intime-se.

0004303-89.2005.403.6102 (2005.61.02.004303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MESQUITA & CHERUBIN LTDA(SP254963 - VÂNIA REGINA DE VASCONCELOS REIS E SILVA)

1. Sobresto, por ora, o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. 3. Caso a Fazenda Nacional discorde expressamente acerca do referido arquivamento, cumpra-se o despacho anterior. Intime-se.

0014288-48.2006.403.6102 (2006.61.02.014288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DAMASCO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0003029-22.2007.403.6102 (2007.61.02.003029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CECAM CENTRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL SC LTDA(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003125-03.2008.403.6102 (2008.61.02.003125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO X DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS(SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA E SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA)

Despacho de fls. 108: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0006401-42.2008.403.6102 (2008.61.02.006401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro.Issso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 depende da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.Int.-se.

0006480-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Despacho de fls. 84: Vistos em inspeção.Considerando que a ação anulatória nº 0000667-13.2008.403.6102 ainda se encontra pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o desfecho daqueles autos.Int.

0012402-43.2008.403.6102 (2008.61.02.012402-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIR MANOEL CASQUEL JUNIOR(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES)

1- Considerando que o bloqueio mencionado ocorreu em 03/05/2011, a declaração de fls. 58 - datada de maio de 2016, não se presta a comprovar a natureza da importância bloqueada.Assim, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.2- Tendo em vista o extrato de fls. 53, cumpra-se o despacho de fls. 52.Int.

0003149-94.2009.403.6102 (2009.61.02.003149-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ MARQUES(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Defiro pedido de vista ao executado, conforme requerido às fls. 25, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, haja vista a remessa dos autos ao arquivo em junho de 2010, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado no despacho de fls. 24, datado de maio de 2010. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010643-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, devendo requerer o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int.-se.

0006451-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X OPLAN CONSTRUTORA LTDA

Despacho de fls. 19: 1. Expeça-se carta de citação para a empresa executada no endereço de seu representante legal no endereço declinado pela União. 2. Implementada a citação, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 3. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito ou a diligência de citação resulte negativa, vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos os prazos referidos nos itens 3 e 4 e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0000130-12.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Sobre o despacho retro. 2. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. 3. Caso a Fazenda Nacional discorde do referido arquivamento, cumpra-se o despacho anterior. Intime-se.

0004284-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fl. 42, uma vez que não há inventariante nos presentes autos e ainda não foi promovida a citação da empresa executada, conforme já indicado nos despacho de fl. 40. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006708-88.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BERNARDES & BERNARDES SONDAGEM AMBIENTAL LTDA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0001571-91.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPERMERCADO DAMASCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003631-37.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X V. LOPES TRANSPORTES E LOGISTICA(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0007064-49.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HIDRO-TORK EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis.Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003291-59.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CECILIA DE BRITTO COSTA(SP184833 - RICARDO PISANI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008419-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005667-81.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho retro. Isso porque, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Na hipótese de expressa discordância do Procurador da Fazenda Nacional, cumpra-se integralmente o despacho retro.Int.-se.

0006348-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Considerando o teor da sentença proferida nos embargos à execução nº 0005228-36.2015.403.6102 (fls. 141/145), bem como, o silêncio da exequente aos bens oferecidos em reforço de penhora às fls. 106/109, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0006439-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CALCADOS ROSIFINI LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP268938 - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0006036-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BIOSEV BIOENERGIA S.A. (SP334430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP363916A - JULIO LINDNER BARBIERI)

Antes de decidir sobre o seguro-garantia determino que a executada traga para os autos, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 0018402-21.2015.403.6100, em trâmite pela 21ª Vara Federal de São Paulo. Cumprida a determinação supra, novamente conclusos. Int.-se.

0006849-68.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A(SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI)

Despacho de fls. 37: Considerando que a presente execução encontra-se extinta por força da sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010892-48.2015.4036102, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 31/35, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor referido às fls. 21 em nome da executada, intimando seu advogado a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o alvará, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.Intime-se e cumpra-se.

0008077-78.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAPIANO BRASIL RESTAURANTE LTDA(SP328748 - JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos seus contratos sociais.Adimplido o item supra, intime-se a exequente do despacho de fls. 24, bem como para que se manifeste sobre o requerido pela executada às fls. 29/32. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos imediatamente conclusos.Int.

0008481-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Despacho de fls. 86: Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 85, verso, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. -se.

0011107-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP303544 - PATRICIA MILAN)

Considerando que a conta objeto de bloqueio não se presta ao recebimento de salários e nem se trata de conta poupança, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado às fls 27/39. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

0011163-57.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARMANDO CICILLINI JUNIOR(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO)

Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 19. Informe a exequente se persiste o parcelamento noticiado nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenha sido suspenso o parcelamento, deverá a exequente desde logo requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo confirmação do parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. -se.

0011218-08.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PL RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Defiro pedido de vista ao executado, conforme requerido às fls. 44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

0000108-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Despacho de fls. 39: 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM)), indefiro o pedido de fls. 37/38, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int. -se.

0004855-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X A.K.D. DE SOUSA ASSESSORIA AMBIENTAL(SP333928 - DIEGO HENRIQUE DA CUNHA JORGE CANICEIRO)

Regularize a executada sua representação processual apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia do contrato social. Cumprida a providência acima determinada, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int. -se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003665-56.2005.403.6102 (2005.61.02.003665-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. -se.

0013722-36.2005.403.6102 (2005.61.02.013722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINK CONDUTORES LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES) X LINK CONDUTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, em 18/03/2016, intime-se a credora (executada), para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009226-32.2003.403.6102 (2003.61.02.009226-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300960-32.1993.403.6102 (93.0300960-6) - MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

O pedido formulado pelo embargante às fls. 180 deve ser direcionado para os autos em que foi promovida a respectiva penhora, pois, como mencionado pelo próprio embargante a penhora se deu em processo distinto do presente feito. Sendo assim, indefiro o pedido formulado às fls. 180, devendo a parte interessada requerer o que de direito nos autos respectivos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0004563-06.2004.403.6102 (2004.61.02.004563-9) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0014292-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014292-3) - OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Após, tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 355), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 328/330. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0003768-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-03.2015.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0005595-60.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-93.2015.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Primeiramente, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Após, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Sem prejuízo, defiro o pedido de vistas formulado pelo embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, e, caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0007545-07.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-02.2015.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0011284-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-96.2015.403.6102) CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Intime-se e cumpra-se.

0011892-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-25.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0000536-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-41.2013.403.6102) ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0002727-75.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-87.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007475-87.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0002728-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-62.2015.403.6102)
FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005569-62.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0002746-81.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-72.2015.403.6102)
FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008058-72.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0002815-16.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-87.2015.403.6102)
FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008057-87.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0004487-59.2016.403.6102 - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006788-47.2014.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005520-84.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-07.2003.403.6102 (2003.61.02.001112-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001112-07.2003.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0006678-77.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-73.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005469-73.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0006921-21.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-11.2014.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos, bem como apresentação da respectiva contra-fé. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva. Cumpra-se e intime-se.

0007023-43.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-40.2016.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que a conversão em renda dos valores depositados poderá ocasionar sérios problemas ao executado, aliado ao fato de que o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003279-40.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0007048-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-15.2012.403.6102) UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando o requerimento formulado pela embargante, bem como o fato do crédito encontrar-se devidamente garantido por meio do bloqueio efetivado através do sistema BACENJUD (fls. 234/235 dos autos em apenso), recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0000037-15.2012.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo legal. Sem prejuízo, promova a embargante a juntada aos autos de cópia autêntica das CDAs que embasam a execução fiscal acima mencionada, bem como cópia do extrato do BACENJUD de fls. 234/235. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015510-17.2007.403.6102 (2007.61.02.015510-0) - JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse, e, caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0010321-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-08.2013.403.6102) MARCELO DE OLIVEIRA PACHECO(SP362308 - MARCIO DE OLIVEIRA PACHECO) X M. MASTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargado, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal respectiva.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0000220-44.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2)) BENEDITINAS FUNDACAO VITA ET PAX MONJAS E OBLATAS(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargada, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal correspondente.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001529-37.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO CARDOSO(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0001529-37.2015.403.6102Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA-SPExecutada: CARLOS AUGUSTO CARDOSOSentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011715-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011715-0) - DIARONE PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIARONE PASCHOARELLI DIAS X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 268), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 267.Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0009264-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009264-2) - MARCELINO ROMANO MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELINO ROMANO MACHADO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 150), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 142/143.Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003975-38.2000.403.6102 (2000.61.02.003975-0) - TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000499-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000499-5) - R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003330-95.2009.403.6102 (2009.61.02.003330-1) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE ROSA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008357-11.1999.403.6102 (1999.61.02.008357-6) - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E Proc. JULIANA MONTORO CARDOSO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se o embargado/executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0008580-85.2004.403.6102 (2004.61.02.008580-7) - FUND MAT SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUND MAT SINHA JUNQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se o embargado/executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 1741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012392-96.2008.403.6102 (2008.61.02.012392-9) - REFRESCOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...Com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista ao assistente técnico indicado pela embargante às fls. 261/262, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

0000360-54.2011.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X MARIO MORIZONO(SP084934 - AIRES VIGO) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP084934 - AIRES VIGO) X VERA MARIA WHATELY MELE(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA, MARIO MORIZONO, JOÃO PAULO MUSA PESSOA e VERA MARIA WHATELY MELE em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 0003513-76.2003.403.6102 (CDA n.º 35.412.426-9). À fl. 108, a primeira embargada desiste expressamente da ação e renuncia aos direitos sobre o qual se funda, em virtude de sua adesão a acordo de parcelamento do débito cobrado no referido executivo fiscal, o que caracterizaria confissão irretratável de dívida a teor do disposto n.º 5º, do artigo 11, da Lei n.º 10.522/2002. Juntou documentos. À fl. 111, houve a conversão do julgamento em diligência, para que os embargantes regularizassem sua representação processual em relação ao pedido de renúncia, ao que somente a empresa executada atendeu. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a empresa embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes dos títulos executivos, optou por efetuar o parcelamento da dívida, conforme se verifica do documento da fl. 109, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda esta ação. No que se refere aos demais embargantes, anoto que a natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos que buscam a desconstituição do título executivo, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR.1. Consta dos autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, mormente porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada. (TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relatora: Juíza CECÍLIA MARCONDES, Data: 13/04/2010, Página: 129) Diante do pedido da renúncia da embargante FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA (fl. 108), relativamente a ela, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. No que se refere aos demais embargantes, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

0000023-60.2014.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

...Com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista ao assistente técnico indicado pela embargante às fls. 281/282, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Intime-se.

0005646-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-49.2015.403.6102) MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos à Execução fiscal nº 0005646-71.2015.403.6102 Embargante: Maria Eridan Albuquerque Ciocari, representada por sua curadora Silvane Ciocari Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo CSENTENÇA Maria Eridan Albuquerque Ciocari, representada por sua curadora Silvane Ciocari, interpõe embargos à execução em face da Fazenda Nacional, requerendo, em preliminar, o levantamento da penhora efetuada, argumentando que a mesma recaiu sobre proventos de sua aposentadoria. Também alegou a decadência do crédito tributário e que estaria isenta de imposto de renda por ser portadora do mal de Alzheimer. Intimada, a União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/74). O Ministério Público interveio no feito, em face da interdição da embargante (fls. 108/109), pugnando pela comprovação de que a penhora foi efetuada em proventos de sua aposentadoria. Pelo Juízo, foi determinada a intimação da embargante para que promovesse a garantia da execução, tendo em vista o levantamento da penhora efetuada anteriormente, não tendo havido manifestação da parte (fls. 118/119). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a penhora formalizada nos autos da execução fiscal em apenso foi levantada, anteriormente ao recebimento dos embargos à execução (fls. 45/46 dos autos da execução fiscal nº 0001470-49.2015.403.6102 em apenso). Assim, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. 2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. 3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Agravo legal não provido. (AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto Posto, rejeito os presentes embargos à execução e extingo o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a embargante em honorários advocatícios em favor da embargada que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001470-49.2015.403.6102, desampando-se, em seguida. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0001888-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001888-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TARGET COM/ E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DANIEL GEROLAMO ALVES X CLAUDEMIR GEROLAMO ALVES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 585: Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos às fls. 1582/1584, aliado ao fato de que já foram tomadas diversas providências para levantamento da indisponibilidade dos bens dos requeridos, determino que seja oficiado aos órgãos mencionados nas certidões de fls. 266 e 587, tal como quando da concessão da liminar deferida no presente feito, para que, com a máxima urgência, promovam o levantamento, mediante o recolhimento de custas pelos requeridos, da indisponibilidade que recaiu sobre eventuais bens de propriedade dos mesmos, em decorrência da presente cautelar fiscal. Saliento que, no tocante ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, à JUCESP, bem como ao Tribunal Marítimo, desnecessário se faz nova expedição, tendo em vista que já foram expedidos os competentes ofícios, conforme se verifica às fls. 1476, 1580, 1496 e 1528, respectivamente. Sem prejuízo, intemem-se às partes acerca da presente decisão, bem como de fls. 1579, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Comunique-se a Corregedoria Regional, através do sistema SEI. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 1579: Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP tal como requerido às fls. 1577, tendo em vista que o ofício anteriormente encaminhado retornou a este Juízo sem cumprimento. No tocante ao veículo mencionado às fls. 1578, determino que seja promovida minuta de desbloqueio do mesmo, através do sistema RENAJUD, caso o mesmo esteja bloqueado pelo presente feito. Com adimplemento das determinações acima, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311573-38.1998.403.6102 (98.0311573-1) - CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X SILVIA DUFFLES CAPELATO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DUFFLES CAPELATO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União os valores bloqueados nos presentes autos, observando-se o código da receita nº 2864, tal como informado pela exequente às fls. 275. Após, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int. - se.

0005065-18.1999.403.6102 (1999.61.02.005065-0) - CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X WILSON JOSE VESSI X VERA CRISTINA BRUSA VESSI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DEL FARRA BAVARE) X INSS/FAZENDA X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X INSS/FAZENDA X WILSON JOSE VESSI X INSS/FAZENDA X VERA CRISTINA BRUSA VESSI

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0005065-18.1999.403.6102 Exequente: União Executado: Califórnia Empreendimentos e Shows Ltda., Wilson José Vessi, Vera Cristina Brusa Vessi Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, no qual houve o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios através de bloqueio de valores do Bacenjud, cujo montante foi convertido em renda da União, consoante ofício acostado às fls. 184/185. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000928-56.2000.403.6102 (2000.61.02.000928-9) - IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0000928-56.2000.403.6102 Exequente: União Executado: Ircury S/A Veículos e Máquinas Agrícolas Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, no qual houve o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios através de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal juntada à fl. 204. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor depositado à fl. 204, com código da receita 2864. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0013574-98.2000.403.6102 (2000.61.02.013574-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0013574-98.2000.403.6102 Exequente: União Executado: Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, no qual houve o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios através de guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal juntada à fl. 515. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor depositado à fl. 515, com código da receita 2864. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0) - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO

Tendo em vista o teor da informação de fls. 186, cancelo o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016 nos termos do despacho de fls. 182/183. Anote-se. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 184, expedindo-se o competente mandado de registro de penhora. Juntado aos autos o referido mandado, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4628

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006561-57.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA X LINO INACIO DE SOUZA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X ANTONIO RICARDO DA SILVA X JOSE EDUARDO FRANCO X SIMONE ELOIZA SITA FAUSTINO

Defiro. Designo a data de 20/09/2016, às 15:00 horas, para audiência de proposta de TRANSAÇÃO PENAL, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001305-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO PAULO DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARLON JOSE AVERSANI NASCIMENTO MARTINS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X JONAS RIBEIRO OLIVEIRA PITTA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

...vista às partes para apresentação das alegações finais...

0001360-94.2008.403.6102 (2008.61.02.001360-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO)

Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da punibilidade, observando-se que as demais providências de estilo já foram determinadas nos autos da respectiva execução penal. Intimem-se. Em termos, retornem ao arquivo.

0008501-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

Ficou designado o dia 14/09/2016, às 14:50 horas, 5ª vara da comarca de Alta Floresta, Carta Precatória nº 6486-75.2015.8.11.0007, para inquirição de testemunha.

0008040-56.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Ficou designado o dia 05/10/2016 às 13:50 horas, para inquirição de testemunha de defesa, 2ª vara de Orlandia/SP, Praça Coronel Orlando, S/N, Orlandia/SP.

0000727-39.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS STABILE

A conduta delitiva imputada ao acusado está adequadamente estampada na peça acusatória, de forma suficiente à sua compreensão e formação do contraditório. Ausentes causas de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição da(s) testemunha(s) indicada(s) na denúncia, residente(s) naquela cidade. Desde já, diante das mal-sucedidas tentativas de realização de audiências por videoconferência nesta Subseção Judiciária, devido a problemas técnicos, bem como das dificuldades enfrentadas para agendamento, em que pesem as regulamentações do E. Conselho da Justiça Federal sobre tal prática, solicitamos a especial atenção de que o ato seja realizado por meio de audiência convencional perante o MM. Juízo deprecado. Testemunhas: UMBELINA ZANOTTI - Rua Bento Munhoz da Rocha, 111, Jd. Iguaçu; ou, Rua Bartolomeu de Gusmão, 1148, Centro; Tel: 3572-5939, 8585-3280, 9976-4210 ou 3572-8866, Foz do Iguaçu/PR PATRICIA DE LURDES ZANOTTI - Rua Jorge Sanwais, 1265, apto. 1402, Ed. Di Cavalcanti, Centro; Tel.: 8402-8188; Foz do Iguaçu/PR No mais, providencie, a Secretaria, juntada aos autos da resposta do ofício expedido ao IIRGD. Sem prejuízo, solicitem-se certidões dos processos apontados às fls. 144/145 e, eventualmente indicados pela Polícia Civil. Requistem-se, ainda, certidão de antecedentes criminais e distribuições Federais no Estado de Minas Gerais. Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

Expediente N° 4636

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000315-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X MAICON LOPES FERNANDES(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Vistas as partes em relação as cartas precatória cumpridas, com os respectivos depoimentos colhidos..Após, em nada sendo requerido, às alegações finais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X LUIS FERNANDO FRANCO DE SANT ANNA(SP313694 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista os novos depósitos realizados nos autos, designo o dia 23 de agosto de 2016, às 17:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005532-98.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA OLIVEIRA JUNQUEIRA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 40) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015. Deixo de proferir condenação em honorários, à minguada de formação da relação processual. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4295

MONITORIA

0000625-80.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA REGINA NOGUEIRA ARANTES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA REGINA NOGUEIRA ARANTES, com o objetivo de converter em título executivo os contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 002946160000101914 e n. 002946160000107017. Foram juntados documentos às f. 4-20. Devidamente citada (f. 26), a parte ré deixou de apresentar embargos, tampouco comprovou o pagamento da dívida, razão pela qual o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (f. 27). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação da f. 28, noticiando o pagamento ou renegociação da dívida e requerendo a homologação da desistência da ação. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal e que o consentimento da parte ré é dispensável (4.º do artigo 485 do Código de Processo Civil), homologo a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004185-98.2014.403.6102 - ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO MATTA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MATTA DE OLIVEIRA MACHADO X CARLOS ROBERTO MATTA DE OLIVEIRA (SP269187 - DARIO CLARO ALVES E SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MATTA DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO MATTA DE OLIVEIRA e ANA CRISTINA MATTA DE OLIVEIRA MACHADO em face da AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando a declaração da inexistência da obrigação decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real n. 96/1038 - PAC n. 96.027-2/20028-0/129 e a exclusão do nome dos autores de cadastro de inadimplentes. Confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a sentença das f. 262-263 julgou procedente o pedido para determinar a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito, em razão das dívidas oriundas do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real n. 96/1038 - PAC n. 96/027-2/20028-0/129. Opostos embargos de declaração pela parte ré, a sentença da f. 284 acolheu os embargos para acrescentar fundamento à decisão, sanando a omissão apontada. Às f. 288-317, a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES interpuuseram recurso de apelação. Na sequência, as partes apresentaram a manifestação das f. 323-324, requerendo a homologação do acordo realizado. É o relato do necessário. Decido. Na manifestação apresentada às f. 323-324, as partes requerem a homologação do acordo firmado e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista, SP, para liberação dos imóveis oferecidos pela parte autora a título de caução. As partes informaram que houve celebração de acordo nos autos da ação de busca e apreensão n. 0015769-52.2006.403.6100, que deu origem à presente demanda. Em razão da quitação do débito, ré FINAME concorda com a manutenção da liminar deferida nestes autos e com a liberação dos imóveis oferecidos como caução. As partes renunciam, ainda, ao direito de interposição de recursos. Ante o exposto, homologo a transação, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. As despesas processuais e os honorários advocatícios serão arcados pelas partes, nos termos fixados no acordo (f. 324). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Azul Paulista, SP, para determinar a liberação das cauções averbadas nos registros dos imóveis sob as matrículas n. 1588 (AV-6) e n. 2288 (AV-7), cabendo aos autores Roberto Bruniera Oliveira, Carlos Roberto Matta de Oliveira, Carlos Fernando Matta de Oliveira e Ana Cristina Matta de Oliveira Machado o pagamento das despesas decorrentes. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005802-59.2015.403.6102 - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP258100 - DAVID BORGES ISAAC E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por BRASQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a anulação do débito oriundo do auto de infração n. 004 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. A parte autora narra, em síntese, que foi indevidamente autuada por produzir produtos, registrados no MAPA, com nitrogênio e zinco, ambos solúveis em água, fora do limite de tolerância estabelecido. Sustenta a irregularidade da análise de fiscalização, a inadequação da perícia e a nulidade do processo de fiscalização, por descumprimento do prazo estabelecido. Pleiteia a concessão de tutela de urgência que suspenda a exigibilidade do crédito tributário e que obste a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Foram juntados documentos (f. 16-38). Por meio do despacho da f. 40, a parte autora foi intimada a adequar o valor da causa e juntar instrumento original de procuração, o que foi parcialmente atendido (f. 42-45). Novamente intimada, a autora complementou o valor das custas (f. 46 e 52-54). É o relato do necessário. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Da análise dos documentos, verifico que a autora foi autuada, em 10.4.2012, por produzir o produto registrado no MAPA sob o n. SP 10093 10042-3 com o teor dos elementos Nitrogênio solúvel em água e Zinco solúvel em água fora do limite de tolerância estabelecido em relação à garantia registrada (f. 27). A Notificação de Disparidade, de 6.2.2012, informa que, em razão da constatação de deficiências nos elementos nitrogênio e zinco solúveis em água, foi concedido prazo de vinte dias à autora, a contar do recebimento da notificação, para solicitar análise pericial por escrito, com indicação do perito legalmente habilitado pela empresa. Consta do Relatório de 1.ª Instância que a empresa apresentou defesa, em 7.5.2012, mas não utilizou seu direito de requerer perícia, de modo que, detectada a desconformidade do produto e não sendo solicitada a perícia, foi lavrado o auto de infração, independente de ter comercializado ou não o produto amostrado (f. 29). Em 22.6.2015, foi encaminhada notificação do julgamento em 2.ª instância do auto de infração n. 004, que informa que não seria possível o pagamento da multa com desconto de 20% (vinte por cento) e tampouco o parcelamento do débito; informa, ainda, que o não pagamento ensejaria a inscrição do débito em dívida ativa. O termo de coleta de amostra aponta que a amostra de fertilizante mineral misto foi coletada em 20.10.2011 (f. 34). A parte autora afirma que não houve a análise da densidade do produto apreendido e não foi determinado o molibdênio presente na substância (f. 8). Sustenta, ainda, a inadequação da perícia (análise de fiscalização), alegando que após a apreensão, em Ribeirão Preto e em outubro de 2011, o produto foi transportado até Piracicaba, SP, e, posteriormente, até Jundiá, SP, onde foi analisado dois meses depois da apreensão. Assim, o produto apreendido ficou sujeito a intempéries e variações de temperatura e insolação, gerando a alteração dos percentuais de garantia. Aduz, por fim, que o resultado da análise de fiscalização foi comunicado após 70 (setenta) dias da coleta da amostra, não observando o prazo legal máximo de 30 (trinta) dias. Todavia, conforme constou da Notificação de Disparidade (f. 38), o artigo 64, do Regulamento da Lei n. 6.894/1980 (aprovado pelo Decreto n. 4.954/2004), vigente à data da autuação, previa que o interessado que não concordasse com o resultado da análise de fiscalização poderia requerer análise pericial: Art. 64. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá, dentro do prazo de vinte dias, contados da data do recebimento do certificado de análise de fiscalização, requerer análise pericial do produto. 1.º No requerimento de perícia, o interessado indicará o nome de seu perito titular, podendo, também, indicar substitutos que deverão ser, igualmente, profissionais legalmente habilitados. 2.º O estabelecimento interessado será notificado por escrito da data, hora e local em que se realizará a perícia, com antecedência de dez dias de sua realização. 3.º O não-comparecimento do seu perito na data e hora aprazada, observado o disposto no 1.º deste artigo, implicará a aceitação do resultado da análise de fiscalização. 4.º Decorrido o prazo regulamentar para a solicitação da perícia e não se manifestando o interessado, será lavrado auto de infração. Destarte, verifico que a autora poderia ter requerido perícia no produto apreendido, para o fim de atestar a conformidade dos elementos, considerando-se a densidade do produto apreendido e o molibdênio. Quanto ao prazo de trinta dias, observo que o artigo 62, do regulamento acima referido, trata de produto apreendido, decorrente de identificação irregular, falta de registro ou aspecto físico irregular, o que parece não ser a hipótese dos autos, uma vez que a autuação decorreu de ação rotineira de fiscalização (f. 29). Ainda que fosse, o descumprimento do prazo poderia ensejar a liberação imediata do produto apreendido e a apuração de responsabilidade com instauração de sindicância (1.º e 2.º) e não a anulação do auto de infração. A alegação de inadequação da análise técnica de fiscalização, em razão do transporte da substância, também não tem o condão de desconstituir o auto de infração, uma vez que, repita-se, não solicitada a perícia no momento adequado. Destarte, tratando-se de ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade, não é possível presumir que tenha sido elaborado em descumprimento das normas técnicas vigentes. Ausente, destarte, a probabilidade do direito. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se a ré para oferecer contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006071-64.2016.403.6102 - JORGE MOUSSA NEHME - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas respectivas. Por fim, deverá protocolizar nova procuração, tendo em vista que a outorgada à f. 14 tem poderes específicos para atuação no Ministério da Saúde. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001895-42.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X FERNANDO RAFAEL ASTORGA GONZALES

Republique-se a decisão das f. 102-103, tendo em vista o pedido realizado à f. 107 pelo advogado Gustavo Gonçalves Gomes, OAB/SP: 266.984A. Mantenho o decidido às f. 102-103 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final no agravo de instrumento n. 0010792-32.2016.403.0000, observadas as formalidades legais. Int. DECISÃO DAS F. 202-103: Cuida-se de ação de reintegração de posse, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Fernando Rafael Astorga Gonzales, objetivando recuperação de posse de faixa de domínio entre KM 336+255 a 336+291 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias dos municípios de Pradópolis e Barrinha. Relatei o que é suficiente. A princípio, vale destacar que, em nenhum dos polos da presente ação, se encontra qualquer dos entes mencionados pelo art. 109, inc. I, da Constituição da República. A demanda proposta ocorre entre particulares e tem por objetivo resolver, exclusivamente entre eles, a melhor posse de gleba ocupada a título privado. Ainda que demonstrado a mera alusão de interesse da União no presente feito, tal fato não a transforma em autora, ré, assistente ou oponente na presente ação. Talvez tenha a União algum interesse de caráter estritamente pragmático, e não jurídico, haja vista que a lide cinge sobre interesse privado, de forma que a simples alegação de interesse da União não detém o condão de descortinar a competência federal. Nessa linha de entendimento, cito o seguinte precedente: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSADA NO JUÍZO ESTADUAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO ESTADUAL PARA O JUÍZO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE O PEDIDO. DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO REMETENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O pedido de reintegração de posse feito pela Agravada é endereçado a particular e, ainda que seja deferido, ao final, não afetará o direito de que se proceda à propositura de ação judicial para reversão do imóvel (lote 78 da Gleba Bacajá) em razão das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, dentre as quais, a de que o imóvel fora vendido à Agravada, sem anuência do INCRA. Por outro lado, em ação de reintegração de posse, não se admite a discussão sobre a propriedade, uma vez que o objeto da possessória é o fato da posse e não o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 923 do Código de Processo Civil. Portanto, não há que se falar que tem a Autarquia interesse que a sentença seja favorável aos Requeridos, porquanto não mantém, com estes, relação jurídica que lhes vincule, ou que seja afetada pelo pedido. 2. Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula nº 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual remetente, para que ali seja processado e julgado o feito. (TRF da Primeira Região. Sexta Turma. Agravo de Instrumento. Autos nº 200301000008346. DJ de 20.8.07, p. 88) Vale salientar o enunciado da Súmula n. 61 do extinto Tribunal Federal de Recursos citado no precedente tem o seguinte teor: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n. 14 do extinto Tribunal Federal de Recursos tem o seguinte teor: O processo e julgamento de ação possessória relativa a terreno do domínio da União, autarquias e empresas públicas federais somente são da competência da Justiça Federal, quando dela participar qualquer dessas entidades, como autora, ré, assistente ou oponente. Nota-se, ademais, que compete apenas à Justiça Federal decidir sobre o interesse jurídico da União, conforme disciplina nitidamente a súmula n. 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por fim, visando dirimir quaisquer dúvidas, tem-se a incidência do princípio *forum rei sitae*, regra de competência territorial absoluta, segundo o qual submete o trâmite dos autos do processo ao foro de situação da coisa. Ante o exposto, considero não caracterizada a presença de interesse federal na presente causa e determino a remessa a Justiça Estadual de Barrinha, SP, com as homenagens de praxe.

Expediente N° 4297

PROCEDIMENTO COMUM

0011896-23.2015.403.6102 - SILVIO BERTINI (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-40.2015.403.6102 - PAULO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 98, ITEM 2; v. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

0004097-26.2015.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 68, ITEM 3, inciso v: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0005888-30.2015.403.6102 - PEDRO GALVAO BEVILACQUA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção das provas periciais requeridas e a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do prontuário médico do autor, a ser encaminhado ao (à) perito(a) médico. 2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr.(a). HAZUMI HIROTA KAZAVA, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. ALINE BARBOSA DIAS RIBEIRO, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 49/50 e 119 (perícia médica) e 51/53 (estudo socioeconômico). Eventuais quesitos complementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 5. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0006088-37.2015.403.6102 - VERA CRUZ FELIPUCCI VICENTINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/97v: o valor percebido pela autora a título de benefícios previdenciários, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.). O artigo 98 do NCPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, não exigindo, pois, estado de miserabilidade. Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda. Mantenho, pois, o deferimento do benefício concedido. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr.(a). Cláudia Carvalho Rizzo, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos da autora (fl. 55) e faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para a autora) e a indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 4. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0006459-98.2015.403.6102 - JOSE CARLOS CASTELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 64, ITEM 2, III: sobrevindo contestação com preliminar(es) e/ou documento(s), intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

0006875-66.2015.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 147, item 2: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0007364-06.2015.403.6102 - JOAO MORELLI NETO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 248/764

DESPACHO DE FLS. 102, ITEM 2: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0007608-32.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 41, ITEM 4: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

0007756-43.2015.403.6102 - ATAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 21, item 4> 4. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e cópia p.a.

0007782-41.2015.403.6102 - PAULO SERGIO ROSA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 137, ITEM 3, inciso iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0008633-80.2015.403.6102 - MARCIA PRADELA SANCHES(SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO E SP279295 - JEFFERSON LUIZ MATIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO AOCP(PR042674 - CAMILA BONI BILIA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

DESPACHO DE FLS. 96, item 2: 2. Sobrevindo contestação(ões) com preliminar(es) e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntadas contestações.

0008755-93.2015.403.6102 - PAULO CESAR DA SILVA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 41, item 4: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0009356-02.2015.403.6102 - JANE SILVEIRA DA SILVA MEGA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 89, ITEM 3, inciso v: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se da autora para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0009478-15.2015.403.6102 - RICARDO CANTARELLI AMPRINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 55, ITEM 4: 4. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0009662-68.2015.403.6102 - LILIAN SOARES PIMENTEL NOGUEIRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 35, ITEM 3: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

0009780-44.2015.403.6102 - MARIA ELIZABETH VALVASSOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 161, ITEM 2, iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0009888-73.2015.403.6102 - DANIEL FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/136: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 437, 1º do CPC. 2. Int.

0010068-89.2015.403.6102 - ROSANA MARIA SEVERINO TASSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 244, item 2, iv: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

0010084-43.2015.403.6102 - WAGNER DE ASSIS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 20, item 4: 4. Sobrevindo contestação com preliminares e/ ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

0010125-10.2015.403.6102 - AGNALDO SANTOS CORDEIRO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 55, item 2, iv: iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

0010232-54.2015.403.6102 - JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI(SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 24, item 2: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de p.a. e contestação.

0010248-08.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO FELICIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fl. 69, item 2: A apreciação dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial estão a exigir o exaurimento da fase instrutória. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cumpra-se o disposto à fl. 69, item 5. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 69, ITEM 5: Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista.

0011139-29.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 97, ITEM 2, INCISO V: sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

0011446-80.2015.403.6102 - ADEMIR GIMENES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 71/108: dê-se vista ao demandante nos termos do art. 437, 1º do CPC. 3. Int.

0001173-08.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 38, item 2, iv: iv) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de contestação e p.a.

Expediente Nº 3172

ACAO CIVIL PUBLICA

0005486-12.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA)

1. Fls. 39/42: Designo audiência conciliatória para o dia 01 de setembro de 2016, às 15:30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidos de proposta que viabilize acordo.

0005593-56.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE ORLANDIA(SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO)

1. Fls. 19/23: Designo audiência conciliatória para o dia 01 de setembro de 2016, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidos de proposta que viabilize acordo.

0005596-11.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE TAQUARAL(SP314413 - RAFAEL BOTTA)

1. Fls. 12/28: Designo audiência conciliatória para o dia 13 de setembro de 2016, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidos de proposta que viabilize acordo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006614-38.2014.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na contestação (fls. 157/160).

0007261-62.2016.403.6102 - USINA SANTA ADELIA S A(SP312899 - RAFAEL DA SILVA IJANC) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, de forma a atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão, complementando as custas. 2. Efetivada a providência pela parte, fica desde já recebida a manifestação como emenda à exordial e ordenada a retificação da autuação junto ao Sedi. 3. No tocante ao pedido de tutela de urgência, tenho por presente a fumaça do bom direito. Não verifico, porém, perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação de modo a ensejar o deferimento do pedido, em detrimento da manifestação fazendária. Ante a ausência do requisito acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após manifestação da ré, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham. Postergo, pois, a análise do pedido para após a vinda da contestação. 4. Intime-se. 5. Cumprido o item 1 supra, cite-se.

0007269-39.2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS BECHER(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação postulada. 2. A análise da revisão pretendida requer a manifestação da autarquia, considerando-se que a imediata majoração do benefício implicará dano de difícil reparação aos cofres públicos, caso sejam julgados improcedentes os pedidos. A configuração do dano inverso se materializa em razão da natureza alimentar das verbas objeto da demanda. Ademais, o autor limita-se a sustentar a legitimidade da pretensão e a qualidade de idoso, sem demonstrar de modo objetivo o perigo da demora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0007359-47.2016.403.6102 - MICHEL RIAD AOUDE(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo da autora, NB 32/529.785.779-8, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC). 4. Segue decisão em separado. DESCISÃO DE FLS. 56: Vistos. Reconheço a verossimilhança das alegações: relatório médico contemporâneo atesta patologia na coluna lombar, indicando que o autor sofre limitações de ordem motora e sequelas neurológicas (fl. 22). Observo que a concessão judicial do benefício lastreou-se em laudo pericial conclusivo pela incapacidade, em razão de moléstia da mesma natureza (fls. 24/33, 35/43). Portanto, há indícios de que o quadro clínico não se alterou, desde o momento da concessão da aposentadoria por invalidez, em 12.12.2006 (fl. 51). De outro lado, há perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput do CPC, e determino que o INSS restabeleça em 45 dias o benefício n 32/529.785.779-8, até que seja realizada nova perícia nestes autos. Cite-se. P. R. Intimem-se

0007398-44.2016.403.6102 - WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconheço a verossimilhança das alegações: a realização do pagamento referente à parcela do mês de Julho/2016 (REFIS) estaria obstada em virtude de problemas operacionais do sistema da Receita Federal do Brasil. De outro lado, há perigo da demora, tendo em vista que a inadimplência poderá ensejar a exclusão da autora do parcelamento. Observo, contudo, que a realização dos depósitos constitui faculdade da parte, cuja eficácia encontra-se sujeita ao controle fazendário. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput do CPC, para: a) autorizar a realização dos depósitos das parcelas referentes ao REFIS (fl. 25), conforme requerido (fl. 06, item 1); b) determinar que a ré abstenha-se de excluir a autora do referido parcelamento até a realização de audiência de tentativa de conciliação. Manifeste-se a ré em 72 horas sobre a suficiência do depósito realizado. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016 às 16h30. Cite-se. P. R. Intimem-se

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-96.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, sobre o âmbito das tutelas provisórias também incide o princípio constitucional do contraditório. Em verdade, a concessão da tutela sumária inaudita altera parte somente se justifica se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida ou se houver perigo atual e iminente de perecimento de direito. Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é excepcionalíssima. Não se verifica in casu essa excepcionalidade, porém. Como se não bastasse, é prudente que antes se ouça o réu sobre os termos da inicial e os documentos que a acompanham a fim de que se tenha um espectro de análise mais ampliado. De toda maneira, antes de determinar a citação da parte demandada para resposta, entendo por bem designar audiência de conciliação/ mediação. Decerto não servirá a audiência para que a Caixa Econômica Federal - CEF e o Município de Ribeirão Preto celebrem concessões recíprocas. Na verdade, quer-se apenas evitar que a autora seja compelida manu militari a instalar os diversos mecanismos de segurança (forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com inundação fumígena no local onde se encontra o respectivo caixa eletrônico) em cumprimento ao quanto estabelecido no art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei municipal nº 13.518, de 01 de junho de 2015. Afinal, de um lado está o relevante interesse do Município na implantação de medidas de segurança aos seus cidadãos; de outro, estão as possíveis dificuldades de índole logística e financeira para a implementação desses mecanismos, pois a CEF na qualidade de empresa pública federal está vinculada à necessidade de realizar licitação pública para adquirir os equipamentos e serviços exigidos pela legislação municipal. Essa é a razão pela qual entendo por bem escalonar no tempo a efetivação dessas medidas de segurança impostas aos estabelecimentos bancários. Ora, não me parece razoável que o juiz fixe prazos para que a autora cumpra as suas determinações - de forma unilateral, abstrata e a priori -, sem serem conhecidas in concreto as reais limitações e as efetivas possibilidades da instituição bancária. Logo, ideal é que a Caixa Econômica Federal - CEF e o Município de Ribeirão Preto se reúnam para uma explanação técnica das suas necessidades, para uma troca de informações a respeito das suas prioridades e para que possam discutir cada etapa de um cronograma negociado e factível de execução das medidas de segurança estabelecidas na Lei 13.518, de 2015. Ante o exposto, designo audiência de conciliação/ mediação a realizar-se, sem previsão de término, a partir das 14:30 hs do dia 12/09/2016. A Caixa Econômica Federal deverá fazer comparecer os seus representantes e os seus técnicos com autonomia de decisão, munidos de propostas, planilhas, estudos, sugestões, comentários, desenhos, rascunhos, plantas, orçamentos, gráficos, projetos, fotografias e de toda a sorte de documentos relevantes para que se possa eventualmente chegar a um cronograma multilateralmente negociado de execução das medidas de segurança estabelecidas na Lei Municipal nº 13.518, de 2015. Registro que mais audiências desse tipo poderão ser sucessivamente designadas, desde que necessárias à definição de cada uma das etapas do cronograma aludido. Registro ainda que antes da audiência me coloco à disposição das partes para reuniões a sós - embora sempre de portas abertas - a fim de ouvir suas posições e seus interesses. Caso não haja acordo, o prazo de contestação só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I). Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3595

EXECUCAO FISCAL

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 987/1003: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se pela realização dos leilões. Intime-se.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001911-7) - IDILIO FERREIRA(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0004724-12.2002.403.6126 (2002.61.26.004724-5) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013584-02.2002.403.6126 (2002.61.26.013584-5) - ALTINO FERREIRA DA COSTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 125: Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas fôs autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013810-07.2002.403.6126 (2002.61.26.013810-0) - JANDIRA DUARTE DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP174438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0004435-45.2003.403.6126 (2003.61.26.004435-2) - PEDRO ROMERO FURLAN X JOSE MAURICIO ANGHINONI X LUIZ CARLOS SANTOIA X TEODORICO JOSE DA SILVA X ANTONIO CLAUDEMIRO CEDRAN(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 277: defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Nos termos do art. 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94, fica deferida a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

0004816-19.2004.403.6126 (2004.61.26.004816-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON RIBEIRO(SP216678 - ROSANE ANDREA TARTUCE)

Fl. 203: Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001913-40.2006.403.6126 (2006.61.26.001913-9) - FRANCISCO CORREIA FILHO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a opção realizada pelo Autor, à fl. 326, no que tange ao recebimento do benefício concedido na via administrativa. Dê-se ciência ao INSS acerca de tal escolha, a fim de que o benefício administrativo seja mantido. Para tanto, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, com cópia de fls. 304/321. Intime-se.

0001939-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003858-62.2006.403.6126 (2006.61.26.003858-4) - JOAO LUIS CORREA LEITE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, haja vista o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 14.05.1974 a 07.03.1981 (fl. 269-v). O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 194/207, 215/216, 266/270, 276/276-v, 294/300, 310/312, 367/367-v, 389/390 e 392. Cumpra-se.

0000028-54.2007.403.6126 (2007.61.26.000028-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às Partes do teor da requisição.Após, encaminhe-se a requisição expedida ao Executado por carta precatória.Intimem-se.

0002606-53.2008.403.6126 (2008.61.26.002606-2) - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0003677-90.2008.403.6126 (2008.61.26.003677-8) - MERLE DALLOLIO X MURILO DALLOLIO PEREIRA X DANILO DALLOLIO PEREIRA X MARTA DALLOLIO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0004373-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004373-8) - PEDRO LUIZ OTTERO PEREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0000792-35.2010.403.6126 - ODEZIO MORENO CAMPAGNOLLI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0004655-96.2010.403.6126 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA E SP069801 - EDUARDO DA SILVA MARCELINO) X MANOEL DA MOTA JUNIOR(SP094105 - SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio do Ofício 745/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA (fls. 329/331), o INSS comunica a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor.Assim, diga o Autor se existe ainda algum requerimento a ser formulado nos presentes autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Intime-se.

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o Autor acerca do questionamento formulado pelo INSS por meio da petição de fls. 238/258 e do Ofício 1769/16/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 259/262.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002662-47.2012.403.6126 - ALEXANDRE TEOBALDO DE AQUINO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de todo o processado e do que foi decidido, intime-se o Autor para que diga se remanesce algo a ser requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se.

0001463-53.2013.403.6126 - VALDIR CANHASSI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0005671-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO ALVES

Tendo em vista que todas as diligências para localização do Réu restaram infrutíferas, conforme fl. 52, fls. 64/66, fl. 75, fl. 83 e fl. 102, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005679-57.2013.403.6126 - VALDEMAR CARNELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007132-96.2013.403.6317 - AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância do Perito ao parcelamento da verba honorária proposto pelo Autor (fl. 150), a qual se encontra manifestada à fl. 152, providencie o Autor o pagamento dos honorários periciais, na forma acordada, qual seja, em 4 (quatro) parcelas. Saliento que o Autor deverá juntar nos autos o comprovante do depósito de cada parcela, sob pena de preclusão. Com o pagamento integral, intime-se o Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos. Intime-se.

0008590-44.2014.403.6114 - WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Windmoeller & Hoelscher do Brasil Ltda. opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente seu pedido, a fim de corrigir alegado erro material quanto à fixação da verba honorária sucumbencial. Afirma que a sucumbência foi fixada em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, o qual já havia sido revogado quando da prolação da sentença. Assim, deveria ser aplicado, no caso concreto, o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2016, majorando-se o valor dos honorários advocatícios ao patamar mínimo de dez por cento do valor da causa. É o relatório. Decido. Não há o erro material alegado pelo embargante. A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, atual Código de Processo Civil, foi publicada em 17 de março de 2015. Nos termos de seu artigo 1.045, ela entrou em vigor um ano após a data de sua publicação oficial, ou seja, em 18 de março de 2016. A sentença embargada foi proferida em 07 de março de 2016 e registrada em 11 de março de 2016. Baixou em Secretaria em 15 de março de 2016 (fl. 91). Conclui-se, pois, que a sentença foi proferida ainda sob a égide da Lei n. 5.869/1973. Logo, totalmente infundados os embargos opostos. Tendo em vista a clareza fática da situação, tenho que os presentes embargos têm natureza protelatória, sujeitos, pois, à fixação de multa, nos termos do artigo 1.026, 2º do Código de Processo Civil de 2015, em favor do embargado, visto que se acolhidos implicariam na majoração da verba honorária por meio de recurso inadequado para tanto. Obviamente, é direito da embargante postular a majoração dos honorários em recurso de apelação, mas, não através de meios transversos como os embargos de declaração. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. Condeno a parte embargante ao pagamento de multa em favor da União Federal, a qual fixo em um por cento do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Santo André, 1º de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0004213-91.2014.403.6126 - MARIO ALVES(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de fl. 109, a patrona deverá comparecer em Secretaria para retirada da peça processual de fls. 95/101. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004560-27.2014.403.6126 - PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Plataforma Terceirização de Serviços LTDA - EPP em face da sentença de fls., nos quais aduz que existe omissão na decisão. Aduz, em síntese, que não houve anterior notificação para defesa antes da aplicação da penalidade ou concessão de prazo para recurso administrativo. A requerida se manifesta às fls. 428/431, pugnando pela manutenção da decisão, bem como pugnando pela majoração da honorária. É o relatório. Decido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença. Conforme consignado na decisão contestada, a contratante notificou a empresa contratada a regularizar as pendências verificadas ou a manifestar contraditório (fls. 226/229). Diante da ausência de solução das irregularidades, foi a penalidade aplicada (fl. 231). A empresa foi notificada e apresentou manifestação, sendo a penalidade mantida. Logo, não pode ser reconhecido o alegado cerceamento. O que se verifica no caso, portanto, é mera discordância com os fundamentos expostos naquela, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Por fim, o pleito de majoração de verba honorária deve ser ventilado na via processual adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

0004936-13.2014.403.6126 - ELIANA COSTA JORGE(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005411-66.2014.403.6126 - MOACIR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/165: Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007240-82.2014.403.6126 - ANDERSON SOARES MARTINS(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Vistos etc.Registro /2016CLAUDIO DA CRUZ ROCHA e ANDERSON SOARES MARTINS, qualificados nos autos acima indicados, propuseram ações ordinárias em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Marina de tal, Sandra de Tal, e do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narram que no dia 05/11/2014 estiveram na agência da CEF para dar seguimento a pedido de levantamento do FGTS de Cláudio, quando, enquanto esperavam a liberação do pleito, agentes da polícia civil adentraram a agência e lhes deram voz de prisão, sem qualquer justificativa, na frente de vários clientes. Dizem que ao chegar na delegacia, foram informados que estavam sendo procurados por roubo, ficando detidos das 16h até as 21h, quando, após procedimento datiloscópico e reconhecimento pessoal, foram imediatamente liberados. Alegam que a detenção ocorreu porque as gerentes da agência bancária os identificaram como suspeitos de roubo a clientes na sala de autoatendimento. A petição inicial foi indeferida em relação às gerentes Mariana e Sandra pela decisão da fl. 28, no feito 0007241-67.2014.403.6126, tendo a parte autora requerido a exclusão das mesmas do polo passivo no feito 0007240-82.2014.403.6126, o que foi acolhido na decisão da fl. 25.Citada, a CEF apresentou idêntica resposta em ambos os processos, na qual nega sua responsabilidade. Alega que os clientes da agência da CEF estavam sendo vítima de vários assaltos nas redondezas, inclusive dentro da sala de autoatendimento. Diz que as gerentes viam as gravações do sistema de segurança, no intuito de tomar ciência dos fraudadores e assaltantes que ali agiam e também para acionar a segurança quando verificassem a presença desses indivíduos na agência. Explica que na ocasião da detenção havia poucas pessoas no interior do banco, haja vista a proximidade do horário de encerramento, tendo as gerentes se assustado com a semelhança dos clientes e os meliantes que agiam na região, acionando a consultoria de segurança da Caixa. Essa, segundo consta, teria dito que encaminharia uma viatura para as redondezas, por precaução. Afirma que a situação saiu do controle da CEF, pois os policiais entraram no estabelecimento bancário e efetuaram a detenção dos suspeitos, ainda que não tivesse havido comunicação de crime. Bate pela ausência de ato ilícito, impugnando ainda o valor da indenização pretendida. O Estado de São Paulo apresentou a resposta das fls. 46/51 no feito 0007241-67.2014.403.6126, aduzindo inexistir prova do alegado. Giza que a polícia atuou no estrito cumprimento do dever legal, havendo culpa exclusiva de terceiro. No feito 0007240-82.2014.403.6126, aduziu ser legal a condução dos suspeitos para averiguação, não tendo ocorrido prisão. Impugna o valor pretendido a título indenizatório. Houve réplica. Reconhecida a existência de conexão do feito 0007240-82.2014.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, com a demanda 0007241-67.2014.403.6126, que tramita perante esta 1ª Vara, foi determinada sua redistribuição, ocorrendo ainda o apensamento dos feitos e a instrução conjunta. Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral.Alegações finais às fls. 111/113, 116/120 e 121/122. É o relatório do necessário. Decido.Cuida-se de pedido de indenização por danos morais decorrente de detenção realizada por policiais do 3º DP de Santo André na da agência da CEF. Segundo afirmam os requerentes, a atuação policial teria ocorrido na frente de várias pessoas dentro da agência e populares, tendo ocorrido ainda violência/abuso policial e cerceamento de seu direito à locomoção entre as 16 h do dia 05/11/2014 até às 21h. Em seu depoimento pessoal Cláudio relatou que compareceu à agência da CEF na Rua das Hortências para dar entrada em seu pedido de liberação de FGTS. Disse que se dirigiu ao segundo pavimento para o atendimento, quando foi preso e algemado pela polícia militar e conduzido à delegacia pela polícia civil. Afirmou que o delegado lhe explicou a situação, aguardando junto de seu amigo Anderson para ser reconhecido por uma vítima. Alega após a negativa no reconhecimento pela vítima foi liberado. Narrou que várias pessoas estavam no local. Disse também que havia cerca de dez viaturas no exterior da agência, dentre policiais militares, civis e guarda municipal. Em seu depoimento pessoal Anderson relatou que acompanhou Cláudio até a agência da CEF para que ele desse entrada no requerimento de saque do FGTS. Alegou que enquanto esperavam atendimento, por volta de 3h40min, a polícia chegou e os detiveram. Disse que havia cerca de 3 pessoas no local quando da abordagem e que foram conduzidos à delegacia para averiguações. As testemunhas arroladas pelos demandantes pouco acrescentam para a compreensão da controvérsia. Ambas se limitaram a afirmar que viram a polícia conduzindo os autores algemados para dentro da viatura, fato esse incontroverso. De início, consigno que os relatos dos envolvidos não demonstram a presença de abuso ou agressão na atuação da autoridade policial. Tampouco revelam atitude belicosa ou vexatória por parte dos funcionários das CEF. Resta evidente que a detenção para averiguação é, no caso concreto, injustificável, conforme relatos dos envolvidos. No que tange à responsabilidade pelo acionamento da polícia, os testemunhos das gerentes é de grande valia. A gerente Mariana relata que era gerente de carteira da agência Hortências, e que no dia do ocorrido estava realizando trabalho interno, quando, ao se dirigir para conversar com a gerente geral, Mariana, viu uma pessoa guardando atendimento muito similar ao suspeito de assaltar os clientes na região e na sala de autoatendimento. Disse que comentou o fato com a gerente geral Mariana e Celso, o preposto, que também viu a semelhança. Alega que entraram em área para exame das filmagens e que quando deixou o local a polícia já estava dentro da agência realizando a abordagem. Afirmou que foi seguido o procedimento padrão, tendo a gerente Mariana comunicado o ocorrido à área de segurança da CEF, por telefone. Relatou que o autor e seu amigo eram os únicos esperando atendimento no piso, pois era quase horário de fechamento. A gerente geral da agência Hortências Marina disse que, ao retornar tarde do horário de almoço,

reuniu-se com a gerente Mariana para discutir metas, quando essa lhe relatou que havia visto uma pessoa dentro da agência semelhante ao suspeito de assaltos, fato esse que foi confirmado pelo funcionário Celso. Alegou que entrou em contato com a área de segurança da Caixa, que autorizou a ligação para a polícia. A gerente nega que tenha requisitado a força policial, destacando que o funcionário da área de segurança pediu que aguardasse, pois iria retornar a ligação. Nesse meio tempo, os três funcionários buscaram rever as imagens para confirmar a suspeita, sem sucesso porque o computador travou. Afirmou que recebeu uma ligação do GARRA, indagando acerca de providências e que enquanto estava ao telefone com a autoridade policial já houve a entrada de policiais na agência. Confirmou que, quando da abordagem, apenas o autor e seu colega estavam no local. Negou que tivesse acionado a polícia, pois não tinha certeza da suspeita levantada. Não soube informar como a segurança da agência liberou a entrada da polícia na agência. Como se vê, não há prova de quem foi o responsável pelo acionamento da autoridade policial. Possivelmente, a área de segurança da CEF acionou a polícia, ainda que as gerentes tenham negado ter requerido auxílio ou ainda indicado a existência de situação de risco a justificar o ocorrido. De igual sorte, não existe prova do responsável pela permissão de entrada dos policiais na agência bancária, em não havendo hipótese fática que ensejasse tal atuação. É certo, portanto, que os autores foram equivocada e injustificadamente detidos para identificação. Não há como reconhecer que a Caixa tenha observado com seus deveres de zelo e cuidado, prejudicando os autores. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A situação fática descrita indica a presença de todos os pressupostos elencados, atraindo o dever de indenizar. Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (100 salários mínimos) é por demais excessivo, mormente tendo em conta que não resta evidenciado que os autores foram posteriormente prejudicados pelo ocorrido. Assim, tenho como suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente, valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior cautela na área de segurança. De outro giro, a alegada violência policial não está demonstrada por qualquer elemento de prova. É incontroverso que os autores foram conduzidos à delegacia de polícia para averiguações, não existindo elementos que indiquem abuso, uso de força ou ainda conduta desrespeitosa. Logo, e em vista da presunção de legalidade dos atos praticados pelo Estado, forçoso concluir que a atuação da polícia civil ocorreu dentro dos limites legais, constituindo mero exercício regular de direito. Acionada, compareceu ao local em que supostamente estaria ocorrendo atividade suspeita. O pedido, pois, deve ser rejeitado em face do Estado de São Paulo. Anote-se entretanto que é certo que os autores permaneceram na delegacia de polícia entre as 16h e as 19h do dia 05/11/2014, não tendo sido lavrada ocorrência, como defendem. O ofício das fls. 50/51 demonstra tal afirmação, sendo documento dotado de fé pública. Os autores, indagados em audiência, não souberam identificar os supostos papéis assinados, o que corrobora a conclusão quanto à existência de detenção para averiguação e posterior liberação. Veja-se ainda que o Delegado Titular informou que a unidade em questão funciona até as 19h, não existindo plantão policial. Afasta-se, por via de consequência, qualquer conclusão quanto à excessão de prazo na detenção efetuada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar de 05/11/2014, na forma da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, tendo em vista o trabalho do profissional, a simplicidade da causa, e o tempo despendido para o seu serviço (2º do art. 85 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para o feito em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 01 de junho de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0007241-67.2014.403.6126 - CLAUDIO DA CRUZ ROCHA (SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS E SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA)

Vistos etc. Registro /2016 CLAUDIO DA CRUZ ROCHA e ANDERSON SOARES MARTINS, qualificados nos autos acima indicados, propuseram ações ordinárias em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Marina de Tal, Sandra de Tal, e do Estado de São Paulo, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Narram que no dia 05/11/2014 estiveram na agência da CEF para dar seguimento a pedido de levantamento do FGTS de Cláudio, quando, enquanto esperavam a liberação do pleito, agentes da polícia civil adentraram a agência e lhes deram voz de prisão, sem qualquer justificativa, na frente de vários clientes. Dizem que ao chegar na delegacia, foram informados que estavam sendo procurados por roubo, ficando detidos das 16h até as 21h, quando, após procedimento datiloscópico e reconhecimento pessoal, foram imediatamente liberados. Alegam que a detenção ocorreu porque as gerentes da agência bancária os identificaram como suspeitos de roubo a clientes na sala de autoatendimento. A petição inicial foi indeferida em relação às gerentes Mariana e Sandra pela decisão da fl. 28, no feito 0007241-67.2014.403.6126, tendo a parte autora requerido a exclusão das mesmas do polo passivo no feito 0007240-82.2014.403.6126, o que foi acolhido na decisão da fl. 25. Citada, a CEF apresentou idêntica resposta em ambos os processos, na qual nega sua responsabilidade. Alega que os clientes da agência da CEF estavam sendo vítima de vários assaltos nas redondezas, inclusive dentro da sala de autoatendimento. Diz que as gerentes viam as gravações do sistema de segurança, no intuito de tomar ciência dos fraudadores e assaltantes que ali agiam e também para acionar a segurança quando verificassem a presença desses indivíduos na agência. Explica que na ocasião da detenção havia poucas pessoas no interior do banco, haja vista a proximidade do horário de encerramento, tendo as gerentes se assustado com a semelhança dos clientes e os meliantes que agiam na região, acionando a consultoria de segurança da Caixa. Essa, segundo consta, teria dito que encaminharia uma viatura para as redondezas, por precaução. Afirma que a situação saiu do controle da CEF, pois os policiais entraram no estabelecimento bancário e efetuaram a detenção dos suspeitos, ainda que não tivesse havido comunicação de crime. Bate pela ausência de ato ilícito,

impugnando ainda o valor da indenização pretendida. O Estado de São Paulo apresentou a resposta das fls. 46/51 no feito 0007241-67.2014.403.6126, aduzindo inexistir prova do alegado. Giza que a polícia atuou no estrito cumprimento do dever legal, havendo culpa exclusiva de terceiro. No feito 0007240-82.2014.403.6126, aduziu ser legal a condução dos suspeitos para averiguação, não tendo ocorrido prisão. Impugna o valor pretendido a título indenizatório. Houve réplica. Reconhecida a existência de conexão do feito 0007240-82.2014.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, com a demanda 0007241-67.2014.403.6126, que tramita perante esta 1ª Vara, foi determinada sua redistribuição, ocorrendo ainda o apensamento dos feitos e a instrução conjunta. Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral. Alegações finais às fls. 111/113, 116/120 e 121/122. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de pedido de indenização por danos morais decorrente de detenção realizada por policiais do 3º DP de Santo André na da agência da CEF. Segundo afirmam os requerentes, a atuação policial teria ocorrido na frente de várias pessoas dentro da agência e populares, tendo ocorrido ainda violência/abuso policial e cerceamento de seu direito à locomoção entre as 16 h do dia 05/11/2014 até às 21h. Em seu depoimento pessoal Cláudio relatou que compareceu à agência da CEF na Rua das Hortências para dar entrada em seu pedido de liberação de FGTS. Disse que se dirigiu ao segundo pavimento para o atendimento, quando foi preso e algemado pela polícia militar e conduzido à delegacia pela polícia civil. Afirmou que o delegado lhe explicou a situação, aguardando junto de seu amigo Anderson para ser reconhecido por uma vítima. Alega após a negativa no reconhecimento pela vítima foi liberado. Narrou que várias pessoas estavam no local. Disse também que havia cerca de dez viaturas no exterior da agência, dentre policiais militares, civis e guarda municipal. Em seu depoimento pessoal Anderson relatou que acompanhou Cláudio até a agência da CEF para que ele desse entrada no requerimento de saque do FGTS. Alegou que enquanto esperavam atendimento, por volta de 3h40min, a polícia chegou e os detiveram. Disse que havia cerca de 3 pessoas no local quando da abordagem e que foram conduzidos à delegacia para averiguações. As testemunhas arroladas pelos demandantes pouco acrescentam para a compreensão da controvérsia. Ambas se limitaram a afirmar que viram a polícia conduzindo os autores algemados para dentro da viatura, fato esse incontroverso. De início, consigno que os relatos dos envolvidos não demonstram a presença de abuso ou agressão na atuação da autoridade policial. Tampouco revelam atitude belicosa ou vexatória por parte dos funcionários das CEF. Resta evidente que a detenção para averiguação é, no caso concreto, injustificável, conforme relatos dos envolvidos. No que tange à responsabilidade pelo acionamento da polícia, os testemunhos das gerentes é de grande valia. A gerente Mariana relata que era gerente de carteira da agência Hortências, e que no dia do ocorrido estava realizando trabalho interno, quando, ao se dirigir para conversar com a gerente geral, Mariana, viu uma pessoa guardando atendimento muito similar ao suspeito de assaltar os clientes na região e na sala de autoatendimento. Disse que comentou o fato com a gerente geral Mariana e Celso, o preposto, que também viu a semelhança. Alega que entraram em área para exame das filmagens e que quando deixou o local a polícia já estava dentro da agência realizando a abordagem. Afirmou que foi seguido o procedimento padrão, tendo a gerente Mariana comunicado o ocorrido à área de segurança da CEF, por telefone. Relatou que o autor e seu amigo eram os únicos esperando atendimento no piso, pois era quase horário de fechamento. A gerente geral da agência Hortências Marina disse que, ao retornar tarde do horário de almoço, reuniu-se com a gerente Mariana para discutir metas, quando essa lhe relatou que havia visto uma pessoa dentro da agência semelhante ao suspeito de assaltos, fato esse que foi confirmado pelo funcionário Celso. Alegou que entrou em contato com a área de segurança da Caixa, que autorizou a ligação para a polícia. A gerente nega que tenha requisitado a força policial, destacando que o funcionário da área de segurança pediu que aguardasse, pois iria retornar a ligação. Nesse meio tempo, os três funcionários buscaram rever as imagens para confirmar a suspeita, sem sucesso porque o computador travou. Afirmou que recebeu uma ligação do GARRA, indagando acerca de providências e que enquanto estava ao telefone com a autoridade policial já houve a entrada de policiais na agência. Confirmou que, quando da abordagem, apenas o autor e seu colega estavam no local. Negou que tivesse acionado a polícia, pois não tinha certeza da suspeita levantada. Não soube informar como a segurança da agência liberou a entrada da polícia na agência. Como se vê, não há prova de quem foi o responsável pelo acionamento da autoridade policial. Possivelmente, a área de segurança da CEF acionou a polícia, ainda que as gerentes tenham negado ter requerido auxílio ou ainda indicado a existência de situação de risco a justificar o ocorrido. De igual sorte, não existe prova do responsável pela permissão de entrada dos policiais na agência bancária, em não havendo hipótese fática que ensejasse tal atuação. É certo, portanto, que os autores foram equivocada e injustificadamente detidos para identificação. Não há como reconhecer que a Caixa tenha observado com seus deveres de zelo e cuidado, prejudicando os autores. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A situação fática descrita indica a presença de todos os pressupostos elencados, atraindo o dever de indenizar. Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (100 salários mínimos) é por demais excessivo, mormente tendo em conta que não resta evidenciado que os autores foram posteriormente prejudicados pelo ocorrido. Assim, tenho como suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente, valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior cautela na área de segurança. De outro giro, a alegada violência policial não está demonstrada por qualquer elemento de prova. É incontroverso que os autores foram conduzidos à delegacia de polícia para averiguações, não existindo elementos que indiquem abuso, uso de força ou ainda conduta desrespeitosa. Logo, e em vista da presunção de legalidade dos atos praticados pelo Estado, forçoso concluir que a atuação da polícia civil ocorreu dentro dos limites legais, constituindo mero exercício regular de direito. Acionada, compareceu ao local em que supostamente estaria ocorrendo atividade suspeita. O pedido, pois, deve ser rejeitado em face do Estado de São Paulo. Anote-se entretanto que é certo que os autores permaneceram na delegacia de polícia entre as 16h e as 19h do dia 05/11/2014, não tendo sido lavrada ocorrência, como defendem. O ofício das fls. 50/51 demonstra tal afirmação, sendo documento dotado de fé pública. Os autores, indagados em audiência, não souberam identificar os supostos papéis assinados, o que corrobora a conclusão quanto à existência de detenção para averiguação e posterior liberação. Veja-se ainda que o Delegado Titular informou que a unidade em questão funciona até as 19h, não existindo plantão policial. Afasta-se, por via de consequência, qualquer conclusão quanto à excessão de prazo na detenção efetuada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE os pedidos, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

para condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar de 05/11/2014, na forma da Súmula 54 do STJ, e acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, tendo em vista o trabalho do profissional, a simplicidade da causa, e o tempo despendido para o seu serviço (2º do art. 85 do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para o feito em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 01 de junho de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

000023-51.2015.403.6126 - WAYNER DE LEONARDI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por WAYNER DE LEONARDI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de convertê-la em especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Alternativamente, pugna pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença em comuns, com a majoração do tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 01/01/1985 a 30/09/1986, 01/11/1986 a 31/10/1992; 01/12/1992 a 30/04/1993 e de 01/07/1993 a 29/05/2006, trabalhados como médico e exposto a agentes biológicos nocivos à saúde. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 241/246, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 250/251, oportunidade na qual a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral. O pedido de produção de prova pericial e oral foi indeferido à fl. 253. Contra esta decisão foi interposto agravo retido de fls. 254/256, sendo mantida a decisão à fl. 259. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a convertê-la em especial mediante reconhecimento de períodos especiais. Eventualmente, no caso do improcedência do pedido retro, requer seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição com a majoração do tempo de contribuição decorrente da conversão em comum dos períodos especiais. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a

utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/01/1985 a 30/09/1986, 01/11/1986 a 31/10/1992; 01/12/1992 a 30/04/1993 e de 01/07/1993 a 29/05/2006, informando que laborava como médico autônomo. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais o autor juntou os contratos sociais das fls. 26/34, certidão da fl. 39 emitida pela prefeitura do Município de São Paulo, formulário DIRBEN-8030 da fl. 40 e contrato de prestação de serviços das fls. 41/42, as fichas de pacientes das fls. 44/68, comprovante de inscrição no CREMESP (fls. 146/147), diploma da Faculdade de Medicina e certificado do CREMESP (fls. 148/149) e laudos das fls. 150/225. O contrato social das fls. 26/29, datado de 02/05/2001, demonstra que o autor figura como sócio de Crescer com Carinho Educação Infantil S/C LTDA, que tem como objeto social explorar o ramo de ensino pré-escolar, atividade esta não relacionada com a prestação de serviços médicos. O contrato social das fls. 31/34, datado de 02/05/2001, demonstra que o autor figura como sócio da empresa Wayner de Leonardi Serviços Médicos S/C LTDA, que tem como objeto social a exploração do ramo de atividades de serviços médicos em geral, exercendo a gerência da sociedade. Possível concluir que, na condição de sócio e gerente da sociedade, o autor auxilia diretamente na condução da empresa o que torna questionável a existência de exposição de forma habitual e permanente a agentes deletérios à sua saúde ao longo de toda a jornada de trabalho. As fichas médicas de pacientes das fls. 44/68 também não são hábeis a demonstrar a habitualidade e permanência da exposição aos agentes prejudiciais à saúde durante toda jornada de trabalho, da mesma maneira que os documentos das fls. 146/148. Ressalto que os documentos das fls. 146/148 não são aptos a demonstrar o efetivo exercício da atividade laborativa. Por sua vez, os documentos das fls. 150/177 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 2014/2015) e fls. 182/225 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) não são contemporâneos aos períodos em que se

postula o reconhecimento da atividade especial. Considerando-se que apenas os segurados empregados, avulso e contribuinte individual, este último quando filiado a cooperativa de produção ou de trabalho, são beneficiários da aposentadoria especial incabível a conversão pretendida nos períodos laborados como médico autônomo. A qualidade de contribuinte individual é incompatível, a não ser quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 3.048/1999, com o reconhecimento da insalubridade, na medida em que não se pode afirmar que estava exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos. Além disso, os contribuintes individuais não fazem jus à aposentadoria especial, motivo pelo qual não há que se falar em reconhecimento de tempo especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Adisposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - No caso em tela, resta efetivamente demonstrado que o autor, no período de 01.07.62 a 06.08.64, desempenhou atividade de cobrador de ônibus (código 2.4.4 - Decreto 53.831/64), consoante formulário de fls. 29, fazendo jus à conversão do tempo de serviço, nos termos da fundamentação. 6 - No entanto, o mesmo não ocorre no que tange ao período de 24.01.73 a 25.11.91. 7 - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial quando do desempenho das atividades do autônomo, atualmente denominado contribuinte individual, dada a ausência de comprovação do caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos. 8 - Por ser beneficiário de aposentadoria proporcional, e considerando o período ora reconhecido pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário que titulariza. 9 - Agravo legal improvido. (AC 199903990971356, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 02/09/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II- Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III- Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V- Apelo do INSS e remessa oficial providos. (AC 200503990189620, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 01/10/2010) Desta feita, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado na exordial em que laborou como médico autônomo. Embora na petição inicial conste afirmação de que o autor trabalhou como médico autônomo durante todo o interregno em que postula o reconhecimento da atividade especial, em consulta ao CNIS, verifico que possuiu vínculo empregatício nos períodos de 05/06/1998 a 02/06/1999 (Vera Lucia Camara de Leonardi), de 14/12/2001 a 12/2002 (Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico) e de 13/12/2002 a 07/2003 (Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste), o que tornaria possível o reconhecimento da especialidade, caso preenchidos os requisitos da legislação de regência. Não foi apresentados perfil profissiográfico previdenciário, formulário ou outro documento que pudesse indicar a exposição do autor a agentes deletérios à sua saúde no período de 05/06/1998 a 02/06/1999, motivo pelo qual o período não pode ser reconhecido como especial. A certidão da fl. 39 emitida pela Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo dá conta da prestação de serviços médicos pelo autor no período de 14/12/2001 a 14/12/2002. Em tal documento consta a exposição de modo habitual e permanente do autor a agentes químicos e biológicos no período de 14/02/2002 a 14/12/2002 e o recebimento de adicional de insalubridade. Saliento que tal documento não especifica a quais agentes químicos e biológico o autor estaria submetido, não dispensando a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário ou formulário, elaborado com base em laudo técnico, conforme legislação vigente à época da prestação dos serviços. Assim, tal período não pode ser reconhecido. O formulário da fl. 40 (DIRBEN-8030) refere-se ao período de 13/12/2002 a 04/07/2003 em que o autor trabalhou na Autarquia Hospital Municipal Regional do Jabaquara. Em tal documento consta que o autor exercia atividade de médico no pronto socorro - pediatria, onde mantinha contato com pacientes portadores de diversas patologias, inclusive infecto contagiosas. Consta, ainda, que o autor estava exposto a vírus, bactérias, protozoários, fungos e bacilos e que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Logo, tal período pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, conforme previsto no anexo IV, item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aquele reconhecido administrativamente (17/06/1976 a 24/12/1978 e 18/12/1978 a 18/05/1984), tem-se que o autor não alcança tempo suficiente para conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Faz jus, porém, a revisão de seu benefício para o reconhecimento do lapso de 13/02/2002 a 04/07/2003 como laborado em condições especiais, convertendo-o para comum. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período de trabalho na Autarquia Hospital Municipal Regional do Jabaquara, de 13/12/2002 a 04/07/2003, o qual deverá ser convertido para comum e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As eventuais diferenças decorrentes do acréscimo do tempo acima reconhecido sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução

CJF n. 134/2010, desde a data de início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Tendo em vista o INSS ter sucumbido de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º, do código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000072-92.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Jose Roberto De Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e sua conversão em comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 27 de agosto de 2010, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 151.947.269-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho de 26/11/1984 a 24/01/2009, exposto a ruído excessivo. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 124/124 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 128/135, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Intimado, o autor apresentou réplica (fls. 140/144), oportunidade na qual requereu a oitiva de testemunhas. O pedido de prova testemunhal foi indeferido à fl. 146. Contra esta decisão foi interposto agravo retido pelo autor (149/150). É o relatório. Decido. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE

CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda

tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto O PPP e laudo de fls. 34/40 afirmam que o autor, no período de 26/11/1984 até 31/12/2003, esteve exposto a ruído equivalente a 85 dB(A) de modo eventual. Como já dito acima, o reconhecimento da especialidade depende da exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade neste ponto. O PPP de fls. 40/43 não indica a exposição a qualquer tipo de agente agressivo no período de 01/01/2004 a 24/01/2009. Inclusive, é expresso ao afirmar que o fator de risco é INEXISTENTE. Consequentemente, não pode tal período ser considerado especial. Como se vê, a ação é improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º, do código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Santo André, 22 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000586-45.2015.403.6126 - MILENA LERIANA FERNANDES - INCAPAZ X HERBERT LERIANA FERNANDES(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o documento da fl. 72, oficie-se a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santo André solicitando-se cópia do laudo médico pericial elaborado nos autos do processo nº 4001266-87.2013.8.26.0554. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000998-73.2015.403.6126 - JOEL LEGNARI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. À fl. 05 e à fl. 62, o Autor requer que seja determinado ao INSS o envio de cópia de laudos das perícias médicas, exames, relatórios médicos, entre outros documentos. Tal pedido há de ser indeferido, uma vez que cabe à Parte Autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do art. 373, I do CPC, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-Réu a obtenção dos documentos pretendidos, ou ao menos comprovar sua negativa. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001089-66.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Roberto de Oliveira Servilla e Aparecida Leonor de Oliveira Servilla devidamente qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, na qual objetivam a) a suspensão e anulação da concorrência pública marcada para o dia 14/03/2015; b) reconhecimento da onerosidade excessiva da execução; c) a anulação do procedimento de execução extrajudicial; d) pagamento das prestações vincendas do contrato no valor apresentado pela CEF; e) declaração de nulidade da notificação extrajudicial enviada pela ré, pela ausência de planilha discriminando os valores das prestações e encargos não pagos e demonstrativo de saldo devedor discriminando as parcelas do valor principal, juros, multa e outros encargos; f) anulação da consolidação da propriedade e todos os atos após a notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis. Historiam ter entabulado contrato de financiamento para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 505.600,00, na data de 20/01/2012. Aponta que inadimpliram o contrato, em virtude de dificuldades financeiras, mas que pretendem retomar o pagamento das parcelas do financiamento. Afirmam que devem incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado. Impugnam a consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97, salientando que não foi apresentada planilha com a discriminação dos valores não quitados e o saldo devedor, com a indicação precisa quanto aos encargos exigidos. Alegam que a ré não observou o artigo 27 da Lei 9.514/97, pois não foi observado o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da averbação da consolidação da propriedade, para realização do leilão. Sustentam que adimpliram aproximadamente 70% do valor financiado e que o valor da dívida é muito menor do que o valor de mercado do imóvel. Impugnam o valor anunciado pela ré para venda em leilão. Afirmam, ainda, que a Lei 9.514/97 é inconstitucional e que para haver execução é necessário título líquido, certo e exigível. A decisão das fls. 64/67 indeferiu o pedido de tutela antecipada e a decisão da fl. 72 acolheu os embargos de declaração opostos pela ré para indeferir o pleito de inversão do ônus da prova. A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 96/110). Citada, a CEF contestou o feito às fls. 113/120, na qual sustenta que a notificação extrajudicial efetuada atende todos os requisitos legais. Relata que o contrato de financiamento foi celebrado com os autores através do sistema de financiamento Crédito Aporte CAIXA, com recursos do Sistema de Crédito Imobiliário CEF e que foram pagas apenas 15 parcelas do mútuo. Informa que o Crédito Aporte Caixa é linha de crédito sem destinação específica e que não tem relação com o SFH, pois não há limite do valor de financiamento ou do valor do imóvel oferecido em garantia. Sustenta que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes e impugna a aplicação do CDC, defendendo seu direito à consolidação da propriedade, ante o inadimplemento contratual. Afirmam que a forma de pagamento apresentada pela autora tornaria o saldo devedor impagável e que o contrato foi extinto com a consolidação da propriedade. Salienta que houve a intimação pessoal do devedor para a purga da mora, quedando-se a parte devedora inerte e, que executar a dívida vencida e não paga é direito do credor. Alega que não há sanção pelo descumprimento da formalidade prevista no artigo 27 da Lei 9.514/97. Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a evidente impossibilidade de conciliação. Assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os autores não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa e o agente hipotecário ao arropio da lei. A leitura dos autos dá conta que em 2012 a parte autora entabulou contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas e o conseqüente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula vigésima quinta do instrumento contratual, houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido apurado o dia 14/03/2015 para o leilão daquele. Como se vê, o mutuário deixou de adimplir as obrigações contratuais. Apenas na iminência da concorrência pública buscou o reconhecimento da abusividade da atuação da Caixa, sob o argumento de inobservância do rito legal empregado para a alienação do imóvel, além da inconstitucionalidade da Lei 9.514/97. O argumento de existência de vício no procedimento de execução extrajudicial não merece guarida. Saliento que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. A jurisprudência nacional tem pacificamente reconhecido a legalidade de tal sistemática, conforme precedentes que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CEF. LEI 9514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 2 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do

credor fiduciário. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não há, nos autos, evidências de que a CEF não tenha tomado as devidas providências do art. 26, da Lei n. 9.514/97. 3 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4 - Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, nos termos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 5 - Não há óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o STF, é constitucional (ADIn n. 1178/DF), reafirmado pelo STJ no REsp n. 1067237/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC, julgado 24/06/2009). 6 - Para a utilização do agravo inominado previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, AI - 538022, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal improvido. (AI - 547402, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. In casu, verifica-se do registro da matrícula do imóvel das fls. 136v que em setembro de 2014 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para purga da mora, conforme notificação das fls. 55/59. Os documentos das fls. 130/131 denotam que houve a intimação extrajudicial dos autores pelo Cartório de Títulos e Documentos para purgarem a mora, quedando-se inertes. Diante da inércia dos devedores, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, com o respectivo registro de matrícula do imóvel em outubro de 2014 para publicização do fato. Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o

contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205) Anote-se, nesse particular, que veio aos autos a projeção do débito para fins de purga e minuta de intimação com detalhamento dos encargos vencidos (fls. 55/60). Considerando-se que a certidão lavrada é dotada de fé pública, é ônus do mutuário fazer prova de que não foi informado do valor devido ou de eventual erro na apuração daquele, prova essa que não foi produzida. Há de ser reconhecido, portanto, que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade da parte autora ao alterar a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada. Insta salientar que o pedido de eventual retomada do financiamento foi rejeitada por ocasião da decisão liminar, diante da extinção do negócio jurídico em virtude do confessado inadimplimento. Diferente do afirmado pelos autores, não houve o pagamento de 70% do valor financiado, pois das 240 parcelas devidas foram pagas apenas 22. Por ocasião do leilão previsto no art. 27 da Lei 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, motivo pelo qual descabida a impugnação do valor anunciado pela ré para leilão do imóvel. Quanto à inobservância do prazo para a venda, é bisonha a tese de que o decurso de mais de trinta dias desde a consolidação da propriedade para a venda impeça aquela. Visa-se com isso conceder um prazo mínimo para o devedor promover a purga da mora, não havendo óbice ao agente financeiro para alienar o bem após aquele. No que diz com a iliquidez do título, cumpre apenas sinalizar que o contrato é claro ao elencar os encargos exigidos, sendo necessária simples operação aritmética para a apuração do valor devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida. Condeno a parte autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos I e II do novo CPC, ora fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que o artigo 98 do CPC não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Pelo contrário, o parágrafo 4º do artigo 98 do CPC assim dispõe: 4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002131-53.2015.403.6126 - LIONEL DE OLIVEIRA NETO(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 15116/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 301/304). Ante a interposição de apelação pelo INSS às fls. 306/308, intime-se o Autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0002649-43.2015.403.6126 - ANTONIO BARBOSA GIMENEZ(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO BARBOSA GIMENEZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de convertê-la em especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Alternativamente, pugna pela revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ver reconhecido como especial o período de 08/09/1997 a 27/10/2008, além dos períodos de 11/02/1981 a 28/02/1985 e de 20/02/1985 a 05/03/1997, já homologados administrativamente, trabalhados exposto a ruído e a produtos químicos. Com a inicial acompanharam os documentos das fls. 16/101. A decisão da fl. 104 indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 113/117, suscitando a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 124/149. Intimadas (fl. 121 e 150), as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a convertê-la em especial mediante reconhecimento de períodos especiais. Alternativamente, postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato

sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em decadência decenal, na medida em que o pedido de aposentadoria foi formulado no ano de 2008 e a presente ação foi proposta em 2015. Outrossim, verifico das fls. 50, que o INSS, administrativamente, reconheceu os seguintes períodos especiais: UNIONREBIT IND. E COM., de 11/02/81 a 28/02/85 e ZF do Brasil de 20/02/85 a 05/03/97, motivo pelo qual o autor não tem interesse na propositura da ação no reconhecimento destes períodos. Há interesse, portanto, quanto ao reconhecimento do período de 08/09/1997 a 27/10/2008, trabalhado na empresa Flowserve LTDA, na medida em que a autarquia não reconheceu tal período como especial. Tempo Especial importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes

sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tangue aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível

aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto O PPP das fls. 156/157 informa que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(a) no período de 08/09/1997 a 30/07/2000 e de 89 dB(A) no período de 01/08/2000 a 27/10/2008. O período de 08/09/1997 a 17/11/2003 não pode ser reconhecido, na medida em que indica exposição de 88 dB(A) e 89 dB(A), portanto, inferiores ao limite mínimo de 90 dB(A) fixado pelo Decreto n. 2.172/1997, conforme fundamentação supra. De qualquer forma, ressalto que não há informação no PPP das fls. 83/84 acerca da habitualidade e permanência da exposição ao ruído, conforme exigido pela lei. Tampouco é possível concluir pela exposição habitual e permanente com base na descrição da atividade do autor. Logo, a atividade não pode ser considerada especial. Quanto aos agentes químicos, os Equipamentos de Proteção Individual foram eficazes e, portanto, não cabe o reconhecimento da especialidade com base neste argumento. A ação é improcedente, portanto. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos UNIONREBIIT, de 11/02/1981 a 28/02/1985 e ZF do Brasil, de 20/02/1985 a 05/03/1997, extinguindo o feito sem resolução do mérito neste ponto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º, do código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.C. Santo André, 24 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003006-23.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)
X ISRAEL SOUZA CIRQUEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de ISRAEL SOUZA CIRQUEIRA, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido dos valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Consta, da inicial, que o benefício por incapacidade recebido pelo Réu foi concedido sem embasamento técnico. O processo administrativo demonstrou que havia laudos médicos falsificados para a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 133. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 142/148, pleiteando a improcedência da ação e a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 149/156. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita para o Réu à fl. 158. Réplica às fls. 160/167, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado do processo. O Réu requereu produção de prova pericial (fl. 163), a qual foi indeferida por este Juízo (fl. 173). Em 15 de junho de 2016 vieram os autos conclusos para sentença. De acordo com a inicial, o INSS está a cobrar valores supostamente indevidos pagos ao Réu em razão de benefício por incapacidade. Segundo alega, o procedimento administrativo foi instruído com laudos médicos falsos. Não estão prescritos os valores eventualmente devidos. Se comprovada a argumentação do INSS, os valores pagos a título de benefício por incapacidade ao Réu serão fruto de ato ilícito. Logo, não prescrevem as ações de ressarcimento, consoante entendimento do 5º do art. 37 da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O INSS constatou, após processo administrativo de revisão, que o benefício do Réu foi concedido sem embasamento técnico, com laudos médicos falsificados. O Réu recebeu auxílio-doença entre 30/09/2009 e 10/09/2011 (fl. 40). Em 09/11/2009 consta que passou por uma perícia médica onde foi considerado incapaz, com quadro de esquizofrenia (fl. 29). Em 10/11/2010, passou por nova perícia, onde o quadro de incapacidade por esquizofrenia estava mantido (fl. 30). Ambas as perícias foram realizadas no INSS pelo mesmo médico, Dr. Valdemiro de Souza Lima Junior. Em 23/05/2011 foi realizado novo exame pericial, por outra médica do INSS, Dra. Juliana San Juan Melo. Neste exame, concluiu-se que não se comprovaram os diagnósticos do relatório médico apresentado e aceitos pela perícia médica nos dois exames anteriores (fl. 28). Com base nestes exames, concluiu-se que os atestados médicos apresentados à época da concessão eram falsos. Onde estão estes laudos médicos possivelmente falsos? Tais laudos não constam do procedimento administrativo (fls. 48/50). Logo, impossível dizer que realmente eram falsos. Por outro lado, ao ser ouvido administrativamente, o Réu confirmou que tem problemas psiquiátricos, fazendo acompanhamento especializado (fl. 37). Aliás, consta relatório médico particular do Réu informando que ele é paciente da clínica psiquiátrica Pro Mens Sana desde 12/05/2008 (fls. 150 e ss), com C.I.D. F.20.0 (fl. 156), que corresponde a esquizofrenia. Esta mesma doença foi apontada nas perícias de 2009 e 2010. Ou seja, a doença a Réu tinha à época e há relatos que permanecia em 2014 (fl. 156). Não se pode dizer, portanto, que o Réu recebeu o benefício com dolo, pois apresentava a doença mencionada. Ao que parece, a perícia aumentou a gravidade da doença, nos laudos de 2009 e 2010, incluindo ter o Réu marcas de quedas e queimaduras, discurso ilógico, expressão psicótica, desleixo com aparência pessoal. Mas como provar a falsidade do relatório pericial, se não há os alegados laudos médicos? Pairou também certa dúvida acerca do perito médico do INSS, pois o Réu alegou que realizou todas as perícias em Santo André e apenas uma em Mauá. Porém, o perito que assinou a perícia administrativa estava lotado na APS Tatuapé, apesar da perícia ter sido realizada na APS SP Centro. Por que o Dr. Valdemiro de Souza Lima Junior não foi chamado no Procedimento Administrativo? Se é verdade que o Réu estava de má-fé, esta não ficou comprovada. Ao contrário, os supostos laudos médicos falsos não constam do PA, o médico perito não foi ouvido e o Réu era esquizofrênico à época em que recebeu o benefício. Se ele tinha a doença mas não era incapaz, não foi possível comprovar pela documentação juntada aos autos. Junte-se a isto o fato do IPL 0144/2012 (fl. 100), não ter desencadeado uma ação penal contra o Réu, conforme verificado no sistema processual da Justiça Federal. Concluo, pois, inexistirem provas que demonstrem ter sido o benefício por incapacidade recebido pelo réu concedido mediante fraude. Logo, os valores recebidos pelo Réu, a título de benefício por incapacidade não devem ser devolvidos ao INSS. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo o INSS importâncias a serem ressarcidas, consoante fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Sem custas, dada a isenção legal do INSS. P.R.I. Santo André, 28 de junho de 2016. AUDREY GASPARIINI Juíza federal

0003219-29.2015.403.6126 - RAQUEL SILVA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RAQUEL SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Narra a autora que está incapacitada de exercer atividade laboral em virtude de problemas ortopédicos. Não obstante, o INSS cessou o benefício de auxílio doença. A decisão das fls. 118/119 determinou a antecipação da prova pericial médica. O réu foi citado (fl. 125) e apresentou a contestação das fls. 126/134. Réplica às fls. 154/156. Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 147/152. Às fls. 178/179 a autora formulou requerimento para extinção do feito sem resolução do mérito, manifestando-se a autarquia previdenciária às fls. 183. Decido. Uma vez que o requerimento das fls. 178/179 importa em desistência da ação e diante do consentimento do réu, manifestado à fl. 183, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Quanto ao desentranhamento dos documentos, o Provimento COGE n. 64/2005 prevê: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada e substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Assim, somente os documentos originais é que poderão ser desentranhados, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. A autora não indica quais documentos pretende desentranhar, contudo verifico que todos os documentos que instruíram a petição inicial são cópias, motivo pelo qual indefiro o desentranhamento pleiteado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme fundamentação supra. Tendo em vista que a extinção sem resolução de mérito do feito se deu a requerimento da parte autora, condeno a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I c/c III do Código de Processo Civil de 2015. Suspendo a execução de tal valor, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 15 de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003584-83.2015.403.6126 - FREDERICO ANTONIO BIAZON(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 44/45, uma vez que os autos indicados naquele termo possuem objeto distinto do abordado nos presentes autos, conforme se depreende de fls. 58/73 e de fls. 80/90. No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0003826-42.2015.403.6126 - GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença George Ramos de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, consequentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se apurar o valor do salário-de-benefício do benefício do autor, bem como sua eventual limitação ao teto da Previdência Social. A contadoria judicial apresentou parecer informando que benefício do autor não foi limitado ao teto da Previdência Social quando da concessão e que não há diferenças em favor dele no caso de aplicação dos novos tetos da Previdência Social, previstos nas ECs 20 e 41. É o relatório. Decido. Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. No entanto, no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios cujos salário-de-benefício foram limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Ocorre que conforme noticiado pela contadoria judicial, o salário-de-benefício do benefício do autor não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição quando da concessão. Apurou-se, ainda, que não há qualquer diferença decorrente da procedência da ação. O prosseguimento da ação, assim, seria de todo inútil, na medida em que nenhum benefício econômico ou jurídico traria ao autor. Patente, pois, a falta de interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003828-12.2015.403.6126 - WESLEY RODRIGUES(SP317060 - CAROLINE VILELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. WESLEY RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos materiais e morais sofridos. Consta da inicial, que foram efetuados vários saques de sua conta, sem seu conhecimento, totalizando o valor de R\$ 33.000,00. Informa que o banco ressarciu-lhe os valores em menos de um mês, contado do Protocolo de Contestação em Conta de Depósito, formalizado junto à instituição bancária. Entretanto, pleiteia ressarcimento por danos materiais pois, por ser taxista autônomo, teve que perder inúmeras corridas para resolver esta situação junto ao banco. E pleiteia danos morais porque o dinheiro indevidamente sacado estava guardado para seu casamento e lua de mel, ao quais tiveram que ser adiados. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 37 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a CEF pleiteou a improcedência da ação (fls. 44/46). Juntou os documentos de fls. 47/50. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 54/63. As partes não requereram produção de provas (fls. 63 e 63). Em 20 de maio de 2015 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes já se compuseram administrativamente quanto ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta do Autor. Ou seja, o banco reconheceu a fraude e devolveu as quantias subtraídas do Autor. Sobre este ponto, as partes estão de acordo. A questão posta nos autos gira em torno de eventuais danos materiais e morais decorrentes do fato narrado. O Autor pleiteia danos materiais pois, sendo taxista autônomo, teve de desmarcar corridas para tentar solucionar o assunto. Além disso, como desmarcou o casamento, teve que fazer novos convites. Pleiteia que os valores sejam apurados em fase de liquidação de sentença. O direito do Autor deve estar comprovado nos autos. O Autor alega que precisou desmarcar corridas para resolver a questão junto à CEF. Ocorre que não há nos autos prova do tempo gasto para resolver a questão junto à CEF. É fato incontroverso que o Autor esteve na CEF e na Delegacia (fl. 19) no dia 30/01/2015. Entretanto, não se sabe quanto tempo dispendeu na CEF e na Delegacia, consta que o fato foi comunicado às 21h07min e o Boletim de Ocorrência foi elaborado e emitido entre 21h12min e 21h55min. Ou seja, em menos de uma hora a questão já estaria resolvida na Delegacia. Além disso, não há nos autos prova de quanto o Autor teria deixado de ganhar em suas corridas como taxista para resolver estas questões. Não existe uma estimativa, tampouco uma média de corridas diárias para se fazer um cálculo do dano material sofrido, ainda que em fase de liquidação. Também não há provas de que o Autor estava de casamento marcado e que teve que refazer os convites. O documento de fl. 25 sequer menciona o nome do Autor, tampouco demonstra ser uma festa de casamento. Não há prova de que foi dado um sinal e que o cancelamento acarretou sua perda ou mesmo aplicação de multa. Aliás, tal documento não é um contrato, mas um pedido de orçamento do qual não se apura para que nem para quem. Também não há prova de que o Autor teve de remarcar sua viagem de suposta lua-de-mel. Os documentos de fls. 26/30 apenas comprovam que o Autor teve emitido em seu nome um bilhete aéreo (ida e volta), para os dias 20 de abril de 2015 (ida) e 27 de abril de 2015 (volta). Ou seja, não há prova de dano material sofrido. Ainda que tenha sido pleiteado a sua apuração em fase de liquidação de sentença, as provas devem ser trazidas durante a fase de conhecimento, comprovando o direito. Somente o valor devido seria apurado posteriormente. O direito já deve estar comprovado documentalmente para ser reconhecido em sentença. Não é o caso dos autos, como se fundamentou acima. Quanto aos danos morais, verifico que não há provas de que sua situação pessoal tenha sido manchada pela situação apontada. Nada consta que foi impedido de realizar quaisquer compras, que teve que alterar a data do suposto casamento, que passou por situação que tenha atingido sua honra em razão dos fatos narrados. Porém, o fato de seu dinheiro ter sido sacado indevidamente, ferindo a confiança depositada na instituição bancária, é motivo de indenização por dano moral. Mas não no valor pleiteado, que configura enriquecimento sem causa, mas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este suficiente para coibir a CEF de proceder da mesma forma em outras oportunidades. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e condeno a Ré a ressarcir o Autor no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, conforme fundamentação supra. Incabíveis quaisquer ressarcimentos a título de danos materiais. A Ré deverá pagar o valor de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigido de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno a Ré ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Por outro, ainda com espeque no mesmo artigo, considerando que a o pedido do Autor era de indenização no montante de R\$50.000,00 mas que esta foi fixada em R\$2.000,00, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da diferença, qual seja, sobre R\$ 48.000,00. Entretanto, sendo o Autor beneficiário de Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários fica suspenso nos moldes previstos no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. As custas processuais devem ser divididas igualmente entre as partes, ficando suspenso o pagamento pelo Autor dada a gratuidade da Justiça (arts. 86 e 98, ambos do CPC). P.R.I.

0004893-42.2015.403.6126 - NELSON PADOVANI (SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON PADOVANI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, devolução do valor de R\$ 238,50 e pagamento em dobro do valor da negativação (R\$ 5.935,00). Alega que é cliente da ré há muitos anos e que tinha um cartão Visa Infinite de nº 4745 3900 0788 4189 e um adicional de sua esposa Visa Turismo Internacional nº 4007 7001 6196 2139, ambos cancelados sem prévia comunicação. Relata que recebeu comunicação por carta de que havia solicitado alteração de endereço e que, em caso de divergência, deveria entrar em contato com a ré. Esclarece que nunca efetuou pedido de alteração de endereço e que contactou a ré por diversas vezes para informar que não fez tal requerimento. Reporta que, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendido com a informação acerca do cancelamento dos cartões de crédito. Afirma que apesar de ter efetuado inúmeras ligações, não conseguiu resolver o problema, que houve negativação de seu nome junto ao Serasa pelo valor de R\$ 5.935,00 e que não sabe a que operação se refere o valor. Sustenta que não tem mais acesso aos extratos dos cartões pelo internet banking e que os extratos, novos cartões e senhas estão sendo enviados para o endereço alterado mediante fraude. Aduz que constatou a existência de compra efetuada em seu cartão no valor de R\$ 238,50 no Recanto das Águas e que não efetuou tal operação. Bate pelo direito a ser indenizado por danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 10/38. A decisão das fls. 41/42 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ré excluísse o nome do

autor dos cadastros de inadimplentes. Citada, a ré apresentou agravo retido (fls. 53/54) e a contestação e documentos de fls. 55/73, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito sustenta a ausência de defeito na prestação de serviços e a culpa exclusiva de terceiro. Aduz que o autor não aguardou resultado da contestação do débito para ingressar com a ação judicial. Alega que o autor não justificou o pedido de condenação em danos materiais e que não demonstrou o efetivo pagamento dos valores de R\$ 5.935,00 e de R\$ 238,50, não fazendo jus a devolução em dobro. Sustenta a inexistência de dano moral e pleiteia que, em caso de condenação, o valor fixado deve atender a proporcionalidade e razoabilidade. Às fls. 74/75 o autor apresentou petição informando que, embora os cartões estejam bloqueados para o seu uso, recebe mensagens no celular de tentativa de compras nos mesmos. Através da petição das fls. 80/81 a CEF informou que o cartão do autor está cancelado por falta de pagamento. Réplica às fls. 86/88. A decisão da fl. 89 manteve a decisão agravada. É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada. É a Caixa que presta serviços bancários ao demandante, inclusive em nome da operadora de cartões Visa, de modo que deve responder por eventuais falhas naqueles. Pretende a parte autora indenização por danos morais e materiais com fundamento da alegação de que houve a alteração não solicitada do endereço cadastral de seu cartão de crédito e a cobrança indevida do valor de R\$ 238,50 (referente a compra em Recanto das Águas na data de 06/06/2015) e de R\$ 5.935,00 (indicado à fl. 16). A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O Código de Defesa do Consumidor é uma das leis que estabelece a responsabilidade civil objetiva e no que tange à pretensão deduzida, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários pelos bancos a seus clientes é uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista). Entendimento este há muito já pacificado pelo STJ, na Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. A decisão de fls. 41/42 determinou a inversão do ônus da prova, em conformidade com o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, deve demonstrar a inexistência na falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Alega o autor que, apesar de nunca ter efetuado tal requerimento, recebeu carta encaminhada pela CEF informando que foi solicitada alteração de seu endereço para a Rua Enbiu, 687, Jardim Santa Ma, São Paulo-SP na data de 08/06/2015 (fl. 13). Afirma que entrou por diversas vezes em contato com a ré para esclarecer o ocorrido, contudo não obteve sucesso, uma vez que houve o cancelamento dos cartões e cobranças indevidas. Resta evidenciado pela fatura do cartão de crédito com vencimento em 05/08/2015 (fls. 24/25) que houve alteração do endereço do requerente para Rua Enbiu, 687, Jardim Santa Ma, São Paulo-SP, diferente do endereço informado pela parte na petição inicial. Apesar da contestação da alteração de endereço formulada pelo autor, (fls. 18/20), é fato que até a presente data a instituição financeira ainda não providenciou a regularização do referido endereço em seus cadastros; é o que demonstram os documentos apresentados pela ré às fls. 63, 64 e 80. Relata o demandante que, em virtude da alteração de endereço, não recebeu outras faturas dos cartões de créditos indicados às fls. 11/12, motivo pelo qual não sabe a que se refere o valor negativado de R\$ 5.935,00 (fl. 16). Apesar da alteração de endereço indevidamente efetuada pela ré indicar a possibilidade de ocorrência de fraude, os documentos colacionados aos autos não dão suporte a tal alegação. Não há qualquer documento que indique a realização de compras por terceiros nos cartões do autor. Com relação ao cartão Turismo Visa Internacional, o documento apresentado pela CEF à fl. 63 demonstra que o último pagamento de fatura foi efetuado em 05/06/2015, no valor de R\$ 288,65, que representava o total da fatura. As faturas com vencimentos em 05/07/2015 (no valor de R\$ 786,75), 05/08/2015 (no valor de R\$ 1.996,09) e em 05/09/2015 (no valor de R\$ 3.650,40) não foram pagas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 26/37 tampouco indicam o pagamento de tais valores. Consta ainda do documento da fl. 63 que não havia bloqueio no cartão Turismo Visa Internacional até então e que a negativação não decorreu desse cartão. Cotejando a fatura apresentada pelo autor às fls. 24/25 (vencimento em 05/08/2015) com o documento apresentado pela ré às fls. 63, verifico que as compras realizadas no mencionado cartão não demonstram indícios de fraude e que o autor não impugna a realização de tais compras. A existência de compras parceladas nessa fatura indica que haveria parcelas a serem pagas também em faturas posteriores. Logo, há débitos do referido cartão efetivamente realizados pelo autor após a alteração de endereço ocorrida em 08/06/2015 e que não foram pagos. Obviamente que o atraso nos pagamentos das faturas desse cartão possivelmente já gerou ou gerará seu bloqueio, assim como ocorreu com o cartão Visa Infinite. Com relação ao cartão Visa Infinite, o documento da fl. 64 indica que o último pagamento de fatura foi efetuado em 17/06/2015 (referente a fatura com vencimento em 09/06/2015), no valor de R\$ 300,08, quando o total da fatura era de R\$ 1.714,96. As faturas com vencimentos em 09/07/2015 (R\$ 3.607,18), 09/08/2015 (R\$ 5.935,24) e 09/09/2015 (R\$ 7.306,82) não foram pagas. Os documentos apresentados pelo autor às fls. 26/37 também não indicam o pagamento de tais valores. Segundo informação da fl. 64, o cartão Visa Infinite foi bloqueado e houve negativação em 28/07/2015. A fatura do referido cartão, juntada às fls. 22/23 e com vencimento em 09/07/2015, demonstra a existência de diversas compras parceladas efetuadas pelo autor com parcelas a serem cobradas também em faturas posteriores. Também é possível verificar da fl. 22 que a fatura referente ao mês anterior não foi paga em sua integralidade. Não há nos autos qualquer comprovante de pagamento da referida fatura do cartão ou do pagamento do valor remanescente da fatura anterior. É certo que, apesar da alteração de endereços efetuada pela CEF, o autor tinha conhecimento desses débitos e não efetuou o pagamento. Verifica-se ainda, que o documento da fl. 22/23 foi obtido pelo autor via internet banking. Nas faturas constantes das fls. 22/25 não há saques, lançamentos ou compras efetuados de forma a indicar a ocorrência de fraude, o autor apenas impugna o lançamento de 06/06 Recanto das Águas no valor de R\$ 238,50. Nada nos autos aponta para que esse lançamento seja indevido, uma vez que foi efetuado em data anterior à mudança de endereço (08/06/2015-fl. 13) e não há lançamentos posteriores indicativos de fraude cometida por terceiros. Veja-se que as mensagens recebidas por mensagens de texto (fl. 75)

refere-se à cobrança de mensalidade de tv a cabo a ser quitada mediante débito no cartão, à similitude da cobrança realizada pela Netflix (fl.80V.). Não há como reputar que tal operação tenha decorrido de fraude, mormente quando verifico que no documento da fl. 23 tal cobrança já era efetuada. Não verifico falha na prestação de serviços da ré quanto ao não envio das faturas do cartão de crédito do autor pelo correio para o endereço correto, na medida em que é possível a obtenção do documento pelo internet banking, nos terminais de auto atendimento ou através do atendimento presencial prestado na agência bancária. Ao mesmo tempo em que afirma a impossibilidade de obter as faturas após a alteração de endereço indevida (ocorrida em 08/06/2015), o autor juntou aos autos faturas com vencimentos para 05/08/2015 e 09/07/2015, obtidas por internet banking (fls. 22/25) e não pagas. Apesar de alegar desconhecer a que se refere o valor negativado pela ré referente ao cartão Visa Infinite, fato é que não houve o pagamento da fatura das fls. 22/23 e que haviam compras parceladas a serem cobradas em faturas posteriores. Portanto, havia débito a ser quitado pelo autor com a instituição financeira que não lhe era desconhecido. Note-se que o autor é advogado, pessoa que detém conhecimento suficiente acerca das obrigações contratuais entabuladas, não sendo admissível que possa furtar-se daquelas sob a alegação de ignorância ou ausência de cobrança pela instituição financeira. Apesar da alteração indevida de endereço do autor poder caracterizar falha na prestação de serviços da CEF, no caso presente não há outros indícios de fraude aptos a corroborar as alegações da parte autora. A ausência de dano efetivo descaracteriza a responsabilidade da instituição financeira e, por via de consequência, não gera direito a indenização. Ainda que assim não fosse e que os valores impugnados pelo autor fossem indevidos, o pleito de pagamento em dobro do valor inscrito nos cadastros de proteção ao crédito não comportaria acolhida. O artigo 940 do Código Civil assim dispõe: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. O dispositivo tem como premissas a irregularidade da cobrança judicial e o pagamento indevido da dívida. Na hipótese vertente, a ré não promoveu a cobrança judicial da dívida. Além disso, é certo que o autor não efetuou o pagamento do débito que resultou na inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, logo não se aplicaria à espécie o artigo 940 do Código Civil. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida às fl. 41/42. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa atualizado pelos índices e critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade processual, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005771-64.2015.403.6126 - JOYCE GOMIDES GOMES COVINO(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006258-34.2015.403.6126 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 83/85. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar réplica. Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Por fim, dê-se ciência à Autora acerca do Ofício 4108/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 68). Intimem-se.

0006832-57.2015.403.6126 - SERGIO KALIL FILHO(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP335826 - FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Faculdade Anhanguera de São Caetano para que informe sobre o aluno Sergio Kalil Filho (CPF.262.295.658-46 e RG.16.710.547-67):1) se está matriculado no curso de Direito no 1º semestre de 2016 e se já efetuou sua matrícula para o 2º semestre do corrente ano;2) se ainda faz parte do FIES;3) se possui alguma mensalidade em atraso, informando, em caso positivo, em quais meses e anos;4) se houve problemas com o FIES no 2º Semestre de 2014 e 1º Semestre de 2015. Se afirmativo, informe quais foram estes problemas, quais as soluções posteriores e se estes problemas acarretaram prejuízos em seu desempenho escolar, tal como impossibilidade de frequentar as aulas e assinar lista de presença, proibição de entregar trabalhos e realizar provas.5) Juntar aos autos o histórico escolar do aluno, com respectivas notas e frequências. Prazo: 20 dias. Int.

0006847-26.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais e morais.Narra o autor que sacou um cheque no valor de R\$ 4.500,00 em agência da Caixa Econômica Federal situada no Município de Mauá e, que foi abordado por dois indivíduos que o fizeram entregar o valor sacado.A decisão de fls. 28/28v determinou que o autor esclarecesse a propositura da ação neste Juízo, uma vez que os fatos ocorreram em Mauá.Às fls. 30 o autor apresentou petição requerendo a desistência da ação.Decido.Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, uma vez que não houve citação do réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006911-45.2015.403.6317 - ALEXANDRE BEZERRA COSTA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor junte aos autos Procuração e Declaração de Hipossuficiência em vias originais.No mesmo prazo, o patrono Dr. Ruy Molina Lacerda Franco Junior., inscrito na OAB/SP sob nº 241.326, deverá comparecer em Secretaria a fim de subscrever a Petição Inicial, mediante certificação nos autos.Após, intime-se o INSS na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que diga se ratifica os termos da contestação de fls. 22/50.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o valor da causa passe a ser de R\$ 76.985,16, conforme fl. 91.Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006914-97.2015.403.6317 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA E SP224441 - LAILA SANT ANA LEMOS E SP309150 - DIOGO LEMOS AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentençaJoão Alves de Siqueira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando compelir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a publicar portaria exonerando-o de cargo em comissão. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 33, a parte autora requereu a desistência da ação.Decido.Tendo a parte autora manifestado sua intenção de desistir da ação, e não tendo havido, ainda, a citação da ré, toca a este juízo, apenas, homologar o pedido.Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensada do seu pagamento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 1º de junho de 2016.Audrey GaspariniJuíza Federal

0007005-90.2015.403.6317 - MARCIO RAMOS PEREIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor junte aos autos Procuração e Declaração de Hipossuficiência em vias originais.No mesmo prazo, a patrona Dra. Raquel Braz de Proença Rocha, inscrita na OAB/SP sob nº 129.628, deverá comparecer em Secretaria a fim de subscrever a Petição Inicial, mediante certificação nos autos.Após, intime-se o INSS na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que diga se ratifica os termos da contestação de fls. 73/101.Sem prejuízo, as Partes deverão dizer se possuem interesse na produção de outras provas, além da pericial - especialidade ortopedia - que já foi realizada conforme fls. 133/136 e fls. 139/142. Em caso afirmativo, deverão justificar sua pertinência e relevância.Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o valor da causa passe a ser de R\$ 113.558,92, conforme fl. 148.Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0008018-27.2015.403.6317 - LUCIANA MARTINS FARIA(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.No prazo de 15 (quinze) dias, a Autora deverá juntar aos autos Procuração e Declaração de Hipossuficiência em vias originais, bem como se manifestar acerca da contestação de fls. 140/143. No mesmo prazo, o patrono Dr. Ramiro Teixeira Dias, inscrito na OAB/SP sob nº 286.315, deverá comparecer em Secretaria a fim de subscrever a Petição Inicial, mediante certificação nos autos.Sem prejuízo, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o valor da causa passe a ser de R\$ 63.453,22, conforme fl. 144.Intimem-se.

0004741-37.2015.403.6338 - MARCOS DE OLIVEIRA JUSTINO(SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor junte aos autos Procuração e Declaração de Hipossuficiência em vias originais.No mesmo prazo, o patrono Dr. Rafael Lozano Baldomero Junior, inscrito na OAB/SP sob nº 326.539, deverá comparecer em Secretaria a fim de subscrever a Petição Inicial, mediante certificação nos autos.Após, intime-se o INSS na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que diga se ratifica os termos da contestação de fls. 147/166.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o valor da causa passe a ser de R\$ 77.314,27, conforme fl. 238.Cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000150-52.2016.403.6126 - JOSE ERIVALDO BRASIL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, anote-se a prioridade requerida. No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0001604-67.2016.403.6126 - RUI BERTO GEROLDO(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 43/47, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002014-28.2016.403.6126 - ACTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, a Autora deverá juntar aos autos a via original do comprovante de pagamento das custas de fl. 952. Cumprida a determinação supra, cite-se. Por fim, quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002314-87.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Antonio Carlos de Oliveira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n. 164.345.743. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 27, a parte autora requereu a desistência da ação. Decido. Tendo a parte autora manifestado sua intenção de desistir da ação, e não tendo havido, ainda, a citação da ré, toca a este juízo, apenas, homologar o pedido. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas pela parte autora. Beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensada do seu pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 1º de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002405-80.2016.403.6126 - DALVA BELLA FERREIRA LOUZADA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a Autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0002556-46.2016.403.6126 - HILDA DE CARVALHO GIORDANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 46/50, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002559-98.2016.403.6126 - PEDRO MATHEUS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0003087-35.2016.403.6126 - ANTONIO MARCOS RUIZ JORGE(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 49/53, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003595-78.2016.403.6126 - JOSELITO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das Partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

0003612-17.2016.403.6126 - MARIA LUIZA RAMALHO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 86/86-v.Decisão de fls. 86/86-v: Vistos em tutela.Maria Luiza Ramalho, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de pensão por morte n. 146.671.812-6, concedida em 04/03/2008 e cessada pelo réu em virtude de revisão administrativa no ano de 2016. Eventualmente, requer não lhe sejam descontados os valores pagos administrativamente.Afirma que sofre de distúrbios mentais os quais a incapacitam para o trabalho. Tal fato é corroborado pela concessão de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida no ano de 1989.No entanto, mesmo diante de sua incapacidade e dependência econômica de seu falecido pai, o INSS procedeu à revisão da pensão por morte e concluiu, nos termos do Decreto n. 3048/199, artigo 305, que a incapacidade deveria ser anterior à idade de vinte um anos para que ela tivesse direito à pensão por morte Argumenta a autora que o Decreto n. 3.048/199 extrapolou os limites fixados pela Lei n. 8.213/1991, na medida em que criou condições não previstas na referida lei para concessão da pensão por morte.Liminarmente, pugna pelo restabelecimento da pensão por morte.É o relatório. Decido. A parte autora requer o imediato restabelecimento da pensão por morte n. 146.671.812-6, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A autora, como afirmado por ela mesma, é beneficiária de aposentadoria por invalidez, o que afasta, por ora, o perigo de dano irreparável, na medida em que devidamente amparada pelo sistema previdenciário.Quanto ao desconto dos valores indevidamente pagos, há perigo de dano irreparável, na medida em que afeta o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez, dificultando a sobrevivência da parte autora.Assim, não obstante a parte autora não tenha requerido liminar para a suspensão dos descontos da pensão por morte incidente sobre sua aposentadoria por invalidez, é certo que se não determinada poderá afetar a eficácia da decisão de mérito definitiva - em primeira ou última instância.Isto posto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos relativos à pensão por morte n. 146.671.812-6 no benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.Intime-se.Santo André, 10 de junho de 2016. Audrey GaspariniJuíza Federal

0004066-94.2016.403.6126 - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Unimed ABC Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo fiscal que homologou parcialmente pedido de compensação, bem como seja declarado seu direito à compensação integral do débito.Afirma que apurou saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica relativo ao ano-calendário de 2011 e o utilizou para compensar débito referente à estimativa mensal do mesmo tributo relativo ao mês de maio de 2012. Contudo, a Receita Federal do Brasil acolheu parcialmente o pedido de compensação, por considerar que não restou comprovado o recolhimento de todo o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2011.Sustenta a autora que tem direito à compensação, ainda que não tenha havido o total repasse do tributo aos cofres públicos por parte das fontes pagadoras. Bateria, pois, a simples comprovação da retenção do tributo para que se estabelecesse seu direito de compensação.Em sede cautelar, busca a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da não compensação.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pugna pelo reconhecimento integral de seu pedido de compensação, argumentando que resta comprovada a retenção indevida do tributo por parte das fontes pagadoras.Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da homologação parcial do pedido de compensação.Analisando-se os autos, constata-se que o despacho decisório de fl. 174 considerou que muito embora tenha sido retido na fonte um total de R\$163.167,34, relativo ao ano-calendário de 2011, restou comprovado o recolhimento de apenas R\$128.729,66. O imposto de renda pessoa jurídica devido no ano de 2011 foi de R\$78.665,37.Assim, segundo a parte autora, ela teria um saldo negativo de R\$84.501,97, decorrente da subtração entre o valor retido na fonte (R\$163.167,34) e o valor do imposto efetivamente devido, R\$78.665,37. Segundo a Receita Federal do Brasil, contudo, o saldo negativo a que tem direito a parte autora é R\$50.064,29, decorrente da subtração entre o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos no ano-calendário de 2011 (R\$128.729,66) e o valor do tributo efetivamente devido pela autora, R\$78.665,37.A Receita Federal do Brasil, homologando parcialmente o pedido de compensação, apurou um saldo devedor de R\$31.979,53, sobre o qual incidiu multa de R\$6.395,90 e juros de R\$9.194,11.A questão principal é saber se é possível utilizar-se de saldo negativo decorrente de retenção na fonte independentemente de seu recolhimento aos cofres públicos.Nos termos do artigo 45, parágrafo único do Código Tributário Nacional, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Contudo, tal atribuição não retira do substituído a responsabilidade pelo efetivo recolhimento do tributo, caso haja inércia por parte do responsável tributário. A Receita Federal do Brasil, ao apurar que não houve o efetivo recolhimento das contribuições retidas pelo substituto, agiu corretamente ao indeferir a homologação. Não é possível ao substituído se utilizar de crédito que não foi repassado aos cofres públicos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DIRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. SUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos se basta ao contribuinte comprovar a retenção do imposto de renda na fonte através de DIRF ou se ele também deve comprovar o efetivo repasse do imposto aos cofres públicos através do DARF correspondente quando do pedido administrativo de compensação via PER/DCOMP. 2. O conhecimento da alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, demanda a demonstração da relevância da omissão para o deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que a recorrente sequer indicou qual seria o dispositivo legal que lhe confere o direito ou a particularidade tida por relevante e sobre a qual não teria se manifestado o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto. 3. O art. 170 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e também não constou da petição dos embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional na origem, o que impossibilita a devolução dos autos à origem para manifestação sobre ele à mingua de pedido da Fazenda Nacional nesse sentido. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 4. É cediço nesta Corte que o contribuinte substituído, que realiza o fato gerador, é quem efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação, que não é afastado pela responsabilidade pessoal do substituto tributário. 5. Correto o procedimento do Fisco ao não homologar a compensação pleiteada e exigir do contribuinte a comprovação do efetivo repasse aos cofres públicos dos valores já retidos na fonte, uma vez que, não obstante a redação do parágrafo único do art. 45 do CTN, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, consoante entendimento já consolidado no âmbito desta Corte. Precedentes: REsp. n. 703.902/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15.09.2005; AgRg no REsp. n. 716.970/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 19.05.2005; REsp. n. 962610/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.02.2008. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, dou-lhe provimento.(RESP 201502760115, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2015 ..DTPB:.)Como se vê, não há plausibilidade do direito invocado.Ainda que se argua que houve o repasse aos cofres públicos de todos os valores retidos, a comprovação de tal fato dependeria da produção de prova pericial, não sendo possível, neste momento processual, sua realização. Confira-se, a respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. Inexiste prova inequívoca nos autos quanto ao repasse do valor correspondente à retenção do imposto de renda das parcelas não confirmadas indicadas pela autoridade fiscal. A questão demanda produção de prova pericial para análise da existência das notas fiscais e do repasse, não se podendo adentrar, no caso, sequer na questão da responsabilidade tributária do tomador. A própria autoridade fiscal, com relação às parcelas confirmadas homologou o pedido de compensação, apenas negando o pleito quanto às não comprovadas. Deve ser preservada a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00192735220144030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não verifico presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.Isto posto, indefiro tutela antecipada. Faculto à parte autora, contudo, o depósito integral do débito apurado pela Receita Federal, devidamente atualizado, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Tratando-se de matéria relativa a verbas de natureza tributária, inviável a realização de audiência de conciliação, dado seu caráter indisponível.Cite-se. Intime-se.Santo André, 29 de junho de 2016.Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005304-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 105, requeira a CEF o que entender de direito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004423-45.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-47.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERCINO FERNANDES DE SOUZA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Fls. 235/238: Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002692-77.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-54.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Lázaro do Nascimento Pinheiro, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que os cálculos de liquidação adotam índices de correção monetária dos salários-de-contribuição diversos dos oficiais e adota o coeficiente de 81%, quando o correto seria 76%. Aponta, também, que deve incidir os índices de correção monetária e juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 198/220. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 224/235 verso. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 242/262 e 263. Os autos tornaram à contadoria judicial, a qual se manifestou novamente às fls. 265/265 verso. Manifestação das partes às fls. 272/292 e 294. É o relatório. Decido. Coeficiente de cálculo aplicado ao benefício. A decisão monocrática exequenda determinou que o embargado teria direito à aposentadoria proporcional a 31 anos de serviço na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998. Fixou a data de início do benefício na data de seu protocolo, em 30/11/1999. O embargado, no entanto, calculou seu benefício a partir dos salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999. Na referida data, as regras para concessão e cálculo da aposentadoria já eram diversas. Tem-se, portanto, que é aplicável à matéria o entendimento constante do Recurso Extraordinário n.º 575.089, decidido nos termos do artigo art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) Assim, não é possível ao autor-embargado pugnar pela concessão de benefício com base no direito adquirido pelo regime anterior ao da EC 20/1998, por lhe ser mais vantajoso, visto que permite sua aposentação, e, ao mesmo tempo, pleitear a utilização de salários-de-contribuição posteriores àquela norma, visto configurar-se regime híbrido, vedado pelo Supremo Tribunal Federal. Destaco que o Recurso Especial interposto pelo embargado ataca o não-reconhecimento da especialidade de 29/04/1995 a 05/03/1997. Na eventualidade de ser acolhido seu pleito, é possível que o coeficiente de cálculo seja majorado. Porém, não impede que se execute valor inferior ao que pode, eventualmente, ser cobrado no caso de acolhimento do Recurso Especial. Coeficiente de 5,94% Não há, no título executivo judicial, previsão de aplicação do referido índice. Assim, não há como obrigar o INSS a aceitar sua incidência. Juros e correção monetária O título executivo judicial fixou os critérios para correção monetária e foi expresso ao afastar as disposições relativas à Lei n. 11.960/2009 (fl. 36), determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução CJF 267, de 02 de dezembro de 2013. Logo, inviável a aplicação da TR como fator de correção monetária, como pretendido pelo INSS. Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 237/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária fixado no acórdão exequendo. Quanto aos juros de mora, o mesmo título executivo judicial determina, expressamente, a aplicação dos critérios fixados no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial. Destaco aqui, também, que o Recurso Especial interposto pelo autor-embargado visa afastar a incidência da referida lei no que tange aos juros de mora. Contudo, no caso de procedência daquele recurso, o valor devido será majorado, não havendo óbice em se decidir a respeito da matéria neste momento processual. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor devido em R\$483.530,52 (quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até dezembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 226, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$372.169,19) e aquele fixado na sentença (R\$483.530,52), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, calculado em dez por cento sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$709.776,06) e aquele fixado na sentença (R\$483.530,52), nos termos do artigo 85, 2º, também do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 1º de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0003502-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-64.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o exposto pedido formulado pelo autor, na ação de conhecimento, para que o seu benefício seja calculado a partir 26/06/1987, data em que já tinha direito adquirido ao benefício, com a utilização dos salários-de-contribuição relativos ao período de junho de 1984 a maio de 1987 (fls. 106 e 108), tem-se que é aplicável à matéria o entendimento constante do Recurso Extraordinário n.º 575.089, decidido nos termos do artigo art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) Assim, não é possível ao autor-embargado pugnar pela concessão/revisão de benefício pelo regime anterior ao da Lei n. 8.213/1991, por lhe ser mais vantajoso e, ao mesmo tempo, pleitear que a correção dos salários-de-contribuição se dê em conformidade com referida lei, visto configurar-se regime híbrido, vedado pelo Supremo Tribunal Federal. Isto posto, tomem os autos à contadoria judicial a fim de que refaça seus cálculos com base no entendimento supra. Após, dê-se nova vista às partes e tomem-me. Intime-se. Santo André, 16 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005884-18.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-82.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Marli Paula Ferreira, alegando, em síntese, excesso de execução, afirmando que deve incidir os índices de correção monetária e juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 47/49. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 51/55. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 63 e 65. É o relatório. Decido. Juros e correção monetária O título executivo judicial fixou os critérios para correção monetária e foi expresso ao afastar as disposições relativas à Lei n. 11.960/2009 (fl. 66), determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, previsto na Resolução n. 164/2010. Referida Resolução foi alterada pela Resolução CJF 267, de 02 de dezembro de 2013, a qual passou a determinar a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Logo, inviável a aplicação da TR como fator de correção monetária, como pretendido pelo INSS. Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial com fulcro no artigo 741, parágrafo único do CPC de 1973, atual artigo 535, 5º do CPC de 2015, pois, o índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco a fixação do INPC como fator de correção monetária por aquele ato normativo é fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Consequentemente, não há incompatibilidade entre o entendimento jurisprudencial constante da inicial e o índice de correção monetária fixado no acórdão exequendo. Quanto aos juros de mora, o mesmo título executivo judicial determina, expressamente, a aplicação dos critérios fixados no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009. Correto, portanto, o procedimento adotado pela contadoria judicial e pela embargada. Cobrança relativa ao mês de maio de 2015 A contadoria judicial apurou que na conta embargada houve cobrança de valor já pago administrativamente no mês de maio de 2015, o que acarreta, neste ponto, o excesso de execução. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos da contadoria judicial. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor devido em R\$43.949,84 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado até maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 52, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre a diferença atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre o valor indicado por ele como devido (R\$37.536,80) e aquele fixado na sentença (R\$43.949,84), nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo nos mínimos nos referidos incisos, a ser apurado em liquidação. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C. Santo André, 1º de junho de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000011-03.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-27.2005.403.6126 (2005.61.26.001069-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X KALLAHAN ALVES LUCIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 49/53, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000015-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005963-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005963-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELI DA ROCHA EGIDIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR DA SILVA LIMISSURI)

Dê-se ciência às Partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 51/51-v. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

000020-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-15.2007.403.6126 (2007.61.26.006452-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS BIANCHI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Fl. 66: Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial. Assim, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime-se o Embargado, por meio da publicação do presente despacho, para manifestação acerca dos cálculos apontados por aquele setor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre os cálculos emitidos pela Contadoria, observando-se também o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000023-17.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-06.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILMA CORREA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador judicial de fls. 64/73, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000024-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-19.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 54/70, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000175-65.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 88/100, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001503-30.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-28.2003.403.6126 (2003.61.26.004171-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VENCESLAU DE SOUZA FRANCO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Ressalta que não foi observada a incidência das determinações da Resolução 267 do CJF. Notificado, o Embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Considerando a admissão do erro cometido na apuração do quantum debeat per o exequente, manifestada à fl. 85, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso III, a, do artigo 487 do CPC, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 187.449,75 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha da fl. 05, para agosto de 2015, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório/RPV. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002245-55.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003097-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL DA SILVA SANTIAGO(SP110701 - GILSON GIL GODOY)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0003097-60.2008.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0002246-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-19.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODUVALDO ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 65/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002607-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002607-9) - FRANCISCO XAVIER FONTES X MARIA ALVES DA SILVA FONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO XAVIER FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001153-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001153-6) - ZENKAO ARAKAKI X ZENKAO ARAKAKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 566/574, dando conta do óbito do Autor Zenkao Arakaki, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000253-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000253-9) - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na base de dados da Receita Federal do Brasil consta a informação de óbito do Exequente José Aparecido Correa, conforme documento de fl. 335, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001069-27.2005.403.6126 (2005.61.26.001069-7) - KALLAHAN ALVES LUCIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KALLAHAN ALVES LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Trata-se de Ação Ordinária na qual o INSS apresentou os cálculos da importância que entende devida (fls. 154/158), com os quais o Autor não concordou. Iniciada a execução com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, houve oposição de Embargos à Execução. Impugnados os Embargos, vem a Parte Autora requerer a requisição de valor incontroverso. Compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 48 proferida nos Embargos à Execução nº 0000011-03.2016.403.6126, remetendo-se os autos à Contadoria.

0006420-10.2007.403.6126 (2007.61.26.006420-4) - GEANE JOSE DOS SANTOS PEREIRA X MARISE JUSTINIANO DOS SANTOS X CELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GEANE JOSE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Exequente acerca do cancelamento da requisição nº 20160093455, o qual foi noticiado por meio de comunicação eletrônica encaminhada pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 398/402). A Exequente deverá comprovar nos autos a regularização da pendência ensejadora do cancelamento do ofício requisitório, para que seja realizada nova requisição. Intime-se.

0004347-74.2007.403.6317 - JOSE PEREIRA DE AQUINO(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 487/493, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.748/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 494/495). Intime-se.

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 220/232, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002304-19.2011.403.6126 - DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI LUIZ TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Trata-se de Ação Ordinária na qual o INSS apresentou os cálculos da importância que entende devida (fls. 206/209), com os quais o Autor não concordou. Iniciada a execução com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, houve oposição de Embargos à Execução. Impugnados os Embargos, vem a Parte Autora requerer a requisição de valor incontroverso. Compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 53 proferida nos Embargos à Execução nº 0000024-02.2016.403.6126, remetendo-se os autos à Contadoria.

0002694-52.2012.403.6126 - FLAVIO SARTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003780-58.2012.403.6126 - MINORE WATANABE(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORE WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/103 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0005216-52.2012.403.6126 - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Diante da cessão de crédito noticiada às fls. 133/157, nos termos do art. 28 da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se ofício à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo. Após, aguarde-se o depósito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.587.064/000-36 como terceiro interessado nos presentes autos. Ato contínuo, anote-se no sistema processual os advogados indicados à fl. 135. Intime-se.

0000730-87.2013.403.6126 - FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO APARECIDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002461-21.2013.403.6126 - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSMAR ADELINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002712-39.2013.403.6126 - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ALVES PEREIRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003319-52.2013.403.6126 - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/245, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

000382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.248/253: Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos dos valores que entende devidos para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.Decorrido sem manifestação, arquivem-se até nova provocação da parte interessa.Int.

0006375-93.2013.403.6126 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/231, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000545-15.2014.403.6126 - ANTONIO CELSO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO DE LA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 229, requisite-se a importância apurada à fl. 225, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0002988-36.2014.403.6126 - REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 146, requisite-se a importância apurada à fl. 140, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0003001-35.2014.403.6126 - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DONIZETI TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/148, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1771/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 149/150).Intime-se.

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/179, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005140-57.2014.403.6126 - LEANDRO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/156, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004882-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004882-7) - JURANDIR NASCIBENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR NASCIBENI RIBEIRO DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o Executado Jurandir Nascimbeni Ribeiro dos Santos, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 322/323, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

0000471-63.2011.403.6126 - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADRIANA MARTORELLI GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o levantamento do montante incontroverso pela Exequente (fls. 165/166), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados quanto ao valor controvertido, confirmando-os ou elaborando novas contas. Os critérios de cálculo deverão observar a parte final do v. acórdão de fls. 135/138. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intuem-se as Partes, por meio da publicação do presente despacho, para manifestação acerca dos cálculos apontados por aquele setor, no prazo de 15 (quinze) dias. Intuem-se.

0004999-09.2012.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SIMIONI

Fl. 101: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no endereço indicado, considerando o débito de fl. 92. Intime-se.

0006010-73.2012.403.6126 - LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Preliminarmente, defiro a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do crédito. Após, intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

Expediente N° 3597

PROCEDIMENTO COMUM

0011016-13.2002.403.6126 (2002.61.26.011016-2) - ANTONIO MARINHO BONIFACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo Autor à fl. 391. Transcorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0005137-88.2003.403.6126 (2003.61.26.005137-0) - CLAUDOMIRO ROCHA DE CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2033/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 246/247). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0002509-92.2004.403.6126 (2004.61.26.002509-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fl. 312, bem como do Ofício 2012/16/21.032.050/AADJ - GEX AS, ambos do INSS (fls. 313/316). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0004128-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004128-8) - MAURICIO VIEIRA DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 321/322 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0004939-46.2006.403.6126 (2006.61.26.004939-9) - ZAILDO BASSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0005132-61.2006.403.6126 (2006.61.26.005132-1) - BENEDITO RODRIGUES DO PRADO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fls. 562/567, bem como do Ofício 2121/16/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 568/571, ambos do INSS. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0005264-21.2006.403.6126 (2006.61.26.005264-7) - FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0000310-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000310-0) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/342: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Intime-se.

0002852-78.2010.403.6126 - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005451-87.2010.403.6126 - WANTUIR ANTONIO DE ARAUJO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 2261/16/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 181/184, bem como da petição de fl. 185, ambos do INSS. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se.

0000227-03.2012.403.6126 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0001215-24.2012.403.6126 - EVERALDO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra-se o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0004819-90.2012.403.6126 - GERARDI SANCHES CADAN X JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência aos Autores acerca da petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 293/300. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intimem-se.

0002460-36.2013.403.6126 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0004027-05.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO SALATA(SP279706 - ZENILDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000225-62.2014.403.6126 - LAURINDO JOAO BATISTELA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001208-61.2014.403.6126 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001381-85.2014.403.6126 - BIANCA CAMPOS GREGORIO(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Diante da expressa concordância da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, em relação ao cálculo elaborado pela Autora, a qual se encontra manifestada à fl. 126, requirite-se a importância apurada à fl. 123, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0002402-96.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DA SILVA POSSANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA APARECIDA DA SILVA POSSANI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 39 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS às fls. 42/46, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 47/52. Réplica às fls. 57/58. Laudo médico pericial às fls. 73/77. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 80/81 e 101. Em 06 de junho de 2016 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que a Autora recebeu auxílio-doença até 27/11/2013 e a ação foi proposta em 05/05/2014. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa habitual. A Autora sofreu fratura de úmero e clavícula esquerdos e após tratamento, apresenta limitação residual de movimentos (fl. 76). Segundo a perícia médica a Autora está definitivamente incapacitada para a função de empregada doméstica (fl. 75), pois exige grande esforço e muitas vezes amplitude total de movimentos (fl. 77). De acordo com os documentos juntados à inicial, a Autora sempre executou serviços braçais, seja de empregada doméstica seja realizando serviços gerais (fl. 14). Além disso, informou ter pouco estudo, sabendo escrever o nome (fl. 76). Em menos de 1 (um) mês, completará 58 anos (fl. 12). É fato que o perito médico entendeu que a Autora pode realizar outras atividades laborais que não exija grande amplitude de movimento com membro superior esquerdo. Porém, qual atividade ela poderá desenvolver, nestas condições, considerando sua escolaridade, sua experiência e sua idade? Afirmar que ela pode trabalhar em outra atividade é deixá-la à sua própria sorte, em um mercado de trabalho que jamais a abrigará. Assim, a Autora deve ser considerada incapaz definitivamente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Uma vez incapaz para o trabalho, resta a este Juízo estabelecer a data de início dos benefícios pleiteados. O perito médico afirmou que a incapacidade teve início na data do acidente (27/07/2011 - fl. 77). Logo, deve o INSS restabelecer o benefício de Auxílio-doença nº 31/547.481.273-2, desde quando cessado (06/11/2011), compensando-se eventuais valores já pagos ao Autor a título de auxílio-doença concedido posteriormente. Entretanto, apenas com a perícia realizada em Juízo restou comprovado que a Autora não pode mais exercer sua atividade habitual de empregada doméstica. Logo, este Juízo entende que a Aposentadoria por Invalidez deve ter início na data do laudo pericial (10/03/2015 - fl. 77). Quanto aos danos morais, entendo serem os mesmos incabíveis. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso dos autos, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão médico administrativo acerca dos males da Autora, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 06/11/2011, o qual deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez a partir de 10/03/2015. Incabível o dano moral pleiteado, consoante fundamentação supra. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros nos termos da Resolução 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS compensar os valores devidos com eventuais valores já recebidos pela Autora decorrentes do mesmo benefício ou de benefícios posteriores por ventura concedidos. Concedo a antecipação de tutela, de ofício, para que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez a Autora no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, condeno o Réu ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios. Por outro lado, ainda com espeque no mesmo artigo, considerando que a Autora também pleiteou indenização no montante de R\$150.000,00, pedido este indeferido, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor pleiteado. Entretanto, sendo a Autora beneficiária de Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários fica suspenso nos moldes previstos no 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. As custas processuais e os honorários periciais devem ser divididos igualmente entre as partes, ficando suspenso o pagamento pela Autora dada a gratuidade da Justiça (arts. 86 e 98, ambos do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, CPC). P.R.I.

0003113-04.2014.403.6126 - TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência acerca do Ofício 1837/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 461), sendo que a Autora deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, conforme solicitação feita pela Autarquia. Ante a interposição de apelação pelo INSS (fls. 463/464), dê-se vista à Autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003361-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro. Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de cumprimento do julgado.

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 134, deverá a subscritora da peça processual de fls. 124/130 comparecer em Secretaria para a retirada daquele petição, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005412-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Preliminarmente, a fim de evitar-se tumulto processual, defiro prazo requerido pela Empresa-ré para as providências requeridas. Após, com as informações, tomem. Int.

0000371-69.2015.403.6126 - MARIA JOSE FERNANDES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à Parte Contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002303-92.2015.403.6126 - LUIZ VANDERLEI XAVIER VACARI X CICERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 187: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os Autores informem o endereço atual da Corrê Associação de Construção Comunitária Santa Luzia. Com a indicação do endereço atual, expeça-se novo mandado de citação e intimação. Intimem-se.

0003001-98.2015.403.6126 - RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor forneça o endereço completo das testemunhas Rosalina Cordeiro Neves e Renata Cordeiro da Silva arroladas à fl. 96. No mesmo prazo, o Autor deverá dizer se remanesce interesse na oitiva das testemunhas Luiz Carlos Silverio, Shirlei Aparecida Silvério e Silvio Roberto Barbosa, as quais foram indicadas na Petição Inicial (fl. 15). Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0004813-78.2015.403.6126 - JOAQUIM JOAO NETO X ISRAEL JOAO NETO X SANDRA REGINA MIQUILINO NETO X IVAIR JOAO NETO X ELISABETH NASCIMENTO SILVA NETO X IVO JOAO NETO X GISELE ARACELE DE OLIVEIRA NETO X IRINEU JOAO NETO X VANIA DO CARMO LEONEL NETO X IVONE APARECIDA DA SILVA X GERALDO MENINO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, a Parte Autora deverá juntar aos autos o comprovante de situação cadastral de Sandra Regina Miquilino Neto, Elisabeth Nascimento Silva, Gisele Aracele de Oliveira Netto, Vania do Carmo Leonel Neto e de Geraldo Menino da Silva, uma vez que eles também compõem o polo ativo da presente ação. Outrossim, defiro a requisição dos honorários contratados na proporção indicada no contrato de fls. 204/205. Ademais, faz-se necessário esclarecer que a requisição do valor principal não será feita por meio de apenas um ofício requisitório, uma vez que cada um dos habilitados receberá a quota-parte devida. Por fim, destaco que a petição de fl. 220, a qual versa sobre apuração de eventuais diferenças será oportunamente apreciada. Intimem-se.

0007711-64.2015.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Autora acerca do documento juntado pela União Federal à fl. 299. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000814-83.2016.403.6126 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a o Autor acerca da contestação de fls. 37/40. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0002011-73.2016.403.6126 - ROSIMARI FLORIANO MERCHOL DE TEODORO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da contestação de fls. 91/96. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0002021-20.2016.403.6126 - JOSE CARLOS ROMERO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 130/131 como Emenda à Inicial. Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as Partes. Assim, diante da expressa e prévia negativa por parte do Réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o Autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005451-14.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001057-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANISIO PIMENTA NEVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Primeiramente, dê-se ciência ao Embargado acerca do Ofício 2.118/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 152/153), bem como acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 150/150-v. Após, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência também da manifestação da Contadoria de fls. 150/150-v. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005972-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-14.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OLGA APANASIONEK CARLOS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)

Dê-se ciência às Partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 228/228-v. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000012-85.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-30.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Manifistem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 57/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000013-70.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-29.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JORGE VEDOVATO SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Manifistem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 64/71, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000014-55.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-59.2006.403.6126 (2006.61.26.003121-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AURINO BENEDITO DE MELO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifistem-se as Partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 83/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000016-25.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-50.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Manifistem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 73/82, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000018-92.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-49.2005.403.6126 (2005.61.26.000104-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifistem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 68/82, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000176-50.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-03.2008.403.6317 (2008.63.17.004731-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CLAUDINETE DE ARAUJO SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Manifistem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 102/117, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001501-60.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-68.2008.403.6126 (2008.61.26.005030-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WARLEY BATISTA SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS)

Manifestem-se as Partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 122/134, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003072-23.2003.403.6126 (2003.61.26.003072-9) - PAUL FRIEDRICH BRINKER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PAUL FRIEDRICH BRINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 391/393 referente aos honorários advocatícios, a título de saldo remanescente em decorrência do IPCA-E.Requisite-se a importância complementar apurada à fl. 393-v, qual seja, R\$ 55,98 atualizada para 11/2015, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF.Intime-se.

0008005-39.2003.403.6126 (2003.61.26.008005-8) - EDSON ROBERTO LODI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON ROBERTO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo Exequente à fl. 329, para apresentação dos cálculos que entende corretos.Intime-se.

0004519-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004519-1) - LAURA VANUCHI DE SOUZA X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A petição de fls. 308/326 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 306/306-v por seus próprios fundamentos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006255-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006255-7) - JOSE ROBERTO HUMMEL(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO HUMMEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/337 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0000006-87.2005.403.6183 (2005.61.83.000006-8) - JOSE CANUTO SANTOS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CANUTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 326/335 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0001629-32.2006.403.6126 (2006.61.26.001629-1) - ORACI RIGHI PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI RIGHI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/318 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0003078-25.2006.403.6126 (2006.61.26.003078-0) - JOSE DIRCEU GABRIEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DIRCEU GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 421/439 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 419/419-v por seus próprios fundamentos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0005305-85.2006.403.6126 (2006.61.26.005305-6) - ADHEMAR DE CAMPOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Parte Autora a cópia da certidão de óbito de Antônio Poletti Filho, que era casado com Maria de Campos Poletti (fl. 404). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003424-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003424-1) - JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X TEREZINHA VIEIRA LIMA (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.401: Aguarde-se no arquivo a sentença a ser proferida na Ação Declaratória de ausência que tramita junto a 4ª Vara da Família e Sucessões de Santo André, notícia esta que caberá à parte autora comunicar nos presentes autos. Int.

0000414-16.2009.403.6126 (2009.61.26.000414-9) - HELISMONI SONA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELISMONI SONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/287 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade. Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Int.

0002059-76.2009.403.6126 (2009.61.26.002059-3) - JOSE DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando tratar-se de verba pública, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intime-se o Exequente, por meio da publicação do presente despacho, para manifestação acerca dos cálculos apontados por aquele setor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre os cálculos emitidos pela Contadoria, observando-se também o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI (SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI (SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO (SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0000102-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000102-3) - OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pelo Exequente à fl. 469, para manifestação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 462/464. Intime-se.

0000108-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000108-4) - JOSE DO NASCIMENTO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.247/248: Preliminarmente, esclareça a parte autora sua pretensão.Após, tornem Int.

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os valores remanescentes apurados pela Contadoria Judicial às fls. 225/226.Nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, intime-se o Exequente a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância complementar apurada à fl. 226, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Por fim, dê-se ciência acerca do depósito de fl. 187.Intime-se.

0002296-08.2012.403.6126 - JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES RAMOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/336 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.Int.

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 509/522, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2.038/206/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 523/524).Intime-se.

0006625-63.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 180, requirite-se a importância apurada à fl. 171, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

0003119-11.2014.403.6126 - EDILSON ALMENDRO X ROMILDO LEAO DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(RJ139322 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X EDILSON ALMENDRO X UNIAO FEDERAL X ROMILDO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001241-95.2007.403.6126 (2007.61.26.001241-1) - BENEDITO DE OLIVEIRA PORTO SOBRINHO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BENEDITO DE OLIVEIRA PORTO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Exequente acerca da petição da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 178/185.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.Intime-se.

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SANCHES PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLI GARDINI PALASIO

Defiro o pedido de vistas dos autos fora do Cartório, o qual foi formulado pela CEF à fl. 121, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CUNHA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Por meio da petição de fls. 145/146, a Autora narra que com o intuito de apresentar a sua memória de cálculo, procurou dois especialistas na área contábil. Porém, aqueles profissionais apresentaram orçamentos incompatíveis com a sua condição econômica. Diante de tal panorama, a Autora requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que esta proceda à realização dos cálculos de liquidação. Dispõe o art. 98, parágrafo 1º, inciso VII do CPC, in verbis: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1.º A gratuidade da justiça compreende: (omissis) VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; Ao compulsar os autos, verifica-se que à fl. 51 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita à Autora. Logo, nos termos do dispositivo legal acima elencado, defiro a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração do cálculo atinente à liquidação do julgado. Com o retorno dos autos da Contadoria, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-62.2007.403.6126 (2007.61.26.002834-0) - KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA PRUDENTE DE MORAES (SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/224, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001800-13.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO GARDINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/199, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.852/2016/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 191/192). Intime-se.

0000020-04.2012.403.6126 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/257, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 2046/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 248/250). Intime-se.

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/198, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 1.804/2016/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 191/192). Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

MANDADO DE SEGURANCA

0006240-52.2011.403.6126 - MACIEL DUARTE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. Defiro a vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento dos autos. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0003710-41.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 226 - Defiro a vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento dos autos. Quanto ao pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada para o cumprimento do julgado, tal providência já foi realizada por este Juízo (fls. 209), já tendo havido a resposta da autarquia para que o segurado, ora impetrante, compareça à APS de Santo André (SP) para realizar a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, nos termos da petição protocolizada pela autoridade impetrada (fls. 213/224). Assim, após o término do prazo, se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0001543-17.2013.403.6126 - ADMILSON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em face da divergência entre os cálculos formulados pelo impetrante e pelo impetrado, determino a abertura de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao impetrante para que manifeste sua concordância ou não em relação aos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em caso de discordância, fica determinado, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação e apuração do quantum debeat. Cumpra-se. P. e Int.

0002476-87.2013.403.6126 - PAULO DIAS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 138/142 - Dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que deverão abranger o período compreendido entre a data da impetração e a data da implantação do benefício. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002478-57.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 179/181 - Dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que deverão abranger o período compreendido entre a data da impetração e a data da implantação do benefício. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003702-30.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante para manifeste sua concordância ou não em face dos cálculos de liquidação apresentados pelo impetrado. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tal. Cumpra-se. P. e Int.

0005952-36.2013.403.6126 - EDILSON CAVALCANTE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Concedo ao (à) impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que tenha vista dos autos em face de seu desarquivamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, rearquive-se o feito. P. e Int.

0006130-82.2013.403.6126 - AMIDEU SOARES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das instâncias superiores para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000670-80.2014.403.6126 - SILVIO DE FREITAS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante para manifeste sua concordância ou não em face dos cálculos de liquidação apresentados pelo impetrado. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tal. Cumpra-se. P. e Int.

0004198-25.2014.403.6126 - JOAO CARLOS PEREIRA PAULO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em face da divergência entre os cálculos formulados pelo impetrante e pelo impetrado, determino a abertura de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao impetrante para que manifeste sua concordância ou não em relação aos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em caso de discordância, fica determinado, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação e apuração do quantum debeatur. Cumpra-se. P. e Int.

0006130-48.2014.403.6126 - NELSON LUIZ SEABRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 144/146 - Dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação que deverão abranger o período compreendido entre a data da impetração e a data da implantação do benefício. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0006866-66.2014.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 316 - Indicado o patrono em nome do qual será expedido e confeccionado o alvará de levantamento, cumpra-se as determinações da parte final da decisão de fls. 314. O agendamento para a retirada do referido alvará deverá ser realizado em Secretaria. P. e Int.

0000834-11.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Dê-se vista ao impetrante para manifeste sua concordância ou não em face dos cálculos de liquidação apresentados pelo impetrado. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tal. Cumpra-se. P. e Int.

0003578-76.2015.403.6126 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Considerando que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, encaminhe-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0006852-48.2015.403.6126 - AMANDA CARVALHO PEREIRA(SP306180 - AGGEU DA SILVA FARIA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, encaminhe-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0007857-08.2015.403.6126 - MEGA-WR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário, encaminhe-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0002428-18.2015.403.6140 - VIACAO JANUARIA LTDA(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO GRANDE ABC(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0003586-19.2016.403.6126 - CONCEITUAL CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA EIRELI - ME(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 121/122 - Assiste razão ao impetrante, razão pela qual restituo o prazo para a interposição do recurso cabível, conforme requerido. Após o término do prazo, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004212-38.2016.403.6126 - SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), onde pretende a concessão da segurança com o fim de efetuar o recálculo das prestações dos parcelamentos previstos pelas Leis nº 12.865/13 e 12.996/14, com as amortizações, compensando o que já foi pago pela conversão em renda e utilizando os valores ainda penhorados nas contas judiciais para a amortização da dívida total remanescente. A impetrante relata, em síntese, que em 27/12/2013 e 25/08/2014, requereu o parcelamento de seus débitos previdenciários com fulcro nas Leis nº 12865/2013 e 12.996/2014 e que, todavia, em 26/09/2011 - muito antes, portanto, dos pedidos de parcelamento -, foi efetuada a penhora de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD na Execução Fiscal nº 0005351-50.2001.4.03.6126 (1ª Vara Federal de Santo André - SP) no importe de R\$ 15.894.746,13 (quinze milhões oitocentos e noventa e quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos) em 03 (três) contas-correntes. Relata, ainda, que, diante da existência de outros feitos executivos e com base das disposições da Lei nº 6830/80 (Lei de Execução Fiscal), a Fazenda Nacional requereu a manutenção da penhora para realização da substituição da garantia e reserva de numerário para outras 07 (sete) execuções fiscais, em razão do numerário inicialmente bloqueado exceder a dívida cobrada nos autos da referida Execução Fiscal nº 0005351-50.2001.4.03.6126. Requerimento este que foi acolhido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André. Afirma que possui Ação Declaratória (processo nº 0001181-93.2005.4.03.6126 - 3ª Vara Federal de Santo André - SP) na qual deposita as referidas contribuições previdenciárias, processo este que se encontraria sobrestado por força do Recurso Extraordinário - RE 566.622/RS, no qual foi reconhecida a Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para debater regras acerca de imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social. Todavia, considerando que a discussão a respeito do tema encontra-se inacabada, requeira de que pudesse perder o prazo para parcelamento, e, conseqüentemente, todas as condições especiais ofertadas, a impetrante incluiu no pedido de REFIS todos os débitos previdenciários que constavam em aberto na Consulta de Informações de Crédito, inclusive os que estavam constritos judicialmente. Narra que o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André (SP) junto com a Fazenda Nacional efetuaram a transformação em pagamento definitivo dos valores antes bloqueados em 04 (quatro) execuções fiscais, sem a aplicação de qualquer redução, o que, por sua vez, acabou resultando na quitação em valor integral. Narra, ainda, que, em 18/03/2015, requereu junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André (SP) a utilização dos valores convertidos em renda da União com a aplicação das deduções previstas pela legislação que rege o REFIS, sendo tal requerimento indeferido sob a alegação de que a impetrante deveria aguardar a manifestação do procurador atuante no feito. Requer, dessa maneira, seja permitida a utilização dos valores já convertidos em sua integralidade - por determinação judicial emanada pela 1ª Vara Federal de Santo André (SP) e ainda penhorados - para amortizar a dívida remanescente com a aplicação dos descontos previstos nas Leis nº 12.865/2013 e 12.996/2014 à composição dos parcelamentos especiais previstos nos referidos diplomas legais. Juntou documentos (fls. 39/288). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 291). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes (fls. 297/307 e fls. 309/313). É o relato do necessário. DECIDO. I - Fls. 30/36 - A concessão dos benefícios da assistência judiciária representa a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, com os meios e recursos inerentes ao direito de ampla defesa, podendo abranger a pessoa jurídica de caráter beneficente. A entidade sem fins lucrativos goza de presunção juris tantum de miserabilidade, razão pela qual o deferimento da gratuidade da justiça prescinde de prova dessa condição. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ - REsp 994397, cabe à parte contrária comprovar que a entidade não faz jus ao benefício, também podendo o juiz exigir provas antes da concessão. Também é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, eis que em seu favor opera presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Assim, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, c/c artigo 4º da lei nº 1060/50. II - No que concerne ao pedido de liminar, a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, individual e coletivo e dá outras providências, prevê a concessão de ordem, em sede liminar, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De outro giro, o artigo 7º, 2º da referida Lei, ainda dispõe, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (negritei) Ademais, no caso concreto, não há qualquer fato concreto que indique possível perigo de ineficácia da medida for eventualmente concedida ao final desta demanda. Ainda, registre-se que a liminar pretendida tem natureza satisfativa, esvaziando o objeto do presente mandamus. Portanto, por expressa previsão legal, descabe ordem nesta fase processual, razão pela qual INDEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar. Considerando que já foram prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 4494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

Certidão supra: Nomeio como defensor ad hoc, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, dos memoriais do acusado Amador. Com a respectiva juntada, requirite-se o pagamento dos honorários que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da classe de Ações Criminais, previsto na Tabela Única, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada da peça processual, dê-se vista ao representante do parquet federal para ratificar ou não, o teor das alegações finais, visto a juntada de documentos pelos réus José e Luiz. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Tendo em vista a certidão supra, depreque-se a intimação do réu Amador, a fim de que apresente memoriais, no prazo legal. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição. Com a juntada da peça processual, dê-se vista ao representante do parquet federal para ratificar ou não, o teor das alegações finais, visto a juntada de documentos pelos réus José e Luiz. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5973

EXECUCAO FISCAL

0006935-55.2001.403.6126 (2001.61.26.006935-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COBERTURAS E TELHADOS M&F LTDA X MOISES RODRIGUES MUNHOS X JOSE RODRIGUES MUNHOS(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 04/13. Instado a se manifestar, a Exequente reconheceu a prescrição do crédito na petição de fls. 175/181. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo ficou paralisado no período de 2009 até o ano de 2016 sem qualquer manifestação das partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009367-47.2001.403.6126 (2001.61.26.009367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAVORO F I V MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ANDREA PAULA ZANOTTO ALVES DE SOUZA X FABIO MONTEMOR FERNANDES X VANIA MARIA TAVARES DA SILVA ZANOTTO(SP098625 - MURILO PINTO CARVALHO ZANOTTO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAVORO F.I.V. MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 161/162. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007289-46.2002.403.6126 (2002.61.26.007289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DE CARNE PRINCESA DO PARQUE LTDA ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DE CARNE PRINCESA DO PARQUE LTDA ME.A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 40/42/ dos autos de Execução Fiscal em apenso sob número 0007290-31.2002.403.6126.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007290-31.2002.403.6126 (2002.61.26.007290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DE CARNE PRINCESA DO PARQUE LTDA ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DE CARNE PRINCESA DO PARQUE LTDA ME.A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 40/42.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001591-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA.A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 204/212.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001742-88.2003.403.6126 (2003.61.26.001742-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA.A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 204/212 dos autos de Execução Fiscal em apenso sob número 0001591-25.2003.403.6126.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001743-73.2003.403.6126 (2003.61.26.001743-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA.A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 204/212 dos autos de Execução Fiscal em apenso sob número 0001591-25.2003.403.6126.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001744-58.2003.403.6126 (2003.61.26.001744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRASPORT COMERCIO DE DOCES LTDA. A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 204/212 dos autos de Execução Fiscal em apenso sob número 0001591-25.2003.403.6126. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002328-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002328-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J.A. ARAUJO REPRESENTACOES LTDA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X OSILIA MARIA CAMPOS (SP215902 - RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI) X MIGUEL FERNANDES DE ARAUJO JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de J.A. ARAUJO REPRESENTACOES LTDA. A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 208/209. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-32.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: DEW COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

DEW COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 15/1929653-5.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante é empresa comercial importadora, adquirindo insumos (vidros comuns e retalhos) no mercado externo para o abastecimento da indústria nacional de molduraria, adquiridos principalmente de descarte da indústria chinesa e conforme consta da Declaração de Importação nº 15/1929653-5 e demais documentos que a instruem (Bill of Lading nº DLQD15080352, Invoice nº SGYBX150703 e Packing List de mesmo número), a impetrante teve o desembaraço das mercadorias acondicionadas nos contêineres TEMU 371.967-3, CBHU 598.089-3, CBHU 593.644-2 e BSIU 265.531-8 interrompido após parametrização no canal cinza e redirecionamento pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) da Alfândega de Santos/SP, para abertura de procedimento especial de controle nos termos da INRFB nº 1.169/2011 em razão de indícios de irregularidades nos preços das mercadorias importadas, sendo realizado laudo técnico pericial, que restou inconclusivo quanto às principais características e destinação das mercadorias.

Aduz a impetrante que somente em 17/11/2015, já passados mais de 200 dias, foi intimada da abertura do referido Procedimento Especial, sendo intimada, em 19/11/2015, a recolher diferença de tributo, e, em 30/05/2016, foi elaborado TERMO DE RETENÇÃO SEPEA/EQTEC nº 15/2016, tendo como base a folha de saneamento confeccionada pelo armazém EUDMARCO S.A, em Santos/SP, que descreve os pesos e quantidades de vidros comum importadas pela DEW COMERCIAL, por unidades e m2, constatadas pequenas divergências no peso bruto das folhas de vidro saneadas (104.905,500 kg) em relação ao declarado (106.000 Kg). No entanto, foi encontrada diferença significativa nas quantidades de folhas de vidro entre o declarado (209.738 unidades 10.886, 270 m2) e o apurado pelo armazém EUDMARCO (550.518 unidades e 21.660,320 m2).

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade aduaneira.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em que sustentou a regularidade da ação administrativa.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal entendeu ausente interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via torna-se, de fato, inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso em exame, pretende a impetrante a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 15/1929653-5, ao argumento de que foram indevidamente retidas por ordem da autoridade fiscal aduaneira. Na petição inicial, todavia, a própria impetrante reconhece que *“foi constada divergência significativa nas quantidades de folhas de vidro entre o declarado (209.738 unidades 10.886, 270 m2) e o apurado pelo armazém EUDMARCO (550.518 unidades e 21.660,320 m2)”*.

Aduz a impetrante que somente em 17/11/2015, já passados mais de 200 dias, foi intimada da abertura do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) nos termos da INSRF 1.169/2011.

Observo, contudo, que não houve a alegada paralisação imotivada do despacho aduaneiro, tendo em vista que a DI em comento (nº 15/1929653-5) foi registrada em 04/11/2015 e em 09/11/2015 foi lançada pela fiscalização aduaneira, no Siscomex, o agendamento da conferência física da carga, seguindo-se as exigências da autoridade fiscal em 12/11/2015. Em 19/11/2015, a autoridade fiscal entendeu insuficientes os documentos/esclarecimentos prestados pelo importador e lavrou o Auto de infração no bojo do PAF nº 11128.721945/2016-14, por irregularidade de preço, do qual, em 13/06/2016, a impetrante foi cientificada.

Vale ressaltar que, por ocasião da distribuição desta ação, em 22/06/2016, a impetrante ainda estava no prazo para apresentação da impugnação administrativa.

No caso em questão, a mercadoria que se pretende a liberação foi parametrizada no canal cinza e redirecionada pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) da Alfândega de Santos/SP, para abertura de procedimento especial de controle nos termos da INRFB nº 1.169/2011 em razão de indícios de irregularidades nos preços das mercadorias importadas.

Nesse ponto, apresenta a autoridade impetrada em suas informações com o justo motivo que levou à interrupção do despacho da declaração de importação nº nº 15/1929653-5 e posterior lavratura do Auto de infração:

“A DEW COMERCIAL deixou de apresentar, de forma satisfatória, documentos necessários à comprovação dos valores de transação das mercadorias submetidas a despacho de importação e que as importações de produtos idênticos ou similares realizadas por outros importadores estão com preços superiores aos declarados pelo autuado.

Constatou-se também que os custos das matérias-primas constitutivas das folhas de vidro comum importadas estão acima dos preços das próprias folhas de vidro declaradas na importação.

No presente caso, houve o intuito de reduzir a base de cálculo sobre a qual são exigidos os tributos e, com isso, pagar menos tributos exigidos na importação, sendo essa a motivação do ilícito praticado pela DEW COMERCIAL”.

Dessa forma, considerando ser uma prerrogativa da administração alfândegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes, não houve apreensão das mercadorias no caso em exame, mas tão-somente paralisação do despacho aduaneiro, em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador procedesse aos esclarecimentos, os quais, uma vez considerados insatisfatórios pela autoridade impetrada, foi devidamente lavrado o Auto de Infração decorrente.

Não há notícia de que a impetrante tenha apresentado impugnação ao referido Auto de Infração, bem como não juntou aos autos documentos que pudessem infirmar os motivos apresentados pela autoridade aduaneira.

Ademais, não verifico que as exigências formuladas pela autoridade impetrada, antes da lavratura do AI sejam desprovidas de razoabilidade, bem como não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento administrativo ora impugnado, ou mácula ao devido processo legal administrativo.

Assim, antes do adimplemento da diferença apurada relativa aos tributos ou adotadas as medidas de cautela fiscal, não se afigura legítima a pretensão da impetrante para liberação das mercadorias.

Com efeito, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada *após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que *não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho*.

No caso em tela, informa a autoridade aduaneira que o auto de infração apurou o valor devido em **R\$ 158.397,38**, em virtude de descrição, na declaração de importação, em desacordo com o encontrado na conferência física das mercadorias e cuja alteração ocasiona a exigência de tributos a maior, bem como respectivas multas.

Portanto, apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

Firmada essa questão fática, reputo **inviável a liberação da mercadoria sem o pagamento do débito ou a prestação de garantia**, tendo em vista que as exigências de pagamento de tributos e multa foram efetuadas pela fiscalização aduaneira e sua eventual impugnação não é objeto da presente demanda.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal:

"Art.51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador.

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais."

Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009, artigos 570 e 571 § 1º).

Verifico que a própria autoridade impetrada reconheceu a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, conforme faculta ao importador a norma aplicável à espécie (artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária), no montante exigido pela fiscalização.

Por fim, conforme já salientado, eventual impugnação quanto ao valor apurado não é objeto desta ação, impedindo que se adentro ao mérito da exigência fiscal.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 22 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA IMPORT PRIME LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:

COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA IMPORT PRIME LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato de fiscalização imputado ao **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de ordem que assegure o prosseguimento de despacho aduaneiro da importação (DI nº 15/1915523-0), garantindo o desembaraço de 1.929 caixas de discos de vinil usados, e a oportunidade de regularizar as mercadorias identificadas pela fiscalização.

Em síntese, relata a inicial que a impetrante atua no ramo de importação e que registrou a Declaração de Importação nº 15/1915523-0, amparada pelo conhecimento marítimo NYKS6070176980 e pela Fatura Comercial 005/2015 (10/08/2015) do exportador ENTERPISE RECORDS, INC., a fim de internalizar um lote de discos de vinil de diversos artistas, usados, correspondente a 1.929 caixas com 160.000 unidades.

Aduz que, durante a fiscalização, além dos discos de vinil, foi encontrado outro lote no contêiner, contendo mercadorias usadas (rádio, vitrolas, piano etc), de origem desconhecida, pois não teriam sido por ela importadas. Diante desse quadro fático, narra a inicial que a autoridade lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/2016, por intermédio do qual foram apreendidas todas as mercadorias existentes no contêiner e instaurado procedimento para aplicação da penalidade de perdimento, conforme art. 105, incisos VI e XII do Decreto-Lei nº 37/66, art. 689, VI e XII do Decreto-Lei nº 6.759/2009 e art. 23, IV do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Entende que não há fundamento legal para a manutenção da apreensão das mercadorias objeto da DI 15/1915523-0, uma vez que se trata de importação regular e com tributos integralmente recolhidos. Em relação às demais mercadorias encontradas pela fiscalização no contêiner, reputa possível a regularização do lote, ainda que mediante a aplicação de penalidade de multa.

Sustenta que a ação fiscal, fundada em presunções e em ilações sem substrato fático, ofende os princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e do livre exercício de trabalho.

Com a inicial, foram anexados documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a autoridade prestou informações, acompanhada de documentos.

Intimado, o impetrante juntou aos autos cópia de seu contrato social e a guia de recolhimento das custas processuais.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou ciência.

Intimado, o MPF deixou de apresentar manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, segundo consta dos autos, a fiscalização aduaneira submeteu o despacho de importação ao canal cinza de conferência aduaneira, uma vez que “as imagens do scanner” indicaram a presença de carga de natureza diversa da declarada, *o que constituiu o elemento indiciário de fraude* para instauração do procedimento especial de controle (IN SRF 1.169/11).

De outro lado, segundo a fiscalização, no bojo do procedimento especial de controle, constataram-se as seguintes incongruências: a) um excedente de 50% no número de discos de vinil importados, que totalizaram 238.924 unidades, em dissonância com os 160.000 mil declarados no momento do registro da DI; b) presença de um lote de bens não manifestados, não declarados e sem amparo na documentação apresentada (piano de cauda, vitrolas, mesas, cadeiras etc); c) dúvida sobre o real proprietário das mercadorias importadas, uma vez que a licença de importação dos bens usados foi obtida mediante a qualificação como “bens culturais” destinados à coleção de pessoa física.

Firmado esse quadro fático, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorizem a concessão da segurança.

Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal*, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, *formalizada durante o despacho aduaneiro*. Cumpre destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e *a mercadoria importada*, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

De outro lado, *em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa da aplicação da pena de perdimento quando houver falsa declaração de conteúdo ou apresentação de documento falso* (“Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI – estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, *se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado*; ... XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo” – Decreto-Lei nº 37/66). Também há fundamento legal para a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento (art. 131, “caput” e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66).

Cumpra-se destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, *caput*, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. **Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988**. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regulamentemente, dependeria de do reexame de normas subalternas” (*grifei*, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, *grifei*).

Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a reter e apreender a mercadoria objeto de uma importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. Dito de outro modo: o que autoriza a apreensão das mercadorias é a existência de uma dada condição que se amolda a um dos motivos que prescrevem a aplicação da pena de perdimento. Por consequência, quando estiver ausente uma das hipóteses previstas na norma, é ilegal a apreensão; havendo razoável dúvida, legal será a apreensão até a conclusão do procedimento sancionador.

De outro giro, nem sempre é possível avaliar no âmbito estreito do mandado de segurança, a legalidade da restrição imposta pela fiscalização, em razão dos limites cognitivos do rito. Todavia, *sempre que for possível firmar um juízo seguro sobre a situação fática que circunda a imputação realizada pela fiscalização há possibilidade de controle na via eleita*, ante a presença da prova pré-constituída.

Oportuno recordar, nesse aspecto, a sempre valiosa lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o conceito de direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo *é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (*grifei*, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 36/37).

De qualquer modo, não se está a cogitar a aplicação de penalidade sem a observância do devido processo legal, na medida em que ainda tramita o processo administrativo sancionador, no qual a impetrante *poderá* exercer o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, *inclusive produzindo as provas necessárias para demonstrar sua boa-fé*, o que deverá ser avaliado pela autoridade competente, no momento de apreciar a pertinência da aplicação da sanção, no caso concreto.

No caso, havendo previsão legal de aplicação de penalidade de perdimento em razão da imputação de uso de documento falso e falsa declaração de conteúdo, é necessário *analisar se*, diante dos elementos colhidos pela fiscalização, *houve adequada subsunção do fato à norma*, ou seja, se os elementos probatórios são suficientes para a imputação de prática de falsa declaração de conteúdo ou de utilização de documento falso durante o despacho de importação.

Nesse ponto, é preciso compreender quais são os requisitos autorizadores da pena de perdimento no caso da hipótese em discussão (“falsa declaração de conteúdo” ou “utilização de documento falso”).

Com efeito, o adjetivo falso qualifica um dado objeto indicando algo: “1. Contrário à realidade. 2. Em que há mentira, fingimento, dissimulação ou dolo; 3. Fingido, fictício, enganoso; 4. Desleal, pérfido, traiçoeiro; 5. Sem fundamento; infundado; 6. Errado, inexato; 7. Falsificado; 8. V. aparente; 9. Diz-se daquilo que é feito à semelhança ou imitação do verdadeiro” (Dicionário Aurélio Eletrônico, v. 2.0). Evidentemente, nem todos esses sentidos podem ser atribuídos ao texto legal, mas somente os que forem compatíveis com o direito de propriedade (art. 5º, inciso XII, CF) e com a garantia do devido processo legal em sentido material (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, o fato imputado ao particular deve ser grave o suficiente em face da consequência prevista na norma, que é a do aniquilamento de um direito inviolável (art. 5º, “caput”, CF). Logo, a interpretação de se restringir aos comportamentos que demonstrem proporcionalidade com a restrição estatal imposta ao particular.

Por isso, tenho decidido que, de todos os significados possíveis do termo falso os que se compatibilizam com o sistema constitucional são somente aqueles que fazem corresponder “declaração falsa” ou “documento falso” a declaração mentirosa, dolosa, fingida, desleal, simulada etc. Logo, essencial para configuração da idoneidade da imputação é a indicação de elementos objetivos que apontem para a intenção do importador em ludibriar a administração pública (e.g., diferença substancial de tributo a ser recolhido, erro inescusável no caso concreto, entre outros).

No caso em questão, pelas informações apresentadas, depreende-se que a autoridade impetrada paralisou o despacho de importação das mercadorias com supedâneo em indícios de fraude.

Com efeito, a autoridade impetrada aponta como indício de má-fé do importador, os seguintes fatos: a) quantidade real de discos de vinil importados é 50% superior à declarada e b) acompanhando o lote de discos, foram encontradas mercadorias de outra natureza que não foram informadas à fiscalização pelo transportador (“manifestadas”), não foram submetidas a despacho pelo impetrante e não estão amparadas pelos documentos apresentados.

Logo, o ponto fulcral da imputação é que o impetrante teria apresentado declaração falsa de conteúdo e apresentado documentação falsa, por meio de incorreta descrição das mercadorias importadas, objetivando reduzir o valor da tributação e dos controles administrativos incidentes (licenciamento prévio).

Tal interpretação da regra é absolutamente legítima, na circunstância fática delimitada neste writ, visto que não se deve igualar a conduta de quem que declara corretamente sua importação, mas realizada uma classificação equivocada, daquele que, *maliciosamente*, declara ter importado mercadoria em quantidade e qualidade diversas das identificadas pela fiscalização, com o fim de reduzir a tributação a ser recolhida ou os controles administrativos prévios exigidos.

Aliás, é de causar perplexidade que o impetrante, ao mesmo tempo, declare na inicial que as demais mercadorias encontradas pela fiscalização no contêiner foram “trazidas de modo desconhecido”, “frisando sua titularidade apenas no tocante à importação dos discos de vinil”, e ao mesmo tempo formule pedido para que lhe seja dada “a oportunidade de regularizá-las”, a fim de promover o procedimento visando a sua nacionalização.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 22/07/2016

Autos nº 5000037-79.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RADIO METROPOLITANA SANTISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao MPF.

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de julho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4410

ACAO CIVIL PUBLICA

0002315-75.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X KRONOS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X WEM LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP086022 - CELIA ERRÁ)

Sem prejuízo do determinado às fls. 293, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso do Ministério Público Estadual no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial (art. 120 NCPC).Int.Despacho de fls. 293: Ciência às partes sobre os pareceres técnicos juntados pelas rés Wem Lines S/A e Kronos Agência Marítima Ltda. às fls. 197/245 e pela Navegação São Miguel Ltda. às 246/291.Int.

MONITORIA

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Promova a executada (CEF) o pagamento do valor pleiteado pela exequente às fls. 273/274, no prazo de 15 dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, NCPC).Intimem-se.

0005055-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCUS DEMETRIUS D ANGELO - ME X MARCUS DEMETRIUS D ANGELO

Fls. 53: Defiro. Promova-se pesquisa de endereço no sistema de consulta eletrônica BACENJUD. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.CIENCIA CEF pesquisa realizada às fls. 56/59.

0007390-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O. V. DOMINGUES & DOMINGUES MOVEIS LTDA - EPP X ODAIR VAZ DOMINGUES

À vista das certidões negativas de fls. 92 e 94, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009601-2) - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela exequente à fl. 201.No silêncio, ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001520-35.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011785-38.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0202954-42.1997.403.6104 (97.0202954-6) - CARAMURU ALIMENTOS S.A.(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo, devendo constar CARAMURU ALIMENTOS S.A no lugar de Caramuru Óleos Vegetais Ltda, conforme 176/195. Após, dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 173, bem como do pedido de fl. 175. Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado na conta nº 2206.005.29791-3 (fl. 37), intimando-se o Advogado para, em 05 (cinco) dias, proceder a sua retirada. Com a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos. Int.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004225-40.2015.403.6104 - LUIS MANUEL DA FONSECA BARRETO(SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003955-41.2000.403.6104 (2000.61.04.003955-0) - ADALTINO DA SILVA X ANTONIO BERNADELLI X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA X MARIA SERAFIM GOMES X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X WLADYR ROCHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X ADALTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PESTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da manifestação do exequente de fl. 401 expeça-se novo alvará de levantamento nos mesmos termos do cancelado à fl. 399, intimando-o para retirá-lo no prazo de 5 dias.Int.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA

0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2) - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

O indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada. O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento utilizado pela União. Isso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter esse montante atualizado, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 520/522, visto que elaborados de acordo com a decisão de fls. 436/436v. e da Portaria 0758643/2014. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Int. Santos, 03 de junho de 2016.

0004537-50.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o precatório de fl. 143, nos termos do requerimento do exequente às fls. 147/148.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de execução, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 1020/1036). Instadas, as partes, a se manifestarem, os exequentes alegaram que a contadoria ao atualizar para 10/2015, repetiu o valor de 09/2013 sem a devida correção. Já a executada, apresenta cálculos com a aplicação da taxa SELIC, contudo deixa de aplicar os juros remuneratórios.Sem razão os exequentes, visto que a atualização dos cálculos até 09/2013 (fl. 1026) apresenta o valor devido R\$155.052,14 e o valor atualizado até 10/2015 (fl. 1022) é de R\$ 183.093,66.Face ao exposto e por estar em consonância com as decisões de fls. 846/847, 943 e 962, homologo os cálculos de fl. 1020/1036, da contadoria.Proceda a CEF ao depósito judicial nos termos do cálculo homologado.Intimem-se.

0202807-84.1995.403.6104 (95.0202807-4) - ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES FEITOSA X JOAQUIM GOMES CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALZIRA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9) - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 752: manifeste-se o exequente.No silencio retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias da autora, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, intimando-a o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Liquidado e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA

0008855-67.2000.403.6104 (2000.61.04.008855-9) - NORIVALDO DOS PRAZERES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NORIVALDO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da beneficiária do alvará 206/2015, proceda a Secretaria ao seu cancelamento no sistema processual. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0012660-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012660-1) - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA

Ante a manifestação da União às fls. 155 quanto à ausência de interesse na execução da sucumbência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6) - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Fls. 255/256: Aguarde-se realização da audiência de Conciliação designada nos autos principais (autos nº 00016793220034036104). Int. Santos, 26 de julho de 2016.

0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7) - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP132679 - JULIO CESAR GARCIA)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pela autora. Intime-se a CEF a fornecer as cópias necessárias ao referido desentranhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, proceda a Secretaria ao desentranhamento, intimando-se a autora a retirá-los. Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARTINS SOLER

Sem prejuízo do aguardo do cumprimento do mandado de fls. 349, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 350. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000973-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000973-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAZONILSON ARAUJO DE SANTANA X SONIA MARIA ARAUJO DE SANTANA

Ciência a CEF acerca do desarquivamento dos autos.

0005644-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

Informe a CEF acerca do cumprimento do acordo, nos termos do deliberado em audiência (fls. 57/58). Int.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000299-29.2016.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO FERREIRA, CARLOS HERCILIO DE SOUSA, CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE, MARIA LIDIA DE SANTANA, ISMAEL DE OLIVEIRA FILHO, PALMIRA RIBEIRO SOUSA, MILTON DOS SANTOS, RENATO PAULO GONCALVES, SIDNEY DOS SANTOS LEITE

ausência de condições financeiras dos genitores, passou a viver sob a dependência econômica do avô JOSÉ ALVES DA COSTA, servidor público aposentado dos quadros do Ministério dos Transportes. Relata a autora que após o falecimento do avô, em 25/01/2010, passou a sofrer diversas privações, uma vez que era o ex-servidor que arcava com todas as suas despesas e de sua genitora, tais como alimentação, mensalidade escolar e outros cuidados básicos. Argumenta que, nos termos da Constituição Federal, com o óbito de seu provedor, passou a ter direito à pensão temporária, uma vez que dependia economicamente dele. Alega ser portadora de papilomatose, hiperqueratose e acantose, moléstias que necessitam de cuidados médicos especiais. A inicial foi instruída com documentos. Previamente ao exame do pleito antecipatório, determinou-se a citação da requerida, que apresentou sua contestação (fls. 98/115). Com a resposta vieram informações prestadas pelo Ministério dos Transportes. O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se nos autos à fl. 91 (CPC, art. 82, I). Tutela Antecipada indeferida às fls. 130/132. A parte autora interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 229/230). Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne da questão em exame consiste em definir se a requerente tem ou não direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu avô materno, servidor público federal aposentado. Nesse contexto, ao disciplinar o pagamento do benefício em comento, assim dispôs a Lei nº 8.112/90: in verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (destaquei) Portanto, na espécie, deve restar demonstrado o vínculo do pretense beneficiário com o instituidor da pensão, ou seja, revela-se imprescindível comprovar que a requerente se enquadra na condição de menor sob guarda ou tutela do ex-servidor público (item b) ou, se pessoa designada - ainda que seja de sabença que a designação, em interpretação da jurisprudência, não precisa ser apenas o ato formal de apontamento de dependente nos estritos assentos funcionais - que viva sob a dependência econômica daquele (item d). Na hipótese, a prova carreada aos autos demonstra a alegada dependência ou necessidade econômica a determinar o direito ao recebimento da pensão por morte ora requerida. Há que se ter uma sensibilidade aguçada para evitar que situações conhecidas como guarda previdenciária abrolem o mundo jurídico. Isso porque muitas vezes os pais, interessados no valor de aposentadoria de seus pais e na impossibilidade de eles próprios figurarem como dependentes, antevêm deixar com o avô uma guarda fabricada de seu próprio neto, assim sendo habilitado a receber o benefício. Eis o que chamado guarda previdenciária ou para fins estritamente previdenciários. Porém, o caso dos autos não indicou o intuito de fazer a lei incidir em uma hipótese indevida, com a forja de uma situação de guarda. O avô efetivamente arcava com todas as despesas da neta. A despeito de não ter sido produzida prova em audiência neste feito, apesar de dada a oportunidade (fls. 238 e 242), vê-se que foram ouvidas testemunhas e a representante da parte autora em audiência de justificação judicial, para a qual compareceram a União Federal e o MPF (fls. 82/83). A prova da justificação pode ser livremente apreciada pelo Juízo ao qual é apresentada; como tal, observo que os depoimentos foram sérios, seguros e concatenados, sem alterações. É o teor do processo nº 0007432-18.2013.4.03.6104, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP (v. mídia de fl. 87). No depoimento pessoal da representante da autora (sua mãe, Marilene), restou afirmado que hoje mora em Praia Grande (o que assim há quatro anos), mas antes morou na R. Espírito Santo, em São Vicente. Confirmou que seu pai era funcionário público aposentado; e, indagada sobre se o pai de Gabrielle, Arlindo, ajudava, disse que o mesmo via a filha, mas em nada contribuía, por ser doente, alcoólatra, e não consegue ter um trabalho registrado, estando desempregado. Não chegou a ser casada ou a viver em união estável com ele, que jamais contribuiu com as despesas da filha por conta de sua condição. Desde antes de Gabrielle nascer, afirmou que vivia com seu pai e assim foi até ele falecer. Seu estado civil atual é divorciada, não se recordando exatamente a data, mas crendo que em 1999 deu-se o divórcio. Quando Gabrielle nasceu a deponente já vivia com os pais, e não pôde trabalhar porque se dedicou a cuidar dos genitores. Após o óbito de seu pai, a casa de São Vicente foi vendida entre os quatro irmãos; depois de herdar parte cabível, com ajuda ainda de um irmão, a autora comprou a casa onde hoje vive. Também depois do óbito do Sr. José, em 2010, disse que começou a trabalhar como cuidadora de idosos, mas sempre como particular e sem carteira assinada, por ter aprendido muita coisa ao ter cuidado de seus pais; porém, sempre que o idoso falece, fica sem trabalho outra vez. Afirmou Marilene que em nenhum momento foi feita a guarda da filha em favor do Sr. José, e que, por ele não ter condições, jamais pensou em ajuizar ação de alimentos contra o pai da menor. Afirmou que, como não trabalhava, tudo que Gabrielle tinha sempre foi o avô que deu, além de ajudar a ela própria, Marilene, com alguma coisa. Afirmou que Gabrielle sempre estudou em escola pública, e a única coisa que o Sr. José pagou - também - em educação foi o curso de piano. Afirmou ainda que Gabrielle tem bronquite alérgica desde pequena, com crises de rinite. Tal condição dificulta a situação, porque faz com que dependa de um plano de saúde, algo que hoje não pode pagar. Antes de o Sr. José falecer Gabrielle já apresentava tais problemas, além do plano de saúde do Hospital Ana Costa, pago pelo avô. As despesas de tudo eram arcadas pelo avô, uma vez que não trabalhava, e o pai de Gabrielle tem alcoolismo e teve, além disso, um câncer de intestino, tendo feito quimioterapia. Hoje Marilene diz ser ajudada por sua irmã e, quando há pessoa que necessita de cuidado, oferece-se para trabalhar como cuidadora. A testemunha Yolanda afirmou conhecer Gabrielle desde que nasceu, sendo vizinha delas. Afirmou que Marilene foi morar com seus pais após se divorciar; lá na casa dos pais teve Gabrielle. Não trabalhava, pois tinha que cuidar dos pais. A mãe de Marilene chegou a fazer um procedimento que corta aqui - o Magistrado sugeriu traqueostomia, o que confirmado; após seu óbito, seu marido, Sr. José, que já tinha problema de saúde, passou a ficar mais doente, e a filha cuidava do pai. Era o Sr. José quem arcava com as despesas da casa, assim como as de Gabrielle. Afirmou que Gabrielle não tinha problema de saúde e teve desenvolvimento escolar normal, e que o avô custeava a escola e outros gastos. Indagada sobre o pai de Gabrielle, a testemunha disse que chegou a conhecê-lo quando passava

lá, mas o Sr. José não o aceitava. E que este não pagava pensão à filha, nem trabalhava: fazia apenas bicos. Afirmou que Marilene somente começou a trabalhar depois que o pai faleceu, porque aí ela teve que se virar. Disse a testemunha que a vida ficou mais difícil e ela teve que se mudar para Praia Grande. Indagada sobre a ajuda de irmãos de Marilene, disse que apenas uma irmã ajuda, ainda assim depois do óbito do Sr. José. A testemunha Márcia afirmou ser também vizinha do Sr. José, onde mora há quinze anos. Disse que conhece Marilene desde que foi para lá, sendo que Gabrielle era bebezinha, tendo nascido quando Marilene ainda morava lá. Esclareceu que o avô de Gabrielle era quem arcava com todas as suas despesas, como as da casa, o gasto com escola, etc. Marilene não trabalhava porque se dedicava ao pai e à mãe, sendo que sua mãe era uma senhora, que ficou doente, mas, ao que se lembrava, não chegou a ficar acamada. Já o Sr. José ficou acamado, sendo que Marilene dele cuidou até o fim de sua vida. Afirmou conhecer de vista o pai de Gabrielle, que de vez em quando ia visitá-la, mas este não ligava muito para a filha e não pagava pensão. Indagada sobre se Gabrielle tem problema de saúde, soube informar apenas sobre bronquite. Depois do óbito foi dito que a situação ficou muito mais difícil, porque Marilene dependia do pai para criar Gabrielle; após o óbito do Sr. José uma irmã começou a ajudá-la. A testemunha Cleusa igualmente foi vizinha do Sr. José, tendo morado em frente. Afirma que conheceu Marilene ainda solteira; depois casou e, após se divorciar, voltou a morar com os pais. Deixou claro ter conhecido Marilene ainda solteira. Após o retorno é que nasceu Gabrielle, já quando Marilene morava com os pais. Os pais eram doentes e deles cuidou Marilene, mas não sabia explicar qual era a condição da mãe, sabendo dizer apenas que tinha de por aparelhos, até de vez em quando eu picava, ajudava, e assim ficou bastante tempo. Após falecer ficou o Sr. José, que sabia que estava doente, mas não sabia dizer o que sofria. Afirmou que Marilene somente trabalhou após a morte dos pais, como cuidadora de idosos. E que conheceu o pai de Gabrielle, de vista, e que não trabalhava ao que sabia, de modo que não pagava lhe pensão. Gabrielle tinha problema de saúde, mas bronquite. Nesse sentido, a prova dos autos é segura no sentido de que o avô era o real provedor. É claro que, sendo duas as hipóteses capazes de gerar o direito (ao tempo do óbito) ao pensionamento a menor de 21 anos - pessoa designada sob dependência e menor sob guarda -, a guarda não se realizou formalmente e de direito. No caso, porém, a guarda informal é capaz, segundo a jurisprudência, de assegurar o benefício com fundamento na posição de guardião de fato, desde que o avô seja o único que proveja o sustento da menor, o que era a hipótese, já que a mãe não trabalhava (dedicando-se a cuidar dos pais e, evidente, do próprio pai, falecido depois de enviuvar) e o pai de Gabrielle era pessoa alcohólatra, rejeitada pelo próprio avô e que jamais ajudou na criação da menor. Que assim bem não fosse, a hipótese outra, a de pessoa designada, tem sido - com razão - lida de modo ampliativo, porque a designação não pode ser o conteúdo de uma realidade em si, mas o meio de oficializá-la e robustecer a prova, sem excluir que uma real dependência possa ser atestada. Assim o diz a jurisprudência, num caso e noutro: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. NETOS. MENORES. GUARDA INFORMAL. PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os menores sob guarda informal têm direito à pensão por morte desde que reste comprovada tal situação. 2. Para estarmos diante de guarda de fato não basta que os menores vivam sob o mesmo teto do segurado ou que esse os ajude financeiramente. Para a configuração de tal situação, é preciso que, dada a impossibilidade econômica dos pais, o avô-segurado seja o único que proveja o sustento dos menores, à míngua, inclusive, do auxílio financeiro dos demais avós. 3. A parte autora não teve sua paternidade reconhecida, consoante denotam as certidões de nascimento de fls. 20/21, além de sua avó materna ter falecido no ano de 1972, logo, poderiam contar os autores, para o seus sustento, apenas com sua genitora e o avô materno, contudo, analisando-se a prova dos autos, os demandantes não comprovaram a guarda de fato. 4. Embora os autores residissem na casa do falecido avô, estavam sob os cuidados permanentes da mãe e, ainda que tenham alegado que sua genitora se encontrava, constantemente, internada no Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, em função de ser portadora do vírus HIV, não demonstraram tal circunstância, limitando-se a acostar um certificado que indica que a Sra. Maria Regina de Oliveira Brum, em razão de problemas psiquiátricos, esteve internada no referido hospital, onde recebe tratamento ambulatorial desde o ano de 1991. Portanto, não há prova das sucessivas internações da mãe dos autores, que poderiam denotar ausência da progenitora, relegando os menores aos cuidados do avô, mas tão somente de que a mãe desses recebe assistência psiquiátrica do HUSM, circunstância que, de maneira alguma, indica sua incapacidade de trabalhar. 5. O fato de que a mãe dos autores é portadora do vírus da AIDS não a incapacita, por si só, para laborar e levar uma vida normal ao lado de seus familiares, especialmente quando se sabe que, nos dias de hoje, os medicamentos existentes conferem maior qualidade da vida aos soropositivos. 6. A prova oral produzida não se mostrou suficientemente sólida para atestar a real existência da guarda informal. O acervo probatório indica que a responsável pelos autores era a sua mãe, a qual contava com a colaboração financeira de seu avô, dada a insuficiência de recursos para sustentar ambos os filhos, circunstância que não caracteriza a guarda de fato. 7. Havendo ausência de provas robustas da guarda de fato, essa não deve ser reconhecida, carecendo os demandantes da condição de dependentes do segurado falecido e não fazendo jus à pretendida pensão por morte. 8. Não sendo aplicável ao falecido avô dos autores as disposições contidas no Regime Jurídico Único, não há como seus supostos dependentes reclamarem o auferimento de benefícios nesse constantes. (AC 200671020002100, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.112/90, ART. 217, II, d. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À SOBRINHO-NETO DO SERVIDOR: IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia está em decidir se a Lei 8.112/90 contém previsão legal a permitir a concessão de pensão por morte de servidor público em favor de sobrinhos-netos dos quais não detinha guarda/tutela judicial e, ainda, que viviam, na época do óbito do servidor, sob o pátrio poder. 2. Nos termos do art. 217, II, d da Lei 8.112/90, é beneficiário da pensão por morte a pessoa designada que viva na dependência econômica do Servidor, até 21 anos. A designação representa, tão-somente, o aperfeiçoamento de um ato de vontade, trata-se de uma formalidade que visa facilitar e abreviar os trâmites burocráticos para o pagamento da pensão por morte, não podendo ser encarada como condição determinante, sob pena de perpetrar injustiças insuperáveis em relação àqueles que por desatenção, desídia ou mesmo ignorância deixam de formalizar nos assentamentos funcionais o registro dos dependentes. 3. O art. 217 da Lei nº. 8.112/90 não contém comando que autorize o pagamento de pensão por morte de servidor à sobrinho-neto que vivia com os pais, em idade laboral e com condições para o trabalho. 4. A ajuda financeira do servidor a seus parentes (sobrinhos-netos) não configura, por si só, dependência econômica, já que é dever inicialmente dos pais o sustento de seus filhos. 5. Situação de trabalho informal dos genitores não indica que estão impossibilitados de prover as necessidades financeiras dos filhos. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 2006.38.00.032539-0, JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOREIRA MAZZILI, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1

DATA:04/05/2016 PAGINA:A dependência econômica aqui, diferente de boa parte dos casos - em que muitas vezes as famílias se esforçam para conservar a renda do avô através de uma pensão ao único que teria ainda idade para recebê-la, no caso, um neto -, a situação real aqui não é apenas a coabitação, mas o fato de que, na casa, apenas o avô possuía renda e arcava, sozinho, com o sustento da neta. É quanto basta para aperfeiçoar o requisito, o que o MPF pontuou em seu parecer (fls. 229/230). Afinal, De fato os documentos de fls. 34-35 e 40 demonstram que desde 2006 o falecido possuía doenças graves, as quais ensejaram sua aposentadoria e demandava cuidados. Ademais, atente-se que o CNIS de fls. 133-135 demonstra que a genitora da autora passou a trabalhar apenas após o óbito de seu pai, bem como que na data de sua oitiva na audiência de justificação, em 26/06/2014, de fato encontrava-se desempregada, pois afirmou que após o falecimento de seu pai passou a trabalhar como cuidadora de idosos e nem sempre consegue se manter empregada, pois após o falecimento do idoso que cuida é comum dispensarem seus serviços (...). O genitor da requerente é alcoólatra, conforme demonstra o depoimento dos filhos que com ele residem (termo circunstanciado de fls. 171-172) e os documentos de fls. 173-192. É claro que a posição de beneficiário dada por lei à pessoa designada menor de 21 deixou de existir. Seja como for, a revogação deu-se apenas com a Medida Provisória 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015, de modo que, ao tempo do óbito, ainda vigia o art. 217, II, d da Lei nº 8.112/90, na redação que permitia o pagamento à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos. De modo ou outro, não era uma pessoa qualquer, mas a própria neta do servidor falecido que, por condições familiares específicas, teve de ser criada com os recursos totais do avô, sem que o pai a tenha ajudado e sendo a mãe desempregada e pessoa que apenas passou a trabalhar, dedicada às prendas da casa e ao cuidado com seus pais idosos, após o óbito de seu pai. De modo ou outro, delinea-se bem a situação presente do art. 217, II, b da mesma lei, na redação igualmente anterior à Medida Provisória 664/2014 - caso do menor sob guarda de fato. Assim sendo, deve o benefício ser pago à menor desde o óbito de JOSÉ ALVES DA COSTA, beneficiário do Ministério dos Transportes, mat. SIAPE nº 0805816. Considerando-se que o Estatuto do Servidor Público Civil da União Federal não estabeleceu prazo para requerer a pensão, e não havendo prescrição, os valores são devidos desde o óbito. No mais, como o óbito deu-se em 25/01/2010, não houve atingimento da prescrição em qualquer parcela. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determino à União Federal que providencie, a partir do óbito, o pagamento à parte autora da pensão prevista no artigo 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, na redação anterior à MP nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015 referente ao servidor JOSÉ ALVES DA COSTA, beneficiário do Ministério dos Transportes, Matrícula SIAPE nº 0805816. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. Condeno a União Federal ao pagamento dos valores devidos em atraso, entre 25/01/2010 e a data de início dos pagamentos administrativos. Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Condene a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Sentença sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007531-51.2014.403.6104 - RENAN GOMES CARVALHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reputando finalizada a perícia, nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, Dr. Mario Augusto, em R\$ 469,60 (duas vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert e à complexidade do laudo elaborado). Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001291-75.2016.403.6104 - DANIELLE ZANINI VARZEA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP266697 - ANA PAULA SILVA E SILVA E SP329225 - HENRIQUE GARCIA MORENO GUARIM) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/ 93: ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 70. No mais, aguarde-se a vinda das contestações. Int.

0004769-91.2016.403.6104 - SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL METROPOLITANO DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório, em caráter antecedente, para que se proceda, de forma imediata, o registro de sua alteração estatutária e para que o processamento do pedido de alteração tenha conclusão no prazo máximo de 45 dias. Segundo a inicial, o autor requereu em 26/02/2016 o registro de sua alteração estatutária no Ministério do Trabalho e Emprego, mas o pedido até a presente data não foi atendido, o que contraria o disposto na Portaria nº 326 do MTE, a qual prevê o prazo de 120 dias para a conclusão do procedimento. Alega que a demora para a análise do pedido o impede de regularizar a situação sindical e implementar as mudanças contidas no novo estatuto, situação que, se mantida por muito tempo, acarretará grave prejuízo, na medida em que obsta a alteração da base territorial, gerando problemas e prejuízos aos sindicalizados. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil/2015, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015). A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleito administrativo. Neste caso, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre também do direito de a parte autora obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever de a Administração agir de modo adequado, eficiente no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, o art. 11 da Portaria 326-MTE, de 1º de março de 2013, determina: Art. 11 - Os pedidos de registro, após verificado pela SRTE se os processos estão instruídos com os documentos exigidos nos termos dos arts. 3º, 5º, 8º e 10, conforme o tipo de solicitação, e se atendem ao disposto no art. 42, serão encaminhados à Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, por meio de Nota Técnica, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrada no protocolo, para fins de análise. (Artigo alterado pela Portaria nº 671/2015 - DOU 21/05/2015) 1º Verificada irregularidade e/ou insuficiência a SRTE deverá notificar a entidade para no prazo máximo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis, sanear o processo. 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, estando o processo saneado ou não, este deverá ser encaminhado à SRT, para fins de análise. Neste caso, a entidade sindical autora demonstra haver protocolado o requerimento para registro sindical na data de 26/02/2016, não tendo solução até a presente data. É certo que a demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência da prestação do serviço público em sentido amplíssimo. Há que se concluir, portanto, que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode ao menos provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar as lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Pondero, por fim, sobre a necessidade de a entidade sindical satisfazer determinadas exigências contidas na Portaria nº 326-MTE (artigos 6º ao 8º), a fim de viabilizar a análise do pedido pendente de apreciação, não se justificando, por isso, impor a autoridade administrativa o registro imediato da alteração estatutária. Assim, penso que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias se revela razoável para o exame e conclusão do procedimento em tela, se em condições, por decisão devidamente fundamentada. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela jurisdicional vindicada para determinar que o requerimento de alteração estatutária apresentado em 26/02/2016, pelo SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL METROPOLITANO DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA, seja analisado e concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência da decisão; se o caso não puder ser decidido neste prazo por ato da parte autora ou descumprimento de deveres instrumentais e/ou juntada de documentos ou provas, deve a União Federal tomar a decisão fundamentadamente, ainda no mesmo prazo. Cite-se e intime-se para cumprimento. Int. Santos, 27 de julho de 2016.

0005084-22.2016.403.6104 - UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, qualificada nos autos, formula pedido de tutela de urgência, de forma antecipada em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure a sua permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Segundo a exordial, a autora, aderindo ao Programa supramencionado, requereu o parcelamento de débitos tributários, levado a efeito em 22/08/2014, com os posteriores recolhimentos dos valores apurados, tudo na forma da Lei nº 12.996/2014. Aduz a autora que depois de efetivado o pedido e do pagamento de treze parcelas, ao ingressar no sistema para a emissão do DARF relativo ao mês de setembro de 2015, cujo vencimento se daria em 30/09/2015, veio a tomar conhecimento de que o prazo para consolidar os débitos havia se encerrado em 25/09/2015, por disposição da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015. Assim, seu pedido veio a ser rejeitado na fase de consolidação, decisão mantida administrativamente, não obstante pedido de reconsideração. Sustenta, em resumo, que sua exclusão do REFIS pela não observância de mera obrigação acessória formal imposta por norma secundária de Direito Tributário se revela ilegal e desproporcional. Acrescenta que agiu sempre com boa-fé ao recolher os valores apurados mesmo após a exclusão do Programa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/33. É o relatório. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese em apreço, o pedido liminar tem apoio no artigo 303 do NCPC, que estabelece: Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. A controvérsia em exame, por ora discutida apenas de maneira perfunctória, versa sobre a possibilidade de manutenção da empresa autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, não obstante tenha deixado de observar o prazo estabelecido na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064, de 30/07/2015 para efetivar os procedimentos voltados à consolidação do débito objeto do parcelamento. Pois bem. O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico. Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e que se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos que são próprios dessa espécie de favor fiscal. Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, como, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante. Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime. Não pode a Administração impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade. Na hipótese dos autos, a requerente deixou de realizar procedimentos especificados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1.064/2015, que estabelece: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; Observo que a apresentação das informações necessárias à consolidação, dentro do prazo previsto na citada norma, se revela requisito para o deferimento do parcelamento. E assim sendo, a sua ausência importa em cancelamento do benefício. Ainda que nesta fase de cognição sumária, vislumbro que a manutenção da empresa autora no parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009, com as alterações inseridas pela Lei nº 12.996/2014, por força de decisão judicial, importaria a violação do princípio da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem também deixado de prestar as informações necessárias à sua consolidação, descabendo ao Judiciário conceder prorrogações de prazo ou a manutenção no parcelamento em desacordo com as normas que o regem. Assim, não cumpridos todos os requisitos determinados para a consolidação e aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não vislumbro ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09. Por todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie a parte autora a emenda da inicial nos termos do artigo 303, 6º, do NCPC. Int.

0005095-51.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Verifico que a inicial não veio acompanhada da procuração. Todavia, dado o perigo de dano decorrente de eventual inscrição em Dívida Ativa, passo a apreciar o pleito antecipatório, sobretudo porque a Autora afirma que procederá ao depósito da quantia discutida administrativamente. Deverá, todavia, a Autora providenciar a juntada do instrumento de mandato nos termos do artigo 104, 1º, do CPC/2015. Pois bem. A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 3ª Região, AI 00086644420134030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 11/04/2014; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Ao referido depósito aplica-se a Lei n. 9.703/98, por força do disposto no art. 3º da Lei n. 12.099/09. Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, mediante o depósito da exação questionada. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao Processo Administrativo nº 11128.725.796/2015-81 (Alfândega do Porto de Santos). O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 c.c. art. 3º da Lei n. 12.099/09 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Em termos, oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento e cite-se. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003928-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003928-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

EXPEDIDA CP 428/2016 P/ Justiça Federal de São Paulo/SP.

Expediente N° 5829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NELSON DE RANIERI CAVANI(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS)

Autos nº 0007305-17.2012.403.6104 Fls. 206/207: Indefiro a diligência requerida pela defesa junto à empresa armadora de navios, visto que, nos termos do artigo 402 do CPP, não há demonstração de que a prova a ser produzida tenha decorrido de fato novo advindo durante a instrução processual penal. Isso posto, dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Santos, 19 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010457-20.2005.403.6104 (2005.61.04.010457-5) - JUSTICA PUBLICA X DIRCE CAETANO RIBELO(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X LUANA CAETANO RIBELO LIMA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Intime-se a defesa a manifestar-se acerca da certidão negativa de fls. 289 e 307, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, bem como a fornecer o endereço da ré Luana Caetano Ribelo, conforme determinado às fls. 260, com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada para o dia 10 de agosto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000327-64.2016.4.03.6114
AUTOR: HELLEN CRISTINA BARBOSA IMENIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MULLER - SP242381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pela qual objetiva a Autora a concessão de tutela de urgência, suspendendo os procedimentos em andamento visando a designação de leilão e seus efeitos, bem como seja deferido o depósito das parcelas em atraso e restabelecido o contrato de financiamento, mantendo a posse da Autora no imóvel até o trânsito em julgado da presente ação. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis informando acerca da presente ação.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Primeiramente, entendo que o pedido de depósito dos valores não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento da mutuária acarretou o vencimento antecipado da dívida, já tendo a Ré consolidado a propriedade do imóvel em seu nome.

Ainda, os autores se descuidaram de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados.

Por fim, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos dos procedimentos de designação de leilão.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2016 às 14:50 horas.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000281-75.2016.4.03.6114

AUTOR: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a Autora a concessão de tutela de urgência, determinando que a Ré remova seu nome dos órgãos de protesto.

Informa que deixou de pagar os valores contratados, considerando os elevados e ilegais encargos. Sustenta ocorrência de anatocismo, taxa de juros acima do mercado e ausência de mora em face dos encargos abusivos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

Com a inadimplência, o apontamento do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito configura exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência, não se afigurando lícito à autora suspender os pagamentos das prestações sob vagos fundamentos de cobrança abusiva, sem prévio pronunciamento judicial que assim permitisse.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000338-93.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **VALMARI LABORATÓRIOS DERMOCOSMÉTICOS S A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, antecipadamente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, adicional constitucional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Alega que a exigência da contribuição previdenciária sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Assiste razão, em parte, à Autora.

Terço Constitucional:

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *“a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador ‘reforço financeiro neste período (férias)’, o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória”*. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador *“é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período”* (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, suspendendo sua exigibilidade até decisão final.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000403-88.2016.4.03.6114
AUTOR: WAGNER DE SOUZA SPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial atribuindo correto valor à causa que deverá corresponder ao valor apresentado na planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-50.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO VILHENA VAZ DE MELO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PANTOJA - SP103839

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a petição retro.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000401-21.2016.4.03.6114
AUTOR: LEONIDIA APARECIDA DE SOUZA SPINOLA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 325/764

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a petição inicial atribuindo correto valor à causa que deverá corresponder ao valor apresentado na planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3278

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002578-7) - ADEMAR ANTONIO FRANZOTI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 110 - Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o peticionário não tem procuração nos autos.Int.

0002561-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002561-5) - MAURICIO APARECIDO DE ASSIS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 172: Dê-se ciência do desarquivamento.Providencie o peticionário, Dr. MARCIO DE LIMA, OAB/SP 85.956, a regularização de sua representação processual.Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003473-58.2003.403.6114 (2003.61.14.003473-2) - SILVIO DOCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000257-55.2004.403.6114 (2004.61.14.000257-7) - CARLOS ALBERTO SECOMANDI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005818-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005818-0) - MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Preliminarmente, informe a parte autora qual o nome do patrono deverá constar no ofício a ser expedido, regularizando a representação processual, se o caso, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Int.

0003277-49.2007.403.6114 (2007.61.14.003277-7) - CARLINDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUSA LIMA X MARIA JOSE ROMERO BORGES X JOSE ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004074-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004074-2) - IVALDO JOSE DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após a solicitação de pagamento do Perito, encaminhem-se os autos à 10ª Turma do E. TRF3R, nos termos do despacho de fl. 93. Int.

0000379-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000379-8) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de CÍCERA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, DAVID DOS SANTOS MONTEIRO e IGOS DOS SANTOS MONTEIRO, herdeiros do autor ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos herdeiros supramencionados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO, serem liberados à viúva e filhos, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002698-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002698-1) - ANAÍDE QUEIROZ DA ROCHA X ANDERSON QUEIROZ DA ROCHA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de ANAÍDE QUEIROZ DA ROCHA SILVA e ANDERSON QUEIROZ DA ROCHA, filhos do autor DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de DERLES ANTONIO TEIXEIRA DA ROCHA, serem liberados aos filhos, devidamente habilitados. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7) - AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006444-69.2010.403.6114 - ROSANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOSEFA PAULINO DOS SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 216 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 210. Int.

0002910-15.2013.403.6114 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0010525-29.2014.403.6338 - CARLOS GABRIEL DE ASSIS QUEIROZ X CARLOS ALBERTO QUEIROZ DO O X CARLA DE ASSIS QUEIROZ(SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENÇO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000954-90.2015.403.6114 - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002561-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAURICIO APARECIDO DE ASSIS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 87 : Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário a regularização de sua representação processual. Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007198-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-30.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário e ao pagamento de valores em atraso. O embargante, INSS, sustenta excesso de execução com esteio nos seguintes argumentos: a-) Renda Mensal - competência julho/2007. Afirma que há desconformidade no cálculo, resultando em valor incorreto para a renda mensal revista. b-) Juros de mora. Afirma que a conta apresentada estaria em desconformidade com a Lei 11.960/2009 (artigo 1º F da Lei nº 9.494/97). c-) Correção monetária. Articula que não teria restado observado o regime estabelecido pela Lei 11.960/2009 (artigo 1º F da Lei nº 9.494/97). Requer, nesses termos, a procedência da demanda. Impugnação às fls. 45/48. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 51/60, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. No que diz respeito à alegação de excesso de execução por força da suposta adoção do valor incorreto da competência julho/2007, sem razão o INSS, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 58). A parte embargante não se desincumbiu do ônus probatório que recaía sobre seus ombros. Rejeito tal pedido. No que concerne à aplicação da taxa de juros e correção monetária, digo o quanto segue: Conforme consta do parecer contábil de fls. 51, (...) Não aplicou a taxa de juros de terminada pelo Manual de Cálculos a partir de 05/2012 (Lei 11960/2009, MP 567/2012 e Lei 12703/2012). (grifei). Também incorreto o valor do abono de 2013, que deve ser integral. Quanto aos juros de mora, estes devem ser calculados englobadamente até o instante da citação e, posteriormente, de forma decrescente, conforme fixado no Manual de Cálculos e em atenção à sistemática da Súmula 204 do STJ, segundo a qual: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O artigo 1º F da Lei 9.494/97, assim dispõe sobre juros e correção monetária na hipótese: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) O Manual de Cálculos estabelece que a correção monetária de valores atrasados de benefício previdenciário seja realizada conforme a variação do INPC (IBGE), índice previsto na Lei 8.213/91 (artigo 41-A). Inaplicável a TR nesse ponto, conforme precedente que segue: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ART. 1º-F. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INPC. 1. O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. 2. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 3. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 4. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015. 5. Apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos

precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.6. Apelação provida.(AC 2091851, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) (grifei).Inaplicável, portanto, os critérios de correção monetária previstos para a caderneta de poupança no caso em exame, porque há norma específica regulando a matéria, afastando os ditames da Lei 11.960/2009.Ademais, o título judicial acobertado pelo manto da coisa julgada (fls. 14) determinou claramente que tanto os juros de mora como a correção monetária deveriam ser aplicados na forma do denominado Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por fim, declaro nos termos do parecer contábil anexado aos autos (fls. 51/60), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, o montante que deverá ser adimplido pelo INSS em cumprimento do julgado, qual seja, a quantia de R\$165.846,87 (Cento e Sessenta e Cinco Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Oitenta e Sete Centavos) (atualização até março de 2016), que deverá ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento, conforme as normas vigentes no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Diante do exposto julgo parcialmente procedente os Embargos à Execução, reconhecendo o excesso de execução nos termos que seguem:-) Rejeito o pedido formulado pelo INSS em face de MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN, relativamente à incorreção do valor da competência de julho/2007 considerado no cálculo, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;b-) Rejeito o pedido do INSS em face de MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN, relativamente à aplicação do índice de correção monetária correspondente à poupança a partir de junho de 2009, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC;c-) Acolho o pedido do INSS em face de MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN, relativamente à aplicação dos juros de mora na forma da Lei 11.960/2009, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.d-) Declaro o montante que deverá ser adimplido pelo INSS em cumprimento do julgado, qual seja, a quantia de R\$165.846,87 (Cento e Sessenta e Cinco Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Oitenta e Sete Centavos) (atualização até março de 2016), resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.Deixo de fixar condenação em custas face a sucumbência recíproca e porque há isenção na espécie processual.Condeno as partes a pagarem, respectivamente, honorários advocatícios à parte adversa, conforme artigo 85, 14, do CPC.O percentual da condenação - que incidirá sobre a medida da sucumbência de cada uma das partes - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC.Sentença não sujeita a reexame, ante a evidente incidência do inciso I, 3º, do artigo 496 do CPC em relação à parcela de sucumbência do INSS.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 51 e 56/60 para os autos nos quais se processará a execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008752-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-68.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000290-25.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003554-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONARDO TAVARES(SP175057 - NILTON MORENO)

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000365-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-13.2003.403.6114 (2003.61.14.008520-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000389-92.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-74.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000390-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNILZA ALEXANDRE DA SILVA X ANA PAULA SILVA SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000391-62.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-06.2004.403.6114 (2004.61.14.001282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000392-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-92.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000448-80.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-05.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000450-50.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002832-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000456-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-35.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000460-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-32.2008.403.6114 (2008.61.14.002668-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN VIANA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000462-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005306-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOLENTINO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000463-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-10.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000506-83.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-49.2009.403.6114 (2009.61.14.004430-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA CRUZ PRATES(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000507-68.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-91.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000550-05.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NATALINO CORREIA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000557-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-90.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000558-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000559-64.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007648-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007648-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MAURO GOMES DE MORAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000560-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000633-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-92.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000650-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-39.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BUENO(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000652-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000653-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-77.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000655-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-35.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA SILVA MENDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000657-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-88.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000659-19.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-85.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000660-04.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-31.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000842-87.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000788-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000843-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-71.2008.403.6114 (2008.61.14.007787-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001883-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-44.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO X APARECIDA DE SOUZA DE LUCENA X LENY STOLOCHI GHERCOV X MARLENE CAMPOS FERREIRA X VERA LUCIA BADELATO DE CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-59.2001.403.6114 (2001.61.14.001337-9) - LUZIA LUCIA DE VILAS BOAS(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUZIA LUCIA DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária LUZIA LUCIA DE VILAS BOAS, viúva do autor JOSE RODRIGUES DE VILAS BOAS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE RODRIGUES VILAS BOAS, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001307-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001307-7) - ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0001993-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001993-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003457-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003457-0) - JOAO CANDIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO CANDIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0000929-29.2005.403.6114 (2005.61.14.000929-1) - ANTONIO DE MATOS SCOMPARIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO DE MATOS SCOMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0005535-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005535-5) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 290/291.Int.

0004127-40.2006.403.6114 (2006.61.14.004127-0) - CARLOS JOSE DE MENESES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197: Cumpra a parte autora, correta e integralmente, o despacho de fls. 196.Int.

0015656-77.2006.403.6301 (2006.63.01.015656-9) - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0002318-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002318-1) - JOSE MOACIR PRESENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MOACIR PRESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 505: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0002396-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002396-0) - SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189: Pela derradeira vez, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 183.Int.

0003257-58.2007.403.6114 (2007.61.14.003257-1) - DANIEL MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X RUTH MARIA CASTILHO DE MELO X HELIO JOSE SERRATO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UBIRATAN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MARIA CASTILHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE SERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária RUTH MARIA CASTILHO DE MELO, viúva do autor ILTO NUNES DE MELO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de ILTO NUNES DE MELO, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007084-77.2007.403.6114 (2007.61.14.007084-5) - ERONILDES LOPES SARMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ERONILDES LOPES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000499-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000499-3) - DEICO SOUZA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DEICO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0001584-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001584-0) - JOSE GOMES DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004143-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004143-6) - PRISCILA MOURA POLICARPO X CELIA REGINA ELIAS DE MOURA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X PRISCILA MOURA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0004834-37.2008.403.6114 (2008.61.14.004834-0) - MARCO ANTONIO SERAPHIM BUENO X VALDIR TADEU SERAPHIM BUENO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCO ANTONIO SERAPHIM BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Face ao lapso de tempo já decorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO X CLAUDIA ROSANA NASCIMENTOS DE MATTOS(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006069-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006069-1) - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARCELINO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0006305-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0000792-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000792-7) - SIDINEI PAULINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIDINEI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0003344-09.2010.403.6114 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0004968-93.2010.403.6114 - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELSINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X JOSE PEDRO DOS ANJOS X SHIGUIEA BABA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VECHIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGUIEA BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANUZIA ABRANTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 164/190, 193/194 e 197 - Comunique-se o setor de Precatórios, do E. TRF3R, a cessão do crédito referente ao ofício requisitório expedido à fl. 159.Após, tornem ao arquivo para aguardar o pagamento. Int.

0002172-61.2012.403.6114 - JOAO APARECIDO AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO APARECIDO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 373.Int.

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Cumpra a parte autora, correta e integralmente, o despacho de fls. 148.Int.

0002528-22.2013.403.6114 - CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172: Cumpra a parte autora, correta e integralmente, o despacho de fls. 171.Int.

0004517-63.2013.403.6114 - GERALDO DANIEL FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DANIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 768/783 - Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Sem prejuízo, os herdeiros do autor deverão regularizar a representação processual, bem como, apresentar declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência. Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005406-17.2013.403.6114 - ANA LIMEIRA DA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LIMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0006055-79.2013.403.6114 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007070-83.2013.403.6114 - MARIA NEUZITA GOMES(SP199022 - KELLY REGINA MIZUTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NEUZITA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007379-07.2013.403.6114 - IVANILDO MANOEL DE SOUZA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANILDO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 158: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003859-05.2014.403.6114 - LAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAURA ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/81: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 72.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3575

EXECUCAO FISCAL

0007401-80.2004.403.6114 (2004.61.14.007401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0008418-54.2004.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Exequente para cumprimento do despacho de fls. 122. Após, voltem conclusos. Int.

0008418-54.2004.403.6114 (2004.61.14.008418-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007401-80.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001244-47.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSTRUSILVA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X MIGUEL DA SILVA

Considerando a decisão de fl. 226 e a manifestação expressa da exequente à fl. 228, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito. Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

0002875-26.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PANTANAL EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia do contrato social ou ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001889-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARKET - PEL INFORMATICA LTDA. - EPP(SP349908 - ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO) X ANTONIO CARLOS SANTO ANDRE FILHO X MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRE

Apresente o executado procuração Ad Judicia original e Contrato Social atualizado, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens que pretende dar em garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 69/77. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, guarde-se a juntada das cartas de citações anteriormente expedidas. Int.

0002711-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA JOSE MARCIANO GOLIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vista ao executado das informações prestadas pelo exequente às fls. 257. Após, nada sendo requerido, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosequimento. Int.

0002287-14.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 80/83: o documento trazido pela exequente comprova a existência de distrato social regularmente registrado e arquivado na Junta Comercial na data de 09/12/2014. Contudo, neste momento e sem prejuízo de futura reapreciação da questão, entendo restar caracterizada a hipótese de redirecionamento da execução para a pessoa dos responsáveis tributários, pois, no encerramento das atividades empresariais subsistiam débitos vencidos e não pagos pela executada. Nestes termos, defiro a inclusão, no pólo passivo desta execução, do (s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contrafé), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004775-39.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Requer a executada, às fls. 37/38, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Em manifestação às fls. 73, a Exequente requer a conversão em renda dos valores penhorados nos autos. Analisando os autos anoto que o pedido de parcelamento se deu em 25.08.2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 22.05.2015. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores e veículos constritos pelo sistema BACENJUD e RENAJUD. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado da quantia de fls. 36, bem como do veículo de placa DUP-3570 (fl. 34), junto ao sistema Renajud. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0000672-52.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI)

Em vista do bloqueio pelo sistema BACENJUD, às fls. 11/12, fica o(a) executado(a) intimado, na pessoa de seu advogado, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias indisponibilizadas são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3, I e II, do CPC/2015. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), com abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001388-79.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002634-13.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOCLATEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNI(SP170849 - FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0003364-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 63/79 Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se o exequente conforme despacho de fls. 62. Int.

0003536-63.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0006356-55.2015.403.6114, 0006960-16.2015.403.6114 e 0008778-03.2015.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003843-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EBV INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003927-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004072-74.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS P(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004188-80.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004244-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP INDL. TRAB EM ART DE PLASTICO - PLASTCOO(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP332581 - DANIELA LIMA DOS SANTOS SOUSA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004549-97.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004609-70.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA - EPP(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006310-66.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006356-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003536-63.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006473-46.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto às alegações do executado às fls. 73/80. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006565-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006960-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003536-63.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0007486-80.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0007941-45.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008157-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008172-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONJUNTO RESIDENCIAL YRAJA GARDEN II(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Apresente o executado Ata da Assembleia atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.27/30. Com retorno dos autos, voltem conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls.26. Int.

0008201-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA(SP342957 - CIBELE BENATTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0008260-13.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0008373-64.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONIPOST POSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008778-03.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003536-63.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0009044-87.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000554-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 08/12, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001757-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Apresente o executado Ad Judicia original contrato social atualizado, bem como os demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 209/215. Com retorno dos autos, independentemente de manifestação voltem conclusos. Silentes, prossiga-se na forma de despacho de fls. 208. Int.

0001772-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

PA 0,05 Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3578

EXECUCAO FISCAL

1500952-42.1998.403.6114 (98.1500952-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Fls. 387: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado às fls. 381. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002791-40.2002.403.6114 (2002.61.14.002791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006228-89.2002.403.6114 (2002.61.14.006228-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGATLANTICO LTDA ME(SP279245 - DJAIR MONGES)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo o executado se manifestar primeiramente. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002902-87.2003.403.6114 (2003.61.14.002902-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X ACK TELEINFORMATICA LTDA X LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR X GERALDO ALVES NOGUEIRA LIMA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos herdeiros do coexecutado(a) Geraldo Alves Nogueira Lima, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) o espólio nestes autos de Execução Fiscal. Ao sedi para retificação do pólo passivo devendo constar Geraldo Alves Nogueira Lima - espólio. Diante da manifestação e documentação apresentada pelas partes, indefiro por ora, o pedido de levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 29420 (fls. 291/293). Abra-se nova vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse. Intimem-se e cumpra-se.

0001401-30.2005.403.6114 (2005.61.14.001401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002388-66.2005.403.6114 (2005.61.14.002388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0004659-14.2006.403.6114 (2006.61.14.004659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES)

Defiro o pedido de extinção por pagamento, nos termos do artigo 924, I, do CPC/2015, da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 802.06.017334-0 e 802.06.017335-90. Mantenho, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, a suspensão do curso da presente execução em razão da continuidade do parcelamento em relação às demais CDAs exigidas nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 347. Int.

0000234-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSP E MATERN RUDGE RAMOS LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)

Fls. 190: Nada a decidir, tendo em vista a r. sentença transitada em julgado às fls. 148. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0004294-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS REP(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005575-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

Fl. 266: defiro a penhora dos direitos da executada em relação ao imóvel objeto da matrícula de nº 12.042 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, devendo a Secretaria proceder ao registro deste ato contritivo nos termos da Nota de Devolução de fl. 261. Tudo cumprido, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0001068-34.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRADE VALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequite, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contrafê), dê-se nova vista ao Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequite. Dê-se vista ao Exequite, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde guardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004652-75.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI)

Fls. 81/86: o documento trazido pela exequente comprova a existência de distrato social regularmente registrado e arquivado na Junta Comercial na data de 09/12/2014. Contudo, neste momento e sem prejuízo de futura reapreciação da questão, entendendo restar caracterizada a hipótese de redirecionamento da execução para a pessoa dos responsáveis tributários, pois, no encerramento das atividades empresariais subsistiam débitos vencidos e não pagos pela executada. Nestes termos, defiro a inclusão, no pólo passivo desta execução, do (s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contrafê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006702-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0007716-93.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MVF SOLUCOES EM USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA -(SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA)

Inicialmente apresente o executado contrato social atualizado, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo noticiado às fls. 75/80. Intimem-se e cumpra-se.

0007728-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COPIADORA VP LTDA - EPP(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL)

Requer a executada o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco. Manifestação da exequente à fl. 58 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 25/08/2014, conforme documento acostado aos autos à fl. 51. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 18/08/2014 (fls. 31), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 47, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, considerando a decisão de fl. 63 e a manifestação expressa da exequente à fl. 65, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito. Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0004793-60.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em Inspeção.Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, abra-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse.Int.

0007769-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0002804-82.2015.403.6114 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC X VENTURINI CONSULTORIA TERCERIZACAO E SERVICOS EIRELI(SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0004604-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006220-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.Cumpra-se.

0006272-54.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Aguarde-se no arquivo provisório manifestação de interessados. Int.

0008249-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVELARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Apresente o executado contrato social atualizado,no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.21/36.Regularizados voltem os autos conclusos silentes , prossiga-se na forma de despacho de fls.20Int.

0008408-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQU(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0009018-89.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREST BR MONTAGEM E SERVICOS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA Original e contrato social atualizado, bem como os demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 12/19. Regularizados, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado. Apresente o executado procuração AD JUDICIA Original e contrato social atualizado, bem como os demais documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 12/19. Regularizados, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0009023-14.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONTROLADORA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-48.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000114-58.2016.4.03.6114

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ INANILDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário do imposto de renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física, incidente sobre as verbas denominadas indenização adicional tempo de serviço e garantia de emprego, argumentando não tratar-se de parcelas indenizatórias, pagas no contexto de programa de demissão voluntária.

Em apertada síntese, alega que, enquanto empregado da sociedade empresária Paranapanema S/A, pactou com o empregador o pagamento de verbas trabalhistas na rescisão do contrato de trabalho, dentre as quais indenização de renúncia à estabilidade decorrente do afastamento da estabilidade no emprego, paga por força de programa de demissão voluntária. Cuidando-se de verba indenizatória, não há sujeição ao imposto de renda.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu não apresentou resposta.

Determinei ao autor que juntasse documento que comprovasse a existência de fonte normativa prévia para o pagamento da verba declinada na inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pela documentação juntada aos autos, verifico que o pagamento das verbas mencionadas na petição inicial adveio de liberalidade das partes, após prévio acordo, por meio do qual o autor renunciou, livremente, à estabilidade no emprego. Nessa hipótese, a verba recebida ostenta nítido caráter de acréscimo patrimonial, independente da nomenclatura utilizada, não possuindo, portanto, caráter indenizatório.

Ainda que assim não fosse, somente a indenização paga em decorrência da adesão a programa de demissão voluntária não sofre incidência de imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido é a orientação fixada na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, como disse acima, não é que incide na espécie, pois verifico, da leitura dos documentos juntados, que o pagamento das verbas citadas adveio de mera liberalidade do empregador e do empregado, pois não decorre da imposição de ato normativo prévio à dispensa. Na linha de intelecção, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, novamente por meio da sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.745, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa trago à colação:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "*Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]*" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda*". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Percebe-se, pois, que o pagamento foi motivado por mera liberalidade do empregado e do empregador, uma vez que não lhe fora imposto por qualquer ato normativo prévio à dispensa.

Logo, concluo que o pagamento das verbas citadas na petição inicial foi motivado por mera liberalidade do empregador e do empregado, no que sofre incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, na medida em que tem natureza jurídica de remuneração.

Instado a se manifestar a esse respeito, juntando a documentação comprobatória da fonte normativa prévia para o pagamento da verba aludida na inicial, o autor insistiu em juntar precedentes superados do Superior Tribunal de Justiça, que não representam a orientação atual, talvez porque não exista a fonte normativa prévia que autorizasse o pagamento de indenização em programação de demissão voluntária. Ao assim proceder, assumiu o risco de ver o pedido rejeitado.

Por fim, saliento que a petição inicial faz menção apenas aos valores pagos a título de demissão voluntária, sem mencionar as demais, cuja natureza, portanto, não foi apreciada nesta sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo somente as custas processuais.

Sem condenação em honorários, em razão da revelia da ré.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000336-26.2016.4.03.6114

AUTOR: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALMARI ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E FRANSCHISING S/A em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários, a título de aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o auxílio doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, servindo-se a autora, também, para requerer o reconhecimento do direito ao indébito quinquenal e a compensação do valor na forma da lei, autorizadora, atualizado pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas parcialmente.

Determinada a adequada apuração do valor da causa e a especificação do procedimento pretendido.

Requer a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente sobre as citadas verbas.

Decido.

São requisitos para concessão da tutela de urgência: (i) probabilidade do direito invocado; (ii) perigo da demora.

Quanto ao primeiro, ressalto que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Num. 135061 - Pág. 2 <http://pje1g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1605161530045380000000133048> Número do documento: 1605161530045380000000133048 (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Quanto ao auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, já que este nunca, nunca, suportou o ônus financeiro/econômico do pagamento citado. Logo, não pode pleitear a não incidência de contribuição previdenciária sobre valor que não disponibiliza ao empregado. Parece-me que há, ou desconhecimento da autora, ou possível litigância de má fé.

Assim, sendo o auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 é pago exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao beneficiário, sem qualquer intervenção do empregador, o qual, ainda, não dispense qualquer recurso seu para tal pagamento. Logo, não lhe cabe sequer discutir a natureza da verba mencionada.

Aviso prévio indenizado

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório** Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada.

4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

5. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Há, portanto, probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo da demora, este decorre do alto custo suportado pela autora com o pagamento de tributo cuja exigibilidade vem sendo afastada, reiteradamente, pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, **defiro em parte a tutela de evidência** para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária (não abrangendo as destinadas a outras entidades e fundos), incidente sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença (exclusivamente, sem alcançar auxílio-acidente, mas abrange os auxílios-doença de natureza previdenciária e de acidente do trabalho), pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento e terço constitucional de férias gozadas.

Cite-se.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2016.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-85.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: IVONE DE OLIVEIRA CALIXTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SA DE MELO - SP340174

Vistos.

Esclareça a executada quanto à sua petição supra, tendo em vista que nos presentes autos não consta bloqueio de valores, consoante extrato do Bacenjud juntado aos autos.

Verifica-se que de fato ocorreu o bloqueio de valores no dia 21/07/2016, no Banco do Brasil no valor de R\$ 61,65, e na Caixa Economica Federal no valor de R\$ 10,23, no entanto, já foi efetuado o desbloqueio dos referidos valores na data de 25/07/2016.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10505

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-95.2006.403.6114 (2006.61.14.005837-3) - LAURITA COSTA DE MATOS SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003367-13.2014.403.6114 - FLORIANO CESAR XAVIER FILHO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X UNIAO FEDERAL X SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

0006475-57.2014.403.6338 - MAURO LUIZ BRAGA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

0000849-16.2015.403.6114 - ISRAEL FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003071-54.2015.403.6114 - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

0004400-04.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0004946-59.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X SEBASTIAO AIRES DA SILVA(SP159135 - MARACY DE PAULA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004952-66.2015.403.6114 - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRUNO VIEIRA DE SOUZA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005263-57.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FRANSUELDO HELENO DE FIGUEIREDO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005503-46.2015.403.6114 - SILVANA MARISOL BERNAL PEZOA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DANIEL VERTAMATTI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0006097-60.2015.403.6114 - JOSEVAL FLORENTINO DE OMENA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007536-09.2015.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se

0007547-38.2015.403.6114 - NEIDE MOUTINHO FONTANIELLO(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0009134-95.2015.403.6114 - REGIVALDO DE SOUZA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

000004-34.2016.403.6183 - ALCIDES DE LIMA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009108-97.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se

0009151-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-51.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000183-78.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-24.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se

0000227-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-86.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI REZENDE MAGALHAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se

0000459-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-94.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOANA FERREIRA CANTEIRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000609-90.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-39.2015.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000868-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-84.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se

0001328-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-98.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se

0001921-04.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-79.2015.403.6114) NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO MOREIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006428-13.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls.387 /408 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0009212-89.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls.264 /275 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000950-19.2016.403.6114 - ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.101 / 103, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente N° 10520

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000556-6) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Fls. 350/351: Ciência às partes.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006588-09.2011.403.6114 - ROSANGELA ROCHA BORGES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008018-93.2011.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005125-90.2015.403.6114 - MAGEL SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005391-77.2015.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004296-27.2006.403.6114 (2006.61.14.004296-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-38.2005.403.6114 (2005.61.14.000036-6)) MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente N° 10039

INQUERITO POLICIAL

0003799-61.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCOS JEFFERSON VERCANTI DA SILVA(SP337668 - MIQUEIAS FARLEY MARTINELI GALEGO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, conforme requerido pela parte -----.

Expediente N° 10042

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-24.2015.403.6106 - PATRICIA MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO N° 1.049/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autora: PATRÍCIA MILLI RAMOS (CPF 793.331.681-68) Ré: UNIÃO FEDERAL Fl. 203: A decisão proferida pelo Juízo (fl. 184), que determinou apenas a entrega do veículo à proprietária, mediante lavratura do respectivo termo de depósito, tem natureza provisória. Não há que se falar, por ora, em suspensão ou cancelamento de processo administrativo, uma vez que o mérito da questão será apreciado em sentença. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio do correio eletrônico da Vara, servindo cópia da presente como ofício. Após, vista à ré para apresentação de razões finais, nos termos da decisão de fl. 184. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO COMUM

0003395-29.2005.403.6103 (2005.61.03.003395-0) - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer: seja a presente ação julgada totalmente procedente, sendo, ainda, compelido a repetir o indébito, devolvendo ao autor, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores por ele pagos indevidamente a Ré, seja de prestação ou acessórios, através de cálculos a serem apurados em liquidação, ou compensados com valores efetivamente devidos. Em sede de tutela antecipada pleiteia a autorização para converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas conforme planilha demonstrativa das prestações elaborada pelo perito do autor (anexo), bem como, para que a ré se abstenha a promover qualquer processo administrativo, tais como ação de execução extrajudicial ou a negativação do seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final. O pedido de antecipação da tutela é para autorizá-la a converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas, bem como para o réu se abster de promover qualquer processo administrativo, como ação de execução extrajudicial ou a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em apertada síntese, que em 26/07/2004 concretizou financiamento do imóvel localizado na Rua Vantuilde José Brandão, n.º 94, Jardim Paraíso do Sol, com a CEF por meio de Contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, carta de crédito individual, FGTS com utilização do FGTS dos compradores. O prazo de amortização contratado é 240 prestações mensais, com uso do Sistema PRICE de Amortização e a majoração das prestações pela taxa referencial de juros - TR. Aduz que no transcorrer do contrato houve anatocismo, não foi observado o método de amortização do saldo devedor, deve-se ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e a condenação da parte ré na repetição de indébito e compensação. Às fls. 52/55 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferida a tutela. Contra referida decisão a autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi negado provimento (fl. 111). Citada (fls. 97/98), a CEF apresentou contestação (fls. 61/104). Em preliminar aduz a inépcia da petição inicial, pois não discriminadas as obrigações contratuais controvertidas com a quantificação do valor incontroverso. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/125, onde a autora reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 112), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 127/128) e a CEF deixou transcorrer in albis o seu prazo (fl. 123). Decisão saneadora às fls. 136/137 onde foram rejeitadas as preliminares e designada audiência de conciliação. Houve interposição de recurso de agravo retido pela parte ré (fls. 143/146). A conciliação restou infrutífera e houve a determinação de produção de prova pericial (fls. 153/154). Quesitos da parte autora às fls. 168/170 e da parte ré às fls. 173/175. Manifestação do perito pela apresentação de documentos (fls. 177/178). Decisão à fl. 179 tomando sem efeito a perícia designada. Sentença prolatada às fls. 183/190. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 192/213) e a CEF suas contrarrazões (fl. 217). Acórdão às fls. 221/222, no qual se determinou a reforma da sentença e a realização de perícia requerida pela parte autora. Foi designado perito para a realização da prova (fl. 225), a parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 226/229). Laudo pericial às fls. 235/246. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial à fl. 253 e da CEF às fls. 256/260. Complementação do laudo (fls. 264/265). A parte ré, por meio da petição de fl. 268 se manifestou. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. As preliminares já foram analisadas quando do despacho saneador, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Atualização e amortização saldo devedor Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. O artigo 6º, alínea c, daquele diploma legal dispõe: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Do Sistema Francês de Amortização O contrato prevê a Tabela Price como sistema de amortização (fl. 26). A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros

sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Exemplo aleatório extraído do demonstrativo mensal de evolução do financiamento, expedido pela ré (fl. 81): em 05/11/2004 o valor atualizado do saldo devedor era de R\$ 33.748,06. Aplicada sobre ele a taxa de juros nominal anual prevista no contrato, de 8,16%, dividida por doze meses, para cobrança dos juros mensais, tem-se o valor de R\$ 229,49, que corresponde ao montante exigido pela ré a título de juros na parcela n.º 03, na referida data. Tais juros foram liquidados integralmente pela prestação de R\$ 284,39 de forma a amortizar o saldo devedor, reduzido de R\$ 33.748,06 para R\$ 33.693,16. Pode-se repetir esta operação em qualquer outro mês que se chega ao mesmo resultado: a ré cumpriu o contrato porque sempre exigiu juros simples de 8,16% ao ano. Não houve incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados simplesmente porque na sistemática contratual todos os juros são liquidados mensalmente por serem inferiores ao valor da prestação. Não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela Price, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Tanto a taxa nominal como a taxa efetiva não tem relação com o valor do saldo devedor. A taxa nominal serve para calcular os juros mensais, e não o saldo devedor. A taxa efetiva serve para apurar o valor da prestação inicial na fórmula matemática da Tabela Price e nada mais. É errado, portanto, afirmar que a aplicação da Tabela Price leva à cobrança de juros capitalizados. A Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses, sem capitalização. A simples utilização da Tabela Price não gera anatocismo, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: (...) não incide a capitalização dos juros quando para a amortização da dívida é utilizada a tabela price, que corresponde à mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos. A aplicação da tabela price não implica, necessariamente, capitalização mensal (AC nº 2000.04.01.105330-6/PR, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/04/2001). Da atualização do saldo devedor com base na TRA correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Aplicação Código de Defesa do Consumidor Por fim, não encontra respaldo o pedido da autora quanto ao pedido de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista as teses serem de improcedência. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, no seguinte julgado, as questões apresentadas no presente feito, nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. CDC. CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. SEGURO. TR. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. FCVS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert. 2 - Com efeito, o agente financeiro, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais dos mutuários, tendo sido pagos valores maiores à instituição financeira. 3 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem. 4 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. 5 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado

violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 7 - A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vincendas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 8 - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. 9 - Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. 10 - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que não há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. Desta feita, não há que se reconhecer a aplicação do CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 11 - Cabe salientar que, tendo a prestação inicial sido majorada em 15%, correspondente ao CES, que não está explicitamente definido no contrato, incide, inclusive, sobre os prêmios de seguros. 12 - Tendo os apelantes cumprido com suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida, não havendo, portanto, como os valores pagos a maior compensarem prestações vencidas ou vincendas, ou cobrirem o saldo devedor residual, uma vez que são possíveis beneficiários da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo contribuído para tanto, cabe à instituição financeira restituir tais diferenças pagas, indevidamente, aos mutuários, conforme vierem a ser apurados em liquidação de sentença. 13 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação averçada. 14 - O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 12 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 15 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 16 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. 17 - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, devem ser aplicadas as regras previstas no contrato. 16 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. 18 - A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 19 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 20 - Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à restituição, pelo agente financeiro, do total dos valores pagos a maior. 21 - Apelação parcialmente provida.(AC 00062444320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)Da inexistência de valores a restituirOs valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Os valores cobrados pela ré são lícitos e devem se mantidos. Inclusive, o perito judicial chegou a mesma conclusão em seu lado (fl. 236 verso). Além disso, verifico pelas planilhas apresentadas pela CEF, juntamente com a sua contestação, que somente as primeiras prestações foram pagas, ou seja, até novembro de 2004, em um total de 240 e o referido contrato foi assinado em julho do referido ano (fls. 81/83; 26 e 40, respectivamente).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 55 (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002193-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002193-1) - MARCELLUS PEREIRA SOUZA X HERCILIA PEREIRA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor.3. Verifico, inicialmente, que o autor já atingiu a maioria (conta hoje com 22 anos - fl. 08), razão pela qual deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.4. Em igual prazo, deverá se manifestar quanto ao interesse na utilização da prova produzida nos autos n. 0008055-27.2009.403.6103 (fls. 214/216), em apenso, haja vista a conexão das ações.5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.6. Publique-se. Intimem-se.

0002762-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002762-3) - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X TANIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 20/12/2006. Alega, em apertada síntese, ser portadora do vírus de imunodeficiência humana adquirida (HIV) e está incapaz para o labor, mas sempre possuiu uma vida laborativa informal porém normal (fl. 02). O requerimento administrativo para concessão do benefício, formulado em 20/12/2006, foi negado ante a constatação de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições (fl. 14). Indeferida a tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia às fls. 29/32. Informado o óbito do autor às fls. 42/43. Requerida a habilitação de herdeiros (fls. 49/52). A parte ré apresentou contestação às fls. 54/56. Em sede preliminar aduz carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Sentença de extinção sem resolução do mérito face ao reconhecimento da falta de interesse de agir (fls. 62/63). Foi proferida decisão monocrática de segundo grau que julgou habilitada a irmã do autor falecido, Tânia Maria Barbosa dos Santos Junqueira, e anulou os atos praticados após o óbito (fls. 100/102). Foi designada perícia médica indireta (fls. 110/111). O perito nomeado requereu a juntada dos prontuários médicos (fl. 118), o que foi providenciado às fls. 123/293. Laudo médico pericial às fls. 296/299. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu expedição de ofício (fls. 303/304). Manifestação da parte ré sobre o laudo e juntada de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 305/312). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar suscitada pelo réu em sua contestação perdeu o objeto face à decisão proferida em segunda instância. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 303/304. Os documentos acostados aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos e formação do convencimento do Juízo, de maneira que outras diligências são desnecessárias e protelatórias (artigo 370, parágrafo único, Código de Processo Civil). O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da

qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, foi realizada perícia indireta nos documentos médicos, inclusive no prontuário médico acostado aos autos, na qual constou do laudo que o autor primitivo era portador do vírus de imunodeficiência humana adquirida (HIV) e hepatite C, condição que resultou na sua incapacidade total e permanente para o labor e, posteriormente, no seu óbito. Assim, a parte autora faria jus ao benefício de incapacidade. No entanto, devemos analisar os demais quesitos. Quanto à data do início da incapacidade o perito relatou que: Do ponto de vista médico, posso informar que o periciado faleceu em razão de hepatopatia grave. A hepatopatia por hepatite C é de evolução muito lenta, e leva muitos anos para se manifestar, e depois de manifesta, leva muitos outros para causar incapacidade e depois vários outros para levar ao falecimento. Estimo, portanto, que a data de início da incapacidade iniciou-se 3 anos exatos antes do falecimento. Conforme relatório médico acostado à inicial (fl. 16), o autor apresentou carga viral indetectável em março de 2004. Evoluiu com baixos níveis de CD4 (células de defesa atacadas pelo vírus) a partir de março de 2006, quando a contagem chegou a 144 células/mm. De outra parte, o prontuário médico relata que na data da internação, 04/2007, o sucedido apresentava quadro cirrótico crônico, com confusão mental e encefalopatia hepática. Estava desidratado, icterício e chegou ao hospital já na cadeira de rodas. Como consignado pelo perito, a hepatite C é uma doença crônica, de caráter progressivo, de maneira que levaria, no mínimo, três anos para atingir a gravidade do quadro apresentado pelo autor primitivo na data da internação. Verifico que a moléstia incapacitante da parte autora é anterior ao seu ingresso no regime de previdência social. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS prova o retorno ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, após 19 anos de ausência, em maio de 2006, quando já presentes moléstias incapacitantes (março de 2006). Antes dessa data, a última contribuição ocorreu em abril de 1987, como trabalhador autônomo. Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garantam a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, o autor falecido não fazia jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois quando do seu ingresso, já era portador de patologia incapacitante. Logo, indevida a aposentadoria e, por conseguinte, a pensão por morte à herdeira reabilitada. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009522-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009522-7) - VILMA TEIXEIRA(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer sua habilitação como beneficiária de pensão por morte instituída por seu pai, João Alcedino Teixeira Filho, servidor público civil do Exército, falecido em 09/01/1949, pleiteando seu recebimento desde o requerimento administrativo, em 11/05/2005 (fl. 16). Alega, em apertada síntese, que é pessoa inválida, sem capacidade laborativa, e dependia economicamente de sua mãe, beneficiária da pensão. Com o falecimento de sua genitora, ocorrido em 02/10/2003, requereu, no âmbito administrativo, a reversão do benefício em seu favor, o qual foi indeferido por não estar comprovada sua invalidez. O pedido de tutela antecipado foi indeferido, determinada a produção de provas técnicas, bem como a emenda da inicial, para regularização do polo passivo e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29/31. Laudo pericial médico às fls. 41/45. Laudo pericial socioeconômico às fls. 54/62. Às fls. 69/71 o Ministério Público Federal oficiou pela retificação do polo passivo, para constar apenas a União Federal, bem como pela intimação do advogado para promover a interdição da autora no juízo cível. A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 75/76). Citada (fl. 91), a União Federal apresentou contestação (fls. 95/102). Alega, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois é indevida a reversão do pagamento de pensão à autora, haja vista que já ultrapassado o limite etário estabelecido pela legislação (21 anos). Além disso, a parte autora foi submetida a Inspeção de Saúde pelo Exército e o parecer concluiu que não é inválida. A autora apresentou réplica, juntando, ainda, Termo de Compromisso do Curador Definitivo (fls. 116/119). Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 125/126. A fls. 127/128 foi comunicado o falecimento da autora aos 03/11/2012, sendo requerida a habilitação de seus herdeiros. Intimada a indicar a legislação que deu amparo à concessão da pensão por morte à genitora da autora, com cópia do processo administrativo correspondente (fl. 144), a União Federal apresentou documentos (fls. 150/202). Manifestação da parte autora às fls. 205/206 e do Procurador da República à fl. 208. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro a habilitação dos herdeiros indicados à fls. 127/128 e determino, ainda, a exclusão do Ministério da Defesa do polo passivo, pois esse ente não possui personalidade jurídica própria, devendo constar somente a União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada. Além disso, atualmente o novo Código de Processo Civil não prevê mais o referido instituto. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Aplica-se ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente quando do falecimento de seu instituidor, conforme enuncia a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Ainda nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Norma vigente à data do óbito. Aplicabilidade. Advento da Lei nº 8.112/90, que transformou vínculos celetistas em estatutários. Falecimento antes da edição da Lei nº 8.112/90. Pensão concedida sob regime celetista. Conversão para regime estatutário. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que as regras dos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que tenha falecido ou se aposentado antes do advento da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 774760, DIAS TOFFOLI, STF.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 458717, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) No presente feito, o instituidor da pensão requerida, que era servidor público civil do Ministério do Exército e ocupava o cargo de mecânico operador (fl. 14), faleceu aos 09/01/1949 (fl. 13). Ocorre que a pensão por morte, embora já fosse prevista no ordenamento brasileiro para algumas categorias profissionais, como a dos ferroviários (v.g. Lei nº 593/1948), somente estendeu-se aos servidores públicos civis com o advento da Lei nº 3.373, de 1958. Assim, conclui-se que, à época do óbito do instituidor, não havia previsão legal para a concessão do benefício a seus herdeiros. Note-se que, conforme o documento de fl. 15, a pensão vitalícia percebida por Olivia Maria Teixeira, genitora da autora, fora concedida, no âmbito administrativo, em 1980, tendo como amparo legal o referido diploma de 1958, posterior ao óbito do instituidor. Tal situação, conforme explicado, não está em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que não permite retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. A título de argumentação, caso aceita fosse a tese de que aplicável a Lei nº 3.373/58 ao caso em comento, faria jus à pensão temporária o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez (art. 5º, II, a). No entanto, a autora não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a sua invalidez seja anterior à idade de 21 anos. Ao contrário, a perícia médica a qual foi submetida, por perito de confiança do Juízo (fls. 41/45), aponta que a moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laboral instalou-se somente em 1997. Por fim, o fato de a mãe da autora ter percebido pensão por morte de seu ex-marido e ter falecido em 2003, após o início da invalidez da autora, não lhe garantiria a transmissão ou reversão desse benefício, vez que ausente previsão legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores requerem anulação da execução extrajudicial com o restabelecimento da relação contratual e a revisão integral do contrato. Pleiteiam, ainda, a condenação da ré a alterar a forma de cálculo dos juros e correção; mudança do sistema PRICE para o SAC; aplicação de juros compensatórios de 8% ao ano; restituição dos valores pagos a maior e a revisão de todas as cláusulas e condições abusivas e colidentes com o Código de Defesa do Consumidor. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel em 21/01/1999 e sem qualquer notificação o imóvel foi adjudicado pela parte ré em 24/06/2006. Aduzem a vulnerabilidade do consumidor, a onerosidade excessiva do contrato, não observância da boa-fé, a ilegalidade da adjudicação, ausência de notificação do processo de execução extrajudicial, a ilegalidade da escolha do agente fiduciário e a capitalização dos juros. Foi determinada a emenda à petição inicial para os autores trouxessem cópia do processo de execução extrajudicial do imóvel (fl. 97), o que não foi cumprido, conforme a certidão de fl. 99. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito à fl. 103, onde também foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Os autores recorreram (fls. 108/111) e a sentença foi anulada pela decisão monocrática de fls. 116/117. Houve interposição de recurso de agravo legal (fls. 119/121), os quais não foram conhecidos (fls. 124/126), o que ensejou a interposição de Recurso Especial (fls. 128/149), que não foram admitidos (fls. 154/155). Os autores interpuseram agravo de instrumento à decisão denegatória ao Recurso Especial (fls. 157/162), onde no STJ não foram conhecidos (fls. 171/172). Decisão à fl. 174 com determinação de apresentação dos documentos referentes à execução extrajudicial e sobre a repetição de demandas. Os autores, por meio da petição de fls. 175/176, esclareceram que pretendem com o presente feito é a anulação da arrematação do imóvel adquirido pela CEF e o pedido de dilação de prazo, o que foi deferido à fl. 177. Esse transcorreu in albis, de acordo com a certidão de fl. 178. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Consoante se verifica na documentação apresentada pelo autor às fls. 36/37, o imóvel objeto do presente feito foi adjudicado pela CEF em hasta pública realizada em sede de execução extrajudicial em 16/01/2003 e registrada em 24/03/2006. O presente feito foi ajuizado em 27/02/2008 (fl. 01), ou seja, nesta data já não havia interesse de agir. Após a adjudicação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir-se os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, porque já não existe mais a relação jurídica para ser revisada. No tocante a apresentação dos documentos indispensáveis ao julgamento do feito, conforme determinava o antigo Código de Processo Civil, cabia a parte autora apresentá-los com a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 283. Atualmente há dispositivos iguais nos artigos 319 e 320 do novo diploma processual. O presente feito foi distribuído em 27/02/2008 e desde a primeira decisão foi determinada a emenda à petição inicial para os autores apresentarem cópia do processo de execução extrajudicial do imóvel (fl. 97), o que não foi cumprido naquela oportunidade, tampouco nas duas outras concedidas às fls. 174 e 177. Desta forma, aplicável o disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil (antigo 284 do diploma de 1973). Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação da parte ré. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007599-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007599-7) - PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 8.700,10, referente a 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, em dobro, bem como ao pagamento de indenização pelo dano moral causado ao autor no valor de 100 (cem) salários mínimos, vigentes à época em que deveria ter recebido o seguro desemprego. 3. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fl. 87, juntando os extratos de pagamento dos dois benefícios de seguro-desemprego tratados no feito (datas de demissões 17/10/2006 e 06/10/2008), identificando as parcelas pagas e respectivas datas, bem como qual foi a via utilizada, os locais, os horários e se é possível identificar o responsável pelos saques. 4. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil, e para trazer cópia integral do passaporte do ano de 2007 (quando os saques foram realizados e quando estaria fora do país). 5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 6. Publique-se. Intimem-se.

0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro José Eduardo Martins de Souza. 3. Intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos de fls. 110/174 e 176/180, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil. 4. Após, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada nos autos n. 0002193-46.2007.403.6103, em apenso. 5. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença. 6. Publique-se. Intimem-se.

0008292-61.2009.403.6103 (2009.61.03.008292-8) - MARIA APARECIDA CORREA FORTES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da União Federal ao pagamento de pecúlio especial e pensão temporária, em virtude do falecimento de seu pai, que era servidor público civil aposentado do Exército. Alega, em apertada síntese, que faz jus a estes benefícios nos termos da Lei nº 3.373/58, por ser solteira, não ocupante de cargo público e não possuir capacidade laborativa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citada (fl. 37), a União Federal apresentou contestação (fls. 38/44). Alega, em sede de preliminar, falta de interesse processual, pois a autora não teria formulado requerimento administrativo, bem como a nulidade da citação. No mérito, aduz que a autora não teria comprovado sua invalidez, sendo indevido, portanto, o recebimento de pensão por morte. Também não faria jus ao pecúlio especial, por falta de amparo legal. Instadas a se manifestarem (fl. 48), a autora quedou-se inerte, enquanto a ré afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 50). A preliminar de nulidade da citação foi afastada à fl. 53, pois incomprovado qualquer prejuízo para a ré. Convertido o julgamento em diligências (fl. 53/55), foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora postulasse sua pretensão no âmbito administrativo, a ser apreciada pela União Federal. Também foi designada a realização de perícia médica. Às fls. 61/67 a autora apresentou protocolo de seu requerimento administrativo. Laudo pericial médico às fls. 86/90. Manifestação da parte autora às fls. 94/95 e da ré à fl. 96. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, vez que a autora comprova ter formulado sua pretensão junto à Administração (fls. 61/67). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A autora requer os benefícios da pensão por morte e do pecúlio especial, tendo como instituidor o seu pai Fabiano Correa Fortes, falecido aos 03/07/2006 (fl. 10). O pecúlio especial era previsto na Lei nº 3.373/58, que regulamentou a Lei nº 1.711/52, antigo Estatuto dos Funcionários Públicos da União. Ocorre que a Lei nº 8.112/90, diploma que atualmente rege os servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, em seu art. 253 expressamente revogou a Lei nº 1.711/52 e respectiva legislação complementar, o que inclui a Lei nº 3.373/58. Portanto, o instituto do pecúlio especial, não sendo mantido pela nova lei, foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em 1990. O óbito do servidor é o fato que faz surgir para seus dependentes o direito ao referido benefício. No caso em tela, como tal fato ocorreu já sob a égide da atual legislação, quando extinto o pecúlio especial, indevida a sua concessão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PECÚLIO ESPECIAL. PREVISÃO NA LEI 3373/58. NATUREZA COMPLEMENTAR EM RELAÇÃO À LEI 1711/52. REVOGAÇÃO PELA LEI 8112/90. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO NOVO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO. BENEFÍCIO EXTINTO. DIREITO NÃO MAIS ASSEGURADO. 1. MARIA GABRIELA MELO DA SILVA ajuizou a presente ação visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento a ela de pecúlio especial, nos moldes da Lei nº 3373/58, em razão do falecimento do seu esposo, ex-Procurador Federal do antigo IPASE, no valor correspondente a três meses da remuneração por ele percebida à data do seu óbito. O ilustre magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido. 2. A Lei nº 3373/58, ao dispor sobre o Plano de Assistência ao Funcionário Público Civil da União e sua Família, a que se referiam os arts. 161 e 256, da Lei nº 1711/52, criou a figura do pecúlio especial como um benefício garantido pelo Seguro Social obrigatório aos dependentes do servidor falecido, obedecida a ordem prevista no art. 3º, parágrafo 2º, da mencionada legislação. Portanto, a função da Lei nº 3373/58 foi a de estabelecer as diretrizes básicas para a aplicabilidade dos arts. 161 e 256, da Lei nº 1711/52, que dispunham sobre o plano de assistência dos Servidores Públicos Civis da União. 3. Considerando a natureza complementar da Lei nº 3373/58 à Lei nº 1711/52, foi ela também revogada pela Lei nº 8112/90, que instituiu o novo Regime Jurídico Único dessa classe de servidores públicos. Em seu art. 253, a Lei nº 8112/90 determinou expressamente a revogação da Lei nº 1711/52 e da respectiva legislação complementar, bem como das demais disposições em contrário. 4. O Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8112/90 estabeleceu uma nova ordem jurídica para os servidores públicos civis da União, rompendo com todos os preceitos criados pela legislação anterior. Essa lei regulamentou plenamente a questão dos planos de assistência e previdência dessa classe de servidores, não mais albergando o instituto do pecúlio especial. 5. É o óbito do servidor que faz surgir para o seu dependente o direito à percepção do pecúlio especial, nos moldes da Lei nº 3373/58. Desta feita, considerando que o falecimento do marido da autora, ex-Procurador Federal do antigo IPASE, ocorreu em 3 de julho de 2008 (fl. 31), quando já vigorava a Lei nº 8112/90, não há como se lhe reconhecer o direito ao pretendido benefício, já extinto naquele momento, sendo irrelevante para o caso o fato de o ex-servidor ter se aposentado desde 1974, quando ainda vigorava o antigo Estatuto do Servidor Público Civil da União. 6. Consoante entendimento sedimentado no seio do c. Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas tão somente à irredutibilidade de vencimentos. Excetua-se dessa regra geral apenas os casos daqueles que, no momento da alteração legislativa, já haviam implementado as condições para a percepção da vantagem, hipótese em que a autora não se enquadra, já que somente em 2008, quando o pecúlio especial já havia sido extirpado do ordenamento jurídico brasileiro há quase dezoito anos, fez o requisito para o seu recebimento. Apelação improvida. (AC 00017711020114058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/03/2012 - Página: 268.) Quanto ao benefício previdenciário da pensão por morte, aplica-se a lei vigente quando do falecimento de seu instituidor, conforme enuncia a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Ainda nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Norma vigente à data do óbito. Aplicabilidade. Advento da Lei nº 8.112/90, que transformou vínculos celetistas em estatutários. Falecimento antes da edição da Lei nº 8.112/90. Pensão concedida sob regime celetista. Conversão para regime estatutário. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que as regras dos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que tenha falecido ou se aposentado antes do advento da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental não provido. (ARE-Agr 774760, DIAS TOFFOLI, STF.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar

situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 458717, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)A autora era filha de servidor público civil do Ministério do Exército, falecido em 2006. Portanto, o pleito de concessão da pensão por morte deve ser analisado à luz da Lei nº 8.112/90 que, a respeito, prevê:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Art. 217. São beneficiários das pensões:I - o cônjuge;II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido; c) (vigência em dois anos da promulgação da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015) d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;Assim, o ponto controvertido cinge-se à verificação se a autora atende ao menos um dos requisitos enumerados no inciso IV do art. 217.O documento de fl. 09 indica que a autora nasceu em 1960, já tendo ultrapassado o limite etário previsto na alínea a, portanto. Também não foi trazido aos autos nenhum elemento que indique preencher o requisito da alínea d.Quanto à sua invalidez, aduzida na inicial, a autora foi submetida a perícia médica realizada por perita de confiança deste Juízo (fls. 86/90). O laudo apontou que, embora apresente transtorno de personalidade, a autora não possui incapacidade para a vida laboral. Portanto, não atendidos os requisitos da legislação de regência para a concessão da pensão por morte, a improcedência do pedido é medida de rigor.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro o autor.

0001208-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001208-4) - HELDER RIBEIRO DA SILVA X MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores requerem a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, com a determinação de abstenção da ré de promover a venda do imóvel; a declaração de nulidade da execução extrajudicial e a não restrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alegam, em apertada síntese, que financiaram o imóvel perante a CEF em 276 parcelas mensais e sucessivas corrigidas pelo sistema de amortizações Tabela PES/Price. Acrescentam que o imóvel foi levado a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Aduzem o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a não recepção da referida norma pela Constituição Federal e a ausência de notificação a macular o procedimento administrativo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 50/52).Citada (fls. 58/59), a Caixa Econômica Federal contestou e apresentou cópia integral do procedimento de leilão, que resultou na adjudicação do imóvel nos termos do Decreto-Lei 70/66 (fls. 60/119). Suscita, preliminarmente, a inobservância do disposto na Lei n.º 10.931/04, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Emgea. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.As partes autoras requereram a prova pericial (fl. 122), a qual foi deferida, com a nomeação do perito, bem como a inclusão da empresa Emgea no polo passivo (fl. 125). Apresentação de quesitos pelas partes autoras às fls. 129/131 e pela parte ré à fl. 133. Laudo pericial às fls. 149/206. Manifestação das partes às fls. 210/211 e 213/216. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Fl. 210: Indefiro o pedido de apresentação pela CEF do processo de execução extrajudicial, pois já apresentado juntamente com a contestação (fls. 96/120). Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Rejeito a alegação de inépcia da petição no tocante à inobservância do previsto na Lei n.º 10.931/04, pois o que se pretende nesse feito não é a revisão do contrato de financiamento imobiliário, e/ou suas cláusulas e os valores das prestações e da execução do contrato e sim a anulação do procedimento de execução estabelecido no Decreto-Lei n.º 70/66. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. O pedido é improcedente. Afasto o laudo pericial apresentado, pois impertinente ao objeto do presente feito, de acordo com a leitura atenta da petição inicial e dos pedidos. Cabe lembrar que o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 caput e 324 caput do novo Código de Processo Civil (no diploma processual revogado estava previsto no artigo 286), pois é onde ocorre a delimitação da lide, cujo teor no presente feito é: a

suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, com a determinação de abstenção da ré de promover a venda do imóvel; a declaração de nulidade da execução extrajudicial e a não restrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 24).O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não é ilegal ou inconstitucional, motivo pelo qual não se pode proibir a ré de utilizar este procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.O procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Afirmam os autores que a inadimplência ocorreu em razão de problemas financeiros, razão pela qual deixaram de pagar os valores previstos no contrato, que deve ser cumprido, na falta de decisão judicial que a dispensassem de pagar os juros cobrados pela ré. Não houve a concessão de liminar que suspendesse os valores cobrados pela ré, donde a mora dos autores, quando deixou de pagá-los. Assim, a mora dos autores é flagrante e está comprovada. Eles deixaram de pagar os encargos mensais, considerados lícitos, uma vez que não há ação em curso com pedido de revisão de cláusulas contratuais do contrato discutido nos presentes autos, o que autoriza a execução da hipoteca. Mas ainda que assim não fosse, a mera pendência de demanda onde não foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do débito não impede o prosseguimento da execução, a teor do 1.º do artigo 784 do CPC/2015 ou antigo 585 do CPC/1973: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É necessário que a fundamentação seja plausível e que exista ordem judicial suspendendo expressamente a execução, sob pena de o simples ajuizamento de demandas implausíveis, sem nenhuma possibilidade de êxito, ser utilizado por devedores inescrupulosos como instrumento para somente protelar a execução, permitindo-lhes morar no imóvel por longos períodos de tempo, gratuitamente, à custa do Sistema Financeiro da Habitação. A afirmação de que os réus não foram notificados e intimados dos leilões é de todo improcedente, constituindo clara litigância de má-fé. O contrato foi assinado por ambos os autores (fl. 47) e as certidões de fls. 98 e 100 provam que as notificações extrajudiciais encaminhadas por meio do Office de Registro de Títulos e Documentos de SJC - SP, foram recebidas por eles, ainda que com a negativa de assinatura da via, ou seja, esta foi notificada pessoalmente para purgar a mora, conforme determina o 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966. A responsabilidade do agente fiduciário está limitada estritamente à observância da norma do 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, para o devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias. Se, realizadas as diligências pelo Cartório, o devedor não é localizado, a responsabilidade não é do agente fiduciário, e sim do devedor, que se ocultou para não receber a notificação. Frise-se que em nenhum momento foi impugnada a veracidade das certidões do Cartório de Títulos e Documentos. Aliás, os autores nem sequer se manifestaram sobre os documentos que instruem a contestação, apesar de intimados para fazê-los, o que os torna não impugnados e verdadeiros. Mas ainda que ignorados todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, os autores demonstram terem plena ciência da mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirmam pretenderem purgá-los, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. É evidente que os autores sabem que estão em mora. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque nunca os mutuários pretenderam realmente purgar a mora. Na verdade, os autores não querem pagar nada, pois permanecem morando gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Além de manifestamente imoral a pretensão dos autores, que moram gratuitamente no imóvel há anos, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, também não há nenhuma juridicidade na pretensão, porque não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Inclusive, é a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se

0002121-54.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA CHIARA X JORGE GOMES (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que é segurada da autarquia ré e encontra-se totalmente incapaz para o labor em virtude de doença mental. Em 29/01/2010 formulou requerimento para a concessão do benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade. Emenda à inicial (fls. 16/18, 23/26 e 29/41). Concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia às fls. 43/44. Laudo médico pericial às fls. 57/59. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 61). A parte autora impugnou o laudo (fls. 67/68). A parte ré apresentou contestação com documentos às fls. 69/80. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Certidão de interdição da parte autora acostada às fls. 82/83. Manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 89/90). Juntou-se aos autos cópia do processo de interdição da parte autora (fls. 97/168). O membro do Parquet requereu a realização de nova perícia na especialidade psiquiatria (fls. 172). Designada nova perícia (fls. 175/176). Novo laudo médico pericial acostado às fls. 192/197. Cópia do prontuário da autora (fls. 198/200). O Procurador da República manifestou-se pela improcedência do pedido e juntou cópia dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 207/211). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo

a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, especialista em psiquiatria, na qual constou do laudo: Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de quadro esquizofrênico residual. Não temos dados para referir o início de sua capacidade por falta de documentação, porém, em meados de 2007 (conforme anotado em folha 3 do prontuário) a paciente já era incapaz e já estava em tratamento, assim como já tinha sintomas crônicos com o uso de medicação específica. O prognóstico é fechado (F20.5) (conclusão - fl. 194). Verifico que a moléstia incapacitante da parte autora é anterior ao seu reingresso no regime de previdência social. De acordo com o registro de 26/06/2007 do prontuário médico da parte autora, naquela data já estava em curso tratamento medicamentoso especializado direcionado à patologia incapacitante (fl. 198). De outra parte, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 210/211) e as Guias da Previdência Social - GPS (fls. 30/41) provam o reingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social após 20 anos de ausência. Com efeito, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Tecelagem Parahyba até 20/06/1987, após esse período retornou a verter contribuições, como segurado contribuinte individual, somente em 03/2007, quando já padecia da esquizofrenia incapacitante. Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, a parte autora não fazia jus ao benefício por incapacidade, pois quando do seu reingresso, já era portadora de patologia incapacitante. Logo, indevidos os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002130-16.2010.403.6103 - HELANIA ALMEIDA DIAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício da pensão por morte, desde a data da cessação em 19/09/2002. Alega, em apertada síntese, ser filha inválida de Valdenita de Almeida Dias, aposentada por invalidez (fl. 21) e falecida em 17/12/1996 (fls. 17 e 20). Afirma que esteve em gozo da pensão por morte até 19/09/2002, quando completou 21 anos e o benefício foi extinto (fl. 22). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 27/28). A parte autora acostou documentos (fls. 33/45 e 48/50). A parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 50/57). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Manifestações da parte autora (fls. 59/60 e 61/62). Laudo médico pericial acostado às fls. 80/82. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 83). A parte autora impugnou o laudo e acostou novos documentos médicos (fls. 85/167). O membro do Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia com médico psiquiatra (fl. 171), o que foi determinado e designada nova perícia (fls. 173/174). Novo laudo médico pericial (fls. 79/84). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 187/188 e 189. O membro do MPF requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada e a regularização da representação processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em cognição sumária, típica deste momento processual, estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão. A parte autora esteve em gozo do benefício da pensão por morte, o qual foi cessado por limite de idade quando atingiu 21 anos (fl. 22). Com efeito, presentes nos autos a prova do óbito e da qualidade de segurado do instituidor (fls. 20/21). A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, especialista em psiquiatria, na qual constou do laudo que a autora sofre de deficiência mental leve com surtos psicóticos afetivos depressivos. A deficiência está presente desde o nascimento, devido a hipóxia de parto (fl. 182). O estado clínico apresentado resulta em incapacidade total e permanente para o labor e para os atos da vida civil (fls. 183). Portanto, provada a condição de filho inválido maior com incapacidade anterior ao óbito. Assim, presente a evidência de probabilidade do direito. O *periculum in mora* é patente, haja vista o caráter alimentar do benefício e as condições pessoais da parte autora (desempregada e com deficiência mental). Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS restabeleça em favor da parte autora o benefício da pensão por morte NB 1046377903, cessado em 19/09/2002, a partir da sua intimação. Contudo, tendo em vista o constatado pela perícia médica (fls. 179/184), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos, por meio de documentação hábil. Com a regularização da representação processual, intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008030-77.2010.403.6103 - RAFAEL DEOLINDO ALVES (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de serviço declinado na inicial como laborado sob condições especiais, convertendo-o em tempo comum e concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência de seus mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que os Formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados às fls. 24/26, 27/28, 29/32, 33/35, 107/109 e 115/116 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995.4. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (fls. 112/113), pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, tal como supra determinado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido. Deverá a empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 60 (sessenta dias).5. Indefero a realização de perícia nas empresas listadas à fl. 113, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o pedido no presente feito é o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91.6. Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC/2015.7. Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao pedido de utilização do laudo técnico (fl. 106 e verso), como prova emprestada.8. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.9. Publique-se. Intimem-se.

0000468-80.2011.403.6103 - HILDA ALVES DA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a implantação imediata do benefício da prestação continuada vitalícia que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo até o julgamento final do processo. Requer ainda o reconhecimento da incapacidade desde o dia 15 de março de 1999, conforme relata o médico que assiste ao Sistema Único de Saúde do Município de São José dos Campos, que atesta a doença codificada como CID 10/F 32.9 (episódio depressivo) e H 33 (deslocamento de retina, cegueira parcial) e por fim a condenação da autarquia a lhe pagar o equivalente a R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) por ofensa à dignidade pessoal.3. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia (fls. 38/39).4. Laudo pericial às fls. 45/47. 5. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de litispendência, fls. 49/50.6. Em sede de apelação, o TRF da 3ª Região afastou a declaração de litispendência e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito, com a realização de estudo social, oitiva do Ministério Público Federal e novo julgamento (fls. 68/69), o que foi atendido (fls. 80/83 - laudo do estudo social; fls. 86/89 - contestação do INSS; fls. 92/96 - manifestação da autora sobre a contestação e pedido de produção de provas; fls. 98/100 - nova manifestação do INSS; fls. 108/112 - manifestação do MPF).7. Indefero a produção da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 92/95, pois já realizado o estudo social, bem como comprovada a concessão, em sede administrativa, do benefício assistencial de amparo social ao idoso (fl. 101).8. Indefero também o pedido constante no item 17 (fl. 95), uma vez que a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, a quem cabe diligenciar pela apresentação da documentação requerida. 9. Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 108/112, pelo que concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar informação atualizada relativa ao processo de interdição de n. 0040431-48.2010.8.26.0577, processado junto à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (fl. 30), com a juntada de documentação hábil e, proceda à regularização da representação processual.10. Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.11. Após, dê-se vista ao MPF.12. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.13. Publique-se. Intimem-se.

0003521-69.2011.403.6103 - MARIA DOS PRAZERES GOMES DA SILVA(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 22/02/2011, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e permanente para o exercício de suas atividades habituais, em virtude de lesão no punho esquerdo, causada por acidente sofrido no trajeto de volta do trabalho para sua casa. Aduz, ainda, que formulou requerimento para prorrogação do benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 24/25). A parte autora apresentou quesitos (fls. 31/33). Laudo médico pericial (fls. 34/36). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 37). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e juntou documento médico (fls. 43/44). Citada (fl. 45), a parte ré apresentou contestação às fls. 46/48. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo complementar às fls. 55/56. As partes não se manifestaram, não obstante tenham sido intimadas (fls. 57 verso e 58). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Em sede preliminar, a despeito de a parte autora relatar em sua petição inicial (fl. 03), acidente sofrido no trajeto do trabalho para sua casa, inexistente nos autos qualquer documento hábil à prova de tal alegação. A cópia da

Carta de Concessão (fl. 14) prova que foi concedido à parte autora o benefício do auxílio-doença previdenciário (e não acidentário). De seu turno, o perito nada relatou sobre a ocorrência de acidente de trabalho (fls. 34/36 e 55/56). Portanto, forçoso concluir tratar-se de acidente de qualquer natureza, matéria que compete à Justiça Federal processar e julgar (art. 109, inciso I da Constituição Federal). Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta seqüela de fratura de rádio esquerdo, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 35). A parte autora requereu a complementação do laudo (fl. 43) e, em laudo complementar (fls. 55/56) o perito esclareceu: A seqüela da fratura não determina restrições importantes para os movimentos do punho; não apresenta atrofia ou desvios incapacitantes, sendo, portanto, apta ao exercício de atividade laborativa (fl. 56). Portanto, o laudo pericial é claro e conclusivo, além de

estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Ausente o requisito da incapacidade, de rigor a improcedência dos pedidos. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005962-23.2011.403.6103 - LEA DE AZEVEDO MELLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o recebimento da integralidade da pensão por morte instituída por seu pai, bem como tutela antecipada específica para determinar que a parte requerida apresente documentação relativa ao benefício. Alega, em apertada síntese, que faz jus à cota-parte da outra beneficiária da pensão, sua irmã, que faleceu. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/37. Às fls. 49/50 a autora pediu desistência do processo. Instada a se manifestar, a ré condiciona sua concordância ao pedido retro à renúncia expressa pela autora ao direito sobre que se funda a ação (fl. 55), o que não ocorreu (fl. 59). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Constatamos que não foi trazido aos autos documento que comprovasse o prévio requerimento administrativo. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento de órgãos da administração pública e a desconfiguração da atividade jurisdicional. Ademais, cabe ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dessa forma, o protocolo e a análise de um pedido administrativo é um direito da parte e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Por fim, à fl. 49 a autora reconhece que se equivocou quanto à informação do falecimento de sua irmã, também beneficiária da pensão por morte instituída por seu pai, razão pela qual pediu a desistência do feito. Desta forma, não prevalece a causa de pedir da ação, sua extinção é medida de rigor. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Como a ré foi citada e chegou a apresentar contestação, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006718-32.2011.403.6103 - CARLOS DE ASSUMPCAO LOURENCO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço declinado na inicial como laborado sob condições especiais, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia integral e legível dos processos administrativos dos benefícios (NBs 153.171.291-3 e 153.054.473-1), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Em igual prazo, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, pois verifico que o Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentado às fls. 25/26 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28/04/1995. 5. Indefiro a reiteração do pedido deduzido à fl. 157 pelos mesmos motivos da decisão de fl. 155. Além disso, trata-se de pedido de reconsideração, o qual não tem previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito. 6. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil. 7. Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 27/06/2011. Alega, em apertada síntese, estar incapaz de forma total e permanente para o labor, em virtude de cardiopatia severa. Em 13/05/2011 requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade (fl. 46). Citada (fl. 56), a parte ré apresentou contestação (fls. 57/62). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 64/66. Foi designada perícia médica (fls. 66/67). Laudo médico pericial acostado às fls. 72/78. A parte ré manifestou-se sobre o laudo e juntou documentos (fls. 82/97). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime

ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo que o autor é portador de angina pectoris, seqüela de infarto agudo do miocárdio. Houve incapacidade total e temporária até junho de 2011 (fl. 74). Após essa data remanesceu incapacidade parcial e permanente para atividades braçais (fl. 75). Atualmente exerce atividade de cunho administrativo, leve compatível com suas limitações (fl. 73). A aposentadoria por invalidez somente será concedida nos casos de incapacidade para toda e qualquer atividade, o que não ocorreu no caso concreto, pois não estão presentes os seus requisitos, além disso, houve reabilitação para atividade administrativa, leve. A hipótese é de aplicação do artigo 62 da Lei 8.213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. Parágrafo único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O segurado incapaz deve permanecer em gozo do benefício do auxílio-doença até sua recuperação ou reabilitação para outra função compatível. A parte autora formulou pedido para concessão de benefício por incapacidade com data de início em 26/06/2011. De outra parte, os extratos do CNIS provam a fruição do benefício de auxílio-doença até essa mesma data (fl. 87-verso). Após, a parte autora passou a trabalhar em função diversa e reabilitado, razão pela qual não faz jus ao benefício supra mencionado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009505-34.2011.403.6103 - CLARICIA DA SILVA MELLO(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação, em 11/09/2011. Alega, em apertada síntese, que está incapaz de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas, devido a contusão na região do coccix, resultado de acidente doméstico sofrido em meados do mês de julho de 2011. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela antecipada e designada perícia (fls. 41/42). A parte autora apresentou quesitos (fls. 46/47). Laudo médico pericial (fls. 49/51). Indeferida a tutela antecipada (fl. 52). Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 55/57). Citada (fl. 61), a parte ré apresentou contestação à fl. 62. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 65/67. Laudo complementar às fls. 71/72. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 74/75 e 77). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que

o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, não ficou demonstrada a incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou nas conclusões dos laudos: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, decorrente de seqüela de fratura do cóccix, atualmente não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 50). Não há dados técnicos para indicar incapacidade no período após ter recebido alta em julho de 2011 (fl. 71). As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em suas manifestações aos laudos (fls. 55/57 e 74/75) são insuficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. As impugnações não encontram respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003220-88.2012.403.6103 - LEONICE RIBEIRO ALEXANDRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de Paulo Sérgio Fernandes da Silva. Alega, em apertada síntese, ter convivido em união estável com o de cujus por mais de vinte e seis anos, até a data do óbito, em 28/01/2012, razão pela qual aduz fazer jus ao benefício pleiteado. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a juntar aos autos documentos comprobatórios da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito (fl. 73), o que foi cumprido com a apresentação de guia de recolhimento para a Previdência Social (fls. 75/76). Citada (fl. 77), a parte ré apresentou contestação às fls. 78/83. Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 87), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 91). Réplica às fls. 89/91. Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 93). Nessa, a parte autora requereu prazo para apresentação de documento a fim de comprovar que o recolhimento de fl. 76 refere-se ao falecido, uma vez que o número do PIS informado na GPS não foi encontrado no CNIS. O pleito foi deferido, restando prejudicada a oitiva das testemunhas (fl. 98). A parte autora peticionou trazendo aos autos extratos do CNIS e carnês de contribuinte individual (fls. 101/110) e a autarquia previdenciária requereu a improcedência do feito (fls. 112/115), pois a contribuição vertida pelo falecido ao RGPS não é válida, haja vista a não observância do valor mínimo para o recolhimento regular. Aduz, ainda, tratar-se de conduta que visa fraudar a

previdência, porque vertida uma única contribuição aos 13/01/2012 quando o falecido já se encontrava hospitalizado e pouco antes da data do óbito, em 28/01/2012. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. Não há nos autos notícia da existência de dependentes de classe anterior. No tocante à morte de Paulo Sérgio Fernandes da Silva, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 16). Observo que o pedido administrativo formulado em 09/02/2012 foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente da autora (fl. 17). Contudo, em sua contestação, o INSS aponta faltar também ao falecido a qualidade de segurado à época do óbito. Verifico que o falecido Paulo Sérgio Fernandes da Silva comprova ter vertido contribuições como contribuinte individual sob o NIT 1.140.476.155-6 até abril de 2001 (fls. 108/109). Após, comprova novo recolhimento ao RGPS em janeiro de 2012 (fl. 110). Em que pese tal inscrição não constar do sistema CNIS, como atesta o documento de fl. 104, tenho por demonstrado o recolhimento. A contar das contribuições cessadas em abril de 2001, é de se constatar a perda da qualidade de segurado ao tempo do óbito, em 28/01/2012 (fl. 16), nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Em relação à única contribuição vertida em janeiro de 2012, por Paulo Sérgio Fernandes da Silva, como contribuinte individual, tenho que a mesma não pode ser aceita. Isso porque, conforme documento de fl. 15, o companheiro da autora já se encontrava hospitalizado desde o dia 02/01/2012, tendo falecido no mesmo hospital dias após, aos 28/01/2012. Assim, é de se constatar que estando hospitalizado Paulo não estava apto a desenvolver suas atividades ocupacionais de marceneiro (fl. 103). Portanto, desconsidero tal contribuição, vertida com o claro intuito de gerar, de forma indevida, o benefício de pensão por morte em favor de eventuais dependentes do de cujus. A necessidade da qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 caput da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. No tocante à pensão por morte, o 2º daquele artigo determina: não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade. No entanto, resguarda o direito quando verificada a presença dos requisitos necessários à aposentadoria, nos termos do parágrafo anterior. Segundo este dispositivo legal, a autora teria direito à pensão por morte do falecido, caso este tivesse, à época do óbito, preenchidos todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria. Sem essa condição, imprescindível é a presença da qualidade de segurado para a pensão em questão. Analisando os autos verifico que o falecido não havia implementado os requisitos para obter a aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade, uma vez que faleceu aos 44 (quarenta e quatro) anos de idade, com 15 contribuições comprovadas nos autos (fls. 108/110). Assim, não comprovada a qualidade de segurado do falecido, desnecessária a análise com relação à qualidade de dependente da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005983-62.2012.403.6103 - SEBASTIAO PENHA FILHO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Retifique-se a classe processual. 3. Em face da concordância da parte (fl. 72), proceda-se à expedição dos competentes alvarás. 4. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter convivido em união estável com Clementina de Oliveira até a data do óbito, em 24/06/2007, tendo com ela duas filhas: Fernanda Oliveira Cândido e Juliana Oliveira Cândido. Alega que a filha do casal Juliana esteve em gozo do benefício de pensão por morte de 24/06/2007 a 20/07/2011, e em razão da cessação do benefício da filha, requer a concessão em seu nome. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia social e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual (fls. 27/29). Citada (fl. 32), a parte ré apresentou contestação às fls. 33/34. Em sede de preliminar aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, em razão da não comprovação da qualidade de companheiro do demandante. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 35), a parte autora requereu a realização de prova oral, com apresentação de rol de testemunhas (fl. 37). Reiterada determinação para realização de perícia social (fl. 40). Laudo socioeconômico (fls. 40/45). Designada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 46), a qual não se realizou, pois compareceu apenas o advogado da autora, que requereu a redesignação do ato, o que foi deferido (fl. 48). A parte autora manifestou-se à fl. 50 onde pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). A parte autora não compareceu à audiência redesignada e tampouco as testemunhas arroladas (fl. 52). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Declaro preclusa a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, uma vez que intimado para o ato o autor não compareceu, tampouco as testemunhas. Em sede de preliminar, aduz a autarquia previdenciária a ocorrência da prescrição quinquenal. Tal preliminar confunde-se com o mérito, uma vez que apenas ensejará análise no caso de eventual procedência do pedido. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. Não há nos autos notícia da existência de dependentes de classe anterior, haja vista que a filha em comum do casal Juliana Oliveira Cândido percebeu o benefício no período de 24/06/2007 a 20/07/2011, tendo já atingido a idade limite (consoante extrato do CNIS em anexo, o qual determino a juntada). No tocante à morte de Clementina de Oliveira, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 14). O mesmo se diga da qualidade de segurada, já que a falecida era beneficiária de auxílio-doença, conforme extrato de fl. 18, tendo o óbito gerado o benefício de pensão por morte NB 142.277.570-1 em favor da filha do casal até a maioridade dessa. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da união estável da parte autora com a falecida. Para comprovar o vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. carta de concessão/memória de cálculo do do benefício de pensão por morte à filha do casal (fl. 10); 2. certidão de óbito, na qual consta a informação de que: do terceiro convívio marital com Agenor Candido, deixou as filhas: Juliana e Fernanda (fl. 14); 3. certidão de nascimento de Juliana Oliveira Candido, filha do casal, nascida aos 20/07/1990 (fl. 15). Não foi produzida prova oral, pois o autor e suas testemunhas não compareceram para o ato. Em que pese a documentação juntada aos autos, não é possível afirmar que o autor mantivesse união estável com a falecida Clementina de Oliveira, ao tempo do óbito, ocorrido em 24/06/2007. Com efeito, a existência do vínculo entre o casal não pode ser reconhecida, pois não há documentos à época do falecimento que comprovem que o autor e a falecida residiam na mesma residência e viviam em união estável, como contas de água, luz, telefone, prestador de serviço ou qualquer outro. Não é crível que o casal que supostamente teria tido um relacionamento por lapso temporal como o alegado não tenha documentos do ano do óbito para comprovar a manutenção do relacionamento. Dessa forma, o vínculo entre o autor e a falecida até o óbito dessa não ficou devidamente comprovado nos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada inicialmente na Subseção Judiciária de Taubaté, na qual a parte autora requer o reconhecimento da qualidade de companheira e a consequente concessão do benefício de pensão por morte. Alega, em apertada síntese, ter convivido em união estável com Ocimar Lúcio da Silva, de fevereiro de 1989 a 26/05/1994, data do óbito, tendo com ele uma filha, razão pela qual aduz fazer jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 25/02/2010. Determinada a emenda da inicial para a autora incluir no polo passivo a então beneficiária da pensão por morte instituída com o óbito de Ocimar Lúcio da Silva (fl. 31). A demandante peticionou requerendo a inclusão da filha do casal, Ana Flávia Gonçalves Silva, no polo passivo do feito (fl. 32). Intimada a autora a cumprir integralmente a determinação judicial, fornecendo endereço atual da corré e cópia da inicial para fins de contrafé, foi determinado ao SEDI a inclusão no polo passivo de Ana Flávia Gonçalves Silva (fl. 33). A parte autora cumpriu a determinação judicial (fl. 34). Recebida a emenda da inicial, foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação das rés (fl. 37). Expedida carta precatória para citação da corré (fls. 39/40). Citado o INSS (fl. 41). Apresentado rol de testemunhas e requerida a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas (fl. 43). Oposta exceção de incompetência, a audiência foi cancelada (fl. 44). Redistribuído o feito para esta Subseção, foram ratificados os atos processuais não decisórios. Decretada a revelia da autarquia previdenciária e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (fl. 50). Comunicada às partes a data designada para audiência, na carta precatória expedida (fl. 59). O INSS apresentou contestação intempestiva. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Alega não estar comprovada nos autos a união estável entre a demandante e o de cujus e, no caso de eventual procedência, reclama pelo acolhimento da prescrição quinquenal (fls. 64/69). Juntada aos autos termo de oitiva e mídia eletrônica com os depoimentos das testemunhas Márcia Durante e Cristiani Reis (fls. 82/85). A parte autora manifestou-se acerca da prova testemunhal produzida, reiterando os termos da inicial (fls. 89/90). O INSS tomou ciência dos documentos juntados (fl. 91). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Determino a juntada nos autos da decisão da exceção de incompetência n.º 0003456-83.2012.403.6121, bem como da consulta de movimentação extraídas do sistema de acompanhamento processual. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2016. Embora tenha sido a autora instada a emendar a inicial para incluir no polo passivo a filha do casal, no caso de eventual procedência, a parte autora não teria, em tese, direito a atrasados, haja vista a percepção do benefício pela filha, no período de 23/05/1994 a 09/09/2012, consoante extrato do CNIS em anexo, o qual determino a juntada. Assim, desnecessária a comprovação da citação de Ana Flávia Gonçalves Silva. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III - Considerando que a habilitação do autor somente se concretizou com o pronunciamento jurisdicional que reconheceu seu direito à pensão por morte (artigo 76 da Lei nº 8.213/91) e que houve aproveitamento das prestações pagas desde o óbito da segurada instituidora, visto que os valores foram pagos em sua integralidade ao cônjuge da finada, o demandante fará jus às prestações a contar do dia em que o benefício foi implantado em seu favor, mesmo porque eventual pagamento de prestações anteriores a tal data implicaria uma despesa a cargo do INSS equivalente a 150% do valor da pensão a cada mês. (...) (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979718. PROCESSO: 0000715-22.2011.4.03.6116. ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DATA DO JULGAMENTO 07/10/2014. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014). Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. Dispõe o 1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte. Não há nos autos notícia da existência de dependentes de classe anterior, salvo a filha em comum do casal, Ana Flávia Gonçalves Silva, que percebeu o benefício NB 101.669.632-6 no período de 23/05/1994 a 09/09/2012, consoante extrato do CNIS, já mencionado. No tocante à morte de Ocimar Lúcio da Silva, esta restou demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 26). O mesmo se diga da qualidade de segurado, já que o óbito gerou o benefício de pensão por morte à filha do casal (fl. 24). A controvérsia

objeto da presente lide circunscreve-se à qualidade de companheira da autora e o seu vínculo com o falecido. Para comprovar o item supra, a parte autora apresentou os seguintes documentos: 1. a certidão de óbito, na qual consta a informação de que o falecido era solteiro e sem filhos (fl. 26); 2. a certidão de nascimento de Ana Flávia Gonçalves Silva, filha do casal, nascida aos 09/09/1991 (fl. 27). As testemunhas, ouvidas por meio de carta precatória, inicialmente compromissadas nos termos do artigo 458 do Código de Processo Civil, esclareceram que ambos tinham um relacionamento, contudo, não conviviam juntos. Tendo em vista a alegação de amizade íntima declarada pelas testemunhas em seus depoimentos passo a considerá-las informantes do juízo, conforme o artigo 447, 3º do mesmo diploma processual. A primeira informante, Marcia Durante, asseverou em seu depoimento conhecer a autora há cerca de vinte anos e declarou a convivência em união estável da parte autora com o falecido segurado. Afirma que era amiga do casal e quando eles se conheceram eram muito jovens. Tiveram uma filha em comum, Ana Flávia, mas somente quando a criança já possuía dois anos e meio de idade passaram a conviver, ou seja, em meado de 2004. Segundo asseverou, o casal tinha planos de viver juntos, mas antes disso Ocimar faleceu. Segundo alega, Ocimar pagava a escola da filha, dormia na casa de Marcia, pagava as despesas da residência da autora, inclusive o aluguel, mas não moravam juntos, pois o falecido havia alugado um imóvel em separado para ele (fl. 83). Cristiani Reis, por sua vez, afirmou ser amiga do casal e, ao tempo dos fatos, ela e a autora eram íntimas e depois acabaram se afastando. Narrou que o casal se conheceu e passado um tempo a demandante engravidou, mas não moravam juntos. O segurado, sr. Ocimar, pagava as contas da casa. Aduziu que o falecido tinha intenção de viver com a autora, mas acabou falecendo antes de concretizar o intuito (fl. 84). Não há nos autos documentos hábeis a comprovar a união estável da parte autora com o de cujus à época do falecimento, o que foi corroborado pelos testemunhos prestados pelas informantes, ou seja, o casal possuía aparentemente um relacionamento em razão da filha comum, mas não se assemelhava a uma união duradoura e contínua com fim de constituir família no mesmo domicílio. Dessa forma, o vínculo entre a autora e o de cujus até o óbito desse não ficou devidamente comprovado nos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n.ºs 4357 e 4425, haja vista a simplicidade do feito e não ter sido atribuído valor à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406047-95.1998.403.6103 (98.0406047-7) - MILTON MOREIRA DE ASSIS X BRAULINO ROMUALDO LEITE X BELMIRO RODRIGUES DO PRADO X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X MILTON MOREIRA DE ASSIS X BRAULINO ROMUALDO LEITE X BELMIRO RODRIGUES DO PRADO X RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários indicados na inicial. Com o trânsito em julgado (fl. 133), iniciada a execução (fl. 136), o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 140/141), que apontaram inexistir valores exequendos. Remetido o feito ao arquivo (fl. 150), os exequentes peticionaram e requereram o prosseguimento da execução em relação a Rafael Oliveira da Silva (fl. 151). Intimada da decisão de fl. 152, a parte exequente pugnou pelo arquivamento dos autos (fl. 154). O INSS requereu a extinção da execução (fl. 155). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a inexistência de valores a serem pagos pelo INSS, reputo satisfeita a obrigação. Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001827-07.2007.403.6103 (2007.61.03.001827-0) - MARIO JORGE DA PAIXAO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO JORGE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com o trânsito em julgado (fl. 141), iniciada a execução (fl. 142), a autarquia previdenciária apresentou os cálculos de liquidação (fls. 147/151), conta em relação a qual houve anuência do exequente (fls. 155/156). A parte ré não opôs embargos à execução (fl. 157). Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 159/160), o feito foi remetido ao arquivo (fl. 164). Requerido o desarquivamento dos autos (fl. 165), o exequente peticionou e afirmou que, a despeito do efetivo pagamento, o cálculo realizado pelo INSS utilizou índice de correção que implicou em redução do valor objeto da condenação (fls. 171/175). Desta forma, postula a intimação do INSS para pagamento da diferença resultante da aplicação do índice que entende correto para atualização do débito. A autarquia previdenciária manifestou-se às fls. 177/182, onde pugna pelo não acolhimento dos cálculos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preclusão, segundo o prof. Nelson Nery Jr. e outro, é a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa. A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas... (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, RT, 2006, p. 388). No caso dos autos, verifico a ocorrência da preclusão lógica, pois a realização de um ato processual inibe a prática de outro com ele incompatível, haja vista que o exequente expressamente concordou com a conta apresentada pelo INSS (fls. 155/156), razão pela qual não cabe questionamento posterior sobre o montante pago. Além disso, como os cálculos foram apresentados pela parte ré, verifico que a parte autora reconheceu juridicamente o pedido na fase de execução com a sua anuência. Ademais, como bem apontado na peça da autarquia previdenciária, o índice pleiteado pela parte autora não se aplica ao presente feito, pois nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal seus efeitos são devidos a partir de março de 2015. Diante do exposto, extingo a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007298-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007298-0) - HENRIQUE WATANABE(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE WATANABE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer seja afastada a incidência do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF sobre os valores referentes a abono pecuniário de férias vendidas, vencidas e/ou não gozadas. Com o trânsito em julgado (fl. 76-verso), iniciada a execução, o autor apresentou os cálculos de liquidação (fls. 79/83), com os quais concordou a União (fl. 85). Expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 88/90), a parte e seu patrono procederam ao levantamento dos valores (fls. 91/103). É a síntese do necessário. Decido. Comprovados os levantamentos dos valores requisitados em favor do autor e seu patrono (fls. 91/103), e não havendo mais questões a decidir, reputo satisfeita a obrigação. Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002988-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002988-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001806-4)) JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES

Trata-se de execução de título executivo judicial na qual a exequente busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios (fl. 299), no montante atualizado apurado à fl. 312. Deferida a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD (fl. 314), o executado peticionou e noticiou a realização de composição extrajudicial com a exequente, no bojo da qual houve o pagamento dos valores objeto da execução (fls. 320/322). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 325). À fl. 327, foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados e concretizada a ordem (fls. 329/330). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes, com o pagamento do valor exequendo, reputo satisfeita a obrigação. Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004422-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004422-1) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA

Trata-se de execução de título executivo judicial na qual a exequente busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme a petição de fl. 278, no montante atualizado apurado à fl. 289. Deferida a realização de penhora eletrônica (sistema BACENJUD) dos valores objeto da execução (fls. 290/293), requereu a União (fl. 297), em face da ausência de impugnação da executada (fl. 295), a conversão em renda do valor bloqueado. A quantia penhorada foi depositada em conta judicial (fls. 299/300) e posteriormente convertida em renda da União (fls. 303/304). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a comprovação da conversão em renda da União dos valores exequendos (fl. 303), reputo satisfeita a obrigação. Diante do exposto, extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000020-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-07.1999.403.6103 (1999.61.03.006624-1)) ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Após o trânsito em julgado (fl. 487), nada tendo sido requerido pelas partes (fl. 491), o feito foi remetido ao arquivo (fl. 495). Requerido o desarquivamento dos autos (fl. 496), a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito, com a intimação da ré para cumprimento de sentença (fls. 501/502). Após a realização de audiências de tentativa de conciliação (fls. 510/511 e 524), a exequente informou ter celebrado acordo extrajudicial com a CEF em relação ao imóvel (fl. 531). Intimada, a CEF manifestou-se pela extinção do feito (fl. 541). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista a notícia de que as partes compuseram acordo extrajudicial em relação ao imóvel objeto do presente feito, e pela afirmação do requerente de que não pretende mais litigar (fl. 527), revela-se a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. A exequente arcará com custas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000884-72.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA APARECIDA FERREIRA

Após a juntada das cópias a Secretaria procederá a entrega dos documentos desentranhados mediante recibo. Silente ou após a entrega dos documentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. (Fica a CEF intimada a RETIRAR os Documentos na Secretaria)

MONITORIA

0000985-32.2004.403.6103 (2004.61.03.000985-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO LUCIO MOSSATO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Tendo em vista a petição de fls. 179, diga a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, ou em caso de desinteresse, arquivem-se os autos. Int.

0001690-81.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO(SP351333 - TEREZA CRISTINA DA SILVA)

Fls. 43/63: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001152-63.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-48.2014.403.6103) SUPERMERCADO IRMAOS CAMILO LTDA - EPP X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA X EDIVANIA ARAUJO DA ROCHA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Fica a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003145-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA

Fls. 80/81: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à penhora. Int.

0005036-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP235899 - RAQUEL BENEDETTI CEPINHO)

Fls. 144/145: Defiro o pedido de renúncia dos patronos, após a publicação, retirem-se os advogados do sistema processual. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. Int.

0000086-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J E T ALIMENTOS LTDA ME X JANAINA APARECIDA GOMES

Fls. 156: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 128 para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (Pesquisa realizada e juntada, resultado negativo)

0001384-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA X HERCILIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE ANDRADE

Fls. 115: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (Pesquisa realizada e juntada, resultado negativo)

0002611-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANO JOSE SILVA BASTOS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Fls. 133/134: Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, intime-se a CEF para requerer o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos. Informo que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD. Int.

0005471-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME X EDENILSON CASAES BONFIM

Fls. 59: Defiro a penhora apenas do veículo que não possui alienação fiduciária/comunicação de venda, que é o de fls. 52/53. Int.

0002643-71.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X J BARBOSA DO NASCIMENTO - EPP

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007421-21.2015.403.6103 - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 92: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de audiência de tentativa de conciliação feito pelo Requerente. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0000444-76.2016.403.6103 - REGINALDO ANTONIO FILPI X SHEILA DIAS FERNANDES FILPI(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JUAREZ DE ASSIS PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DE ASSIS PAES

Fls. 196/197: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

0003320-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X FATIMA GOMES MAUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA GOMES MAUCH

Vistos etc. Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 123 para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Em nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0006177-91.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JUDSON CARLOS CRUZ CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDSON CARLOS CRUZ CUNHA

Fls. 69: Prejudicado, tendo em vista que já foi deferido o pedido de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud, conforme despacho de fls. 58. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

0004577-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO

Fls. 62: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (Pesquisa realizada e juntada, aguardando manifestação da CEF)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009272-03.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-10.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO E SP126605 - ROSA MARIA DE FARIA)

DESPACHO PROFERIDO EM 08/07/2016: Fls. 92/106. Intime-se o embargado acerca da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os presentes embargos. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. SENTENÇA PROFERIDA EM 26/01/2016: Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnano pela extinção da execução fiscal. Aduz a ocorrência de prescrição; a nulidade no lançamento tributário, ante a ausência de notificação do lançamento; a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que há omissões de requisitos essenciais que deveriam constar na CDA; bem como a ocorrência de confusão. A impugnação está às fls. 36/50, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. A embargante ofereceu réplica às fls. 69/74. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA NULIDADE DA CDA E DO LANÇAMENTO As nulidades arguidas pelo embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de fls. 03/04. Com efeito, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta das CDAs. Outrossim, não há que se falar em nulidade do lançamento. Sustenta a embargante que não houve comprovação da regular notificação do contribuinte a respeito do lançamento do débito executado. Todavia, tratando-se de serviço de água e esgoto, é presumida a remessa da guia de cobrança da tarifa correspondente,

sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que a notificação não ocorreu. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. A União alega que não é consumidora do serviço prestado, porém não se desincumbiu de comprovar que não é consumidora da tarifa cobrada, cujo ônus lhe cabia. 2. É firme a jurisprudência, no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Precedente do STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança das taxas e tarifas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. Precedente do STJ. 4. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 04 e 06 de n.ºs 51/2007 e 49/2007 (execução fiscal de n.º 0000179-14.2011.403.6115 - em apenso), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. 5. In casu, a cobrança tem amparo na legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto. 6. Agravo desprovido.(TRF-3 - AC: 00004883520114036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL E LEI 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contraprestação cobrada a título de fornecimento de água e tratamento de esgoto ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público. Caso em que a cobrança tem amparo na legislação específica, sendo a responsabilidade pelo pagamento do proprietário do imóvel usuário do serviço, a este cabendo, se outro tiver sido o beneficiário por força de relação contratual ou de outra natureza, discutir o ressarcimento em ação própria, gozando o título executivo, como bem sabe a UNIÃO, que tanto executa, de presunção de liquidez e certeza, não elidida no caso concreto. 4. A regra do novo Código Civil prevalece apenas até a vigência da Lei 11.960/2009, a partir da qual devem os juros de mora observar o critério de remuneração aplicável a cadernetas de poupança. 5. Agravo inominado parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 1308 SP 0001308-88.2010.4.03.6115, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 16/08/2012, TERCEIRA TURMA,)Nesse contexto, vale ressaltar que a embargante não juntou aos autos qualquer documento hábil a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.DA PRESCRIÇÃO dívida executada refere-se ao não-recolhimento de TARIFA proveniente da prestação dos serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto e demais serviços correlatos, relativa aos exercícios de 2004, 2005 e 2006.As dívidas relativas aos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto não têm natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do Código Tributário Nacional relativas à prescrição. Tratando-se de tarifa por prestação dos referidos serviços, o prazo prescricional a ser aplicado é o disposto no Código Civil. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - CUSTEIO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - PRESCRIÇÃO. 1. O prazo prescricional da execução fiscal atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto é regido pelo Código Civil (REsp nº 1.117.903/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 08/2008/STJ). 2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1192022 MG 2010/0078638-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). 2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80). 3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. 4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: ... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito

privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos. (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177.6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.7. Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal. 8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 1117903 RS 2009/0074053-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Dessa forma, para o cômputo da prescrição no caso em tela, aplica-se o art. 205 do Código Civil, que dispõe in verbis: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No caso concreto, a dívida executada refere-se aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. A execução foi proposta em outubro de 2007, o que demonstra que, não transcorreu o prazo de dez anos de que dispõe o exequente para ajuizamento da ação, não se operando, portanto, a prescrição. DA CONFUSÃO Alega a embargante que o crédito tributário deve ser extinto em razão da confusão, uma vez que o imóvel sobre o qual incide as tarifas relativas ao fornecimento de água e esgoto foi cedido pela União à Municipalidade de Jacareí. Nos termos do art. 308, do Código Civil: Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Os documentos juntados pela embargante às fls. 15/24 permitem concluir que embora tenha havido interesse da Municipalidade de ocupar o imóvel desde o ano de 2004, somente em 28 de dezembro de 2006 houve publicação da Portaria nº 405, que autorizou a cessão de uso gratuito do imóvel de Matrícula 58.014 ao Município de Jacareí, pelo prazo de 10 (dez) anos. Considerando que a cessão de uso foi concedida ao Município de Jacareí, não há que se falar em ocorrência de Confusão, pois se tratam de pessoas jurídicas distintas e autônomas. Com efeito, no caso em análise as qualidades de credor e devedor não se confundem na mesma pessoa, uma vez o SAAE é entidade autárquica, que nitidamente se distingue do Município de Jacareí. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.

0007535-28.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-88.2012.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como desta determinação, para a execução fiscal 0007876-88.2012.4.03.6103. Desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

0000931-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)) USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para recurso voluntário da Fazenda Nacional. Considerando o duplo grau de jurisdição, nos termos da sentença proferida, indefiro o pedido de fls. 41/42. Subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000762-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-61.2014.403.6103) SEMAO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a embargada a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargante para manifestação.

0003082-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-98.2012.403.6103) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Providencie o embargado a juntada de cópia do Processo Administrativo. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargante para manifestação.

0000123-41.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-37.2015.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Fl. 88, Cumpra o embargante a determinação de fl. 86, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

0000594-57.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-93.2014.403.6103) GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Fl. 15, considerando o cumprimento da determinação de fl. 13, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

0000963-51.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-35.2015.403.6103) JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA(SP322746 - DEJAIR LOSNAK FILHO E SP322769 - FABRICIA GLEISER SILVA E SP322552 - RENATA MUNIZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que na execução fiscal em apenso o Executante de Mandados deixou de realizar a penhora, pois não localizou bens no domicílio do executado/embargante. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como recebo os presentes Embargos à discussão independentemente de garantia do Juízo, nos termos do artigo 98, parágrafo 1º, inciso VIII, do NCPC. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - atribuir valor à causa; II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa; III - juntar certidão de inteiro teor do processo nº 0005290-73.2015.4.03.6103.

0001187-86.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-56.2015.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0002636-79.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-75.2015.403.6103) CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Providencie o embargante, no prazo de quinze dias: I - a juntada de cópia do Auto de penhora; II - a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0002841-11.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-61.2015.403.6103) GIANNI CUCCHIARO BRAVO(SP292853 - ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - juntar instrumento de procuração; II - juntar cópia do Auto de Penhora; III - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. No mesmo prazo, providencie o embargante a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo de Execução Fiscal em apenso.

0002943-33.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007517-07.2013.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que até a presente data não constam na execução fiscal em apenso depósitos referentes à penhora de faturamento. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0002944-18.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-13.2014.403.6103) PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que até a presente data não constam na execução fiscal em apenso depósitos referentes à penhora de faturamento. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0003105-28.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-84.2015.403.6103) LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Emende o embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) ALVENINA DA PURIFICACAO ROSENAL PEREIRA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/31. Manifeste-se a embargante.

0004466-17.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402411-92.1996.403.6103 (96.0402411-6)) MARCOS VICENTE PASCALE(SP335002 - BRUNA CASALOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 71/vº. Manifeste-se o embargante.

EXECUCAO FISCAL

0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consta em outros executivos fiscais, o número atual do processo falimentar é 0108238-71.1999.8.26.0577. Certifico também que por despacho de 06/11/2012 o Juízo falimentar nomeou novo síndico dativo: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 05.989.257/0001-31, endereço: Rua Silvia, 110, Cj 52, Bela Vista, 01331-010, São Paulo. Intime-se a exequente para que junte demonstrativo do crédito exequendo, ajustado aos termos fixados no julgado proferido nos embargos (fls. 152/158). Após, dê-se ciência ao novo Síndico da massa falida, bem como oficie-se ao Juízo falimentar.

0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SJCAMPOS LTDA(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL ROSENAL PEREIRA X ROBERTO RICARDO PEREIRA

Fl. 203. Nada a deferir, vez que a executada se faz representar por outros Patronos, conforme instrumento de mandato de fl. 24. Considerando que os embargos de terceiro em apenso têm por objeto tão-somente o valor penhorado à fl. 207, requeira a exequente o que de direito, em prosseguimento da execução.

0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 146/vº, providencie a PGF a juntada do Processo Administrativo.

0007876-88.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Fls. 148/vº. Prejudicado o pedido, no que se refere à penhora on line, tendo em vista o desbloqueio de valores, determinado à fl. 140. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006094-12.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 95. Ante a recusa da exequente ao bem nomeado pela executada, indefiro sua penhora. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador REGINALDO NUNES CASSIANO, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de setembro de 2015 a junho de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0007517-07.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Certifico e dou fé que até a presente data não constam na presente execução fiscal depósitos referentes à penhora de faturamento. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador, ÍTALO CONSTANZO LUIZ OTTA, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de seu faturamento a contar de maio de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

0002826-13.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA)

Certifico e dou fé que até a presente data não constam na presente execução fiscal depósitos referentes à penhora de faturamento. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador, JOÃO HENRIQUE PIRES, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de seu faturamento a contar de maio de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008292-37.2004.403.6103 (2004.61.03.008292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8)) HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE LIMA DE SIQUEIRA(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA X HELIO MIELLI

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como à vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 85/90, conforme cálculo apresentado às fls. 195/vº, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também de dez por cento. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento (nos termos do art. 212 e 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

0007037-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007037-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004550-2)) OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o depósito judicial de fl. 80, requeira a exequente o que de direito.

0008126-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9)) DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO DA DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Fl. 593. Proceda-se à conversão integral dos depósitos referentes aos honorários advocatícios em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0007612-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-93.2010.403.6103) DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROG LTDA

Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, bem como à vigência do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 78/80, conforme cálculo apresentado às fls. 133/134, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também de dez por cento. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento (nos termos do art. 212 e 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400339-11.1991.403.6103 (91.0400339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400214-77.1990.403.6103 (90.0400214-6)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 417/420, no prazo de quinze dias.

0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400705-06.1998.403.6103 (98.0400705-3)) JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL X GERMANO CARRETONI X FAZENDA NACIONAL

Ante o silêncio da executada, devidamente intimada à fl. 95, proceda-se à expedição eletrônica do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0007010-51.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405367-13.1998.403.6103 (98.0405367-5)) AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TATIANA CARMONA FARIA X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se estes embargos. Considerando a intimação da União, à fl. 75, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, bem como sua concordância expressa com o cálculo de fl. 74, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Autos n. 0010422-32.2011.403.6110 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Agenor Bernardini Júnior e Outros DECISÃO/ OFÍCIO1. Fls. 1995/2000: Manifeste-se o MPF.2. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas:- Roberto de Mello, Tania Sueli Springuel, Richard Martin Flor, Nelson Vinicius Mattos da Cruz, Vera Lúcia Flor e Júlio Cesar Tarikian Mattos da Cruz, requerida pela defesa do acusado Sérgio Fernandes de Mattos (fls. 1961/1962):- Ernesto Engholm, Sérgio Mathias, Edson Mazzeto, Djalma Leone, Edney Odilon Furlan, Jurandir de Matos Oliveira, Kátia de Matos Oliveira Esteves, Marcel da Cunha Esteves, Fernando Augusto Machado, Jonas Neri dos Santos, Walter Gaspar Torres Júnior, Daniel Lopes Dalmazo, Nádia de Matos Oliveira, Décio Felismine Ribeiro, Ana Adelina de Almeida Xavier, Sebastião Vieira, Laerte Cláudio Dalmazo, Daniela Lopes Dalmazo, Maria de Lourdes Lopes Dalmazo, Danilo Lopes Dalmazo, Edilene Aparecida Xavier Neri e Cícero Domingos Fialho Primos, requerida pela defesa dos acusados Leonardo Walter Breitbarth e Valdeci Constantino Dalmazo (fls. 2003/2004):- Flávio dos Santos, Benedito Jordão Sobrinho e Priscila Jordão, requerida pela defesa do acusado Antônio Carlos de Mattos (fls. 2005/2006).3. Considerando o acima disposto, dê-se baixa na pauta de audiências e se solicite a devolução das cartas precatórias aos respectivos Juízos deprecados:- Dia 1º de agosto de 2016, às 16h - videoconferência com a 1ª Vara Federal em Araraquara - carta precatória n. 0005368-79.2016.403.6120; e- Dia 8 de agosto de 2016, às 14h - videoconferência com a 2ª Vara Federal em Barueri - carta precatória n. 0005052-91.2016.403.6144.4. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal em São Paulo - carta precatória n. 0005626-03.2016.403.6181 para ciência da homologação da desistência das seguintes testemunhas, permanecendo a necessidade de intimação e oitiva daquelas que constam na CP e aqui não foram mencionadas: Benedito Jordão Sobrinho, Flávio dos Santos, Priscila Jordão, Nelson Vinicius Mattos da Cruz, Richard Martins Flor, Roberto de Mello, Tania Sueli Springuel, Vera Lucia Flor, Edson Mazzeto, Daniel Lopes Dalmazo, Daniela Lopes Dalmazo, Danilo Lopes Dalmazo, Décio Felismine Ribeiro, Jurandir de Matos Oliveira, Kátia de Matos Oliveira Esteves, Laerte Cláudio Dalmazo, Marcel da Cunha Esteves, Maria de Lourdes Lopes Dalmazo, Nadia de Matos Oliveira e Walter Gaspar Torres Júnior.5. Solicite-se a devolução da carta precatória 0003957-16.2016.8.26.0271 à Comarca de Itapevi, destinada à oitiva da testemunha Sérgio Mathias; à Comarca de Rosana da carta precatória n. 0000810-26.2016.8.26.0515, destinada à oitiva da testemunha Cícero Domingos Fialho Primo e à Comarca de Matão da carta precatória n. 0002725-32.206.8.26.0347, destinada à oitiva das testemunhas Jonas Neri dos Santos e Edilene Aparecida Xavier Neri.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, especialmente para que se manifeste sobre fls. 1995/2000. Intimem-se.7. Fl. 2001 (alteração de endereço do denunciado VALDECI): Observe-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 500019-40.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SERGIO CHIQUETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Interposta a apelação de ID 192455 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 26 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000389-19.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDSON TAKESHI MATSUSAKO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido incidental de tutela provisória de urgência, com caráter liminar, ajuizada por **EDSON TAKESHI MATSUSAKO** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição denominada “salário-educação”, incidente sobre a folha de salários, bem como para declarar indevidos os valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e condenar os requeridos a restituí-lhe o indébito, atualizado pela Taxa SELIC.

Alega que desenvolve atividade de produção rural por conta própria, diretamente na sua pessoa natural, para a qual se utiliza de empregados que lhe prestam serviços mediante pagamento de salários, cujos valores servem como base de cálculo da contribuição previdenciária devida e também da exação questionada.

Sustenta, em síntese, que por se tratar de pessoa física, não ostenta a condição de “empresa” e, portanto, não é sujeito passivo da contribuição do salário-educação.

Formula requerimento de tutela provisória de urgência liminar, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição do salário-educação.

É o que basta relatar.

Decido.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 *Ed. JusPODIVM*, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte”** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Foi formulado um pedido de tutela provisória incidental satisfativa de urgência, portanto é necessário aferir se foram comprovadas a urgência (“periculum in mora”) e a probabilidade do direito (“fumus boni juris”), requisitos essenciais à concessão de tal pleito.

Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

A contribuição denominada “salário-educação” somente pode ser exigida das **empresas**, conforme previsões expressas do art. 212, § 5º da Constituição Federal de 1988 e do art. 15 da Lei n. 9.424/1996.

O Decreto n. 6.003/2006, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, por seu turno, explicita que os contribuintes do salário-educação são as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de “empresa”, para fins de incidência do salário-educação (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011).

Destarte, tendo em vista que o autor não se constitui em “empresa”, mas sim produtor rural pessoa física, não está obrigado ao recolhimento da contribuição do salário educação.

A urgência da medida pleiteada também está presente, porquanto o contribuinte encontra-se na iminência de ser compelido ao recolhimento de tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição do salário-educação, relativamente ao produtor rural pessoa física EDSON TAKESHI MATSUSAKO, matrícula CEI n. 38.530.00043-89 e inscrito no CNPJ sob n. 08.025.434/0001-58.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, parágrafo 4º, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não se mostra recomendável neste caso, na medida em que a matéria discutida demanda um mínimo de produção probatória, a fim de se aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITEM-SE os réus, para, se quiserem, oferecerem contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de julho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000113-85.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DENISE MARIA FONTANA GAZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a certidão de ID 199917, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de julho de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6427

PROCEDIMENTO COMUM

0903546-61.1996.403.6110 (96.0903546-9) - EMILIANO SABINO DE MELO(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O documento mencionado na petição de fls. 201 não acompanhou a petição, ao contrário do que afirma a petionária. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do referido documento (carta de concessão de aposentadoria). Após a devida habilitação de herdeiros será apreciada a petição de fls. 174/192 e manifestação de fls. 198/199. Int.

0905826-68.1997.403.6110 (97.0905826-6) - IRINEU BUENO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 151, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003592-70.1999.403.6110 (1999.61.10.003592-6) - MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA M DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela União, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0008827-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008827-8) - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000214-96.2005.403.6110 (2005.61.10.000214-5) - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Subsecretaria da 6ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região para análise e apreciação do requerimento do autor de fls. 245/249. Int.

0013339-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013339-6) - CARLOS ROBERTO KAISER(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0008402-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008402-3) - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0012247-16.2008.403.6110 (2008.61.10.012247-4) - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0013130-60.2008.403.6110 (2008.61.10.013130-0) - ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0009301-37.2009.403.6110 (2009.61.10.009301-6) - MARINO MELA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada das decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009359-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009359-4) - ROQUE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006876-03.2010.403.6110 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0011136-26.2010.403.6110 - ANGELO JOSE GALINDO(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0011369-23.2010.403.6110 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0012179-95.2010.403.6110 - JOSE BATISTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0000048-54.2011.403.6110 - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 212: Diga o autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000790-79.2011.403.6110 - JAIR DE JESUS FUMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0001197-85.2011.403.6110 - NILSON JOAQUIM DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005727-35.2011.403.6110 - EDSON ROSA CAMPOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008301-31.2011.403.6110 - JORGE LAURO DA SILVA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0001435-36.2013.403.6110 - LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI X IESDE BRASIL S/A(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIANE CRISTINA DE MELLO SILVA em face de FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, IESDE BRASIL S/A, INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ e UNIÃO FEDERAL, visando a entrega do diploma de conclusão de curso de ensino superior e o pagamento de danos materiais e morais. Relata que iniciou em 10.04.2003 o Curso de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior com Licenciatura Plena pelo IESDE do Brasil S/A em parceria com a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali e que, segundo a divulgação inicial, o curso seria realizado na modalidade semipresencial, na cidade de Senges/PR, pelo Instituto Federal do Paraná, mediante pagamento de taxa de R\$ 50,00 e inscrição pelo sítio eletrônico do referido instituto na internet. Alega que promoveu o pagamento da inscrição, mensalidades, expedição do diploma, solenidades de formatura, e, ao final, não conseguiu a expedição do diploma, pois, o curso não foi reconhecido pelo MEC. Demais disso, tendo em vista que o curso se realizava na modalidade semi-presencial, assumiu despesas de locomoção, alimentação, vestuário, materiais didáticos e outros relacionados à festa de formatura. Esclarece que em 2010 recebeu a informação de que deveria complementar o curso, no sentido de elaborar Memorial Descritivo e enviar cópias de documentos pessoais para, então, conseguir a expedição do diploma, não somente do Curso Normal Superior, mas, também, de Pedagogia Plena. Aduz que Apesar de cumprir as exigências, nada foi resolvido por nenhuma das instituições envolvidas....Assevera que em decorrência da não expedição do diploma, sofreu, também, limitações para lecionar aulas, sendo impedida de assumir o cargo de professora após ser aprovada em concurso público. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a expedição do diploma em caráter de urgência, ao argumento de que estão presentes o justo receio e risco de lesão grave e de difícil reparação, já que somente com o diploma do curso realizado terá acesso ao trabalho. Ao final, requer a indenização por danos materiais, consistente no valor duplicado das despesas ocorridas com a realização do curso, e a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 08/85. Decisão proferida às fls. 91/92 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, complementada à fl. 96, para deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 121/124, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR apresentou sua contestação, asseverando que não deve compor o polo passivo da ação uma vez que não há qualquer relação do Instituto com a situação da autora e, ainda, que não

incumbe ao Instituto autorizar ou reconhecer cursos de graduação. Aduziu, ainda, que ofereceu à autora a solução para o problema, consistente na complementação do curso, mas esta deixou de efetuar a matrícula. Sustenta incabível a indenização por danos materiais, em suma, ao argumento de que não restaram comprovados nos autos. De igual forma, alega incabível a indenização por dano moral, além de excessivo o valor da indenização pretendida. Juntou documentos de fls. 125/139-verso. O réu IESDE Brasil S/A, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 140/167, acompanhada de documentos. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que funcionou tão somente como fornecedora de suporte tecnológico de comunicação e material pedagógico do curso, sendo certo quesomente a VIZIVALI é habilitada a realizar o multicidado Programa Especial e, por conseguinte, emitir e levar a registro os diplomas dos formandos.... Aduziu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição da pretensão da autora, porquanto a presente ação foi ajuizada em 15.03.2013, logo, mais de sete anos após a conclusão do curso que ocorreu em 19.07.2005. Entende aplicável, neste acaso, excludente de responsabilidade - a culpa exclusiva de terceiro -, na medida em que a ausência de registro do diploma da Autora não decorre de qualquer conduta omissiva e ou comissiva das Requeridas, Sustenta a ausência de dano à autora posto que o certificado de conclusão e o histórico escolar, que lhe foram entregues, por ocasião da conclusão do curso, comprovam a graduação obtida. Por fim, denunciou à lide o Estado do Paraná. A contestação da ré Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali foi apresentada às fls. 369/403, acompanhada de documentos. Arguiu litisconsórcio necessário ante a necessidade de figurar no polo passivo da ação o Estado do Paraná. Sustentou a decadência do direito da autora e a ocorrência da prescrição. No mérito, aduziu que cumpriu determinações exaradas do Conselho Estadual de Educação do Paraná - CEE, e jamais agiu por conta própria, mas amparada e de acordo com a autorização do Estado, sendo, portanto, improcedente o pedido de indenização por culpa de terceiro. Salientou que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba/PR - autos nº 10.749/2010, Ação Declaratória de Inexistência de Ato Ilícito ajuizada pela requerida em face do Estado do Paraná, cujo pedido de antecipação de tutela restou deferido conforme extrato do julgado, para o fim de se declarar, desde logo, inexistir ilicitude praticada pela autora ao oferecer o Programa Especial de Capacitação para Docentes Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas e, em hipótese diversa, sejam julgados improcedentes os pedidos da autora. A União deixou de apresentar contestação nos autos (fl. 364). À fl. 572, a parte autora manifestou seu interesse na produção de prova oral, por meio de oitiva de testemunhas que arrolaria oportunamente e às fls. 573/581, réplica às contestações apresentadas, ratificando os argumentos da inicial. A União e o IFPR pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 584/585). Às fls. 587/588-verso, decisão que indeferiu a denunciação à lide requerida pelo corréu IESDE Brasil S/A. A corré VIZIVALI juntou documentos às fls. 634/670, requerendo a aplicação do entendimento do e. TRF4 proferido em Incidente de Uniformização de Jurisprudência em 12.02.2015, no sentido de que inexistente responsabilidade da VIZIVALI em caso de admissão do aluno que comprovou o exercício de atividade docente. Indeferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora (fl. 674). É o que basta relatar. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Preliminares. Primeiramente, há de se destacar que subsistem inúmeros precedentes tanto do Superior Tribunal de Justiça - STJ quanto do Tribunal Regional da Quarta Região que tratam acerca do tema aqui versado que deverão servir de paradigma para este julgado. Quanto a competência, por subsistir pedido de expedição de diploma, subsiste o interesse da União no feito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular. 2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. 3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. 4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/2/2015. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1522679/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) No que tange a alegação de prescrição, a União, o Estado do Paraná e os demais entes públicos, submetem-se ao regime especial previsto no Decreto n.º 20.910/1932 e na Lei 9.494/1997, art. 1º-C, em detrimento às disposições contidas no Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a aplicação do prazo prescricional quinquenal em ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, tendo afastado a possibilidade de interpretação de eventual alteração do termo extintivo pela edição de norma futura, sob pena de negativa de eficácia na norma prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Sobre o assunto, leia-se o seguinte julgado, eleito por aquela Corte como representativo da controvérsia: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a fazenda

pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a fazenda pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergem sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a fazenda pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A fazenda pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a fazenda pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a fazenda pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a fazenda pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012.) Com relação à ré VIZIVALI, que se apresenta como delegatária da Administração (TRF4, AC 5013481-93.2010.404.7000, 3ª Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 16/01/14) quer por versar a causa sobre reparação de danos causados por fato do serviço, submetendo-se ao regime do art. 27 do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor - CDC (TRF4, AC 5001939-57.2010.404.7007, 4ª Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/05/14), tem-se o prazo quinquenal de prescrição. Neste sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Direito do consumidor. Oferecimento de curso de mestrado. Posterior impossibilidade de reconhecimento, pela CAPES/MEC, do título conferido pelo curso. Alegação de decadência do direito do consumidor a pleitear indenização. Afastamento. Hipótese de inadimplemento absoluto da obrigação da instituição de ensino, a atrair a aplicação do art. 27 do CDC. Alegação de inexistência de competência da CAPES para reconhecimento do mestrado, e de exceção por contrato não cumprido. Ausência de prequestionamento. - Na esteira de precedentes desta Terceira Turma, as hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação do fornecedor de produtos ou serviços atraem a aplicação do art. 27 do CDC, que fixa prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão indenizatória do consumidor. (...) Recurso especial não conhecido. (REsp 773.994/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 258) RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação de consumo. 2. Nos casos de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos (artigo 27 do CDC). (...) 4. Recurso especial não provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 647.743/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012) No caso em tela, há de se ter em vista qual o momento que constitui o marco inicial do prazo prescricional, cujo curso somente se dá com a efetiva lesão ao direito e nascimento da pretensão, nos termos do artigo 189 do Código Civil. Nesse diapasão, verifica-se que o despacho homologatório do Parecer CNE/CES n.º 139/2007, publicado no Diário Oficial da União em 27/08/2007, constitui o ato oficial que informa a irregularidade do Programa de Capacitação oferecido pela VIZIVALI e afirma que os diplomas expedidos pela aludida instituição de ensino superior não podem ter a certificação vindicada. Logo, como nesse momento havia a ciência sobre a impossibilidade da obtenção da titulação e do registro do diploma, deve ser esta a data adotada como o dies a quo do prazo prescricional. Sob esse enfoque: ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONFIGURADO. Emprega-se o prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 a todo e qualquer direito contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal. Passado mais de cinco anos entre o dies a quo e a interposição da presente ação, é de ser reconhecida a prescrição. O termo inicial do lapso prescricional é a data de publicação da decisão homologatória do Parecer CNE/CES n.º 139/2007 no Diário Oficial da União, ou seja, 27/08/2007, por ser o ato oficial que declarou a existência de irregularidades no Programa Especial de Capacitação Profissional oferecido pela Faculdade VIZIVALI e a invalidade dos diplomas/certificados expedidos pela aludida instituição de ensino superior. (TRF4, AC 5003395-03.2014.404.7007, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 11/11/2014) ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO. JUSTIÇA FEDERAL.

ENTENDIMENTO DO STJ. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA - ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMI-PRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL INSTITUÍDO PELO ESTADO DO PARANÁ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. A competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal, consoante entendimento jurisprudencial sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, haja vista a legitimidade da União para figurar no polo passivo. 2. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, conforme o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram. No caso dos autos, o termo inicial da contagem do prazo prescricional consiste na data em que publicado o Parecer n.º 139/2007 do Conselho Nacional de Educação, qual seja 27/08/2007, pois constitui interpretação definitiva do Poder Público sobre a questão no que tange à irregularidade do Programa de Capacitação e à impossibilidade da certificação. Tendo sido a ação proposta em 23/10/2013 houve o implemento da prescrição. 3. Sucumbência redistribuída. (TRF4, AC 5016647-28.2013.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 23/04/2015) Consequentemente, a pretensão autoral resta prescrita, na medida em que decorrido o lustro extintivo entre o nascimento da pretensão (27/08/2007) e o ajuizamento da presente ação (15/03/2013), não havendo que se falar em renúncia tácita pelas rés, uma vez que não se admitiu a regularidade do programa ofertado pela Vizivali, mas apenas ocorreu a formulação de um curso complementar para aproveitamento dos estudos àqueles que comprovassem o exercício da docência. Assim, não houve postergação do dies a quo que deu início ao lapso prescricional, que ocorreu com a violação do direito da parte autora, consubstanciado na impossibilidade de ser reconhecido o curso e, consequentemente, não lhe ser expedido o diploma. O que ocorreu foi apenas a oferta de uma nova possibilidade de aproveitamento da carga horária cursada, tendo permanecida a violação do direito na data em que tomou conhecimento da violação de seu direito, inexistindo qualquer causa de interrupção ou suspensão do transcorrer do prazo prescricional. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e no artigo 27 do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), suspendendo a exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003759-96.2013.403.6110 - FRANCISCO DE JESUS COA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0006151-09.2013.403.6110 - MARCOS ROBERTO BIROCALI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0002910-90.2014.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Interposta a apelação de fl. 81/86 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0003269-40.2014.403.6110 - CARLOS ZOBERTO GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003388-98.2014.403.6110 - TEREZINHA FRAGOSO MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003428-80.2014.403.6110 - RAIMUNDO TORRES DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004484-51.2014.403.6110 - CARLOS GILBERTO BOCKER(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0005209-40.2014.403.6110 - WALDIR DE SOUZA RAMALHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 123/125, de-se vista ao autor. Havendo concordância, deverá o autor manifestar-se expressamente, informando se o valor ora apresentado quita integralmente seu crédito, bem como dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados, de acordo com o título judicial. Nesse caso, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/06/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF da 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0005596-55.2014.403.6110 - CLAUDEMIR PINTO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0006526-73.2014.403.6110 - JOAO ROBERTO DE CASTRO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0008034-54.2014.403.6110 - ITALTERM SISTEMAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da petição de 219, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010804-84.2014.403.6315 - APARECIDO WANDERLEI ROCHA(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS do despacho de fls. 112 e da petição do autor de fls. 121/131 e venham conclusos para sentença. Int.

0001452-04.2015.403.6110 - JOSE DIANA NETO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 349/352 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0001485-91.2015.403.6110 - CECILIA PINTO PRIOSTE(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251153 - DANILO GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de complementação de pensão, inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, movida por CECÍLIA PINTO PRIOSTE em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a parte autora o recebimento das diferenças de complementação de pensão, no percentual de 14% (quatorze por cento), a partir de maio de 2003, em conformidade com o Dissídio Coletivo TST - DC n. 92590/2003-000-00-00. Alega a autora que é pensionista (viúva) de Luiz Ligabon, ferroviário admitido em 27.07.1953 e aposentado em 15.09.1983, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais. Sustenta que seu falecido marido prestou serviços na extinta Estrada de Ferro Sorocaba - EFS, ao longo do trecho ferroviário compreendido entre os municípios de Sorocaba/SP e Botucatu/SP. Aduz que a extinta Estrada de Ferro Sorocabana - EFS foi sucedida pela também extinta FEPSA - Ferrovia Paulista S/A, que acabou sucedida pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a qual, por derradeiro, acabou sucedida pela União Federal. Alega, assim, que as rés deverão responder solidariamente pelo pagamento da complementação da pensão que recebe em razão do passamento do seu marido. A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Decisão proferida pelo magistrado trabalhista às fls. 124/127 declarou sua incompetência material para processar e julgar este feito, declarando como competente a Justiça Estadual da comarca de Sorocaba/SP. O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em julgamento aos recursos ordinários interpostos pela autora e pela União, negou provimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da União para declarar a competência da Justiça Comum Federal - 10ª Subseção Judiciária em Sorocaba, para o processamento e julgamento deste feito (fls. 222/221-verso). É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal e se verifica, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, podendo ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...] No presente caso, é de rigor a competência da Justiça Federal, nos termos do citado artigo 109, inciso I, da Carta Magna, uma vez que a União é sucessora da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que havia incorporado a extinta FEPSA - Ferrovia Paulista S/A, a qual, por sua vez, havia incorporado a extinta Estrada de Ferro Sorocabana - EFS. Nesse sentido dispõe a súmula n. 365 do c. Superior Tribunal de Justiça: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Porquanto pacificado o entendimento da competência da Justiça Federal para esta ação, carece este juízo de competência territorial para processamento e julgamento do feito. Isso porque a parte autora, residente no município de Presidente Prudente/SP (procuração de fl. 21), move a presente ação contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com sede no município de São Paulo, capital, assim como contra a União, com sede no Distrito Federal. Cumpra-se destacar, ainda, que tanto a admissão quanto a aposentadoria do falecido ferroviário Luiz Ligabon, ocorreram no município de São Paulo/SP, consoante se verifica em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 29). Incompetente, portanto, este juízo para o processamento e julgamento da ação. É a fundamentação necessária. À vista do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a remessa destes autos à 12ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP, com fundamento no disposto nos artigos 51, parágrafo único e 52, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se com URGÊNCIA. Cumpra-se.

0002884-58.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-04.2015.403.6110) GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a contestação juntada a fls. 131/205, que foi anteriormente juntada aos autos 0001840-04.2015.403.6110, por equívoco do autor no endereçamento da petição e desentranhada por decisão judicial de fls. 152 daqueles autos, dê-se baixa na certidão de fls. 128 (decurso de prazo). Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Decorrido o prazo para réplica, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0003938-59.2015.403.6110 - NIVALDO PAULO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo ao INSS 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido. Int.

0004864-40.2015.403.6110 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ROSA(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a manifestação do réu a fl. 123, bem como a relevância dos documentos para o deslinde dos fatos relatados nos autos, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada dos documentos pelo INSS. Int.

0005895-95.2015.403.6110 - ALUIZIO SIMOIA DE LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 41/43 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 45/48. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0006060-45.2015.403.6110 - PABLO FABRICIO CASAGRANDE MARCHI(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIDÃO DE FLS. 74: CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a decisão de fls. 69/71, como informação da secretária, uma vez na publicação certificada a fls. 73 vº não foi incluída a advogada da CEF, conforme requerido a fls. 41. SENTENÇA DE FLS. 69/71: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/03/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 315/2016 Folha(s) : 730 Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida c.c. com indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada visando à exclusão do nome do autor no rol de inadimplentes do SCPC e da SERASA, em razão do apontamento firmado pela ré, relacionada ao contrato 012.52870191000067360. Relata o autor que contratou com a ré conta corrente, esta que dispunha de limite de cheque especial (crédito rotativo), sendo que por determinado período citada conta permaneceu com saldo devedor, fato que culminou no parcelamento de tal quantia, esta que também não foi pontualmente honrada. Com a finalidade de por fim a citado débito, o autor dirigiu-se à agência em que tal conta corrente era mantida, e após expor seu interesse de por fim à mencionada obrigação, recebeu a proposta da ré, visando necessária liquidação, de pagamento de R\$ 7.461,33 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), esta que foi de plano aceita, tendo sido emitido documento hábil para pagamento junto à rede bancária, com vencimento previsto para o dia 19.06.2015. Relata ainda a parte autora que tal valor foi pago junto ao Banco do Brasil no dia do vencimento, 19.06.2015, conforme demonstra incluso comprovante de pagamento. No entanto, conforme descreve o autor na inicial, no mês de agosto do presente, recebeu correspondência enviada pela SERASA, informando que a ré solicitou a inclusão de seu nome junto àquele cadastro, referente à dívida acima individualizada, diga-se de passagem, paga há mais de 1 (um) mês. Por fim, conforme relato o nome do autor foi remetido ao cadastro de proteção ao crédito administrado pela SERASA, em virtude de uma dívida já quitada, fato esse que lhe trouxe prejuízo de ordem moral, razão pela qual se faz necessária à invocação, em seu favor, da tutela jurisdicional. Diante dos fatos relatados, a parte autora a antecipação quanto aos efeitos da tutela, com a finalidade de excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, especialmente SERASA E SCPC, no que se refere ao apontamento firmado pela ré, consoante contrato n.º 01252870191000067360, assim como a procedência da demanda, com a condenação da ré na indenização por danos morais em quantia correspondente a R\$ 76.507,60 (setenta e seis mil, quinhentos e sete reais e sessenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24 dos autos. Às fls. 25/26, decisão deste juízo na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela pretendida pelo autor a fim de que a ré proceda à imediata retirada do nome do autor do cadastro do SERASA, no que diz respeito ao contrato n.º 01252870191000067360. Contestação da Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 33/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/51, aduzindo, em síntese que houve falha eletrônica no sistema da ré, que gerou automaticamente as cobranças e baixas. Vale dizer, segundo a Caixa Econômica Federal, não houve dolo na conduta da ré. Por fim, requereu a improcedência da demanda e, em caso de procedência, ponderou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Decisão de fl. 52 determinou a manifestação da parte autora a respeito da documentação e contestação apresentadas, além de especificarem as provas que desejariam produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 54/56 acerca da contestação apresentada. Nesta oportunidade invocou o artigo 14 do CDC, que trata da responsabilidade civil objetiva, bastando para tal, a ocorrência do dano e do nexo de causa entre aquele e a conduta ilegal. Por fim, reiterou o pedido de procedência contido na inicial. À fl. 59, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. No entanto, tendo em vista a ausência do autor, não foi realizada a audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 68 dos autos. Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. Requer a parte autora a declaração de inexistência de dívida c.c. indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada visando à exclusão do nome do autor no rol de inadimplentes do SCPC e da SERASA, em razão do apontamento firmado pela ré, relacionada ao contrato 012.52870191000067360. Por sua vez a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 33/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/51, aduzindo, em síntese que houve falha eletrônica no sistema da ré, que gerou automaticamente as cobranças e baixas. Vale dizer, segundo a Caixa Econômica Federal, não houve dolo na conduta da ré. Diante da ausência de má-fé requereu a improcedência da demanda e, em caso de procedência, ponderou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório. Em face do exposto pelas partes constata-se que não há controvérsia acerca da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito (SCPC e SERASA). A controvérsia limita-se apenas em saber se a alegada falha eletrônica no sistema da ré que gerou a inscrição nos órgãos de proteção de crédito exime ou não a Caixa Econômica Federal a indenizar o autor por danos morais. Entendo que a mera alegação de falha eletrônica no sistema da ré não exime de responsabilidade pelos danos causados à parte autora por danos morais. Assim, não resta dúvida que ao incluir o nome do autor perante a SERASA e o SCPC, a Caixa Econômica Federal agiu com desídia e

por exercer atividades bancárias responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados. É que as atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados em razão dos defeitos decorrentes da prestação de serviços, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e no artigo 14, caput, da Lei n. 8.078/90. Sobre o tema, dispõe a súmula n. 297 do c. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Diante do panorama exposto, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF se desincumbido do ônus de desconstituir os fatos alegados, pois apenas alegou falha do sistema eletrônico. Tal motivo não é causa excludente de sua responsabilidade enquanto prestadora de serviços bancários e, portanto, deverá responder pela reparação do dano causado. Resta caracterizado, portanto, o dano e o nexo de causalidade, devendo a ré responsabilizar-se pelos prejuízos causados ao autor em razão da inscrição do seu nome no rol de inadimplentes do SCPC e da SERASA, a título de danos morais. Anoto que de acordo com a jurisprudência pacífica, não há que se falar em prova do dano moral, bastando a prova do fato lesivo, neste caso plenamente configurado. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, possibilita a concluir que a CEF agiu com desídia ao incluir o nome do autor perante a SERASA e o SCPC, razão pela qual, nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro, obriga-se a reparar o dano. O quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil, a fim de **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO** pertinente ao contrato n.º 012.52870191000067360 e assim confirmo o pedido de antecipação de tutela que excluiu o nome do autor do banco de dados da SERASA e do SCPC em relação ao indigitado débito, bem como **CONDENO** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar a vítima **PABLO FABRÍCIO CASAGRANDE MARCHI**, qualificação completa nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), **CONDENO** a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, 2.º do Código de Processo Civil em vigor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006796-63.2015.403.6110 - ARNALDO CORREA DA CRUZ(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 75/81 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0006957-73.2015.403.6110 - JOAO ANTONIO GRACIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 150/157 (do autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Vista à parte autora sobre o ofício de fls. 144/145 (implantação do benefício.). Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0008015-14.2015.403.6110 - JOIRA CONCEICAO DOS SANTOS NETTO(SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GS4 SERVICOS LTDA - EPP X SANDRO SALLAS MONTEIRO X FABIANA LEMOS CAETANO MONTEIRO X ANDRÉ WILSON GARCIA(SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR)

Não obstante a certidão negativa no mandado de fls. 354/355, dou por citada a empresa GS4, tendo em vista a contestação apresentada a fls. 362/407. Tendo em vista a certidão de fl. 422, declaro REVEL o corréu ANDRÉ WILSON GARCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008401-44.2015.403.6110 - RILTON HERMANO FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0009585-35.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP171079 - DANIELE SATTO GONÇALVES) X BANCO VOLKSWAGEN S.A. X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TOP Transportes Rodoviários EIRELI em face do Banco Volkswagen S/A e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, visando a determinação judicial de concessão da carência de 12 meses amparada pela circular 26-2015 e resolução 4.409 de 2015 combinada com indenização por danos morais. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 13/51. Instado, o BNDES se manifestou às fls. 58/63 aduzindo seu desinteresse na vertente demanda, diante de sua flagrante ilegitimidade passiva. A parte autora, por sua vez, intimada, ficou-se inerte em relação à manifestação do BNDES (fl. 74). É o que basta relatar. Decido. A mencionada Circular n. 26/2015, do BNDES, referente ao Finame e Finame Leasing de caminhões e afins, versa sobre a possibilidade de refinanciamento de operações contratadas no âmbito do Programa BNDES de Financiamento a Caminhoneiros - BNDES Procaminhoneiro e do Subprograma Bens de Capital do Programa BNDES de Sustentação do Investimento - BNDES PSI (evento 1.10). Ocorre que a questão do refinanciamento e concessão de nova carência de 12 meses é de discricionariedade do agente financeiro e do beneficiário final, neste caso, do Banco Volkswagen S/A e da empresa TOP Transportes Rodoviários EIRELI, na medida em que a aludida Circular n. 26/2015, do BNDES, autoriza os agentes financeiros/arrendadoras a proceder ao refinanciamento sob os critérios, condições e procedimentos operacionais definidos naquele documento. Destarte, resta patente a ilegitimidade passiva do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES em face do objeto litigioso discutido nesta ação. Por conseguinte, considerando a ilegitimidade do BNDES para compor o polo passivo da demanda e a competência dos Juízes Federais fixada no artigo 109, da Constituição Federal, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Itu/SP. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000072-09.2016.403.6110 - ERIVALDO PAZ DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

000150-03.2016.403.6110 - JOAO BENEDITO BORBA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001049-98.2016.403.6110 - EDUARDO CARLOS DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres. O autor aduz que requereu administrativamente em 05/02/2016 o benefício de aposentadoria especial o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula pedido como tutela antecipada, com base no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, porém se verifica que o pedido se refere a tutela provisória incidental de urgência, entretanto, não foram comprovadas a urgência (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), requisitos essenciais à concessão de tal pleito, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos. Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0001074-14.2016.403.6110 - EBER ROLIM MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002977-84.2016.403.6110 - JOSE FIALHO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 108/114. Não obstante o despacho anterior tenha determinado ao autor que se manifestasse acerca da realização de audiência de conciliação, verifico que esta não se mostra recomendável no presente momento, na medida em que se faz necessário um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Isto posto, determino a citação do INSS, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0004605-11.2016.403.6110 - LUIZ GUILHERME RICHIERI(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da lei. Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Intime-se.

0005682-55.2016.403.6110 - GETULIO FERRAZ(SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c. o artigo 290 e incisos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando cálculo discriminado desse valor. Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação. Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3^a, ° 3º da Lei 10259/2001. Intime-se.

0005902-53.2016.403.6110 - MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com caráter antecedente, formulado por MARLENE ANTONELLI DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter a autorização para purgar a mora mediante depósito integral da dívida e assim suspender o procedimento de leilão do imóvel, objeto da matrícula n. 8.720, do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP, situado na Rua Maria Benedita Vilasbôas Albergoni, 161, Condomínio Residencial Real Parque, Votorantim/SP, o qual foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário. Alega que adquiriu o imóvel em questão por contrato de financiamento n. 8219658201759 em 05/12/2008, contrato esse firmado com garantia de alienação fiduciária (lei 9.514/97), e que, em razão de dificuldades financeiras, ficou inadimplente desde abril/2015, razão pela qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF em 26/04/2016, conforme consta na matrícula do imóvel (fls. 52/53). Aduz que o valor do débito é de R\$ 9.301,93, e considerando que se restabeleceu financeiramente, pode adimplir com o respectivo valor. Requer a tutela provisória de urgência a fim de assegurar seu direito à purgação da mora, mediante depósito judicial do valor do débito com recursos próprios, e, em consequência, requer que seja determinado à CEF que emita os boletos para pagamento das prestações vencidas. Fundamenta a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora até referido momento, e que não possui outro imóvel em que possa residir. Sustenta, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incomensuráveis à autora. É o que basta relatar. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudita altera pars (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. Entendo presente a probabilidade do direito invocado pela autora. O exame sumário dos elementos coligidos aos autos demonstra a manifesta intenção da requerente em adimplir suas obrigações contratuais e retomar os pagamentos de seu contrato, não obstante o lapso temporal entre o início do inadimplemento e a consolidação do imóvel, não tendo a parte autora demonstrado qualquer tentativa de negociação com a CEF. Não é justificativa apta a não aceitação de renegociação o argumento de consolidação da propriedade, haja vista que pode ser realizada a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014) A urgência da medida pleiteada também está presente, porquanto é iminente a realização de leilão, o que traria grande prejuízo à autora, que corre o risco de perder a moradia. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela parte autora e **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** pleiteada, para o fim de autorizar o depósito pretendido pela parte autora, As prestações vincendas, após a regular expedição dos boletos, devem ser pagas diretamente à ré, no tempo e modo contratados., nos exatos termos do parágrafo terceiro do art. 330 do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2016, às 11 horas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal. CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001840-04.2015.403.6110 - GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO (SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

Tendo em vista o equívoco cometido pelo autor no endereçamento da petição de fls. 70/144, defiro o pedido formulado a fls. 149/151. Desentranhe-se a petição de protocolo 2015.61100019311-1 (fls. 70/144), a fim de juntá-la aos autos principais de n. 0002884-58.2015.403.6110. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento contrário à inclusão de juros moratórios em período posterior à data de feitura dos cálculos de liquidação, assentando que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Na esteira do entendimento manifestado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou da Requisição de Pequeno Valor - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público. Assim, o termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Isto posto, remetam-se os autos ao contador do juízo para cálculo dos juros em continuação desde agosto/2012 (data do cálculo), até a data do trânsito em julgado dos embargos (fl. 216 - 03/06/2013). Feito o cálculo, dê-se vista às partes e, nada mais havendo, expeça-se requisitório complementar. Int. INFORMACÃO DE SECRETARIA de 21/07/2016: Juntada dos cálculos e parecer da contadoria a fls. 254/255.

0003307-96.2007.403.6110 (2007.61.10.003307-2) - NIVALDO DE CARLO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIVALDO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios em razão da divergência do nome do advogado com o cadastro da Receita Federal (fls. 279/285), deverá referido advogado providenciar a devida correção, informando nos autos. Int.

0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4) - HAROLDO DE FIGUEIREDO MANDIA GROSSI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE EDUARDO SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 379/384, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001177-26.2013.403.6110 - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TAKUMA OUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 208, declinando seu novo endereço. Int.

Expediente N° 6444

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004409-12.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 385/386, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG. Fls. 388/391: indefiro os pedidos formulados para designação de audiência de conciliação e prova testemunhal tendo em vista a decisão de fls. 385/386 que já analisou tais questões. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF conforme determinado às fls. 385/386. Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3120

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003377-98.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-51.2016.403.6110) MARCIO RODRIGO DE PAULA RIBEIRO(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31/33: Mantenho a decisão proferida à fl. 26 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que não houve fatos novos. Traslade-se cópia da decisão supra e deste despacho para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002962-18.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO DE OLIVEIRA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Nos termos da Portaria nº 07/2016 desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares argüidas.

0003115-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Vista à defesa acerca das informações encaminhadas pela empresa CCR SP Vias (fls. 440/441), pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada à Comarca de Cerquillo/SP e a realização da audiência designada para o dia 06/09/2016. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 448

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005762-19.2016.403.6110 - LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHOES - ME(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que na procuração ad judicium juntada pelo requerente às fls. 13 consta o nome do outorgado LUÍS CÉSAR DAIDONE, entretanto, não há menção do número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que referida pessoa informe o número de sua Carteira da OAB, sob pena de ser riscado o seu nome do referido instrumento de procuração. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6800

PROCEDIMENTO COMUM

0002470-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002470-0) - CELSO CELESTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 261/288, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 197/221, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0004249-59.2011.403.6120 - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a impugnação à execução de fls. 158/180, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006139-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006139-5) - REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINA CELIA PICHARILLO FINOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 229/251, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0006645-48.2007.403.6120 (2007.61.20.006645-2) - CICERO AZZI DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO AZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 241/278, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 277/296, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0001795-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001795-0) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 274/297, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002913-54.2010.403.6120 - JOSE DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 192/225, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MARIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 202/255, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 226/241, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6829

EXECUCAO FISCAL

0007626-09.2009.403.6120 (2009.61.20.007626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELISIO LUIS PIRES(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fl. 111: Considerando a manifestação da União (FN), exclua-se, com urgência, da lista designada às fls. 95. Comunique-se a CEHAS. Outrossim, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fl. 2021: Diante da informação de fl. 2020, restitua ao seu local os documentos de fls. 1971/1984, anulando a autuação aposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, caso necessário, reatue-se. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 418/764

Expediente Nº 4419

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

DECISÃO Fls. 1707 - A Fazenda Nacional informa interesse em aguardar decisão do TRF3 no agravo de instrumento n. 0025584-25.2015.4.03.0000 para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a despeito de este juízo ter indeferido o pedido de suspensão pleiteado pelo executado (fls. 1675, 1706) também objeto de agravo (n. 0003734-75.2016.4.03.0000). Com efeito, se o TRF3 suspendeu os efeitos práticos da eventual arrematação do bem (fls. 1657/1660) e a Fazenda Nacional manifestou-se pelo aguardo da decisão do Tribunal sobre a questão no agravo, entendo seja o caso de reconsiderar a decisão de fls. 1665 e 1675. Assim, suspendo a ação até o julgamento do agravo n. 0025584-25.2015.4.03.0000. Com a notícia de julgamento e do trânsito em julgado da decisão, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Oficie-se ao relator do agravo n. 0003734-75.2016.4.03.0000 dando ciência desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Fls. 228/254: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a substituição do seguro garantia. Ausente oposição, cumpra-se a determinação de fl. 213. Concedo prazo de quinze dias para juntada de procuração. Nada sendo requerido, mantenho a suspensão do processo, nos termos da decisão de fl. 227. Int.

0008804-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Conforme informação de secretaria (fl. 433), verifico que não há necessidade de retificação do termo de penhora, uma vez que os imóveis de nº 118.224, 118.226 e 118.231 mantiveram a penhora somente em sua parte remanescente. Em relação ao imóvel nº 118.223, levante-se a penhora. Desnecessária a expedição de ofício ao CRI, tendo em vista que seu registro já foi cancelado, conforme informação de fl. 644. Manifeste-se a exequente em relação ao imóvel de matrícula nº 953 e à informação de possível arrematação em outra execução fiscal. No mais, oficie-se ao 1º CRI de Araraquara, ao CRI de Matão e ao CRI de Santa Rita do Passa Quatro para retificação do depositário nomeado. Desnecessária intimação do depositário, tendo em vista que este já se deu por intimado à fl. 366. Proceda a Secretaria ao registro dos imóveis que restam penhorados no 2º CRI de Araraquara via sistema Arisp, com exceção do imóvel nº 953. Em relação a este, aguarde-se manifestação da Fazenda Nacional. Após cumpridas as determinações, aguarde-se o resultado da avaliação dos bens a ser realizada no processo nº 0001176-45.2012.403.6120. Int. Cumpra-se.

0000144-34.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA - ME(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Considerando a ausência de regularização da representação processual do terceiro interessado, resta prejudicada a vista à Fazenda Nacional e a análise do pedido de fls. 152/158 e 160/163. Desde já, porém, determino que, havendo regularização, dê-se vista à Fazenda conforme despacho retro. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 159. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4913

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001352-44.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-03.2012.403.6123) VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO AMIGOS DA BR 153 LTDA

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-74.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5)) MARCELO DOS SANTOS(SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

SENTENÇA (tipo a)O embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0000251-45.2009.403.6123, alegando, em síntese, a nulidade dos títulos executivos por cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 50).O embargado, em sua impugnação de fls. 56/63, sustentou, em síntese, a higidez de sua pretensão. O embargante apresentou réplica (fls. 69/70).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.As certidões da dívida ativa têm por objeto as anuidades dos anos de 2006, 2007 e 2008, bem como multa eleitoral referente ao ano de 2007 (fls. 21/23).Consta, nelas, a referência ao processo administrativo J0001/2006-5.O embargado aduziu, em sua manifestação de fls. 75/76, que o lançamento deu-se independentemente de procedimento administrativo, e que o citado número refere-se aos procedimentos internos informatizados para inscrição dos débitos.Tem razão o embargado quanto à higidez dos lançamentos.Tratando-se, deveras, de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o lançamento prescride de procedimento administrativo, podendo ocorrer de forma simplificada.A propósito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). CAUSA INTERRUPTIVA. PARCELAMENTO. CDA REGULARMENTE INSCRITA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade, pois qualquer elemento novo que possa ser levado em consideração na apreciação do processo será analisado nessa fase processual, sem que haja prejuízo ao embargante. 2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 4. No caso em questão, as anuidades remontam ao período de 1.998 a 2.001, no entanto, antes do ajuizamento da execução fiscal, o embargante parcelou os valores ora em cobro, com o recolhimento da primeira parcela em 08/06/2001, o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 6. Como não restou caracterizada a inércia processual da embargada/exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido 21/10/2005, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional quinquenal, pelo que deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 9. Quanto à alegação de ilegalidade da cobrança das anuidades e respectivas multas diante da ausência do exercício profissional no período, melhor sorte não assiste ao apelante, isso porque, conforme bem anotado pelo MM juiz a quo, a documentação acostada às fls. 13/14 diz respeito à regularização da atividade de contabilista no município de Teodoro Sampaio, para efeito de prestação de serviços, o que não se confunde com a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. 10. Ademais, a data de 18/06/2001 diz respeito ao pedido de restabelecimento de registro, não havendo nos autos qualquer prova que ateste o não desempenho da atividade no período de cobrança. 11. Apelação improvida.(AC 00233502720074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).Cabe salientar que o embargante não afirma que não praticou o fato gerador das anuidades nem invoca causa de extinção delas, notadamente o pagamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá.Bragança Paulista, 15 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001608-21.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-29.2012.403.6123) UNIBEM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001681-90.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-64.2012.403.6123) EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a juntada das contrarrazões de apelação às fls. 228/231, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 224, desapensando-se os autos.Publique-se.

0000797-27.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001761-0)) COML/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

0000874-36.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7)) MARIA LUIZA PAN TEIXEIRA(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP299677 - MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSI E SP193489E - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 54), mantendo o curso natural da execução fiscal da qual são dependentes, determino o desapensamento dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000878-73.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7)) JOSE PRADO JUNIOR(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP255124 - ERIC KELLER TAVARES DE CAMARGO E SP299677 - MAIRAUÉ DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSI E SP193489E - GABRIELA LEÃO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 25), mantendo o curso natural da execução fiscal da qual são dependentes, determino o desapensamento dos autos. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001076-13.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-35.2014.403.6123) ALEXANDRE HERMENEGILDO LEME(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl. 132: Defiro o prazo peremptório de 15 (quinze) dias, a fim de que regularize a sua representação processual nestes autos com a juntada do original do instrumento de procuração. Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, tonem os autos conclusos. Intime-se a embargante.

0001097-86.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) JOSE KREMER(SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumram-se as determinações de fl. 58, intimando-se, inclusive, a parte embargada. Intimem-se.

0001189-64.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-12.2011.403.6123) GLAUCIA ROBERTA DENTELLO(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIÃO

Fl. 41 Indefiro, por ora, o pedido de arbitramento dos honorários de advogado dativo, tendo em vista que a nomeação se deu nos autos da execução fiscal n. 0001445-12.2011.403.6123 (processo principal) ainda em andamento, em consonância aos termos do artigo 25, parágrafo primeiro, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Expeça-se mandado de intimação à advogada dativa, acerca do presente despacho e da sentença de fl. 37. Após trânsito em julgado, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-59.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-64.2014.403.6123) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP163095 - SANDRA LATORRE E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP320430 - ERICA MANCANO DOS SANTOS E SP326300 - MONICA DO NASCIMENTO E SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte embargante acerca dos documentos juntados pela embargada (fls. 316/320), no prazo de 10 dias. Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se a embargante.

0000589-09.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-52.2012.403.6123) LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

SENTENÇA (tipo a)A embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0000580-52.2012.403.6123, alegando, em síntese, a prescrição e o excesso de execução.Recebidos os embargos (fls. 20), o embargado apresentou a impugnação de fls. 29/38, sustentando, em síntese, a higidez de sua pretensão. A embargante apresentou réplica (fls. 41/42).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.A certidão da dívida ativa tem por objeto as anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 15).No tocante à anuidade de 2007, a própria embargada reconheceu que está prescrita.As demais prestações anuais não foram atingidas pela prescrição. Deveras, não transcorreu o lapso de cinco anos entre a constituição dos créditos e o primeiro marco interruptivo da prescrição, qual seja, o despacho citatório previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/2005, ocorrido em 20.04.2012 (fls. 23 dos autos da execução).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da execução apenas o valor correspondente à anuidade de 2007.Condeno o embargado a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da referida anuidade, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.De outro lado, condeno a embargante a pagar ao advogado do embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no 13º do referido artigo.Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá com a apresentação de novo demonstrativo de débito. Bragança Paulista, 15 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000908-74.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-77.2014.403.6123) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Diante da juntada nestes autos do processo administrativo de nº 339021568181200756 (fls. 504/505), em mídia, intime-se a embargante, para que, no prazo legal, manifeste-se, especificamente, acerca da nova prova apresentada pela parte contrária.Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, venham-me os autos conclusos.Intime-se a embargante.

0001676-97.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-56.2003.403.6123 (2003.61.23.000917-9)) TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

SENTENÇA (tipo c)O embargante pretende a extinção da execução fiscal nº 0000917-56.2003.403.6123, alegando, em suma: a) inexistência dos débitos executados, dado o pagamento; b) abusividade da penhora sobre seu faturamento.Feito o relatório, fundamento e decido.Estabelece o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora.O executado foi intimado da penhora de 30% de seu faturamento em 05.02.2013 (fls. 81/83), de modo que os embargos, ajuizados em 23.09.2015, atacando a própria execução e a citada constrição, são manifestamente intempestivos.A posterior intimação do executado da decisão que reduziu o percentual de penhora do faturamento de 30% para 20% (fls. 84) não enseja a reabertura do prazo para ajuizamento de embargos com o objeto dos presentes. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, nos termos do artigo 918, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não se ter formado a relação processual plena. Custas de acordo com a lei.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 23 de junho de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0002186-13.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-46.2015.403.6123) SPEL EMBALAGENS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO)

DECISÃO Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016). De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quanto verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora retratada a fls. 61. De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência. Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo. Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001130-08.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-50.2016.403.6123) M. A. L. EXPEDITO - OFICINA DE COSTURA - ME(SP283811 - RICARDO CANTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016). De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quanto verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos. No caso dos autos, a execução não se acha integralmente garantida pelos meios referidos. É certo que a embargante requer a juntada de rol de móveis, em nomeação de bens à penhora. Porém, a oferta de bens à penhora deve se dar nos autos da execução fiscal, inclusive para possibilitar a manifestação da exequente sobre a ordem de preferência legal e sua suficiência. Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo. Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Após, voltem-me os autos conclusos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000211-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000246-6)) EDILENE MENDES DA SILVA X OSWALDO DA SILVA MOURA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID) X UNIAO FEDERAL X SKILL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE KREMER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante as manifestações das partes embargantes às fls. 193/200 e despacho de fl. 192, considerando o princípio da celeridade processual, reconsidero os despachos de fls. 137 e 144, em relação a inclusão da parte embargada JOSÉ GETÚLIO PIMENTEL-ESPÓLIO, em consonância aos termos do artigo 677, 4º parágrafo, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI) para que proceda à exclusão da parte embargada JOSÉ GETÚLIO PIMENTEL-ESPÓLIO. No mais, manifestem-se as partes embargantes sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001709-87.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-33.2011.403.6123) MITSUO NISHIYAMA X HELENA SHIZUE NISHIYAMA (SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP312106 - AUGUSTO FLAVIO GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 122/123; Manifeste-se a embargante acerca das alegações apresentadas pela embargada, no prazo de 10 dias. Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, venham-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se a embargante.

0001167-35.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-64.2015.403.6123) JOSE DA FONSECA RIBEIRO (SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução em relação ao bem bloqueado, qual seja, Jeep Cherokee LTD 3.7, placa FDJ7259. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001329-64.2015.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001316-31.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-78.2016.403.6123) LUIZ EDUARDO CAZONATO (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a ação principal. Apensem-se à Ação Cautelar de nº 0000317-78.2016.403.6123. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias. Defiro o requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária nos termos da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão para a ação cautelar supra mencionada a fim de que produza os seus efeitos legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001302-18.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDVALDO ANTONIO DA ROSA (SP150517 - FABIANA MARQUES SUPPIONI VALLE)

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 43, lavrando termo de penhora do dinheiro depositado nos autos (fls. 38/39), nos termos da regra prevista no artigo 849 do Código de Processo Civil. Em seguida, tendo em vista que a penhora incidente sobre os veículos já foi levantada e que o executado foi intimado (fls. 50), dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, em quinze dias.

Expediente Nº 4922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000860-52.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-46.2011.403.6123) MARIA CECILIA DE LIMA (SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista as alegações lançadas na impugnação de fls. 59/62, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 63/69), manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o embargante especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do Código de Processo Civil. Igual providência caberá ao embargado, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001435-26.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-82.2010.403.6123) JOSE EDUARDO BROGLIO (SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quanto verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora retratada a fls. 45.De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001162-13.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-14.2016.403.6123) SANTO TOMAZELLI PADULA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quanto verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos.No caso dos autos, a execução não se acha integralmente garantida pelos meios referidos.É certo que a embargante requer a juntada de cópia do processo administrativo que originou a execução pela embargada.Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo.Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Após, voltem-me os autos conclusos.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000657-56.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 20: Manifeste-se a embargante acerca do requerimento da parte embargada, no prazo de 10 dias.Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se a embargante.

0001619-45.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-02.2011.403.6123) JANDYR MOTTA BRANDAO(SP139412 - RAQUEL MOTTA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução em relação ao bem imóvel de matrícula de nº 57.774 - CRI de Bragança Paulista/SP. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0002254-02.2011.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite-se o embargado para contestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X RENATO HUMBERTO DA SILVA X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 330. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo órgão exequente, a fim de aguardar a concretização da imputação do valor objeto da arrematação de fls. 199/200. Decorridos, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

0000210-25.2002.403.6123 (2002.61.23.000210-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Proceda-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade item) e de sobrestamento (modalidade sobrestamento). Fl. 76. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000259-66.2002.403.6123 (2002.61.23.000259-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESTAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013460 - MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA E SP153719 - PAULO ROBERTO BENEVENI CAMPOS)

Fl. 55. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo requerido, a fim de que a exequente proceda às diligências necessárias, cabendo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca do resultado da diligência noticiada. Após, proceda-se ao sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001032-14.2002.403.6123 (2002.61.23.001032-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X C M T OLIVEIRA TEXTIL ME X CELIA MORALES TOLEDO OLIVEIRA(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

0001173-33.2002.403.6123 (2002.61.23.001173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LINO RAMALHO JUNIOR ME(SP153413 - DILMARA REGINA DE LARA RAMALHO)

Fl. 75: Tendo em vista a apresentação pelo executado nestes autos do extrato bancário da conta atingida pela medida constritiva eletrônica, em cumprimento à decisão proferida à fl. 73, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação da executada de que a conta atingida pelo bloqueio online trata-se de conta para recebimento de benefício previdenciário. Decorridos, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se a exequente.

0000236-86.2003.403.6123 (2003.61.23.000236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VACUUM SYSTEMS INDUSTRIA EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL ARCANGEL PRANDINA X JOSE PRADO JUNIOR X MARIA LUIZA PAN TEIXEIRA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Fl. 228: Nada a deliberar quanto à primeira parte do requerimento do órgão exequente no tocante ao levantamento do bloqueio online de ativos financeiros da executada, tendo em vista a efetivação do desbloqueio à fl. 215. No mais, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento desta execução, devendo, para tanto, atentar-se para a realização do desbloqueio dos valores captados pelo sistema Bacenjud (fls. 215/216). Intime-se a exequente.

0001384-30.2006.403.6123 (2006.61.23.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE HENRIQUE SCANFERLA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade item) e de sobrestamento do apenso de nº 0001509-51.2013.403.6123. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

0001991-43.2006.403.6123 (2006.61.23.001991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VECTRA JEANS CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP040730 - JOSE RICARDO BUENO ZAPPA) X MARIA LUCIA VIEIRA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Fl. 358. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizado o registro da penhorado bem imóvel de matrícula de nº 9.835, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio/MG, pertencente ao executado. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento pelo juízo deprecado (fls. 02/03 - principal e apensos, fls. 280/283 e fl. 358). Fica desde já consignado que a exequente deverá providenciar quando necessário o recolhimento das custas relativas às diligências do oficial de justiça junto ao juízo deprecado, devendo, para tanto a parte interessada acompanhar a sua distribuição. Intimem-se.

0002058-08.2006.403.6123 (2006.61.23.002058-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE)

Tendo em vista o caráter irrisório dos valores em execução (R\$ 1.501,76, R\$ 347,64 e R\$ 239,33 - CDAs de fls. 197/199), designo audiência de conciliação para o dia 05.10.2016, às 13h30min, nas dependências deste Juízo a realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

0001191-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO PADUA NETTO JUNIOR(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Fl. 174. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001983-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS DE BARROS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 269/271: Intime-se, com urgência, o órgão fazendário, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, especificamente, acerca das alegações apresentadas pela executada no tocante à conversão em pagamento definitivo (fls. 144/149) do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 102/103 - extrato de transferência Bacenjud), e, a consequente extinção desta execução. Decorridos, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000209-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000209-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 308/317, a parte executada aduz as seguintes questões: a) a exequente desconsidera os valores pagos no âmbito de programa de parcelamento; b) abusividade da incidência de multa punitiva e juros pela taxa Selic. A exequente, em sua manifestação de fls. 336/339, opôs-se à pretensão. Decido. Afirmo a excipiente que tudo leva a crer que a excepta desconsidera todas as parcelas pagas referentes ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, vez que sequer o considera no documento (fl. 296) que anexa aos autos para requerer o prosseguimento do feito. (grifêi) Vê-se, pois, pela expressão tudo leva a crer, que a própria excipiente tem dúvidas sobre o fato que alega. O documento de fls. 340/342, juntado pela excepta, comprova que a importância de R\$ 42.930,94, arrecadada no programa de parcelamento, foi imputada na dívida. Com exceção da denúncia espontânea, a multa moratória, no percentual de 20%, é devida como consequência da própria mora. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/1995. PRECEDENTES DO STJ. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 3. Aplica-se a taxa Selic, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201101263357, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 08/09/2011). A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, como índice de correção monetária e juros moratórios, é pacífica na jurisprudência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 2. Em obiter dictum acrescento que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201501507021, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2015) O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que visa a formar receita para incrementar a arrecadação tributária, além de funcionar como substituto dos honorários advocatícios com caso de insucesso dos embargos, não contraria norma constitucional ou legal. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. RESP 1.110.924/SP. SÚMULA 400/STJ. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, inclusive contra a massa falida, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmulas 168/TFR e 400/STJ e REsp n. 1.110.924/SP). III - Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados entre as partes os honorários advocatícios. IV - Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 910934, 6ª Turma, rel. Des. Federal Regina Costa, DJE 11.04.2013). Não obstante a fragilidade de suas teses, não vislumbro litigância de má-fé pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir com a constatação dos bens penhorados e posteriores atos executivos. Intimem-se. Bragança Paulista, 18 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001197-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001197-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUCENTER MIL COML/ LTDA X GEORGE SALVADOR TEMPLE X MARIA APARECIDA PINTO COELHO TEMPLE (SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP176769 - RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E SP342244 - RAFAEL MORAES SCARPINI)

Fls. 88/90: Preliminarmente, considerando que o valor captado pelo bloqueio online já foi devidamente desbloqueado, em razão do seu valor ínfimo, em cumprimento ao sexto parágrafo da decisão de fls. 69, nada a deliberar quanto ao requerimento de desbloqueio da executada. Fls. 95/96: Defiro vista ao executado pelo prazo legal. Decorridos, com ou sem manifestação, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Intimem-se.

0001869-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001869-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR E SP322368 - DULCIENE CRISTIANE CASTRO DE ANDRADE)

Fls. 421/422: Tendo em vista a informação da efetivação da arrematação na 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fl. 423 - cópia do auto de arrematação de bem móvel) do veículo de placa BIU6525 na execução fiscal de nº 0000790-06.2012.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária, captado pelo bloqueio online - via sistema Renajud (fls. 416/verso), proceda-se o levantamento da restrição judicial online do referido veículo. Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS(SP307576 - FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA E SP272201 - ROSANGELA APARECIDA BELTRAME SILVA)

Considerando prolação da sentença de fls. 43/44 dos embargos à execução fiscal n. 0000531-74.2013.403.6123 (cópia-fls. 43/44), proceda a serventia ao desapensamento destes autos do processo número 0000721-08.2011.403.6123, para regular andamento. Após, remetam-se os autos 0000721-08.2011.403.6123 e 0000530-89.2013.403.6123 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado. No mais, certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fl. 37, cumprindo-se suas ulteriores determinações. Publique-se. Cumpra-se.

0000903-28.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIUS MIORI(SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

Preliminarmente, cumpra-se a decisão proferida à fl. 127. Fls. 128/133. Preliminarmente, intime-se a exequente, especificamente, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações apresentadas pelo coexecutado de que o bem imóvel de matrícula de nº 307 se enquadra no regramento de impenhorabilidade de bem de família. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a exequente.

0001559-82.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J E BROGLIO-ME X JOSE EDUARDO BROGLIO(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA SILVA)

Fls. 255/257 e fl. 260: Manifeste-se, especificamente, o órgão exequente acerca das alegações apresentadas pela executada, corroboradas com novos documentos, no tocante ao bem imóvel penhorado nesta execução se enquadrar no regramento de bem de família, no prazo de 10 dias. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se a exequente.

0000014-40.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L. M. RIBEIRO INDUSTRIA - ME(SP202371 - RITA DE CASSIA NEGRÃO DE CARVALHO) X LILIAN MARA RIBEIRO

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

0002208-13.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE LAMARTINE DE TOLEDO

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção do feito, considerando o pagamento do débito (fls.76/77). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002302-58.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKEO MIUZA ME X TAKEO MIUZA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABIÓLA LEMES CAPODEFERRO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

0000372-68.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LOGISCON CONSULTORIA LOGISTICA LTDA(SP262102 - LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90. Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do 4º do mesmo dispositivo legal. Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

0001155-60.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN)

Fl. 270. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001628-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 89. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002326-52.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SAO THIAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se na íntegra o provimento de fls. 65 e verso. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FLS. 65 e verso: Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0000386-81.2014.403.6123, nº 0001036-31.2014.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0002326-52.2012.403.6123. Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso. Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicada(s) a fim de produza(s) os seus efeitos legais. Diante da informação do falecimento do representante legal da empresa executada (fls. 58/59 e fl. 62), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 55. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente. Bragança Paulista 12 de setembro de 2015

0001080-84.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA(SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA E SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO)

Fl. 36 e fl. 56: Considerando que a efetivação do bloqueio online de ativos financeiros se deu em data anterior à adesão da executada ao programa oficial de parcelamento do débito desta execução, determino a manutenção do bloqueio dos ativos financeiros captados junto às instituições financeiras. Ademais, defiro o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-09.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Fls. 45/46: Tendo em vista a informação da efetivação da arrematação na 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fl. 47 - cópia do auto de arrematação de bem móvel) do veículo de placa BIU6525 na execução fiscal de nº 0000790-06.2012.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária, captado pelo bloqueio online - via sistema Renajud (fls. 38/verso), proceda-se o levantamento da restrição judicial online do referido veículo. Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

0001291-86.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON SAN MIGUEL(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Fls. 70/71, fls. 93/94 e fl. 100. Preliminarmente, indefiro o requerimento da executada no tocante a apresentação do recolhimento do Imposto de Renda pela parte indicada pela executada, em razão de ser situação a ser discutida em ação própria. No mais, considerando a manifestação do exequente favorável a pretensão da parte executada, providencie a secretaria, com urgência, o desbloqueio da(s) conta(s) conjunta do executado na(s) instituição(ões) financeira(s) atingidas pela bloqueio online efetivado às fl. 89 (Banco Itaú Unibanco S/A - valor de R\$ 18.542,67). Ademais, mantenho o bloqueio efetivado na instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, no valor do débito de R\$ 26.030,34. Intime-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001384-49.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA)

Fl. 56. Defiro a pretensão de substituição da CDA indicada. Intime-se a parte executada, com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.380/80. Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000411-60.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EDUARDO DE MAGALHAES COUTO

Fl. 16. Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da orientação fornecida pelo órgão exequente para a efetivação da sua adesão ao programa de parcelamento, devendo entrar em contato com o exequente nos telefones de nº (11) 3095-6533, 3095-6503 e nº 3095-4730. Decorridos, com ou sem manifestação da parte interessada, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000432-36.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CHRISTIANE NOVO BARBATO(SP173629 - IAN TEIXEIRA MENDES SATO)

Fls. 48/50: Preliminarmente, intime-se o órgão exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da nova alegação da executada de que a conta atingida pela medida constritiva eletrônica, via sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salários. Decorridos, com ou sem a manifestação do exequente, tornem os autos conclusos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 45, que tem como finalidade a intimação da executada acerca do bloqueio online efetivado às fls. 36/37. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0000873-17.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOREIRA & AVANCINI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 52/54, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

0000987-53.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO MAURICIO ZENI

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 28/46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

0001618-94.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GARLIC FOODS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

DECISÃO executada Garlic Foods Comercial, Importadora e Exportadora de Alimentos EIRELI- EPP, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 50/60, postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa nº 36.588.481-2, 36.588.482-0 e 36.627.962-9. A exequente, em sua manifestação de fls. 76/79, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível. Nesse caso, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos respectivos créditos e não as datas dos fatos geradores ou da apresentação das declarações. A propósito: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 789443, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006, pág. 343). Os créditos objeto da execução ostentam vencimentos entre 06.2007 a 11/2008 (fls. 28/47). Constituídos nestas datas, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Houve, porém, causa de interrupção. Deveras, o documento de fls. 83 revela que os débitos estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 29.06.2011 a 23.05.2014. Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, in casu, o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser afastada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014). A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa pelo parcelamento (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando da rescisão ocorrida em 23.05.2014. A execução foi proposta em 15.09.2015, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar da causa interruptiva. O despacho ordenando a citação foi proferido em 21.09.2015 (fls. 48) e a pessoa jurídica foi citada em 14.10.2015 (fls. 86). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se.

000053-61.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PROJECT PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS EIREL(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Fls. 33/34; Tendo em vista a informação da efetivação da arrematação na 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (fl. 35 - cópia do auto de arrematação de bem móvel) do veículo de placa BIU6525 na execução fiscal de nº 0000790-06.2012.403.6123, em trâmite nesta Subseção Judiciária, captado pelo bloqueio online - via sistema Renajud (fls. 28/verso), proceda-se o levantamento da restrição judicial online do referido veículo. Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 dias. Intime-se a exequente.

CAUTELAR FISCAL

0000158-72.2015.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST X CHARQUE DO SERTAO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072556 - OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILHENA X NANSI DE ALMEIDA VILHENA X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM

Tendo em vista a ausência de notícias acerca da distribuição da carta precatória de nº 012/2015 - nº nosso (fls. 237), expedida para a Comarca de Santana de Parnaíba/SP, que tem como finalidade a citação e intimação dos requeridos de nomes: Charque do Sertão Alimentos Indústria e Comércio Ltda, Cláudio Matos Cavalcanti e Júlia Cavalcante Amorim Matos, oficie-se ao juízo deprecado a fim de solicitar informações acerca da sua distribuição e cumprimento do ato deprecado. Fica consignada a apresentação de contestação pela requerida Charque do Sertão Alimentos Indústria e Comércio Ltda (fls. 273/285). Cumpra-se.

Expediente Nº 4941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001764-04.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CASSIA RITA SALEM

DECISÃO Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu 1º, que o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes, enquanto seu 2º edita que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para, no âmbito contrato de mútuo com alienação fiduciária, pagar dívida antecipadamente vencida (fls. 27). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 25, expedindo-se mandado. Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000996-6) - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada pelo requerente em face das alegações apresentadas pelo requerido, deverá promover o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos em que determinado no artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002534-36.2012.403.6123 - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Deverá a requerente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato com poderes para transigir. Intimem-se.

0001217-66.2013.403.6123 - ROSA MARIA PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO X JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO X THIAGO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 09 DE NOVEMBRO 2016, às 13 horas - sob a responsabilidade do Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. A perícia indireta será realizada neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. Intimem-se.

Ação comum nº 0001185-27.2014.403.6123 Requerente: Sinvaldo Pereira da Silva Requerida: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a anulação do auto de infração nº 2428752 e respectiva notificação de multa, bem como a condenação da requerida a renovar-lhe o cadastro. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é caminhoneiro cadastrado perante a requerida; b) por volta do mês de junho, recebeu em sua residência notificação de multa baseada no auto de infração nº 2428752, por supostamente evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização; c) diante do não pagamento da multa, teve seu nome incluído no Serasa e a requerida cancelou seu registro; d) contudo, não foi notificado da lavratura do auto de infração, o que afronta o princípio do devido processo legal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49). A requerida, em sua contestação de fls. 57/60, sustentou, em suma, a regularidade do ato administrativo. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. O auto de infração de trânsito foi lavrado em 01.09.2013 (fls. 63). A partir desta data, iniciou-se o prazo de 30 dias para que o requerente fosse notificado da autuação. Deveras, nos termos do artigo 281, parágrafo único, II, da Lei nº 9.503/97, o auto de infração será arquivado e seu registro tornado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Pretende a requerida comprovar a notificação da autuação ao requerente com os documentos de fls. 65 e 66, consubstanciados em correspondência devolvida pelos correios e edital publicado no Diário Oficial da União. O documento de fls. 65, porém, não sendo legível, impossibilita o Juízo de saber a data do envio, ao requerente, da notificação da autuação. A requerida informou que não possui cópia legível dele (fls. 80/81). De outra parte, consta, no mesmo documento, a anotação não existe o nº. A missiva foi dirigida à rua Tiradentes, nº 70, QD 21, L2, Serra Negra - SP, endereço cadastrado como do requerente (fls. 64). A requerida não demonstra a inexistência do endereço, de modo a justificar a anotação do carteiro. Ademais, a notificação da imposição de penalidade foi enviada e recebida em maio de 2014, no endereço da rua Álvaro Ducheschi, nº 190, Estância Suíça, Serra Negra - SP (fls. 68). Sem a prova de que fora tentada, de forma idônea e tempestiva, a notificação do requerente, não era lícito à Administração praticar o ato na forma editalícia. Logo, considero que o requerente não foi tempestivamente notificado da autuação de trânsito, pelo que a imposição da penalidade mostra-se ilegal. O pleito do requerente de devolução do valor pago a título de multa, feito a fls. 54/55, haja vista a oposição da requerida a fls. 77, não comporta atendimento. A restituição do valor pago deverá ser buscada na esfera administrativa, em face do que dispõe o artigo 286, 2º, do referido diploma legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de imposição de multa ao requerente, objeto do auto de infração nº 2428752, e autorizar a renovação de seu cadastro perante a requerida, caso tal penalidade seja o único óbice. Condene a requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Sem custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações.

0001456-36.2014.403.6123 - ANA LUCIA BRAGA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X UNIAO FEDERAL X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação das requeridas a reparar-lhe danos morais no importe de R\$ 50.000,00 ou outro valor a ser judicialmente arbitrado. Sustenta, em suma, o seguinte: a) no dia 10.10.2014, dirigiu-se ao edifício do Fórum Federal da Subseção de Bragança Paulista para, em companhia de sua sócia e também advogada, exercer atividades inerentes à profissão; b) ao chegar ao Fórum, deixou, como de costume, no espaço reservado, seus pertences, tais como celular, chaves e a bolsa, a fim de passar pelo detector de metais, porém, mesmo assim, foi impedida de entrar no prédio, salvo se também tivesse o interior da sua bolsa íntima revestida como condição para entrar no local; c) foi obrigada a abrir sua bolsa pessoal para um segurança do sexo masculino revistá-la, o que provocou grande constrangimento decorrente da violação da sua intimidade, vida privada, honra e dignidade; d) acabou, juntamente com sua sócia, não tendo acesso à sede da Justiça Federal, deixando, assim, de praticar suas atividades profissionais; e) sofreu danos morais. A requerida Essencial Sistema de Segurança EIRELI, em sua contestação de fls. 37/52, sustentou, em suma, o seguinte: a) a requerente não faz jus à gratuidade processual; b) sua ilegitimidade passiva; c) improcedência da pretensão inicial. A requerida União, em sua contestação de fls. 112/119, sustentou, em síntese, a improcedência da pretensão inicial. A requerente apresentou réplica (fls. 148/159). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 179/187) e a requerente e a requerida União apresentaram alegações finais (fls. 194/198 e 199/207). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Essencial Sistema de Segurança EIRELI, uma vez que, por força de contrato celebrado com a União, presta serviço de vigilância no Fórum Federal de Bragança Paulista e, nessa qualidade, tem relação com os fatos elencados na inicial. Mantenho a decisão que concedeu à requerente os benefícios da gratuidade processual, haja vista a ausência de provas de situação econômica favorável. Passo ao exame do mérito. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa e, pois, ilícita; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Afirma a requerente que as requeridas praticaram condutas comissivas ilícitas que lhe acarretaram dano moral. Tais condutas teriam consistido em impedi-la de entrar no edifício do Fórum Federal, salvo se também tivesse o interior de sua bolsa íntima revestida como condição para entrar no local, e obrigá-la a abrir sua bolsa pessoal para um segurança do sexo masculino revistá-la. O impedimento é ressaltado pela seguinte assertiva: acabou juntamente com a sua sócia, já que realizam atividades juntas, não tendo acesso para adentrarem a sede da Justiça Federal, deixando assim a Autora de praticar as atividades profissionais naquela sede. (sic) Não há, nos autos, contudo, qualquer prova da prática de tais condutas por agentes das requeridas. Cabe assentar, preliminarmente, a legalidade de implantação de controle de acesso às repartições judiciárias. Prescreve o artigo 3º da Lei nº 12.694/2012: Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente: I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais; II - instalação de câmeras de vigilância

nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes; III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios. A segurança dos prédios da Justiça, em todo o mundo, é de interesse não só dos juizes e servidores, mas de todos aqueles que tenham de neles ingressar, notadamente os que, como os advogados, têm de fazê-lo constantemente. É intuitivo que os atentados à integridade física humana são amiúde praticados com o emprego de armas de fogo e outros objetos de metal. Mostra-se relevante, assim, como medida de segurança, a instalação de aparelhos detectores de metais em repartições judiciárias. O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Resoluções nº 104/2010, 124/2010 e 176/2013, autoriza sua utilização em todas as varas do país. Uma vez detectado, pelo equipamento fixo ou portátil, que a pessoa traz consigo objeto metálico, é necessário, obviamente, que seja feita averiguação visual em pastas, bolsas e pertences. Não por outra razão, foi previsto, na Ordem de Serviço nº 01/2006, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, o seguinte: Art. 4º. Quando o equipamento de segurança indicar a existência de metais em pastas, maletas, bolsas, pacotes e congêneres, seu portador será convidado a exibi-los e a retirá-los, submetendo-se novamente ao sistema de segurança; havendo recusa, em nenhuma hipótese a pessoa será admitida no interior da unidade. Vê-se, para logo, que a norma está em consonância com a Lei nº 12.694/2012 e as citadas resoluções do Conselho Nacional de Justiça, porquanto, detectando o equipamento a existência de metais, seria inócua a medida de segurança se a pessoa não tivesse a obrigação de exibir o que traz em pastas, maletas, bolsas, pacotes e congêneres. Quanto à extensão desta obrigação aos advogados, tem-se precedente ilustrativo do Conselho Nacional de Justiça: Recurso administrativo. Pedido de providências. Instalação de detectores de metais e revista pessoal de pastas, bolsas e pertences pessoais dos advogados nas dependências do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Suposta afronta à Lei nº 8.906/94. Inexistência de ilegalidade. Defesa da incolumidade pública, segurança do cidadão e da coletividade. Procedimento imposto a todas as pessoas. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004470-55.2010.2.00.0000 - ReL. PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA - 120ª Sessão, 15.12.2011). As precitadas normas não estabelecem que a averiguação pessoal do conteúdo de pastas, maletas, bolsas, pacotes e congêneres trazidas por advogadas seja obrigatoriamente realizada por servidor do sexo feminino. A omissão, porém, é plenamente justificada e não restringe qualquer direito das advogadas. Deveras, pode a profissional, voluntariamente, exibir o interior da bolsa ou congêneres a servidor do sexo masculino, o que, aliás, sucede costumeiramente. De outra parte, é lícito à advogada exigir que a averiguação seja feita por pessoa do sexo feminino, independentemente de alegações de que traz consigo objetos de uso íntimo. É sabido que tanto neste quanto nos demais Fóruns Federais da Seção do Estado de São Paulo, há servidoras do sexo feminino para o exercício de tal atividade. O regramento da questão da segurança e sua execução, destarte, são feitos de modo a não ensejar constrangimento a qualquer pessoa que queira ingressar na repartição forense. No caso dos autos, as provas são sólidas no sentido de que a requerente submeteu-se normalmente aos atos de averiguação de seus pertences e ingressou no edifício do Fórum. Com efeito, já no boletim de ocorrência de fls. 17/18, elaborado a pedido da requerente e de Rosane Tavares da Silva, consta que a Dra. Ana Lúcia abriu sua bolsa para que um outro segurança do sexo masculino a olhasse, enquanto que a Dra. Rosane se recusou a abrir por entender desnecessário e constrangedor, sendo impedidas de ter acesso ao prédio público. (grifei) Os depoimentos das testemunhas colhidos na audiência de instrução e julgamento não revelaram que a requerente foi obrigada, ou seja, coagida, a exibir sua bolsa a vigilante do sexo masculino. Evidenciam, pelo contrário, que se submeteu normalmente ao procedimento de segurança e, repita-se, ingressou na repartição. A prova produzida indica, ainda, com segurança, que na ocasião do fato litigioso, entrevistaram os empregados Rogério dos Santos Souza e Aline de Oliveira Moraes, não tendo o servidor Saulo Ananias de Souza participado da averiguação pessoal dos pertences da requerente. Dou como inverídicos, portanto, os fatos alegados de que a requerente foi obrigada a abrir sua bolsa pessoal para sua averiguação por empregado do sexo masculino e impedida de entrar no edifício do Fórum. É certo que a mesma prova indica que a pessoa que acompanhava a requerente, a também advogada Rosane Tavares da Silva, recusou-se a se submeter aos procedimentos de segurança e não teve seu ingresso admitido, o que se deu por força das normas acima citadas. Todavia, não é lícito a requerente pleitear, em nome próprio, eventual direito alheio, sem autorização legal, conforme previsto no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Conclui-se, pois, pela ausência da conduta ilícita por parte das requeridas, o que leva à improcedência da pretensão à reparação de dano moral. A requerente incidiu na litigância de má-fé, porquanto alterou a verdade dos fatos, nos termos do artigo 17, II, do Código de Processo Civil vigente à época do ajuizamento, reproduzido no artigo 80, II, do vigente diploma processual. Afirmou a postulante, efetivamente, que o Sr. Saulo (chefe de segurança), de forma odiosa de fiscalização patronal, obrigou a Autora como condição para adentrar ao prédio da sede da Justiça Federal além de retirar seus pertences da bolsa tais como: celular e chaves também teria que olhar dentro da bolsa pessoal da Autora, a fim de verificar se não tinha armas.... (sic) Todavia, todas as provas presentes nos autos são no sentido de que o servidor Saulo Ananias não tomou parte na averiguação dos pertences da requerente. Em seu depoimento pessoal, ela própria afirma que exibiu a bolsa a um vigilante, tendo o citado servidor sido chamado, a seu pedido, apenas depois que sua sócia se recusou a submeter-se ao procedimento de segurança. Além disso, verte-se do mesmo depoimento que a requerente ingressou no edifício do Fórum e o abandonou apenas porque sua sócia não conseguiu entrar, ao passo que na inicial afirma que fora impedida de entrar. Deixou a requerente, portanto, de expor os fatos em juízo conforme a verdade, o que não é admissível do ponto de vista da ética. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Condene-a, ainda, dada a litigância de má-fé, a pagar às demandadas multa de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 18 do Código revogado. Ao Setor de Distribuição para correção do nome da requerida Essencial Sistema de Segurança EIRELI. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000677-47.2015.403.6123 - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP149921 - ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO)

Ação comum nº 0000677-47.2015.403.6123 Requerente: Althia S/A Indústria Farmacêutica Requeridas: Caixa Econômica Federal e Netuno Comércio Importadora e Exportadora Ltda. - MEMENTO (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face das requeridas, a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à emissão de títulos de crédito e sua condenação a reparar-lhe danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Sustenta, em suma, o seguinte: a) foram emitidas contra si as duplicatas nºs 17123677 e 1713008, nos valores de R\$ 3.049,15 e R\$ 3.552,36, respectivamente, desprovidas de qualquer lastro por completa ausência de relação jurídica que as consubstanciassem, tendo como sacador a requerida Netuno; b) os títulos foram descontados pela Netuno junto à Caixa Econômica Federal, que os levou a protesto e inseriu seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) interpelada, a requerida Netuno emitiu cancelamentos dos protestos indevidos; d) ainda assim, as restrições prosseguiram; e) sofreu danos morais. O então pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 48). A requerida Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 59/64, sustentou, em suma, que não teve responsabilidade pelos fatos apontados na inicial. A requerida Netuno Comércio Importadora e Exportação Ltda. - EPP, em sua contestação de fls. 82/90, sustentou, em síntese, o seguinte: a) realmente, a emissão das notas foi realizada de forma equivocada, embora sem dolo ou má-fé; b) praticou todos os atos ao seu alcance para a sustação dos protestos; c) é parte ilegítima; d) a requerente não sofreu qualquer prejuízo. A requerente apresentou réplica (fls. 176/177). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 184/187) e a requerente e a requerida Caixa Econômica Federal apresentaram alegações finais (fls. 193/194 e 195/196). Feito o relatório, fundamento e decidido. As requeridas são partes passivas legítimas, uma vez que se alega na inicial que os títulos foram emitidos pela Netuno e protestados pela Caixa Econômica Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada pela requerida Netuno. Passo ao exame do mérito. Preceitua o artigo 1º, caput, da Lei nº 5.474/68: Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. Por outro lado, dispõe o artigo 2º, caput, da mesma lei: Art. 2º. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Constata-se, preliminarmente, que a duplicata é um título causal, devendo necessariamente ser extraída de fatura decorrente de contrato de compra e venda mercantil a prazo ou de prestação de serviços. Além disso, nos termos dos artigos 6º e 7º da mencionada lei, a duplicata deverá ser remetida pelo vendedor ao comprador e devolvida àquele por este, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite. O artigo 8º da lei em referência estabelece as hipóteses de recusa de aceite: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Quanto ao protesto, estabelece o artigo 13 da mencionada lei que a duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento. Tem-se, assim, que o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite posto no título. No caso de recusa, o protesto pressupõe a prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços. No caso dos autos, as duplicatas foram protestadas por falta de pagamento. Alega a requerente que não celebrou, com o emitente do título, contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. A requerida Netuno Comércio Importadora e Exportadora Ltda. - ME confirmou a inexistência de relação jurídica entre as partes. É certo que Caixa Econômica Federal deve efetuar protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante. Cabe-lhe, porém, apurar os requisitos essenciais à sua validade. Tal requerida, entretanto, não comprovou, nos autos, que os títulos continham aceite. Ora, não havendo aceite ou prova dos negócios subjacentes às duplicatas, é de rigor sua anulação e a dos consequentes protestos. Passo à análise do pedido de reparação de danos morais. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provadas condutas comissivas por parte da requerida Netuno Comércio Importadora e Exportadora Ltda. - ME, que emitiu as duplicatas sem a concretização da respectiva compra e venda mercantil, e da Caixa Econômica Federal, que as levou a protesto sem apurar o preenchimento dos requisitos previstos na lei cambiária. As condutas foram obviamente imprudentes, pelo que materializada a culpa das requeridas. De acordo com o enunciado da súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. O dano, nesse caso, configura-se quando a empresa for atingida em seu nome e imagem relativamente a terceiros, bem como quando sofrer prejuízos operacionais. No caso dos autos, a prova produzida na audiência de instrução e julgamento revelou que a requerente, dado o aludido protesto e a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito, sofreu tais prejuízos relativamente às operações com seus fornecedores. O nexo causal é evidente, pois abstraídas as condutas culposas das requeridas, os protestos não teriam sido levados a efeito. Acerca do valor da indenização, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, considero que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa, não ensejando enriquecimento ilícito da requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade das duplicatas nºs 17123677 e 1713008, nos valores de R\$ 3.049,15 e R\$ 3.552,36, respectivamente, e condenar as requeridas a pagarem à requerente a importância de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, isto é, da data dos protestos (Súmula nº 54 - STJ). Condeno as requeridas, ainda, a lhe pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas pelas requeridas. Confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência. À publicação, registro e intimações.

0001546-10.2015.403.6123 - GENTIL DE OLIVEIRA(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face do requerido, a declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado que enseja desconto, em seu benefício assistencial, de R\$ 203,40, e sua condenação a devolver-lhe, em dobro, os valores descontados, bem como a reparar-lhe dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Sustenta, em suma, o seguinte: a) é idoso; b) recebe do requerido benefício assistencial de prestação continuada; c) não celebrou contrato de empréstimo para desconto das prestações no benefício; d) o requerido, porém, promove descontos indevidamente; e) sofreu danos morais. O requerido, em sua contestação de fls. 21/25, sustentou, em suma, que os descontos do benefício do requerente foram a título de pensão alimentícia e de repetição de indébito. O requerente apresentou réplica (fls. 37/40). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 68/70). Feito o relatório, fundamento e decido. O documento de fls. 29 e a sentença de fls. 50/51 demonstram que, a partir de 01.03.2013, o requerido foi compelido a descontar, do benefício do requerente, valores a título de pensão alimentícia. Todavia, pagou-lhe, nos meses de março, abril e maio, o valor integral do benefício (fls. 28), sem prejuízo das importâncias transferidas aos pensionistas. Destarte, tem direito a descontar o indébito nas parcelas vincendas do benefício, até sua quitação. Os documentos juntados a fls. 72/77, pelo requerente, demonstram apenas descontos a tal título e dos valores a que fazem jus os pensionistas. Em seu depoimento pessoal, o requerente aduziu que os descontos foram temporários. Passo ao exame do mérito relativamente à pretensão de reparação de dano moral. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Não ficou comprovada a prática, pelo requerido, de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa e, pois, ilícita. Deveras, os descontos do benefício assistencial tiveram amparo em decisão judicial proferida em ação alimentar e na necessidade de repetição de indébito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001980-96.2015.403.6123 - DROGARIA SANTA CLARA ATIBAIA LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a mantê-la no programa governamental Farmácia Popular, bem assim a reparar-lhe dano moral no importe de R\$ 100.000,00 ou outro valor que vier a ser judicialmente arbitrado. Sustenta, em suma, o seguinte: a) a requerida indeferiu seu pedido de renovação de licença para participar do citado programa, alegando falta de regularidade fiscal; b) porém, foi-lhe deferida pela Juíza da 2ª Vara da Comarca de Atibaia, recuperação judicial; c) o ato da requerida dificulta sua recuperação financeira; d) sofreu danos morais. O então pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 99/100). Interposto agravo de instrumento pela requerente, o Tribunal Regional Federal deu-lhe provimento (fls. 172). A requerida, em sua contestação de fls. 109/117, sustentou, em suma, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) a requerente não faz jus à gratuidade processual; c) improcede a pretensão inicial. A requerente apresentou réplica (fls. 128/133). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto da negativa de renovação de licença, tal como narrada pela demandante, decorre, em tese, a conclusão de que sofreu danos morais. Saber se a requerente tem ou não direito à renovação e se a requerida praticou ou não ato ilícito é questão meritória. Mantenho a decisão que deferiu à requerente a gratuidade processual, presente a circunstância de que lhe fora deferida a recuperação judicial e ausente prova concreta de situação econômica favorável. Reconheço a carência superveniente de ação no tocante à pretensão da requerente de que seja mantida no programa governamental Farmácia Popular. Os documentos de fls. 138/163, não impugnados, comprovam que a demandante teve, no curso da presente ação, renovada sua participação no aludido programa. A postulante alega, todavia, que obteve tal renovação apenas porque pagou ou parcelou créditos tributários. Todavia, não trouxe provas dessa assertiva. É incontroverso que a participação, de farmácia ou drogaria, no programa Aqui tem Farmácia Popular, demanda celebração de convênio com o Ministério da Saúde, com o cumprimento de exigências previstas na Portaria nº 971, de 15 de maio de 2012. Não está prevista, como condição para o ingresso ou renovação no programa, a necessidade de prova de quitação de tributos federais. Aliás, o artigo 10, 2º, da referida portaria, dispensa a comprovação de tal circunstância por parte do interessado. De outra parte, a requerente não comprova que teve indeferido o pedido de renovação com fundamento da falta de prova de quitação de tributos federais, conforme aduz em sua réplica. A certidão tributária de fls. 161 não é negativa, pois constam tributos com exigibilidade suspensa. Ainda assim, a requerente obteve a renovação da licença almejada. O provimento solicitado, portanto, nesta parte, deixou de ser-lhe necessário e útil, o que enseja a falta superveniente de interesse processual. Passo ao exame do mérito relativamente à pretensão de reparação de dano moral. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Não ficou comprovada a prática, pela requerente, de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa e, pois, ilícita. Entre os documentos apresentados pela requerente com a inicial, não consta o destinado a comprovar os motivos do alegado indeferimento de pedido de renovação de licença para atuação no citado programa governamental. Não é lícito ao Juízo presumir que a negativa ocorrera pela falta de prova de quitação de tributos federais. Improcede, portanto, a pretensão de ressarcimento. Ante o exposto, relativamente ao pedido manutenção da requerente no programa governamental Farmácia Popular, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante à pretensão de reparação de dano moral, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo código. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 29 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001786-62.2016.403.6123 - FERNANDO JACQUES RODRIGUES JUNIOR X SUSANA IZABEL ITELVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual os requerentes pretendem, no âmbito de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, que a requerida seja compelida a se abster de levar o imóvel a leilão. Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelos demandantes. Com efeito, a inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico. O procedimento de execução extrajudicial, por sua vez, não é inconstitucional. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não afronta qualquer dispositivo constitucional. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC. Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. Ainda que assim não fosse, imperioso observar que não se afigura razoável permitir que os recorrentes depositem o valor que entendem como justos e corretos, uma vez que a prova por eles produzida (laudo elaborado por perito contábil de sua confiança) foi apresentada de modo unilateral e deve ser submetida ao contraditório. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00060713720164030000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 03/06/2016). Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Designo, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil, audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2016, às 13h00min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001795-24.2016.403.6123 - MAURA REGIA LEAL(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório. Não está demonstrado, igualmente, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível a produção da prova pericial, uma vez que a requerente não comprova sofrer risco de morte ou de eventual perda de sua memória. Indefiro, por ora, os pedidos de tutela provisória de urgência e de produção antecipada da prova. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. Sem prejuízo, determino à requerente que apresente, no prazo de 10 dias, comprovante de residência, e informe o seu correio eletrônico. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001796-09.2016.403.6123 - DANIEL ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Decido. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente. Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-73.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ - ME X IRINEU CARLOS VERONEZ

Execução de Título Extrajudicial nº 0002182-73.2015.403.6123 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executados: Irineu Carlos Veronez - ME e Irineu Carlos Veronez SENTENÇA (tipo c) Trata-se de execução de título extrajudicial manejada pela exequirente com base em cédula de crédito bancário. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse esclarecida eventual litispendência ou coisa julgada (fls. 19). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 801 do Código de Processo Civil que, verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos fundamentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequirente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. (grifei) O esclarecimento assentado na decisão de fls. 19 é indispensável à propositura da execução, evitando-se que o Juízo processe novamente demandas em curso ou extintas. Ante o exposto, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 801 e 924, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

0002246-83.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA - ME X PAULO FERREIRA DE SOUZA

Execução de Título Extrajudicial nº 0002246-83.2015.403.6123 Exequirente: Caixa Econômica Federal Executados: Paulo Ferreira de Souza - Me e Paulo Ferreira de Souza SENTENÇA (tipo c) A exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 49). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequirendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000933-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000933-0) - CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREDICARD S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X CREDICARD S/A

DECISÃO executada Caixa Econômica Federal, no âmbito da pretensão executória levada a efeito, aduz a ocorrência de excesso de execução (fls. 342/343), tendo, então, depositado o valor que entende incontroverso (fls. 336/339), bem como o valor relativo ao alegado excesso (fls. 344). A executada Credicard depositou o valor executado (fls. 317 e 346). O contador do Juízo exarou parecer (fls. 355/356), em que discordou dos cálculos das partes. Intimadas as partes, as executadas concordaram com o parecer apresentado pelo contador (359/360 e 365), enquanto que o exequirente silenciou (fls. 362). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução em relação à executada Credicard S/A é de R\$ 18.224,41, referente à condenação principal, e R\$ 1.822,44, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 20.046,85 (outubro/2015). Tendo a executada depositado o valor de R\$ 20.038,54, cabe-lhe o levantamento do valor remanescente de R\$ 261,69. No que se refere à executada Caixa Econômica Federal, não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução é de R\$ 18.614,72, referente à condenação principal, e de R\$ 1.861,47, atinente aos honorários advocatícios, totalizando R\$ 20.476,19 (fevereiro/2016). Tendo depositado o valor de R\$ 28.164,21, cabe-lhe o levantamento do valor remanescente de R\$ 7.688,02. Tendo o exequirente reclamado a quantia de R\$ 28.164,21 (fevereiro/2016 - fls. 334), em relação à executada Caixa Econômica Federal, houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação. De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequirente a pagar ao advogado da executada Caixa Econômica Federal honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que correspondente ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 28 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002355-44.2008.403.6123 (2008.61.23.002355-1) - JURANDI OLIVEIRA PINTO X YVONE OLIVEIRA PINTO(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JURANDI OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO executada, no âmbito da pretensão executória levada a efeito, aduz a ocorrência de excesso de execução, tendo, então, depositado o valor executado para fins de impugnação (fls. 71/78). O contador do Juízo exarou parecer (fls. 87/88), em que discordou das contas apresentadas pelas partes, tendo sido dele as partes intimadas. Feito o relatório, fundamento e decido. Repousa a discordância sobre a sistemática adotada pelos exequentes para a elaboração de seus cálculos, pois que deveriam ter observado a mudança do padrão monetário à época de janeiro de 1989, com o necessário corte de três zeros do valor relativo ao saldo inicial. De acordo com o parecer emitido pelo contador judicial os exequentes não observaram a mudança da moeda com o consequente corte de três dígitos e assim a conta resultou em valor superestimado (fls. 87). De outro lado, a executada não utilizou a diferença inicial correta e também não aplicou os índices de correção monetária determinados no julgado. O dispositivo da sentença foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que se refere ao crédito, adoto o parecer adotado pelo contador judicial (fls. 87/88), elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 127,16, referente à condenação principal, e R\$ 19,07, atinente aos honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 146,23 (julho/2015). Tendo os exequentes reclamado a quantia de R\$ 64.084,07 (abril/2015), houve excesso de execução, o que conduz à procedência da presente impugnação. De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno os exequentes a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 28 de julho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500023-44.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: POLIANY CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

POLIANY CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS DE TAUBATÉ, objetivando o agendamento imediato de perícia médica junto ao INSS para comprovação de incapacidade para implantação do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que é segurada e está afastada de suas funções laborativas devido à cirurgia para remoção de tumor localizado na coluna torácica, com compressão medular, realizada em 20/06/2016. Requereu benefício de auxílio-doença em 28.06.2016 (NB6148938620), cuja perícia médica foi agendada para 14.07.2016. Todavia, esta não se realizou devido à existência de divergência em seu CPF em relação ao cadastro da Receita Federal. Entretanto, a impetrante se dirigiu, com dificuldade, até o local da perícia e lá estando, foi informada quanto a impossibilidade de realização do atendimento em virtude da mencionada divergência documental.

Embora tenha insistido para que o exame médico-pericial fosse realizado, condicionando-se o recebimento do benefício à regularização, não houve concordância do responsável pela Agência da Previdência Social de Taubaté e a perícia não se realizou. Na sequência, a segurada foi informada quanto ao indeferimento do pedido por ausência à perícia designada.

Aduz, ainda, que tentou interpor pedido de reconsideração ao indeferimento e tentar reagendar a perícia, mas foi impedida, pois novo pedido só seria recepcionado após transcorridos 30 dias do indeferimento do pedido inicial.

A impetrante sustenta ser abusivo o ato praticado pela autoridade, consistente em não autorizar a concretização da perícia e obrigá-la a se submeter a novo requerimento de benefício em data futura (a partir de 16/08/2016), por conta de irregularidade documental que poderia ser sanada pela impetrante logo na sequência, sem prejuízo do trâmite natural do pedido de auxílio doença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

Verifico que, em razão da não realização da perícia, o benefício foi negado e o reagendamento de nova perícia somente poderia ser feito após decorridos 30 dias da data do indeferimento, o que fatalmente traria prejuízo à impetrante, pois haveria ainda mais demora na concessão do benefício em comento e projeção da data de início de pagamento.

De outra parte, como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que a Impetrante é segurada (pag. 1 doc. Documentos Perícia) e encontra-se em tratamento por ter se submetido à cirurgia para retirada de tumor da coluna torácica em junho do corrente ano, sem condições, portanto, de exercer atividade laborativa pelo prazo de 120 (noventa) dias, conforme documentos médicos anexados.

A dita divergência de CPF (Cadastro de Pessoa Física) não importa em óbice intransponível à realização da perícia médica previamente agendada. A impetrante compareceu ao local da perícia com documentos hábeis a identificá-la e, portanto, deveria ser submetida à perícia, sendo que a questão formal quanto ao CPF poderia ter sido certificada pelo serviço de atendimento da autarquia. Após o procedimento pericial, concluindo-se pela incapacidade da segurada, poderia ser condicionado o pagamento do benefício à regularização do Cadastro de Pessoa Física.

Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade da via estreita do mandado de segurança e para a concessão da medida liminar, porquanto evidenciada a relevância dos fundamentos na medida em que restou comprovada o indeferimento do benefício pela não realização da perícia e a injusta imposição de novo requerimento pela segurada em data futura, o que a privou indevidamente da adequada prestação do serviço público de caráter necessário.

Presente também o “periculum in mora” em face da ausência de condições de retornar ao trabalho e da privação de sua fonte de sustento.

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade impetrada proceda no prazo de até 72 (setenta e duas horas) horas, ao agendamento de perícia médica à impetrante para fins de aferição de incapacidade a justificar a percepção do benefício requerido (NB6148938620), sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada do protocolo do pedido de regularização de seu CPF junto à Receita Federal.

Int.

Taubaté, 28 de julho de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4817

ACAO POPULAR

0001493-66.2014.403.6122 - RODOLFO FERNANDES MORE(SP258622 - ALINE SOAVE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X CONSTRUTORA TERRA PAULISTA LTDA - ME(SP330136 - JULIO CESAR MACHADO)

DESPACHO DE FL. Defiro, conforme requerido, a produção de prova oral e pericial. Expeça-se carta precatória para colheita do depoimento pessoal do autor, do réu Francisco e do representante legal da Construtora Terra Paulista Ltda., bem assim para oitiva da testemunha arrolada José Manoel Blanco Sanches (fl. 462). Para a realização da prova técnica nomeie o engenheiro Carlos Eduardo Cervelatti, CREA 0600657369, com endereço na Rua Mandaguari, 588, Tupã/SP. Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da carta, apresente currículo atualizado, informe o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e a proposta de honorários. Desde já, fixe o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Uma vez aceito o encargo pelo perito e cumprida as demais determinações, intemem-se às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias; e, na sequência retornem conclusos para arbitramento do valor e demais deliberações. Por ora indefiro os pedidos para vinda aos autos de cópia da integralidade do processo licitatório e de cópia do processo licitatório e demais gastos efetivados para construção de órgão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na cidade de Adamantina, vez que esta ação não tem por objeto declaração de nulidade da licitação, bem assim, porque gastos de outras entidades, realizados em outra órgão, com outros objetivos dificilmente servirão de parâmetros para o julgamento desta ação. OFÍCIO DE FL. 489: informa oitiva da testemunha José Manoel Blanco Sanchez para o dia 23 de agosto de 2016, às 15h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Expediente Nº 4021

ACAO CIVIL PUBLICA

0001028-90.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001406-12.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DERALDO LUPIANO DE ASSIS(SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO) X RENATO COSTA RASTEIRO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO PASSETI(SP362045 - BRUNA SENEDEZZI DE ASSIS) X DENIR PEDRO MIRANDA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)

Defiro a produção de prova oral requerida pelos réus às fls. 794/795.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para oitiva da testemunha arrolada pelos réus à fl. 795.Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-06.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA E SP362420 - RODRIGO CATAN MINUCI) X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.Cumpra a Secretaria a determinação de anotação do substabelecimento (fl. 442).Regularize o réu Sebastião a representação processual em relação à advogada Dra. Edna Evani Silva Pessuto (subscritora do agravo de instrumento - fls. 457/476), pois não habilitada nestes autos.Interposto agravo de instrumento pelo réu Sebastião (fls. 456/476) - Agravo de Instrumento nº 0007425-97.2016.4.03.0000, referido recurso não foi conhecido (fl. 509) e foi negado provimento aos embargos de declaração (fls. 513/514v).Ciente o MPF de fls. 319/322, 341/343 e 346/369, nada foi requerido a respeito.Fls. 477/483v: Ciência às partes do Ofício oriundo do Registro de Imóveis de Fernandópolis noticiando a retificação, de ofício, da averbação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 2.264 (passou a abranger 95,4545% do referido imóvel).Fls. 494, 495/508, 511, 516, 517/524v e 525/533: Diga o MPF em 10 (dez) dias, ocasião em que também deverá se manifestar sobre as contestações apresentadas (fls. 215/235 e 238/265).No mesmo prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.Após, conclusos para saneamento.Intimem-se.

0000273-95.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDO CESAR HUMER(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP311352A - WILSON FRANCISCO DOMINGUES) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

Autos nº 0000273-95.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Fernando César Humer e Outros DECISÃO Por petição de fls. 245/249, a terceira Maria Elisabeth Gaetan da Silveira requer prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como o cancelamento da indisponibilidade da fração correspondente ao réu Marcos Antonio Gaetan no imóvel matriculado sob o nº 14.295 no 2º CRI de São José do Rio Preto (averbação 13). Alega que os imóveis (matriculas 81.130 e 14.295) pertencem a várias outras pessoas, incluindo idosos, que não têm pendências com a justiça e que estão sendo diretamente prejudicadas pela decretação da indisponibilidade. Aduz que os imóveis são fruto de herança, não sendo fruto de ato ilícito; ademais, a fração cabível ao réu, após o óbito de sua mulher, seria de apenas 1,25% sobre os imóveis, com reflexo pecuniário mínimo na ação interposta, tendo em vista que os imóveis são de baixo valor, porém com consequências funestas aos demais herdeiros. Diz ser de interesse de todos os herdeiros realizar a venda dos imóveis para angariar valores para ajudar na manutenção de suas despesas, porém o gravame inviabiliza a venda do bem, pois nenhum comprador aceitaria adquirir o bem a não ser pela sua totalidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal discordou do pedido de desbloqueio (fls. 260/261). É o necessário. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, quanto ao pedido de prioridade na tramitação formulado pela terceira Maria Elisabeth Gaetan da Silveira, indefiro o pedido, pois ela é terceira estranha ao processo, não sendo parte nem podendo ser considerada, no meu entendimento, interveniente, na forma da lei (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Além disso, registro que, nestes autos, a terceira Maria Elisabeth somente trouxe cópia simples da matrícula 14.295 do 2º CRI de São José do Rio Preto (fls. 255/258v). Porém, do detalhamento da ordem da Central de Indisponibilidade (fl. 104), vejo que também o outro imóvel mencionado na sua petição (matrícula 81.130 do mesmo CRI), cuja matrícula não está nos autos, também teria sido atingido pela indisponibilidade. Tratarei, a seguir, do pedido formulado em relação ao imóvel de matrícula 14.295. A indisponibilidade tem como escopo salvaguardar o patrimônio público e possibilitar o pagamento do que vier a ser, eventualmente, determinado em sentença em caso de procedência dos pedidos formulados. No presente caso, esta ação civil de improbidade administrativa pretende não só o ressarcimento integral do dano, mas também o pagamento de multa civil (fls. 02/12). Cumpre, então, a esta magistrada fazer o devido equilíbrio e zelar para que, no futuro, em caso de procedência dos pedidos, existam bens suficientes para garantir a eventual dívida na sua integralidade, e não apenas parte dela. Nessa linha de pensamento, em caso de eventual procedência dos pedidos formulados, é provável que a dívida cresça, em razão, por exemplo, de atualização monetária. Ademais, a terceira Maria Elisabeth Gaetan da Silveira não comprovou a alegada tentativa frustrada de venda do imóvel. Dessa forma, entendo que o bem imóvel tornado indisponível, além de preservar mais facilmente o seu real valor de mercado, também não pode facilmente desaparecer ou ser deteriorado. Deve, portanto, permanecer constricto até ulterior decisão, pois só assim cumprirá a sua finalidade. Vale lembrar que há interesse público nestes autos, consistente na exigência de reparação de dano contra a administração pública, caso sejam comprovadas as alegações iniciais em cognição exauriente. Portanto, o réu deve suportar, pelo menos nesse primeiro momento, o ônus de ter parte do seu direito de propriedade atingido. INDEFIRO, pois, o pedido de desbloqueio do bem imóvel de matrícula 14.295 do 2º CRI de São José do Rio Preto, formulado pela terceira Maria Elisabeth Gaetan da Silveira. Quanto ao bem de matrícula 81.130, não é possível afirmar, de acordo com a documentação que instrui os autos, que também pertença à terceira requerente Maria Elisabeth. A título de argumentação, ainda que o bem de matrícula 81.130 esteja na mesma situação do bem de matrícula 14.295, ressalto que o mesmo raciocínio seguido para indeferimento do pedido em relação a este seria aplicado àquele outro bem. Em prosseguimento, certifique a Secretaria eventual decurso in albis do prazo para oferecimento de contestação pelo réu Dácio Pucharelli. Fls. 115/144, 145/148 e 155: Ciência ao MPF para eventual requerimento. Fls. 262/280: Diga o MPF, ocasião em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando o seu pedido e a pertinência de eventual prova requerida, sendo certo que será desconsiderado pedido genérico de protesto por produção de todas as provas admitidas em direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

000029-35.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL COSTA(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X JOSE CARLOS MASSONI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL)

Defiro a produção de prova oral requerida pelos réus às fls. 630/631. Expeçam-se cartas precatórias às comarcas de Estrela DOeste e Santa Fé do Sul para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus à fl. 631. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO(SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

Autos nº 0000944-55.2011.403.6124 Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: José Aparecido Guapo e Outros DECISÃO Concluído e apresentado o trabalho pericial (laudo pericial juntado às fls. 467/542), sobreveio manifestação dos réus Kosuke e Riomassa Arakaki, concordando com o valor das benfeitorias reprodutivas dentro e fora da faixa de domínio (fls. 546/547), e da expropriante VALEC, impugnando o laudo apresentado e requerendo, preliminarmente, a declaração de sua nulidade e, no mérito, a invalidação do laudo e a completa desconsideração de seu conteúdo (fls. 577/605). Os expropriados José Aparecido Guapo e Nilda Peres Guapo não se manifestaram sobre o laudo, conforme certidão de fl. 606. Pois bem. Impugnado o laudo pericial, o perito deve ser ouvido a respeito. Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação da VALEC ao trabalho pericial apresentado. Antes, porém, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso o órgão ministerial apresente qualquer questionamento ao trabalho do perito, o perito deverá ser intimado para também falar sobre a manifestação ministerial. Vinda a manifestação do perito aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive ao MPF. Diante da impugnação ao trabalho apresentado, deixo de deliberar sobre o levantamento dos honorários periciais neste momento processual. Em prosseguimento, passo a deliberar sobre a pretensão de levantamento de 80% do valor depositado pelos expropriados José Aparecido Guapo e Nilda Peres Guapo, que, se e quando deferida, será relativo ao valor depositado a título de terra nua. Eles promoveram a juntada de certidão, de 17/03/2014, da matrícula do imóvel 12.927 do Registro de Imóveis de Fernandópolis (fls. 405/420), além de certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural (fl. 421) e recibo de entrega da declaração do ITR (fls. 422/425). A certidão acima mencionada teve o prazo de validade expirado. Além disso, tenho como necessária a juntada, em nome dos expropriados que pretendem o levantamento, de certidão negativa de débitos 1) relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, 2) relativos aos tributos estaduais e municipais, além de 3) certidão atualizada de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriado. Juntem os expropriados José Aparecido e Nilda os documentos mencionados no parágrafo anterior (números 1, 2 e 3), além de matrícula atualizada do bem. A fim de não se alegar nulidade futura, determino a expedição de novo edital, vez que do expedido constou número de CPF não pertencente ao expropriado José Aparecido Guapo. Sem prejuízo, regularize a VALEC sua representação processual, juntando nova procuração, eis que a última juntada por cópia às fls. 458/460 tinha validade até 31/12/2015. Defiro, por fim, o pedido de prioridade na tramitação do feito, formulado pelos expropriados José Aparecido e Nilda (fl. 322), na forma do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Após todas as determinações cumpridas, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 10 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000892-54.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Autos n.º 0000892-54.2014.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Agropecuária Arakaki SA. SENTENÇA Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de AGROPECUÁRIA ARAKAKI SA, qualificada nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 0,1692 ha (dezesseis ares e noventa e dois centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, denominado Fazenda Santa Alice, situado no município de Fernandópolis/SP, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 6.081,62 (seis mil, oitenta e um reais e sessenta e dois centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizaria a imissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata imissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 75 e 79), foi deferido, às fls. 81/82, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação da ré, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da CESP acerca da existência desta demanda. Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 96). O Ministério Público Federal, às fls. 100/101, informou que, embora não seja obrigatória a intervenção do parquet nos casos de desapropriação por interesse público, entende ser prudente aguardar a citação da ré e, sobrevindo lide nesta ação, deseja nova vistas dos autos para manifestação. Devidamente citada, a ré concordou com o preço oferecido acerca da terra nua e das benfeitorias (fls. 103/104). Juntou documentos às fls. 106/113. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decidido. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que a ré concordou com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo os levantamentos do preço depositado à fl. 79, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Já efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 08, item 11 da inicial; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Fazenda Santa Alice, encravada na Fazenda Santa Rita, matrícula 262, área 0,1692 ha, perímetro 207,01 m, em Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Não obstante tenha a autora informado que a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica e estrada de manutenção existentes no imóvel não serão atingidas pela presente desapropriação, determino que a Serventia deste Juízo cumpra a determinação contida à fl. 82, intimando-se a CESP - Centrais Elétricas de São Paulo acerca do ajuizamento desta demanda, bem como da prolação desta sentença, encaminhando-se cópias da decisão de fls. 81/82 e desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-50.2007.403.6124 (2007.61.24.001904-7) - WILSON GONCALVES VIANNA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000305-0) - ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA X SEDENIR MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X JOAO DAVID MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA INES MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ANDERSON MUCIA FERREIRA - INCAPAZ X ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

PENSÃO POR MORTE Nº 0000305-08.2009.403.6124REQUERENTE: ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA E OUTROSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos. Converto o julgamento em diligência. ROSE MUCIA LEANDRO FERREIRA, SEDENIR MUCIA FERREIRA, ANDERSON MUCIA FERREIRA, JOÃO DAVID MUCIA FERREIRA e MARIA INÊS MUCIA FERREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS. Foi deferida a Gratuidade da Justiça (fls. 23). Citado (fls. 48-verso), o INSS contestou (fls. 50/105). Houve réplica (fls. 109/126). Foi produzida prova oral em audiência (fls. 154/158). Às fls. 159 foi determinada a intimação pessoal da autora, Sra. Rose Mucia Leandro Ferreira, a fim de que entrasse com os autos documentos visando à correta e necessária fixação do número de integrantes do polo ativo, porém, manteve-se silente, conquanto intimada para tanto (fls. 174/178). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Considerando que a parte autora alega que as filhas do instituidor da pensão, possivelmente interessadas no deferimento do benefício, não adotaram providências no sentido de integrarem o polo ativo, determino que sejam as interessadas intimadas, no endereço a ser fornecido pela autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, integrarem a lide, sob pena de prosseguimento do feito. Assim sendo, intime-se a parte a autora a informar o endereço das filhas do falecido, que ainda não integram o polo ativo da presente demanda, e, ao depois, expeça-se a intimação às respectivas, por Oficial de Justiça. Não havendo manifestação de interesse no prazo assinado, prossiga-se, colhendo parecer do MPF e à conclusão para sentença. Jales, 27 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001035-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001035-1) - ANGELA VILCHES FRENEDA JACOMETI (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000250-2) - MARCIA DE LIMA (SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ZORIDE DANJO DOS SANTOS (SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

Autos nº 0000250-23.2010.403.6124 Sentença Tipo AAutora: Marcia de Lima Réus: INSS e Zoraide DANjo dos Santos Vistos, etc. MÁRCIA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado Pedro Felipe dos Santos. Aduz, em síntese, que conviveu, em união estável, com o de cujus, tendo com ele constituído uma família e residido sob o mesmo teto até seu falecimento em 19.08.2009. Diz que trabalharam juntos num bar de propriedade do casal. Relata que o segurado era separado de fato de sua ex-esposa Zoride dos Santos. Discorre que, após falecimento, a ex-esposa requereu e teve concedidas duas pensões por morte, sendo uma deferida pelo INSS e outra pelo Banco do Brasil. Afirma ser indevido o pagamento da pensão à ex-esposa, porquanto já não convivia com o falecido ao tempo do óbito. Sublinha que ingressou com pedido administrativo do benefício, mas foi indeferido pelo INSS, por ausência de comprovação da qualidade de dependente. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 10/43). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 47/56. Aduz, em síntese, a inexistência de prova apta a comprovar a união estável. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/83). Réplica a fls. 92/98. Determinada a inclusão da ex-esposa no polo passivo da demanda a fl. 99. Emenda à inicial a fl. 101, recebida a fl. 102. Citada, a Ré ZORIDE DANJO DOS SANTOS ofertou contestação a fls. 109/116. Argui, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que foi ajuizada ação declaratória de sociedade de fato pela autora, autuada sob nº 297.01.2009.008620-0/000000-000, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Jales, na qual houve sentença de improcedência do pedido formulado pela autora. No mérito, sustenta a inexistência de provas da qualidade de dependente. Refuta a alegação de caracterização da união estável. Afirma que foi casada a conviveu com o de cujus até o seu falecimento. Ressalta sua dependência econômica. Destaca que o falecido foi acompanhado em suas internações hospitalares pelos filhos e que permaneceu na residência do casal, sob os cuidados da Ré, até seu falecimento. Diz que cuidou da mãe do falecido e cuida de seu irmão caçula, que é deficiente físico e mental. Combate a alegação de que o falecido residiu com a autora. Discorre que cuidava dos assuntos financeiros do falecido. Pontua que o bilhete mencionado, no qual solicita dinheiro ao falecido, foi deixado para ele na residência do casal, enquanto ele estava dormindo. Impugna os documentos juntados pela autora. Diz que na melhor das hipóteses o falecido conviveu com a autora em concubinato. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 120/122. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 124) e a Ré ZORIDE a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 141/143). Juntada cópia do acórdão proferido nos autos nº 0008620-71.2009.8.26.0297 a fls. 163/167. Cancelada a audiência de instrução, tendo em vista o reconhecimento da prejudicialidade externa (fl. 169). Comprovado o trânsito em julgado da ação em que se buscava o reconhecimento da união estável a fl. 198. Intimadas as partes, a autora não se manifestou e o INSS reiterou o pleito de improcedência do pedido (fl. 205). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II As

preliminares de carência da ação arguidas pela Ré se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual neste campo serão analisadas. Na vigência da Lei nº 8.213/91 dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. No caso dos autos, a condição de segurado e o falecimento do instituidor da pensão são incontroversos, consoante se infere dos documentos de fls. 24/26. De outro lado, tem-se como controversa a qualidade de dependente da autora, uma vez que o INSS não reconheceu administrativamente a existência de união estável com o de cujus apta a lhe garantir a concessão do benefício. Nesse passo, não obstante os requisitos para o reconhecimento da dependência econômica no âmbito previdenciário sejam diversos da seara civil, tem-se que a dependência previdenciária eventualmente deferida perante o INSS pela Justiça Federal é somente início de prova da alegada união estável, não autorizando, v.g., habilitação da suposta companheira no inventário dos bens deixados pelo falecido, nessa condição, possuindo os juízos competências diversas. Com efeito, o direito subjetivo da companheira a uma possível pensão previdenciária é, no máximo, mera decorrência do reconhecimento desse status familiar, tratando-se apenas de uma das sequelas jurídicas da existência da entidade familiar. O reconhecimento de eventual união estável deve, portanto, se dar por ação própria e no juízo próprio, porquanto, tratando-se de sentença do estado de pessoa, seus efeitos prevalecerão contra todos (CPC/73, art. 472, segunda parte). Convém salientar que a análise a respeito da existência da união estável na ação previdenciária ocorre de maneira periférica e se insere nas razões de decidir, falcendo competência à Justiça Federal para declarar tal estado de pessoa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro. 2. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012). 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito. (STJ, CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 07/06/2013) Se não compete à Justiça Federal a declaração do estado de pessoa para fins civis, também não compete à Justiça Estadual declarar, para além da união estável, a condição de dependente para fins previdenciários, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INCLUSÃO AUTOMÁTICA DA POSTULANTE ORIGINÁRIA COMO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA PELO FALECIDO COMPANHEIRO. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.** 1. A decisão judicial proferida em ação de reconhecimento de união estável faz coisa julgada entre as partes, porém possui eficácia perante todos e, por isso, obriga também terceiros, reservando-se a estes, por meio de ação própria, impugnam-na em defesa de direitos eventualmente atingidos. 2. Entretanto, não cabe à Justiça Estadual, em processo limitado ao atendimento da pretensão de natureza declaratória da união estável, determinar a inclusão da parte autora como beneficiária da pensão por morte do falecido companheiro, uma vez que a concessão de benefício previdenciário é regida por legislação própria, dependente da comprovação de requisitos específicos. 3. Ademais, salvo na hipótese da delegação prevista no Art. 109, 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual não detém competência para a resolução tais litígios. 4. Ainda que fosse o caso, imprescindível seria a citação da autarquia para compor a lide, sob pena de nulidade. Contudo, insta salientar que nem mesmo tal providência seria viável, dado que o direito à declaração de reconhecimento de união estável é de cunho personalíssimo, exercitável reciprocamente entre seus titulares, motivo por que inadmissível a intervenção de terceiros na respectiva ação. 5. A ilegalidade do ato impetrado, portanto, está adstrita à ordem de inclusão automática da postulante originária como beneficiária do de cujus. 6. Ordem de segurança parcialmente concedida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, MS 0024217-34.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 24/06/2015) Todavia, é forçoso reconhecer que, uma vez transitada em julgado a decisão proferida no juízo cível que julga improcedente o pedido de declaração da existência da união estável, tal eficácia da coisa julgada, por afetar o estado de pessoa, é oponível erga omnes e encerra prejudicialidade ao pleito de pensão por morte, que tem como causa de pedir o reconhecimento, ainda que de forma periférica, da união estável, para fins exclusivamente previdenciários. Desse modo, uma vez sucumbente na ação de estado de pessoa, a parte não pode pretender rediscutir tal condição em outra demanda. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DA PENSÃO POR MORTE PROPOSTA CONTRA O IPERGS. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA E DISSOLVIDA EM ANTERIOR AÇÃO DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE PROPOSTA PELO COMPANHEIRO CONTRA A ORA AUTORA/RECORRENTE. COISA JULGADA EM RELAÇÃO À RECORRENTE.** 1. Ação de restabelecimento de pensão por morte proposta pela pensionista contra o IPERGS. Benefício previdenciário cassado pois foi reconhecida, em ação de dissolução de sociedade anterior, a existência de união estável, impondo a ora recorrente o status de ex-companheira. 2. Transitada em julgado o reconhecimento e a dissolução de união estável - ação movida pelo ex-companheiro da ora recorrente (aqui autora) - e não havendo posterior rescisória, não pode a sucumbente na lide anterior e submetida aos definitivos efeitos da sentença postular neste feito, como autora, o reconhecimento da ausência da referida união estável, pois isto implicaria,

necessariamente, a desconstituição do julgado e do seu estado de ex-companheira, observável para todos os atos da sua vida civil. 3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, diante do que foi apresentado, não se aplica favoravelmente à autora, não se estando em debate a extensão de benefícios a terceiros. No caso concreto, não se discute direito do IPERGS, mas o direito da própria autora de receber pensionamento à luz de requisito pessoal especificado na lei. Se a autora perdeu, em demanda adequada e da qual participou - requisito legal para o recebimento da pensão - descabe ao IPERGS, em substituição e desprezo do ex-companheiro da autora, a obrigatoriedade de voltar a discutir a efetiva existência de antiga união estável, já reconhecida. A aceitação pelo IPERGS do que foi decidido na via - ação de dissolução - e no juízo próprios basta, não atingindo a norma do art. 472 do Código de Processo Civil. 4. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil repelida, ausente omissão ou contradição no acórdão recorrido. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1247467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013) Na espécie, consoante se infere dos documentos de fls. 186/200, a ação proposta pela autora, perante a Justiça Estadual, foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 07.11.2012 (fl. 198), o que obsta a rediscussão da existência da união estável no presente feito, ainda que para fins exclusivamente previdenciários. No ponto, colhe-se do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo o seguinte excerto: As provas indicam que o falecido e a autora tiveram um relacionamento amoroso, como relatam as testemunhas Gilmar e Mário de Souza, e que alugaram uma casa e um bar juntos. No entanto, segundo a própria locadora do imóvel, Gilmar de Oliveira, os dois eram namorados, mas ele era casado e tinha outra família [...] Assim, todos sabiam que o recorrente tinha esposa e filhos deste relacionamento, e que não abandonou o lar conjugal, tanto que, quando ficou doente, foi a viúva e os filhos que o acompanharam ao hospital e se responsabilizaram pela internação. Portanto, a autora, de fato, não se desincumbiu favoravelmente de comprovar que viveu em união estável com o falecido por período de quase dois anos, como afirma. Afinal, nem todos os requisitos legais vieram demonstrados nos autos. Nenhuma das testemunhas afirmou que ambos eram vistos como marido e mulher, tudo indica que o falecido se envolveu com a autora, sem, contudo, deixar a família anterior e sem comprovar que tinha a intenção de formar uma nova família. O simples bilhete escrito pela viúva, pedindo o depósito de dinheiro, não indica que ambos estavam separados de fato e que ele deixara o lar conjugal para viver em união estável com a requerente. Ao contrário, a prova testemunhal indica justamente o contrário: que ele não deixou a família e que foi a viúva e os filhos que cuidaram do marido e do pai, antes de seu falecimento. (fls. 195/196) Note-se que várias testemunhas ouvidas na ação cível também foram arroladas no presente processo (fls. 09 e 116). Ademais, acresça-se que o simples convívio amoroso, sem se demonstrar a efetiva separação de fato e o intuito de constituir nova família, não é suficiente a estribar a pretensão de reconhecimento da dependência econômica para fins de concessão da pensão por morte, conforme pacífica jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, observado o disposto no art. 98, 3º, NCPC. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C. Jales, 27 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal

0000713-62.2010.403.6124 - ANISIO TOSTA ALVES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-38.2010.403.6124 - VENTURINI FLORENCIO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da Sentença de fls. 120/139. Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-26.2010.403.6124 - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-91.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE JALES(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X ALEX AKISANI TOMINAGA(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI)

PROCESSO nº 001500-91.2010.403.6124 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Réu: MUNICÍPIO DE JALES/SP e ALEX AKISANI TOMINAGA Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face MUNICÍPIO DE JALES/SP e ALEX AKISANI TOMINAGA. A parte autora alega que o Município de Jales moveu a Execução Fiscal nº 103/99, distribuída na 2ª Vara Cível de Jales/SP, para recebimento dos débitos fiscais relativos ao IPTU dos anos de 1995/1998 devidos por Mauro Gonzales Francisco. Nessa execução, foi penhorado, aos 24/01/2000, um imóvel registrado no CRI de Jales/SP sob o nº 21.261 (fls. 25). Aos 20/11/2001 o exequente, Município de Jales/SP, informou nos autos que o executado, Sr. Mauro Gonzales Francisco, efetuou o pagamento da dívida (fls. 42/44). Como não recolhera custas processuais, foi expedido mandado para intimação do executado para que o fizesse. Não obstante, conforme certificado às fls. 50-verso pelo oficial de justiça cumpridor do mandado, a intimação se deu em nome da Sra. Rozangela Manfrinato Molaz, sucessora do imóvel penhorado, uma vez que ela informou que o executado havia transferido residência para São Paulo há mais de oito anos (v. fls. 50-verso, 52/56-verso). Foram realizadas pesquisas acerca do paradeiro do executado, as quais resultaram infrutíferas (fls. 57/75). O Município de Jales/SP requereu a intimação da sucessora do imóvel do executado, Sra. Rozangela, a fim de que ela providenciasse o pagamento das custas processuais (fls. 76), o que foi deferido pelo juízo estadual e cumprido pelo longa manus (fls. 76-verso/83-verso). Como a sucessora não efetuou o pagamento das custas (fls. 84), o imóvel foi levado à hasta pública (fls. 84/94), que resultou negativa. Aos 07/11/2006 (fls. 95), a CEF informou, nos autos da execução, que arrematou o imóvel (AV.04/M/21.261 e R.05/M/21.261 - fls. 97/98), juntando matrícula dele onde se nota que fora objeto de hipoteca (R.02/M/21.261 - fls. 96-verso), requerendo o cancelamento do registro da penhora (R.03/M/21.261 - fls. 95 e 97-verso). Diante dessas informações, o Município de Jales/SP requereu a alteração do polo passivo da ação a fim de que fosse incluída a CEF e excluído o executado (fls. 99/101). O pedido foi deferido (fls. 102) e a CEF foi intimada para recolher as custas processuais (fls. 103/104), o que não o fez (fls. 105). Por isso, o imóvel foi levado novamente à praça pública (fls. 106/119), e arrematado pela pessoa do Sr. Alex Akisani Tominaga (120/122). A arrematação foi levada a registro (fls. 262-verso/263). Posteriormente, o imóvel foi alienado ao Sr. Artur Ribeiro que o deu em garantia em contrato de alienação fiduciária (R.09 e R.10 - fls. 263). A execução foi extinta pelo pagamento (fls. 194) e a sentença, transitada em julgado aos 11/09/2009. Por todo o exposto, a CEF pleiteia por meio desta ação a declaração da nulidade da arrematação judicial ocorrida no pleito executório e o cancelamento dos registros e averbações constantes da matrícula nº 21.261 do imóvel arrematado, anotados em decorrência da expedição da carta de arrematação. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 207). Citados (fls. 207 e 211/213), os réus contestaram (fls. 214/225 e 230/240). As partes foram intimadas a especificar provas, mas não demonstraram interesse (fls. 245/252). Os autos vieram conclusos para sentença aos 10/05/2013. Porém, foi necessária a realização de diligência (fls. 254/263). Aos 09/06/2016 os autos retornaram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A presente demanda não merece seguimento neste Juízo Federal. Sem embargo da competência da Justiça Federal para julgar as ações em que figurem como partes as empresas públicas, como é o caso da autora, nos termos do art. 109, I, do CPC, é certo que a declaração de nulidade da arrematação somente poderá ser efetivada por aquele Juízo. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, nos quais foi proferida decisão pela Justiça do Trabalho: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CARTA DE ARREMATÇÃO EXPEDIDA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Compete com exclusividade à Justiça do Trabalho o julgamento de ação anulatória de registro de imóvel decorrente de arrematação levada a efeito no juízo trabalhista, pois o apontado vício, se reconhecido, terá ocorrido perante a justiça especializada. 2. Eventual desconstituição da decisão que homologou a arrematação e determinou o registro da carta só pode ser obtida mediante processo próprio, perante aquela Justiça Especializada. Precedentes. 3. Conflito conhecido, para declarar competente a Justiça Especializada. (STJ, CC 86.065/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 16/12/2010) Destarte, não compete ao Juízo Federal, que não é revisor das decisões proferidas pela Justiça Estadual, decidir acerca da nulidade do ato processual levado a efeito na justiça comum estadual, ainda que verse sobre vício de incompetência absoluta ou citação, o qual deve ser objeto de declaração pelo Juízo Estadual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. (STJ, CC 99.424/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04). 2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF/88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual. 3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, CC 39.827/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 178) Ao fim do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa, com baixa na distribuição, à 2ª Vara Cível da Comarca de Jales, onde tramitou o processo de execução em testilha. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0000332-20.2011.403.6124 - ANTONIO MARCOS PIVATO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-54.2011.403.6124 - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO E SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES E SP308157 - GUSTAVO THOME BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 147/148 e fl. 156. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-25.2011.403.6124 - MANOEL JOSE FRANCISCO(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso adesivo pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004183-87.2012.403.6106 - SAMUEL FERNANDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 133/135. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-13.2012.403.6124 - VALDERES DA SILVA MORAES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-19.2012.403.6124 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º 0000291-19.2012.403.6124 AUTOR: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 489/2016 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação movida por ANA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE a partir do óbito do companheiro dela, Sr. HODOFILDO FELIX NOGUEIRA FILHO, ocorrido aos 26/11/2009. Foi deferido o benefício da Gratuidade da Justiça (fls. 32). Citado (fls. 42), o INSS contestou (fls. 43/90), suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da demanda alegando a ausência de comprovação da união estável. Houve réplica com teor inepto às fls. 92/93. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 106/110). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 113/121, ocasião em que arguiu a incompetência absoluta deste juízo por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho. O INSS também apresentou alegações finais (fls. 123/124), oportunidade em que

pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, salientando que o auxílio-acidente recebido isoladamente pelo de cujus, no período compreendido entre 15/12/1992 e o falecimento (26/11/2009), detinha caráter estritamente indenizatório, não lhe atribuindo qualidade de segurado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação. Afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela parte autora (fls. 115) porque, em se tratando de benefício previdenciário de pensão por morte, não se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula nº 501 do STF e da Súmula nº 15 do STJ. Assim se dá devido à natureza estritamente previdenciária desse benefício, estribada na condição de dependente do cônjuge supérstite em relação ao de cujus, e não no motivo do falecimento. Por isso, a ação será processada e julgada neste juízo federal. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo nas disposições do artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve introito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento do SR. HODOFILDO FELIX NOGUEIRA é indubitoso, consoante se infere da certidão de óbito acostada às fls. 21. A relação de dependência, porém, é motivo de controvérsia, porquanto o INSS alega não haver comprovação da união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Entrementes, o depoimento das testemunhas em juízo confirmou, de forma unânime, a existência dessa união. Curial salientar que, em se tratando de comprovação de união estável, a produção de início de prova material é prescindível, conforme dispõe a Súmula nº 63 do TNU, in verbis: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material. - grifei. Anote-se, desde logo, que a dependência econômica da companheira é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício, o que ocorreu na espécie. Comprovado que era companheira do de cujus até o período imediatamente anterior ao seu falecimento, inclusive, presume-se a dependência econômica, fazendo jus a autora ao benefício pleiteado. (TRF4 5003326-44.2014.404.7112, QUINTA TURMA, Relator (AUXÍLIO PAULO AFONSO) TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 24/06/2016) Também é motivo de controvérsia a verificação da condição jurídica de segurado do Sr. Hodofildo Felix Nogueira Filho ao tempo do falecimento. Assim ocorre, pois o INSS defende a tese segundo a qual o de cujus recebia, de forma isolada, benefício de auxílio-acidente que, por ter caráter indenizatório, não pode ser computado como tempo de contribuição e, como consequência, não enseja atribuição de qualidade de segurado ao falecido; contra o que se rebela a autora. No tocante à comprovação da qualidade de segurado, cumpre informar que o de cujus de fato recebia, quando de seu óbito, unicamente, o benefício de auxílio-acidente (NB 480.842.582 - início: 15/12/1992 - cessação pelo advento do óbito: 26/11/2009). Porém, nesse caso, deve ser aplicada a disposição inculpada no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 a qual reza que Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (...). Nota-se que o dispositivo não comporta exceções, não cabendo ao intérprete criá-las com o fim de afastar o auxílio-acidente da incidência dessa regra. Nesse diapasão, a Instrução Normativa nº 45 do INSS, no inciso I, do artigo 10, prevê de forma expressa, o seguinte: Art. 10. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar; (...) Art. 11. Durante os prazos previstos no art. 10, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. - grifei. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Não obstante o benefício originário, recebido pelo de cujus fosse auxílio-acidente, entendo que, no caso, a competência é desta E. Corte, pois a causa da morte (metástases cerebral, tumor de cabeça, pâncreas, diabetes mellitus) não tem conexão com o acidente típico, antes sofrido (contusão com sinovite traumática no joelho D - fl. 38) que deu azo ao benefício. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito. - Dependência econômica dos autores - cônjuge e filho menor - presumida. - Não há que se falar em divisibilidade da cota de pensão. Havendo suspensão da prescrição em relação ao filho menor de 16 (dezesseis) anos, o mesmo dar-se-á em relação à cota da viúva, haja vista tratar-se do mesmo benefício previdenciário. - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito para ambos os autores. - Correção

monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Implantação do benefício para o cônjuge, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0009993-98.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 01/12/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 779)Logo, fica evidenciado que o de cujus era segurado do RGPS, conservando todos os seus direitos perante a previdência até a data do óbito.Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica da beneficiária, de rigor o deferimento do pedido inicial.Procedente o pleito, fixo como termo inicial da concessão do benefício a data do óbito, ou seja, 26/11/2009 (fls. 21), em atenção ao disposto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito, sem as alterações da Lei 13.183/15). Os valores atrasados não serão atingidos pela prescrição quinquenal, posto que a demanda foi ajuizada aos 05/03/2012.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANA APARECIDA DE OLIVEIRA, e, com isso, CONDENO o INSS:a) a CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE à parte autora no valor que deverá calcular, fixando-se como data de início do benefício a do óbito (DIB = 26/11/2009, fls. 18);b) ao PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DESDE 26/11/2009 (DIB) até à data da implantação do benefício ora concedido que fixo em 01/07/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA com o fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento.OFICIE-SE, com prioridade, à Agência da Previdência Social (Atendimento a Demandas Judiciais de São José do Rio Preto - APSADJ), para implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da tutela antecipada concedida em favor da parte autora. CONDENO A PARTE RÉ ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é notório que o valor da condenação às parcelas vencidas é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ante a natureza do benefício deferido.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se, com prioridade.Jales, 27 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da TitularidadeTÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO(A): ANA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF: 046.940.618-60BENEFÍCIO: Pensão por MorteRMI: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/11/2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/07/2016

0000452-29.2012.403.6124 - YASUKO YWASHIMA HOMA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA E SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls.175.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-17.2012.403.6124 - DOMINGOS PAULO GOMES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º 0000608-17.2012.403.6124AUTOR: DOMINGOS PAULO GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSSREGISTRO N.º 490/2016.SENTENÇADOMINGOS PAULO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE tendo em vista o falecimento de sua esposa, SRA. CLAUDINA MARTINS GOMES, aos 22/09/2011 (fls. 32).Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 35).Citado (fls. 36), o INSS contestou (fls. 37/101), sem alegação de preliminares. No mérito, pleiteia a improcedência da ação por ausência da qualidade de segurada da de cujus, porquanto ela percebeu Benefício Assistencial - LOAS até o advento do óbito.Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 126) e procedida a oitiva das testemunhas (fls. 127/128 e 145).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 150/155 e 157).Vieram-me os autos para sentença.É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares, passo incontinenti à análise do mérito.A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto do artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91 - que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da

aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33).Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que essa perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época - LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que ele não o tenha usufruído em vida. Em síntese, pode-se afirmar que... para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). - grifei.Feito esse breve introito, e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento da SRA. CLAUDINA MARTINS GOMES, aos 22/09/2011, é indubitável, a par da certidão de óbito acostada a fl. 32. A relação de dependência também é inequívoca, forte na mesma certidão supramencionada, porquanto explícita o vínculo conjugal do autor com a Sra. Claudina, atendendo aos termos insculpidos no artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91. Não se pode olvidar de que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte não demanda cumprimento de prazo de carência, de acordo com o previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O buslís do presente feito está na aferição da qualidade de segurada da falecida esposa do autor no momento em que ela comprovou em juízo sua incapacidade laborativa duradoura que lhe ensejou a concessão do Benefício Assistencial - LOAS (fls. 43 e 58/61). O Benefício de Prestação Continuada foi concedido à esposa do autor aos 20/05/1998 (fls. 42) por motivo de deficiência. Logo, necessário perquirir se nessa data ela mantinha a qualidade de segurada do RGPS, ocasião em que teria direito à aposentadoria por invalidez rural, benefício que dá ensejo à pleiteada pensão por morte pelo autor. Mais que isso, caso confirmada a perda da qualidade de segurada da falecida esposa do autor, há de ser averiguado, ainda, se ela, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. Curial salientar que a alegação do INSS segundo a qual o Benefício Assistencial da falecida esposa da parte autora fora concedido em decorrência de ação judicial por ela intentada (fls. 157), em nada prejudica o pedido do autor. Como mencionado alhures, a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, teria, em vida, direito à percepção de aposentadoria (caso já houvesse preenchido todos os requisitos para tanto de acordo com a legislação em vigor naquela época - LB, artigo 102, 1º e 2º). Há de se levar em conta, ainda, a baixa escolaridade dos trabalhadores do campo, que os tornam mais vulneráveis às intempéries da vida e à luta por seus direitos, razão pela qual o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve permear toda a decisão. Assim, de acordo com o INSS, baseado na análise do CNIS, a Sra. Claudina não detinha a qualidade de segurada do RGPS pelo só fato de que ela recebia benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, concedido em decorrência de decisão judicial com DIB igual a 20/05/1998 (fls. 42 e 157). O fato de que ela se encontrava total e definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas é incontroverso, conforme perícia realizada judicialmente. Porém, a parte autora afirma que sua falecida esposa laborou em atividades campesinas por toda vida até que requeresse junto ao INSS o benefício assistencial - LOAS em decorrência de enfermidade (20/05/1998 - fls. 42) - em vez de aposentadoria por invalidez rural. Necessário, portanto, provar, nos autos, o efetivo exercício do trabalho campesino desenvolvido pela falecida a fim de se aferir se na data da concessão do benefício assistencial - LOAS (20/05/1998) ela detinha a qualidade de segurada do RGPS (hipótese em que teria preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez rural ou aposentadoria rural por idade, o que lhe manteria a qualidade de segurada do RGPS até o advento de seu óbito). Curial salientar, porém, que o reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - grifei. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades campesinas. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14, 34 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A propósito, o início de prova material é constituído pelos seguintes documentos atrelados à inicial: 1) Declaração do produtor rural (fls. 14/15); 2) Nota Fiscal de Produtor (fls. 16/24); 3) Matrícula de imóvel (fls. 25/27); 4) Guia de sepultamento (fls. 31); 5) Certidão de óbito (fls. 32); No ponto, verifica-se que o início de prova material ofertado nos autos abrange o período de 1978 a 1985. Desse modo, há longo período (1986 a 1998) não acobertado pela prova material. A prova testemunhal não definiu, com a precisão mínima necessária, se a falecida laborava efetivamente na atividade rural antes de obter o benefício assistencial por

incapacidade, sendo insuficiente para ampliar a eficácia da singela prova material produzida. Com efeito, a fragilidade da prova produzida constituiu-se em óbice ao reconhecimento do benefício vindicado nos presentes autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL NÃO COMPROVADA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26). 2. A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91 (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3. A jurisprudência, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, orienta que é insuficiente apenas a singular produção de prova testemunhal, sendo necessária a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal. 4. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício de pensão por morte. V. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0042415-27.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA DOCUMENTAL. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DE LABOR RURAL NO PERÍODO DE QUINZE ANOS. PROVA TESTEMUNHAL CORROBORAÇÃO DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ATENDIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Pedido ajuizado em 26/08/2014. A parte autora nasceu em 18 de novembro de 1957 e completou o requisito idade mínima para aposentadoria rural (55 anos) em 18/11/2012, devendo, assim, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural por, no mínimo, 180 meses, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2. Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou os seguintes documentos: Conta de energia elétrica do mês de julho de 2013, em nome de Domingas Ramos, dona do imóvel em que a autora reside, conforme declaração de fl. 15 e documento de identidade de Domingas (fls. 16/17); Cópia de sua CTPS (da autora - fls. 18/20), sem anotação de vínculos trabalhistas; Certidão de casamento, de fls. 21, realizado em 17/11/1977, em que consta sua qualificação como do lar e a do marido como lavrador; Certidão de Óbito do marido da autora ocorrido em 05 de setembro de 1990 (fl. 22), na qual consta que exerceu a profissão de lavrador; Certidão de Cadastro eleitoral, na qual consta a ocupação de trabalhadora rural pela autora (fl. 23), documento de pagamento à autora de pensão por morte previdenciária a partir da data do óbito do marido no ano de 1990 (fls. 24/25) e Comunicação de indeferimento do pedido requerido em 27/8/2014 junto à autarquia. 3. Com a juntada aos autos das informações do CNIS por parte da autarquia previdenciária, verifica-se ausência de registros de vínculos trabalhistas, constando a informação de concessão de benefício de pensão por morte cujo último pagamento foi realizado em 12/2012. 4. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram vagamente ou laconicamente sobre o trabalho rural exercido pela autora, sendo frágeis as declarações no sentido de determinar o período laboral exigido para a obtenção do benefício. 5. A prova documental colhida se apresenta como um início de prova material, mas não razoável a ponto de demonstrar os necessários 15 anos de labor rural em regime de economia familiar, conforme declarado na inicial e corroborado por testemunhas. 6. O segurado especial deve ser inscrito na Previdência Social, nos termos do disposto nos 4º, 5º e 6º do art. 17 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008 e o regime de economia familiar requer demonstração de trabalho dos membros da família indispensável à subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes, conforme o art. 11 da Lei nº 8.213/91, o que não ficou claro nos autos. 7. O redutor de idade previsto na lei somente se aplica aos casos comprovadamente cumpridores dos requisitos para a concessão do benefício. 8. Provimento do recurso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0045391-07.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, 3º, do NCP; P.R.I. Jales, 27 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000860-20.2012.403.6124 - APARECIDA CEREZO DOS SANTOS (SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001140-88.2012.403.6124 - DURVALINO SCAPOLON (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001154-72.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE JALES (SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 139/141. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-83.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 107/110. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-45.2012.403.6124 - DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-17.2012.403.6124 - AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA. X ANTONIO OLAVO DOS SANTOS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP318862 - VINICIUS MANOEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

AUTOS N.º 0001287-17.2012.403.6124. AUTOR: AUTO POSTO SERV SHELL DE JALES LTDA, representado por ANTÔNIO OLAVO DOS SANTOS. RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, observo que não foi apreciada a matéria preliminar suscitada em contestação, às fls. 120/125, acerca da ocorrência de litispendência em razão do ajuizamento do mandado de segurança n.º 0046957-59.2012.4.01.3400, perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Distrito Federal. Deste modo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte ré, ANP, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do referido mandado de segurança. Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

0001425-81.2012.403.6124 - LUZIA APARECIDA BARBOSA DE FREITAS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001633-65.2012.403.6124 - JESSICA DE OLIVEIRA CASTRO(SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PONTALINDA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

PROCESSO Nº 0001633-65.2012.403.6124 AUTORA: JESSICA DE OLIVEIRA CASTRO RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PONTALINDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Nos termos do artigo 373, 1º do CPC, devido à maior facilidade de a CEF obter as provas necessárias para solução da lide, uma vez que se trata de instituição financeira, detentora de grande poderio econômico e de disponibilidade técnica em comparação ao autor, parte hipossuficiente da relação consumerista apontada nos autos e, em respeito aos ditames do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova conforme estabelecido pelo Princípio da Distribuição Dinâmica do Ônus das Provas. Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos: 1) cópia do contrato de financiamento que originou a dívida em debate; 2) cópia das consultas ao cadastros de restrição ao crédito demonstrando, ou não, a efetiva inscrição do nome da parte autora nesses órgãos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 28 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

PROCESSO Nº 000003-37.2013.403.6124AUTORA: DONATA BELA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO apreciação de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora (fl. 142) em suas contrarrazões cabe ao órgão ad quem, porquanto já houve a prolação de sentença nos autos (fls. 120/122v e 130).A esse respeito, transcrevo r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015598-47.2015.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Tania Marangoni, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 150/2015, de 17/08/2015, já transitada em julgado:DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Benedito Waldir de Castro Pelozini, da decisão reproduzida a fls. 69, que indeferiu pedido execução nos autos, eis que não houve trânsito em julgado da decisão, pendente de recurso. Alega o recorrente, em síntese, que pretende a execução provisória da sentença, mediante a concessão da tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido. Do compulsar dos autos verifico que se trata de ação proposta com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição, julgada procedente no juízo de primeira instância. Em face da decisão o INSS interpôs apelação, sem decisão transitada em julgado. Neste caso, não se trata de execução provisória, mas de pedido de concessão de tutela antecipada, objetivando a imediata implantação do benefício já reconhecido por sentença. Contudo, não cabe ao Juiz de primeira instância, neste momento processual, a concessão da medida. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 463, do CPC, proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação do decisum para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração. Na hipótese em apreço, proferida a sentença de mérito sem que tenha sido concedida a antecipação da tutela, não cabe ao Magistrado de primeira instância determinar a implantação do benefício, haja vista o encerramento do ofício jurisdicional. Destarte, o pleito antecipatório somente poderá ser deduzido na superior instância. Nesse sentido, o entendimento pretoriano, que ora colaciono: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.- A antecipação de tutela, pleiteada somente após a prolação de sentença, não mais pode ser concedida pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.- Se o autor não deduziu pedido de antecipação de tutela na petição inicial, deveria tê-lo feito, ao menos, antes da prolação do provimento jurisdicional final, de sorte que a apreciação pelo juiz a quo, do pedido de antecipação de tutela após a sentença, somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão, o que não ocorre na presente situação.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 308546 Processo: 200703000852069 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/11/2007 Documento: TRF300139515 DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 452 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO. BENEFÍCIO. SENTENÇA DE MÉRITO. ULTERIOR PEDIDO DE TUTELA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.- Após a sentença de mérito, o órgão judicante encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo modificar o ato judicial nas hipóteses do artigo 463 do CPC.- Inviabilidade de o Juiz Processante antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo agravante, ulteriormente à prolação de sentença de mérito, competindo a esta Corte manifestar-se acerca de tal pleito. Precedente do TRF-3ª Região.- Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224183 Processo: 200403000689984 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095966 DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 397 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C. São Paulo, 12 de agosto de 2015. TÂNIA MARANGONI Desembargadora Federal Baixo, pois, os autos sem apreciar o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela parte ré (fls. 133/139v), observo que a parte contrária já apresentou as suas contrarrazões (fls. 142/149). Caso tenham sido suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Antes, porém, cumpra-se a determinação de desentranhamento da carta de fls. 117/118, eis que estranha aos autos, conforme já determinado em sentença (fl. 122v). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

000083-98.2013.403.6124 - CLAUDIOMIR DE ALMEIDA(SP243425 - DANIEL TRÍDICO ARROIO E SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

PROCESSO Nº 000083-98.2013.403.6124AUTOR: CLAUDIOMIR DE ALMEIDARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Nos termos do artigo 373, 1º do CPC, devido à maior facilidade de a CEF obter as provas necessárias para solução da lide, uma vez que se trata de instituição financeira, detentora de grande poderio econômico e de disponibilidade técnica em comparação ao autor, parte hipossuficiente da relação consumerista apontada nos autos e, em respeito aos ditames do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova. Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos: 1) cópia do contrato de financiamento; 2) contrato de abertura da conta corrente; 3) extrato analítico pormenorizado da conta corrente; 4) comprovante de quitação das parcelas do financiamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumram-se. Jales, 27 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0000133-27.2013.403.6124 - LUZIA ZIOTI CAETANO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP344593 - RODOLFO DA COSTA STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-97.2013.403.6124 - ANTONIO BELISARIO DA SILVA NETTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0000193-97.2013.403.6124AUTOR: ANTONIO BELISÁRIO DA SILVA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 169/179-verso, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão e obscuridade na aludida sentença. É o relatório necessário.Fundamento e decidido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na decisão atacada.Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão, requerendo o reconhecimento da perda da qualidade de segurado em virtude de recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que os pontos alegados pelo embargante foram devidamente analisados pelo Juízo em sentença de fls. 169/179.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Procedam-se às anotações da Gratuidade da Justiça deferida às fls. 92 e da prioridade da tramitação, nos termos do art. 161, 3º do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 16 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000349-85.2013.403.6124 - NELSON REZENDE ZANA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 107/110.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-32.2013.403.6124 - LUZIA ROQUE RODRIGUES MANIERO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP343680 - CAIO JULIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da Sentença de fls. 138/140.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-26.2013.403.6124 - JULIO CESAR CAETANO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-38.2013.403.6124 - MARIA JOSE DE PAULA SOUZA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-78.2013.403.6124 - JOSE FAZOLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da Sentença de fls. 182/184. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-13.2013.403.6124 - JOSE ANTONIO CAMPOIO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 103/106. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-02.2013.403.6124 - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-49.2013.403.6124 - LOURDES ARROSTI NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n. 0000914-49.2013.403.6124 Autora: Lourdes Arrosti Neves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Lourdes Arrosti Neves, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a segurada especial. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 87/88). Contra a decisão de fls. 87/88, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 90/98), cuja decisão proferida negou-lhe seguimento (fl. 99). Apresentado o comprovante de requerimento administrativo pela parte autora à fl. 102, foi determinada a citação do réu (fl. 110). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/117, suscitando, preliminarmente, carência da ação, alegando que a parte autora não apresentou, na via administrativa, os documentos rurais necessários à concessão do benefício, caracterizando, assim, burla ao prévio requerimento administrativo, requerendo a condenação da parte autora e de seu patrono, solidariamente, nas penas por litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requeru expedição de ofício à OAB, a fim de que seja apurado eventual prática de infração ética. Colhida a prova oral (fls. 180/185), as partes apresentaram alegações às fls. 190/191 e 193. À fl. 195, a parte autora pleiteou a inclusão do feito em pauta de julgamento, alegando estar concluso além do prazo legal. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela alegada falta do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Passo incontinenti ao exame do mérito. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 465/764

rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 04/07/2003 (fl. 20). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 132 meses de contribuição, pois foi no ano de 2003 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 132 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Objetivando comprovar o alegado, a parte autora colacionou aos autos diversos documentos em nome do cônjuge, tais como: 1) certidão de casamento passada em 25/07/1970, qualificando o marido como lavrador (fl. 24); 2) certidão imobiliária atestando que o marido da autora adquiriu um imóvel rural em 1972, com área de 22 hectares (fl. 25); 3) declarações cadastrais de produtor em nome de João Francisco Neves, relativas aos anos de 1989, 1992 (fls. 42/44); 4) declaração cadastral de produtor em nome do marido, relativa ao ano de 2004 (fl. 40); 5) autorizações para impressão de documentos fiscais em nome do cônjuge, datadas de 1999, 2004 (fls. 46, 47, 54); 6) ficha de inscrição cadastral de produtor rural, relativa ao ano de 1999 (fl. 48); 7) comprovante de inscrição do cônjuge como produtor rural no Ministério da Fazenda (fls. 55/58); 8) contribuição sindical em nome do cônjuge, relativa ao exercício de 2007 (fl. 62); 9) notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge, emitidas nos anos de 1972 e 1973 (fls. 67/85). Mas ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural há muitos anos (CD à fl. 185). O primeiro depoente, Valcir José da Silva, afirmou que foi vizinho da autora e seu marido no período de 2003 a 2010, na zona rural, quando eles tinham uma chácara. Declarou que a chácara tinha mais ou menos um alqueire e meio, sendo que o casal tinha plantações de mandioca e milho, bem como criações de animais. Na terra, trabalhavam a autora e seu marido. A autora trabalhava a semana toda, mas o marido tinha um emprego na cidade. A autora também cuidava da casa. Não soube informar onde o marido da autora estava morando na época da audiência. A segunda testemunha, José Irineu Alves da Silva, declarou ser amigo íntimo da autora, razão pela qual foi ouvido como informante do Juízo. Atestou que conhece a autora há vinte anos, pois foram vizinhos de sítio. Declarou que presenciou a autora trabalhando na chácara da Barra Bonita, quando visitava o local. Afirmou que o marido trabalhava no local somente nos finais de semana, pois trabalhava na cidade. O terceiro depoente, José Brassolati, asseverou conhecer a autora de um sítio em Auriflora, desde 1976, mantendo contato com ela até a década de 80. Ainda tem contato com a autora, com menos frequência. Em Auriflora, asseverou que a autora morava e trabalhava na zona rural. Depois disso, a autora mudou para Jales, mas continuou trabalhando em Auriflora. Posteriormente, a autora e o marido compraram uma chácara em Barra Bonita, local em que a autora trabalha. Declarou que o marido trabalha na cidade para ajudar nas despesas da casa. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que, à época da audiência, estava trabalhando apenas no seu lar, mas antes disso, ela sempre se dedicou ao labor rural, em propriedades rurais que pertenceram ao seu avô, pai e ao seu sogro, respectivamente. Posteriormente, a autora e o marido adquiriram uma chácara na Barra Bonita, com o valor recebido pela divisão das terras que pertenciam ao sogro. Nessa chácara, quem trabalhava era a autora, pois o marido tinha atividade laborativa fora da zona rural, na DER, como motorista, não sabendo informar quanto ele auferia de rendimento mensal. A autora esclareceu que nunca estudou e sempre trabalhou na roça. A requerente afirmou que a produção da chácara era para consumo próprio e a sobra era vendida. Asseverou que hoje o marido está aposentado e que também trabalhou em outras empresas urbanas, como a Expresso Itamarati. Noto, por oportuno, que os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostados às fls. 124/125, indicam que o marido da autora exerceu atividade urbana a partir de 01/10/1974, mantendo diversos vínculos empregatícios nesta condição, inclusive como servidor estatutário no período de 01/11/1989 a 12/2008, no DER - Departamento de Estradas de Rodagem. No mesmo sentido é o documento trazido aos autos pela autora, à fl. 187, que aponta estar o marido da autora aposentado como Oficial Operacional, na DER, auferindo rendimento bruto de R\$ 1.704,60 para a competência

agosto de 2014. Nesse ponto, observo que tanto o depoimento pessoal da autora, quanto os testemunhos colhidos em Juízo, confirmaram que o cônjuge não se dedicava ao labor agrícola em regime de economia familiar, ao contrário, desempenhava atividade urbana na cidade para o sustento do lar. Por outro lado, uma vez que os documentos juntados pela parte autora estão todos em nome do marido, não havendo qualquer documento em nome próprio com qualificação de lavradora, entendo que neste caso não é possível estender a ela tal qualificação, pois o marido da autora exerceu atividade urbana em diversas empresas ao longo de sua vida, aposentando-se como trabalhador urbano. Embora o trabalho urbano do cônjuge não afaste, por si só, o trabalho rural dos demais membros do grupo familiar, não houve início razoável de prova material em nome próprio da autora, não sendo permitido, assim, o reconhecimento de trabalho rural com prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. No caso concreto: Houve prévio requerimento administrativo. Requisito etário: em 2002. Carência: 10,5 anos. Documentos em nome próprio: aquisição de imóvel rural da autora / doação com reserva de usufruto vitalício - 20 de agosto de 1985 (fl. 19). Prova testemunhal: confirma a qualidade de trabalhadora rural da parte autora CNIS/INFBEN/PLENUS do cônjuge (fls. 109); vínculos urbanos: de 1997 a 2002 (Clube de Campo Pedra Bonita), aposentado como comerciário. 3. A existência de vínculos urbanos do cônjuge não afeta a condição de segurada especial da autora quando há documento em nome próprio que configura a sua condição de rural (certidão de registro de imóvel relativo à propriedade rural). 4. O exercício de atividade urbana por parte de qualquer dos membros do grupo familiar, bem como de percepção de benefício previdenciário decorrente dessa atividade, por si só, não se presta a descaracterizar o efetivo exercício de atividade rural dos demais membros, especialmente se houver a apresentação de documentos próprios, com anotação da profissão rural da parte que pretende o reconhecimento da condição de segurada especial (grifei). 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de aposentadoria rural em testilha - início de prova material da atividade rural alegada, devidamente corroborado por prova testemunhal sólida, a que ainda se agrega a idade mínima exigida para o deferimento da prestação - mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida. (...). 12. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00561798020134019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2014 PAGINA:79.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal (grifei). 3. Requisito etário: 10/05/2008 (nascimento 10/05/1953). Carência: (13,5 anos). 4. A CTPS com registros do labor rural da requerente entre 1975/1976; 1983; 1985/1992, é prova plena dos períodos nela registrados e início de prova material para o restante da carência. 5. A prova oral produzida nos autos confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora (fls. 113/115). 6. O fato do cônjuge ter exercido atividade urbana, tendo inclusive se aposentado nessa qualidade, conforme INFBEN (fl.38) não desqualifica a condição do requerente, porque tal vínculo somente retira a condição do membro que se afasta do trabalho rural, no caso, o autor possui documento em nome próprio. (Art. 11. 9º, caput): Não é segurada especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento (grifei). (...) 11. Apelação provida para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos itens 7 a 9. (AC 00027240620134019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2016 PAGINA:.) Desse modo, e por tais fundamentos, é de rigor a rejeição do pedido inicial. Por fim, afasto o pedido de condenação da parte autora e suas patronas, solidariamente, nas penas de litigância de má-fé, porquanto não restou devidamente comprovada nos autos a sua caracterização. Pelo que se vê do conjunto probatório produzido, ainda que a parte autora tivesse colacionado aos autos do procedimento administrativo os documentos carreados neste processo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural efetuado na agência da previdência estaria fadado ao indeferimento, tendo em vista que o próprio INSS contestou o mérito da ação em face do trabalho urbano do cônjuge da requerente. Ademais, a comprovação do pedido formulado na esfera administrativa foi exigência feita pelo Juízo Federal para prosseguimento deste feito, conforme se observa às fls. 87/88, não podendo ser a autora punida pelo cumprimento de uma ordem judicial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por LOURDES ARROSTI NEVES em face do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000978-59.2013.403.6124 - SANDRA MARCELINO DIOLANDA (SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 91/93. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS N.º 0001049-61.2013.403.6124AUTORA: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA BORGESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSSREGISTRO N.º 492/2016SENTENÇAANTONIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE tendo em vista o falecimento do marido, Sr. SEBASTIÃO DE FÁTIMA BORGES, aos 01/09/2010 (fls. 12).Aduz, em síntese, que seu marido faleceu em 01.09.2010, ocasião em que era empregado da empresa PEDRO LUIS FERNANDES JALES - ME, na qual exercia a função de auxiliar de serviços gerais, porém sem anotação na CTPS. Ressalta que o vínculo empregatício foi reconhecido em ação trabalhista ajuizada após o óbito, referente ao período compreendido entre 01.03.2010 e 31.08.2010. Discorre que o INSS indeferiu seu pedido administrativo ao fundamento de que a sentença homologatória de acordo trabalhista não se presta à comprovação do vínculo empregatício para fins previdenciários. Bate pelo direito à concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/40). Concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fl. 42).Citado (fl. 43), o INSS contestou (fls. 44/155), sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta a improcedência do pedido devido à inexistência de início de prova material da relação de trabalho.Foi produzida prova testemunhal em audiência (fls. 179/183).A parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial (fl. 179).Foi prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, uma vez que o Procurador Federal, não obstante intimado, não compareceu em audiência (fls. 179).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do essencial.Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo incontinenti à análise do mérito.O óbito e a relação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus restaram incontroversos nos autos (fls. 10 e 12). Não se pode olvidar que o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte não demanda cumprimento de prazo de carência, de acordo com o previsto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Relevante anotar, ainda, que a condição de cônjuge, ou companheira de segurado do RGPS, prescinde da comprovação de dependência econômica. A questão central reside, portanto, na verificação da qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento dele.De início, cumpre asseverar que é possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, como prova testemunhal produzida com participação do INSS.É certo que a sentença meramente homologatória do acordo trabalhista, sem que esteja estribada em outros elementos probatórios, não pode ensejar a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACORDO PROFERIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO COMPROVAÇÃO. Reforma da sentença que concedeu o benefício de pensão por morte, pois somente o acordo trabalhista não tem o condão de comprovar o trabalho exercido pelo de cujus, uma vez que não foi realizada instrução na reclamatória trabalhista e não foi produzida qualquer prova nos presentes autos além da juntada de tal acordo. (TRF4, AC 5007305-15.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/06/2016)No presente caso, apesar de a sentença juntada pela parte autora referir-se à homologação de acordo trabalhista, verifica-se que as contribuições referentes ao período laboral controvertido foram devidamente recolhidas (fls. 30/35) e a prova da efetiva prestação do trabalho pelo falecido ficou a cargo da prova testemunhal (v. CD de fls. 183).Nesse passo, em depoimento pessoal, a parte autora disse que o marido trabalhava realizando serviços gerais com o Pedrão, dono de uma loja de materiais para construção, até o advento de seu falecimento. Alega que o marido trabalhou quase três anos, sem registro em CTPS, com o Pedrão, que prometia registrá-lo, porém, não o fazia. Aduz ainda que o marido trabalhou em vários estabelecimentos cobrindo folgas de guardas e frentistas e que aproximadamente no início de 2008 é que passou a trabalhar com o Pedrão. Asseverou que, quando doente, o Sr. Sebastião passou por internações em Jales/SP e Barretos/SP.A testemunha Marcelo Donizeth de Oliveira Ferreira afirmou que trabalhava com fretes e, numa ocasião, ano de 2010, conheceu de vista o Sr. Sebastião, quando o observou descarregando materiais para construção no mesmo destino. Isso ocorreu diversas vezes no mesmo ano. Obteve a informação de que o de cujus trabalhou dois ou três anos na firma do Pedrão até que fosse vitimado pelo câncer de pâncreas, doença que a testemunha tomou conhecimento um mês antes do óbito.A testemunha Ricardo Alexandre Cavalcante disse que era sócio do filho do Sr. Sebastião em um negócio empresarial de calhas. Por isso, via o Sr. Sebastião entregando materiais em obras que trabalhou, tais como: cimento, tijolos, materiais para acabamento, etc. Por meio de seu sócio ficou sabendo que o de cujus trabalhou com o Pedrão Materiais para Construção por aproximadamente três anos. A testemunha afirma que não tinha muito contato com o falecido. Sabe que o Sr. Sebastião tanto dirigia quanto descarregava o caminhão. Isso se deu em 2010. Ficou sabendo pelo sócio, ainda, que o de cujus trabalhou, uma época, na TecMed. A última vez que testemunha o viu foi em 2010, aproximadamente um mês antes do falecimento.Ao que se percebe, não obstante as testemunhas tenham declarado que já viram o falecido trabalhando no carregamento e descarregamento de materiais de construção, não se extrai da prova testemunhal a certeza necessária à comprovação da qualidade de segurado, uma vez que as referências que as testemunhas tinham do suposto vínculo empregatício eram indiretas, fornecidas por terceiros, e até mesmo pelo filho do falecido.Anoto, outrossim, que inexistem nos autos provas materiais da prestação do trabalho, o que obsta o reconhecimento do direito à concessão do benefício vindicado. Em verdade, observa-se que o único documento encartado aos autos pela autora foi a cópia da sentença homologatória de acordo trabalhista de fls. 26/27, a qual, como visto, é insuficiente à prova da qualidade de segurado.Dessa forma, não havendo demonstração do vínculo empregatício do de cujus na época do falecimento e não havendo nenhum outro elemento nos autos que pudesse provar a qualidade de segurado dele na data do óbito, mais não resta senão julgar improcedente o pedido.Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, REJEITO O PEDIDO FORMULADO neste processo, resolvendo o mérito da ação.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC).Condeno-a, também, ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/1996.Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observadas as disposições do artigo 98, caput e 1º, incisos I, VI, 2º e 3º do CPC.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

0001131-92.2013.403.6124 - MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS - INCAPAZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001131-92.2013.403.6124AUTOR: MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS - INCAPAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO Vistos.MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS - INCAPAZ moveu AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Passo a analisar o pedido antecipatório (fls.196/202) que, com o advento do Código de Processo Civil vigente desde 18/03/2016 conferiu novas regras a esse remédio processual, o qual passou a ser denominado, considerando-se a hipótese sub judice, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos:1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar, para os fins do presente juízo de cognição sumária, a presença desses elementos fazendo-o por meio dos laudos periciais de fls. 122/126 e 185/193. Da análise desses documentos infere-se que a parte autora é pessoa incapaz, interdita (fls. 175), sofre problemas mentais (fls. 186/187), e vive em extrema pobreza, dependendo economicamente dos poucos recursos oriundos de aposentaria por idade do marido dela (fls. 51 e 122/126). Disso se evidencia o perigo de dano à vida da parte autora, em contrariedade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana erigido em nossa Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.Logo, presentes os requisitos da tutela de urgência, quais sejam, o fúmus boni juris e o periculum in mora, o deferimento da medida de urgência é medida que se impõe.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA E EM CARÁTER INCIDENTAL.Portanto, intime-se o INSS com urgência, pelo meio mais expedito, a fim de que tome as providências necessárias para implantar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de prestação continuada (LOAS) à parte autora Sra. MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS, CPF nº 066.816.888/96. Anotem-se os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 24). Intimem-se o INSS e o MPF, sucessivamente, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias (v. fls. 194).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 15 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001266-07.2013.403.6124 - ROSIVANIA APARECIDA FREITAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da Sentença de fls. 79/80.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001299-94.2013.403.6124 - MARIA IZABEL STAFUSA SANTANA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 194/195.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001398-64.2013.403.6124 - APARECIDA ALMEIDA ARAUJO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-31.2013.403.6124 - MARIA DA GRACA RIBEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-10.2013.403.6124 - MARCOS COELHO GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interpostos recursos pelas partes, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-85.2014.403.6124 - SOLANGE DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-37.2014.403.6124 - VICENTE NUNES DE SOUZA(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Processo nº 0000143-37.2014.403.6124 Autor: Vicente Nunes de Souza Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Nunes de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais sofridos. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora noticiou acordo extrajudicial firmado entre ela e a requerida, requerendo a extinção do feito (fls. 82/84). É o breve relatório. Decido. Havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas pela requerida. Intime-se a CEF para efetuar o recolhimento das custas, nos termos do acordo extrajudicial celebrado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000732-92.2015.403.6124 - JUDITE BERNARDO MARTINS(SP205976B - ROGERIO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0000732-92.2015.4.03.6124 Vistos. Cuida-se de ação na qual se objetiva a declaração de nulidade de contrato relativo a cartão de crédito, bem como a condenação em danos materiais, no valor de R\$ 86,63, e reparação por danos morais estimados em 100 (cem) salários mínimos. Desse modo, a fim de se definir o valor da causa e a consequente competência para processar e julgar o presente feito é imperioso que se saiba o valor correto dos pedidos formulados, sob pena de violação da competência absoluta do JEF. Nesse passo, o valor do dano material é fixado em R\$ 86,93. O valor do contrato de cartão de crédito, em regra, é estabelecido consoante o limite de crédito concedido, não havendo informação a respeito nos autos. No ponto, a autora nega, aliás, que mantém referido contrato com a CEF. Tal informação, portanto, somente poderá ser obtida após a apresentação do contrato pela CEF. De outro lado, o valor dos danos morais encontra-se manifestamente superestimado, porquanto, em casos de negativação indevida, como parece ser o da espécie dos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça tem fixado o valor da reparação entre R\$ 5.000,00 (AgInt no AREsp 841.093/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016) e R\$ 15.000,00 (AgInt no REsp 905.710/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016). Assim sendo, sem prejuízo de posterior adequação de ofício do valor da causa e consequente declínio de competência, cite-se a Caixa Econômica Federal para oferecer resposta à presente demanda, no prazo legal, devendo carrear aos autos cópia do contrato ora impugnado. Após, venham conclusos para reexame do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0000970-14.2015.403.6124 - APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo requerido às fls. 119/122 para que os interessados promovam a habilitação no feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000037-07.2016.403.6124 - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCESSO Nº 0000037-07.2016.403.6124AUTORA: RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMADECISÃOVistos.Aceito a competência para processar e julgar este feito (fls. 45/47).RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ moveu AÇÃO DE GUARDA DE ANIMAIS COM PEDIDO LIMINAR em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA requerendo, em apertada síntese, a guarda definitiva de um papagaio e de uma arara Canindé apreendidos pelo requerido em na propriedade dela.Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar a presença desses elementos segundo se infere da documentação atrelada aos autos. Conforme consta, os animais apreendidos não são espécimes ameaçadas de extinção, estando há muito tempo sob o poder e cuidado da autora e sua família, encontrando-se, portanto, domesticados e acostumados ao convívio com os seres humanos, não havendo indícios de que estavam sofrendo maus-tratos.Observo que, no âmbito criminal, houve determinação de arquivamento dos autos a pedido do Ministério Público, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado (fls. 44).O afastamento compulsório das aves de seus cuidadores, bem como a estíma que, com certeza, estes possuem em relação aos animais, muito provavelmente trará mais prejuízos do que benefícios a ambos, se for necessário aguardar até o fim do processo para se proceder a eventual devolução dos animais em caso de procedência do pedido.Logo, reputando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA, determinando ao IBAMA que providencie os meios necessários para restituir à autora os animais descritos no auto de infração nº 317217, sendo uma arara Canindé e um papagaio verdadeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, ainda, se no momento da apreensão dos animais havia sinais de maus tratos contra os mesmos.Alerto à autora que se for juntado aos autos quaisquer provas/indícios de maus tratos contra os animais, a tutela antecipada será imediatamente revogada, sob pena, ainda, de responsabilidade criminal prevista no ordenamento jurídico.Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, 2º do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e juntem demais documentos pertinentes.Remetam-se os autos à direção do SEDI para que providencie à retificação da classe processual, e conseqüente troca da capa/etiquetas dos autos, nos termos do art. 127 e art. 134, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, porquanto não se trata de cautelar inominada, mas de procedimento comum (v. fls. 02).Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.Jales, 06 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000132-37.2016.403.6124 - SALVADOR FERREIRA CARRASCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá atentar-se ao disposto nos arts. 336 e seguintes e, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.

0000220-75.2016.403.6124 - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 79 como emenda à petição inicial.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes .Doravante, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de outubro de 2016, às 14h00min., a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-81.2016.403.6124 - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, do novo CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço eletrônico das partes Doravante, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 19 de outubro de 2016, às 13h30min., a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-45.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ZAGATO & AGUSTINI LTDA - ME X ROGERIO FIRMINO XAVES

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RÉUS: ZAGATO & AGUSTINI LTDA - ME e ROGERIO FIRMINO XAVES. Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. PESSOAS A SEREM CITADAS: ZAGATO & AGUSTINI LTDA - ME, CNPJ N.º 65.598.310/0001-03, na Avenida Libero de Almeida Silveiras, 3530, Bairro Coester, Fernandópolis/SP; ROGERIO FIRMINO XAVES, RG 001199714/SSP/MS, CPF 954.923.131-34, na Rua São Paulo, 4650, Bairro São Luiz, Aparecida do Taboado/MS. DESPACHO - CARTAS DE CITAÇÃO Ficam os réus ZAGATO & AGUSTINI LTDA - ME, CNPJ N.º 65.598.310/0001-03 e ROGERIO FIRMINO XAVES, RG 001199714/SSP/MS, CPF 954.923.131-34, devidamente CITADAS, para os atos e termos da AÇÃO ORDINÁRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e esta decisão, que fica fazendo parte integrante desta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC). Cientes e advertidos de que, não sendo contestada a ação, no prazo acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 335, segunda parte, c.c. art. 344, ambos do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTAS DE CITAÇÃO AOS REUS ZAGATO & AGUSTINI LTDA - ME, CNPJ N.º 65.598.310/0001-03 e ROGERIO FIRMINO XAVES, instruídas com cópia da inicial. Informo que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO POPULAR

0000724-52.2014.403.6124 - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000724-52.2014.403.6124 Ação Popular Autora: Maria Bernardete Lima dos Santos Réus: Associação Educacional de Jales - Centro Universitário de Jales - UNIJALES e União Federal Vistos em saneador. Converto o julgamento em diligência. MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação popular em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES - UNIJALES e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade e consequente desconstituição dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedidos à primeira Ré, com validade nos períodos de 05.01.2001 a 04.01.2004 e 14.09.2004 a 13.09.2007, expedidos com fundamento na Resolução CNAS nº 168, de 21.09.2006, itens 34 e 35, com espeque nos procedimentos administrativos nºs 44006.000013/2001-11 e 71010.002067/2004-40. Aduz, em síntese, que é eleitora regularmente inscrita perante a Justiça Eleitoral e ostenta legitimidade para o ajuizamento da presente ação. Assevera a ilegalidade do ato de concessão do CEBAS, ao argumento de que a UNIJALES não pode ser considerada entidade beneficente de assistência social, uma vez que não atendidos os requisitos previstos nos Decretos nºs 752/93 e 2.536/98. Discorre que, malgrado não preenchidos os requisitos legais, a Resolução nº 168, de 21 de setembro de 2006, deferiu dois CEBAS à UNIJALES. Destaca que a UNIJALES é instituição de direito privado que oferece, mediante pagamento, cursos de graduação e pós-graduação lato sensu, com faturamento de aproximadamente R\$ 8.000.000,00 no exercício de 2009. Defende, com apoio doutrinário, que a educação já recebeu disciplina adequada do constituinte de 1988, não sendo admissível estender a todas instituições de educação sem fins lucrativos a qualificação de entidade de assistência social, apenas com a finalidade de outorga de imunidade quanto às contribuições securitárias, uma vez que estas entidades já são contempladas com a imunidade referente aos impostos. Acresce que, segundo o Decreto nº 752/93, somente poderia ser considerada entidade beneficente de assistência social aquela, sem fins lucrativos, que promovesse, gratuitamente, a assistência educacional ou de saúde, não podendo a UNIJALES ser classificada como tal. Pontua que a UNIJALES somente faz jus à imunidade de impostos e não contribuições, porquanto não tem como atividade precípua o ensino gratuito. Afirma que a UNIJALES não possuía prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 9º, 3º, da Lei nº 8.742/93. Alega que a UNIJALES não preencheu os requisitos previstos nos incisos II (inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social) e IV (gratuidade mínima) do art. 3º do Decreto nº 2.536/98. Bate pela existência de prejuízo ao Erário, que estima em R\$ 6.000.000,00. Requer, ao final, a concessão de liminar e a procedência do pedido. Com a inicial juntou procuração, certidão de quitação eleitoral e documentos (fls. 43/81). A ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária Federal de Belo Horizonte, sendo determinada a citação dos Réus (fl. 83). Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 93/99. Alega, em síntese, que a concessão do CEBAS não implica em reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, uma vez que o certificado constitui-se em apenas um dos requisitos para o gozo da imunidade. Assevera que para os CEBAS informados na inicial não houve pedido de renovação, não sendo cabível discussão sobre sua validade. Destaca a atuação da UNIJALES como entidade de assistência social em virtude da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 472/764

concessão de bolsas de estudos à comunidade carente e projetos desenvolvidos na área assistencial. Sublinha que, ao tempo do primeiro pedido de certificação em 1988, não era exigida a inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, sendo que tal exigência somente foi incluída pela Lei nº 8.742/93 e, em 06.06.1991, a UNIJALES foi declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 2.048/92, sendo o Conselho Municipal de Assistência Social instalado em 2003, com a Lei Municipal nº 2.799/2003. Pontua que a UNIJALES esteve sem o certificado nos períodos de 30.10.2000 a 04.01.2001 e 05.01.2004 a 13.09.2004. Bate pelo atendimento aos requisitos legais quando da emissão dos certificados impugnados. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 100/153. Citada, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES mantenedora da UNIJALES ofereceu contestação a fls. 160/179. Assevera que é uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter educacional, beneficente e de assistência social, característica mencionada em seu estatuto social e declarada em lei. Argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não é possível, pela via da ação popular, exigir que o Poder Público cobre tributos por via obtusa. Invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que seu primeiro registro foi requerido em 1974 e foi requerido novamente em 1988, por intermédio do procedimento administrativo nº 23033.001916/1988-47, antes da edição do Decreto nº 752/93. Afirmo que atende aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 para o gozo da imunidade. Bate pela inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que não obteve, nem judicialmente, o reconhecimento da imunidade. Discorre que, ao tempo da obtenção da primeira certificação (06.06.1991), a exigência de inscrição no Conselho Municipal não existia. Ressalta que o Conselho Municipal de Assistência Social de Jales foi criado em 1995, mas somente foi regulamentado e entrou em funcionamento em 2003, com a edição da Lei Municipal nº 2.799/2003. Afirmo que foi aplicado o percentual de 22,9% da receita com a concessão de bolsas de estudos aos alunos classificados como pobres, satisfazendo o requisito de aplicação de 20% de sua receita em gratuidade. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 181/276). Manifestação pelo MPF a fls. 280/284. Indeferido o pedido de liminar a fls. 286/289. Réplica a fls. 293/307. A fls. 318/334 a autora requereu a produção de prova documental e juntou documentos a fls. 335/479. A fls. 485/486 a Associação Educacional de Jales requereu a requisição de documentos. Juntada cópia de decisão proferida em impugnação ao valor da causa a fls. 491/493. Deferida a produção das provas requeridas a fl. 496. A autora requereu a produção de perícia contábil a fls. 499/505. Manifestou-se a UNIJALES a fls. 528/534. Manifestou-se a União quanto à produção de provas a fls. 611/612. Sobreveio decisão declinatoria da competência para processar e julgar o presente feito pelo Juízo da Subseção Judiciária de Belo Horizonte a fls. 650/651. Redistribuído o feito para esta Subseção Judiciária, manifestou-se o MPF a fls. 722/725, requerendo: a) produção de prova pericial; b) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Jales e ao Conselho Estadual de Assistência Social; c) juntada de cópia de denúncias oferecidas contra os ex-dirigentes da instituição educacional (fls. 726/733). Deferida a solicitação de informações à RFB e à Prefeitura Municipal de Jales a fl. 734. Informações pela RFB a fls. 743/745, pelo Conselho Estadual de Assistência Social a fls. 746/747 e pela Prefeitura Municipal de Jales a fls. 748/752. Manifestou-se o MPF a fls. 756/757. Determinada a reunião da presente ação com a conexa autuada sob nº 0001056-19.2014.403.6124. Manifestou-se a União a fls. 762/763. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Em que pese conclusos para sentença, verifico que os autos não se encontram prontos para julgamento, sendo imperioso o saneamento do feito. De início, anoto que não colhe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico referente à pretensão deduzida na inicial. Não é demais lembrar que os Tribunais tem reconhecido, amplamente, a legitimidade do autor popular para discutir a legalidade e a lesividade, em sede de ação popular, da concessão do CEBAS. Nesse sentido: AÇÃO POPULAR. ADEQUAÇÃO DA VIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). MEDIDA PROVISÓRIA N.º 446/2008. Nos termos do 5º, LXXIII, da Constituição Federal, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Igualmente, a ação popular é a via adequada à análise do pleito do autor, estando presentes os requisitos do artigo 1º da Lei nº 4.717/65, eis que o autor é cidadão e aponta a ocorrência de ato ilegal lesivo ao patrimônio público. A Medida Provisória n.º 446/2008, que dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, foi rejeitada pelo Congresso Nacional, o qual não editou ato disciplinando as relações jurídicas estabelecidas no período de sua vigência (art. 62, 11, da CF), tomando aplicáveis as respectivas disposições. A expedição de certificado pelo Conselho Nacional de Assistência Social, no período de vigência da referida Medida Provisória, não exime a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. (TRF4, AC 5055671-28.2011.404.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/06/2016) Desse modo, rejeito a preliminar. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, porquanto o ato que deferiu a renovação dos certificados impugnados - Resolução nº 168/2006 - foi publicado no D.O.U. em 29.09.2006 e a petição inicial eletrônica foi ajuizada em 28.09.2011 (fl. 81), antes, portanto, do lustro prescricional. No que tange à questão de fundo, consoante se infere da inicial da presente ação popular, a pretensão volta-se para a desconstituição dos CEBAS conferidos à instituição de ensino-Ré, estribando-se, em suma, nos seguintes fundamentos: a) a UNIJALES não pode ser considerada entidade beneficente de assistência social, porquanto não tem como fim precípua a gratuidade do ensino; b) a UNIJALES não demonstrou a aplicação de sua receita bruta, no percentual mínimo de 20%, na gratuidade; c) a UNIJALES não estava inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social ao tempo da certificação. Sabe-se que o objeto da ação popular estriba-se no binômio ilegalidade-lesividade. No ponto, revela notar que as informações prestadas pela RFB a fls. 743/745 foram no sentido de que a pessoa jurídica em referência, nos períodos de 05/01/2001 a 04/01/04 e 14/09/2004 a 13/09/2007, não gozou da imunidade tributária prevista no art. 195, I, 7º, da Constituição Federal, pois para a empresa ser imune à contribuição previdenciária patronal, não bastava ser entidade beneficente de assistência social, mas também atender, de forma cumulativa, às exigências contidas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores da contribuição devida (transferidas para o art. 29 da Lei nº 12.101/2009), incluindo-se o disposto em seu 1º, já que a imunidade não é autoaplicável neste caso. De fato, inexistente nos autos a comprovação do dano ao erário, porquanto, por razões alheias à vontade da Ré, esta não pode gozar da imunidade tributária mencionada, uma vez que, malgrado portadora do CEBAS em determinados períodos, não teve deferida a imunidade por não preencher outros requisitos legais, restando sua pretensão indeferida na esfera administrativa e judicial. Relembre-se que a hipótese dos autos se coaduna com a Súmula 352 do STJ que dispõe: A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não libera a

entidade de reunir os requisitos legais supervenientes. Anoto ser do conhecimento da autora popular, que já sucumbiu em demanda análoga à presente, a questão da necessidade da prova do dano, consoante se infere do seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, no qual a autora e seu advogado atuaram: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 352/STJ. CONDENAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO POPULAR EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE IN CASU.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Na hipótese dos autos, o Sodalício a quo entendeu que a concessão do Cebas (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) importa, de forma automática, em prejuízo ao erário. Todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a simples concessão do certificado (Cebas) não importa automaticamente em tal lesão, sendo efetivamente apenas um dos requisitos para que a entidade beneficiária possa gozar do benefício isencional. 3. O STJ possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público, não comprovada na hipótese dos autos. 4. Por outro lado, não se verifica, in casu, judicialização temerária por parte do autor da Ação Popular que justifique sua condenação em honorários nos termos do art. 13 da Lei 4.717/1965, merecendo acolhimento a pretensão recursal nesse ponto específico. 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se dá parcial provimento. (STJ, EDcl no REsp 1553899/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 30/05/2016) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. 2. Não há por que cogitar de dano à moralidade administrativa que justifique a condenação do administrador público a restituir os recursos auferidos por meio de crédito aberto irregularmente de forma extraordinária, quando incontroverso nos autos que os valores em questão foram utilizados em benefício da comunidade. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 260.821/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 13/02/2006, p. 654) Rememore-se que o recente entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no ARE nº 824781/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 09.10.2015, não dispensa a prova da existência do dano, apenas coaduna a possibilidade de manejo da ação popular quando não apenas se verificar afetação ao patrimônio material do ente público, mas também ao patrimônio moral. Nesse sentido: EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (STF, ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015) Na espécie, o que se discute é a existência ou não de ilegalidade e lesividade material e não moral. Sem embargo, ao compulsar os autos verifico que não se possibilitou a amplitude da prova requerida pela autora popular para a prova do dano e da ilegalidade arguida. Isso porque, ao que parece, houve um desvio da finalidade das diligências requeridas pelas partes e deferidas. Desse modo, tenho por necessário a fixação dos pontos controvertidos e o redirecionamento da instrução. Com efeito, em relação à alegada ilegalidade do ato de concessão do CEBAS, forte nas manifestações das partes, tenho como pontos controvertidos a prova da aplicação de 20% das receitas pela Ré na gratuidade dos serviços prestados e a prova da existência e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social ao tempo da concessão certificado. Quanto à prova da aplicação em gratuidade, incumbirá à Ré comprovar, mediante a apresentação de documentação contábil pertinente, referente aos exercícios de 2000 a 2010, que aplicava anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade (art. 2º, IV, Decreto nº 752/93). Os documentos deverão ser apresentados em cópia ou mídia digital pela Ré no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente e juntados em apenso aos presentes autos. A Ré deverá demonstrar de forma simples e mediante parecer técnico assinado por contador responsável se houve ou não a aplicação da receita em gratuidade, nos termos do art. 472 do NCPC. Quanto à prova do funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, oficie-se à Prefeitura Municipal de Jales, na pessoa de seu Prefeito Municipal, solicitando que informe a este Juízo, vinculando-se a informação aos presentes autos, a data em que houve a instalação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social nesta cidade. No que tange à prova do dano, tendo em vista que foram apensados a estes os autos de nº 0001056-19.2014.4.03.6124 e que nos referidos autos discute-se concessão dos CEBAS nos exercícios de 2007 a 2010, impõe-se seja oficiada à Receita Federal a fim de que informe se a Instituição de Ensino Ré gozou de imunidade no referido período, a fim de se aquilatar a lesividade material alegada na inicial. Assim sendo, oficie-se à Receita Federal do Brasil a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a Ré Associação Educacional de Jales, CNPJ nº 50.575.976/0001-60 gozou da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF/88 no período compreendido entre 2007 e 2010. Após a juntada dos documentos e informações requisitadas, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Dê-se baixa na conclusão para sentença dos autos apensados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000830-68.2001.403.6124 (2001.61.24.000830-8) - SEVERINO BROMBI(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls: 176/179: Razão assiste ao INSS.Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº. 0010890-08.2002.4.03.0000.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0000349-37.2003.403.6124 (2003.61.24.000349-6) - JOSE CARLOS MATEUS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS de fl. 268 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001394-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001394-6) - IRACI SUNHIGA PELAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 806.708-SP (2015/0268033-9), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000805-30.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SISLAINE APARECIDA MARCIANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 19 de outubro de 2016, às 16h00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000732-97.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante, para que se manifestem sobre a nova conta de liquidação (fls 77/80).

0000179-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)

Interposto recurso adesivo pelo embargado, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-13.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES CICERA APARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)

Autos nº 0000218-13.2013.403.6124Vistos. Converto o julgamento em diligência. Controverte-se no feito a respeito do exercício ou não de atividade laboral pela embargada no período de agosto de 2011 a janeiro de 2012, o que se configuraria incompatível com a percepção de benefício por incapacidade. Desse modo, a fim de que se esclareça eventual contradição, oficie-se à Prefeitura Municipal de Aparecida Doeste, a fim de que informe, mediante certidão, no prazo de 10 (dez) dias, se a embargada desempenhou, efetivamente, atividade laboral no período acima mencionado, fazendo-se instruir a certidão com as respectivas folhas de ponto e fichas financeiras. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de julho de 2016.RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000396-88.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-48.2014.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3103 - PEDRO HENRIQUE S V LOPES PAULO) X FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000396-88.2015.403.6124 Excipiente: Instituto Nacional do Seguro Social Excepto: Francisco Carlos Lopes de Oliveira DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência territorial oposta pelo réu Instituto Nacional do Seguro Social, referente à Ação Monitória nº 0000679-48.2014.403.61214 em apenso. Afirma o INSS que a parte autora indica, em sua petição inicial e na procuração, ter domicílio na cidade de Aparecida do Taboado/MS. Ressaltou que o fato de o excepto ajuizar ação em foro distante de seu domicílio legal pode vir a prejudicar o exercício pleno dos princípios constitucionais da ampla defesa e do efetivo contraditório por parte do excipiente, haja vista as dificuldades criadas na localização e no fornecimento das informações a fim de subsidiar a contestação e a depreciação da oitiva de testemunhas, ou burlar o princípio do juiz natural. Aduz que os fundamentos para o pedido estariam no art. 109, parágrafos 2º e 3º, da CF/88, que indicam que a competência do Juízo será determinada pelo domicílio do beneficiário. Assim, se na cidade em que o autor é domiciliado se encontra instalada a Justiça Federal, é competente para conhecer e julgar a ação. Pede o acolhimento da exceção a fim de se reconhecer como foro competente para o processamento e julgamento da ação aquele no qual o autor se encontra domiciliado, remetendo-se, por conseguinte, o feito ao juízo federal de Três Lagoas/MS. Recebida a exceção e instado o excepto a se manifestar (fl. 06), ele ficou-se inerte, conforme última certidão de fl. 10v. É o relatório. Fundamento e decido. Como bem observado pela autarquia federal, o autor da ação monitoria em apenso tem endereço em Aparecida do Taboado/MS, sendo certo que também naquela Comarca de Aparecida do Taboado/MS teve curso a ação previdenciária mencionada na inicial da ação monitoria. Invocou o INSS a aplicação do artigo 109, parágrafos 2º e 3º da CF/1988. Entendo que o parágrafo 3º acima mencionado não tem aplicação ao caso dos autos (3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.). Isso porque o autor da ação monitoria (aqui excepto) não demanda enquanto segurado ou beneficiário, não sendo o caso de remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Sendo assim, afastada a competência delegada da Justiça Estadual, resta a competência da Justiça Federal. Em relação a esta, conquanto possa parecer que a disposição relativa ao parágrafo 2º do artigo 109 da CF/1988 (2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.) se dirija ao autor ao ajuizar a ação e contenha a expressão poderão, o INSS invocou tal dispositivo constitucional para justificar a sua exceção de incompetência. De fato, vejo que o autor da ação monitoria não tem domicílio na Seção Judiciária de São Paulo, mas sim na Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Não sendo sede de Justiça Federal, o município de Aparecida do Taboado/MS está jurisdicionado à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Além disso, o atual Código de Processo Civil dispõe, no parágrafo único do artigo 51, o seguinte: Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Um único ponto merece esclarecimento, no tocante à aparente contradição no pedido da autarquia. Em seu pedido, o INSS requereu o reconhecimento como foro competente aquele em que a parte autora se encontra domiciliada, que seria Aparecida do Taboado/MS, porém, mais à frente, menciona o Juízo Federal de Três Lagoas/MS, juízo para o qual requer a remessa do feito. A fim de não causar confusão, anoto que o juízo que reputo competente é o Juízo Federal de Três Lagoas/MS. É que, não sendo Aparecida do Taboado/MS sede de Justiça Federal e não sendo o caso de competência delegada, o processo deverá ser remetido para a Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município citado, no caso, Três Lagoas/MS. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência, com as observações e os esclarecimentos supra, e o faço para declarar este Juízo Federal incompetente para o processo e julgamento da ação em apenso. DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, juízo competente. Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos da ação monitoria nº 0000679-48.2014.403.6124 ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0000808-82.2016.403.6124 - LARA FERNANDA NEVES CINTRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA (classe 126) PROCESSO Nº 0000808-82.2016.403.6124 IMPETRANTE: LARA FERNANDA NEVES CINTRA IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JALES - SPDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem para que o Gerente da Agência do INSS de Jales/SP restabeleça o pagamento de seu benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a impetrante que completou 21 (vinte e um) anos de idade em 04.06.2016, ocasião em que foi cessado o benefício que recebia pela morte do pai. Porém, afirma que está matriculada em curso de nível superior, motivo pelo qual requer a extensão da pensão por morte até o término de seu curso universitário ou até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Não verifico os elementos ensejadores ao deferimento da medida pleiteada, uma vez que apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Assim, conforme dispõe o artigo 16 de referida lei, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é dependente do segurado, fazendo jus, portanto, ao recebimento da pensão por morte, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Todavia, o benefício chega a termo para o filho, in casu, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, porquanto não se cuida de hipótese de invalidez, ex vi do artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. Assim, tenho que o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, nem com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante (TRF da 3ª Região - AC - Processo 200803990387698/MS - Oitava Turma - DJF3 data: 14/04/2009, página 1515, Relatora Juíza Therezinha Cazerta). No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) Nestes termos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, em observância ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 26 de julho de 2016. Ricardo Uberto Rodrigues Juiz Federal no exercício da Titularidade

0000820-96.2016.403.6124 - DEUSA JOSE DA SILVA (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA (classe 126) PROCESSO Nº 0000820-96.2016.403.6124 IMPETRANTE: DEUSA JOSE DA SILVA IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL FERNANDÓPOLIS DECISÃO Baixo os autos sem apreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Da análise dos documentos não se vislumbra, prima facie, com a nitidez necessária ao caso, a plausibilidade do direito invocado na inicial, razão pela qual postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Antes, porém, intime-se a impetrante a fim de que forneça mais uma via da petição inicial (para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada), providenciando a Secretaria o encarte das vias originais da procuração e da declaração de pobreza que estão junto à contrafé no lugar das cópias de fls. 14/15. Oportunamente, venham conclusos para deliberação sobre o pedido de liminar. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 28 de julho de 2016. Ricardo Uberto Rodrigues Juiz Federal no exercício da Titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000488-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000488-0) - CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000488-76.2009.403.6124Exequente: CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000245-64.2011.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA JULIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X ADERSI DA SILVA ROCHA X LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000245-64.2011.403.6124Exequente: LAILSON EXPEDITO DA SILVA, ANA JULIA DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA, incapazes, representados por ADERSI DA SILVA ROCHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000900-51.2002.403.6124 (2002.61.24.000900-7) - OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0000900-51.2002.403.6124.Exequente: OLÍVIO LUIZ DE OLIVEIRA.Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.DECISÃO Vistos etc.Considerando as alegações do exequente às fls. 225/226, certifique-se a tempestividade da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 203/204.No mais, tendo em vista a informação de falecimento da parte exequente, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.Vista à CEF para manifestação em 5 (cinco) dias acerca do pedido de habilitação de fls. 225/226.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, a fim de que seja efetuado o cancelamento do ônus hipotecário relativo ao imóvel descrito no documento de fl. 219. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, a autorização original emitida pela Caixa (fl. 219), que deverá ser desentranhada dos autos e substituída por cópia, certificando-se nos autos todo o ocorrido.Por fim, considerando que a viúva do exequente, Maria Lúcia Mogrão de Oliveira, alegou ser portadora de melanoma da caróide em OD, determino que esta decisão seja cumprida com celeridade e, após, tornem os autos conclusos com urgência para apreciação dos pedidos de habilitação da herdeira e trâmite prioritário, assim como das demais alegações contidas nas petições de fls. 214/215 e 225/226, ocasião em que será apreciado o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 221/223).Intimem-se. Cumpra-se.Jales 16 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000873-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000873-6) - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO

Cumprimento de Sentença n.º 0000873-92.2007.403.6124.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado: PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária movida por Penha Maria Furlan Coelho Melero em face de Caixa Econômica Federal - CEF, cujo acórdão transitado em julgado confirmou a sentença de improcedência e deu provimento à apelação para afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé.Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da execução em razão da não localização de bens penhoráveis (fl. 138).É o relatório. Decido.Está claro, pelo contido na folha 138, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Não existem constrições a serem resolvidas.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 13 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001671-14.2011.403.6124 - MARIA CRISTINA FINOTELLO(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES E SP304522 - ROSIANE VILA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA CRISTINA FINOTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001671-14.2011.403.6124Exequente: MARIA CRISTINA FINOTELLOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária movida por MARIA CRISTINA FOINOTELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-89.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X AMARILDO FIAMONCINI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Autos n.º 0000329-89.2016.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: AMARILDO FIAMONCINI REGISTRO Nº 457/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AMARILDO FIAMONCINI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime inculcado no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Narra a inicia acusatória que, no dia 18 de março de 2016, por volta das 05h30min, o denunciado foi surpreendido por policiais militares, em fiscalização na SP 320, Km 562+300m, na cidade de Fernandópolis/SP, transportando um grande carregamento de cigarros ilegalmente introduzidos no país, sem que possuísse os documentos fiscais pertinentes. Segundo consta, o denunciado dirigia uma carreta bi-trem, Volvo/FH 440 6X2T, placas DTE-7039, carretas de placas CSK-7572 e CSK-7571 e, ao ser abordado pelos policiais, informou que transportava uma carga de milho, apresentando, inclusive, nota fiscal com tais informações. Discorre que, ao abrir a tampa da carroceria, a pedido dos policiais, percebeu-se que a carga era de cigarros contrabandeados (fls. 81/82). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Fábio Torrente Diogo Farias e Erbert Alexandre Fabrite da Cunha (fl. 82-verso). A denúncia, recebida no dia 26 de abril de 2016 (fl. 84), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Realizada a audiência de custódia, foi indeferido o pedido de liberdade provisória do acusado, mantendo-se a prisão preventiva decretada (fls. 91/92). O acusado, por seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 93/94). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 98). As partes desistiram da oitiva da testemunha Erbert, o que foi homologado pelo juízo (fl. 111). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Fábio Torrente Diogo de Farias e interrogado o réu Amarildo (CD - fl. 114). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 111). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu nas penas do crime capitulado na denúncia (CD - fl. 114). A defesa do acusado, em suas alegações finais, afirmando que o réu é primário, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal (CD - fl. 114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da adequação típica: contrabando O delito de contrabando possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfândegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição

de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, revela-se a conduta de transportar os cigarros oriundos do Paraguai. Prima facie, a conduta de transportar não se encontra referida no caput do art. 334-A do CP. Todavia, à luz do disposto no 1º, I, do mesmo dispositivo legal, tem-se que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a reduzo para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) A propósito: Insustentável a alegação da defesa de que a conduta do acusado seria atípica, por ser apenas o transportador da mercadoria e não seu proprietário. Para consumação do crime previsto no artigo 334, 1º b), do Código Penal, c/c com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68 é suficiente apenas o transporte dos cigarros em desacordo com a legislação vigente desacompanhados da documentação legal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001695-08.2007.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/11/2015) Agregue-se, por fim, que o contrabando de cigarros de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. A figura típica imputada ao réu não exige a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a instauração da competente persecução penal. Com efeito, segundo pacífico entendimento das cortes superiores pátrias, por se tratar de delito de natureza formal, a figura delitiva em comento se consuma independentemente da apuração do montante tributário devido na esfera administrativa. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004525-57.2010.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 16/06/2015). Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. 2.2. Da Materialidade Delitiva A materialidade delitiva encontra-se plasmada no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 67/74, os quais denotam a apreensão de 435.000 (quatrocentos e trinta e cinco mil) maços de cigarros de origem paraguaia da marca GIFT, avaliados em R\$ 1.970.550,00, resultando na ilusão do pagamento de R\$ 985.275,00 em tributos (II+IPI) - fl. 74. Não é demais lembrar que a apuração da quantidade, valor e origem da mercadoria estrangeira apreendida realizada pela Receita Federal goza de presunção de veracidade, a qual somente pode ser ilidida

mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não se verificou nos presentes autos. Desse modo, a materialidade delitiva aflora nos autos. 2.3. Autoria A autoria, por igual, se afigura inconteste. O Réu confessou em seu interrogatório policial que efetivamente conduzia o caminhão bi-trem apreendido e que recebeu o veículo já carregado no município de Caarapó/MS, em um posto de gasolina. Disse que sabia que o caminhão estava carregado de cigarros paraguaios e dentro do caminhão havia a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente ao pagamento pelo serviço de transporte de cigarros de Caarapó/MS a São Paulo, capital. Relatou, ainda, que não sabia a quem pertencia a carga. Confirmou que, ao ser abordado pelos policiais, exibiu a nota fiscal referente ao transporte de milho, mas confessou que estava transportando cigarros. Acresceu que no caminhão havia dois radiocomunicadores, mas que não os utilizou. Afirmou que não se utilizava de batedor, mas seguia outro caminhão também carregado de cigarros. Declarou que se utilizou do dinheiro apreendido para pagar as despesas de viagem. Declarou, por fim, que já foi preso em Naviraí e Porto Alegre em virtude do transporte de cigarros (fl. 06). A confissão expressada no inquérito policial foi corroborada pelo interrogatório judicial do Réu (fls. 113/114) e também pela prova testemunhal. Com efeito, Fábio Torrente Diogo de Farias, policial militar responsável pela condução do acusado à DPF/Jales, confirmou judicialmente, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e, assim, corroborou as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial. Vejamos: Disse que foi abordado o veículo em fiscalização de rotina, pedido a documentação, questionado ao condutor o que ele transportava, foi informado que se tratava de uma carga de grãos, foi pedido então para que ele levantasse uma parte da lona para confirmar a carga, foi então que o conduzido disse que na realidade a carga não era de milho e sim cigarro (...). Desse modo, a prova documental e testemunhal colhida nos autos revela que o Réu tinha plena ciência da existência da carga proibida, sendo, pois, incontroversa a presença da vontade livre e consciente de praticar o tipo penal em testilha (dolo). A condenação, portanto, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu AMARILDO FIAMONCINI, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura intensa, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros contrabandeados transportada pelo Réu (435.000 maços), os quais, para além dos consabidos malefícios à saúde pública, consubstanciam-se em mercadoria de fácil disseminação no comércio popular, atingindo um número indeterminado de pessoas, notadamente as de menor renda. Os antecedentes, por aplicação da Súmula 444 do STJ, não podem ser considerados maculados. De outro lado, a personalidade do Réu afigura-se inclinada à prática delitiva. O Réu não somente confessou que praticou a mesma conduta outras vezes, como estava submetido a liberdade provisória (fl. 142), sujeitando-se ao quebramento da fiança. Donde se extrai que não se desencoraja da prática reiterada do mesmo delito, mesmo submetido a medidas cautelares em outros procedimentos investigativos. Não é demais lembrar que o dado referente à reiteração criminosa pode ser extraído da confissão do Réu. A conduta social, por igual, não é boa, porquanto se utiliza da profissão lícita de caminhoneiro, inclusive de habilitação especial para a condução de veículos pesados (fl. 15), como meio para dissimular a prática criminosa. Os motivos se direcionaram à obtenção de lucro fácil, todavia serão considerados na segunda fase da dosimetria. As circunstâncias demonstram que o Réu encontra-se inserido em poderosa e sofisticada organização voltada à mercancia proibida. Com efeito, a utilização de veículo de transporte pesado aliada ao valor da carga denota não se tratar de contrabando eventual, mas profissional, o qual revela maior risco aos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Não se deslembre, ainda, que o Réu utilizava-se, no momento da apreensão, de nota fiscal falsa (fls. 21/23), buscando, assim, iludir a fiscalização policial e garantir o proveito criminoso. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor de tributos iludidos com a prática delitiva (R\$ 985.275,00). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime, tenho como justa e suficiente à prevenção e repressão da conduta delitiva apurada nos autos, a fixação da pena-base em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto, conforme confessado pelo réu, o numerário apreendido no caminhão (R\$ 11.150,00) serviria como pagamento pelo transporte da mercadoria proibida. Não há que se alegar que a circunstância da paga é inerente ao tipo penal do contrabando, porquanto a conduta praticada pelo Réu não se insere no caput, mas na norma de extensão do tipo penal. Com efeito, além de não se encontrar expressamente prevista no tipo penal, não pode ser presumida absolutamente da conduta perpetrada, porquanto o transporte pode ser realizado por outros motivos, que não somente mediante a paga ou promessa de pagamento. No ponto, preleciona Damásio E. de Jesus que: Agrava a pena do partícipe ou coautor não só o prévio recebimento de qualquer vantagem, dinheiro, perdão da dívida, promoção em emprego, como também o proveito em expectativa. Não é necessário que o coautor ou partícipe seja realmente recompensado. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 281). Ademais, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da incidência da agravante: TRF 3ª R.; ACr 0009952-63.2009.4.03.6112; SP; Primeira Turma; Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita; Julg. 25/03/2014; DEJF 01/04/2014; Pág. 158; TRF 3ª R.; ACr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903; TRF 3ª Região, Primeira Seção, RVC 0012227-46.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 16/12/2013. Anoto, outrossim, ser possível o reconhecimento da agravante em comento, por aplicação da letra do art. 385, CPP. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), uma vez que a confissão do Réu foi utilizada para a formação do juízo de condenação. Nada obstante, por força do art. 67 do CP, predomina, ainda que de forma mitigada, a agravante da paga ou promessa de recompensa, tendo em vista que é inerente aos motivos determinantes do crime. Assim sendo, elevo a pena em 1/8 (um oitavo), chegando a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e que a pena é superior a quatro anos, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Também, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado. Nesse sentido: Embora o paciente não tenha sido condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis perfaz fundamento idôneo à fixação do regime inicial mais gravoso (fechado), em observância ao disposto no art. 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal (STJ, HC 349.051/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016). IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Considerando que o Réu se utilizou de veículo automotor para a prática do crime de contrabando, incide, como efeito da condenação, a

inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. COMPROVANTE DE AUTENTICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CONTRABANDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. ARTIGO 92, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A teor do art. 557, caput, do CPC, aplicável subsidiariamente na seara penal, o relator poderá negar seguimento a Recurso Especial que estiver em confronto com a jurisprudência dominante do STJ, justamente o que se verificou no caso. 2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da turma. 3. Ausente o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados para identificação da similitude fática e de direito, bem como de certidão ou cópia autenticada do acórdão apontado como paradigma, não se conhece do Recurso Especial fundado unicamente na alínea c do permissivo constitucional. 4. Incide o efeito específico da condenação previsto no art. 92, inciso III, do Código Penal, quando o crime de contrabando é praticado mediante a utilização de veículo automotor no qual foram escondidas as mercadorias clandestinamente introduzidas no território nacional, porquanto demonstrada, de maneira concreta, a imprescindibilidade de tal medida e a necessidade de se inibir a prática de tais crimes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.533.637; Proc. 2015/0118639-1; PR; Quinta Turma; Rel. Des. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo; DJE 01/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015) Com efeito, a habilitação conferida ao réu para conduzir veículo de tamanha envergadura, em caráter profissional, foi utilizada como meio para a prática de crime doloso de contrabando, sendo a inabilitação medida essencial para coibir a reiterada utilização da habilitação para conduzir cargas contrabandeadas, que como visto nos autos era o meio usual de subsistência do réu (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0001620-04.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 29/04/2016). Assim sendo, aplico ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, o qual perdurará até posterior reabilitação criminal, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal. Decreto do perdimento, em favor da União, do numerário apreendido com o Réu, nos termos do art. 91, II, b, do CP. Verifico que as mercadorias apreendidas (cigarros) já tiveram suas destinações determinadas pelo Juízo a fls. 84-v., nada mais restando a ser deliberado a esse respeito. Quanto ao caminhão apreendido, não mais interessando ao processo penal, deverá ficar sujeito apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. O Réu não poderá recorrer em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias autorizadores do decreto de prisão preventiva. Com efeito, em juízo de cognição plena, apurou-se que o Réu foi responsável pelo transporte de elevadíssima quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai, circunstância que, aliada à confissão de reiteração criminosa e quebração de fiança, revela risco concreto à ordem pública. Os elementos colacionados aos autos despontam que, em busca de lucro fácil, o Réu é capaz de disseminar a mercadoria nociva no meio social, acarretando enormes custos econômicos e sociais à comunidade. Pelo histórico confessado, se colocado em liberdade e sujeito novamente aos mesmos estímulos, poderá voltar a trilhar a senda criminosa, afigurando-se sua prisão cautelar também necessária para impedir a reiteração delitiva, geradora de intranquilidade social e de vulneração da ordem pública, a qual se afere concretamente e não sob o prisma abstrato. Recorrerá, portanto, sob grilhões. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do contrabando, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Oficiem-se aos ilustres Juízos da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (fl. 34 do apenso) e Porto Alegre/RS (fls. 37/38 do apenso), informando-se o teor da presente condenação, inclusive para fins de eventual quebração de fiança. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; c) oficie-se ao órgão de trânsito competente para fins de aplicação da sanção de inabilitação para dirigir veículo; d) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade 1 HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - ORDEM DENEGADA. 1. A paciente é acusada pelo crime de contrabando e descaminho de grande quantidade de cigarros, já tendo sido investigada anteriormente pela prática desse mesmo crime. 2. Segundo verifica-se do próprio interrogatório da paciente perante a autoridade policial, admitiu ela já ter sido presa em outras duas oportunidades realizando o transporte de cigarros, uma em Ponta Porã e outra em Campo Grande. 3. Sopesados esses aspectos - confissão da paciente e demais comparas de já terem transportado cigarros em outras oportunidades, extensa folha de antecedentes dos investigados e modus operandi sofisticado, com utilização de veículos batedores e rádios transmissores -, vislumbra-se haver nos autos indícios de formação de quadrilha voltada à prática reiterada do crime de contrabando e descaminho de cigarros importados ilícitamente do Paraguai, a se concluir ser necessária a prisão preventiva da paciente para se resguardar a ordem pública. 4. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, a defesa não trouxe junto à petição inicial prova cabal acerca dos valores

dos tributos iludidos, devendo a impetração, porém, ser lastreada em prova pré-constituída, apta à demonstração do direito líquido e certo alegado pela parte, sob pena de denegação. 5. De outro vértice, ao contrário do alegado pela defesa, infere-se da documentação acostada que os três veículos apreendidos na operação policial estavam abarrotados de cigarros estrangeiros advindos do Paraguai, não estando claro, pois, o direito ao reconhecimento da tese da insignificância. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0009753-05.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013

0000443-28.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADENILSON ROBERTO DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X SONIA CRISTINA PINTO MANCINI(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Autos n.º 0000443-28.2016.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ADENILSON ROBERTO DA SILVA e outros REGISTRO Nº 491/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADENILSON ROBERTO DA SILVA e SÔNIA CRISTINA PINTO MANCINI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime inculcado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial acusatória que, no dia 09 de abril de 2016, por volta das 17h30min, os denunciados foram abordados por policiais militares, em fiscalização na SP 310, na altura do Km 580, no município de Auriflâma/SP, transportando no interior do veículo Fiat/Palio Weekend, placas CMY-5709, 180,645Kg (cento e oitenta quilos, seiscentos e quarenta e cinco gramas) de maconha. Discorre que o denunciado ADENILSON, após sua prisão em flagrante, confessou que foi no dia 03.04.16 para Jardim/MS buscar a droga apreendida para levá-la até Matão/SP, sendo que o carro ainda seria levado até Araraquara/SP para ser descarregado e devolvido ao denunciado. Confessou, ainda, que a denunciada SÔNIA foi com ele até a fronteira do Paraguai para entregar o veículo para outras pessoas, obtendo-o de volta dois dias depois já com a droga, e que voltaram juntos. Sublinha que, no aparelho celular apreendido em poder da acusada SÔNIA, foi encontrada uma foto do supracitado veículo, datada de 03.04.16, e a ERB utilizada pelo aparelho celular indicou que a acusada estava em Jardim/MS às 06h32min do dia do flagrante (fls. 188/189). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Milton Mataqueiro Tardioli e Fábio Massicano (fl. 189-verso). O acusado ADENILSON, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar a folhas 201/209. Na mesma ocasião, arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A acusada SÔNIA, por seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar a folhas 210/218. Na mesma ocasião, arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A denúncia, recebida no dia 08 de junho de 2016 (fl. 231), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Na mesma data, o juízo de absolvição sumária foi realizado, nos termos do artigo 397 do CPP. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas em apenso. Foi realizada a audiência de custódia dos réus ADENILSON e SÔNIA (fls. 233/240). Em audiência de instrução e julgamento foi realizado o interrogatório dos réus ADENILSON e SÔNIA e colhidos os depoimentos das testemunhas Milton Mataqueiro Tardioli e Fábio Massicano (CD - fl. 260). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a folhas 268/272, aduzindo que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas durante a instrução processual, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa da acusada SONIA, em suas alegações finais, alegou que as provas produzidas não são seguras para condenação, pugnano pela sua absolvição. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena no mínimo legal; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art.33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar intermediário de ; a não aplicação da causa de aumento da transnacionalidade; seja aplicado o regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto e o direito de recorrer em liberdade (fls. 318/323). A defesa do acusado, em suas alegações finais, afirmou que a participação do réu se limitou ao transporte do entorpecente, alegando, ainda, que não há provas robustas de que o réu tenha internalizado a droga em solo nacional. Por tais razões, pugnou pela aplicação da pena em grau médio, levando-se em consideração a confissão espontânea. No mais, requereu o afastamento da causa de aumento da transnacionalidade; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art.33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar intermediário de ; seja aplicado o regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto e o direito de recorrer em liberdade (fls. 324/329). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II - FUNDAMENTAÇÃO A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, nos seguintes termos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Constatou na inicial que os acusados ADENILSON e SÔNIA, agindo com unidade de desígnios, de forma livre, consciente e voluntária, no dia 09.04.2016, importaram drogas da República do Paraguai e as transportaram, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Com efeito, foi dada voz de prisão aos réus em flagrante delito ao serem surpreendidos na Rodovia SP 310, km 580, município de Auriflâma/SP, transportando no veículo Fiat/Palio Weekend, placas CMY-5709, 180,645 Kg de maconha, acondicionada no fundo falso do assoalho do carro, substância esta entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação acostado às fls. 34/36, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às folhas 128/132, cujos resultados atestaram ser maconha o material apreendido. Ademais, o veículo utilizado pelos acusados na data dos fatos foi apreendido e periciado (fls. 12/13 e 133/140), sendo constatadas as seguintes modificações: (...) três compartimentos adrede construídos no porta-malas e assoalho do veículo com capacidade para ocultar aproximadamente 235 litros de mercadoria ou drogas (...). De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. O réu ADENILSON afirmou em seu interrogatório o seguinte: que duas pessoas desconhecidas ligaram para ele e fizeram a proposta para que fosse até Jardim/MS, com o carro próprio, para pegar uma mercadoria e depois entregar em Matão/SP, que depois de descarregado, seria devolvido. Que eles não falaram qual seria a mercadoria e

nem quanto seria pago. Disse, ademais, que fez a viagem em companhia de SÔNIA até Ribeirão Preto/SP, onde ela pegou um ônibus na rodoviária da cidade, não sabia para onde ela iria. Que, chegando em Jardim/MS, dois motociclistas o encontraram num posto de gasolina dizendo que estavam esperando-o; que eles o levaram até um outro posto de gasolina perto de uma pousada, e disseram que era para ficar na pousada até devolverem o carro carregado com a mercadoria; que o carro foi devolvido às 5h00min do dia 09.04.16; que percebeu que o carro estava carregado com maconha pelo cheiro, mas mesmo assim seguiu viagem de volta para Matão/SP; que encontrou SÔNIA por acaso em um posto de gasolina em Campo Grande/MS, e prosseguiu viagem em companhia de SÔNIA (...); que SÔNIA não tem nenhuma relação com a maconha apreendida (...). Ao ser interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado confessou a prática do delito. No entanto, alterou a versão dos fatos em relação à ré SÔNIA, declarando que a acusada o acompanhou até a referida cidade a passeio, mas que ela desconhecia o motivo da viagem. Os novos traços dados aos fatos por ele próprio no seu interrogatório judicial não descaracterizam o interrogatório policial efetuado por ocasião da sua prisão flagrante. Este, aliás, deve gozar de maior credibilidade, pois efetivado no calor dos fatos. Reparo que as variações apresentadas por ocasião do seu interrogatório judicial acabaram, em verdade, confirmando o seu interrogatório policial, uma vez que caiu em várias contradições e não soube dar explicações plausíveis, razoáveis e convincentes para contradizer o que já havia dito anteriormente à autoridade policial. No mais, trata-se de ré que, em Juízo, afirmou categoricamente saber que estava transportando maconha, o que fez por conta de proposta recebida por traficantes da cidade de Araraquara/SP, sob a promessa de receber aproximadamente R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ainda, afirmou que somente cometeu o delito porque estava com dificuldades para arrumar trabalho na sua área de jardineiro, e com o dinheiro que iria receber faria um implante dentário, alegação esta que daria ensejo ao reconhecimento da justificativa do estado de necessidade. Mas esta justificativa não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Mais ainda, eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Com efeito, Milton Mataqueiro Tardioli, policial militar responsável pela condução dos acusados à DPF/Jales, confirmou judicialmente as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e, assim, corroborou as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial. Vejamos: Disse que foi abordado o veículo em fiscalização de rotina, a condutora do veículo saiu do veículo para entregar a documentação do veículo e a carteira de identidade, não tendo apresentado a CNH, dando a impressão de que ela não queria que o depoente se aproximasse do veículo (...); que ao realizarem uma busca no veículo, imediatamente perceberam que o assoalho estava muito alto, numa espécie de fundo falso improvisado; que debaixo do fundo falso encontraram grande quantidade de substância entorpecente conhecida por maconha, além do cheiro muito forte dentro do carro; que na busca veicular ainda encontraram um papel com instruções sobre o caminho percorrido, e uma das cidades era Jardim/MS, cidade a menos de 100 km da fronteira com o Paraguai (...). A ré SÔNIA, em seu interrogatório perante a autoridade policial, afirmou o seguinte: (...) que conhecia ADENILSON somente de vista de Matão/SP; que estava tentando pegar uma carona em um posto de gasolina em Campo Grande/MS quando viu um carro com placas de Araraquara/SP, e pediu carona porque a cidade era perto de Matão/SP; que ADENILSON deu a carona, e quando entrou no carro logo sentiu o cheiro da maconha, mas pensou que ADENILSON estivesse fumando maconha, já que não viu nada no carro; (...) que pegaram a mochila em Pereira Barreto, e a partir desse momento ADENILSON pediu para SÔNIA dirigir porque estava muito cansado, mesmo sabendo que a sua carteira de habilitação estava vencida; que em seguida foram abordados pela Polícia Militar (...). No entanto, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ré mudou a versão dos fatos, senão vejamos: que conhecia o réu ADENILSON há pouco tempo, e ele lhe convidou para fazer uma viagem até Jardim/MS; que desconhecia que o carro seria carregado de drogas; que chegando a Jardim entregaram o carro, e depois de três dias o carro foi devolvido; que só soube da droga no retorno da viagem; que não iria ganhar nada pela viagem (...). Em que pese a versão declinada pela ré, declarando que desconhecia o motivo da viagem e que foi a passeio até a cidade de Jardim/MS, concluo que é desprovida de qualquer credibilidade. Isso porque, não trouxe aos autos qualquer prova, minimamente que seja, a justificar sua ida para a cidade de Jardim, MS, próxima à fronteira com o Paraguai. Desse modo, a alegação de desconhecimento quanto ao motivo da viagem - transporte de droga - não é respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos. Competia à defesa, se houvesse prova da inocência e ingenuidade da acusada, produzi-la em Juízo, consoante disposição do artigo 156, caput, do CPP, não bastando a mera afirmação da ré de desconhecimento da droga. Nesse sentido, já se decidiu com maestria que é imprescindível que a defesa comprove a alegada caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo suficiente mera alegação isolada da ré no sentido de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína, desprovida de suporte probatório e resquícios de veracidade do quanto alegado. Os elementos carreados aos autos e as circunstâncias minuciosamente perscrutadas apontam para o fato de a apelante ter agido dolosamente, ou, no mínimo, e apenas por hipótese, com dolo eventual, o que torna inabalável o decreto condenatório (TRF3, Primeira Turma, ACR nº 2006.61.19.008374-0, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 18.03.2011, pág. 139). A tese acusatória, ademais, foi corroborada pelo que disse a testemunha Fábio Massicano, policial militar rodoviário que participou da abordagem dos acusados, o qual confirmou judicialmente as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e, assim, ratificou as suas afirmações prestadas durante o inquérito policial. Vejamos: Disse que abordaram o veículo em fiscalização de rotina, e que SÔNIA conduzia o veículo e obedeceu de pronto a ordem de parada; que saiu do carro e apresentou a documentação, dando a impressão que não queria que o policial se aproximasse do carro, estava muito nervosa; disse que ao ser questionada, ela disse que sabia da droga; que a uma distância de um metro do carro era possível sentir o cheiro da maconha; que na busca veicular, imediatamente perceberam que o assoalho estava muito alto, numa espécie de fundo falso improvisado (...). Reforçando os indícios de participação da acusada, observo que a perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados, mostra que ADENILSON viajava na companhia de uma pessoa do sexo feminino, e que na sua lista de contatos tinha uma pessoa cadastrada como amor, possivelmente trata-se de um dos filhos de SÔNIA, Gabriel. Essa pessoa denominada amor enviou várias mensagens para SÔNIA, cujo conteúdo deixa claro que se trata de um de seus filhos. Caso seja mesmo o filho Gabriel, ele trocou várias mensagens com SÔNIA, nas quais trocavam informações sobre a viagem. Além disso, tinha uma fotografia do carro usado no transporte da substância entorpecente no celular de SÔNIA. Não é demais lembrar que a própria Ré confessou que sabia do transporte da droga, pelo menos a partir de seu carregamento na cidade localizada no Mato Grosso do Sul, o que evidencia sua adesão à conduta do corréu e sua participação no delito, tanto que foi surpreendida dirigindo o veículo carregado de entorpecente. Quanto à causa de aumento em virtude da transnacionalidade, é evidente no caso dos autos. Ora, o acusado ADENILSON confessou que foi até a fronteira do Paraguai

acompanhado de SÔNIA para entregar o veículo para outras pessoas, obtendo-o de volta dois dias depois já com a droga. Ainda que o réu afirme que recebeu a droga no lado brasileiro, é notória a existência de uma rota de tráfico internacional na fronteira do Brasil e o Paraguai, e esse fato aliado aos dados extraídos dos celulares dos denunciados, mais a localização das ERBs, dando conta de que SÔNIA iniciou a viagem de retorno, no dia 09.04.16, a partir de Jardim/MS, permitem concluir que a substância entorpecente foi adquirida no país estrangeiro. O modus operandi utilizado para o carregamento do veículo também evidencia a transnacionalidade, bastando, também, constatar que as cidades com proximidade à fronteira com o Paraguai não têm vocação para o cultivo ou armazenamento de maconha, máxime pelo fato da maior facilidade de obtenção no país vizinho e pelo preço da droga naquele país. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, restou configurada a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que a droga apreendida (cocaína) era proveniente da Bolívia, conforme conjunto probatório colhido nos autos. 2. Assim, diante da análise das provas acostadas aos autos, principalmente em razão da prisão em flagrante dos réus, em virtude do transporte da droga por meio de cápsulas no estômago, e das circunstâncias do fato, considerando a natureza e a evidente procedência estrangeira da substância, está configurada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes. 3. Por conseguinte, ainda que o acusado tivesse adquirido a cocaína no município de Corumbá, o que não foi demonstrado, não descaracterizaria a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, visto que o referido município faz fronteira seca com a Bolívia, sendo que este país é produtor de cocaína. 4. Portanto, havendo fortes indícios de que a cocaína é proveniente da Bolívia e considerando a natureza e a procedência estrangeira da referida substância entorpecente, além de outras circunstâncias provadas, resta caracterizada a internacionalidade do tráfico de drogas de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013) De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Desse modo, a prova documental e testemunhal colhida nos autos revela que os réus tinham plena ciência do motivo da viagem, sendo, pois, incontroversa a presença da vontade livre e consciente de praticar o tipo penal em testilha (dolo). A condenação, portanto, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus ADENILSON ROBERTO DA SILVA e SÔNIA CRISTINA PINTO MANCINI, anteriormente qualificados, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Adenilson Roberto da Silva: Na primeira fase, no tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, o réu foi preso em flagrante com a substância entorpecente denominada maconha, droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notório efeito maléfico ao organismo humano e de progressivo aumento da dependência física-química-psicológica. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. De outra parte, verifico que o réu foi flagrado transportando 180,645 Kg de maconha, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As consequências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que inviduosos que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedida a sua introdução no país - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da grande quantidade de droga apreendida e das consequências do ilícito caso ultimado, indicando uma maior culpabilidade do réu, há ainda de ser aumentada a pena-base outro tanto. Os antecedentes são immaculados. Nada foi possível aferir da personalidade do agente e sua conduta social. Os motivos do delito são normais à espécie, tendo como objetivo o lucro fácil. As circunstâncias do crime denotam expressivo valor de mercado que a droga alcançaria se comercializada. Também, a forma de acondicionamento e ocultação em compartimento do veículo preparado adrede para tal, de modo a dificultar sobremaneira a fiscalização, bem como a ousadia demonstrada pelos acusados, evidenciam o caráter profissional da empreitada. As consequências, não foram graves, em decorrência da apreensão da droga. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, e considerando que a natureza e quantidade de drogas devem ser consideradas com preponderância ante o artigo 59, CP, pelo qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Com relação à atenuante da confissão, reconheço in casu a confissão espontânea do réu, tendo em vista que foi utilizada para formação do juízo de condenação. Dessa forma, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) para alcançar 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei de Drogas). Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), para alcançar 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 dias-multa. Já no que toca às causas de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa), entendo que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Destarte, reconhecendo a primariedade e os bons antecedentes do réu pela

inexistência nos autos de certidões a atestar condenações definitivas, bem assim não havendo prova cabal de que se dedique a atividade criminosa e não sendo ele integrante de organização voltada para o crime, considero razoável aplicar à espécie a benesse do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 apenas na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade e qualidade da droga apreendida, bem como a utilização de compartimento adrede preparado no veículo para o seu acondicionamento. Assim sendo, fixo a pena, em definitivo, em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e pagamento de 607 (seiscentos e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Sônia Cristina Pinto Mancini: Na primeira fase, no tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, a ré foi presa em flagrante com a substância entorpecente denominada maconha, droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notório efeito maléfico ao organismo humano e de progressivo aumento da dependência física-química-psicológica. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. De outra parte, verifico que a ré foi flagrada transportando 180,645 Kg de maconha, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As consequências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitável que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedida a sua introdução no país - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da grande quantidade de droga apreendida e das consequências do ilícito caso ultimado, indicando uma maior culpabilidade do réu. Os antecedentes são maculados, uma vez que ostenta condenações transitadas em julgado (autos nº 1.344/2010, Comarca de Araraquara - fl. 20 apenso; autos nº 0000924-96.2007.8.26.0347, da Comarca de Matão). Sua personalidade afigura-se inclinada à prática delitiva. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Os motivos do delito são normais à espécie. As circunstâncias do crime denotam expressivo valor de mercado que a droga alcançaria se comercializada. Também, a forma de acondicionamento e ocultação em compartimento do veículo preparado adrede para tal, de modo a dificultar sobremaneira a fiscalização, bem como a ousadia demonstrada pelos acusados, evidenciam o caráter profissional da empreitada. As consequências, não foram graves, em decorrência da apreensão da droga. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, e considerando que a natureza e quantidade de drogas devem ser consideradas com preponderância ante o artigo 59, CP, pelo qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço em desfavor da ré a circunstância agravante do artigo 64, inciso I, do Código Penal (reincidência), pois a ré conta com sentença penal condenatória com trânsito em julgado, conforme certidão cartorária de fls. 16/17 apenso (autos nº 0002120-62.2011.8.26.0347, da Vara Criminal de Matão/SP). De outro lado, também verifico a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o interrogatório da Ré foi utilizado, em boa medida, para a formação do juízo de condenação. Dessa forma, promovo a compensação entre as circunstâncias agravantes e atenuantes, permanecendo inalterada a pena-base. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei de Drogas). Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), para alcançar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, porquanto a Ré ostenta maus antecedentes e é reincidente. Desse modo, torno a pena definitiva em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, tendo em vista não verificar condição econômica privilegiada da Ré. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Disposições Comuns As penas privativas de liberdade cominadas aos réus deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, bem como em função da quantidade de pena ora aplicada consoante disposto no artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, considerando que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis aos réus, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada aos réus excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010. Aplico aos Réus o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo automotor, com fulcro no art. 92, III, do CP, tendo em vista que foi utilizado para a prática do crime. A inabilitação perdurará até posterior reabilitação criminal dos sentenciados, nos termos dos arts. 93 e seguintes do CP. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SUMULA

VINCULANTE 11 REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 28 DA LEI 11.343/06 AFASTADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PERDIMENTO DO VEÍCULO APREENDIDO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. [...] 6. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 7. Inabilitação para dirigir veículo. Pena acessória mantida. Efeito da condenação legalmente previsto, de todo aplicável ao caso em tela, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena. 8. Perdimento do veículo apreendido. Considerando que o veículo foi instrumento utilizado na prática do crime, acertada a decisão que determinou sua perda em favor da União, conforme determina o art. 63 da Lei 11.343/2006. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0000361-31.2014.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, de rigor se afigura a manutenção da custódia cautelar. Isso porque os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, como transportadores internacionais de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva, pelo que não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despropositada a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) Por se constituírem instrumentos para o crime, decreto o perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e art. 63 da Lei nº 11.343/06, dos seguintes bens: a) 01 (um) aparelho celular BLU, de cor preta e vermelha, modelo Jenny, IMEI(S) 365920055912784 e 365920056417783, com 01 (dois) CHIP CLARO nº 89550 53964 00056 86788 AAC005 HLR64; b) 01 (um) aparelho celular MOTOROLA, de cor preta, modelo RETA225NXT321, IMEI(s) 351649051667185 e 351649051667193, com 01 (um) CHIP CLARO nº 8)9550 53200 03204 98533 AAC006 HLR00 e 1 (um) CHIP CLARO nº 89550 53611 00044 93696 AAC003 HLR11; c) 01 (um) aparelho celular SAMSUNG, DUOS, TV DIGITAL, de cor preta e cinza, modelo SM-G530BT, IMEI(S) 355969/06/647957/4 e 355970/06/647957/2, com 01 (um) CHIP CLARO nº 8955 0534 9700 2308 4889 e 1 (um) CHIP VIVO nº 89551 00033 90058 18933 39. Os referidos bens devem ser destinados à destruição/doação após o trânsito em julgado desta sentença; d) 1 (um) automóvel Fiat/Palio Weekend, 1997/1997, placas CMY-5709, chassi 9BD178837V0421807, em mal estado de conservação com seu interior totalmente desmontado (bancos, assosinhos, portas, etc); Referido bem deve ser encaminhado à SENAD para a devida destinação após o trânsito em julgado desta sentença. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de determinar a incineração de toda a droga apreendida, uma vez que isso já foi determinado a fl. 190 e cumprido a fl. 300. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação judicial de perdimento dos bens repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; d) oficie-se ao Detran para aplicação da pena de inabilitação de dirigir veículo; e) proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Diversamente do que alegado pela defesa, que apresentou uma interpretação literal dos dispositivos legais utilizados para embasar a suspensão proferida, a suspensão processual e do prazo prescricional determinada é pertinente haja vista que o prosseguimento da instrução processual está obstado em razão de pender decisão, a ser proferida pela superior instância, da qual depende a regular instrução do feito, razão pela qual, na forma do disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão proferida à fl. 620. Não se enquadrando o recurso interposto em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 583 do Código de Processo Penal, desentranhem-se os documentos das fls. 622-623, 625-629 e 631-635, acompanhados de cópia das decisões das fls. 619-620 (inclusive o verso), 624 e desta decisão, a fim de formar instrumento, distribuindo-o como Recurso em Sentido Estrito, por dependência a estes autos. Após, já nos autos do Recurso em Sentido Estrito, intime-se a defesa para que providencie o traslado de outras cópias que entender pertinentes, no prazo de 5 dias. Neste feito, aguarde-se o resultado do Conflito de Competência, na forma da decisão proferida à fl. 620. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000232-57.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO APARECIDO BARROS(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP346560 - RENATA COSTA ATAIDE)

O momento processual oportuno para a defesa arrolar testemunhas é por ocasião da apresentação da resposta escrita, na forma do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Isto posto, em razão de sua intempestividade, indefiro o pedido formulado pelo réu à fl. 196 de oitiva de testemunhas. Entretanto, faculto ao réu apresentar suas declarações por escrito, com firma reconhecida ou por escritura pública. Aguarde-se a audiência designada nos autos. Int.

0001261-45.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA(PR054122 - HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE) X FABIO JUNIOR STACHIM(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Deliberação proferida em audiência: Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa ora desconstituída, no valor máximo da tabela, reduzido de 1/3. Abra-se vista dos autos para que o Ministério Público Federal apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, promova-se a intimação das defesas dos acusados para a mesma finalidade. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas

0000172-50.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL GRANDO(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) RAFAEL GRANDO (fl. 795). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação pessoal do réu acerca do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 4633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-74.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BERNARDO ANDRES GOMES CRISTALDO(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS) X JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO(PR039972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002086-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-66.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

SENTENÇA (tipo A)1. RELATÓRIO.Cuida-se de embargos opostos por Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros em face da execução fiscal nº 0001201-66.2014.4.03.6127, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e aparelhada pela CDA nº 10513-93.A embargante argui, em síntese, inépcia da petição inicial, pois a exequente teria deixado de individualizar e de indicar a origem e a natureza do suposto crédito, em ofensa ao disposto o art. 2º, 5º, III da LEF, prescrição, alega que houve ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, defende a nulidade do título executivo, por inobservância ao que determina o art. 202 do CTN, e pugna pela necessidade de juntada de cópia do processo administrativo do qual foi extraída a CDA que aparelha a execução.A embargada não impugnou os embargos no prazo legal (fl. 39).A embargada juntou cópia do processo administrativo (fls. 359/1258), sobre o qual se manifestou a embargante (fls. 1263/1267).Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO.Inépcia da petição inicial. A certidão de dívida ativa, instrumento que fundamenta a execução fiscal, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do embargante a demonstração de vícios que a invalidem. O art. 2º, 5º da Lei 6.830/1980, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos formais do termo de inscrição na dívida ativa: 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Tais requisitos são exatamente os mesmos que deverão ser obedecidos pela certidão que retrata o termo de inscrição na dívida ativa. No caso em tela, consta da CDA, de forma clara e indubitosa, o termo inicial do cálculo dos juros de mora, registrando também todas as disposições legais que regulamentam a aplicação desse encargo. A forma calcular os juros de mora depreende-se da legislação discriminada minuciosamente no título executivo extrajudicial. A origem da dívida, obrigação de ressarcimento ao SUS, e a natureza da dívida, crédito de natureza não tributária, também estão indicados.Assim, a embargante não logrou afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza a CDA.Prescrição.Em se tratando de pretensão de ressarcir o SUS pelo fato de que beneficiários de planos de saúde da embargante se utilizaram do serviço público de saúde, o prazo prescricional é quinquenal e somente começa a fluir a partir do encerramento do processo administrativo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.08.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 09.01.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.439.604/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09.10.2014)No caso, a embargante foi intimada do encerramento do processo administrativo em 25.05.2012 (fl. 1238) e a execução fiscal foi ajuizada em 10.04.2014 (fl. 23).Não houve, portanto, prescrição, vez que transcorreram menos de 05 anos entre o encerramento do processo administrativo e o ajuizamento da execução fiscal.Nulidade da CDA: devido processo legal.A embargante discorre a respeito da necessidade de observância do devido

processo legal, contraditório e ampla defesa (item III, a), concluindo que a CDA lançada pela Embargada simplesmente sem qualquer preparo, informação ou explicação do modo pelo qual é constituída, não pode nunca receber os atributos de um título líquido, certo e exigível, porque é fruto da confecção unilateral (fl. 14). Ao contrário das alegações da embargante, o processo administrativo cuja cópia se juntou aos autos (fls. 359/1258) revela que o devido processo legal foi observado, a defesa da embargada, apresentada na via administrativa, foi efetivamente apreciada e levada em conta antes da constituição do crédito exequendo. Cópia do processo administrativo. Não é necessário que a CDA esteja acompanhada de cópia do processo administrativo, ante o disposto no art. 41 da Lei de Execução Fiscal: Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. O Superior Tribunal de Justiça entende que a juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.180.299/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08.04.2010). No caso em tela, o Juízo determinou (fl. 51) e a embargada apresentou cópia do processo administrativo (fls. 359/1258) e a embargante sobre ele se manifestou. Nota-se, porém, que a embargante já tinha pleno conhecimento de seu teor, tanto que a manifestação sobre o processo administrativo (fls. 1263/1267) tem o mesmo conteúdo da manifestação anterior à apresentação do referido processo administrativo (fls. 53/56). Portanto, restou demonstrado que o fato de que o processo administrativo não ter acompanhado a CDA, quando do ajuizamento da execução fiscal, em nada prejudicou o direito de defesa da embargante. Autorizações de internação hospitalar. O art. 32 da Lei 9.656/1998 prevê que as operadoras de planos de saúde devem ressarcir os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A embargada constatou que usuários do plano de saúde da embargante utilizaram serviços do SUS, assim notificou-a para impugnar a cobrança do ressarcimento de tais procedimentos. No caso dos autos, a certidão de dívida ativa engloba as AIHs nºs 2940258563, 2938004400, 2940260598 e 2945339892, cujas justificativas não foram aceitas pela ANS na via administrativa. A embargada defende que os usuários do plano de saúde referentes às citadas AIHs não tinham direito à cobertura contratual, portanto o ressarcimento pretendido pela ANS é indevido. Passo a analisar as impugnações relativas às referidas AIHs. AIH nº 2940258563 - Patrícia de Souza Alves. O atendimento à usuária no SUS se deu entre os dias 07 e 08.01.2005, para o procedimento parto. A embargante alega que no período do atendimento ela não tinha a carência necessária para ter direito à cobertura contratual, pois aderiu ao plano de saúde em 01.11.2004 (plano coletivo empresarial por adesão) e a carência para esse procedimento é de 300 dias, nos termos da cláusula 11ª do contrato, item 11.1.10 (fl. 70-verso), portanto somente teria direito à cobertura a partir de 28.08.2005. Na via administrativa a defesa da embargante não foi acolhida sob o seguinte fundamento: indeferida, considerando que no plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participação maior ou igual que 50, não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme estabelece o inciso II, do art. 5º, da CONSU nº 14, de 04.11.98 (fl. 1077). Apresentado recurso administrativo, a negativa foi mantida, sob o argumento de que a operadora não demonstrou a quantidade de participantes do contrato no momento da adesão do beneficiário em questão (fl. 1229). O art. 5º, II da Resolução CONSU nº 14/1998, em vigor à época do atendimento, dispunha que no plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinquenta), não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. A embargante não logrou desconstituir o fundamento invocado pela autoridade administrativa, pois não comprovou que o plano coletivo empresarial ao qual a usuária estava vinculada tinha número de participantes inferior a 50 pessoas, portanto deve ser mantida a cobrança do ressarcimento. AIH nº 2938004400 - Ana Paula Veríssimo Florenzi. O atendimento à usuária se deu entre os dias 27 e 31.12.2004, para o procedimento internação clínica. A embargante alega que no período do atendimento ela não tinha a carência necessária para ter direito à cobertura contratual, pois aderiu ao plano de saúde em 01.08.2004 (plano coletivo empresarial por adesão) e a carência para esse procedimento é de 180 dias, nos termos da cláusula 11ª do contrato, item 11.1.08 (fl. 87-verso), portanto somente teria direito à cobertura a partir de 28.01.2005. Na via administrativa a defesa da embargante não foi acolhida sob o seguinte fundamento: indeferida, considerando que no plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participação maior ou igual que 50, não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme estabelece o inciso II, do art. 5º, da CONSU nº 14, de 04.11.98 (fl. 1077). Apresentado recurso administrativo, a negativa foi mantida, sob o argumento de que a operadora não demonstrou a quantidade de participantes do contrato no momento da adesão do beneficiário em questão (fl. 1229). O art. 5º, II da Resolução CONSU nº 14/1998, em vigor à época do atendimento, dispunha que no plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual que 50 (cinquenta), não poderá haver cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, nos casos de doenças ou lesões preexistentes, nem será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência. A embargante não logrou desconstituir o fundamento invocado pela autoridade administrativa, pois não comprovou que o plano coletivo empresarial ao qual a usuária estava vinculada tinha número de participantes inferior a 50 pessoas, portanto deve ser mantida a cobrança do ressarcimento. AIH nº 2940260598 - Antônio Aparecido da Silva. O atendimento ao usuário no SUS se deu em janeiro de 2005, para atendimento que, segundo a embargante, decorreria de acidente de trabalho. A embargante alega que o atendimento a acidente de trabalho não é coberto pelo plano de saúde, nos termos da cláusula 6ª do contrato, item 2 (fl. 109-verso), portanto o atendimento deveria mesmo ter sido feito pelo SUS. Na via administrativa a defesa da embargante não foi acolhida sob o seguinte fundamento: indeferida, considerando que a operadora não apresenta a comunicação de acidente de trabalho-CAT, conforme disposto na IN nº 13, de 06 de novembro de 2003 (fl. 1077). A embargante não apresentou (fls. 91/103) a CAT referente ao alegado acidente de trabalho, nem este Juízo localizou, dentre os documentos constantes do processo administrativo, referido documento. Cumpre salientar que a CAT constante à fl. 988 se refere a outro usuário. Assim, a embargante não se desincumbiu de comprovar suas alegações, de modo que, não havendo comprovação de que o

atendimento a esse usuário decorreu de acidente de trabalho, a cobrança deve ser mantida. AIH nº 2945339892 - Marcia Sueli Gabriel Garbossa. O atendimento à usuária se deu no mês de março de 2005, conforme alega a embargante. A embargante alega que na época o atendimento pelo plano de saúde estava suspenso, em razão de inadimplência superior a 60 dias (mensalidades vencidas em 20.01.2005 e 20.02.2005), que a suspensão havia sido devidamente notificada à usuária, portanto ela não tinha direito ao atendimento pelo plano de saúde. Na via administrativa a defesa da embargante não foi acolhida sob o seguinte fundamento: indeferida, considerando que a operadora não apresenta documentação comprobatória que justifique sua alegação de beneficiário excluído. O beneficiário identificado estava ativo no cadastro da ANS na data do atendimento (fl. 1077). A inadimplência por tempo superior a 60 dias autoriza a suspensão do atendimento, desde que o usuário seja devidamente notificado. Consta dos autos que a usuária foi notificada da suspensão do atendimento em 16.03.2005 (fl. 07), portanto a partir dessa data é legítima a suspensão do atendimento. Ocorre que a embargante não comprovou quando se deu o atendimento no SUS, assim não é possível saber se, nessa época, o atendimento pelo plano de saúde já estava suspenso ou não (se foi posterior ou anterior a 16.03.2005). Considerando a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, caberia à embargante produzir prova cabal de suas alegações, o que não logrou fazer, portanto a cobrança deve ser mantida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001902-95.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Fls. 183/185: Considerando o alegado pela exequente, manifeste-se a executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8648

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001472-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME X VALDIRENE CRISTINA PEREIRA GIANUCI X LUCAS INACIO GIANUCI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

Considerando-se a realização da 174ª, Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de novembro de 2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23 de novembro de 2016, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados. negativa as hastas designadas, intime-se a exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001899-04.2016.403.6127 - DARCI TIAGO BARROSO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Darci Tiago Barroso em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de liminar, e posterior segurança, para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/174.877.445-7, com início em 24.02.2016, data do requerimento administrativo, e sem a aplicação do fator previdenciário. Informa que administrativamente seu pedido foi indeferido porque não reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho como eletricitista de 01.02.1977 a 04.07.1979, de 01.09.1979 a 24.01.1985, de 04.03.1985 a 31.03.1989, de 01.09.1989 a 01.03.1990, de 01.05.1990 a 19.02.1991 e de 24.03.1992 a 07.06.1993, do que discorda. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, nesta análise sumária, presente o segundo pressuposto. O impetrante conta hoje com 58 anos de idade (fl. 28), possui contrato de trabalho ativo (fl. 43) e a correta aferição do cumprimento dos requisitos do benefício será melhor realizada quando da prolação da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise dos documentos e temas expostos nos autos. Além disso, mandado de segurança é marcado pela celeridade e o aduzido direito ao benefício não corre risco de perecimento. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei n. 12.016/2009). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e na sequência voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001900-86.2016.403.6127 - RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rudah Vasconcelos Piraja Filho em face de ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, autoridade vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo (fl. 03), objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para receber seguro desemprego. Decido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Campinas-SP, como declinado na inicial (fl. 03), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8649

EXECUCAO DA PENA

0000536-50.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Às fls. 123, o apenado requer a extinção da presente Execução Penal, supostamente em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade pelo Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Embora o apenado tenha se manifestado nos autos por meio de advogado, fato é que sua representação processual está irregular, vez que não apresentada procuração. Assim, intime-se o condenado a regularizá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Apesar da irregularidade acima apontada, a alegação do apenado não merece prosperar. Observa-se do r. Acórdão que o condenado foi absolvido da imputação da figura típica descrita no inciso IV do art. 96 da Lei 8.666/93, bem como foi julgada extinta a punibilidade pelo delito previsto no art. 90 do mesmo diploma legal, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, V e art. 110, 1º, todos do Código Penal. Ainda, foi mantida a condenação do apenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção pelo crime do art. 96, I da Lei 8.666/93, condenação essa objeto desta Execução Penal. Desta feita, indefiro o requerimento do sentenciado e mantenho a audiência designada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2015

MONITORIA

0008063-25.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS MALAQUIAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. O juízo determinou que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias indicasse todos os endereços para citação da parte requerida em ordem preferencial e se pretendia a realização de citação por edital, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 59). A parte autora informou somente um endereço para citação da parte ré, não tendo requerido citação editalícia (fl. 60). A tentativa de citação no endereço informado pela parte autora restou infrutífera, visto que a parte ré não mais trabalha para a empresa Zana que se situava no endereço informado (fls. 83). Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do réu ou de requerimento para citação por edital. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002148-58.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M MARMIMAX LTDA EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 273), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

0001297-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELLE APARECIDA DE SOUSA BATISTA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 55-verso), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte ré. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-85.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO DE REZENDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP058733 - JOSE ANTONIO GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. Verificado o óbito do autor, Marcos Antonio de Rezende, os sucessores da parte autora, Lúcia de Paula Rezende, Franciele Steffanie de Paula Rezende e Daiane Cristina Pimenta de Rezende foram intimados para promoverem a habilitação de herdeiros (fl. 209), o que foi cumprido somente por esta última (fls. 210/216). Na sequência, o juízo determinou que a habilitanda Daiane Cristina Pimenta de Rezende incluísse no polo ativo ou passivo da ação os demais sucessores de Marcos Antonio de Rezende ou comprovasse a expressa renúncia deles ao direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. P. R. I.

0004231-18.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO LACERDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Roberto Lacerda ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 137.078.405-5, com DER em 23.11.2006) por uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-23. A decisão da fl. 26 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação das fls. 35-37 verso. Uma cópia dos autos administrativos está nas fls. 53-183. A decisão reproduzida nas fls. 196-197 verso reformou a decisão que tinha revogado a gratuidade, que, assim, foi restabelecida. O autor juntou os documentos das fls. 206-363, dos quais o INSS foi cientificado (fl. 365). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 135, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência

pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de

contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que seriam especiais os tempos de 14.1.1976 a 3.3.1979, de 1.4.1979 a 15.9.1980, de 29.9.1980 a 28.10.1980, de 7.11.1980 a 22.9.1981, de 15.3.1983 a 2.6.1989, de 5.6.1989 a 11.10.1989, de 7.1.1991 a 13.5.2003 e de 14.5.2003 a 23.11.2006. A análise das fls. 154 e a contagem das fls. 169-170 demonstram que, na esfera administrativa, o INSS já admitiu como especiais os períodos de 7.11.1980 a 22.9.1981, 1.7.1983 a 2.6.1989, de 7.1.1991 a 5.3.1997 e de 14.5.2003 a 30.7.2006. Em seguida, observo que nenhuma das atividades exercidas pela parte autora nos tempos controvertidos até 5.3.1997 era passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários, como se verifica pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com efeito, as funções concernentes à mecânica de 1.4.1979 a 15.9.1980 (auxiliar de mecânico - fls. 14), de 29.9.1980 a 28.10.1980 (mecânico - fls. 15), de 15.3.1983 a 30.6.1983 (1/2 oficial mecânico - fls. 18) e de 5.6.1989 a 11.10.1989 (mecânico - fls. 18) não foram exercidas na indústria metalúrgica. Portanto, não são enquadradas como especiais. O lapso de 14.1.1976 a 3.3.1979, em que atuou como auxiliar de serviços gerais (fls. 14), igualmente, não se enquadra em qualquer das atividades previstas nos Decretos nº 53.831-1964 e nº 83.080-1979. Em relação à prova de exposição a agentes nocivos, o PPP de fls. 20-21 prova a insalubridade nos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária. Nos lapsos de 15.3.1983 a 30.6.1983 e 6.3.1997 a 13.5.2003, a exposição aos agentes calor e frio, respectivamente, não era habitual e permanente, visto que não atuava em setor de caldeiras ou de câmara frigorífica. Assim, trata-se de tempos comuns. No que tange ao lapso de 31.7.2006 a 23.11.2006, não há qualquer documento que ampare a pretensão da parte autora, uma vez que o PPP de fls. 23 prova a atividade especial somente até 30.7.2006, data de emissão do documento. Em suma, são especiais somente os períodos de 7.11.1980 a 22.9.1981, de 1.7.1983 a 2.6.1989, de 7.1.1991 a 5.3.1997 e de 14.5.2003 a 30.7.2006, todos já reconhecidos pelo INSS, o que retira a plausibilidade do pedido inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento do valor da causa), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 18). Em contestação com documentos (fls. 22/35) o INSS sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pugna pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial às fls. 43/47. Manifestação da parte autora com juntada de documento (fls. 51/55). Audiência de instrução (fls. 61). Nova perícia (especialidade psiquiatria - fls. 79/81). Laudos complementares (fls. 95/96 e fls. 121/122). As partes manifestaram-se (fls. 125/127). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos para a sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213-1991. Em algumas hipóteses (art. 26, II, da Lei nº 8.213-1991), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213-1991, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito da incapacidade para o labor, a primeira perícia médica (fls. 43-47) afirmou a autora padecer de incapacidade total e permanente para o trabalho (item 8 da fl. 45) desde 6-2010 (itens 4 e 5 da fl. 45), embora tenha mencionado que a parte estava corada, orientada e regular estado geral (item 7 da fl. 45), embora fosse portadora de síndrome depressiva, diabetes mellitus e tireoidismo. A segunda perícia (fls. 79-81), realizada por um psiquiatra, constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, condição que não causa incapacidade laboral sob o ponto de vista da mencionada especialidade. Em complementação à primeira perícia médica realizada (fl. 96), o perito judicial afirmou que o conjunto de todas as doenças que acometem a parte autora eram a causa da incapacidade laboral e permanente, sendo que o início das sequelas foi em razão da diabetes mellitus. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 27) provam que a parte autora manteve vínculo empregatício até setembro de 2005. Após, perdeu a qualidade de segurada e reingressou ao regime geral da previdência em 1.11.2009, permanecendo até 29.1.2010, ou seja, recolhendo somente três contribuições, o que não foi suficiente para a recuperação da qualidade de segurada e sua manutenção até a eclosão da incapacidade. Ressalto que não é possível o reconhecimento do período de trabalho pleiteado pela autora (de 08/2009 a 10/2009), visto que não há início de prova material que autorize a valoração da prova oral produzida. Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. Por isso, são inadmissíveis como início de prova material. Portanto, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005705-87.2011.403.6138 - SUSELY SALVIANO DE OLIVEIRA(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Susely Salviano de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-14. A decisão da fl. 17 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta com documentos de fls. 23-36, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 39-44 e juntou documentos de fls. 45-70. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 75-93. A parte autora apresentou manifestação nas fls. 97-100 e juntou documentos nas fls. 110-112, 116-119 e 122-131. Procedimento administrativo requisitado pelo juízo e juntado nas fls. 137-152. Em resposta ao juízo, vieram os documentos de fls. 164-215, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 217-220 e 222. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 135, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações

de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão

ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende nesta demanda que seja reconhecido que como especial o tempo de 16.5.1986 a 11.1.2015, laborado para a Superintendência de Controle de Endemias, em que exerceu as funções de visitador sanitário (de 16.5.1986 a 27.12.1994), educador de saúde pública (de 28.12.1994 a 2.5.1999, de 2.2.2004 a 9.2.2004 e de 1.7.2008 a 30.6.2011), chefe de seção técnica (de 3.5.1999 a 1.2.2004 e de 10.2.2004 a 30.6.2008) e agente técnico de assistência à saúde (de 1.7.2011 a 11.1.2015). É oportuno destacar que

nenhuma das atividades exercidas pela parte autora era passível de enquadramento em categoria profissional, para contagem especial para fins previdenciários. De início, verifico que as informações do PPP de fls. 210-215 divergem claramente do laudo técnico efetuado para cumprimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de fls. 189-209. Por exemplo, o nível de ruído para a função de educador de saúde pública e a existência de agentes nocivos químicos (fls. 197-verso e 213). Dessa forma, considerando que o PPP deve espelhar as informações do laudo técnico, prevalecem as informações do PPRA. O PPRA informa às fls. 197-verso, que na função de educador de saúde pública (de 28.12.1994 a 2.5.1999, de 2.2.2004 a 9.2.2004 e de 1.7.2008 a 30.6.2011), a exposição ao ruído ocorria em intensidade variável, entre 46 dB a 48 dB, a maior intensidade está aquém do limite máximo de tolerância (85 dB, por força do Decreto nº 4.882-2003). Em relação aos agentes químicos (organofosforado, pítretroíde, benzoiluréia e salicilanilida) e biológicos (bacilos, vírus, bactérias e parasitas), a exposição era intermitente e ocasional, visto que suas atividades, exercidas no setor administrativo, consistiam sumariamente em estudar, participar do planejamento, coordenar, controlar e auxiliar nos trabalhos educativos dos programas de controle de endemias. O PPRA faz menção a outros agentes (luminosidade, ergonômico e acidentes) que não podem ser considerados, porque não são previstos pela legislação previdenciária. Portanto, o referido período é considerado comum. Na função de visitador sanitário (de 16.5.1986 a 27.12.1994), o PPRA (fls. 198-verso) declara a exposição a ruído (47 dB), ou seja, nível inferior ao paradigma em vigor (80 dB, até a data de edição do Decreto nº 2.172-1997), e a risco não previsto pela legislação previdenciária (luminosidade, ergonômico). Sendo assim, esse período também é comum. No que tange às funções de chefe de seção técnica (de 3.5.1999 a 1.2.2004 e de 10.2.2004 a 30.6.2008) e agente técnico de assistência à saúde (de 1.7.2011 a 11.1.2015), a descrição das atividades provam que as atribuições possuíam caráter eminentemente burocrático (fls. 211-212) e a exposição a agentes nocivos ocorria de forma eventual e intermitente, o que descaracteriza a insalubridade. Portanto, trata-se de tempo comum. Nesse contexto, todos os tempos controvertidos são comuns e isso retira a plausibilidade do pedido inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento do valor da causa), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001651-44.2012.403.6138 - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10-36). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 42-53) sustentando que o autor não cumpriu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Para esclarecimento da divergência sobre a idade do autor, houve a juntada das certidões de nascimento originais da parte autora e seus irmãos (fls. 141-145), bem como a realização de perícia odontológica (fl. 101-120). Audiência de instrução nas fls. 64 e 73. As partes apresentaram alegações finais, em que o INSS reitera os termos da contestação e a parte autora sustenta o preenchimento do requisito etário. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a parte autora, em manifestação final (fls. 153-154), requereu a expedição de ofício a departamento da polícia civil visando à realização de consulta ao órgão sobre a possibilidade de aferir a idade do autor por meio de impressões digitais. Indefiro o requerimento, visto que a providência de consulta a órgão da polícia civil não demanda atuação deste juízo. No mérito, a aposentadoria por idade tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213-91, com a redação dada pela Lei nº 9.032-95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213-91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213-91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032-95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741-2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666-2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213-91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213-91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade. No caso, a parte autora não prova a idade mínima de 60 anos exigida para a concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, visto que tanto o seu RG (fls. 11), quanto a sua certidão de nascimento (fls. 141), provam a data de nascimento em 10.3.1957. Ademais, o autor à época em que emitido o seu certificado de dispensa de incorporação (25.4.1975) contava com 18 anos de idade se considerada a data de nascimento em 10.3.1957. O autor sustenta que teria nascido em 10.3.1952, conforme consta em seu certificado de dispensa de incorporação (fl. 21), e que a divergência de datas nos documentos é em razão de seu genitor não recordar a data do nascimento dos filhos no momento do registro realizado em 6.9.1968 (fls. 141-145). Entretanto, o conjunto probatório apenas autoriza a conclusão de que o autor nasceu em 10.3.1957. Friso, por oportuno, que os dados do registro público são a todos oponíveis e, se houver mesmo o erro alegado, cabe ao autor promover a devida retificação, pelos meios legalmente previstos. Em suma, ausente o requisito etário, é de rigor a improcedência do benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC.

0001344-56.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA BENTO COTA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Bento Cota ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 5-21. A decisão da fl. 24 deferiu a gratuidade e determinou a emenda da inicial. Cumprida a determinação, houve citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 29-41. Processo administrativo anexado nas fls. 55-82. As partes

manifestaram-se nas fls. 89-90 e 94-95. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende que seja reconhecido como especiais os tempos de 25.3.1985 a 22.6.1985, 24.1.1986 a 30.6.1986, 28.7.1986 a 1.5.1991, 9.12.1991 a 5.11.2008, 1.5.2009 a 15.8.2013 (data da distribuição da ação), em que

exerceu atividade de servente, faxineira, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem conforme cópias de registros em CTPS das fls. 12-15 dos presentes autos. Inicialmente, observo que, na esfera administrativa, foram reconhecidos como especiais pelo INSS os períodos de 25.3.1985 a 22.6.1985, 24.1.1986 a 30.6.1986, 9.12.1991 a 28.4.1995 e 29.4.1995 a 5.3.1997, conforme consta no cálculo das fls.78-79. Relativamente ao período controvertido de 6.3.1997 a 5.11.2008, o PPP das fls. 73-74 atesta que a autora esteve exposta a agente biológico e produtos químicos. A ausência de descrição dos produtos químicos a que a autora esteve exposta impede a constatação de amparo legal para qualificar o tempo como especial. Quanto aos agentes biológicos, nos termos do item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, desde 6.3.1997 passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Ocorre que o referido PPP em nenhum momento descreve a habitualidade e permanência de exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de material efetivamente contaminado. Por conseguinte, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. O período de 1.5.2009 a 15.8.2013, em que a parte autora exerceu a atividade de técnica de enfermagem na Casa Transitória André Luiz, não pode ser reconhecido como especial diante da ausência de prova, uma vez que não há nos autos formulário embasado em laudo técnico atestando a exposição da parte autora a agentes nocivos. Em suma, não há tempo especial a reconhecer, além dos tempos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, consequentemente, não existe amparo para a pretensão autoral. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC. P. R. I.

0001564-54.2013.403.6138 - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais. Anexou procuração e documentos (fls. 8-20). A CEF apresentou contestação e juntou procuração (fls. 29-33). A parte autora requereu produção de prova oral (fls. 35), o que foi deferido (fl. 38), determinando-se a expedição de carta precatória. Houve devolução da carta precatória por não localização da testemunha (fls. 80). Intimadas as partes para manifestação, ambas ficaram silentes (fl.83verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078-1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada no enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil em vigor. DANO MORALO direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS No presente caso, a parte autora afirma que emitiu cheque no valor de R\$23.500,00 para compra do veículo Gol, ano/modelo 2012/2013, placas FHF 0948. Sustenta, ainda, que alguns dias após foi comunicada pelo vendedor do veículo que o cheque foi devolvido pela alínea 35 e que foi necessário realizar transferência bancária para pagamento da compra. A ré, em contestação, alega ausência de prova dos fatos alegados pela parte autora. No entanto, o cheque de fl. 14 prova a devolução pelo motivo 35 (fraude) e a parte ré não apresentou qualquer justificativa para o não pagamento do título. Assim, ante a prova constante dos autos e a ausência de impugnação específica dos fatos, é de rigor concluir que houve falha na prestação dos serviços bancários por parte da ré. No mais, a devolução de cheque sem justa causa, independentemente do motivo apontado na cártula, configura defeito do serviço com aptidão para caracterizar dano moral. Nesse sentido a súmula nº 388 do Superior Tribunal de Justiça. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora e da ré (instituição financeira) e considerando a presunção de abalo à honra que a devolução de cheque ocasiona, tenho que o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para não mais sucederem fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 a título de compensação pelos danos morais. Sobre o valor da compensação, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - devolução do cheque (25.2.2013 - fls. 14 verso) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002. Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e a suportar as custas processuais. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001660-69.2013.403.6138 - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson dos Santos Barbosa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando

assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência de um vínculo rural e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-37 verso. A decisão das fls. 40-41 deferiu a gratuidade, estabeleceu requisitos para eventual realização de perícia, indeferiu a realização de prova oral e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 47-54, porém extemporaneamente, conforme foi certificado na fl. 62. A decisão da fl. 63 afastou a aplicação dos efeitos da revelia, manteve a contestação nos autos, determinou a expedição de ofícios a ex-empregadores para que os mesmos fornecessem documentos (que foram juntados nas fls. 73-119 e 164-172) e requisiu os autos administrativos, que foram posteriormente juntados nas fls. 121-159. Foram ouvidas, mediante precatória, duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 438-448). As partes se manifestaram nas fls. 450 e 453. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os

formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do alegado tempo rural. O autor, na inicial, pretende seja reconhecido o tempo rural de 1979 a 1981, mas não traz qualquer fundamento que subsidie essa alegação. Sequer se deu ao trabalho de identificar o local de prestação dos supostos serviços, tampouco a forma sob a qual os mesmos teriam sido desempenhados (emprego, economia familiar etc.). Ademais, o autor não indicou qualquer início de prova material apto a subsidiar o reconhecimento desse tempo, razão pela qual seria inútil, por insuficiente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991), a colheita de prova oral. Diante dessas ponderações, não existe fundamento para que seja reconhecida a existência desse tempo controvertido.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25

anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 23.3.1984 a 13.8.1984, de 9.11.1984 a 18.11.1986, de 13.6.1987 a 28.2.1991, de 17.6.1991 a 23.12.1991, 12.2.1992 a 11.5.1992, de 6.7.1992 a 3.2.1993, de 14.6.1993 a 21.12.1993, de 17.1.1995 a 7.6.1995, de 13.10.1999 a 13.5.2003 e de 14.5.2003 a 16.9.2013. Durante os dois primeiros períodos controvertidos (de 23.3.1984 a 13.8.1984 e de 9.11.1984 a 18.11.1986), o autor desempenhou as atividades de servente de um mesmo frigorífico (cópia dos registros em CTPS da fl. 15), que não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Os PPPs das fls. 28-29 verso tratam desses períodos e informam a exposição a ruídos de 93 dB. O paradigma normativo aplicável era qualquer nível acima de 80 dB. Logo, esses períodos são especiais. No terceiro período controvertido (de 13.6.1987 a 28.2.1991), o autor foi contratado como ajudante de recebimento de matéria-prima por uma fábrica de sucos (cópia do registro em CTPS da fl. 16). O laudo de avaliação ambiental das fls. 164-172 trata desse período e informa que, no setor onde o autor desempenhava suas funções, o nível mínimo de ruído era de 82,9 dB (Recepção de Matéria Prima, na fl. 166 dos presentes autos), o que se enquadra no paradigma acima apontado. Logo, esse tempo também é especial. Nos vínculos de 17.6.1991 a 23.12.1991, 12.2.1992 a 11.5.1992, de 6.7.1992 a 3.2.1993 e de 14.6.1993 a 21.12.1993, o autor foi contratado novamente pela indústria de sucos referida no parágrafo anterior desta sentença, para exercer as atividades de motorista, servente I, motorista interno e motorista manobrista, respectivamente (registros em CTPS das fls. 19 e 20). O laudo fornecido pela empresa, já mencionado acima, indica a presença de ruídos em todos os setores da fábrica, em níveis que se enquadram no paradigma aplicável (qualquer nível acima de 80 dB). Portanto, os tempos analisados neste parágrafo também são especiais. Nos períodos de 17.1.1995 a 7.6.1995 e de 13.10.1999 a 13.5.2003, o autor foi contratado para exercer as atividades de auxiliar de produção de uma mesma indústria de alimentos (cópias dos registros em CTPS das fls. 22 e 23). Os PPPs das fls. 90-90 verso e 82-82 verso tratam desses períodos e informam que houve exposição a ruídos de 94 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, os períodos analisados neste parágrafo também são especiais. No terceiro período controvertido (de 14.5.2003 a 16.9.2013), o autor foi contratado para exercer inicialmente as atividades de empilhadeira em uma indústria de alimentos (cópia do registro em CTPS da fl. 24). Os PPPs das fls. 73-74 verso permitem verificar que a partir de 1.6.2013 o autor passou a ser almoxarife. Até a véspera da referida data, enquanto trabalhou com a empilhadeira, permaneceu exposto a ruídos superiores a 90 dB, o que caracteriza o período como especial. A partir da mencionada data, o ruído passou a ser de 80 dB, o que caracteriza como comum o tempo daí em diante. Logo, são especiais os períodos de 23.3.1984 a 13.8.1984, de 9.11.1984 a 18.11.1986, de 13.6.1987 a 28.2.1991, de 17.6.1991 a 23.12.1991, 12.2.1992 a 11.5.1992, de 6.7.1992 a 3.2.1993, de 14.6.1993 a 21.12.1993, de 17.1.1995 a 7.6.1995, de 13.10.1999 a 13.5.2003 e de 14.5.2003 a 31.5.2013. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 37 anos, 4 meses e 14 dias na DER (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 23.3.1984 a 13.8.1984, de 9.11.1984 a 18.11.1986, de 13.6.1987 a 28.2.1991, de 17.6.1991 a 23.12.1991, 12.2.1992 a 11.5.1992, de 6.7.1992 a 3.2.1993, de 14.6.1993 a 21.12.1993, de 17.1.1995 a 7.6.1995, de 13.10.1999 a 13.5.2003 e de 14.5.2003 a 31.5.2013, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição na DER (4.6.2011), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 153.276.310-4) para a parte autora, a partir da mencionada data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e honorários advocatícios a serem definidos no momento da liquidação (art. 84, 4º, II, do Código de Processo Civil em vigor). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.276.310-4; b) nome do segurado: Edson dos Santos Barbosa; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 4.6.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000065-98.2014.403.6138 - LOURDES MARIA DE CASTRO AMANCIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Lourdes Maria de Castro Amancio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a

revisão da sua aposentadoria por idade (NB 162.248.506-5), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-24. A decisão da fl. 27 concedeu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 29-36. Os autos administrativos foram juntados nas fls. 47-131. A parte autora juntou os documentos das fls. 136-183. O INSS se manifestou na fl. 184. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7. STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7. STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528.97, que, convalidando a MP 1.523.96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213.91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23.03.1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831.64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080.79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29.04.95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172.97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação. Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032.95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831.64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523.96, convertida na Lei nº 9.528.97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação. Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em

tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na

legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais no período de 7.6.1988 a 27.7.1990, de 18.12.1990 a 31.1.1993, de 1.12.1993 a 13.8.1994, de 20.9.1994 a 30.11.1994, de 1.12.1994 a 11.6.2003, de 12.6.2003 a 30.4.2004, de 1.5.2004 a 30.9.2004, de 1.10.2004 a 31.7.2009, de 1.8.2009 a 30.9.2011 e de 1.10.2011 a 22.7.2013 (DER). Os PPPs das fls. 81-82, 83-84, 85-86, 87, 89 e 91-92 tratam dos períodos controvertidos e todos, sem exceção, informam a exposição a ruídos superiores a 90 dB, ou seja, níveis que se amoldam ao paradigma máximo dentre os que se aplicam ao caso (qualquer nível superior a 90 dB). Em suma, todos os períodos controvertidos são especiais. 2. Antecipação dos efeitos da tutela. Note a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que são especiais os tempos de 7.6.1988 a 27.7.1990, de 18.12.1990 a 31.1.1993, de 1.12.1993 a 13.8.1994, de 20.9.1994 a 30.11.1994, de 1.12.1994 a 11.6.2003, de 12.6.2003 a 30.4.2004, de 1.5.2004 a 30.9.2004, de 1.10.2004 a 31.7.2009, de 1.8.2009 a 30.9.2011 e de 1.10.2011 a 22.7.2013, (2) promova a conversão desses tempos em comuns, (3) acresça o resultado dessas conversões aos demais tempos já reconhecidos em sede administrativa e (4) promova a revisão da RMI e da RMA do benefício da parte autora. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como honorários advocatícios que serão fixados no cumprimento da sentença (CPC, art. 85, 3º e 4º, II). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 162.248.506-5; b) nome do segurado: Lourdes Maria de Castro Amancio; c) benefício: aposentadoria por idade; d) renda mensal inicial: a ser recalculada; e) data do início do benefício: 22.7.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000348-24.2014.403.6138 - SAMIA SOUZA CARVALHO (SP297773 - GUILHERME AUGUSTO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) para pagar indenização por danos materiais e morais, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada pelos documentos das fls. 10-16. A CEF contestou os pedidos e juntou documentos (fls. 31-62). A parte autora manifestou-se sobre a contestação e anexou documentos (fls. 66-71). Determinado que a CEF apresentasse extrato bancário da parte autora, houve cumprimento (fl. 77). Vista à autora, não se manifestou (fl. 78). Relatei o que é suficiente. Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078-1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. **DANO MATERIAL E DANO MORAL** obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratemplos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. **O CASO DOS AUTOS** A parte autora firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial, em que a CEF figurou como credora fiduciária por ter emprestado à autora o valor para aquisição do bem. A autora sustenta que a forma de pagamento das parcelas mensais do empréstimo obtido junto à CEF foi através de débito em sua conta corrente mantida junto à ré. Alega que em 17.05.2013, houve transferência bancária para sua conta corrente no valor de R\$905,70 visando ao pagamento da parcela com vencimento em 18.5.2013 no valor de R\$905,70, mas a ré não efetuou o pagamento por meio do débito em conta e inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes. A CEF, em contestação, afirma que não houve o pagamento da parcela com vencimento em 18.5.2013 mediante débito na conta corrente da autora em razão de ausência de fundos, pois a autora manteve saldo apenas do valor da parcela (R\$905,70) e ao se cobrar as tarifas pela manutenção da conta corrente, não restou saldo suficiente para o pagamento. O extrato da conta corrente da parte autora de fl. 36 prova a insuficiência de fundos para pagamento da parcela com vencimento em 18.5.2013. Isso porque em 17.5.2013, houve a alegada transferência eletrônica no valor de R\$905,70 para a conta corrente da autora e a cobrança de tarifa bancária para manutenção da conta corrente (R\$12,80). Logo, em 18.5.2013, não havia saldo suficiente para pagamento da parcela mensal. Dessa forma, ausente o defeito no serviço prestado, não há direito a indenização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto no art. 98, 3º, do CPC. P. R. I.

Ariovaldo Antonio Lopes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-73. A decisão da fl. 76 deferiu a gratuidade de justiça e assinalou prazo para juntada de documentos comprobatórios do tempo especial que a parte pretende ver reconhecido. Agravo retido às fls. 82. Houve citação da parte ré que apresentou contestou intempestiva (fls. 106), sendo determinado o desentranhamento (fls. 107). A parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 110) e o INSS deixou de se manifestar (fls. 111). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a

apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins

previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo inicialmente que a parte autora pretende seja assegurada a conversão em especial dos tempos comuns de 19.3.1982 a 30.9.1988, de 20.10.1988 a 1.11.1988 e de 1.2.1989 a 5.9.1990. Esse pleito deve ser acolhido até a edição da Lei nº 9.032-1995, a partir da qual essa medida foi retirada do ordenamento. Em seguida, a contagem reproduzida na fl. 54 confirma que o INSS, em sede administrativa, já admitiu que é especial o tempo de 20.10.1975 a 17.7.1979. Quanto à matéria controvertida, a parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os tempos de 6.9.1990 a 16.7.1995 (atividade de operador de pasteurização na Fundação Educacional de Barretos) e de 16.7.1998 a 24.10.2011 (serviços gerais na Usina Mandu S. A.) conforme dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fls. 100). O PPP das fls. 38 e 40 (o documento da fl. 39 não faz parte desse PPP), referente ao primeiro período controvertido (6.9.1990 a 16.7.1995), confirma que a parte autora exerceu a atividade de operador de pasteurização, no período assinalado, e menciona a exposição a agentes físicos, biológicos, químicos e ergonômicos em níveis que não caracterizaram ameaça à saúde ou à integridade do autor. O PPP das fls. 41-42 se refere ao segundo período controvertido e afirma que teria ocorrido exposição a ruído de 87,2 dB e calor de 26,7º até 30.9.2008, ruído de 89,1 dB e calor de 30º de 1.10.2008 em diante, bem como a produtos químicos durante todo o período. O paradigma relativo ao calor é qualquer nível superior a 30º IBUTG. Logo, a exposição a esse agente não qualifica o tempo como especial. Os produtos químicos referidos no documento não são contemplados pela legislação. Portanto, a exposição aos mesmos também não assegura essa finalidade. Os paradigmas aplicáveis ao ruído são qualquer nível superior a 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Sendo assim, do segundo tempo somente é especial o período de 19.11.2003 em diante. Em suma, é especial o período de 19.11.2003 a 24.10.2011, além do já reconhecido pelo INSS (20.10.1975 a 17.7.1979). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial e tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, a soma dos tempos especiais acrescida ao resultado da conversão em especial dos tempos comuns de 19.3.1982 a 30.9.1988, 20.10.1988 a 1.11.1988 e 1.2.1989 a 5.9.1990, tem como resultado 17 anos, 5 meses e 21 dias, o que é insuficiente para assegurar a concessão de aposentadoria especial ao autor (planilha anexa). Por outro lado, a soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 36 anos, 2 meses e 19 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (planilha anexa). 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que, além do período já reconhecido administrativamente (20.10.1975 a 17.7.1979), a parte autora desempenhou atividade especial no período de 19.11.2003 a 24.10.2011, acrescentando a conversão dos mesmos aos tempos comuns, (2) considere que a parte autora dispunha de 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição em 11.4.2013 (DER) e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 160.732.080-8) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 160.732.080-8; b) nome do segurado: Ariovaldo Antonio Lopes; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 11.4.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000789-05.2014.403.6138 - APARECIDA JESUINA DOS SANTOS FRANCISCO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecida Jesuina dos Santos Francisco, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 05-39. A decisão de fl. 43-45 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta às fls. 48-66. Processo administrativo carreado aos autos às fls. 74-143. Preliminarmente, observo que os arts. 139, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de

ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80

decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que é especial o período de 11.2.1987 a 24.1.2005, em que exerceu atividade rural. Em primeiro lugar, destaco que não há previsão normativa para enquadramento em categoria profissional. Por outro lado, a parte autora carrou aos autos laudo judicial, realizado perante a justiça do trabalho, em decorrência da reclamação trabalhista n. 01425-2005-011-15-00-0 (fls. 17-39), o qual informa que a parte autora trabalhou exposta aos efeitos de carbamatos, organoclorados e organofosforados. Contudo, o próprio laudo atesta que a exposição a esses agentes era intermitente e não habitual e permanente. Isso já impossibilitaria o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ademais, a própria exposição a tais agentes químicos jamais foi contemplada pela legislação como caracterizadora do direito à contagem especial de tempo de contribuição. Nesse contexto, todos os tempos controversos são comuns. Em suma, a análise feita por esta sentença em nada altera a que foi feita na esfera administrativa, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é a única solução aplicável ao presente caso. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução, por

força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC.P. R. I.

0000805-56.2014.403.6138 - SARA FERREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sara Ferreira dos Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria (especial ou tempo de contribuição, nessa ordem) mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 5-45.A decisão da fl. 48 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta com documentos das fls. 64/81, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 84-85. Processo administrativo anexado nas fls. 90/116 sobre o qual as partes se manifestaram.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 139, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97,

passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e)

fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora requer seja reconhecido como especial o tempo de 1.12.1988 a 22.4.2004, de 16.11.1990 a 20.12.1995 e de 10.7.2002 a 23.1.2014, durante o qual alega ter exercido as atividades de atendente/técnica de enfermagem. Inicialmente, observo que, na esfera administrativa, foram reconhecidos como especiais pelo INSS os períodos de 1.12.1988 a 5.3.1997 e de 29.5.1995 a 20.12.1995, conforme consta no cálculo de fls. 112 verso-113. Consta ainda na fl. 109 que o INSS reconheceu como especial o período de 16.11.1990 a 20.12.1995, mas não o computou como especial nos cálculos de fls. 112 verso-113. Relativamente ao primeiro período controvertido (de 6.3.1997 a 22.4.2004), o PPP das fls. 101-101 verso afirma que a autora esteve exposta a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), mas não declara qualquer patologia que poderia ser causada por esses seres vivos. Nos termos do item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, desde 6.3.1997 passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Ocorre que, conforme foi mencionado, o referido PPP em nenhum momento descreve a habitualidade e permanência de exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de material efetivamente contaminado. Por conseguinte, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. De outra parte, o período de 10.7.2002 a 23.1.2014 em que laborou na Fundação Pio XII, o PPP de fls. 103 verso-104 afirma que teria ocorrido exposição a produtos químicos, postura inadequada e arranjo físico, os quais não são previstos pela legislação para qualificar o tempo como especial. Em relação aos agentes vírus e bactérias, o referido PPP em nenhum momento descreve a habitualidade e permanência de exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de material efetivamente contaminado. Portanto, o tempo é comum. Em suma, não há tempo especial a reconhecer, além dos tempos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa. Conseqüentemente, não existe amparo para a pretensão autoral. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pelo art. 98, 3º, do CPC. P. R. I.

0001005-63.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

José Roberto Gonçalves ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, na Vara Única da Comarca de Guaíra, contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando assegurar a baixa da hipoteca do imóvel correspondente à matrícula 6344 do CRI do Município de Guaíra, com base na alegação de que o financiamento para a aquisição do bem foi integralmente quitado. A decisão da fl. 10, proferida no juízo originário, deferiu a gratuidade para o autor e determinou a citação das rés. A COHAB apresentou a contestação das fls. 19-29, na qual alegou a incompetência da Justiça Estadual e a ausência de legitimidade passiva, bem como postulou que não seja condenada ao pagamento de encargos sucumbenciais. A CEF apresentou a sua resposta nas fls. 87-92, na qual alega a própria ausência de legitimidade e a incompetência da Justiça Estadual. A decisão da fl. 103 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para uma Vara Federal. A COHAB, na manifestação da fl. 111, reconheceu que a dívida do financiamento está integralmente quitada desde 2000 e, na manifestação da fl. 127, postulou a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base na alegação de perda superveniente do objeto, tendo em vista que a CEF, com base no documento da fl. 128, datado em 7.11.2014, autorizou o cancelamento da hipoteca. A CEF, na fl. 137, postulou a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e sem a condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Rejeito as alegações de ilegitimidade ventiladas pelas rés, pois ambas podem ser responsabilizadas pela omissão em dar baixa de financiamento imobiliário já quitado, a COHAB na qualidade de alienante do bem e a CEF na qualidade de agente financeiro. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Nesse sentido, ao contrário do que sustentam as rés, não houve o perecimento do objeto da ação, mas o reconhecimento, por elas, da procedência do pedido inicial, pois somente depois de catorze anos da quitação e também posteriormente ao ajuizamento desta demanda cuidaram de providenciar a documentação necessária para a baixa da hipoteca. Não houve perecimento do objeto, mas quitação da obrigação posteriormente ao ajuizamento da demanda, que decorreu do reconhecimento implícito do pedido inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para assegurar ao autor em caráter definitivo a baixa da hipoteca do imóvel descrito nos autos providenciada pelas rés, depois que as mesmas foram citadas na presente ação. Ambas são condenadas a pagar honorários de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, a ser devidamente corrigido. P. R. I.

0001274-05.2014.403.6138 - ADELSON DE AGUIAR CUSTODIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adelson De Aguiar Custodio, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-50. A decisão de fl. 53 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta às fls. 66-85. Novos documentos juntados às fls. 88-92, 98-124. As partes se manifestaram às fls. 127-137 e 138. Preliminarmente, observo que os arts. 139, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do

litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.6.1985 a 4.6.1986, 9.6.1986 a 11.12.1986, 13.12.1986 a 12.2.1988 e 23.5.1988 a 13.10.1988, 22.10.1988 a 4.5.1992, 1.6.1992 a 31.10.1993, de 9.5.1994 a 30.01.2014. Observo inicialmente que dentre os vínculos controvertidos (cópias dos registros nas fls. 27 destes autos), somente naqueles de: 1.6.1985 a

4.6.1986, 9.6.1986 a 11.12.1986, 13.12.1986 a 12.2.1988 e 23.5.1988 a 13.10.1988, os estabelecimentos contratantes são qualificados como agropecuários (conforme exige o item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), o que enseja o enquadramento em categoria profissional. Ademais, embora não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), os referidos períodos encontram-se regularmente registrados na carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da parte autora, em ordem cronológica, sem indícios de fraude ou rasura (fl. 27), razão pela qual devem integrar o cálculo de tempo de contribuição da parte autora. Quanto ao período de 22.10.1988 a 4.5.1992, o PPP das fls. 88-89 e LTCAT (fl. 102) não provam exposição a agentes nocivos/fator de risco. Ademais, trata-se de estabelecimento agrícola e não agropecuário. Por isso, não existe fundamento para que seja reconhecido o alegado caráter especial por enquadramento em categoria profissional. Destaco, ademais, que o autor não trouxe qualquer demonstração de que tenha permanecido exposto a algum agente nocivo expressamente previsto pela legislação previdenciária no referido período. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, nos períodos em que trabalhou na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Quanto ao período de 1.6.1992 a 31.10.1993, o PPP das fls. 105-106 e respectivo LTCAT (fls. 107-124) provam que a parte autora esteve exposta a ruídos de 94,93 dB, o que enseja o reconhecimento de atividade especial no referido período, pois o referido nível se amolda ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]). Com relação ao período de 9.5.1994 a 30.1.2014, o PPP das fls. 90-92 e respectivo LTCAT (fls. 98-101) informam a exposição a ruídos de 87,09 dB(A) até 31.1.2001. A partir de 1.2.2001, não há exposição a qualquer agente nocivo. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964) e qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997). Nesse contexto, do último tempo controvertido é especial somente o período de 9.5.1997 a 5.3.1997. Em suma, dentre os controvertidos são especiais os períodos de 1.6.1985 a 4.6.1986, 9.6.1986 a 11.12.1986, 13.12.1986 a 12.2.1988 e 23.5.1988 a 13.10.1988, 1.6.1992 a 31.10.1993 e 9.5.1994 a 5.3.1997. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição). Planilhas anexadas. O total de tempo especial é nitidamente inferior a 25 anos, razão pela qual não existe fundamento para a concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, a soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 30 anos, 8 meses e 08 dias, o que é insuficiente até mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para a qual o autor precisaria de um mínimo de 33 anos, 6 meses e 25 dias. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1985 a 4.6.1986, 9.6.1986 a 11.12.1986, 13.12.1986 a 12.2.1988, 23.5.1988 a 13.10.1988, 1.6.1992 a 31.10.1993 e 9.5.1994 a 5.3.1997. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0001281-94.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fertec - Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (AGU), objetivando a anulação do auto de infração nº 017-2709-SP-2013, do Serviço de Fiscalização Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou a substituição da multa ali imposta por uma advertência, com base nos argumentos expostos na inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 21-88. A decisão das fls. 91-91 verso indeferiu a antecipação e determinou a citação da União, que apresentou a contestação das fls. 105-111 (com os documentos das fls. 112-177 verso), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 181-193. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a primeira alegação da parte autora é no sentido de que não teria tido acesso aos autos administrativos, razão pela qual teriam sido violados o contraditório e a ampla defesa. Ocorre que o material existente nos autos demonstra que isso não ocorreu. Em primeiro lugar, o responsável pela empresa recebeu uma cópia do auto de infração logo depois da lavratura (fl. 113). A infração detectada foi descrita com clareza no documento: Produzir os fertilizantes NYON SOLO CAL e NYON POWER MAG, registrados no MAPA como fertilizante mineral misto sob os nºs SP 80771-10035-1 e SP 80771-10040-8 respectivamente, constando em seus rótulos a inscrição CORRETIVO DE ACIDEZ LÍQUIDO em destaque, o que leva a erro ou equívoco quanto à aplicação principal do produto, ou seja, fertilizante. A expressão características de corretivo de acidez deveria estar constando somente no campo das garantias, como informação adicional, e com caracteres semelhantes aos utilizados para as informações das garantias, quanto ao tamanho e formato. A autora foi notificada ainda do termo de apreensão do produto (fl. 114) e do termo de liberação (fl. 116 verso), sendo certo que o último foi expedido porque houve a correção do vício que existia no rótulo da embalagem. Ademais, apresentou o recurso das fls. 137-145, onde alegou que teria ocorrido cerceamento de defesa, que haveria erro material insanável na guia de recolhimento, que a multa seria excessiva, que o erro no rótulo não seria suscetível de prejudicar o consumidor e, para tentar caracterizar a respectiva boa-fé, discorreu sobre um caso em que teria sido vítima de uso de número de registro de produto seu por terceiros. O recurso foi devidamente apreciado na esfera administrativa (fls. 172-174 verso), ocasião em que foram rejeitadas as teses aventadas pela autora e, como consequência, foi aplicada a multa, sendo observado que a autora era reincidente. Nesse contexto, foi suficientemente demonstrado que a autora tinha plena ciência da infração de que foi acusada e teve oportunidade para apresentar a defesa que entendeu conveniente. Sendo assim, entendo que não foi demonstrado o cerceamento de defesa alegado pela parte autora, razão pela qual deve ser rejeitada a primeira tese por ela apresentada neste feito. A segunda alegação deduzida pela parte autora é no sentido de que teria ocorrido erro material insanável na guia de recolhimento, que expressou o valor de R\$ 19.000,00, sem que fosse atentado para a possibilidade de pagamento dessa pena pecuniária mediante três parcelas iguais. Essa alegação não tem o mínimo respaldo, pois bastaria à autora por si mesma gerar guias para o pagamento de forma parcelada, se essa tivesse sido realmente a sua opção. A terceira alegação da inicial é no sentido de que teria havido excesso na aplicação da multa e que a sanção cabível seria a advertência. Quanto a esse ponto, observo que a infração cometida pela autora é assim definida pelos arts. 34, I e II, e 76, II, do Anexo ao Decreto nº 4.954-2004: Art. 34. Fica facultada a inscrição, nas embalagens, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que: I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios, que deverão estar em destaque; e II - não contenham: a) denominação, símbolo, figura, desenho ou qualquer outra indicação que induza a erro ou equívoco, qualidade ou característica que não possua ou que não seja relacionada aos fertilizantes, corretivos agrícolas, inoculantes ou biofertilizantes; b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos; c) indicações contrárias às informações obrigatórias; e d) afirmações de que o produto tem seu uso aconselhado ou recomendado por qualquer órgão governamental. Art. 76:(...); II - produzir, importar, exportar, acondicionar, rotular, transportar, ter em depósito, comercializar ou utilizar produtos ou materiais secundários e minérios, e prestar serviços de industrialização, armazenamento, acondicionamento, análises laboratoriais em desacordo com as disposições deste Regulamento e de atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por sua vez, o art. 77, caput, do mesmo ato normativo classifica as infrações em leve, grave e gravíssima, enquanto o 2º do mesmo artigo explica o que deve se entender por cada uma delas. A infração leve é aquela em que o infrator tenha sido beneficiado por circunstância atenuante, a grave é aquela em que for verificada a presença de uma agravante e gravíssima é aquela em que for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou o uso de ardil, simulação ou emprego de qualquer artifício, visando a encobrir a infração ou impedir a ação fiscalizadora ou ainda nos casos de adulteração, falsificação ou fraude. Destaco, em seguida, que o art. 84 do mesmo Decreto define quais são as circunstâncias atenuantes e as agravantes. As atenuantes são: quando a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração, quando o infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado e não ser o infrator reincidente ou a infração ter sido cometida acidentalmente. Ora, é certo que foi uma ação da autora que caracterizou a rotulagem com anotação indevida, sendo certo que isso de nenhuma forma caracteriza um mero acidente. Por outro lado, a substituição dos rótulos irregulares não foi espontânea, mas foi realizada somente depois da autuação. Ademais, os documentos das fls. 123 verso-131 evidenciam que, anteriormente à infração descrita nestes autos, a autora já tinha sido punida por duas infrações pretéritas, ou seja, é reincidente. Isso implica a incidência da agravante prevista pelo art. 84, 1º, I, do Decreto, razão pela qual a infração foi corretamente classificada como grave. Em suma, nenhuma das teses aventadas na inicial merece ser acolhida. Portanto, os pedidos ali deduzidos devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Determino sejam apensados estes autos aos de nº 1282-79.2014.403.6138, considerando que ambos foram ajuizados pela mesma Autora em face da mesma Ré e em fases processuais compatíveis, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (art. 139 do CPC). P. R. I.

0001282-79.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fertec - Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (AGU), objetivando a anulação do auto de infração nº 036-2740-SP-2012, do Serviço de Fiscalização Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou a substituição da multa ali imposta por uma advertência, com base nos argumentos expostos na inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 20-65. A decisão das fls. 68-68 verso indeferiu a antecipação e determinou a citação da União, que apresentou a contestação das fls. 83-89 verso (com os documentos das fls. 90-174), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 177-189. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a primeira alegação da parte autora é no sentido de que não teria tido acesso aos autos administrativos, razão pela qual teriam sido violados o contraditório e a ampla defesa. Ocorre que o material existente nos autos demonstra que isso não ocorreu. Em primeiro lugar, o responsável pela empresa recebeu uma cópia do auto de infração logo depois da lavratura (fl. 97 verso). A infração detectada foi descrita com clareza no documento: A empresa supra descrita possuía em seu depósito extrato de giberlina, matéria prima esta de uso não autorizada (sic) na fabricação de fertilizantes pela legislação vigente. A fundamentação normativa também foi expressamente apontada no documento: inciso X do Artigo 76, do anexo do Decreto 4954 de 14/01/04, que regulamenta a Lei nº 6.894 de 16 de dezembro de 1980 e anexo II da Instrução normativa 05 de 23/02/2007, alterada pela Instrução Normativa nº 21 de 16/04/2008. A autora foi notificada ainda do termo de embargo do estabelecimento e do termo de apreensão do produto (fl. 98), sendo certo inclusive que a empresa solicitou a doação do produto irregular (fls. 99 verso-100) e a apresentou a defesa das fls. 100 verso-102, na qual admitiu ter o produto no estoque, mas negou que o utilizasse para a fabricação dos seus produtos. Sustentou que pretendia utilizar o produto para acelerar o crescimento das árvores de uma cerca viva que colocaria em terrenos que recebeu como doação da prefeitura deste município. Ademais, postulou a aplicação de atenuantes. A defesa foi devidamente apreciada na esfera administrativa (fls. 106-108 verso), ocasião em que foram rejeitadas as teses aventadas pela autora e, como consequência, foi aplicada a multa, sendo observado que a autora era reincidente. Ocorreu uma irregularidade posterior ao julgamento administrativo. A multa aplicada foi fixada no valor de R\$ 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta reais), mas a guia gerada para pagamento (fl. 109) expressou o valor de R\$ 3.801,50 (três mil oitocentos e um reais e cinquenta centavos), ou seja, ocorreu um simples erro material. Esse fato foi devidamente esclarecido para a autora (fls. 111 e 112), razão pela qual ela teve a nítida ciência do ocorrido. Aliás, essa conclusão é reforçada pela impugnação apresentada pela autora (fls. 113-119), onde ela deixa claro que sabia se tratar de um erro material, mas mesmo assim se prendeu a argumentos formalistas para questionar a cobrança da diferença. Nesse contexto, entendo que não foi demonstrado o cerceamento de defesa alegado pela parte autora, razão pela qual deve ser rejeitada a primeira tese por ela apresentada neste feito. A segunda alegação deduzida pela parte autora é no sentido de que o erro material da guia seria insanável. Essa alegação não tem o mínimo respaldo, pois o erro material foi saneado mediante um despacho nos autos administrativos e o envio da guia complementar para pagamento. A terceira alegação da inicial é no sentido de que teria havido excesso na aplicação da multa e que a sanção cabível seria a advertência. Quanto a esse ponto, observo que a infração cometida pela autora é assim definida pelo art. 76, X, do Anexo ao Decreto nº 4.954-2004: manter, no estabelecimento de produção, exportação ou importação, substância sem destinação específica, que possa ser empregada na alteração proposital do produto ou matéria-prima, de procedência desconhecida ou não autorizada pela legislação específica ou imprópria à produção ou formulação de produtos e incompatível com a classificação do estabelecimento. Por sua vez, o art. 77, caput, do mesmo ato normativo classifica as infrações em leve, grave e gravíssima, enquanto o 2º do mesmo artigo explica o que deve se entender por cada uma delas. A infração leve é aquela em que o infrator tenha sido beneficiado por circunstância atenuante, a grave é aquela em que for verificada a presença de uma agravante e gravíssima é aquela em que for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou o uso de ardil, simulação ou emprego de qualquer artifício, visando a encobrir a infração ou impedir a ação fiscalizadora ou ainda nos casos de adulteração, falsificação ou fraude. Destaco, em seguida, que o art. 84 do mesmo Decreto define quais são as circunstâncias atenuantes e as agravantes. As atenuantes são: quando a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração, quando o infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado e não ser o infrator reincidente ou a infração ter sido cometida acidentalmente. Ora, é certo que foi uma ação da autora que caracterizou a manutenção em estoque de mercadoria proibida, sendo certo que isso de nenhuma forma caracteriza um mero acidente. Por outro lado, a tentativa de doação do produto realizada pela autora posteriormente ao momento em que foi flagrada não afetou em nada a manutenção da mercadoria proibida em depósito. Ademais, os documentos das fls. 104-105 evidenciam que, anteriormente à infração descrita nestes autos, a autora já tinha sido punida por duas infrações pretéritas, ou seja, é reincidente. Isso implica a incidência da agravante prevista pelo art. 84, 1º, I, do Decreto, razão pela qual a infração foi corretamente classificada como grave. Em suma, nenhuma das teses aventadas na inicial merece ser acolhida. Portanto, os pedidos ali deduzidos devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0000576-62.2015.403.6138 - MARINO PISTORE(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marino Pistore ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular e dos recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-128. A decisão de fl. 131 deferiu a gratuidade e determinou a correção do valor da causa. Indeferida a tutela antecipada (fls. 134), determinou-se a citação do INSS, que ofereceu a resposta com documentos de fls. 138-154, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 158/159. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 139, II, e 370 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defesa ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO.

TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defesa em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista,

no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que foi reconhecido o INSS já admitiu que são especiais os períodos de 1.10.1987 a 18.7.1988, de 17.4.1990 a 2.5.1990 e de 1.1.1993 a 5.3.1997, conforme a contagem administrativa da fl. 123. A parte autora requer seja reconhecido que são igualmente especiais os períodos de 3.9.1990 a 30.6.1991 e de 1.7.1991 a 31.12.1992, em que exerceu as atividades de encarregado de máquinas e de comboísta. O PPP das fls. 49-51 declara que, nos períodos assinalados o autor foi exposto a ruídos superiores a 80 dB, ou seja, níveis considerados especiais pela legislação da época. Em suma, são especiais os tempos de 3.9.1990 a 30.6.1991 e de 1.7.1991 a 31.12.1992. Das contribuições como CLT a parte autora prova as alegadas contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 1.5.1978 a 31.8.1981, conforme consta no CNIS de fls. 120. Portanto, esse período tem relevância previdenciária e deve ser

considerado para fins de concessão de benefício no âmbito do RGPS-3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente com a reafirmação de DIB. A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns (incluído aqui o tempo como CI) tem como resultado o total de 34 anos, 7 meses e 26 dias até a DER (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Ocorre que, conforme o CNIS anexado, o vínculo do autor iniciado em 15.01.2001 se prolonga até o presente e a consideração do mesmo no período posterior à DER implica que os 35 anos suficientes para a aposentadoria integral foram completados em 7.4.2013 (planilha anexada), data a partir da qual o benefício será assegurado. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 03.09.1990 a 30.6.1991 e 1.7.1991 a 31.12.1992, (2) converta esses períodos em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (3) considere as contribuições da parte autora na qualidade de contribuinte individual no período de 1.5.1978 a 31.8.1981, (4) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 7.4.2013 (DIB reafirmada), e (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 167.275.078-1) para a parte autora, a partir da mencionada DIB reafirmada. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 139.923.116-0; b) nome do segurado: Marinho Pistore; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 7.4.2013 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001025-20.2015.403.6138 - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas. O juízo determinou que a parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias apresentasse cópia do Procedimento Administrativo para comprovação de interesse de agir em relação aos períodos laborados em condições especiais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 33). Não houve cumprimento da determinação. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000523-18.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-98.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Rosimeire Pereira Martins, questionando execução de sentença, na parte em que condenou o embargante ao pagamento de atrasados do benefício previdenciário concedido pela mesma decisão. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. A embargada não apresentou impugnação, apesar de ter sido regularmente intimada para essa finalidade (fls. 28-29). A Contadoria do juízo apresentou os cálculos das fls. 17-20, que não foram impugnados por qualquer das partes. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pela embargada nos autos da ação originária (nº 2124-98.2010.403.6138), o crédito seria de R\$ 14.802,31 (catorze mil oitocentos e dois reais e trinta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2014. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 6.900,77 (seis mil e novecentos reais e setenta e sete centavos). A Contadoria do juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 6.826,89 (seis mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Nenhuma das partes impugnou esse valor, que, portanto, deve ser considerado compatível com a coisa julgada e acolhido como correto. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$ 6.826,89 (seis mil oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2014. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa nestes embargos, que serão descontados dos atrasados devidos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 2124-98.2010.403.6138), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Não há reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos.

0000820-88.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-04.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEDRO DA SILVA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Mauricio Pedro da Silva, questionando execução de sentença, na parte em que condenou o embargante ao pagamento de atrasados do benefício previdenciário concedido pela mesma decisão. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. O embargado apresentou a impugnação das fls. 18-20. A Contadoria do juízo apresentou os cálculos das fls. 27-31, que não foram impugnados por qualquer das partes. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pela embargada nos autos da ação originária (nº 727-04.2010.403.6138), o crédito seria de R\$ 29.464,70 (vinte e nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), atualizados até dezembro de 2014. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 13.069,83 (treze mil e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos). A Contadoria do juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 25.985,06 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos). Nenhuma das partes impugnou esse valor, que, portanto, deve ser considerado compatível com a coisa julgada e acolhido como correto. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$ 25.985,06 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e seis centavos), atualizados até dezembro de 2014. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o indicado na inicial destes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 727-04.2010.403.6138), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Não há reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos.

0000900-52.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-55.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Valter Rodrigues, questionando execução de sentença, na parte em que condenou o embargante ao pagamento de atrasados do benefício previdenciário concedido pela mesma decisão. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. O embargado apresentou a impugnação das fls. 13-14. A Contadoria do juízo apresentou os cálculos das fls. 16-19 verso, que não foram impugnados por qualquer das partes. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pela embargada nos autos da ação originária (nº 732-55.2012.403.6138), o crédito seria de R\$ 19.498,55 (dezenove mil quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até junho de 2015. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 17.019,38 (dezessete mil e dezenove reais e trinta e oito centavos). A Contadoria do juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 17.704,62 (dezessete mil setecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos). Nenhuma das partes impugnou esse valor, que, portanto, deve ser considerado compatível com a coisa julgada e acolhido como correto. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$ 17.704,62 (dezessete mil setecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados até junho de 2015. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa nestes embargos, que serão descontados dos atrasados devidos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 732-55.2012.403.6138), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Não há reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos.

0000235-02.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-74.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL PROBIO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Isael Probio, questionando execução de sentença, na parte em que condenou o embargante ao pagamento de atrasados do benefício previdenciário concedido pela mesma decisão. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. O embargado, apesar de ter sido regularmente intimado, não apresentou impugnação. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pela embargada nos autos da ação originária (nº 3950-62.2010.403.6138), o crédito seria de R\$ 4.199,22 (quatro mil cento e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados até janeiro de 2016. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor da embargada, um crédito de R\$ 3.583,04 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos). A embargada, apesar de ter sido regularmente intimada, não impugnou os cálculos do embargante, que, por esse motivo, devem ser considerados compatíveis com a coisa julgada e acolhidos como corretos. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$ 3.583,04 (três mil quinhentos e oitenta e três reais e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2016. Na qualidade de sucumbente, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa nestes embargos, que serão descontados dos atrasados devidos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 3950-62.2010.403.6138), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Não há reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos.

000287-95.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-62.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Aparecida Ferreira, questionando execução de sentença, na parte em que condenou o embargante ao pagamento de atrasados do benefício previdenciário concedido pela mesma decisão. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. A embargada, apesar de ter sido regularmente intimada, não apresentou impugnação. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pela embargada nos autos da ação originária (nº 711-74.2015.403.6138), o crédito seria de R\$ 385.459,68 (trezentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2015. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 271.591,57 (duzentos e setenta e um mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos). O embargado, apesar de ter sido regularmente intimado, não impugnou os cálculos do embargante, que, por esse motivo, devem ser considerados compatíveis com a coisa julgada e acolhidos como corretos. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$ 271.591,57 (duzentos e setenta e um mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até junho de 2015. Na qualidade de sucumbente, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa nestes embargos, que serão descontados dos atrasados devidos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 711-74.2015.403.6138), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

Expediente Nº 2030

EXECUCAO FISCAL

0004618-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SILVER FILME COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE GERALDO DOS SANTOS X ELIESIO BARBOSA NUNES (SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80 2 02 038992-00. Infrutífera a citação da pessoa jurídica executada, houve pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 8-verso, 15-verso e 39). A parte exequente pediu a penhora de dinheiro via sistema BacenJud, o que foi deferido pelo juízo (fls. 56, 58 e 92). Em sede de agravo de instrumento, a constrição restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 102-103). Sobreveio manifestação da parte exequente reconhecendo a prescrição da dívida executada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2003. A data de vencimento do crédito tributário mais recente dos autos é 30/01/1998 (fls. 6). Logo, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data para o pagamento e a data da distribuição da ação, houve prescrição dos créditos constantes da CDA nº 80 2 02 038992-00, como corretamente admitido pela parte exequente. Ante o exposto, decreto a extinção da presente execução fiscal com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 e reconheço a prescrição da execução da dívida ativa nº 80 2 02 038992-00. Diante da sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000718-66.2015.403.6138. Proceda-se imediatamente à devolução dos valores penhorados (fls. 92). Para tanto, intime-se o executado para que no prazo de 10 (dez) dias informe ao juízo número de conta bancária para transferência. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2110

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003591-72.2011.403.6140 - ROSALINA SAMPAIO ARAUJO DOS SANTOS X DAIANE ARAUJO DE SOUZA SANTOS X TATIANE DE SOUZA LOIOLA (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SAMPAIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO COMUM

000146-46.2011.403.6140 - GECIVALDO PEREIRA DE SENA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica perante o Juízo Deprecado, a realizar-se no dia 27/08/2016, às 17:30h.Int.

0003059-98.2011.403.6140 - PAULO RENATO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

0011430-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 10 dias, inciando pela parte autora.Int.

0001293-39.2013.403.6140 - JUSCELY DA SILVA SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 26/08/2016, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, especialmente exames mais recentes, caso os tenha. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Int.

0001466-92.2015.403.6140 - MARCIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 26/08/2016, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Int.

0001301-11.2016.403.6140 - VAGNER DE OLIVEIRA CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001311-55.2016.403.6140 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º). Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007944-51.2007.403.6317 - GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000006-12.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002015-44.2011.403.6140 - MARIA JESUS DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0003041-77.2011.403.6140 - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0003154-31.2011.403.6140 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0010873-64.2011.403.6140 - SIDNEY IORIO(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000204-15.2012.403.6140 - JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0000620-80.2012.403.6140 - GERSON ALVES BARRETO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0001274-96.2014.403.6140 - PAULO ROBERTO JACOB(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0002704-83.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da Autarquia de que não há saldo credor ao exequente, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias, apresentando, se o caso, seus próprios cálculos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002246-71.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

Expediente N° 2113

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-32.2011.403.6140 - NOELINA DE SOUZA FERREIRA X BENJAMIM DA SILVA FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002012-89.2011.403.6140 - DELSON BISPO DE SOUZA X DIANA BISPO DE SOUZA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002988-96.2011.403.6140 - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação obtida pela Secretaria da Vara de que os valores devidos ao exequente já foram levantados bem como que a execução já se encontra extinta, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011671-25.2011.403.6140 - JAIME BONFIM DOS SANTOS(SP218969 - NEWTON CAMARGO DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação aos cálculos oferecida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0001002-73.2012.403.6140 - NELSON DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002563-98.2013.403.6140 - MARCELINO LOPES DAMATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que executivo devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0002744-02.2013.403.6140 - SEVERINA DA SILVA ALMEIDA(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X MAXX VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte autora das respostas aos ofícios expedidos, comunicando o cancelamento dos protestos. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003437-49.2014.403.6140 - TANIA PERES RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se o INSS concedeu ou não o benefício administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concessão, tomem os autos conclusos para extinção.

0001833-19.2015.403.6140 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido na folha 84, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente, no prazo de 20 dias (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo (art. 373, I, CPC).

0001916-35.2015.403.6140 - MARIA APARECIDA MARQUES DE CAMPOS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002454-16.2015.403.6140 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 95/101 devolvendo-a ao seu subscritor, porquanto estranha ao feito. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000156-17.2016.403.6140 - MIGUEL PENA MOYA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000316-42.2016.403.6140 - AMARO LOPES DA SILVA FILHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-53.2007.403.6317 - TARCIZIO GERMANO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZIO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000793-41.2011.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON MORAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0001121-68.2011.403.6140 - ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PAVAN DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que executivo devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0002668-46.2011.403.6140 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003067-75.2011.403.6140 - MAURO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Devolvo o prazo contido no item 1 de folha 185.Int.

0010390-34.2011.403.6140 - CLAUDIO CARLETTI(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteadado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0001504-75.2013.403.6140 - ANTONIO CASTILHO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 11) Intime-se.

0003203-04.2013.403.6140 - CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MICHELLY ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0002010-17.2014.403.6140 - VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X DANIELE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

0000771-07.2016.403.6140 - HELENO BATISTA SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, intime-se o réu nos termos do artigo 535 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a intimação da executada para impugnação. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 353 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.11) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2186

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 539/764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-53.2016.403.6139 - JOSE CARLOS QUINTINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da implantação de benefício de fls. 222/223.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1069

EXECUCAO FISCAL

0004623-06.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

J. Defiro o pleito formulado, pois, citada em 11/05/2016, a empresa deixou de garantir a execução, tampouco apresentando bens como garantia em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, trata-se de penhora em dinheiro, cuja prioridade absoluta exsurge do prescrito pelo art. 9º, inc. I, da Lei 6.830/80. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1928

MONITORIA

0001809-84.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CESAR DE SOUZA

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001881-71.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-95.2014.403.6130) J.N.S. ANDAIMES LTDA - ME X JOSE NERIVALDO SOARES(SP249591 - SIRLEI ZABOTO DOUGLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no art. 914, parágrafo primeiro, CPC/2015. Assim, intuem-se os Embargantes para que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS: (i) esclareçam se os presentes embargos foram opostos apenas pela pessoa jurídica JNS ANDAIMES LTDA - ME, representada por JOSÉ NERIVALDO SOARES, ou por ambos, o que exigirá a apresentação de instrumento original de mandato em nome do Sr. JOSÉ NERIVALDO SOARES; (ii) apresentem cópia da petição inicial da ação executiva; e (iii) cópia do título executivo extrajudicial. O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicção do artigo 321, caput, e parágrafo único, do CPC/2015. Intuem-se.

0004067-67.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-72.2015.403.6130) LUIZ ANTONIO LOURENCO X MARLENE DENAIR MINJONI (SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no art. 914, parágrafo primeiro, CPC/2015. Assim, intuem-se os Embargantes para que, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, providenciem o fornecimento de: (i) cópias de seus documentos de identificação; (ii) cópia da petição inicial da ação executiva; e (iii) cópia do título executivo extrajudicial. O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial, consoante dicção do artigo 321, caput, e parágrafo único, do CPC/2015. Por fim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intuem-se.

0004289-35.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-47.2015.403.6130) LOJAO MAIS MAIS COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - ME X PEDRO DIAS DE MELO X ANTONIO CARLOS DE MELO (SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal, considerando-se a ausência dos requisitos legais para atribuição de efeito suspensivo (art. 919, CPC/2015). Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos. Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001478-10.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAZARO INACIO DA SILVA

SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação executiva em face de Lazaro Inacio da Silva, objetivando efetuar a cobrança do valor de R\$ 13.507,32, decorrente do Contrato de Empréstimo Consignado - Instrumento n. 212197110010233709. Sobreveio notícia de ter o Executado falecido na data de 30/04/2012, conforme atestado de óbito de fl. 48. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em decorrência da existência de regime geral comum para os processos de conhecimento e executivo, aplicam-se ao processo de execução as regras sobre pressupostos processuais e condições da ação previstas nos artigos 2º, 17, 18, 337 e 485 do CPC/2015, e, com relação à apreciação da matéria que lhes diga respeito essa pode ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição. Assim, para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, as partes precisam ter capacidade de ser parte e estar em juízo. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à ideia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do Código Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. No caso sub judice, o devedor faleceu em 30/04/2012, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 48, tendo sido a execução ajuizada em seu desfavor em 05/04/2013 (fl. 02). Assim, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o executado não possuía, na data da propositura da ação, capacidade para integrar a relação processual. Dessa forma, cabível a extinção do processo, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015, verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: omissis IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Ademais, inviável a substituição pelo espólio ou sucessores do de cujus, porquanto o fenômeno da substituição das partes originárias somente ocorre em casos de falecimento das partes após a estabilização da demanda, que ocorre com a formação válida do processo, inexistente no caso em apreço, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Colaciono os seguintes arestos, representativos de iterativa jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições da ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24. 3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos

herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (AC 00128711720074036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496154, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta contra a firma individual Gilberto Bigarelli Dois Córregos e tendo em vista o falecimento de Gilberto Bigarelli a Fazenda Nacional requereu a inclusão da viúva mãeira Leczy Aparecida Oioli Bigarelli e os herdeiros Gilberto Bigarelli Junior e Luciano Bigarelli Neto no polo passivo da execução, na qualidade de responsáveis tributários. 2. Assevero que o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, importa na extinção do feito em razão da ilegitimidade. Da mesma forma, na hipótese de óbito do executado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da demanda executiva (Sum 392/STJ). Jurisprudência. 3. Afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN, admissível quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. No caso dos autos a inscrição da dívida ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2005. O óbito do executado se deu antes, ou seja, em 28/11/99, de modo que resta vedado, na hipótese, o redirecionamento da execução contra os sucessores, quer seja por erro ou por força de sucessão. Precedentes. 4. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do art. 20 do CPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005). 5. Considerando a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desmerecer o trabalho do causídico, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser reduzida para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes 6. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos. (AC 00271327120094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1441962, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. Precedentes. 3. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 26.01.2005 em face de Parametais Indústria e Comércio Ltda., para cobrança de crédito tributário referente a débitos com vencimentos em 30.04.1997 a 15.02.2000. 4. Verifica-se que a citação da referida empresa deu-se em 28.02.2005 (Carta de Citação por AR) e o óbito de Pedro Lucilla Parra ocorreu em 25.11.2003, conforme certidão de óbito. 5. Tendo em vista que o óbito do exequente ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível o seu redirecionamento ao espólio. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00142399620144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533535, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 131, II e III do CTN, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento da parte executada ao menos 6 (seis anos) antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 4. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00021523620084036106, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1389444, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00350591520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386892, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM

FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação.(AC 00210983220024036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiamos os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218068, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 05.04.2011, DJe 08.04.2011).A solução é o ajuizamento de outra execução, com a indicação correta do espólio/herdeiros correspondentes.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a ausência de condições da ação, especificamente a legitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, c/c o artigo 771, único, ambos do CPC/2015.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON ALVES SANTOS

Fl. 48. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, diante da possibilidade de proceder este Juízo à pesquisa pelos sistemas Bacenjud e INFOJUD - Web Service da Receita Federal, DEFIRO o pedido tão somente em relação a estas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria.Após a juntada da consulta, publique-se a presente decisão para fins de intimação da exequente-CEF, a fim de que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).Por fim, indefiro a pesquisa no Sistema TRE - Siel, pois este Juízo não possui acesso a tal sistema.Outrossim, indefiro a pesquisa no Sistema RENAJUD, pois apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços das partes.Cumpram-se e intimem-se.REALIZADAS PESQUISAS DE ENDEREÇO - WEBSERVICE E BACENJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0005937-84.2015.403.6130 - ANTONIO OTACILIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Otacílio, contra suposto ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no qual requer provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência do direito reconhecido pelo acórdão n. 4971/2014, de 04/06/2014, proferido pela 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 12/182).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 186/186-verso).O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 189). As informações foram prestadas às fls. 191/194. Em suma, informou a concessão do benefício 42/158.643.336-6, com DIB (data de início) em 30/03/2012.Instado a se manifestar, o Impetrante aduziu que embora o benefício tivesse sido concedido, continuava pendente de conclusão (fl. 198).Em 03/12/2015, o pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 200/202).Às fls. 206/208 foi encartado ofício proveniente da Gerência Executiva do INSS em Osasco, informando a implantação do benefício em destaque, em 01/10/2015.O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 212).O feito foi convertido em diligência a fim de que o requerente se manifestasse sobre a efetiva implantação do benefício no âmbito administrativo (fl. 213).À fl. 215 o Impetrante aduziu a perda do objeto, postulando a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. É o relatório. Fundamento e decido.Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 202).Vistas ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006151-75.2015.403.6130 - DIVA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Diva Tereza Rodrigues dos Santos contra suposto ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP, em que requer provimento jurisdicional para determinar ao Impetrado o protocolo e a concessão de benefício previdenciário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Alega em síntese que, preenchidos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, teria agendado virtualmente data para efetuar o pedido administrativo do referido benefício. Contudo, tendo em vista que o agendamento somente foi possível para 14/12/2015, teria contratado a advogada Rosmary Rosendo de Sena, OAB/SP 212.834, que se dirigiu à Agência da Previdência Social em Cotia/SP, com vistas a agilizar o procedimento. Narra que, ao comparecer ao Instituto Nacional do Seguro Social, a advogada teria sido surpreendida com a informação de que os funcionários estariam em greve. Afirma que entrou em contato com o Chefe de Benefícios da Agência, esclarecendo que, além de possuir liminar em seu favor, assegurando-lhe o atendimento, o Superior Tribunal de Justiça havia proferido decisão determinando a manutenção do contingente mínimo de servidores para atendimento à população durante o movimento grevista. Entretanto, ainda assim, não teria sido atendida. Portanto, a fim de sanar a violação de direito líquido e certo, a Impetrante manejou a presente ação, a fim de que a autarquia previdenciária proceda ao imediato protocolo e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 13/79). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 82/84). A Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 88/89), rejeitados às fls. 90/91. Irresignada, a demandante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 100/117), ao qual foi negado seguimento (fls. 128/130). O INSS informou que o benefício requerido havia sido habilitado (fls. 94/96), e prestou informações (fls. 118/127). Instada a se manifestar sobre as informações aportadas ao feito, a impetrante peticionou e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista a perda superveniente do objeto (fls. 137/139). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006308-48.2015.403.6130 - INTEC TI LOGISTICA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Intec TI Logística S.A. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 e declare seu direito de compensar o valor recolhido indevidamente. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Aduz a inconstitucionalidade da exação por afronta ao disposto no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, pois a base de cálculo da contribuição não estaria relacionada no rol taxativo do dispositivo mencionado. Menciona, ainda, que teria havido o desvio de finalidade dos recursos que deveriam ser destinados ao FGTS, pois eles teriam sido destinados para reforçar o superávit primário do Governo Federal, ocasionando, assim, a inconstitucionalidade da incidência contributiva. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, pelos motivos acima mencionados. Juntou documentos (fls. 26/52). Instada a regularizar sua representação processual (fl. 56), a Impetrante o fez às fls. 57/59 e 61/62. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/64). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 68). Decorreu in albis o prazo para prestação de informações pela autoridade impetrada (fls. 69/71). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida

exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, 2º, III, a, da CF, pois a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 149 (...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Da leitura do dispositivo transcrito é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação. Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Conforme já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, prevista no art. 149, da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa. Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, a, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo poderão, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. Em outras palavras, o dispositivo constitucional, em nenhum momento, estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre o qual incidirá a contribuição criada. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO

CHARACTERIZADO.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012). Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência. O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir. Portanto, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 52, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclui-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008204-29.2015.403.6130 - FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(RS035570 - MARCIA MALLMANN LIPPERT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Frigelar Comércio e Indústria LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 135/137) contra a sentença proferida às fls. 126/130. Alega a Embargante que a sentença prolatada, ao versar sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e sobre as horas extras, apresentou-se obscura e omissa. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Pois bem. No caso em comento, percebe-se que não pela existência de obscuridade ou omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova sentença, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo a Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Por fim, ressalto que o precedente apresentado pela Embargante não se revela, ainda que minimamente, pacífico, tampouco vinculante, tanto que, na própria sentença, há recente julgado do Tribunal Regional Federal da 03ª Região em sentido contrário. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-82.2016.403.6130 - PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Proquitec Indústria de Produtos Químicos e Representação Comercial S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (iii) auxílio acidente do trabalho; (iv), aviso prévio indenizado, (v) décimo terceiro salário sobre o aviso prévio; (vi) abono pecuniário; (vii) férias vencidas e proporcionais; (viii), salário maternidade, (ix) participação nos lucros e resultados, (x) abono especial, (xi) abono por aposentadoria; e (xii) horas extras e acréscimo; Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Juntou documentos (fls. 27/143). À fl. 147, a Impetrante foi instada a emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo dos autos. Ainda, deveria esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 144. As providências acima foram cumpridas às fls. 148/151 e 153/183. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, com fulcro na petição e nos documentos de fls. 153/183, que ora recebo como emenda à inicial, não vislumbro a ocorrência de

prevenção, litispendência ou coisa julgada. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). Contudo, no que tange ao 13º salário sobre o aviso prévio, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalow, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis. 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). Em relação às horas-extras, e respectivos acréscimos, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro

de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre as horas extras e respectivos acréscimos, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). Já sobre a participação nos lucros e resultados, nos termos do art. 28, 9º, alínea j, da Lei 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária, desde que paga ou creditada de acordo com a lei específica (Lei n. 10.101/2000, resultado da conversão da MP n. 794/94, publicada em 30/12/1994), cuja verificação ficará a cargo da Autoridade Impetrada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os ganhos habituais do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a remuneração paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade- imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, j e s, da Lei nº 8.212/91, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorra quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. (AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB..)Há a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de natureza salarial e, por isso, deve haver o recolhimento devido. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 018419-28.2013.4.03.610053579/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014). Quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária, sendo inexigível a exação. O abono de férias ou férias em pecúnia, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. Portanto, inexigível a exação. A respeito das verbas em comento, colaciono os julgados a seguir transcritos (g.n.):TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. [...] omissis. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com

abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido. (TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e abono pecuniário de férias, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)O terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito dessas verbas, colaciono o seguinte julgado (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014).A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença/enfermidade). De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Quanto ao abono especial e abono de aposentadoria, oriundos de convenção coletiva de trabalho, desde que pagos em parcela única, ou seja, sem habitualidade, também não há, em tese, incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, alínea e, número 7, da Lei 8.213/91. Contudo, considerando que a Impetrante não comprovou, ainda que minimamente, que as aludidas verbas representam ganhos eventuais ou abonos expressamente desvinculados do salário, consoante estabelece o dispositivo legal retro mencionado, notadamente porque não encartada aos autos a convenção coletiva mencionada na exordial, impossível a concessão do pedido liminar neste particular. Veja-se (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA: ABONO ÚNICO (NÃO DEMONSTRADA A EVENTUALIDADE). EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A decisão embargada deixou de manifestar, expressamente, sobre o afastamento, no caso concreto, do precedente apontado como paradigma pela Embargante. 2. Não há incidência de contribuição previdenciária e do FGTS

sobre as importâncias recebidas a título de abono único, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho, conquanto seu pagamento não seja habitual e não tenha vinculação ao salário. 3. No caso em tela, conforme demonstra a prova documental, a Convenção Coletiva de Trabalho não desvinculou o denominado abono único do salário, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária. 4. Constatase a existência de evidente distinção entre o presente feito e aquele apontado como paradigma pela Embargante, tendo em vista as peculiaridades do caso em tela e a ausência de exata correlação entre as questões fundamentais ao deslinde desta causa e aquelas que embasaram a ratio decidendi do citado REsp 819.552/BA. 5. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 00043402520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, urge destacar que não incide contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre o benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Por fim, impossível o deferimento do pedido de compensação em sede liminar, nos termos do art. 170-A do CTN e do Enunciado n. 212 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC etc.) incidente sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio doença/enfermidade (15 primeiros dias de afastamento do empregado); (iii) benefício previdenciário de auxílio-acidente; (iv), aviso prévio indenizado, (v) abono pecuniário; (vi) férias vencidas e proporcionais indenizadas; (vii), participação nos lucros e resultados, desde que paga ou creditada de acordo com a lei específica (Lei n. 10.101/2000, resultado da conversão da MP n. 794/94, publicada em 30/12/1994), cuja verificação, neste último caso, ficará a cargo da Autoridade Impetrada, que, por sua vez, deverá abster-se de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores mencionados neste dispositivo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Antes, contudo, intime-se a Impetrante, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições e dos documentos de fls. 148/151 e 153/183, para fins de instrução da contrafe, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. A notificação da Autoridade apontada como coatora e a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos supra, ficarão condicionadas à apresentação das cópias ora requeridas. Oportunamente, encaminhe-se o feito ao SEDI, nos termos da decisão de fl. 152. Por fim, e se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002713-07.2016.403.6130 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALPHA-RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DO TRABALHO EM OSASCO e pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Instada a emendar a peça exordial e prestar esclarecimentos, a demandante pronunciou-se em petições colacionadas às fls. 38/44 e 67/88. Feitas essas considerações, recebo o petitório encartado às fls. 38/44 como aditamento à petição inicial. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003794-88.2016.403.6130 - DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Depois de instada a ajustar o valor da causa, levando em conta o benefício econômico perseguido, e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (fls. 43/44), a demandante apontou como correto o importe de R\$ 50.000,00, quedando-se inerte quanto às demais determinações registradas à fl. 44 (fls. 45/48). Conforme já salientado anteriormente, a Impetrante almeja, caso acolhida sua tese, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Realçados esses pontos, é indispensável, consoante pontuado no r. decisório prolatado em 03/06/2016, a comprovação da existência de tais recolhimentos, para a devida apreciação do pedido inicial. Destarte, intime-se a Impetrante para dar integral cumprimento aos termos da r. decisão proferida às fls. 43/44, apresentando a prova pré-constituída do direito invocado. Deverá, ainda, comprovar a razão que a levou a atribuir à causa o valor indicado à fl. 47, procedendo-se aos ajustes necessários, conforme o caso, pelos mesmos fundamentos expendidos no aludido decisório. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004360-37.2016.403.6130 - SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, verifica-se a inadequada composição do polo passivo da presente lide, haja vista ter sido indicado pela Impetrante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Destarte, DETERMINO que a demandante emende a inicial para indicar corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s), isto é, a(s) pessoa(s) física(s) - com status de autoridade, frise-se - detentora(s) da atribuição para a correção de atos coercivos porventura averiguados (fl. 07, último parágrafo). Na mesma oportunidade, apresente a Impetrante atestado de hipossuficiência financeira, elaborado em documento autônomo, bem como cópia de sua última declaração de imposto de renda, para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Finalmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a demandante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, é evidente que eventual acolhimento da tese inicial indiscutivelmente acarretar-lhe-á benefício pecuniário. Nesse sentir, a quantia de R\$ 1.000,00 atribuída à causa afigura-se manifestamente inadequada, visto que não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Deverá a parte, portanto, conferir correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Por ocasião do cumprimento das determinações em referência, forneça a impetrante cópias da petição de emenda e dos documentos que a instruírem, para fins de composição da contrafe destinada à(s) autoridade(s) impetrada(s), consoante os ditames dos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei 12.016/2009. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004373-36.2016.403.6130 - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Henkel LTDA. contra omissão ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que objetiva determinação judicial destinada a compelir a Autoridade Impetrada a proceder à análise dos pedidos administrativos de restituição mencionados na exordial. Alega, em síntese, ter formalizado pedidos de restituição no âmbito administrativo, em 07/08/2014, ns. 42191.66484.070814.1.5.17-3034, 00368.07761,070814.1.5.17-7792, 23892.34107.070814.1.5.17-6302, 01003.76173.070814.1.5.17-7404, 06371.09946.070814.1.5.17.3423, 41062.81909.070814.1.5.17-5518, 08814.62514.070814.1.5.17-9090 e 12580.36050.070814.1.5.17-9772. Aduz, porém, que, até o presente momento, a Autoridade Impetrada não teria se manifestado conclusivamente acerca dos pedidos formulados, omissão que violaria o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo. Juntou documentos (fls. 14/61). É a síntese do necessário. Decido. De início, com fulcro nos termos da certidão de fl. 64, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Pois bem. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, ao não apreciar os pedidos de restituição formulados, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise dos requerimentos. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante protocolou 08 (oito) pedidos de ressarcimento, em 07/08/2014, pendentes de análise, conforme se verifica às fls. 39/46. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 11/01/2013, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 4. Agravo improvido. (TRF3; 4ª Turma; AI 566199/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016). Portanto, considerando os elementos existentes nos autos, entendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da medida requerida, pois o prazo legal expirou e a Autoridade Impetrada já deveria ter concluído a análise dos pedidos transmitidos. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela Impetrante, identificados pelos ns. 42191.66484.070814.1.5.17-3034, 00368.07761,070814.1.5.17-7792, 23892.34107.070814.1.5.17-6302, 01003.76173.070814.1.5.17-7404, 06371.09946.070814.1.5.17.3423, 41062.81909.070814.1.5.17-5518, 08814.62514.070814.1.5.17-9090 e 12580.36050.070814.1.5.17-9772, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002143-76.2016.403.6144 - AFONSO ANTONIO DE SOUSA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Afonso Antônio de Souza contra suposto ato ilegal do Chefe do Posto do INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a conclusão de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 05/12). O feito foi aforado inicialmente perante a 2ª. Vara Federal de Barueri/SP e, às fls. 15/15-verso, aquele r. Juízo declinou da competência. Antes da redistribuição nesta Vara, o Impetrante formulou pedido de desistência (fl. 16). Instado a juntar instrumento de procuração em via original (fl. 17), o requerente manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 17-verso. À fl. 18 o Juízo da 2ª. Vara de Barueri determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, foi determinado que o Impetrante juntasse via original do instrumento de procuração. No entanto, ele não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 17-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Ademais, o Impetrante já havia demonstrado seu desinteresse no prosseguimento do mandamus. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002144-61.2016.403.6144 - MILTON DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Milton da Silva contra suposto ato ilegal do Chefe do Posto do INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a conclusão de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 05/10). O feito foi aforado inicialmente perante a 2ª. Vara Federal de Barueri/SP e, às fls. 13/13-verso, aquele r. Juízo declinou da competência. Antes da redistribuição nesta Vara, o Impetrante formulou pedido de desistência (fl. 14). Instado a juntar instrumento de procuração em via original (fl. 15), o requerente manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 15-verso. À fl. 16 o Juízo da 2ª. Vara de Barueri determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, foi determinado que o Impetrante juntasse via original do instrumento de procuração. No entanto, ele não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 15-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Ademais, o Impetrante já havia demonstrado seu desinteresse no prosseguimento do mandamus. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e 10 da Lei n. 12.016/2009, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007370-26.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVAN FELIX DE SOUSA

Considerando-se a superveniente ausência de interesse na notificação judicial do requerido, bem como diante da devolução da carta precatória expedida (fls. 49/55), intime-se a requerente para comparecer na Secretaria desta Vara, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, oportunidade em que lhe serão entregues os autos pela Serventia, com baixa definitiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003157-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE GOES

SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 16.629,70, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002195160000024799), denominado Construcard. O réu foi citado à fl. 50. Não foi concretizado o bloqueio, via BACENJUD, dos montantes existentes em nome do executado, diante da insuficiência de saldo (fls. 54/61). À fl. 138, diante da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), indeferindo-se novo pleito de pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, porquanto já haviam sido implementadas (fl. 136). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 (fl. 139). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 35, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Considerando os documentos fiscais aportados ao feito (fls. 102/106), estabeleço o nível 4 de sigilo (sigilo de documentos). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015419-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROZINILDE MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZINILDE MARQUES DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 14.566,11, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 002921160000032576), denominado Construcard. A ré foi citada à fl. 77. Não foi concretizado o bloqueio, via BACENJUD, dos montantes existentes em nome da ré, diante da insuficiência de saldo (fls. 86/88). À fl. 120, diante da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), indeferindo-se novo pleito de rastreamento de valores (fl. 119). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015 (fl. 121). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido da Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Custas recolhidas à fl. 23, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001622-13.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALANA CASTRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALANA CASTRO DE ARAUJO

Diante da homologação do acordo celebrado pelas partes (fls. 41/44), tem-se por constituído o título executivo judicial (artigos 701, parágrafo 2º, 523 e seguintes, todos do CPC/2015). Por força do preceito contido no art. 922 do CPC/2015, suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução. Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Por fim, haja vista o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, DETERMINO que se aguarde em arquivo sobrestado o integral cumprimento do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1929

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-81.2016.403.6130 - NIVALDO SANTOS(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Nivaldo Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a impedir a requerida de executar extrajudicialmente, nos termos da Lei n. 9.514/97, pacto entre eles firmado. Narra, em síntese, ter celebrado com a ré, em 20 de março de 2007, instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia. Teria financiado junto à requerida o valor de R\$ 92.800,00 (noventa e dois mil e oitocentos reais) em 240 (duzentos e quarenta) meses. Contudo, assevera que em virtude de problemas financeiros, relacionados à perda de inúmeros clientes em virtude da crise econômica que assola o país, e também familiares, uma vez que uma de suas filhas sofreria de grave doença, não pode honrar algumas parcelas do pacto. Afirma que tentou contato com a requerida, a fim de acordar o pagamento dos valores em atraso, todavia não obteve sucesso. Alega que as teorias do adimplemento substancial e da imprevisão contratual deveriam ser aplicadas ao caso em tela. Ainda, assevera que a Lei 9.514/97 não estaria em conformidade com a Constituição Federal, por violar o devido processo legal e o direito à moradia. Insurge-se, ainda, contra determinadas taxas cobradas pela instituição financeira, que, inclusive, não teria respeitado o prazo legal para alienar extrajudicialmente o bem dado em garantia. Ademais, alega que a taxa de juros e a forma de amortização da dívida são abusivas. Afirma, também, que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação jurídica ora debatida, teria sido violado inúmeras vezes, principalmente no tocante ao direito de informação e à clareza contratual. Pugna, ainda, por autorização para depositar em juízo valores que, unilateralmente, entende como devidos. Por fim, aduz que o valor conferido pela requerida ao imóvel, para fins de alienação em hasta pública, é extremamente vil, principalmente se consideradas as benfeitorias realizadas no bem. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 240/265 como emenda à inicial. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Em que pesem as alegações do autor, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Consoante demonstra o documento encartado às fls. 104/117, as partes assinaram em 20/03/2007 instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, cujas cláusulas preveem a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade e legalidade. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de

apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011). Ressalte-se que ao celebrar o pacto em foco, presume-se que o autor concordou com o seu teor, inclusive no tocante à taxa de juros, expressamente prevista no contrato. Logo, ressalvadas hipóteses excepcionálistimas, enquanto as cláusulas contratuais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o pacto - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Dessa forma, até prova em contrário, consideram-se legítimas as cláusulas firmadas. Ressalte-se que o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. (AC 00146703720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO). Outrossim, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não há que se falar em anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Confira-se: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. IV. Recurso desprovido. (AC 00046955420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, não emerge a verossimilhança das alegações, inclusive pela inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações mensais. Ainda, o pacto em foco possui cláusulas claras, de fácil compreensão, com as quais o autor anuiu voluntariamente quando da assinatura do contrato, inclusive no tocante à taxa de juros, que, numa análise superficial, não se mostra abusiva, devendo, portanto, num primeiro momento, prevalecer. Assim, ainda que se admita, por suposição, que o requerente venha a ser vencedor na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que o demandante entende devido, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora. Note-se que o mutuário não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ele próprio, unilateralmente, entende como correto. Com efeito, não vejo como plausível a concessão da tutela antecipada, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ressalte-se, também, que os documentos encartados às fls. 72/77 permitem concluir que o imóvel em debate foi consolidado em nome da credora fiduciária, inclusive com prévia intimação do devedor para purgar a mora. Sendo assim, uma vez que a propriedade foi consolidada, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se o demandante alega o descumprimento de alguma norma legal, caberia a ele comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartorário em fornecer tais informações. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão

sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello). AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014). Vale ressaltar que o descumprimento contratual é reconhecido pelo autor. Por este motivo, alega ter buscado renegociar o débito junto à ré, porém não teria obtido sucesso. Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a real tentativa de renegociação da dívida. Ainda, perfunctoriamente, não vislumbro qualquer inobservância às regras consumeristas, tampouco onerosidade excessiva, notadamente porque o contrato foi celebrado em observância às regras do mercado financeiro imobiliário. Ressalte-se, também, que é inviável a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso em comento, porquanto das 240 (duzentas e quarenta) parcelas acordadas, o autor adimpliu apenas 90 (noventa), consoante revela o documento encartado à fl. 77. Demais disso, cumpre destacar que os valores de venda e de avaliação estipulados pela requerida encontram-se em consonância com o contrato e com a legislação de regência. Primeiro, porque a valor de avaliação (R\$ 420.000,00 - fl. 253) em muito supera aquele definido em contrato para fins de venda em hasta pública (R\$ 116.000,00 - fl. 104). Segundo, porque o 2º do art. 27 da Lei 9.514/97 é claro ao definir que, no segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Terceiro, porque, no exercício de 2014, o próprio autor, em sua declaração de imposto de renda (fl. 222), avaliou o imóvel em R\$ 80.588,80 (oitenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Destaque-se, ainda, que eventuais benfeitorias realizadas pelo mutuário no imóvel adquirido não têm o condão de impedir a execução extrajudicial. Veja-se: ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. 5 - Na dicção do art. 26, 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da Lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido. (AC 200950010095791, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/02/2012 - Página: 155/156.) Outrossim, nos termos supra, a integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis, o que não foi demonstrado nos autos. Ressalte-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:03/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO)Nesses termos, a perda de clientes pelo autor não é suficiente para justificar a aplicação da teoria da imprevisão, porquanto não se trata de fato extraordinário e imprevisível. Pelo contrário, trata-se de variável que deve ser considerada por qualquer autônomo quando da celebração de um contrato, principalmente nos casos de pactos de longa duração, como é o caso dos autos.Quanto à patologia suportada pela filha do demandante, em que pese tratar-se de questão delicada, que exige atenção, também não é suficiente para impedir a execução extrajudicial, principalmente porque os documentos médicos encartados aos autos foram emitidos após o início da inadimplência contratual.Cumprido destacar, também, que a urgência alegada nos autos é mitigada pelo fato de a notificação para purgar a mora ter sido efetuada há mais de 01 (um) ano (fl. 72).Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, 1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação dos procedimentos da Lei 9.514/97. Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, uma vez que os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 05/10/2016, às 14h20min, para a realização da audiência de conciliação, que será levada a efeito na Central de Conciliações deste Fórum Federal, situada na Rua Albino dos Santos, 224, 4º andar - Centro - Osasco - SP - CEP - 06093-060.Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º do CPC/2015), inclusive para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição de fls. 240/243, para fins de instrução da contrafé, e certidão atualizada da matrícula do imóvel em debate, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, caput, e 5º do CPC/2015).As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, ou deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, 9º e 10º do CPC/2015).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, cuja sanção aplicável encontra-se prevista no art. 334, 8º do CPC/2015.Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-90.2014.403.6133 - MURILO MACIEL RODRIGUES SILVA - MENOR IMPUBERE X ROSILENE RODRIGUES BARBOSA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional, emitida pelo Sistema de Administração Penitenciária - SAP em agosto de 2013, não é contemporânea ao ajuizamento da ação (14/08/14) e já apresenta defasagem temporal de 03 (três) anos, intime-se o autor para que apresente nova certidão atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0003457-61.2014.403.6133 - THATIANE BARRETO LOURENCO-MENOR X HERBERT VINICIUS BARRETO LOURENCO-MENOR X JOSE LUCAS BARRETO LOURENCO - MENOR X SILVANA BARRETO DA SILVA VITORINO X SILVANA BARRETO DA SILVA VITORINO X WILLIAM KAIQUE DOS SANTOS LOURENCO-MENOR X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por THATIANE BARRETO LOURENÇO E OUTROS, sucessores de MESSIAS DE MATOS LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a reconhecimento do período trabalhado pelo de cujus de 01/03/2000 a 28/01/2010, o qual inclusive já foi declarado como válido pela justiça obreira, bem como a revisão do benefício previdenciário consistente em pensão por morte (NB 151.943.234-5), desde a DER em 26/04/2013. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/64. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/80, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/87. Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 88/89 e 90. O pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos autores foi indeferido à fl. 91 e, em prosseguimento, foi determinada a juntada de cópia integral da ação que tramitou na Justiça do Trabalho. Foram formados autos suplementares, ora apensados, com as cópias anexadas pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. Cinge-se à controvérsia acerca do reconhecimento pela Autarquia do interstício de 01/03/2000 a 28/01/2010 trabalhado pelo de cujus na empresa Cenix Empreendimentos Imobiliários Ltda, corroborado em ação trabalhista. Em princípio, cumpre tecer algumas considerações. Divergem a doutrina e a jurisprudência acerca do valor probante, para efeitos previdenciários, de acordos e sentenças lavrados no âmbito da Justiça do Trabalho. Entendo que o acordo celebrado entre patrão e empregado, ainda que homologado por sentença judicial assentindo o vínculo empregatício, não pode ser aceito como prova absoluta para efeitos previdenciários, pelo simples fato do órgão previdenciário não haver participado da relação em questão. Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, tem por escopo evitar fraudes, tão comuns nesta seara. Contudo, in casu, não houve celebração de acordo, mas sim completa instrução processual no âmbito trabalhista, com a inquirição de testemunhas arroladas tanto pelos reclamantes, ora autores, tanto pela reclamada, inclusive com sentença confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho, a qual relatou de forma pormenorizada a situação posta. Desta feita, é possível concluir que de fato houve vínculo laboral entre o empregador e o falecido, havendo elementos suficientes nos autos que comprovam o vínculo empregatício do de cujus, Preenchidos, portanto, os requisitos para o reconhecimento do intervalo trabalhado de 01/03/2000 a 28/01/2010, é medida que se impõe a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, contudo, apenas a partir da citação ocorrida nestes autos, já que, nos termos da fundamentação acima exposta, a Autarquia não integrou a lide trabalhista, não podendo, destarte, arcar com os ônus deste comando judicial desde a data da entrada do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento do período trabalhado de 01/03/2000 a 28/01/2010 pelo de cujus, com a consequente revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 151.943.234-5), desde a citação, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000724-88.2015.403.6133 - GILENO BENTO FERREIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILENO BENTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira, MARIA JÚLIA DE LOURDES RUIVO, ocorrido em 19/04/2014.Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (98/116).Realizada audiência de instrução e julgamento (fls.141/146), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Conforme se verifica dos autos, o autor afirma que viveu em união estável com a falecida por aproximadamente 30 (trinta) anos, convivência que perdurou até o óbito.De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.Consta na Certidão de Óbito (fl.28) que a falecida vivia em união estável com o autor, bem como há nos autos comprovação farta (fls.18, 28, 30/31) de que o casal residia no mesmo endereço, além de escritura e recibo de compra e venda de imóvel adquirido pelo casal (fls.32/42). Ademais, as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que o autor convivia maritalmente com a falecida, corroborando as provas documentais existentes nos autos.Quanto ao segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado da falecida na data do óbito, observo que não resta dúvida de que ela estava em gozo de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial até a data do óbito (NB 070.139.539-7). Assim, não há razão plausível que justifique o indeferimento do benefício.Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente conceder o benefício previdenciário de pensão por morte a GILENO BENTO FERREIRA (NB 169.319.522-1), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito, calculadas de acordo com o Provimento 64/2005 COGE, obedecida a prescrição quinquenal.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC, observando o disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001700-95.2015.403.6133 - LOURIVAL DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 186 e converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a alegação da parte autora de que exerceu atividade rural, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar esta afirmação.Assim sendo, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando o autor eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim.

0002227-47.2015.403.6133 - CLAUDIO CANTARINO ALVIM(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o PPP de fls. 96/98 está incompleto, bem como que não há nos autos cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS para concessão do benefício nº 171.967.747-3, faculto à parte autora a juntada destes documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS.Intime-se.

0002378-13.2015.403.6133 - ELENI DA SILVA X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 110/115 e 116/120, pelo prazo de 15 dias, observando-se as formalidades legais advindas da Lei nº 13.105 de 16.03.2015.

0002880-49.2015.403.6133 - ERIVANI MARCIA MARQUES DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ERIVANI MARCIA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/47.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.50) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/59).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/76 pugnando pela improcedência do pedido.Laudu médico às fls. 87/91.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez.Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No presente caso, realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, o Expert concluiu que embora a parte autora seja portadora de escoliose congênita, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA).Diante da ausência de incapacidade laboral constatada pela perícia na especialidade de psiquiatria, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, bem como do pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003121-23.2015.403.6133 - JOEL DE SOUZA LOPES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Convertido o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que há contradição entre os períodos pleiteados pelo autor para serem reconhecidos como especiais, quais sejam: 15/01/1977 a 14/11/1977, 01/01/1978 a 31/01/1980, 01/04/1980 a 13/01/1981, 08/07/1986 a 09/11/1993 e 10/02/1994 a 09/06/1995, e os documentos juntados às fls. 57 a 63, os quais se referem aos períodos de 03/10/2000 a 01/08/2002, 01/09/2002 a 17/10/2005, 16/05/2007 a 30/04/2008, 07/01/2009 a 03/05/2011 e 24/05/2011 a 06/01/2012, além do que, alguns PPPs apresentam apenas a primeira folha dos dados.Desta feita, intime-se a parte autora a fim de que esclareça referidas incoerências, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.

0003394-02.2015.403.6133 - JOSE MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE MARIANO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, suas conversões em períodos comuns, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 159.873.435-8, em 19/04/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/111.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 114.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 117/145).O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora regularizasse os PPPs de fls. 74 e 76/77.Manifestação do autor à fl. 154 e novos documentos juntados às fls. 155/173.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação,

passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do

artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral

(ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído nos períodos de 16/10/79 a 13/04/83 trabalhado na empresa MANIKRAFT LTDA e 28/11/03 a 19/04/12 trabalhado na empresa REICHHOLD DO BRASIL LTDA, suas conversões para tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com a justificativa de fl. 155 e os PPPs de fls. 160 e 162/163. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 16/10/79 a 13/04/83 e 28/11/03 a 19/04/12, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 19/04/2012. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004098-15.2015.403.6133 - LUIZ DONIZETE SOARES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ DONIZETI SOARES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 142.196.871-9, em 13/03/2007. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/64. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 72. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 75/98). Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 101/101-v e 109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO

TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confra-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a

saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 14/12/98 a 17/12/03 trabalhado na empresa GERDAU S/A, conforme documentos apresentados, especialmente o laudo técnico de fls. 31/32. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 13/03/2007, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 11 meses e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 SIDERBRAS Esp 26/02/1976 08/02/1977 - - - - 11 13 2 GERDAU Esp 18/12/1978 17/12/2003 - - - - 24 11 30 Soma: 0 0 0 24 22 43 Correspondente ao número de dias: 0 9.343 Tempo total : 0 0 0 25 11 13 Conversão: 1,40 36 4 0 13.080,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 0 Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora. Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que o autor tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento. Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 14/12/98 a 17/12/03, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER em 13/03/2007. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004362-32.2015.403.6133 - JOSE CARLOS BISCUOLA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CARLOS BISCUOLA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído, poeira e eletricidade, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 164.404.310-3, requerida em 15/03/2013). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/116. Determinada emenda à inicial (fl. 119), o autor se manifestou às fls. 120/121 e juntou os documentos de fls. 122/123. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 125/125-v). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/141). Réplica às fls. 147/162. Facultada a especificação de provas (fl. 142), as partes se manifestaram às fls. 144/146 e 164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte

e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição aos agentes nocivos ruído e poeira no período de 21.08.86 a 30.04.87 trabalhado na empresa Mineração Horii, e por exposição à eletricidade no período de 17.02.88 a 15.03.13 trabalhado na Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Mogi das Cruzes e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 21.08.86 a 30.04.87 por exposição aos agentes nocivos ruído e poeira, especialmente pelo Laudo Técnico anexado às fls. 92/97. No que se refere ao agente eletricidade, observo que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitista, cabistas montadores, e outros, pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Contudo, muito embora tenha sido juntado aos autos PPP constando a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade no período de 17.02.88 a 15.03.13 (fls. 21/24), no campo 15.4 não há menção aos dados de intensidade/concentração. Ademais, figura a utilização de EPI eficaz. Desta forma, não sendo possível verificar se a tensão a qual o autor estava exposto era superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, embora tenha sido oportunizado à parte autora a especificação de provas (fl. 142) e, ainda, pelo fato de que no laudo pericial juntado aos autos também não existe esta informação, não reconheço este período como especial. Finalmente, incabível o pedido para cômputo dos períodos comuns das carteiras profissionais e CNIS do autor, já que o pleito inicial trata-se de aposentadoria especial, na qual devem ser considerados apenas os períodos especiais. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 10 anos, 06 meses e 04 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MINERAÇÃO HORII Esp 21/08/1986 30/04/1987 - - - - 8 10 2 COOP. ELETRIF. E DES. Esp 17/02/1988 10/12/1997 - - - 9 9 24 Soma: 0 0 0 9 17 34 Correspondente ao número de dias: 0 3.784 Tempo total : 0 0 0 10 6 4 Conversão: 1,40 14 8 18 5.297,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 8 18

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004364-02.2015.403.6133 - ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada ajuizada por ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades

especiais por exposição ao agente eletricidade e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 171.032.037-8, em 11/09/2014). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 30/94. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 97/99. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 102/113). Facultada a especificação de provas (fl. 115), as partes se manifestaram às fls. 116 e 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 569/764

que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 19/08/14, trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitista, cabistas montadores, e outros, pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Desta forma, com base no PPP de fls. 73/74, reconheço o período de 06/03/97 a 10/12/1997 como especial, diante da previsão legal supracitada. Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Logo, igualmente reconheço o período de 11/12/97 a 19/08/14 como especial, tendo em vista que o PPP de 73/74 comprova a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts e, ademais, no PPP acima referido consta a utilização de EPI ineficaz. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Tendo o benefício sido requerido em 11/09/2014 e, portanto, na vigência do Decreto 3.048/99, necessário o exercício de atividade pelo período de 25 anos. Isto se deve ao fato do autor ter trabalhado sujeito ao agente eletricidade uma vez que nesses casos, diante do silêncio da lei, deve-se considerar o maior período (25 anos). Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 28 anos, 08 meses e 18 dias, tempo suficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS Esp 02/12/1985 19/08/2014 - - - 28 8 18 Soma: 0 0 0 28 8 18 Correspondente ao número de dias: 0 10.338 Tempo total : 0 0 0 28 8 18 Conversão: 1,40 40 2 13 14.473,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 2 13

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 19/08/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 11/09/2014. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004370-09.2015.403.6133 - FERNANDO CESAR LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FERNANDO CESAR LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 161.571.139-0, em 13/09/2002. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/89. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 92. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 94/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar

25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 02/06/80 a 01/08/89 trabalhado na empresa JOSE RAMOS DE CARLO, 01/11/89 a 05/04/90 trabalhado na empresa DE CARLO PEÇAS LTDA e 14/12/98 a 12/09/12 trabalhado na empresa ELGIN, conforme documentos apresentados, especialmente os PPPs de fls. 19/20 e 24/26. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa ELGIN no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste julgado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 13/09/2012, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 31 anos, 06 meses e 20 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 JOSE RAMOS DE CARLO Esp 02/06/1980 01/08/1989 - - 9 1 30 2 DE CARLO PEÇAS LTDA Esp 01/11/1989 05/04/1990 - - - 5 3 ELGIN Esp 02/07/1990 19/12/1997 - - - 7 5 18 4 ELGIN Esp 16/03/1998 12/09/2012 - - - 14 5 27 Soma: 0 0 0 30 16 80 Correspondente ao número de dias: 0 11.360 Tempo total : 0 0 0 31 6 20 Conversão: 1,40 44 2 4 15.904,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 2 4. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 02/06/80 a 01/08/89, 01/11/89 a 05/04/90 e 14/12/98 a 12/09/12, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER em 13/09/2012. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004823-04.2015.403.6133 - DIRCEU MOREIRA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCEU MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 173.405.064-8, com DER reafirmada para 30/04/2015. Veio a inicial

acompanhada dos documentos de fls. 40/140. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 143/145). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 148/174). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I -

O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto

n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 02/12/2004 a 11/10/2010, trabalhado na empresa JB QUIMICA LTDA, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 117/118.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.No mais, não merece prosperar o pedido para não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, pois verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo este ser adotado na sua integralidade. É bem sabido que não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de legislar, reconhecendo-se apenas a possibilidade de atuar como Legislador Negativo, o que não é o caso.Neste diapasão:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF-3 - AC: 6739 SP 0006739-38.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA).Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 35 anos, 05 meses e 17 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ABEL ME 20/10/1977 10/01/1978 - 2 21 - - - 2 PEDRO CORREIA 01/03/1979 23/12/1979 - 9 23 - - - 3 FERRAMENTARIA MUNDIAL 01/08/1980 14/04/1981 - 8 14 - - - 4 DICIERI LTDA 01/02/1984 24/01/1986 1 11 24 - - - 5 DOVAL ME 05/05/1986 15/07/1986 - 2 11 - - - 6 MIXMICRO Esp 01/08/1986 10/07/1995 - - - 8 11 10 7 JB QUIMICA 01/07/1997 02/03/2001 3 8 2 - - - 8 JB QUIMICA 02/10/2001 01/12/2004 3 1 30 - - - 9 JB QUIMICA Esp 02/12/2004 11/10/2010 - - - 5 10 10 10 JB QUIMICA 12/10/2010 01/03/2013 2 4 20 - - - 11 CONTRIB. CNIS 01/10/2013 30/04/2015 1 6 30 - - - Soma: 10 51 175 13 21 20 Correspondente ao número de dias: 5.305 5.330 Tempo total : 14 8 25 14 9 20 Conversão: 1,40 20 8 22 7.462,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 17Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 02/12/2004 a 11/10/2010, convertê-lo em comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER reafirmada para - 30/04/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005036-10.2015.403.6133 - EDILSON LEANDRO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILSON LEANDRO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.706.266-8, em 12/12/2014. Aduz a parte autora que o seu pleito perante a Autarquia foi indeferido pelo fato de já estar recebendo o benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 136.668.857-8, desde 03/03/2000).Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/107.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 111/111-v).Citado, o INSS ofereceu contestação anuindo com o pedido (fls. 114/118).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a legislação não veda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que esteja recebendo o benefício de auxílio acidente, e, ademais, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela Autarquia, uma vez que o autor completou 36 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a DER, conforme contagem de fls. 98/99, de rigor a procedência do pedido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 12/12/2014. Consigno que, após a implantação deste benefício, o proveito de auxílio-acidente atualmente recebido pelo autor (NB 136.668.857-8) deverá ser cessado, ante a vedação de acumulação.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000483-80.2016.403.6133 - MARIA CHAGAS DA CRUZ FERREIRA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CHAGAS DA CRUZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.642.354-9, requerida em 19/12/2011). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/169.À fl. 170 foi juntado aos autos o termo de prevenção, o qual indicou a existência de ação entre as mesmas partes, conforme corroboram as peças juntadas às fls. 172/173.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 175/177).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial e coisa julgada, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 181/209).Réplica às fls. 223/226.Facultada a especificação de provas, o INSS se manifestou à fl. 228, ao passo que o autor permaneceu inerte (fl. 229).Vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.Da análise detida dos autos, observo que a preliminar arguida pela Autarquia quanto à ocorrência de coisa julgada merece guarida, senão vejamos.De acordo com o disposto no artigo 337, 1º do CPC, a coisa julgada se verifica pela existência de ação idêntica anteriormente ajuizada.Pois bem. Conforme apontou o termo de prevenção juntado aos autos à fl. 170, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial pugnando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi distribuída sob o nº 0000578-96.2012.403.6183, na data de 31/01/2012, perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Naquele feito, foi pleiteado o reconhecimento dos períodos especiais de 25/01/82 a 10/01/90 e 18/04/97 a 19/12/11, bem como, a confirmação do interstício de tempo comum de 21/01/97 a 17/04/97, tendo sido referidos pedidos julgados improcedentes na data de 03/10/14, com trânsito em julgado desta decisão em 17/11/14. In casu, requer a autora com a presente ação o assentimento dos ínterims especiais de 22/10/90 a 11/07/94 e 19/11/03 a 01/07/13 e do lapso de tempo comum de 21/01/97 a 17/04/97. Assim sendo, resta evidente que os pedidos objetos deste feito para reconhecimento dos períodos de 19/11/03 a 19/12/11 e 21/01/97 a 17/04/97 já foram objeto de análise nos autos do processo nº 0000578-96.2012.403.6183 e estão sendo renovados integralmente na presente ação, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Outrossim, prestigiando o princípio da segurança jurídica, é clara a impossibilidade de revisão daquele julgado através da presente demanda, pois importaria na violação da coisa julgada material. Saliento ainda que a decisão proferida pela autoridade administrativa, a qual foi contrária à sentença proferida nos autos que tramitaram perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, ocorreu em data posterior ao trânsito em julgado daquela ação, não havendo se falar em qualquer ilegalidade da Autarquia em promover a extinção do procedimento administrativo diante da existência de discussão sobre o mesmo tema na via judicial.Assim, verificada a existência de mesmas partes, pedido e causa de pedir (artigo 337, 2º do CPC) entre os presentes autos, ajuizados em 25/02/2016, e o processo nº 0000578-96.2012.403.6183, distribuído em 31/01/2012, que tramitou perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, é de rigor o reconhecimento da existência da coisa julgada no presente feito com relação aos períodos de 19/11/03 a 19/12/11 e 21/01/97 a 17/04/97.No que concerne aos interstícios de 22/10/90 a 11/07/94 e 20/12/11 a 01/07/13, os quais não foram apreciados através daquela decisão judicial, constato a falta de interesse de agir da parte autora, já que tais intervalos de tempo foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil.Prejudicada a análise das demais matérias ventiladas.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.P.R.I.

0001412-16.2016.403.6133 - ANTONIO LINO DE CARVALHO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO LINO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Determinada emenda à inicial (fls. 80 e 81), o autor se manifestou à fl. 82 e requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 82, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de defesa pelo réu, nos termos do artigo 485, 4º do mesmo Codex.Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001524-82.2016.403.6133 - LOURIVAL AGUIAR BOTARO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LOURIVAL AGUIAR BOTARO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.290.571-1) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.À fl. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 37/64). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Por fim, ao contrário do que sustenta o autor, o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73 não prevê o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDIR DOS SANTOS GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.475.113-7) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.À fl. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 40/67). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Por fim, ao contrário do que sustenta o autor, o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73 não prevê o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001968-18.2016.403.6133 - ELISABETH ANDRADE DE LIMA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELISABETH ANDRADE DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.038.303-8) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício, sem aplicação do fator previdenciário. Pede ainda a condenação da autarquia em danos morais, no valor de quinze salários-mínimos. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social, mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria mais vantajoso, mediante a renúncia ao anterior.À fl. 112 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 114/138). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Cabe lembrar também que, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73 não prevê o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Por fim, observo que não se configura na presente demanda a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002074-77.2016.403.6133 - ANTONINA SOUZA DA COSTA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONINA SOUZA DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.664.560-5) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social, mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria mais vantajoso, mediante a renúncia ao anterior.À fl. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 37/64). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não preveem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-66.2012.403.6133)
THEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X THEREZINHA FURLAN SCAVONE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 222, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002743-72.2012.403.6133 - EUNICE JUSTINO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 196 e 197, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-84.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme alvará de fl. 106 e comprovante de apropriação de fl. 115, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002002-95.2013.403.6133 - EDISON FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extratos de fls. 180/181, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000561-45.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X RICARDO JOSE BRITES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 108, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001430-08.2014.403.6133 - CECIDIO DE CARVALHO BASTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECIDIO DE CARVALHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva de sentença.Às fls. 172/174 o INSS requereu a extinção do presente feito diante da existência de coisa julgada com relação aos pedidos da exordial.Instado a se manifestar, o exequente informa que não obstante o fato de já ter sido realizado o pagamento nos autos que tramitaram perante o Juizado, ainda há valores para recebimento nestes autos.É breve relato. Decido.Observo que o exequente renovou integralmente o pedido na ação nº 0226741-47.2004.403.6301, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda. Com efeito, nos autos nº 0226741-47.2004.403.6301, distribuídos em 24/07/2004, foi proferida sentença e expedido RPV (fls. 101/105).Não obstante, desde junho de 2014 (fls. 109 e seguintes) a parte autora promove a execução nestes autos, restando evidenciada a ocorrência de coisa julgada em fase de execução. Por outro lado, embora o ajuizamento desta ação seja anterior àquela, ensejando, em tese, a extinção da ação proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, deve-se extinguir a presente execução de sentença, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante aquele Juízo.No que se refere ao pedido para condenação do exequente em litigância de má-fé, entendo que este instituto não restou caracterizado no caso em apreço. O que se verifica no mundo dos fatos, com relação às ações previdenciárias, é que o autor, geralmente pessoa hipossuficiente, acaba por outorgar instrumentos procuratórios genéricos a um ou mais causídicos, sem saber exatamente qual o teor da ação a ser proposta. Claro que, por presunção jurídica, a parte autora é responsável pelos atos processuais praticados por seu(s) causídico(s), mas, na prática, observa-se que há, na verdade, desinformação e desconhecimento por parte dos segurados e não dolo a ensejar a condenação em litigância de má-fé.Pelo exposto, resta inócua o prosseguimento da execução de sentença, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002940-56.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X V.C.L. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X V.C.L. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 101, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000462-41.2015.403.6133 - ELEONOR MARIA BERLOFA LOPES X ALCEU GONCALVES LOPES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONOR MARIA BERLOFA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fls. 284/285, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000945-71.2015.403.6133 - BENEDITO DE ANDRADE X DONINA DA SILVA DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONINA DA SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 206, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002493-34.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO CARMO TARCINALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extratos de fls. 164/165, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002992-18.2015.403.6133 - MARIA LUCIA BRANCO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extratos de fls. 237/238, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005783-96.2011.403.6133 - PRIMITIVO BLANCO FERNANDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMITIVO BLANCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 299/310), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Diante do julgamento dos recursos especial e extraordinário, com trânsito em julgado certificado às fls.(291-verso e 295), e visando por em prática prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

0000471-03.2015.403.6133 - EDUARDO DOS SANTOS VICTOR(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 239/242), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-94.2016.403.6133 - MARIA ZENEIDE GOMES YAMAMOTO(SP194827 - DANIEL VIEIRA MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA

Inicialmente, retomem os autos ao SEDI para que reclassifique o presente Procedimento Comum (Classe 29), conforme emenda de fls. 20/33, bem como inclua no polo passivo o BANCO BMG S.A. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.544,24 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0002570-09.2016.403.6133 - HUMBERTO JOAO GASPERAZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos da exordial. Após, cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intemem-se.

Expediente Nº 2156

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-33.2016.403.6133 - SERGIO MOURA(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por SERGIO MOURA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, na pessoa de seu representante legal. Insurge-se o impetrante contra o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB 173.476.753-4). Afirma que embora tenha protocolado o recurso administrativo em 23/09/2015, a autoridade coatora não apreciou seu pedido até o presente momento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Nos casos em que o ato coator é a própria inércia do INSS em responder a uma solicitação do segurado, o prazo será contado a partir do decurso do prazo que a autarquia ré dispõe para essa manifestação. Desse modo, de acordo com o art. 41-A, 5º da Lei 8.213/91, tem-se que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias. Pois bem. No presente caso, o impetrante requereu o benefício em 14/04/15 e, diante da negativa do INSS em concedê-lo, protocolou recurso administrativo em 23/09/2015. Como acima explanado, a lei do mandado de segurança estabelece prazo decedencial de 120 para sua impetração que, no caso dos autos, conta-se a partir de 23/11/2015 (decurso do prazo de 60 dias para manifestação do INSS). Considerando-se que a ação em apreço foi ajuizada no dia 20/07/2016, não restam dúvidas acerca da decadência do direito do autor de impetrar Mandado de Segurança para impugnar o ato acima descrito, remanescendo apenas a possibilidade de utilização dos meios ordinários de solicitação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL para DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de ser a matéria discutida na via ordinária. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002681-90.2016.403.6133 - MARIA DE NAZARE FEIO BASTOS(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, para que recolha as devidas custas judiciais. Após, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000685-57.2016.403.6133 - EVERALDO FERREIRA VAZ(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 16: Defiro. Remeta-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001504-91.2016.403.6133 - LEILA YUKAWA MORADI(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual LEILA YUKAWA MORADI, natural de Matsumoto, Província de Nagano, Japão, portadora do RG nº 50.793.862-8 e inscrita no CPF nº 401.461.458-10, residente e domiciliada na Rua Fernando Tancredi, 433, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Às fls. 19/23 a União considerou ser o caso de procedência da presente demanda. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 25/26), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, passando a ser a fixação de residência em qualquer tempo. No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira. Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que a requerente nasceu em 06/04/1998, na cidade de Matsumoto, Província de Nagano, Japão, sendo filha de Mãe brasileira (fls. 07/08, 10 e 11). Também restou comprovado que a requerente reside no Brasil (fl. 09 e 12), além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira através desta demanda. Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido. Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUÍZA REGINA COSTA, DJU DATA: 04/06/2007 PÁGINA: 376) Através deste feito o autor comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de LEILA YUKAWA MORADI, reconhecendo-a na modalidade de brasileira nata, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei nº 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000097-77.2016.4.03.6128

AUTOR: ARILSON ROBERTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar formulado em medida cautelar que **ARILSON ROBERTO FERRAZ** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de realizar concorrência pública de imóvel objeto de contrato de financiamento (contrato 855551642139 – id. 198173).

Sustenta, em síntese, que após atrasar algumas prestações, sem prévia notificação, foi informada pela ré que o imóvel objeto do contrato havia sido adjudicado.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, visto que se trata de objeto é distinto.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgências serão concedidas quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Ao contrário, conforme documentos juntados (id. 198173), houve celebração contratual em que se previu a possibilidade de vencimento antecipado da dívida por descumprimento das cláusulas pactuadas (cláusula trigésima segunda), bem como consolidação da propriedade do bem imóvel em nome da CEF e posterior leilão judicial, após intimação pelo cartório de imóveis (cláusulas trigésimas terceira e quarta).

Vislumbra-se que a referida notificação extrajudicial foi efetivada, conforme fls. 38/43 do documento supramencionado, respeitando-se os termos do contrato firmado entre as partes.

Assim, ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido liminar em sede cautelar.

Nos termos do artigo 306 do CPC, cite-se a ré para contestar o pedido, bem como apresentar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se. Intime-se

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000096-92.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS TELES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP100633, MARCELO RIBAS DE OLIVEIRA - SP310778, MARCEL RIBAS DE OLIVEIRA - SP314662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação revisional proposta por **JOSÉ CARLOS TELES DOS SANTOS** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a limitação dos empréstimos consignados devidos em valor inferior àquele pactuado inicialmente com a instituição financeira.

Sustenta, sem síntese, que os empréstimos firmados com a ré, em conjunto com outros empréstimos realizados, deverão respeitar a margem consignável de R\$ 2.304,94, que corresponde a 30% de seus rendimentos líquidos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Tendo em vista que mesmo com os empréstimos firmados o autor recebe valores bem acima do teto previdenciário e do limite de isenção do imposto de renda (id. 197918), **INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.**

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intimem-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-17.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ROGERIO RIBEIRO CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **Rogério Ribeiro Cunha** em face do **Gerente Executivo da Agência Executiva do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a cumprir a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 4301/2015).

Nada obstante, tendo em vista o tempo transcorrido desde que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Jundiaí (DOC 07 – ID 201361), não vislumbro urgência premente que não se possa aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada.

Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-30.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE - SP200711

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Supermercado Louveira Ltda.** contra ato do **Instituto Nacional do Seguro Social e Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata exclusão do “nome” da impetrante do Cadastro de Informações de créditos quitados e ou parcelados de órgãos e entidades federais.

A impetrante sustenta que aderiu à reabertura do REFIS e quitou todos os débitos federais e previdenciários, sendo a última parcela paga no dia 30/05/2016, mas ainda perdura a anotação de débito previdenciário no CADIN.

Os documentos de ID 143955, 143966, 143968, 143972, 143974, 143973, 143976, 143982, 143977 e 143978 acompanharam a inicial.

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que: (i) fosse adequado o valor da causa, com o devido recolhimento das custas iniciais; (ii) apresentasse instrumento de procuração, extrato atualizado do CNPJ e cópia legível do contrato social; e (iii) esclarecesse as reais autoridades coatoras (Evento 25564).

A impetrante foi intimada no dia 08/06/2016 (Evento 27145).

Certidão de decurso de prazo sem manifestação (Eventos 34357 e 35364).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada (Evento 27145), a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de emenda à inicial, conforme certificado nos Eventos 34357 e 35364.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321 do CPC: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000021-53.2016.4.03.6128
AUTOR: JORGE ANTONIO HERMENEGILDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Republico o Ato Ordinatório (ID 196356) por não ter constado o cabeçalho.

"Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão".

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-38.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fls. 327 e 329/330: considerando que o contribuinte Jorge Luiz Cardoso de Abreu, CPF nº 827.267.288-04 aderiu ao Programa de Parcelamento Refis da Crise, instituído pela Lei nº 12.996/2014 e que, conforme informações da Receita Federal do Brasil, não há sequer previsão de data para consolidação do parcelamento, uma vez que depende de questões operacionais pendentes de implantação, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/09. De fato, como bem asseverou o representante do Parquet Federal, entendimento contrário afrontaria os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que a consolidação do parcelamento é ato que cabe ao Fisco. Não se admite, portanto, que a parte seja prejudicada pela morosidade administrativa. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, com periodicidade semestral, nos termos do Comunicado CORE 98, de 27 de novembro de 2009, para que informe a este Juízo a situação dos débitos tributários consubstanciados no procedimento administrativo nº 10820.000967/2009-38 (e transferido para o nº 18208.031481/2011-03), especificamente se houve a consolidação do parcelamento, bem como se o contribuinte encontra-se em dia no pagamento das parcelas mensais ou se foi excluído dele. Ante a suspensão da pretensão punitiva estatal considero desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual informatizado, razão pela qual determino o seu sobrestamento, em Secretaria, e sua reativação quando necessária. Certifique-se. Havendo informação de manutenção do parcelamento deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1296

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-74.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBI INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENI SPERANDIO DA COSTA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X FERNANDO JOSE ZERBATTI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ E SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI E SP279577 - JORDANA HELENA GOUVEIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 154/155: trata-se de petição apresentada pelo Banco Santander S/A por meio da qual objetiva a anulação (sic) de leilão do imóvel matriculado sob o n.º 27.924, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, sob o fundamento de que tal bem, diante do inadimplemento da cédula de crédito bancário - empréstimo - capital de giro contratada entre a empresa Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-ME (executada nestes autos) e o banco peticionário, no bojo da ação de execução de título extrajudicial em trâmite perante o juízo da 1.ª Vara Cível do Foro Distrital de Itajobi/SP, autuada sob o n.º 00000-49.2013.8.26.0264 (sic), que este move contra aquela, foi dado em hipoteca cedular de primeiro grau e sem a concorrência de terceiros em garantia do crédito da instituição financeira. Esclarece que, como credor hipotecário, já peticionou nestes autos, requerendo desbloqueio do bem em referência, contudo, tal pedido ainda não foi apreciado. Por isso, pede o imediato desbloqueio do mencionado imóvel hipotecado, e, por conseguinte, a imediata anulação (sic) do leilão designado para os dias 05 e 19 de agosto de 2016 (sic). Decido. Pelo que depreendo da petição ora em análise, à luz da certidão da matrícula imobiliária de fl. 137, referente ao imóvel objeto da controvérsia em exame, vejo, do registro n.º 03 (R-3), efetuado em 02/06/2011 em decorrência de documentação protocolada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP sob n.º 46.401, que o bem em questão foi dado, por seus proprietários, Fernando José Zerbatti, Ângela Cristina Botelho Zerbatti, Eleni Sperandio da Costa e Juraci Ferreira da Costa, intervenientes hipotecantes, em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros para a garantia da dívida de R\$ 350.000,00, decorrente da cédula de crédito bancário de n.º 00330003300000005640, contratada entre a empresa Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-ME, ora executada, e o Banco Santander (Brasil) S/A, ora peticionário, com vencimento estabelecido para o dia 1.º/06/2015. Paralelamente a isso, da análise dos autos, observo que o imóvel objeto de discórdia foi penhorado em 10/09/2013, como demonstram as certidões de fls. 57/59, 63/65, e 67/69, bem como o auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 60/61, para a garantia do crédito em cobrança por meio da presente ação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 592/764

execução, movida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da empresa Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-ME e de seus sócios representantes, Eleni Sperandio da Costa e Fernando José Zerbatti, vez que não houve o pagamento das parcelas estipuladas para a liquidação da dívida proveniente do crédito tomado por empréstimo por intermédio da cédula de crédito bancário n.º 24.2967.558.0000003-70 que contrataram. Tal penhora, no entanto, ainda que efetuada em 10/09/2013, acabou, como se nota da mencionada certidão de fl. 137, por ser registrada somente na data de 13/08/2015. Pois bem. À vista disso, objetivando dirimir a questão, devo verificar se o imóvel matriculado sob o n.º 27.924, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP poderia, enquanto garantia hipotecária de cédula de crédito bancário, ter sido penhorado para a satisfação do débito em cobrança neste feito. Assim, a priori, com base na Lei n.º 10.931/04, que dispõe sobre o título de crédito acima referido, anoto que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26, caput) (destaquei), a Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída (art. 27, caput) (grifei), a garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável (art. 27, parágrafo único) (sublinhei), a constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes (art. 30) (destaquei), e, a garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal (art. 31) (grifei). À vista disso, levando-se em conta que as diversas espécies de cédulas de crédito existentes no ordenamento jurídico nacional (v., nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 167/67, o Decreto-Lei n.º 413/69, a Lei n.º 6.313/75, a Lei n.º 6.840/80, a Lei n.º 8.929/94, e a própria Lei n.º 10.931/04) têm por objetivo, fundamentalmente, incentivar o financiamento dos diversos setores que movimentam a economia do País, tais como a agropecuária, a indústria, o comércio (tanto o interno, quanto o externo), a prestação de serviços e o mercado imobiliário, mediante a concessão de crédito àqueles que pretendem empreender e, ao mesmo tempo, garantir o capital investido; tendo-se em mente que as instituições financeiras (agentes financiadores da economia) buscam minimizar o risco de prejuízos decorrentes do inadimplemento dos empréstimos concedidos por meio da contratação de cédulas de crédito, exigindo dos financiados o oferecimento de garantias, valendo-se, para isto, das diversas modalidades previstas na legislação brasileira, tanto das de natureza fidejussória (como o aval e a fiança), quanto das de natureza real (como a hipoteca, o penhor, a anticrese e, ainda, na visão de muitos, a alienação fiduciária); e, ainda, reputando-se que, por tais razões e em nome do interesse público, já que, em última análise, estão orientadas para o desenvolvimento econômico e social do País, as diversas espécies legislativas que disciplinam as cédulas de crédito (tanto o rural, o industrial e o comercial), buscando resguardar o capital disponibilizado ao mercado, conferem aos credores alguns privilégios assecuratórios do pagamento dos financiamentos concedidos, dentre os quais, a previsão de impenhorabilidade, para a satisfação de outras dívidas do tomador do crédito ou do terceiro garantidor, dos bens vinculados, por garantia, às contratações entabuladas, penso que, aplicando-se por extensão às cédulas de crédito bancário a legislação especial que disciplina as diversas espécies de cédulas de crédito existentes entre nós, como a própria Lei n.º 10.931/04 autoriza que se faça (v. os dispositivos da referida Lei acima transcritos), os imóveis dados em garantia hipotecária, devidamente registrada, de tal espécie de título, desde que ainda não vencida a obrigação que corporificam, são impenhoráveis (v. art. 69, do Decreto-Lei n.º 167/67 (os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão - destaquei), art. 57, do Decreto-Lei n.º 413/69 (os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou de terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão - grifei), e art. 18, da Lei n.º 8.929/94 (os bens vinculados à CPR (Cédula de Produto Rural) não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão - sublinhei)). Entretanto, as jurisprudências do E. STF e do C. STJ se firmaram no sentido de atribuir caráter relativo à aludida impenhorabilidade, de modo que a restrição de penhora dos bens hipotecados apenas persista durante a vigência da cédula de crédito, ou seja, enquanto não vencida a dívida hipotecária, e, ainda, não prevaleça, antes mesmo de seu vencimento, diante da anuência do credor, ou, então, diante de crédito que gozem de maior privilégio, tais como o alimentar, o trabalhista e o fiscal, casos em que é possível a penhora do imóvel hipotecado para a garantia de outros débitos, ficando, de toda sorte, em sua ordem, assegurando ao credor hipotecário o seu direito de preferência na satisfação de seu crédito. Veja-se: E. STF, RE n.º 140.437-0/SP, relator Ministro Ilmar Galvão, 1.ª Turma, julgado em 07/06/1994, publicado no DJ em 03/02/1995, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA DE CEDULAS RURAL PIGNORATICIA, HIPOTECÁRIA E DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETOS-LEIS 167/67, ART. 69, E 413/69, ART. 57. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO LIVRE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. Alegação improcedente. Providência que visa ao êxito da política de desenvolvimento de atividades básicas, ao assegurar maior fluxo de recursos para o setor, por meio do reforço da garantia de retorno dos capitais nele investidos. O princípio de que o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores não é absoluto, encontrando inúmeras limitações, fundadas em razões de ordem social, econômica e jurídica, e mesmo de equidade, as quais, entretanto, não tem duração ilimitada, nem são restritas aos terceiros credores do devedor, circunscrevendo sua eficácia ao curso regular do contrato de financiamento, período durante o qual prevalece não apenas contra os terceiros, mas também contra o próprio beneficiário da garantia real. O privilégio que resulta da garantia, em favor do credor cedular, consiste no direito de prelação, concretizado no fato de pagar-se prioritariamente com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia excutida, em face de insolvência ou de descumprimento do contrato, destinado eventual sobejo aos demais credores, que a ele concorrerão pro rata, caso em que o tratamento legal discriminatório não pode ser apodado de antiisonômico, já que justificado pela

existência da garantia real que reveste o crédito privilegiado. Acórdão que, decidindo nesse sentido, não merece censura. Recurso não conhecido (sem destaques no original); e, também, C. STJ, REsp n.º 303.689/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3.ª Turma, julgado em 26/08/2002, publicado no DJ em 14/10/2002, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VENCIMENTO. TERCEIRO. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. LEGALIDADE. - O escopo da regra que prevê a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de empréstimo rural é o de resguardar a garantia ofertada ao credor durante a execução do contrato. - Após o vencimento da cédula de crédito, facultou-se a outro credor obter a penhora do bem, pelo que não será ferido o direito de prelação do credor rural hipotecário, o qual receberá prioritariamente o seu crédito, outorgando-se ao credor quirografário o saldo porventura existente. - Recurso especial a que não se conhece (destaquei), e REsp n.º 1.259.704/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2.ª Turma, julgado em 04/08/2011, publicado no DJe em 15/08/2011, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS BENS OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM QUE SE ADMITE A PENHORA DE TAIS BENS. 1. Em consonância com o art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, segundo o qual os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural não serão penhorados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens vinculados a cédula de crédito rural e da possibilidade de penhora de tais bens nos casos de créditos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 509.490/MS e REsp 236.553/SP), de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal (REsp 617.820/RS), de créditos do mesmo credor (REsp 532.946/PR), de fim da vigência do contrato de financiamento (REsp 539.977/PR) e de anuência do credor hipotecário (AgRg no Ag 1.006.775/SE). 2. No caso concreto, em que é fato incontroverso que se trata de execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, não se aplica a Lei 6.830/80, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte (REsp 1.059.393/RN, REsp 1.112.617/PR, REsp 1.149.390/DF). Portanto, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, é inaplicável ao caso o art. 30 da Lei de Execuções Fiscais, da mesma forma como são inaplicáveis os arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial provido (destaquei). Dessa forma, considerando (i) que a instituição financeira peticionária figura como credora da cédula de crédito bancário contratada com a empresa ora executada, garantida pela hipoteca do imóvel matriculado sob o n.º 27.924, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, de propriedade de seus sócios, com vencimento previsto, a princípio, para o dia 1.º/06/2015, e (ii) que a penhora levada a efeito nestes autos, ainda que registrada somente em 13/08/2015, fora efetuada em 10/09/2013, em tese, ainda não estaria vencida a dívida hipotecária da executada quando da realização da penhora que se pretende desconstituir, o que, justamente, autorizaria a sua desconstituição. Contudo, ocorre que, no caso, como se infere da petição ora em análise, ante o inadimplemento das obrigações decorrentes da cédula de crédito contratada entre a empresa executada e o Banco Santander S/A, houve o vencimento antecipado da dívida, o que deu ensejo à propositura, por referido banco, da ação de execução de título extrajudicial para a cobrança de R\$ 335.464,74 (valor atribuído à causa), ajuizada perante o Juízo da Vara Judicial Única do Foro Distrital de Itajobi/SP, de autos n.º 0000083-49.2013.8.26.0264, distribuída em 22/01/2013, como observo do extrato da consulta de processos de 1.º grau extraída do sítio do E. TJ de SP, cuja juntada ora determino. Assim, à luz do exposto, a partir da legislação e da jurisprudência colacionadas, bem como, do contexto fático acerca do imbróglio posto a julgamento, tendo em vista que, em 22/01/2013, data da distribuição, perante a Justiça Estadual em Itajobi/SP, da ação de execução movida pelo Banco Santander S/A em face da empresa executada, a dívida assumida por meio da cédula de crédito bancário de n.º 0033000330000005640 que contrataram em 31/05/2011 (v. fl. 137), ao que tudo indica, já estava vencida, vez que seu vencimento se deu antecipadamente, em decorrência do inadimplemento das obrigações acordadas, circunstância esta que embasou a propositura da própria ação executiva (nesse sentido, como autoriza que se faça a regra do art. 375, do CPC, note-se que, constituída a hipoteca em maio de 2011, visava ela garantir a quantia de R\$ 350.000,00, tomada por meio da cédula de crédito bancário contratada. Pois bem. Quase um ano e meio depois, em janeiro de 2013, muito provavelmente depois do pagamento de algumas das parcelas do financiamento durante esse período, passou a haver, por parte da empresa Fak Itajobi Indústria Metalúrgica LTDA-ME o inadimplemento de outras, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, a qual passou a ser cobrada em juízo pelo valor remanescente que, acrescido de encargos legais e contratuais, corresponderia ao importe de R\$ 335.464,74, valor atribuído à demanda em trâmite no Foro Distrital de Itajobi/SP), por óbvio que em 10/09/2013, data em que foi efetuada a penhora nestes autos, do imóvel outrora dado em garantia hipotecária, na minha visão, não havia nenhum óbice à efetivação da constrição judicial. E isto porque, se, em 10/09/2013, ainda que sobre o bem matriculado sob o n.º 27.924, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, pairasse a garantia real de hipoteca em favor do Banco Santander S/A, sobre ele já não mais existia o manto da impenhorabilidade, impeditivo da sua afetação à presente ação executiva. No ponto, registro que a efetivação da penhora do imóvel hipotecado em nada fere o direito de prelação do credor hipotecário, Banco Santander S/A, ao recebimento prioritário do crédito auferido com a alienação judicial do bem penhorado nestes autos, cabendo ao banco ora exequente, Caixa Econômica Federal, credor quirografário que se mostra, o saldo porventura remanescente (v., nesse sentido, a regra que se extrai da interpretação, a contrario sensu, do caput, do art. 804, c/c o inciso II, do caput, do art. 905, c/c o caput, do art. 908, todos do CPC). Como já anotei, não desconheço que a finalidade da regra que prevê a impenhorabilidade do bem hipotecado é o de resguardar a garantia ofertada ao credor durante o cumprimento do financiamento contratado por meio da cédula de crédito bancário. De fato, se, durante o período de regular adimplemento do pacto fosse admissível a efetivação de penhora decorrente de cobrança judicial de outra dívida, o credor hipotecário seria privado, ainda durante a fase de cumprimento do contrato, da garantia que lhe foi outorgada, vez que, ainda não vencida a dívida garantida, inviável a sua execução. Hipótese diversa, no entanto, é a dos autos, em que houve o vencimento antecipado da obrigação do título de crédito porque o devedor deixou de lhe pagar as parcelas, caso em que o credor hipotecário deve propor a cabível ação de execução (tal como noticia ter feito o Banco Santander S/A) e tomar as devidas providências para que se efetive a penhora sobre o bem garantidor da dívida. Todavia, ainda que o credor hipotecário tenha se mostrado diligente neste sentido, nada impede que outro credor ingresse com outra ação executiva e, antes dele, obtenha a penhora do bem hipotecado, o que, per se, não tem o condão de ferir o seu direito de preferência (direito esse inerente à própria essência do instituto jurídico da hipoteca), o que lhe assegura o recebimento prioritário de seu crédito, cabendo ao outro exequente o saldo porventura remanescente. Também como já consignei, a própria legislação processual assegura a preferência da satisfação do crédito do credor hipotecário em

caso de alienação judicial do bem, ainda mais quando não se trata de execução de crédito de natureza alimentar, trabalhista ou fiscal. Por todo o exposto, não vislumbrando nenhum impeditivo para a efetivação da penhora atornada às fls. 60/61, não há que se falar em sua desconstituição. Se assim é, indefiro os pedidos formulados pelo Banco Santander S/A, ficando mantida tanto a constrição judicial incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o n.º 27.924, registrado no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Horizonte/SP, quanto a realização das hastas públicas outrora designadas (1.ª e 2.ª, respectivamente) para as datas de 06 e 07 de outubro de 2016 (v. fl. 144). Intimem-se. Catanduva, 1.º de agosto de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-47.2016.403.6136 - MARIA APARECIDA DO AMARAL LULA(SP342276 - DANIEL SANTIAGO E SP366852 - EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Compulsando os autos, vejo que, os termos da inicial e os documentos que a instruem não são suficientes a formar minha convicção, de maneira que entendo relevante oportunizar à autoridade impetrada que apresente suas razões. Dessa forma, entendo que devo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, COM URGÊNCIA, nos termos da lei. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO à autoridade coatora indicada, CHEFE DE SERVIÇO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP, devendo ser cumprido por oficial de justiça, COM URGÊNCIA, para notificá-lo do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09; MANDADO ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devendo ser cumprido por oficial de justiça, cientificando-lhe do feito para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após a apreciação do pedido liminar, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004112-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-88.2013.403.6131) ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos. Fls. 234/254: informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0001483-92.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-10.2014.403.6131) DROGARIA SAO FRANCISCO DE ASSIS ITATINGA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Ante a concordância do Conselho Regional de Farmácia (fls. 246), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 243. Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários (Drogaria São Francisco de Assis Itatinga Ltda) ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000586-30.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-26.2013.403.6131) CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0000613-13.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-41.2013.403.6131) POSTO RODOSERV LTDA (SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0000614-95.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-35.2013.403.6131) POSTO RODOSERV STAR LTDA (SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por POSTO RODOSERV STAR LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, e que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que há exigência de multa fiscal confiscatória por parte da autoridade tributária. Junta documentos às fls. 10/23. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 36/40, com documentos às fls. 41/199), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do

vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executido, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se deduz dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Por fim, e ainda quando assim não fosse, o certo é que a análise do processo administrativo de constituição do crédito juntado aos autos pela embargada - ainda que, como visto, não estivesse jungida a este dever jurídico - dá conta de que o ora embargante ali interveio de forma ampla e exauriente, exercendo defesa de mérito integral perante a autoridade administrativa, consoante se colhe de suas diversas intervenções processuais àquela oportunidade (cf. fls. 41/199). Completamente esvaziada, portanto, nestes termos, a alegação de cerceamento ao direito de defesa do devedor, ou de ofensa ao due process of law. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Nesse sentido, arrollo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa fiscal previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Ocioso mencionar, por outro lado, que, tendo em vista a natureza da relação jurídica aqui estabelecida entre as partes, se mostra totalmente írita a pretensão de a ela aplicar as regras pertinentes às cláusulas penais do Direito Privado (Código Civil e/ ou

Código de Defesa do Consumidor). Assim, seja porque a redução do patamar da multa fiscal seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. É impropriedade, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0002666-35.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 13 de junho de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0000628-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-64.2013.403.6131) FERNANDO CESAR FURLAN BOTUCATU ME (SP317173 - MARCUS VINICIUS CAMARGO E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizadas por FERNANDO CESAR FURLAN BOTUCATU ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta-se, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa e a inoccorrência do fato gerador. Junta documentos às fls. 09/14. No ajuizamento do feito, determinou-se que a parte apresentasse cópia da CDA em cobro no feito principal e comprovasse a garantia do Juízo (fls. 16). O embargante apresentou cópias das CDA's e ofereceu em penhora um picador de carne, seminovo, no valor estimado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A oficial de justiça avaliou o bem em R\$ 4.000,00 (fls. 97 da execução). Em razão da embargada não aceitar o bem oferecido à penhora, a decisão de fls. 108 determinou que o embargante apresentasse depósito judicial no valor atualizado da dívida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 16, 1º da LEF e art. 267, IV do CPC. O embargante, às fls. 109/111 esclareceu a sua impossibilidade momentânea para o depósito judicial e ao final, requereu que seja aceita a garantia da penhora, ou concedido novo prazo para a tentativa da efetivação do depósito judicial. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de dilação de prazo para que o representante da embargada verifique se possuirá condições de realizar depósito judicial (fls. 11), considerando que já foi concedido oportunidade processual para garantir o Juízo da execução (fls. 16 e 108). A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à prestação da garantia - os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito -, a embargante atesta expressamente estar atravessando situação de dificuldade econômica, não dispondo de outro patrimônio suficiente para cobrir a exigência de garantia da totalidade do montante exigido no âmbito deste executivo fiscal. Colhe-se de fls. 109 verbis: Ocorre que o exequente atualmente não possui condições de efetuar o depósito dos valores devidos. Cabe ressaltar que o único bem que a empresa possui foi dado em garantia, bem como que a empresa encontra-se sem atividades há muitos anos, conforme já informado nos embargos à execução. De outro giro, as diligências enviadas no sentido de se efetivar bloqueio on line de valores via convênio BACEN-JUD, encetadas no curso da execução que segue no apenso, restaram baldadas (cf. fls. 71/75 daqueles autos). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73 (atualmente art. 919). No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Mininsitro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo

aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a própria parte admite que não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por outro lado, e ainda que se possa concordar com o argumento desenvolvido pela embargante, no sentido de que não pode ter o seu direito de acesso à jurisdição coartado em razão de impedimentos de ordem exclusivamente econômica (art. 5º, XXXV da CF), não é menos acertada, por ângulo, a ponderação de que - mesmo que eventualmente inviável o oferecimento da garantia pela totalidade do crédito posto em execução - alguma garantia, ainda que parcial, a embargante teria de oferecer, sem o que a própria viabilidade da execução se mostra comprometida. Claro que, dadas as especificidades do caso concreto, competiria à executada oferecer bens passíveis de penhora, no valor aproximado do débito. E não, simplesmente, alegar insuficiência econômica do representante da executada, com a apresentação de extratos bancários. Observa-se que a executada apresentou apenas o recibo de entrega da declaração de imposto de renda, ano calendário 2014, para justificar a impossibilidade financeira de efetuar o depósito judicial e não a declaração de imposto de renda para verificar a existência de bens (móveis e imóveis) passíveis de penhora. Bem por isso é que se impõe a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de lide, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução, ao menos aparentemente, também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. Oportuno, por outro lado, consignar ser possível, como quer a embargante, a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. Neste sentido, observo que a preliminar de inépcia da petição inicial, que se entrosa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA INOCORRENCIA DO FATO GERADOR DA TAXA A embargante aduz que requereu desde 22/01/2009 a suspensão dos seus registro de atividades perante a Junta Comercial do Estado de

São Paulo (doc. 14), razão pela qual estando suspenso o exercício de atividade da empresa, não existe o fato gerador da anuidade. A exigência das anuidades relativas ao período que se estendeu entre 2007 a 2010 consoante consignado na CDA de fls. 23, derivam do fato de a executada encontrar-se inscrita perante os quadros de cadastro profissional do órgão exequente desde o mês de 01/08/2000, fls. 32/33 (da execução), quando a embargada iniciou suas atividades profissionais e obteve a sua inscrição definitiva perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A partir daí, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução nº 680, de 15/12/2000, proferida pelo Conselho exequente, o filiado fica sujeito ao pagamento de anuidade, que se vence no dia 31 de março do mês da respectiva competência. Ora, havendo a embargante se filiado aos quadros profissionais do exequente é devida, desde então, a anuidade ao Conselho Profissional respectivo. Embora a embargante sustente que requereu a baixa de sua inscrição perante a Jucesp em 22/01/2009 (fls. 14), o certo é que este pedido também deveria ter sido realizado perante o Conselho Profissional exequendo. Como não há nos autos provas que a embargante requereu o cancelamento perante o Conselho embargado, as anuidades são devidas. Portanto, pendendo, em aberto, o seu registro de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária-SP, as anuidades aqui em questão são devidas e devem ser recolhidas pela empresa e seu profissional. Somente com a prova inconteste do desligamento do embargante dos cadastros profissionais da entidade é que se efetuará a prova da desoneração da obrigação tributária, ora em testilha. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO é absolutamente tranqüila, conforme se recolhe do julgado abaixo relacionado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRC. PROTOCOLO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. COBRANÇA DEVIDA APENAS EM RELAÇÃO A ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS ANTERIORMENTE AO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão/atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o próprio executado informou e comprovou que requereu o cancelamento da sua inscrição em fevereiro de 1998 por meio de correspondência enviada ao Conselho. IV. Nesse passo, embora não preenchido formulário próprio perante o Conselho, não se pode negar a expressa manifestação de vontade de obter o cancelamento da inscrição por meio do protocolo de requerimento nesse sentido. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 2000935-28.1997.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015) Colaciono, ainda: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. O Termo de Fiscalização nº 764/2002, lavrado em face da empresa Vanessa Biagioni de Carvalho Rassi - Pet Shop - ME, não guarda qualquer relação com a presente demanda, porquanto versa a respeito de fato ocorrido com pessoa jurídica diversa, alheio ao objeto da execução impugnada, na qual se busca a cobrança de anuidade devida pela embargante. 2. Durante o período da anuidade exigida, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora do valor correspondente. 3. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 4. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1376301; Processo:0000742-57.2005.4.03.6102; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/12/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) Bem de ver, quanto a este aspecto particular, que o pedido de paralização temporária perante a Jucesp não tem o condão de afastar a exigibilidade das anuidades, porque o fato imponible desta obrigação não guarda qualquer relação com o eventual exercício efetivo da profissão vinculada ao Conselho. A obrigação aqui em estudo decorre do fato de a embargante ser pessoa jurídica inscrita perante os quadros da entidade e este fato está comprovado nos autos, razão pela qual a obrigação é plenamente eficaz e o quantum deve ser resgatado. Não procede, pelos motivos expostos, a alegação da inexistência de fato gerador. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Rejeito, ex officio, as alegações de inexigibilidade do crédito exequendo e inexistência de fato gerador. Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 1º e 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado destes embargos, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0001998-64.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento. P.R.I.

0000703-21.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-66.2014.403.6131)
THEREZINHA ANTONIETA DA SILVA ROSEIRO (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0001525-10.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-36.2014.403.6131)
MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA (SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, desapensem-se destes autos o Processo n. 0001623-29.2014.403.6131. Intime-se o embargante a se manifestar em réplica sobre a impugnação. Após, tomem conclusos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002754-73.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200201684. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 52. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002913-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME X ANTONIO JOSE BERTOTTI X DANILO DE ALMEIDA BERTOTTI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se expediente à CEHAS para inclusão da presente execução na Hasta 173ª.5. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 139/141, visto que a penhora esta concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0003876-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: APARECIDA CONVENIÊNCIA BOTUCATU LTDAExcepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação do excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que houve interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento administrativo do débito.É o relatório.Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A constituição do crédito tributário mais antigo operou-se aos 12/06/2000. A ação de execução foi ajuizada aos 04/09/2011 e o despacho que ordenou a citação do executado exarado aos 13/09/2011 (fls. 02), o que, de pronto, já permitiria a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente.No entanto, a executada formalizou parcelamento fiscal em 16/12/2002 e 29/08/2006, interrompendo, desta forma, o decurso do prazo prescricional (art. 174, IV do CTN).Desses programas de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída, segundo informação da exequente, aos 29/08/2003 e 13/11/2009, respectivamente. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor.Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo a data da exclusão do último parcelamento, 13/11/2009, e levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 04/09/2011, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se.No mais, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 30 dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe nos autos se há outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

0004080-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BOTUTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.Vistos.Fls. 133/143: Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0004327-49.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DRAGO REPRESENTACAO COML/ E TRANSPORTE LTDA X SERGIO GONCALVES - ESPOLIO X SOELI APARECIDA CHIARELLI GONCALVES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada por Soeli Aparecida Chiarelli Gonçalves, citada como representante do espólio do sócio co-executado Sergio Gonçalves, sustentando, em suma, em seu próprio nome, ter sido incluída no polo passivo na condição de sócia em 14.9.2015, sendo citada em outubro de 2015, arguindo ainda a ocorrência de prescrição quinquenal. Junta documentos às fls. 292/296. Em impugnação, a excepta sustenta ilegitimidade da parte demandar nos autos por ainda não compor o polo passivo, vez que não houve requerimento nem ao menos decisão para inclusão da excipiente no polo passivo, requerendo o indeferimento da presente exceção. É o relatório. Decido. O presente incidente excepcional não tem por onde ser acolhido. Análise acurada dos termos em que plasmada a corrente execução fiscal demonstra que em nenhum momento foi determinada a inclusão no polo passivo da excipiente Soeli Aparecida Chiarelli Gonçalves. O que houve, de fato, foi a determinação de citação da excipiente como representante do espólio do sócio co-executado e falecido, sr. Sergio Gonçalves, consoante se depreende da decisão de fls. 279 e certidão colacionada às fls. 284. Assim, carece de interesse e legitimidade a excipiente para manejar nos autos vez que não incluída relação processual. Neste sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seus artigos 17 e 18 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade e ainda que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0004476-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE X ROSA YRED(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X NELSON DOS SANTOS X RICARDO PIRES PEREIRA X JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN X ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES X ANTON RYMKLEWICZ(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Despachado em inspeção. Fls. 171/172 e 181/182: com a razão a Fazenda Nacional. Conforme se depreende da sentença proferida nos embargos à execução nº 0004478-15.2013.403.6131 (trasladada às fls. 163/168) a matéria ventilada pela co-executada ROSA YARED já foi apreciada, havendo, inclusive, trânsito em julgado (fls. 169). Sendo assim, defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco (fls. 117) para que informe o valor bloqueado existente na conta judicial vinculada a este feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004816-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANCHEZ TRANSPORTES LTDA X PLACIDO BUENO SANCHEZ(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO)

Vistos. Petição de fls. 167: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004937-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

1. Defiro o requerido pela União Às fls. 45, pelo que determino a expedição de mandado de penhora (avaliação e intimação) para recair sobre os veículos indicados na consulta de fls. 42/43, observando-se o valor atualizado da dívida informado às fls. 45, com o devido registro junto ao Renajud. 2. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de oportuno.

0005398-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUCIO KIYOYAS HAMAGUTI ME

Vistos. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) LUCIO KIYOYAS HAMAGUTI ME, CNPJ/CPF 74.474.750/0001-31, via Sistema BACENJUD. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 121) R\$ 14.161,40, atualizado para 07/10/2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Na hipótese de ocorrência de bloqueio parcial, renove-se a tentativa de penhora online, após um mês da primeira tentativa. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. Não obstante, frustrada a penhora on line e independentemente da existência de veículos, expeça-se mandado de penhora (avaliação e intimação) para recair sobre bens da parte executada, caso essa medida ainda não tenha sido adotada, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime-se.

0006738-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Excipiente: APARECIDA CONVENIÊNCIA BOTUCATU LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por prescrição, tendo em conta que considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data de citação do excipiente para os termos da demanda executiva, decorreu o prazo quinquenal previsto em lei para a ocorrência do fenômeno prescricional. Intimada, a excepta impugna a pretensão, argumentando que houve interrupção da prescrição pela adesão a parcelamento administrativo do débito. É o relatório. Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. A constituição do crédito tributário mais antigo operou-se aos 10/10/2003. A ação de execução foi ajuizada aos 17/07/2013 e o despacho que ordenou a citação do executado exarado aos 15/08/2013 (fls. 30), o que, de pronto, já permitiria a conclusão pela ocorrência da prescrição intercorrente. No entanto, a executada no que se refere à inscrição nº 80405103862-99 formalizou parcelamento fiscal em 16/07/2007 e no que se refere à inscrição 80413045303-37 em 31/08/2006, interrompendo, desta forma, o decurso dos prazos prescricionais (art. 174, IV do CTN). Desses programas de parcelamento fiscal a executada foi formalmente excluída, segundo informação da exequente, aos 21/08/2012 e 29/02/2012, respectivamente. Assim, plenamente tempestivos o ajuizamento da execução fiscal e o despacho ordinatório da citação do devedor. Tomando-se, portanto, o termo a quo do prazo prescricional como sendo as datas das exclusões do parcelamento, 21/08/2012 e 29/02/2012, e levando-se em conta a data do ajuizamento da ação em 17/07/2013, evidentemente não se verifica o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Não se sustentam, por tais razões, as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. No mais, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 30 dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe nos autos se há outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00038762420134036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

0006920-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA (SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO)

Despachado em inspeção. Fls. 50/54: defiro. Intime-se o síndico da massa falida, Dr. Orlando Geraldo Pampado, OAB/SP 33.683, na Rua Comendador José Manuel Pupo, 275, Centro, São Manuel/SP para que observe a preferência dos créditos referentes ao FGTS quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, nos termos de reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. PREVALÊNCIA DOS CRÉDITOS CONCERNENTES AO FGTS SOBRE OS TRIBUTÁRIOS. PRECEDÊNCIA DE PENHORA. 1. Na falência, a ordem estabelecida para os créditos concursais coloca, em primeiro lugar, os créditos trabalhistas, até o limite de 150 salários-mínimos (Lei 11.101/05), e os créditos acidentários e os relativos ao FGTS (Lei 8.844/94), sem limitação; em segundo lugar, estão os créditos com garantia real até o limite do bem gravado, sendo o excedente classificado como crédito quirografário; apenas em terceiro lugar aparecem os créditos tributários, excetuadas as multas, que só estão acima dos créditos subordinados. 2. A utilização da regra do art. 711 do CPC - precedência da penhora - como critério para estabelecer a preferência entre os créditos, só é aplicável quando estão no mesmo patamar, segundo a disciplina do direito material. No caso, o ordenamento jurídico-positivo indica a prevalência dos créditos trabalhistas e, por extensão, dos concernentes ao FGTS, em relação aos tributários. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200504010522928, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/03/2006 PÁGINA: 593.) Cumpra-se.

0007750-17.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200300862. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel descrito às fls. 44. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008837-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

1. Defiro o requerido pela União às fls. 93 quanto ao prosseguimento da presente em relação a CDA nº 42.543.970-4, vez que não abrangida no parcelamento noticiado, consoante fls. 94, suspendendo o prosseguimento somente em relação as CDAs nº 42.951.511-1 e 42.951.512-0, vez que incluídas em parcelamento, fls. 95/96.2. Desta forma, reexpeça-se mandado para penhora e demais atos consecutórios, observando-se o valor por ora em execução, consoante CDA de fls. 94 (R\$ 72.500,76).

0001235-29.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAGISTER - PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA. (SP089053 - SILVIO ROBERTO MAZETTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGISTER - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 44.740.864-0 e 44.740.865-8. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta bancária do executado (fls. 26), bem como dos veículos restringidos às fls. 28, com urgência. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001779-80.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença.Fls. 14/19: trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal alegando, em apertada síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo deste executivo fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, pois o imóvel encontra-se arrendado pela CEF na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento residencial - PAR.Intimado o Município de Botucatu discorda com base no art. 123 do CTN, alegando que contratos e convenções particulares não podem ser opostas contra a Fazenda Pública.Às fls. 48/50 a executada indica à penhora valores depositados em conta, caso não haja análise da Exceção de Pré-executividade.É o relatório.Decido.Ainda que brevemente, cabe assinalar que o Programa de Arrendamento Residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001).Sendo assim, ainda que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que estes são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.Não se pode olvidar, porém, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. Verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a agravante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano decorrente de imóvel vinculado a Programa de Arrendamento Residencial (Lei 10.188/2001). 2 - Esta E. Corte assentou entendimento no sentido de ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da ação. 3 - Os imóveis destinados ao PAR constituem patrimônio da União, apenas destacado para afetação à finalidade pública preconizada pela citada Lei nº 10.188/01, sendo ilegítima a cobrança posta quanto ao IPTU, face à imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88. 4 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00015204820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015).No caso dos autos, comprovado que o imóvel em testilha pertence ao PAR, patrimônio da União, portanto, inegável que incide a regra imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconhecida a imunidade do IPTU relação à bem integrante do patrimônio da UNIÃO, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, DECLARANDO NULA A EXECUÇÃO, com espeque no art. 586 c.c. art. 618, I, do Código de Processo Civil.Fixo honorários sucumbenciais em favor da parte executada, por equidade, no valor correspondente a 01(um) salário mínimo nesta data.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-05.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X STARLOOK COM.DE ROUPAS LTDA - ME(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 1356

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0) - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Vistos. Em atenção ao requerimento dos executados de fls. 381/382, bem assim, à resposta da exequente, (fls. 393/396), defiro apenas a sustação da expedição da carta de arrematação, em caso de notícia de leilão positivo. Sem prejuízo, faça-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que apresente o valor consolidado do débito, para fins de adesão à plano de parcelamento fiscal ou pagamento. Comunique-se com urgência à CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP263176 - NEWTON LUÍS LAPOSTTE)

Fls. 152/157: manifeste-se a exequente - ENGEA - quanto ao encaminhamento de eventual acordo celebrado entre as partes, observando-se as tratativas colacionadas às fls. 154/155 e 157, manifestando-se ainda quanto a dilação de prazo requerido pela executada para ultimar a conciliação administrativa iniciada. Prazo: 05 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1701

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013084-93.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Acolho a desistência da exequente (fl. 69) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas remanescentes pela exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010276-18.2013.403.6143 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS - UNAR X MARIA TEREZINHA PIRES BARBOSA ULSON(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X AKYRE EDUARDA TONON X ANTONIO HENRIQUE CAMARGO X BRUNA MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA X CLAUDIO SERGIO TONHETTA JUNIOR X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA X DIOGO RODRIGUES DA SILVA X ELISABETE ALVES BARADELLI X GABRIELA FERNANDA HENKLEIN X GEOVANI RODRIGUES X GLAUCIENE ALVES CUSTODIO X HENRIQUE GUEDES DE MOURA X JACQUELINE FERREIRA DE MATOS X JESSICA CAIRES RODRIGUES DA ROCHA X LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCAS FERNANDES MARETI X RAMON ANDRADE X TALES MIRANDA X TAMIRIS MARIA PEDRO X TATIANA CLIMACO DE FREITAS X TATIANA ZANOBIA ORPINELLI X TENILE CASTRO SANTANA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP283329 - BRUNO THIM) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, dê-se vista ao apelante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0014678-45.2013.403.6143 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X SANDRA PITONDO RIBEIRO DA SILVA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, dê-se vista ao apelante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0015134-92.2013.403.6143 - GIANE KATIA DE SOUZA(SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento do valor faltante das custas referente ao recurso de apelação, no importe de R\$34,25 (trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), através do Código de Recolhimento: 18710-0 e UG/Gestão: 090017/00001, sob pena de deserção. Intime-se.

0017879-45.2013.403.6143 - ELOINA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO JACYNTHO DOS SANTOS X MONIQUE DENZIN SIQUEIRA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, dê-se vista ao apelante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0020169-33.2013.403.6143 - JOSE INACIO PIVA X DENISE NEGRAO ROSSI PIVA X VIVIANE MENDONCA X JOAO CORNEA X MARECILDA DA SILVA CORNEA X JOSE ANTONIO BASSO X RITA DE CASSIA DE PAULA BASSO X JOSE ALEXANDRE ZAROS X ROSANGELA SANTARATO ZAROS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. FERREIRA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X RESIDENCIAL CHACARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual se objetiva: a) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos juros no pé e a condenação dos réus à devolução dos valores pagos a tal título; b) o reconhecimento da mora na entrega das chaves dos imóveis que foram objetos de contratos com os réus; c) subsidiariamente, a condenação dos réus à devolução dos juros no pé cobrados no período posterior ao final do prazo previsto para a entrega da obra (01/01/2013); d) a condenação dos réus ao pagamento dos lucros cessantes, em razão do atraso na entrega da obra; e e) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alegam os autores que celebraram com os réus, em datas diferentes, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Recursos SBPE. Afirmam que no ato da contratação lhes foi informado que a previsão de entrega dos imóveis seria julho/2012, no entanto, este prazo foi prorrogado pelos réus, duas vezes, os quais fixaram a data de dezembro/2012 como previsão final para a entrega das unidades residenciais adquiridas. Relatam que, não obstante o compromisso assumido pelos requeridos, os imóveis somente foram entregues nas datas de 27/03/2013 (para José Alexandre e Rosângela), 02/04/2013 (para João e Marcilda), 03/04/2013 (para José Antonio e Rita de Cássia), 12/04/2013 (para José Inácio e Denise), 02/05/2013 (para Viviane) e 16/03/2013 (Lucinéia). Relatam que durante toda a fase de obra, inclusive alguns meses após a entrega das unidades residenciais, foram obrigados a pagar os chamados juros no pé (juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves), os quais entendem serem ilegais ou, minimamente, indevidos após a data inicialmente estipulada para a entrega dos imóveis. Sustentam que a entrega tardia das unidades residenciais causou-lhes prejuízos de ordem material e moral, pelos quais pretendem ser indenizados. Acompanham a inicial os documentos de fls. 35/846. A inicial foi aditada, por três vezes, às fls. 847/953, 1.158/1.205 e 1.212. A CEF, citada, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teria sido responsável pelo atraso na entrega das unidades do empreendimento. No mérito, alegou que as obras atinentes ao empreendimento em questão se iniciaram em 11/2010, tendo como prazo de entrega 20 (vinte) meses, o qual, no entanto, foi prorrogado por duas vezes, chegando a 26 meses, restando as obras concluídas na data de 27/03/2013. Alega que, não obstante o final das obras, a construtora se encontrava em mora com a entrega de alguns documentos, o que fez com que o término efetivo das obras, para fins de financiamento, fosse a data de 09/08/2013, oportunidade na qual foi possível a liberação integral, para a incorporadora, dos valores financiados. Alega que enquanto não se opera a liberação final dos recursos à incorporadora, os mutuários permanecem pagando os juros compensatórios, sem, contudo, amortizarem a dívida, sendo que esta circunstância se encontra prevista expressamente nos contratos firmados pelos adquirentes. Informou que a entrega do imóvel antes de todos estes procedimentos se dera sem a sua anuência. Aduziu que não poderia ser responsabilizada pelo atraso na entrega da obra, uma vez que não possuiria controle de sua execução. Defendeu ser possível a prorrogação do termo final das obras quando da ocorrência de fatos justificados. Reputou inexistente qualquer dano moral, bem como o dever de indenizar. Argumentou não ter agido com dolo ou culpa (fls. 1.256/1.283). As demais rés apresentaram contestações às fls. 1.728/1.755 (RESIDENCIAL CHÁCARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.), 1.785/1.812 (CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA.), e 1.841/1.869 (RS FERREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS

LTDA.), compartilhando praticamente dos mesmos dizeres. As corrés RESIDENCIAL CHÁCARA ANTONIETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA. aduziram que seriam ilegítimas para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os valores alusivos aos juros no pé foram pagos exclusivamente à CEF. A RS FERREIRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., por sua vez, também asseverou sua ilegitimidade passiva, acrescentando à tese aventada pelas outras demandadas o argumento de que apenas teria cedido o terreno para a construção do empreendimento, de modo a não ser causadora de qualquer dano eventualmente experimentado pelos autores. No mérito, as requeridas defenderam a inaplicabilidade do CDC ao presente caso e a consequente impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentaram que não haveria dano a ser reparado e que, mesmo que houvesse, não estariam presentes os demais requisitos para a responsabilização delas, quais sejam, o nexo causal e a culpa ou dolo do agente. Aduziram que eventual devolução dos juros pagos pelos autores deveria ser realizada apenas pela CEF, já que ela seria a beneficiária destes valores. Averbaram que a data prevista em contrato para a entrega da obra seria meramente estimativa, sendo que o prazo para finalização das obras se iniciaria a partir da assinatura do contrato junto à CEF, devendo ser acrescido a ele mais 180 dias, conforme admite a jurisprudência. Informaram que houve a necessidade de ingressar com procedimento de dúvida inversa junto ao Juiz Corregedor Permanente do 2º CRI de Limeira/SP, em razão da negativa do Oficial do 2º CRI de Limeira/SP em proceder ao registro da matrícula do empreendimento como enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida, circunstância que contribuiu no atraso na entrega da obra. Relataram que, além deste empenho, o excesso de chuvas no ano de 2012 também contribuiu para a entrega tardia do empreendimento. Impugnaram a pretensão alusiva aos lucros cessantes, afirmando que não descumpriram com o prazo de entrega da obra e que não houve cessação de lucro algum auferido pelos requerentes, notadamente porque os imóveis em questão teriam finalidade residencial. Reputaram inexistente o dano moral alegado. Saneado o feito (fls. 1.927/1.929), as preliminares arguidas foram afastadas, determinada a juntada de cronograma da execução das obras (que se encontra às fls. 1.933/1.955) e designada audiência de instrução, na qual foi ouvida uma testemunha da CEF (fls. 2.024/2.025). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, com a reiteração de suas manifestações anteriores (fls. 2.036/2.051, 2.053/2.054 e 2.057/2.061). É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pelas rés já foram afastadas na decisão que saneou o processo, de modo que deixo de examinar as reiterações feitas em alegações finais. Quanto ao mérito, os pedidos dos autores são parcialmente procedentes. Primeiramente, assevero que a lide é baseada em relação de consumo, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor tanto para a CEF quanto para as demais rés (Resp 1.006.765-ES). Consoante se infere da Cláusula Sétima dos contratos firmados entre os autores e a CEF, os encargos ali previstos tiveram sua cobrança limitada temporalmente, na medida em que estabelece que será devido pelos compradores o pagamento de juros e correção monetária incidentes sobre o saldo devedor até a conclusão das obras, a partir de quando será iniciada a amortização do saldo devedor do financiamento. Ou seja: da leitura da cláusula em tela depreende-se que a cobrança do encargo alvejado pelos autores seria pago durante a fase de construção. Aduz a CEF, em sua defesa, que o término de obra só se caracteriza quando ocorrer a completa legalização da obra, ou seja, com sua conclusão e após laudo de engenharia atestar que os 100% da obra estão concluídos, após a emissão de habite-se. Com efeito, sua testemunha, ouvida por este juízo, esclareceu que a CEF considera como obra quando as estruturas físicas se encontram devidamente acabadas e quando legalizada a referida conclusão com a entrega do habite-se (mídia digital de fl. 2.030). A testemunha ainda afirmou que os 5% restantes do montante dos recursos destinados ao financiamento da obra só são liberados para a construtora após a entrega dos documentos que demonstrem a regularização do empreendimento. Disso se infere que a entrega das chaves aos mutuários não resultaria na conclusão da obra. Ora, os contratos celebrados entre a CEF e os autores são típicos contratos de adesão, porquanto suas cláusulas já se acham previamente redigidas, sendo certo que o consumidor se posiciona em tal relação jurídica na condição de hipossuficiente, de forma que, consoante se infere do art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico seu a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. É ainda o mesmo diploma legal que estabelece, in verbis: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Pois bem. Parece-me que a locução na fase de construção - a limitar temporalmente a cobrança do encargo questionado -, por que dirigida ao consumidor vulnerável, não pode ser entendida na acepção técnica defendida pela CEF, no sentido de que o término da construção não se exaure com a entrega das chaves, mas sim quando o laudo de engenharia atestar que os 100% da obra estão concluídos, ainda que haja o habite-se. Isto porque, para o consumidor, a fase de construção vai até o momento em que, aparentemente, está a obra finalizada e a ele entregue as chaves. A interpretação mais restritiva, postulada pela CEF, só teria cabimento se resultasse clara e inequívoca do contrato, o que não é o caso. Ademais, na dúvida, o contrato de adesão deve ser interpretado favoravelmente ao consumidor, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SERVIÇO DE HOME CARE. COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. 1 - Polêmica em torno da cobertura por plano de saúde do serviço de home care para paciente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica. 2 - O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. 3- Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. Inteligência do enunciado normativo do art. 47 do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 4- Ressalva no sentido de que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (home care) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital. 5 - Dano moral reconhecido pelas instâncias de origem. Súmula 07º/STJ. 6 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, REsp 1.378.707 - RJ, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe: 15/06/2015. Grifei). Por outro lado, a cobrança destes juros até a entrega das chaves não padece de nenhuma ilegalidade ou abusividade. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento pela validade das cláusulas contratuais que prevejam esta cobrança, já que tem como finalidade a preservação do equilíbrio financeiro do contrato de financiamento, com a equivalência das prestações às quais se obrigam os contraentes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do EREsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EResp 670.117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, DJe de 26/11/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Resp 1032613/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015. Grifei) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERÍODO DA CONSTRUÇÃO. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, quando o eg. Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, 2. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. (EResp 670.117/PB, Relator para acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2012, DJe de 26/11/2012). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1283980/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/03/2015. Grifei) Para além da questão da legalidade da cobrança dos juros de obra, outra questão que se extrai da exordial é o pedido de reconhecimento da mora na entrega das chaves. De fato, o prazo para encerramento da obra, ante as implicações jurídicas e financeiras que dele decorrem, não pode ficar ao alvêdrio do construtor/incorporador, mas deve vir contemplado no contrato. No caso dos autos, não obstante a ausência de previsão contratual há informação da CEF que iniciadas as obras em 11/2010 a previsão de conclusão era de 20 meses, prorrogados inicialmente para 24 meses e depois para 26 meses, informações corroboradas pelos documentos de fls.370/371. Ultrapassado o prazo de entrega da obra (considerando as prorrogações legais e contratuais), emerge para o adquirente todos os direitos inerentes a sua entrega. Assim, não só é abusiva a cobrança dos juros no período que sucedeu a entrega das chaves, como também no lapso entre esta e a data que deveria ter se encerrado a obra (01/01/2013), pois não caberia aos adquirentes arcar com os custos do atraso. Ressalte-se que segundo a CEF, com a entrega dos documentos faltantes para regularização da obra, houve liberação da última parcela dos recursos para a construtora em 31/07/2013. Devida, portanto, a repetição na forma simples (em obediência ao princípio da adstrição e ausência de comprovada má-fé dos réus) dos valores pagos a título de juros de construção no período de 01/01/2013 até o início das amortizações de cada autor (REsp Nº 1.535.596 - RN (2015/0129813-9). De outra parte, cumpre definir a responsabilidade das requeridas quanto à devolução destes juros. Isto porque a CEF alega que não teria nenhuma ingerência sobre o prazo de conclusão das obras, não podendo ser responsabilizada pelo referido encargo. Já as demais rés dizem que não interferem no financiamento concedido pela CEF aos mutuários. As corrés, à exceção da CEF, alegaram que a demora na regularização do empreendimento deu-se em virtude da recusa do Cartório de Registro de Imóveis de averbar os contratos de compra e venda dos mutuários, ao argumento de que a maioria dos compradores não se encaixava no perfil de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. Essa recusa ensejou procedimento de suscitação de dúvida inversa (processo nº 320.01.2011.0008234-0), que tramitou na 2ª Vara Cível de Limeira e levou cerca de 90 dias para ser decidida. Outra razão para o atraso nas obras teria sido a precipitação recorde no primeiro semestre do ano de 2012, quando choveu 956,80 mm em um período de apenas cem dias. Por fim, disseram que o habite-se foi obtido em 12/03/2013, sendo o atraso verificado praticamente todo atribuído a esses dois acontecimentos. Ambas as alegações das rés poderiam ser alocadas, em tese, nos conceitos de caso fortuito e força maior. Ocorre que a precipitação acima do esperado para a época do ano (que, a propósito, não foi demonstrada nos autos) e o entrave burocrático citado são acontecimentos previsíveis na atividade desempenhada por construtoras e incorporadoras, estando inseridas no risco do negócio que elas exploram. Para afastamento da responsabilidade civil com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, tem o Superior Tribunal de Justiça reconhecido que apenas o fortuito externo (aquele que não tem nenhum vínculo com o desdobramento usual das atividades empresariais da pessoa jurídica) elide o dever de indenizar. A esse respeito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REMESSA DE PEDRA PARA O INTERIOR DE COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. FATO DE TERCEIRO. CASO FORTUITO. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que o arremesso de pedra por terceiro que fere passageiro no interior de composição ferroviária deve ser caracterizado como fortuito externo, por se tratar de fato não relacionado com os riscos inerentes à atividade explorada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). (AGARESP 201402837263. REL. MARCO BUZZI. STJ. DJE DATA:17/03/2015) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO. AÇÃO DE REGRESSO DA SEGURADORA CONTRA O TRANSPORTADOR. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 750 do CC/2002, podendo ser elidida tão somente pela ocorrência de força maior ou fortuito externo, isto é, estranho à organização da atividade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu que o naufrágio da embarcação e o extravio da mercadoria transportada se deu em virtude da ocorrência de caso fortuito, alheio à esfera de previsibilidade do comandante da embarcação. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). (AGRESP 201102382747. REL. ANTONIO CARLOS FERREIRA. STJ. 4ª TURMA. DJE DATA:18/06/2013) Tribunais de Justiça têm aplicado esse mesmo entendimento para as hipóteses de atraso em obras que não desbordam de uma linha de previsibilidade imanente à atividade

empresarial. A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA., CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO REJEIÇÃO. MÉRITO. MULTA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO EM ENTREGA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCESSO DE CHUVAS E ALTERAÇÃO NO PROJETO ORIGINAL. FATORES PREVISÍVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - É devida a multa contratual prevista em caso de inadimplemento, quando, havendo atraso na entrega de obra de construção civil, não é apresentada justificativa hábil a afastar a penalidade (grifei). (TJ-RN - AC: 20070083177 RN, Relator: Juiz Convocado Virgílio Fernandes de Macêdo., Data de Julgamento: 06/03/2008, 3ª Câmara Cível) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - COMINATÓRIA C/C COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO JUÍZO A QUO - INCONFORMISMO DA PROMITENTE-VEDEDORA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - PERCALÇOS PREVISÍVEIS E EVITÁVEIS - CULPA CONFIGURADA - INADIMPLEMENTO - MULTA MORATÓRIA DEVIDA - NOTIFICAÇÃO SOBRE NOVO PRAZO DE CONCLUSÃO DA OBRA - IRRELEVÂNCIA - MULTA MORATÓRIA - TERMO FINAL - ENTREGA DAS CHAVES - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECLAMO IMPROVIDO. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da controvérsia, se estão presentes nos autos os elementos indispensáveis ao escoamento deslince da questão, hipótese em que não é realizada audiência de conciliação e saneamento do processo. Dificuldades precontratuais, técnicas e de natureza, por serem previsíveis e evitáveis, não consubstanciam caso fortuito ou força maior para excluir responsabilidade civil por atraso na entrega de obra. Alteração de prazo de entrega do imóvel exige concordância expressa do promissário-comprador, sendo irrelevante a inércia ou o silêncio deste acerca de notificação comunicando novo prazo de conclusão da obra. É ônus da promitente-vendedora provar a entrega das chaves como termo final de incidência de multa moratória por atraso na entrega do apartamento (grifei). (TJ-SC - AC: 224275 SC 2001.022427-5, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 02/03/2006, Segunda Câmara de Direito Civil) Assim, é evidente a responsabilidade das corréis acima referidas pela repetição dos valores pagos indevidamente. Observo que a testemunha da CEF afirmou em seu depoimento que são realizadas vistorias nas obras à medida que elas avançam, para fins de cálculo do percentual do capital a ser repassado à construtora, e que o valor integral só é recebido após o término do empreendimento e sua regularização documental. Ainda segundo a testemunha, na hipótese de eventuais atrasos na conclusão das obras, a CEF não impõe nenhum tipo de sanção porque inexistente algum tipo de penalidade, pelo que sabe. Disse também que a falta de regularização traz prejuízos à CEF, que ainda não pode averbar a alienação fiduciária em garantia, e à construtora, que deixa de receber o valor integral dos recursos previstos. Nesta senda a responsabilidade solidária da CEF, ao meu entender, se limita ao período que sucedeu à entrega das chaves (o que configurou a finalização da obra), pois, como acima mencionado, e em consagração ao direito do consumidor, notadamente em relação à interpretação das cláusulas contratuais, tem-se que a cobrança dos juros deveria ter sido substituída pelo início das amortizações. Segue quadro que delimita o início da responsabilidade solidária de CEF: José Inácio Piva e Denise Negrão Rossi Piva 12/04/2013 - fl. 378 Viviane Mendonça 02/05/2013 - fl. 379 João Cómea e Marecilda da Silva Cómea 02/04/2013 - fl. 375 José Antônio Basso e Rita de Cássia Antônio Basso 03/04/2013 (para ambos os apartamentos) - fls. 376/377 José Alexandre Zaros e Rosângela Santarato Zaros 27/03/2013 (para ambos os apartamentos) - fls. 373/373 Lucineia de Oliveira Silva 16/03/2013 - fl. 902 Quanto ao pedido de indenização de danos morais, ele é improcedente. O atraso na entrega de uma obra gera expectativa no comprador - não há dúvida. Porém, para configurar o dano moral no caso concreto, é necessário que o evento gere mais que isso, trazendo efetivo prejuízo à honra subjetiva ou objetiva da pessoa. Como a hipótese não se enquadra na delimitação jurisprudencial dos danos morais presumíveis (in re ipsa), o interessado deve demonstrar a lesão sofrida. Neste processo, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, a jurisprudência é remansosa no Superior Tribunal de Justiça, a qual me curvo, no sentido de que do atraso na entrega de imóvel comprado na planta advém o direito do adquirente à indenização pela não fruição do bem na data contratada. A este respeito confira-se o recente julgado do STJ-RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na conclusão de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial. 2. O proprietário permutante do terreno não responde pelos atos de incorporação quando se limita à mera alienação do terreno para a incorporadora sem participar de nenhum ato tendente à comercialização ou construção do empreendimento. 3. Na espécie, as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, e analisando os contratos celebrados entre as partes, concluíram que a alienante permutante do terreno figurou nos contratos de promessa de compra e venda ora na condição de vendedora ora na condição de credora hipotecária, transmitindo para o adquirente/consumidor a ideia de solidariedade na efetivação do empreendimento, de forma que não pode ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. 4. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória. 6. A alegação de exceção de contrato não cumprido arguida em defesa deve ser comprovada pelo réu, pois é seu o ônus de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC/1973. 7. Essa Corte já se pronunciou em inúmeras oportunidades no sentido de que a inversão das conclusões da Corte local para afirmar, por exemplo, que o excesso de chuvas e a escassez de mão de obra configuram fatos extraordinários e imprevisíveis, enquadrando-se como hipóteses de caso fortuito ou força maior, demandaria o reexame do conjunto

fático-probatório dos autos.8. A conclusão da Corte local para fixar a data da expedição da carta de habite-se como termo final do pagamento dos lucros cessantes resultou da análise das circunstâncias fáticas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais.9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto.10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 1536354 / DFRECURSO ESPECIAL 2015/0133040-3; Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147); T3 - TERCEIRA TURMA; 07/06/2016; DJe 20/06/2016) Destaco que na esteira deste entendimento caberia às rés demonstrar a ocorrência de causa superveniente de exclusão de responsabilidade (caso fortuito ou força maior) para afastar o dever de indenizar, o que não se evidenciou. Neste caso, como não houve concorrência da ré CEF para o atraso na obra, caberá apenas às outras corrés a reparação aos autores pela demora na fruição do bem, limitando-se a indenização ao período abrangido entre a data em que a obra deveria ter sido concluída e a entrega das chaves, pois a partir deste momento houve a possibilidade de ingresso e utilização do imóvel. Não havendo critério legal para a espécie, razoável o pedido dos autores para que a indenização seja calculada na proporção de 1% do valor do imóvel na data do fato por mês de atraso o que, além de vir previsto na cláusula 34ª, 6º, j, do contrato carreado aos autos (fls.93), disposição que retrata o dever de ressarcir a CEF em caso de ocupação indevida de imóvel financiado, também reflete o percentual médio para o cálculo do valor usual no mercado para a locação de imóvel. Há neste sentido julgados que ora colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE AUFERIMENTO DE LUCROS CESSANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. VALOR ADEQUADO. MULTA COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. EXCLUSÃO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de arbitramento de lucros cessantes, de forma presumida, em casos de atraso na entrega de imóvel. 2. O percentual de um por cento (1%) do valor do imóvel, encontra-se de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Não se mostra adequada a fixação de multa diária para o descumprimento de obrigação de pagar quantia certa. (AI 10024132384504001 MG; Wagner Wilson; 10/04/2014; Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL) CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR VALOR DO ALUGUEL MENSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA REJEITADA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE SIMPLES DANO HIPOTÉTICO. CONDENAÇÃO DO PROMITENTE VENDEDOR À INDENIZAÇÃO DE ALUGUERES NÃO RECEBIDOS INDEPENDENTEMENTE DA DESTINAÇÃO A SER DADA AO IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DE PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O juiz é o destinatário da prova e, assim, compreendendo desnecessária a dilação probatória, mormente para perícia, não há que se cogitar da complexidade para o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial, sobretudo quando a prova técnica é desnecessária, diante de arbitramento do aluguel condizente com o valor de mercado (entre 0,5% e 1% do valor do imóvel), também de acordo com o anúncio no id. 243273. 2. Rejeita-se a ilegitimidade passiva. Havendo mais de um fornecedor, todos respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor por falha na prestação (art. 7º, único, do CDC). Ademais, há solidariedade decorrente da parceria entre as empresas que lançam o empreendimento imobiliário no mercado de consumo. No caso, o contrato entre as partes (id. 250752) e demais documentos juntados aos autos evidenciam inegável parceria havida entre as recorrentes, especialmente, ao constar a Brookfield? como incorporadora do imóvel prometido à venda, fato não negado especificamente nos autos. Aliás, em se tratando de consumidor pessoa física, como na espécie, mesmo a eventual cláusula contratual que excluísse ou transferisse responsabilidade a terceiro seria nula de pleno direito (art. 51 do CDC). 3.(...) (RI 07020756820158070003, FABIO EDUARDO MARQUES, 11/11/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL) negrito nosso. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a mora das rés quanto à conclusão da obra e entrega das chaves desde 01/01/2013; b) declarar a abusividade e a ilegalidade da cobrança de juros referente à fase de obra entre o período que deveria ter sido entregue o imóvel e o início da amortização; c) condenar as corrés RS Ferreira Administração de Bens Ltda, Residencial Chácara Antonieta Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Construtora Bianchini Ltda à devolução dos valores pagos pelos autores à CEF a título de juros nos termos da fundamentação do período de 01/01/2013 até 31/07/2013; d) condenar solidariamente a CEF à devolução dos juros do período entre a entrega das chaves e o início da amortização em conformidade com o quadro acima elaborado; e) condenar as corrés RS Ferreira Administração de Bens Ltda, Residencial Chácara Antonieta Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Construtora Bianchini Ltda a indenizar os autores pelos lucros cessantes na proporção de 1% do valor do imóvel na data do fato por mês de atraso, limitando-o ao período abrangido entre a data em que a obra deveria ter sido concluída e a entrega das chaves (conforme quadro elaborado). Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (01/01/2013 para os itens c e e, e para o item d as datas constantes no quadro acima), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca e o disposto no art. 86 do CPC/2015, o pagamento dos honorários será feito da seguinte forma: - 10% ao advogado dos autores do valor que se apurar em execução dos itens c, d e e, cabendo à CEF o pagamento solidário apenas do valor que se apurar no item d; - 10% aos advogados dos réus do valor que se apurar da parcela que saíram vencedores, notadamente no que refere ao período entre o início do pagamento dos juros de obra até 01/01/2013. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. PRI.

0000168-56.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, dê-se vista ao apelante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001511-87.2015.403.6143 - ELIETE DA SIVLA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, dê-se vista ao apelante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002001-12.2015.403.6143 - IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003038-74.2015.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003540-13.2015.403.6143 - MICHAEL GALBIATTI MENDES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário na qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Diz que, por portaria publicada em 30/10/2012, foi nomeado para assumir o cargo de analista judiciário - executante de mandados (AJEM) no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT 23), com sede na cidade de Cuiabá-MT. Alega que, no dia seguinte ao da publicação (31/10/2012), contatou por telefone servidor do referido tribunal, que lhe disse que a posse dar-se-ia juntamente com a de outros candidatos e deveria ser agendada, tendo-lhe sido apresentadas três opções: 05/11/2012, 14/11/2012 e 30/11/2012. Foi ainda esclarecido que, se quisesse escolher a lotação (era o mais bem classificado na leva de candidatos nomeados), deveria optar pela posse no dia 05/11/2012. O servidor, contudo, advertiu-lhe que o prazo para agendamento do dia 05/11/2012 expirou em 30/10/2012 (data da publicação da portaria de nomeação), de modo que, se mesmo assim tivesse interesse em se empossado naquela data, deveria comparecer na Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas do TRT 23 no mesmo dia do contato telefônico (31/10/2012) munido dos documentos necessários para a posse. Afirmo o demandante que, não tendo tempo hábil para obter todos os documentos exigidos em tempo tão exíguo (notadamente para obtenção de algumas certidões de distribuição de tribunais), ainda mais porque não houve expediente forense nos dias 1º e 2 de novembro (quinta e sexta) e a primeira data de posse estava marcada para a segunda-feira seguinte. Mesmo assim, diz que compareceu ao local designado no horário marcado, levando consigo os documentos que havia obtido. Relata que, enquanto passava pela perícia médica, os demais candidatos já estavam tomando posse em seus cargos, inclusive uma candidata que prestara o concurso para o mesmo cargo. Ela acabou escolhendo ser lotada no município de Sapezal/MT, justamente a lotação pretendida pelo autor - a outra cidade disponível (Colzina/MT) tinha infraestrutura precária e não era desejada. Vendo-se aliado de seu direito de escolha, o autor impetrou mandado de segurança para garantir sua posse no local desejado. Posteriormente, o mandamus foi extinto sem apreciação do mérito em razão da perda do prazo para a posse. À vista desses fatos, sustenta o demandante que teve prejuízo por ter perdido a oportunidade de valer-se do direito à opção garantida pela sua melhor classificação no concurso público e requer a condenação da ré ao pagamento de indenização pela perda de uma chance (no montante equivalente à soma dos vencimentos devidos desde a data da posse até a data de sua aposentadoria) e por danos morais, a serem arbitrados pelo juízo. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 85/219. Citada, a União apresentou contestação às fls. 225/243, tendo defendido a legalidade dos atos administrativos perpetrados. Com a contestação vieram os documentos de fls. 244/293. Réplica às fls. 295/308. Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria tratada nos autos é de direito, sendo suficientes à solução da controvérsia os documentos apresentados. À falta de preliminares, passo direto ao exame do mérito. Para fins de delineamento da controvérsia suscitada nesta demanda, pontuo que a pretensão deduzida pelo autor está amparada na impossibilidade de ter tomado posse para o cargo de AJEM do TRT 23 no dia 05/11/2012, o que lhe tirou a prerrogativa de escolher o município de lotação, pois havia apenas duas vagas (uma em Sapezal e outra em Colzina), e a candidata nomeada juntamente com ele, a despeito da classificação inferior, conseguiu tomar posse antes e optar pela vaga pretendida pelo requerente. Pela documentação acostada aos autos, a portaria de nomeação do autor (ato nº 384/2012) foi publicada no Diário Oficial da União em 30/10/2012, juntamente com a de nomeação da candidata Aryela Oliveira Roberto (ato nº 385/2012). Dias antes, em 25/10/2012, o TRT 23 disponibilizou em sua página na internet o boletim informativo nº 18, no qual informa as datas para posses coletivas, instruindo os candidatos sobre o procedimento a ser observado e as datas máximas para entrega de documentos e para agendamento. Não tendo sido trazida nenhuma prova a respeito pelas partes, é de presumir que, tendo a primeira data de posse sido marcada para 26/10/2012, o TRT 23 chegou a publicar atos de nomeação em data anterior à nomeação para o cargo de AJEM do polo 4 (para o qual foram nomeados o autor e a candidata Aryela). Friso isso para expor que o calendário de datas de posse

não foi elaborado tendo em vista exclusivamente atender aos candidatos classificados para o mesmo cargo e polo do autor, o que afasta, a meu ver, a alegação de beneficiamento da candidata Aryela por residir no próprio Estado da lotação e por já trabalhar naquele tribunal. Dito isso, acrescento que o edital nº 1/2011 diz o seguinte a respeito da posse: XIII. Do provimento dos cargos. 1. O provimento dos cargos ficará a critério da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação por Cargo/Área/Especialidade/Polo de Classificação, conforme a opção feita no ato da inscrição. 1.1 a 1.4 (...) 2. O candidato nomeado que, por qualquer motivo, não tomar posse terá o ato de nomeação tomado sem efeito. 3. (...) 4. O candidato convocado para nomeação deverá apresentar os seguintes documentos para fins de posse: a) m (...) 4.1 (...) 5. A não apresentação de qualquer um dos documentos comprobatórios fixados no presente Capítulo, dentro do prazo legal, inviabilizará a posse do candidato. 6. (...) 7. A falta de comprovação de qualquer dos requisitos para investidura até a data da posse ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretarão o cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Concurso Público e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pelo Tribunal, ainda que já tenha sido publicado o edital de homologação do resultado final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis. 8. Fica ciente o candidato habilitado que aceitando a nomeação deverá permanecer na localidade para a qual foi nomeado, não sendo apreciado pedidos de remoção, exceto dentro do Polo de Classificação, durante o período de validade do Concurso, incluindo eventual prorrogação, bem como nas situações previstas em lei. Como se pode verificar, o edital não versa sobre o direito à escolha da lotação quando vagos cargos em diferentes localidades dentro de um mesmo polo de classificação. Disso se extrai que, não se tratando de direito previsto em edital (lembrando que a Lei nº 8.112/1990 nada dispõe a respeito), cabe à Administração, no caso de dar posse a mais de um candidato para o mesmo cargo, nomear os classificados que preencherem as vagas e estabelecer, à sua conveniência, a lotação de cada um de ofício; poderá ainda lhes conceder a oportunidade de escolher a lotação, desde que observada rigorosamente a ordem de classificação entre os nomeados. No caso dos autos, o TRT 23 deu a oportunidade de opção aos nomeados, conforme se observa na publicação do ato de nomeação do autor (fl. 133), na qual ainda consta que a lotação dentro do polo a que pertence será escolhida pelo candidato, observada a data da posse e a classificação no concurso (grifei). Nesse sentido, aliás, o autor relata ter sido orientado a tomar posse no dia 05/11/2012 (a primeira data disponível após a publicação das portarias no Diário Oficial da União) para garantir a prioridade de escolha em relação à candidata Aryela. E o fato de ela ter conseguido entregar os documentos necessários a tempo para a posse em 05/11/2012 não denota, por si só, que houve vazamento de informações confidenciais com o fito de beneficiá-la ou de prejudicar o autor. Pelo teor da publicação no site da Folha Dirigida de 25/10/2012, já era possível saber antes da nomeação oficial do autor que ele seria chamado para tomar posse. Portanto, o único adiamento de informação sobre a posse comprovada nos autos pelas partes beneficiou o próprio autor, pouco importando se ele teve ou não acesso à matéria a tempo. Obtenho que a Administração Pública tem por obrigação nomear os candidatos obedecendo rigorosamente à ordem de classificação, porém a Lei nº 8.112/1990 não exige o mesmo em relação à posse. Isso porque o candidato nomeado tem até 30 dias para tomar posse (artigo 13, 1º), podendo o indivíduo ser empossado antes, se preferir. Trata-se, pois, de um direito que lhe assiste. No caso em tela, o TRT 23, a despeito de prefixar datas para a posse dos candidatos, observou o prazo de 30 dias ao disponibilizar como uma das opções o dies ad quem do lapso temporal concedido ao autor (30/11/2012). Se o tempo para a posse é um direito do candidato, é correto dizer que a Administração Pública não tem o dever de aguardar a posse de um candidato com melhor classificação se outro ranqueado abaixo quiser (e conseguir, com a apresentação dos documentos necessários) ser empossado antes. Existe ainda outro ponto a ser observado: o autor deixou transcorrer o tempo para tomar posse. Ao que parece, ele deve ter optado por não assumir o cargo de AJEM porque a lotação remanescente (Colzina) não o agradou - não há prova de que o TRT 23 tenha por algum motivo, ainda que lícito, impedido sua posse até o último dia do trintídio. Ninguém é obrigado a tomar posse em um cargo público, mas a Administração também não tem o dever de garantir vaga nos locais desejados pelo candidato. Toda pessoa que presta concurso público sabe de antemão, por meio do edital do certame, as vagas disponíveis e as localidades (ou polos) da futura lotação. Logo ela tem conhecimento de que pode ser enviada para um setor ou cidade que não corresponda às suas expectativas. Considerando tudo que foi exposto até aqui, não há que se falar em responsabilidade civil da União, pois não ocorreu nenhum ato ilícito. Por conseguinte, não existe dever de indenizar. No caso específico do pedido de indenização por perda de uma chance, assevero que o prejuízo deve ser oriundo de ato praticado por outrem. Pelo quadro fático apresentado, o autor deixou de tomar posse no cargo de AJEM por vontade própria. Por fim, merece ser destacado que o fato de o demandante ter sido nomeado para assumir o cargo de AJEM em virtude da vacância do cargo ocupado pelo servidor Emerson Pace Mota (lotado em Sapezal) não garante a lotação na mesma cidade em que o predecessor do cargo trabalhava. Prova disso é que, na hipótese de remoção de servidor para outra localidade, não há vacância do cargo para assunção de outro equivalente na nova lotação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 2º, do CPC. A execução das verbas de sucumbência deverá observar o disposto na Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução do julgado, arquivem-se os autos após quinze dias. P.R.I.

0000034-92.2016.403.6143 - RODIEGO FERREIRA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor a liberação do saldo vinculado à sua conta do FGTS. Aduz que é portador de esclerose múltipla e que o valor que tem recebido a título de auxílio-doença não tem sido suficiente para custear suas despesas mensais. Na contestação de fls. 14/18, defende a impossibilidade de acolhimento do pleito do autor em razão da obediência ao princípio da legalidade. Às fls. 95/96 foram antecipados os efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida é apenas de direito. Como não houve nenhum fato que alterasse o entendimento já explanado na concessão da tutela de urgência, per relationem, os fundamentos da decisão de fls. 95/96 como razões desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. A documentação apresentada às fls. 44/93 revela que o autor é portador de esclerose múltipla (CID G.35) e que já chegou a ser internado algumas vezes em razão de surtos da doença. Ademais, nesses documentos há relatos médicos indicativos de perda de força muscular, alterações na medula, problemas no pé esquerdo e até trombose, a indicar que a doença degenerativa já ultrapassou os graus iniciais de evolução. A condição precária de saúde do demandante ainda pode ser corroborada pelo fato de o INSS ter concedido auxílio-doença por mais de dois anos. Quanto à alegação da ré de que não há previsão legal para o levantamento dos depósitos do FGTS, pondero que o entendimento jurisprudencial prevalecente é no sentido de que o rol permissivo trazido pelo artigo 20 da Lei nº 6.858/1980 é exemplificativo, devendo ser feita, portanto, uma interpretação teleológica no caso concreto para aplicação da analogia. Ao se utilizar a analogia em hipótese lacunosa, deve ser levado em consideração que a hipótese deve guardar relação valorativa com os tipos expressos pelo legislador, sob pena de o magistrado contemplar fato ou ato que o legislador não pretendia submeter à lei. A respeito disso, trago lição de R. Limongi França (in *Hermenêutica Jurídica*, 1988): A nosso ver, os requisitos desta (a analogia) seriam os seguintes: 1º) o caso deve ser absolutamente não previsto em lei; 2º) o caso não deve contar com o amparo de texto de lei sobre caso análogo; 3º) deverá existir, na doutrina ou outra forma suplementar de expressão do direito, a formulação de preceito jurídico sobre caso análogo; 4º) a ratio iuris do caso previsto deve ser a mesma do não previsto. O pressuposto da existência de uma norma para caso semelhante é indispensável, sem o que invadimos o campo da equidade e da livre criação jurídica. Os requisitos reconhecidos por Limongi França são cumulativos, não podendo ser aplicada a analogia à falta de um deles. Analisando o artigo 20 da Lei nº 6.858/1980 inciso por inciso, conclui-se que a intenção do legislador foi a de serem contemplados os seguintes eventos: cessação de atividade laboral (I a III e VIII a X), morte (IV), cumprimento de obrigações para aquisição de casa própria (V a VII), doenças graves (XI, XIII e XIV), idade avançada (XV), investimentos financeiros (XII) e desastre natural (XVI). A situação do autor, que é portador de doença grave e degenerativa, deve ser amparada pela lei, já que não desborda dos eventos que ela objetiva cobrir. Ratificando esse entendimento quanto à esclerose múltipla, trago à colação os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento. (REOMS00242650820084013400. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. TRF 1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA:28/11/2013 PAGINA:230) ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/1990. 1. Atendendo aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se dirige, é permitida a movimentação da conta vinculada ao FGTS, no caso de enfermidade grave, ainda que não prevista na Lei n. 8.036/1990, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. 2. Apelação e remessa oficial tida por interposta, desprovidas. (AMS 00195472920084013800. REL. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO. TRF 1. 6ª TURMA. e-DJF1 DATA:31/08/2009 PAGINA:359) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para deferir a liberação do saldo da conta do autor no FGTS. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 de acordo com o disposto no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e não havendo pedido de execução das verbas de sucumbências em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001030-90.2016.403.6143 - CONDOMINIO VILLAGIO VENEZIA(SP069531 - ARTHUR LUPPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO DE CAMARGO X MERCIA STRADA LARA FRANCO

Acolho a petição de fl. 120 como pedido de desistência da autora e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

0001115-76.2016.403.6143 - SERGIO MARRAFON X CLEUSA APARECIDA GROppo MARAFON(SP118829 - DANIEL DEGASPARI E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Vistos etc...Trata-se de ação de obrigação de fazer, objetivando os autores a atualização do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel matriculado sob o nº 1690 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Alegam que adquiriram o imóvel através de escritura de venda e compra e não obtiveram êxito no registro do imóvel em razão da ausência de CCIR atualizado. Assim, requereram a atualização do referido cadastro junto à ré, que indeferiu a solicitação nos termos do artigo 8º da Lei 5.868/72, em decorrência de o imóvel possuir área abaixo da fração mínima de parcelamento. Os autores esclareceram que antes da abertura da matrícula o imóvel em questão estava transcrito sob o nº 30.217 no livro 3-AK de Transcrição de Transmissões, tendo como transcrição anterior a de nº 11.714, livro 3-M de Transcrição de Transmissões, de forma que na data em que a Lei 5.878/72 entrou em vigor o imóvel já possuía área menor que a exigida, conforme documento de fl. 32. Citada, a ré reconheceu que houve equívoco administrativo no indeferimento do pedido de atualização do CCIR e informou que o erro fora corrigido e o CCIR atualizado está disponível para emissão pela internet. É o Relatório. Decido. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00 (quinhentos), com fundamento no artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso de apelação interposto pro qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem estas, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-07.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-30.2014.403.6143) GRAFICA E EDITORA ODEON - EIRELI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP280344 - MILENA SUTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero a certidão de trânsito em julgado (fls.91), tendo em vista a ausência de juntada da petição protocolada sob o nº 201661430002866 em 28/03/2016. Diante da interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita elaborado pela embargante em sede de apelação, com fulcro no artigo 99, parágrafo 7º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o referido pedido será analisado pelo juízo ad quem. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011805-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-87.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, dê-se vista ao apelante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002229-21.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-81.2013.403.6143) MARIA LUCIA B MOTATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

PA 1,10 Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação, dê-se vista ao apelante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002287-24.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-68.2013.403.6143) IND E COM BARANA LTDA(SP163763 - ANDRÉIA DA COSTA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000992-78.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-29.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ante a informação de pagamento do débito à fl. 53 da execução fiscal n. 0001586-29.2015.403.6143, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002335-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JBN LEME TRANSPORTES LTDA - ME X VANDERLUCIO RODRIGUES DE SOUZA X FABIANA GANEO TONOLI DE SOUZA(SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS)

Acolho a desistência da exequente (fl. 152) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela exequente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004485-97.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ACUSTICA F H M INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS NUNES LIMA

Acolho a desistência da exequente (fl. 32) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas pela exequente. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Após, e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007057-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FLORINDO TADEU FAVARO

A execução fiscal deve atender ao pressuposto processual válido à sua constituição, consubstanciado na presença do título executivo líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80 c/c o artigo 783 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o exequente aparelha a execução com certidão de dívida ativa fundamentada em crédito decorrente do recebimento, pelo executado, de valores indevidos, de origem fraudulenta. Tal título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, na medida em que apenas mediante a cobrança judicial dos valores alegadamente recebidos de forma fraudulenta é que se poderá, através do contraditório e ampla dilação probatória, inferir-se pela ocorrência do dolo ou má-fé, não sendo a execução fiscal o meio adequado para veicular tal pretensão. Nesse sentido, a Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804-PR, havido sob o rito do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento no sentido de que a execução fiscal não é o meio processual adequado à cobrança judicial de dívida originada de fraude ocorrida na concessão de benefício previdenciário. Veja-se a ementa respectiva: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de beneficiário previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de beneficiário previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei). Por derradeiro, observo que não é caso de suspensão do presente feito até a escorreita constituição do título executivo em demanda de conhecimento, uma vez que, para o ajuizamento do executivo fiscal, há de se pressupor a prévia existência do título líquido, certo e exigível. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, pela exequente. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0007416-44.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARIA ALICE BERTONE CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)

Ante o requerimento do exequente (fl. 38), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Dou por levantada a penhora de fl. 26. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009091-42.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 37), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001922-67.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito.Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001586-29.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 53), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001993-35.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X WALDOMIRO LUCIANO GONCALVES GUIRAU ALLONSO

Considerando o informado pela própria exequente (fl. 10), reconheço a relação de litispendência com o processo nº 0001025-05.2015.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

0000608-18.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS MERCURI LTDA X ORLANDO APARECIDO MERCURI X ORESTES APARECIDO MERCURI

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 43), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.Sem ônus processual para as partes.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-25.2015.403.6127 - CLAUDIA PULIEZI DOS SANTOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 56/59.Alega, em suma, que não foi analisado o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda nos últimos cinco anos.Às fls. 65/66, a União defende a rejeição dos embargos de declaração.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, entendo que a sentença não padece da omissão alegada.Não houve reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos porque este mandado de segurança foi impetrado preventivamente, buscando a impetrante provimento jurisdicional que impedisse a autoridade coatora de exigir diferenças de IRPF relativos ao ano-base 2015 (fl. 19). Como não foi concedida liminar e a sentença não foi prolatada antes do termo final para entrega da declaração de imposto de renda (30/04/2016), reconheceu-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos anos-base 2015 e 2016, a fim de garantir a eficácia da decisão.Ademais, ainda que se considerasse repressivo o mandado de segurança, na inicial não constou pedido expresso para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda nos outros anos-base, limitados ao último quinquênio.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003330-10.2015.403.6127 - ROSELI SERRA FERRARI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 56/59. Alega, em suma, que não foi analisado o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda nos últimos cinco anos. À fl. 61, a União defende a rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, entendo que a sentença não padece da omissão alegada. Não houve reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos porque este mandado de segurança foi impetrado preventivamente, buscando a impetrante provimento jurisdicional que impedisse a autoridade coatora de exigir diferenças de IRPF relativos ao ano-base 2015 (fl. 19). Como não foi concedida liminar e a sentença não foi prolatada antes do termo final para entrega da declaração de imposto de renda (30/04/2016), reconheceu-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos anos-base 2015 e 2016, a fim de garantir a eficácia da decisão. Ademais, ainda que se considerasse repressivo o mandado de segurança, na inicial não constou pedido expresso para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda nos outros anos-base, limitados ao último quinquênio. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003409-86.2015.403.6127 - MARIA ELUISA VALENTE CONTIN(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 52/55. Alega, em suma, que não foi analisado o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda nos últimos cinco anos. À fl. 61, a União defende a rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, entendo que a sentença não padece da omissão alegada. Não houve reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos porque este mandado de segurança foi impetrado preventivamente, buscando a impetrante provimento jurisdicional que impedisse a autoridade coatora de exigir diferenças de IRPF relativos ao ano-base 2015 (fl. 19). Como não foi concedida liminar e a sentença não foi prolatada antes do termo final para entrega da declaração de imposto de renda (30/04/2016), reconheceu-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos anos-base 2015 e 2016, a fim de garantir a eficácia da decisão. Ademais, ainda que se considerasse repressivo o mandado de segurança, na inicial não constou pedido expresso para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda nos outros anos-base, limitados ao último quinquênio. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003410-71.2015.403.6127 - RAQUEL CRISTINA FERNANDES LEITE MONTEIRO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP348459 - MARIANA PANSANI MENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 64/67. Alega, em suma, que não foi analisado o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda nos últimos cinco anos. Às fls. 73/74, a União defende a rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, entendo que a sentença não padece da omissão alegada. Não houve reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos porque este mandado de segurança foi impetrado preventivamente, buscando a impetrante provimento jurisdicional que impedisse a autoridade coatora de exigir diferenças de IRPF relativos ao ano-base 2015 (fl. 19). Como não foi concedida liminar e a sentença não foi prolatada antes do termo final para entrega da declaração de imposto de renda (30/04/2016), reconheceu-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos anos-base 2015 e 2016, a fim de garantir a eficácia da decisão. Ademais, ainda que se considerasse repressivo o mandado de segurança, na inicial não constou pedido expresso para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda nos outros anos-base, limitados ao último quinquênio. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003033-52.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação pelo impetrado, dê-se vista ao impetrante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003472-63.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT

Tendo em vista a alegação de preliminar em contrarrazões de apelação pelo impetrado, dê-se vista ao impetrante para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

000045-24.2016.403.6143 - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI-EPP impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, das contribuições destinadas ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas:a) aviso prévio indenizado;b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;c) férias;d) 1/3 de férias;e) horas extras e adicional; f) salário maternidade;g) auxílio-creche;Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/43.Nas informações de fls. 77/132, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.O SEBRAE arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a União é que deverá arcar com as consequências do pleito da impetrante, na hipótese de acolhimento (fls. 53/76).O SENAC, de seu turno, defendeu a legalidade da exação (fls. 143/207).Nas informações de fls. 209/245, o SESC arguiu sua ilegitimidade passiva com a afirmação de que, pelo objeto social da pessoa jurídica (transporte rodoviário de carga), a impetrante recolhe contribuição para o SEST/SENAT.O INCRA e o FNDE deixaram de se manifestar nos autos (fl. 247).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desprovida sua intervenção (fl. 246).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação1. Da legitimidade dos terceiros interessados:A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o FNDE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.Quanto ao SESC, a preliminar deve ser acolhida. De fato, o contrato social de fls. 22/24 revela que o objeto explorado pela impetrante é o transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, de modo que a contribuição é devida ao SEST/SENAT, conforme artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.706/1993, que preconiza:Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária (grifei).2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das

contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) v) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) w) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 2.1. Aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário indenizado) O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiêndia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 2.2. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 2.3. Férias gozadas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em

testilha.2.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1.Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi).Assim, afasta-se a incidência da contribuição.2.5. Horas Extras e respectivo adicionalAs horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifêi).2.6. Salário-maternidadeA ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS.O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial[...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213?91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212?91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212?91. [...] 7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi).Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial.O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.2.7. Auxílio crecheQuanto ao auxílio creche, entendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a Súmula 310 do STJ, segundo a qual o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo colacionado:EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO

AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação. Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)3. Das contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documental e materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...]

5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas,

diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 4. Da contribuição ao SAT/RAT.O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TÍPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)5. Da compensação.No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias e no terço constitucional de férias, gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-creche;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001135-67.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por DRIP-PLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação

dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos ou de pedir a restituição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/46. A liminar foi indeferida (fls. 52/56). Nas informações de fls. 60/94, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandato de segurança às pretensões de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Aventou ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 100/102). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandato de segurança não é veiculada pretensão condenatória. Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandato de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandato de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-lo. (Leandro Pauisen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias,

de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS.** Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Reª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.** 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite

sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001137-37.2016.403.6143 - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

GUAÇÚ ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, das contribuições destinadas ao SAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; c) férias; d) 1/3 de férias; e) horas extras e adicional; f) salário maternidade; g) auxílio-creche; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/69. A liminar foi indeferida (fls. 72/81). Nas informações de fls. 95/150, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O SEBRAE arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a União é que deverá arcar com as consequências do pleito da impetrante, na hipótese de acolhimento (fls. 151/173). O SENAC, de seu turno, defendeu a legalidade da exação (fls. 174/238). O INCRA e o FNDE também arguíram preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando a mesma tese aventada pelo SEBRAE (fls. 240/242 e 243/245, respectivamente). Nas informações de fls. 248/255, o SESC arguiu sua ilegitimidade passiva com a afirmação de que, pelo objeto social da pessoa jurídica (transporte rodoviário de carga), a impetrante recolhe contribuição para o SEST/SENAT. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despicienda sua intervenção (fl. 323). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Da legitimidade dos terceiros interessados: A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o INCRA, o SEBRAE, o SESC e o FNDE são legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o

resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei) Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 47 do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide. Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária. Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas, mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação. Quanto ao SESC, destaco que o objeto social da impetrante é muito mais abrangente que a mera exploração de serviços de transporte rodoviário, conforme se depreende de fl. 27.2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade

dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 2.1. Aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário indenizado) O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despcienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de

contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 2.2. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 2.3. Férias gozadas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 2.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 2.5. Horas Extras e respectivo adicional As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agrado regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agrado regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). 2.6. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213?91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22

da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal.

2.7. Auxílio creche Quanto à aludida verba, já foi reconhecida na decisão que indeferiu a liminar a ausência de interesse processual no provimento jurisdicional vindicado. 2. Das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àqueles a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram

(TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). 3. Da contribuição ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 2 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TÍPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233) 4. Da compensação. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias e no terço constitucional de férias, gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REFRATÁRIOS PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas:a) adicional noturno e nona hora;b) adicional de horas extras;c) 1/3 de férias gozadas e indenizadas;d) Aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional a este;e) férias; f) adicional de insalubridade e de periculosidade;g) descanso semanal remunerado;h) salário maternidade;i) férias indenizadas;j) Prêmio Assiduidade;l) licença paternidade;m) abono pecuniário;n) Adicional de refeição (pagamento dos intervalos intrajornada não usufruídos);o) Faltas Abonadas/licenças remuneradas;p) Salário-Família;q) Prêmio por tempo de serviço;r) Auxílio doença e auxílio acidente;s) Auxílio creche;Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 58/70 e mídia digital de fl. 71.A liminar foi indeferida (fls. 77/86).Nas informações de fls. 93/149, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender desprovida sua intervenção (fls. 150 v.).É o relatório. DECIDO.II.

Fundamentação I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de

Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Adicionais noturno e de periculosidade No que pertine aos adicionais noturno e de periculosidade, encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior

Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n.8.212/91, com a redação dada pela Lei n.9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n.8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n.1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).1.2. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente às férias gozadas, às férias indenizadas ou ao abono pecuniário, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE

INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5.O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.3. Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado)O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desprovida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.4. Férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário)No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (Abono de Férias/Abono Pecuniário), já que esta é paga adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.5. Faltas Abonadas (Ausências justificadas/licenças remuneradas) O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. 1.6. Repouso/descanso semanal remunerado Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADOSOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei). 1.7. Salário-maternidadeA ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição

do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial:[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.8. Adicional de Horas extras e nona hora As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA: 24/05/2013. Grifei). Mesmo raciocínio se aplica aos pagamentos indicados na folha de pagamento da impetrante sob a rubrica nona hora, uma vez que, na realidade, se tratam de remuneração, como labor extraordinário, do período de labor noturno prolongado pela inobservância da redução da hora noturna prevista no art. 73, 1º da CLT. 1.9. Salário Família Referido pagamento deve ficar ao abrigo das contribuições previdenciárias, porquanto consiste-se em benefício previdenciário que não integra a aposentadoria do trabalhador. Neste sentido, eis o entendimento recente do STJ sobre o tema: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015. Grifei). 1.10. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). 1.11. Das demais verbas indicadas na inicial (adicional de insalubridade, prêmio assiduidade, licença paternidade, adicional de refeição, prêmio por tempo de serviço e auxílio creche) Quanto às aludidas verbas, a decisão que indeferiu a liminar já havia reconhecido a falta de interesse processual da impetrante. 2. Da compensação. No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, e dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia, aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente, salário-família e auxílio-doença; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante. c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001536-66.2016.403.6143 - REFRTARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e a determinação para que a autoridade coatora autorize a compensação imediata do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/37, 39/42 e mídia digital de fl. 38. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 45/47, tendo a União agravado da referida decisão (fls. 96/108), tendo sido negado o efeito suspensivo ao seu recurso (fls. 90/91). Às fls. 54/88, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 93/95). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de apreciá-lo quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da liminar vindicada na inicial, consoante trechos pertinentes da decisão de fls. 45/47 abaixo transcritos: (...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação

de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, uma vez que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração da conclusão obtida naquela oportunidade. Apenas acresço que a compensação pretendida deverá ser realizada apenas quando transitada em julgado esta sentença, consoante art. 170-A do CTN. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos; b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002737-93.2016.403.6143 - MOCOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI E SP356806 - OTAVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a declaração do direito da impetrante a compensação do indébito alusivo à diferença recolhida a título da mencionada contribuição, no lustro que antecede a data de propositura da ação e até o trânsito em julgado desta, se considerada como correta a alíquota de 3%. Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertence a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de sociedade corretora e por não ter como objeto a securitização de créditos, razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Afirma que a sua atividade vem definida pelo art. 722 do Código Civil, o qual a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24). A autoridade coatora apresentou informações às fls. 32/90, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender que a presente ação estaria sendo utilizada como sucedâneo de ação de cobrança e por entender que não haveria direito líquido e certo a ser vindicado. No mérito, defendeu ter se operado a decadência do direito de impetração. Ainda em sede meritória, sustentou que a autora se enquadraria no conceito de sociedade corretora, e que a tese esposada na inicial estaria embasada em uma interpretação restritiva do referido conceito. Finalmente, apontou óbices à compensação pretendida pela impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 29 v.). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré, haja vista a notória contradição com as alegações meritórias formuladas na contestação, demonstrando claramente o interesse de agir da demandante. No mérito, a ação é procedente. Este juízo assim já decidiu a questão em casos análogos: (...) Como visto, a controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de corretoras de seguros se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua

alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, fazem referência ao art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais: Lei nº 10.684/03: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Lei nº 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluída pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) Iº No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Como se nota, as sociedades mencionadas no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003. (...) Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03. O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, conforme julgados abaixo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014, Grifei) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em

verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 426.242/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014. Grifei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%.

INAPLICABILIDADE. 1. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei n. 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS não alcança as sociedades corretoras de seguros. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para dar-lhe provimento. (STJ. EDcl no AgRg no AREsp 350.654/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Grifei)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE. 1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0012883-41.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014.

Grifei)Mas não é só.A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de sociedades corretoras, bem como aos agentes autônomos de seguros há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1 do art. 23 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1 do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n.7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar.Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência.Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às sociedades corretoras e/ou aos agentes autônomos de seguros, no intuito de desvencilharem-se da exação em apreço. E a resposta do Judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91.

INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241. Grifei)Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS.Desta forma, sendo indevida a sujeição da autora ao recolhimento majorado da COFINS, há que ser declarado o seu direito à restituição do indébito e a consequente condenação da ré na espécie. (...)Adoto integralmente, per relationem, como razões de decidir a fundamentação supra porquanto representante, a mesma, do entendimento por mim perfilhado referente à matéria uma vez que, de fato, inexistente identidade ontológica entre a natureza societária da parte autora com qualquer das sociedades referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98. Com efeito, da análise do contrato social da autora e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na administração de seguros (fl. 15). Trata-se, pois, de empresa que realiza a corretagem de seguros, ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas sociedades corretoras ou com as empresas de seguros privados e de capitalização. III. ConclusãoPosto isto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA para:a) declarar a inexistência da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela impetrante;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar valores que tenham como base a COFINS exigida na alíquota de 4%; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tal título com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a

compensar pela taxa SELIC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000827-31.2016.403.6143 - JOSE MARIO PAVAN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Apesar de intimada a aditar a inicial em razão dos argumentos expendidos na decisão de fl. 47, o autor ficou inerte (fl. 52).Assim, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, I; 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o demandante ao pagamento de honorários, visto que não chegou a haver citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002873-27.2015.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 161: anote-se. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Antes de determinar a intimação da parte autora, ora executada, para pagar nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar seu requerimento de cumprimento de sentença aos termos do art. 524 do CPC.Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1708

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002541-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001054-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOAO ROBERTO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X LUIZ FELIPE ALVES DINIZ X RODRIGO ALVES DINIZ X PATRICIA ALVES DINIZ(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE) X MARCOS RIBEIRO DINIZ(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 298/299: Considerando a existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Intime-se.

0003488-36.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO FRANCO(SP132391 - SILVANA DOS SANTOS DIMITROV)

A Polícia Federal informou que a testemunha Kevin Peter Janssens, agente policial, não poderá comparecer à audiência por videoconferência designada para 08/08/2016 em razão de ter sido convocado para trabalhar na segurança dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 24/07/2016 a 23/09/2016.Por isso, cancelo a videoconferência agendada com a 2ª Vara Federal de Piracicaba.Comunique-se o juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia desta decisão e sugestões de datas para designação de nova audiência à distância, observando-se o período de férias da testemunha (de 13/10/2016 a 21/10/2016). Não havendo compatibilidade de pautas ou resposta do juízo deprecado em até 15 dias, a colheita da prova oral deverá ser feita pelo modo convencional.Intime-se.

0003799-47.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Fls. 124/127: Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento atestando a não localização da testemunha, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.Intime-se. Cumpra-se.

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSSETTI) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 2.541/2.565: Por aparentar tratar-se de habeas corpus, desentranhe-se o manuscrito e encaminhe-se ao E. TRF 3. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 2539/2540:1) Fls. 2.493/2.495 (LEANDRO GUIMARÃES DEODATO): No que pertine à alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução, reitero o teor das decisões antecedentes, já que, nesse ponto, nada de novo foi apresentado. Como não existe parâmetro legal objetivo sobre a duração da prisão preventiva, coube à jurisprudência alinhar as situações em que a prisão pode ensejar constrangimento ilegal. Nos tribunais superiores assentou-se o entendimento de que o excesso de prazo verifica-se atentando-se às peculiaridades de cada caso concreto, devendo ser levado em consideração, por exemplo, se a defesa deu causa ao atraso, se o processo é complexo, se há muitos réus, se existem muitas provas a serem produzidas durante a instrução. A título de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados, que bem ilustram as hipóteses enumeradas: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO E NÚMERO DE ACUSADOS. RAZOABILIDADE. 1. Paciente acusado da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, 288, 304 e 334, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, e também denunciado pelo crime descrito no artigo 16 da Lei n. 10.826/03, por fatos relacionados ao furto ocorrido no Banco Central do Brasil, em Fortaleza. 2. Prisão preventiva corretamente decretada com fundamento na garantia da ordem pública. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus, como no caso sob exame. Ordem denegada (grifos meus)(HC 90907. REL. EROS GRAU. STF. 2ª TURMA. J. 08.05.2007) Habeas corpus. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. Precedentes. 1. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória, na qual são investigados sete réus, com a expedição de diversas cartas precatórias para oitiva de testemunhas, inclusive arroladas pela própria defesa, não havendo, nos autos, nenhum indicativo de que tenha havido inércia por parte do Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado (grifos meus)(HC 87550. REL. MARCO AURELIO MELO. STF. 1ª TURMA. J. 04.03.2008). PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Recurso ordinário improvido (grifos meus)(RHC 201402322376. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:04/12/2014) Na hipótese dos autos: I) o processo criminal nº 0001089-49.2014.403.6143 é de grande complexidade, versando sobre associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, estando amparado em procedimento de interceptação telemática e telefônica com 19 volumes de provas; II) existem vários corréus nos processos criminais decorrentes da Operação Gaiola em trâmite nesta vara federal, o que ocasionou dois problemas para o andamento célere dos feitos: a) a dificuldade de citação de alguns acusados, o que exigiu várias tentativas de localização para justificar a citação editalícia; b) as contínuas interrupções no cumprimento de determinações judiciais em decorrência das constantes manifestações dos réus que já haviam sido citados. Mesmo com a prioridade que processos com acusados presos exige, perde-se muito tempo juntando as diversas petições que eles atravessam nos processos e incidentes criminais e com o exame de vários requerimentos que vêm sendo feitos; c) a instrução tem se alongado porque vários réus estão presos ou residindo fora desta Subseção Judiciária e/ou têm arrolado muitas testemunhas, sendo que para a maioria delas foi necessária a expedição de carta precatória. Apesar disso, pondero que em 21/06/2016 foram ouvidas as testemunhas faltantes, tendo sido determinado no mesmo dia que se aguardasse por trinta dias a devolução das cartas precatórias expedidas para interrogatório de dois réus. Ainda quanto à alegada demora no fechamento da fase instrutória, reitero que grande parte do atraso imputado ao Judiciário decorre da atuação dos próprios réus, uma vez que houve reiterados pedidos de liberdade provisória do réu LEANDRO GUIMARÃES DEODATO (sempre com base nos mesmos fundamentos), impetração de vários habeas corpus (o que gerou diversos pedidos de informação do tribunal), problemas constantes para localização de testemunhas de defesa residentes nos mais variados pontos do Brasil, existência de vários pedidos de substituição de testemunhas e insistência de alguns réus em pedir expedição de cartas rogatórias, notadamente para o Canadá e a Inglaterra. Outros atrasos podem ainda ser imputados a alguns juízos deprecados que têm apresentado empecilhos para colheita da prova oral pelo modo convencional - em alguns casos, até devolvendo a precatória sem cumprimento por entenderem ser obrigatória a realização de videoconferência em qualquer circunstância. No que tange à alegação de inocência com base nas provas colhidas em audiência, a questão só poderá ser verificada na sentença, pois os depoimentos tomados dependem de valoração juntamente com os demais elementos probatórios produzidos pelas partes. Quanto ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, não vislumbro cabimento neste caso, já que ainda se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. O pedido de desmembramento do feito, de seu turno, só será apreciado após o decurso do prazo de trinta dias fixado no termo de audiência de fls. 2.482/2.486 e a vinda das informações a serem solicitadas pela secretaria, caso as cartas precatórias pendentes ainda não tenha retornado. Por tudo isso, indefiro os pedidos de relaxamento de prisão e de concessão de liberdade provisória. Se já decorrido o prazo de trinta dias conferido pela decisão dada no termo de audiência de fls. 2.482/2.486 e as cartas precatórias pendentes ainda não tiverem sido devolvidas, solicitem-se desde logo informações aos juízos deprecados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-36.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDIARA AMELIA SERRANO MEDINA MARCHETTI(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA) X TATIANE CORREIA DA SILVA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 209 v.), intimem-se o MPF e a defesa da ré Tatiane Correia da Silva para apresentarem, em dez dias, o endereço atualizado da testemunha comum Francisca Keila Mendes Gonçalves, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004074-54.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Fls. 589/590: Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Hortolândia e Diadema, a serem cumpridas em 60 dias. Comunique-se o juízo deprecado de Piracicaba sobre a desnecessidade de cumprimento da carta precatória em relação às testemunhas Antônio Carlos Zavitoski e Mariana da Silveira. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 588: Fls. 577/584 (testemunha ROSA APARECIDA DE SOUZA): Assiste razão à testemunha. De fato, o juízo deprecado expediu despacho-mandado para intimação da audiência apenas a informação de que o ato seria realizado na 1ª Vara Federal de Limeira (fl. 581). A despeito de o endereço deste fórum federal constar na página da Justiça Federal de São Paulo na internet, não se pode presumir que todas as pessoas hoje em dia têm acesso à rede mundial de computadores. Logo era obrigação do juízo deprecado fornecer o endereço para comparecimento das testemunhas. Por isso, reconsidero a decisão de fl. 553 para afastar a multa aplicada não só à testemunha petionante, mas também às demais testemunhas arroladas pela defesa (Laís Rodrigues Zem, Mariana da Silveira e Antônio Carlos Zavitoski). Fls. 586/587: O Provimento nº 64/2005 da Corregedoria deste tribunal dispõe, em seu artigo 109: Art. 109. No sistema de Protocolo Integrado entre as Subseções localizadas na mesma Seção Judiciária, excluem-se o recebimento das seguintes petições: (...) VI - quaisquer petições em processos de natureza criminal, com réu preso. Cabe acrescentar ainda que é ônus do advogado constituído assumir causa fora da cidade de sua residência, não se podendo imputar ao Judiciário a culpa pelos dissabores que eventualmente o causídico enfrenta ao atuar em processos que tramitam em outras localidades. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 681

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-76.2013.403.6143 - JOSE HONORIO RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002230-40.2013.403.6143 - OSMAR DOMINGOS HERBELLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002479-88.2013.403.6143 - BENEDITA DE LURDES NAVARRO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação adesiva pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006575-49.2013.403.6143 - SINVALDO MORO PEREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007725-65.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA FRANCISCO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA LIMA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007789-75.2013.403.6143 - JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA X TALITA LIMA DE MOURA X TAVINE LIMA DE MOURA X JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008879-21.2013.403.6143 - NORMA RIBEIRO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008881-88.2013.403.6143 - DAMIAO GOMES DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013737-95.2013.403.6143 - VARDELICE FERREIRA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000344-69.2014.403.6143 - WALTER DE AMORIM(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte autora e ao INSS sucessivamente para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001180-42.2014.403.6143 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001181-27.2014.403.6143 - ANTENOR MILANI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003446-02.2014.403.6143 - HELIO HERCULANO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003943-16.2014.403.6143 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela ré, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000136-51.2015.403.6143 - JESUS DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001095-22.2015.403.6143 - EDUARDO COLADETTI(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002933-97.2015.403.6143 - DORIVAL AUGUSTO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002657-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007693-60.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIRANDA FERRAZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000931-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-75.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001985-58.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-60.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GERALDO DA COSTA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargada para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002027-10.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013963-03.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PECCININ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargada para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002062-67.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-94.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargada, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002181-28.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016273-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARQUES DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-43.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CASSIO SILVA SANTOS BORGES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0000828-43.2016.403.6134)(Prazo para a defesa constituída do réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-14.2013.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 462, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente os memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.

LUIZ HENRIQUE COCURULLI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002046-83.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI E SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo Município de Avaré em face da FEPASA S/A, empresa sucedida pela RFFSA, que por sua vez foi sucedida pela União. A União embarga a execução alegando que o rito adotado é equivocado, os lançamentos dos tributos em cobrança são nulos, a CDA é nula, o bem tributado tem natureza pública e goza de imunidade quanto ao IPTU, e a imunidade em favor dos bens da União se estende ao bem objeto deste processo porque o ente público sucedeu a RFFSA. O Município de Avaré ofereceu impugnação aos embargos (fls. 54/57), ignorando a maioria dos argumentos da União e aduzindo somente que a via férrea que passa por Avaré tem sido explorada pela empresa ALL - América latina Logística. Aduz que o imposto é devido porque ao ser explorado em uma atividade econômica, gerando lucro. Solicitou prazo de seis meses para analisar a quem caberia a responsabilidade tributária e, se o caso, substituir a CDA para adequar o polo passivo. A União respondeu às fls. 73/76, afirmando que o bem objeto do processo é não operacional, ou seja, não está sendo utilizado pela concessionária de serviço público. Esclarece ainda que caso o bem fosse operacional (empregado no serviço público), teria sido transferido ao DNIT, autarquia federal do setor de infraestrutura de transportes, de forma que a própria União não teria legitimidade para atuar no processo. O Município de Avaré ofereceu nova manifestação às fls. 80/86, reiterando que o imóvel da União, caso ocupado por terceiros para exercício de atividade econômica, deixa de ser imune ao IPTU. Afirma, ainda, que o bem em questão tem natureza operacional, pois está sendo ocupado e utilizado pela concessionária de transporte ferroviário. Requer a realização de diligências para verificar nos autos se o bem está sendo utilizado ou não pela referida concessionária. Às fls. 116/118 consta a manifestação da União, aduzindo que não pretende produzir novas provas. O juízo da Comarca de Avaré declinou da competência para a Justiça Federal. Os autos primeiro foram enviados a outros fóruns federais, e posteriormente vieram a este Juízo. É o relatório. Decido. Indefiro os requerimentos de prova do Município de Avaré, pois a prova pretendida é irrelevante para o julgamento do processo. O Município de Avaré pretende provar que o bem estaria sendo utilizado na concessão ferroviária e assim incidiria a exceção prevista no art. 150, 3º, da CF, que exclui da imunidade tributária os bens utilizados em atividades econômicas privadas ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ocorre que essa questão

é irrelevante, pois a concessão ferroviária é posterior aos fatos geradores. Os fatos geradores tem por referência os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme descrito na CDA. A prova de fato posterior aos fatos geradores não possui nenhuma influência ou relevância para o julgamento da constitucionalidade e legalidade do crédito tributário em questão. Tendo em vista que o Município não apresentou nenhum outro argumento jurídico ou de fato para embasar sua defesa, passo a analisar os argumentos da União.

1. Rito da execução. Afasto o pleito de conversão do rito. A execução fiscal é o rito adequado para a cobrança de créditos inscritos na dívida ativa. O rito previsto para a execução de créditos contra a fazenda pública não exclui o ajuizamento de execuções fiscais contra entes públicos, cabendo somente adequar o rito da execução fiscal às particularidades da execução contra a fazenda pública (impossibilidade de penhora de bens públicos, expedição de RPV, precatório etc.), de forma que não há nenhum prejuízo à executada, pois a adoção da execução fiscal não obsta ao reconhecimento das prerrogativas da fazenda pública.

2. Nulidade do lançamento. Afasto a alegação de nulidade do lançamento. A União alega que o lançamento é nulo porque não houve notificação no processo administrativo. Entretanto, o ônus da prova dessa suposta irregularidade é da executada, a quem caberia requerer a apresentação dos autos do processo administrativo. A suposta irregularidade poderia ser dessa forma constatada, pois o lançamento regular pressupõe o registro da notificação do devedor nos autos do processo administrativo. Intimada a especificar as provas que pretende produzir, a União não requereu a apresentação dos autos do processo administrativo, deixando de cumprir o ônus da demonstração da suposta irregularidade na constituição do crédito tributário (fls. 116/118). Enfim, a certidão da dívida ativa goza de presunção relativa de veracidade e regularidade, presunção essa que pode ser desconstituída desde que o interessado apresente provas do fato que alegado.

3. Nulidade da CDA. Afasto a alegação de nulidade da CDA. A União alega que a CDA não preenche os requisitos legais, omitindo a atualização monetária e o termo inicial para seu cálculo. Todavia, analisando a CDA, constato que os requisitos legais são satisfeitos (art. 202 do CTN): a identificação do devedor; a quantia devida e a forma de cálculo dos juros; a natureza e origem do crédito, com a indicação dos dispositivos legais aplicados; a data de inscrição; e quanto à alegação de ausência de termo inicial, observo que cada crédito indica sua respectiva data de vencimento, o que equivale ao termo inicial de cada dívida. Ressalto que as CDAs emitidas pela União utilizam modelo semelhante, e o simples fato de serem sucintas não lhes acarreta nulidade.

4. Imunidade recíproca do imóvel da RFFSA. A alegação de imunidade recíproca do imóvel da extinta RFFSA à época dos fatos geradores não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal sedimentou a posição no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista, em regra, não são beneficiadas pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI da CF, a qual se lhes aplica de forma excepcional. A excepcionalidade é identificada se o serviço prestado pela empresa pública ou sociedade de economia mista satisfizer os seguintes requisitos: a) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; b) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; e c) em regime de monopólio. A União não fez prova, nestes autos, de que o bem objeto do processo era empregado em serviço público que atende aos requisitos indicados acima. Instada a especificar as provas que pretende produzir, a União não fez nenhum requerimento nesse sentido (fls. 116/118). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da alegação de imunidade recíproca em benefício dos bens da extinta RFFSA, sendo concluído que naquele caso não foi provada que a atividade exercida pela extinta RFFSA não atendia aos requisitos adotados por aquela corte para o reconhecimento da imunidade recíproca a empresas públicas e sociedades de economia mista. Nesse sentido, ver o seguinte julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RFFSA. PRETENSÃO QUE DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 279/STF). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Não reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, por não se verificar os requisitos necessários em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA à época dos fatos geradores. 2. Para chegar a conclusão diversa daquela estabelecida no Tribunal de origem, necessário seria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AR no RE 927.752/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 24/05/2016, DJE-123, divulgação em 14/06/2015, publicação em 15/06/2016). Observe-se que a RFFSA foi incluída no plano nacional de desestatização por meio do Decreto nº 473/1992, e a partir de então a prestação de serviços ferroviários passaram paulatinamente às concessionárias de serviço público, empresas privadas. Consta dos autos que a ALL, a concessionária que atua na região de Avaré, iniciou suas atividades em 1997 (fl. 93). Logo, é fato notório que à época dos fatos geradores (2002 a 2005) a RFFSA não exercia o monopólio dos serviços de transporte ferroviário. Ademais, a RFFSA foi dissolvida a partir de 1999, por meio do Decreto nº 3.277/99, que também deu início à sua liquidação. 5. Extensão da imunidade recíproca da União aos bens que pertenciam à RFFSA. A alegação da União de que a imunidade que goza deve ser estendida aos bens recebidos da RFFSA não merece acolhimento. A União alega que o bem em questão é de natureza não operacional porque nesse caso ela é a sucessora. Se o bem fosse de natureza operacional, teria sido recebido pelo DNIT, de forma que a União sequer seria parte legítima. Essa informação foi prestada pela própria administração da extinta RFFSA, conforme consta à fl. 26. A União reconhece que é a titular do bem e dessa forma, a legitimada a figurar no polo passivo da execução e a opor os embargos à execução. Alega que goza da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da CF, e não deve pagar o tributo. Aduz, enfim, que ao efetuar a liquidação da RFFSA, a União se sub-rogou em seus direitos e obrigações e adimpliu dívidas da empresa. Entretanto, o argumento não se sustenta, pois é indevida a retroatividade de imunidade tributária. Adota-se o regime jurídico vigente na data do fato gerador e a alteração de sua titularidade implica simplesmente na responsabilidade do sucessor, e não na extinção do crédito tributário. Essa norma é prevista no art. 130 do CTN: os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Essa é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento (RE 599.176/PR, Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05/06/2014, DJE-213, divulgado em 29/10/2014, publicado em 30/10/2014). Enfim, conforme esclarecido pela própria União à fl. 06, a sucessão pela União ocorreu em 2007, por meio da Medida Provisória nº 3553/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Assim sendo, até o exercício de 2007, os bens da extinta RFFSA ainda não haviam sido transferidos à União e até aquela data não eram abrangidos pela imunidade

recíproca gozada pela União. DISPOSITIVO. Ante o exposto, afasto a preliminar de inadequação do rito processual e no mérito, julgo o pedido IMPROCEDENTE, de forma a REJEITAR os embargos, declarando o processo extinto com resolução do mérito, conforme o art. 487, I, do CPC. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Extraia-se cópia desta sentença para que seja juntada aos autos da execução fiscal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-27.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-85.2013.403.6132) CAFEIRA AVARENSE LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA (SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se ação de embargos à execução ajuizada por MARCO ANTONIO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, em que o embargante alega ilegitimidade passiva. A inicial veio instruída de documentos fls. 12/31. Chamada a impugnar os embargos, a embargada veio aos autos manifestar sua concordância com os argumentos apresentados pelo embargante. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 920, II, primeira parte, do CPC. Aponta o embargante ilegitimidade passiva, argumentando que jamais teve qualquer ato de gerência e administração da empresa executada. Como referido, a embargada concordou com a argumentação apresentada pelo embargante, aduzindo, com base na documentação juntada às fls. 38/44, que o único sócio responsável, com poderes de gerência perante a empresa executada, trata-se unicamente do Sr. Cyro de Almeida Garcia. Assim, a embargada não apresentou impugnação aos embargos opostos, não se opondo à pretensão do embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargada com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Feito isento de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. P.R.I.

0002475-50.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001613-79.2014.403.6132) NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA (SP033683 - ORLANDO GERALDO PAMPADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, em que NOVIT IND BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA move em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo a retirada da multa fiscal, bem como que os juros moratórios sejam aplicados de acordo com a taxa SELIC. Juntou documentos. Os embargos à execução não foram recebidos. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 08/14, reconhecendo a procedência do pedido da embargante em relação à multa fiscal. Em relação aos juros vencidos após a decretação da falência, sustentou serem devidos no caso do ativo apurado bastar para o pagamento do principal. É o relatório. Recebo os embargos à execução interpostos e julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em relação à multa fiscal, a embargada reconheceu o pedido do autor, o que dispensa maiores debates. Passo à análise do pedido de adequação dos juros à taxa SELIC. O processo de falência teve início em 2005 e a falência foi decretada em 26/10/2006 (fls. 150/151 dos autos principais). O art. 124 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Grifei. Noutras palavras, somente o juízo da falência terá competência e condições materiais para afastar os juros ou mesmo adequá-los à taxa SELIC, após a arrecadação dos bens e a constatação de que são suficientes para o pagamento do principal. Até porque, decorre das máximas da experiência que, em regra, os bens arrecadados não bastam sequer para pagar o principal da dívida nos processos falimentares, o que permite concluir, em tese, pela retirada dos juros na totalidade dos casos. Todavia, como já dito acima, tal conclusão está afeta ao juízo falimentar, não cabendo a este juízo aferir efetivamente pela suficiência ou insuficiência dos bens arrecadados na massa falida. Logo, os embargos à execução fiscal não constituem via adequada para a pretensão veiculada na inicial, no tocante aos juros. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO formulado pela embargada, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, a, do NCPC, para determinar a retirada da multa fiscal da CDA; e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, em razão da falta de interesse de agir por inadequação, no tocante aos juros. Tendo em vista a ausência do proveito econômico em favor da embargada, que, inclusive, arcará com prejuízo superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), resultante das execuções apensadas, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, 3º, I, do NCPC. Ante a sucumbência parcial da parte embargante, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos juros aplicados à CDA e afastados nesta sentença, por falta de interesse de agir. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002269-36.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-53.2014.403.6132) CARLOS ALBERTO SALGADO DE SOUZA (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO E SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por CARLOS ALBERTO SALGADO DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada no veículo Fiat/Strada Fire Flex, placas DUT-2427, chassi 9BD278703A72997244, ano e modelo 2007. Sustenta que adquiriu o veículo regularmente da executada, mas em razão da demora em transferi-lo junto ao DENATRAN, entre a data da compra e a data da transferência o veículo foi penhorado. Juntou documento que comprova a transferência do veículo e o reconhecimento de firma, em Cartório, nos dias 18 e 26 de dezembro de 2011. Alega ainda, que referido veículo se encontrava com alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco, de modo que também não era de propriedade da executada. Os embargos foram recebidos, sobrestando-se o curso da execução (fls.12). Citada, a União (Fazenda Nacional) reconheceu o pedido do embargante, mas requereu a não condenação nas verbas de sucumbência, ao argumento de que não deu causa ao bloqueio do veículo de propriedade de terceiros. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. No mérito, a embargada concordou com a pretensão da parte embargante, no tocante ao desbloqueio do veículo e ao levantamento da penhora. Em relação à verba honorária, dispõe o Novo CPC que em caso de perda do objeto, respondem pelos honorários a parte que deu causa à formação da demanda (art. 85, 10). No caso em exame, não há falar em perda do objeto da ação, mas se mostra claro que o próprio embargante, com sua desídia em não promover a transferência do veículo a seu devido tempo, deu causa à penhora indevida, realizada em 31/07/2012 (fls. 71/75 dos autos n.º 0000302-53.2014.403.6132), mais de sete meses após a transferência. Logo, com fundamento no art. 85, 10, do NCPC, que ora aplico por analogia, acolho o pedido da embargada para determinar que os honorários do advogado do embargante sejam suportados por seu constituinte. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do art. 681 c.c. art. 487, III, ambos do NCPC, para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos n.º 0000302-53.2014.403.6132, que bloqueou o veículo FIAT/STRADA Fire Flex Placas DUT-2427, de propriedade do embargante, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, por entender que o embargado, com sua desídia, permitiu a penhora indevida em seu veículo. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0000302-53.2014.403.6132, desapensando-se os autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000457-90.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS SATOSHI OKAMURA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA em face de CARLOS SATOSHI OKAMURA. Notícia o credor ter a parte ré quitado integralmente o débito (fl. 34), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo (s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000767-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RIACHO GRANDE CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (SP204709 - LUCILENE GONÇALVES)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de RIACHO GRANDE CONSTRUTORA E CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 104), incluídos custas e encargos legais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001497-10.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES. O exequente requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão da remissão do débito. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da remissão do débito levada a efeito pelo exequente, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VI, do NCPC. Tendo havido a remissão do débito, na via administrativa, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001601-02.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALUIZIO EDSON BUZZO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP em face de ALUIZIO EDSON BUZZO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 44), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001632-22.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NEIDE GIRALDI FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de NEIDE GIRALDI FERREIRA. O exequente requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão da remissão do débito. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da remissão do débito levada a efeito pelo exequente, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VI, do NCPC. Tendo havido a remissão do débito, na via administrativa, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-89.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EUCLIBAS BERTOLANI (SP218838 - WAGNER JOSÉ TRINDADE JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de EUCLIBAS BERTOLANI. O exequente requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão da remissão do débito. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da remissão do débito levada a efeito pelo exequente, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VI, do NCPC. Tendo havido a remissão do débito, na via administrativa, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001635-74.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de EDUARDO BENEDITO SILVESTRE. O exequente requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão da remissão do débito. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da remissão do débito levada a efeito pelo exequente, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VI, do NCPC. Tendo havido a remissão do débito, na via administrativa, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0001776-93.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMEIRE BATISTA CORREA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º REGIÃO em face de ROSEMEIRE BATISTA CORREIA. Notícia o credor ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 166/167), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo (s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001806-31.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GERMANO VOLPI(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA)

A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 154/155). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)/depósito(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001809-83.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º REGIÃO em face de ROSEMEIRE BATISTA CORREIA. Notícia o credor ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 40/41), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo (s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001867-86.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SPA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de SPA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 224), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000957-25.2014.403.6132 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA(SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 72/73), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001266-46.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LENICE PEREIRA BORGES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LENICE PEREIRA BORGES. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 51), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001421-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X LUIZ CARLOS VILHENA DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. O presente feito ficou paralisado, sem qualquer manifestação da parte exequente por mais de 06 anos, ou seja, ficou sobrestado por 01 ano, a partir de 21/03/2003 (fl. 217) e arquivado por mais de 05 anos, a partir de 21/03/2004, até a presente data. Em 07/06/2016 (fl. 229), a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente, e em petição de fl. 230, informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-75.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIO HOMERO GALHEGO - ME

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIO HOMERO GALHEGO ME. O exequente requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão da remissão do débito. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Assim, em face da remissão do débito levada a efeito pelo exequente, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VI, do NCPC. Tendo havido a remissão do débito, na via administrativa, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-70.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AVELLAR E NASSIF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de AVELLAR E NASSIF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 335), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo (s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0002896-40.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CRISTIANE HERREN AGUILLAR VAN DE LAAR - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP em face de CRISTIANE HERREN AGUILLAR VAN DE LAAR ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 53), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0002930-15.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SIDNEY ARAUJO CAMARGO. O exequente requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão da remissão do débito. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da remissão do débito levada a efeito pelo exequente, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VI, do NCPC. Tendo havido a remissão do débito, na via administrativa, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-56.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X C.W.P. - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA.

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de C.W.P. - ASSESSORIA, CONSULTORIA E AUDITORIA S/S LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 24), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000210-41.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SIDNEY ARAUJO CAMARGO. O exequente requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão da remissão do débito. É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da remissão do débito levada a efeito pelo exequente, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VI, do NCPC. Tendo havido a remissão do débito, na via administrativa, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-13.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELENÍ PIRES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELENÍ PIRES DA SILVA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 34), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000290-05.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTEMIR MARIA FERREIRA LEAO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, em face de VALTEMIR MARIA FERREIRA LEÃO, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (fls. 18). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000838-30.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AUGUSTO ZANELLA

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO AUGUSTO ZANELLA. Notícia a credora ter a parte ré quitada integralmente o débito (fls. 30), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000843-52.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ANA ANTONIA DE CAMPOS FERREIRA AVARE - ME

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ANA ANTONIA DE CAMPOS FERREIRA AVARÉ ME. Notícia a credora ter a parte ré quitada integralmente o débito (fls. 27), incluídos custas e encargos legais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000894-63.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON LUIS D ALVIA YUNES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP em face de EDSON LUIS DALVIA YUNES. Notícia a credora ter a parte ré quitada integralmente o débito (fls. 14). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000358-18.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X UNI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA X DARIO GONZAGA DE OLIVEIRA X ADALBERTO FORTES FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa juntada com a inicial. Em 17/05/2016 (fl. 116), a exequente foi devidamente intimada para manifestar-se sobre provável ocorrência de prescrição intercorrente e, em petição protocolada em 13/06/2016 (fl. 117), informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-95.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELESTE APARECIDA BITENCOURT

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CELESTE APARECIDA BITENCOURT. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 32), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000430-05.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS EDUARDO GUERRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CARLOS EDUARDO GUERRA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 32), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000492-45.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO MARCIO PORTO CARDOSO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO MARCIO PORTO CARDOSO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 14), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000501-07.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROSHOPPING RAPOSO TAVARES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP em face de AGROSHOPPING RAPOSO TAVARES LTDA EPP. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 12), incluídos custas e honorários de advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte requerida em honorários de advogado, uma vez que tal valor já foi objeto de transação judicial. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000478-32.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2014.403.6132) FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RUBIO DE OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004, combinado com os artigos 36 a 38 da Lei Complementar n. 73/1993, o qual impõe a obrigatoriedade da intimação do representante da Fazenda Nacional mediante carga dos autos e a ausência de informação de remessa do feito à Procuradoria Seccional de Bauru, intime-se o Embargado para impugnação no prazo legal.

0002465-06.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-28.2014.403.6132) POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA - ME(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Reconsidero o despacho de fls. 31. Não estando garantido o Juízo, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0000242-12.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-96.2014.403.6132) DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X SUZUCO SENG HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a petição de fls. 423/425 refere-se a oferecimento de garantia do juízo, desentranhe-se, encartando-a aos autos da execução fiscal. Cumpra-se o despacho de fls. 422.

0000529-72.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-48.2016.403.6132) ORLANDO CRUZ DEOLIM(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Reconsidero o despacho de fls. 18. Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000143-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINCO ESTRELAS AVARE VEICULOS LTDA(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000213-64.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MADRID METAIS LTDA - EPP(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado). Transcorrido um ano, sem que haja manifestação da exequente requerendo o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, onde aguardarão provocação. Int.

0000850-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0001003-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001164-58.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0001353-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0001695-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0001894-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS E SP125985 - NATHALIA BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

Tendo em vista a informação de existência de depósito judicial no valor de R\$ 710.171,84 nos autos n. 00009291919978260073, da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, abra-se vista à PFN para manifestação sobre o interesse na utilização do referido depósito para garantia do feito. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

0002107-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de existência de depósito judicial no valor de R\$ 710.171,84 nos autos n. 00009291919978260073, da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, abra-se vista à PFN para manifestação sobre o interesse na utilização do referido depósito para garantia do feito. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

0002496-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA) X VICENTE HATA X SUZUCO SENGHA HATA X DOMINGOS HATA

Tendo em vista a informação de existência de depósito judicial no valor de R\$ 710.171,84 nos autos n. 00009291919978260073, da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, abra-se vista à PFN para manifestação sobre o interesse na utilização do referido depósito para garantia do feito. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

0000229-81.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000481-84.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO AVAREENSE DE ENSINO LTDA - ME(SP214211 - MARCELO FRANÇA PINTO FRAGA DOS SANTOS)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000519-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000810-96.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X DOMINGOS HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA X SUZUCO SENGHA HATA X VICENTE HATA X VERA MARIA PEREIRA DA SILVA X RICARDO TO BOTURAO FERREIRA

Tendo em vista a petição da executada (fls. 341/343) informando que dispõe de depósito judicial no valor de R\$ 710.171,84, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n. 00009291919978260073, da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré. Após, abra-se vista PFN para ciência da garantia do feito. Com o retorno dos autos, expeça-se carta de citação dos coexecutados Vera Maria Pereira da Silva e Ricardo To Boturao Ferreira, a ser cumprida nos endereços pesquisados a fls. 330/331.

0000881-98.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MEGAMAR CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA. - ME X FLORA BATISTA DA COSTA X EDERALDO PIRES DA COSTA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vista à União para se manifestar nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016. Caso a União entenda não ser adequado o sobrestamento dos autos, deverá se manifestar fundamentadamente sobre o prosseguimento do feito.

0000961-62.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista a transferência de valores realizada pela 8ª Vara Federal (fls. 101), fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6830/80, sendo representada por advogado mediante publicação. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para indicar os dados para transformação em pagamento. Após, CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

0001427-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA KI PAO AVARE LTDA X MARLY APARECIDA BARROS(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a alegação de impenhorabilidade do imóvel matrícula n. 53.300, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002187-05.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARBOTEC ARBORIZACOES TECNICAS LTDA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP204790 - FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA) X FRANCISCO GABRIEL FALANGHE X PAULO FERNANDO FALANGHE

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0000055-38.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Ante as certidões dos oficiais de justiça (fls. 179 e 186), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000090-61.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS BODELAO(SP224724 - FABIO AUGUSTO PENACCI)

Tendo em vista a petição do executado, na qual oferece bens à penhora (fls. 19/21), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000096-68.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO DONATO(SP282612 - JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS)

Vistos etc. Alega o executado que a penhora online atingiu valores depositados em conta poupança, classificados como impenhoráveis nos termos do art. 833, X, do NCPC. No entanto, não foram juntados os extratos da conta onde ocorreu o bloqueio, aptos a comprovar a origem e a natureza dos valores depositados e bloqueados. Para tanto, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tomem os autos conclusos. Int.

0000130-43.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA APARECIDA NATAL

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora carta precatória a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos.

0000180-69.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA(SP288165 - CILENE CORREA TAVARES)

Ainda que a executada tenha aderido ao parcelamento do débito, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade. A liberação de penhora/arresto em razão da suspensão da exigibilidade é admissível na hipótese de realização da penhora após a causa de suspensão da exigibilidade (no caso, o parcelamento). Por outro lado, se a penhora/arresto antecede a causa de suspensão de exigibilidade do crédito, é válida e deve subsistir como garantia da dívida. Dessa forma, a penhora não pode ser desconstituída sem a expressa concordância do credor. No caso concreto, a penhora/arresto foi realizada em 03/03/2016 (fl. 21). O parcelamento foi requerido somente em 04/03/2016, após o protocolo do Bacenjud (fl. 31). Assiste razão à União, que discorda da liberação dos valores bloqueados no Bacenjud (fls. 57/58v). Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberação dos valores constritos pelo sistema Bacenjud. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000365-10.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA WILHELMS LTDA - ME(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Nos termos do art. 75, VIII e do art. 76, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 16.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1220

USUCAPIAO

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora, às fls. 542-544, requer a citação por edital dos herdeiros dos réus. Verifica-se, contudo, que o polo passivo não está devidamente qualificado, o que impossibilita a realização de citação. Com efeito, há de se indicar se há inventariante constituído para representar os espólios e, em caso negativo, quem são seus herdeiros. Acrescento que a não apresentação de dados sob o argumento de que órgãos oficiais protegem o sigilo de informações pessoais a pesquisadores particulares (fls. 543), não deve subsistir, isso por que tais informações podem ser conseguidas através de diligências junto aos Cartórios respectivos que disponibilizam informações de ordem pública. Assim, determino a suspensão da ação pelo prazo de 03 (três) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, I. Promova, o autor, as citações necessárias no prazo assinalado. Advirto, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Intime-se.

MONITORIA

0000455-27.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fls. 58, cancelo a audiência designada para o dia 24/08/2016, às 17:30 horas. Retire-se da pauta. Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-50.2015.403.6129 - CARLA CRISTINA DE AGUIAR SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE AGUIAR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X MARLENE DE AGUIAR

Apelação de fls. 190-197: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto. Providências necessárias.

0000033-50.2015.403.6141 - ROGERIO DA SILVA PIRES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA(SP293968 - KATIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as rés para que recolham as custas processuais referentes à condenação de fls. 162-168. Em tempo, requeiram as partes o que entenderem devido. Prazo: 10 (dez) dias. Providências necessárias.

0000177-26.2016.403.6129 - NEUZA DE SOUZA CHAGAS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social. Designo Audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2016, às 16:00 horas. Intime-se o autor para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o previsto no art. 455 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Intime-se.

0000590-39.2016.403.6129 - IDALICIO DE FREITAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Providências necessárias.

0000601-68.2016.403.6129 - CELIA RIBEIRO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Providências necessárias.

0000612-97.2016.403.6129 - ANTONIO CRISTIANO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para emendar a inicial a fim de retificar o polo passivo da demanda, conforme explanado pela sentença do Procedimento Ordinário nº 0000409-72.2015.403.6129 (fls. 166/138). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-80.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO WILHIAM SABINO

À Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

À Exequente para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 138, bem como cumpra o determinado nos itens 3 e 4 da decisão de fls. 134. Publique-se.

0000353-05.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA HANASHIRO ALVES

Ante a certidão de fls. 38, cancelo a audiência designada para o dia 10/08/2016, às 15:00 horas. Retire-se da pauta.Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000372-11.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J S DOS SANTOS COSTA - ME X JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

Ante a certidão de fls. 36, cancelo a audiência designada para o dia 03/08/2016, às 14:30 horas. Retire-se da pauta.Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000483-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA

Ante a certidão de fls. 35, cancelo a audiência designada para o dia 10/08/2016, às 18:00 horas. Retire-se da pauta.Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Ante o ofício de fls. 365, que informa que, em relação ao bem sub judice, não há referência à faixa de domínio, intime-se a autora para que se manifeste acerca de sua legitimidade para integrar a lide, comprovando documentalmente.Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000125-94.2016.4.03.6144
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 28 de julho de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-87.2016.4.03.6144
AUTOR: VALERIA MARIA RAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora (ID 158858), dê-se vista à ré para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, §2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BARUERI, 26 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500022-87.2016.4.03.6144

AUTOR: VALERIA MARIA RAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783

RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora (ID 158858), dê-se vista à ré para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, §2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BARUERI, 26 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-47.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA - SP343805, JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI

DESPACHO

A atribuição de valor à causa é um dos requisitos da petição inicial a ser fixado de acordo com o disposto no artigo 292 do CPC.

Desse modo, promova a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321 e 330 do CPC.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se e oportunamente, oficie-se.

BARUERI, 22 de julho de 2016.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 252

MONITORIA

0003249-73.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPO DIAMOND BRASIL COMERCIO E SERVICO LTDA. ME - ME X ROGERIO DA SILVA CERQUEIRA

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 40/40-v, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu). Após, expeça-se a Secretaria a(s) Carta(s) de Citação conforme determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-18.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte RÉ (fls. 131/139), dê-se vista ao autor para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000453-46.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 338: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados às fls. 331/336, HOMOLOGO-OS. Indique a parte autora o nome, número de inscrição na OAB e CPF do(a) causídico(a) beneficiário(a) da sucumbência, para expedição da Requisição referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o autor é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido expeçam-se os ofícios Precatório e Requisatório. Na oportunidade, providencie a Secretaria a alteração da classe original dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 120780). Int.

0010616-85.2015.403.6144 - SANDRA REGINA ARRUDA(SP341888 - MESSYAS DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0010643-68.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GISELE DE LIMA SILVA(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0013268-75.2015.403.6144 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes (fls. 233/259 e 266/273), manifestem-se, caso haja interesse, em contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int

0015043-28.2015.403.6144 - VILMAR RODRIGUES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte RÉ (fls. 198/207), dê-se vista à autora para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int

0018639-20.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 13/09/2016 às 15:30 hs, na qual serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo réu, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação desta decisão. Intimem-se.

0029195-81.2015.403.6144 - LANZA TRANSPORTES LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0051513-58.2015.403.6144 - ANA ALICE DOS SANTOS MOUTINHO X PATRICIA DOS SANTOS MOUTINHO(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANA ALICE DOS SANTOS MOUTINHO, qualificada na inicial, em face da UNIÃO e Estado de São Paulo, por meio da qual objetiva seja determinado o fornecimento do medicamento Zavesca (Miglustate) 100mg. Procuração e documentos juntados às fls. 37/137. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial (fls. 140/140-verso). Comprovou-se a interposição de Agravo de Instrumento (0002748-24.2016.403.0000), conforme cópia de fl. 151. Citadas, a União e o Estado de São Paulo ofertaram contestação, acostadas, respectivamente, às fls. 157/172 e 173/181. Decisão trasladada às fls. 186/190 informa o deferimento da medida postulada, com a garantia no fornecimento do medicamento ZAVESCA. Petição de fls. 192/193, registra o óbito da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o óbito da parte autora, consoante se atesta por meio do documento acostado a fl. 193 e, considerando-se tratar-se de direito intransmissível por ser de cunho personalíssimo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários e determinar o recolhimento de custas, ante a causa extintiva da ação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008438-46.2015.403.6183 - SANDOVAL RODRIGUES COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Consoante o art. 351 da lei 13.105/2015, faculte-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária. Int.

0000836-87.2016.403.6144 - TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X WILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0001079-31.2016.403.6144 - LUCIA DE ARAUJO BARBOSA(SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Tendo em vista a interposição de apelação pela parte RÉ (fls. 268/277), dê-se vista à autora para suas contrarrazões pelo prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, 2º, CPC). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0002154-08.2016.403.6144 - MARINEZ VIANA DOS SANTOS SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos, etc. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Frise-se que a questão é inclusive sumulada pelos Tribunais superiores, STJ (Súmula 15) e STF (Súmulas 235 e 501). Ademais, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça também já firmou a competência da Justiça Estadual para as ações de revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho (CC 124181/SP). Em análise dos autos, verifico que a r. decisão de remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 86), proferida pelo Juízo Estadual, não abordou a questão acima mencionada, ou seja, o fato de a demanda ser relativa à acidente de trabalho, posto ter sido o benefício 603.824.239-6 (Esp. 91) assim considerado (fls. 55) pelo INSS. Ante o exposto e tendo em conta a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de fls. 98, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para conhecer da presente causa e determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002336-91.2016.403.6144 - VALTER PEDRO DA SILVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Int.

0003241-96.2016.403.6144 - VALDENIR COITINHO DE CASTRO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0003558-94.2016.403.6144 - ARCHELAU BATISTA DE JESUS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0003575-33.2016.403.6144 - LUIZ CRISTIANO TEGANI(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0003724-29.2016.403.6144 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP062341 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 185/190), no prazo legal.

0003753-79.2016.403.6144 - ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS X LUCIANA SALVADOR ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da perda de objeto relativo ao pedido de tutela antecipada para sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 26/04/2016, deixo de apreciá-lo. Quanto ao pedido formulado no item c da exordial (fls. 32), intime-se a CEF para manifestação, no mesmo prazo de contestação, informando na oportunidade se há interesse na conciliação. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e Cumpra-se.

0003835-13.2016.403.6144 - JAMIL SILVA DE OLIVEIRA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0004047-34.2016.403.6144 - JOSE DA SILVA COSTA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0004642-33.2016.403.6144 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Int.

0005385-43.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-36.2016.403.6144) SIDNEI ALVES GODOY(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Providencie a Secretaria o apensamento à ação de busca e apreensão, autos nº 0002469-36.2016.403.6144. Fls. 102/140-v: dê-se ciência à parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa (art. 437, 1º do CPC). Int.

0006105-10.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-02.2013.403.6110) SELMA DOS SANTOS JORGE(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em liminar; Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de liminar, ajuizada por SELMA DOS SANTOS JORGE (CPF n.º 249.739.698-18) em face do Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - Campus São Roque, por meio do qual objetiva seja determinada a paralisação das obras no imóvel da parte ré até a completa implantação da servidão de passagem, bem como sejam restabelecidas as ligações de água e luz na sua residência. Requer, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora sustenta que, em razão da construção de quadra esportiva sobre a servidão de passagem que lhe dava acesso à via pública, viu-se compelida a acessar seu imóvel através do campus técnico e universitário da parte ré, fato este que lhe tem acarretado constrangimentos. Aduz, ainda, que a alteração da servidão, requerida pelo Instituto para a consecução daquela obra, impôs a retirada dos postes de luz e dos encanamentos de água, cujas religações e respectivas despesas ficaram a cargo da ré. Em razão de tal fato, os comprovantes de residência (talões de água e luz) deixaram de ser emitidos em seu nome, o que lhe dificulta a obtenção de crédito junto ao comércio. Juntou procuração e documentos às fls. 07/29. Vieram conclusos para decisão. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 e parágrafos do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, não vislumbro presente a plausibilidade das alegações apta a justificar a concessão de medida sem a oitiva da parte contrária e dilação probatória. Pretende a parte autora, em síntese, que se restabeleça, de forma imediata, a servidão de passagem de seu imóvel para a via pública a fim de não mais ter de suportar o constrangimento sofrido quando do acesso à sua residência por meio do campus universitário, considerando-se sua idade e pouca saúde. Corroborando o seu pedido com base nas decisões proferidas em seu favor, pelas Justiças Comum e Federal, que lhe garantiram a posse sobre o imóvel. Acerca da servidão, dispõe o artigo 1.385 do CC: Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente. 1º Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro. 2º Nas servidões de trânsito, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa. 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso. De fato, deve-se afastar ao máximo a imposição de inconvenientes em decorrência da servidão (construção e alterações), senão o seu prolongamento, ao serviente. No entanto, a despeito do quanto relatado nos autos por conta da obra encampada pela parte ré, não é possível se identificar, numa análise perfunctória do caso proposto, o estado em que se encontra a servidão removida, se em fase de conclusão ou não, nem mesmo se ultrapassado o prazo estipulado para o seu término. Assim, considerando-se que a autora não se encontra desprovida do fornecimento de água e luz, que a determinação nos moldes requeridos na inicial exigiria medida de engenharia e construção, e, ainda, que não se relatou ameaça de turbacão na posse do seu imóvel, não há razão ao deferimento de medida liminar porquanto não vislumbro, por ora, prática de abuso de direito pelo dono da servidão e possibilidade de reversibilidade da medida acaso concedida. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial. Cite-se o Instituto Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, Campus São Roque, representado pela Advocacia Geral da União, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0001075-91.2016.403.6144 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA) X EBONITEC BORRACHAS TECNICAS LTDA/EPP X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a realização das 169ª, 174ª e 179ª. Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo, conforme deprecado, as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 174ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 179ª Hasta Pública Unificada: Dia 03/04/2017, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003085-11.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta de citação cuja diligência foi negativa (fls. 36/37), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017793-38.2015.403.6100 - OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ratifico a liminar deferida as fls.152. Intime-se o impetrante para apresentar contrafé com os documentos que instruem a presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Delegado da Receita Federal em Barueri para cumprir a decisão liminar (fls.152), analisando os pedidos de restituição nº13896508560200888 e 13896508559200853, no prazo máximo de 30 dias e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

0003261-87.2016.403.6144 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos, etc.Tendo em vista o contido nas informações acostadas às fls.62/63, no tocante à competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX-SP para a apreciação do caso em apreço, manifeste-se a interessada no prazo de 05 (cinco) dias acerca da autoridade coatora que deverá compor o presente mandamus.Com a resposta, tomem conclusos.Int.

0005907-70.2016.403.6144 - DEISE VIEIRA DA SILVA(SP339578 - ALEX FERREIRA BATISTA) X DIRETOR GERAL INSTITUTO EDUCACAO ECA DE QUEIROZ S/S LTDA

Vistos em caráter liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado por DEISE VIEIRA DA SILVA (CPF n.º 289.451.118-32) em face do Diretor Geral do Instituto de Educação Eça de Queiros S/S Ltda., objetivando (i) seja efetivada sua renovação da matrícula no segundo semestre de 2015, correspondente ao último semestre do curso de Administração, a fim de dar início, no segundo semestre de 2016 ao último semestre do curso; (ii) o lançamento de suas notas e frequência referente aos dois semestres de 2015 quanto às disciplinas já concluídas; (iii) a determinação para que a impetrada realize, de forma imediata, a organização do seu histórico escolar, entregando-o com as devidas correções.A impetrante sustenta, em síntese, ser acadêmica do curso de Administração da Faculdade Eça de Queiros - FACEQ - e que, ao tentar realizar a matrícula para o último semestre, foi surpreendida com a informação de irregularidade no seu histórico escolar, tendo em vista a anotação de reprovações em disciplinas para as quais afirma haver obtido aprovação.Assevera que a desorganização da instituição de ensino superior no lançamento de suas notas e frequência não lhe permitiu obter a homologação do requerimento de matrícula formulado, o que ameaça a conclusão do curso de graduação. Juntou procuração e documentos às fls.10/43.Decisão proferida às fls.49/50 reconheceu a incompetência para a análise e processamento do feito e determinou a remessa dos autos para o Juízo Federal.Redistribuídos, vieram conclusos para decisão.É o Relatório. Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).No caso, não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível se aferir, de plano, tratar-se de erro praticado pela instituição de ensino.A impetrante, a despeito de apresentar o espelho de seu histórico acadêmico, não indica as disciplinas em relação às quais houve lançamento equivocado de suas notas, situação de reprovação e frequência.Acrescente-se, outrossim, que nem mesmo foram apresentadas as cópias das avaliações de onde se permitisse contrastar as notas atribuídas pelos professores e o que efetivamente foi registrado no histórico escolar da acadêmica. E a respeito da necessidade de pré-constituição de provas em sede mandamental, a fim de se aferir a liquidez do direito perseguido, colaciono decisão proferida pelo STJ sobre o assunto:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DESEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EM REGIME ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Juiz Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na atualização monetária do crédito relativo a precatório alimentar. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. A discussão acerca do valor percentual fixado a título de juros moratórios e do índice de correção monetária, ambos fixados na decisão homologatória dos créditos de precatório complementar, carece de produção de prova pericial, ao passo que os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a sanar a controvérsia, procedimento não permitido em Mandado de Segurança. 4. Agravo Regimental não provido.(grifó nosso)(AROMS 201402059910, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/05/2016, STJ). Assim, INDEFIRO a medida liminar requerida.Providencie a impetrante a subscrição da inicial, bem como a regularização de sua representação processual nos autos, mediante a juntada de instrumento procuratório original, e, ainda, apresente as cópias necessárias à notificação da autoridade impetrada nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias.Intime-se. Após o cumprimento, oficie-se.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

0005947-52.2016.403.6144 - LISY SOLUCOES EM METALURGIA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - SP

Vistos, etc.Tendo em vista que o domicílio fiscal da impetrante localiza-se na cidade de São Roque - SP, e que nos termos da Portaria RFB n.º 2.466 de 2010, Anexo I, a unidade local do município submete-se à jurisdição fiscal da DRF de Sorocaba-SP, manifeste-se a interessada no prazo de 05 (cinco) dias acerca da autoridade coatora que deverá compor o presente mandamus. Com a resposta, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008302-69.2015.403.6144 - COSME GOMES DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - providencie a Secretaria a alteração da presente classe dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).Ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos às fls. 244/245.Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado à fl. 242, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e número de CPF do causídico beneficiário da sucumbência, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios, bem como informe, para fins de prioridade de pagamento, se o beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos dos arts. 16 e 17 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Na discordância aos cálculos apresentados, proceda a parte nos termos do art. 534 do CPC.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3367

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004283-06.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Vistos, etc.Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que se proceda à transferência dos valores totais existentes na conta judicial n. 3953.005.86400180-1 (principal mais os acréscimos legais) para a conta bancária indicada pelo exequente, observando os dados informados às fls. 238-239 (Banco do Brasil, Agência: 0048-5, conta corrente 81865-X).Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. A segunda via deste despacho servirá como OFÍCIO.Por oportuno, encaminhado cópia de fls. 234 e 238-239.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007379-63.2010.403.6000 (2009.60.00.015303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015303-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Diante dos requerimentos de fls. 240-254 e 265, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007392-62.2010.403.6000 (2009.60.00.015174-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015174-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Diante dos requerimentos de fls. 180-186 e 211, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011455-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0011826-94.2010.403.6000 (2009.60.00.015299-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-25.2009.403.6000 (2009.60.00.015299-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Diante dos requerimentos de fls. 222-236 e 247, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012518-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-98.2010.403.6000 (2010.60.00.000910-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Diante dos requerimentos de fls. 179v/187 e 193, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011813-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011813-6) - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004242-10.2009.403.6000 (2009.60.00.004242-2) - EDER NASCIMENTO DE MORAES X AUGUSTO CESAR MATTOS X MARIA ANTONIA DE LIMA FERRAZ(MS010616 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005203-09.2013.403.6000 - ELISANGELA MIRANDA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte impetrante para requerer o que de direito, em 10 dias. Não havendo requerimento e/ou outras providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.

0003317-04.2015.403.6000 - ENELTO RAMOS DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0009071-24.2015.403.6000 - ANDRESSA LARUCCI RODRIGUES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014223-53.2015.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0006034-52.2016.403.6000 - GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006034-52.2016.403.6000IMPETRANTE: GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRAIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE e GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gisele Adriani Veiber de Oliveira em face de ato praticado pelo Delegado Regional do Trabalho em Campo Grande e Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando o imediato restabelecimento do pagamento das parcelas de seguro-desemprego. A impetrante alega que foi dispensada da empresa Matéria Prima Comunicação Ltda - ME, em 17/07/2016, sem justa causa, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho; que lhe foi concedido as cinco parcelas do seguro desemprego no valor de R\$ 978,64; que, após o recebimento da 2ª parcela, foi informada pela Caixa Econômica Federal que o benefício de seguro desemprego havia sido bloqueado; que o motivo do bloqueio seria por ela ser sócia das empresas com os seguintes CNPJs 04.102.437/0001-97,04.078.657/0001-04, 04.078.660/0001-46, 05.142.761/0001-00, 05.142.755/0001-44, 05.100.791/0001-45 e 05.021.375/0001-51; que foi notificada a restituir as duas parcelas recebidas. Por fim, sustenta que as empresas ora citadas não estão mais em atividade.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 8-21.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24).À fl. 30, a primeira impetrada informou que o benefício foi bloqueado, em razão da impetrante ter seu nome registrado como sócia de várias empresas, porém por força da Circular nº 14, de 02 de junho de 2016, e mediante as cópias de baixas das referidas empresas, estaria liberando as demais parcelas do benefício. Documentos às fls. 31-37.A CEF apresentou informações (fls. 38-45), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam, pois enquanto prestadora de serviços contratada pelo MTE, não possui a prerrogativa de gestão, definição de normas, realização de atividades de habilitação e concessão de benefícios do Seguro Desemprego. Documentos às fls. 46-55.Instada, a impetrante requereu o desbloqueio das demais parcelas do benefício de seguro desemprego.Relatei para o ato. Decido.Mediante a análise superficial do caso em comento, verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar.O seguro-desemprego é direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontram em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o art. 7º, II, da Constituição Federal. O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei nº 7.998/1990, tem como escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 2º).O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No presente caso, a primeira autoridade impetrada reconhece o direito da impetrante e informa o requerimento nº 772519600225 foi bloqueado, pelo motivo da Requerente ter seu nome registrado como sócia de várias empresas, porém, esse procedimento foi alterado pela Circular nº 14 de 02 de junho de 2016, e mediante as cópias de baixa dessas referidas empresas, estamos liberando as demais parcelas.Presente, pois, a fumaça do bom direito.O mesmo se diga acerca do perigo da demora, já que, em se tratando de suspensão de benefício assistencial concedido em virtude de desemprego involuntário, mormente em razão de indícios de indevida, está a se falar de parcela com nítido caráter alimentar.Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a 1ª autoridade impetrada (Delegado Regional do Trabalho) restabeleça o pagamento das demais parcelas do seguro-desemprego à impetrante.Defiro o pedido de justiça gratuita.Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: 1) Mandado de Intimação n. 2183/2016-SD01 - ao Delegado Regional do Trabalho em Campo Grande/MS, com endereço na Rua 13 de Maio, 3214, centro, Campo Grande/MS.2) Mandado de Intimação n. 2184/2016-SD01 - ao Gerente da Caixa Econômica Federal, com endereço na Av. Afonso Pena, 3436, centro, Campo Grande/MS.Campo Grande, MS, 20 de julho de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

0006098-62.2016.403.6000 - RENILCE MIRANDA CEBALHO BARBOSA(MS019769 - FELIPE QUINTELA TORRES DE LIMA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0006098-62.2016.403.6000IMPETRANTE: Renilce Miranda Cebalho BarbosaIMPETRADO: Reitor(a) do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do SulDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Renilce Miranda Cebalho Barbosa, objetivando, em sede de medida liminar, sua imediata nomeação, mesmo que provisória, para o cargo efetivo da carreira do Magistério Superior, na classe Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área/Subárea Português, na vaga disponível no IFMS em Jardim, ou na vaga disponível em Três Lagoas, ou na vaga do IFMS

disponibilizada pelo concurso público 001/2016 até o julgamento do presente writ. A impetrante alega, em síntese, que foi aprovada em 4º lugar no concurso público de provas e títulos (fl. 85), para o provimento do cargo de Professor, área/subárea Português, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, homologado em 26/05/2014, com validade de 02 anos, podendo ser prorrogado por mais 02 anos. Afirma que o edital de abertura do concurso disponibilizou 1 (uma) vaga para o referido cargo para o campus de Corumbá e os três melhores classificados já foram convocados e, até o momento, a impetrante está na expectativa de ser chamada; que a 2ª colocada Michele participou do concurso de remoção (Edital de Remoção n. 002/2015) e foi removida para Três Lagoas, para a vaga de área/subárea Português/Inglês e, no seu entender, o IFMS abriu um importante precedente para atender sua necessidade; que percebendo as necessidades da Administração Pública pelo não preenchimento da vaga em Jardim, a impetrante encaminhou email ao IFMS, 27/07/2015, consultando a possibilidade de preenchimento das vagas disponíveis por meio da lista de aproveitamento; que em resposta quanto à vaga oferecida no edital de remoção nº 003/2015, trata-se de vaga oferecida para campus Jardim, onde ainda não foi realizado concurso público; que em 14 de outubro de 2015, a autoridade impetrada publicou chamada pública IFMS nº 006/2015, para aproveitamento da lista de candidatos habilitados por meio dos Editais de Homologação 002.31/2013, 003.13/2013 e 001.26/2014 - CPP - IFMS (fls. 128-136); que, para sua surpresa, a vaga oferecida para o campus Jardim ficou restrita aos candidatos aprovados na área/subárea Português/Espanhol, chamada pública 001/2016 (fls. 140-148), o que diverge de atos administrativos anteriores e legitimaria a nomeação e posse da impetrante, caso respeitado. Por fim, não obstante isso, houve abertura de novo concurso público para provimento de cargos de magistério federal no IFMS (Edital 001/2016 CCP/IFMS - fls. 154-175), disponibilizando 01 vaga de Professor, área/subárea Português, justamente o cargo que a impetrante é classificada/aprovada, bem assim o prazo de seu concurso foi prorrogado. Aduz que há risco de preterimento, pois há vaga para professor e o concurso no qual foi aprovada ainda está válido. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 33-175. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 182-186. Relatei para o ato. DECIDO. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar. Ausente a verossimilhança das alegações da impetrante, pois se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada os seguintes esclarecimentos: 1) Inicialmente, no Edital de Remoção nº 03/2015, constou que o Campus Jardim tinha interesse em preencher uma vaga para professores da área de Português ou de Português/Espanhol, tal vaga era destinada exclusivamente aos professores já nomeados, com interesse em mudar de lotação. No entanto, a partir desse edital, novos estudos foram realizados pelos campi para atender suas reais necessidades, do que originou o novo quadro de vagas apresentado na Chamada Pública IFMS nº 001/2016, e, diante disso, para o Campus Jardim foi ofertada apenas a vaga para a área/subárea de Português/Espanhol. 2) A impetrante argumenta que na Chamada Pública IFMS nº 001/2016 também foi ofertada uma vaga para a área/subárea Português/Espanhol para o Campus de Três Lagoas e, destaca o precedente gerado pela remoção da candidata Michele Mitiko Kato Meneses de Souza, através do Edital de Remoção IFMS nº 002/2015, pois ela também concorreu para a mesma área/subárea Português. Para esse ponto, a autoridade impetrada esclarece que a candidata Michele foi a única inscrita para a área de Português/Inglês ofertada no Campus Três Lagoas, em que existia urgência no preenchimento da vaga. E, que mesmo a candidata tenha sido aprovada para a área de Português, ela comprovou através de documentos que também era habilitada na língua inglesa, bem assim já estava lecionando na área de Português/Inglês no Campus Corumbá. Assim, o fato de não existirem candidatos aprovados para a área/subárea Português/Espanhol em lista de espera não assegura a impetrante o direito de ocupar a vaga aberta no Campus de Jardim, pois como já esclarecido pela autoridade impetrada, o precedente citado por ela decorre de situação diversa da sua. Outra controvérsia cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício da candidata aprovada em concurso público, ainda válido, para provimento na carreira do Magistério Superior, na classe Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área/Subárea Português, tendo em vista a abertura de novo concurso para preenchimento de 01 vaga de Professor do referido Instituto, na área/subárea Português. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. De início, impende registrar que, consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Por outro lado, o administrador público não está impedido promover novos concursos públicos, enquanto válido concurso anterior, mormente quando voltados para diferentes dimensões, distinguindo-se quanto aos cargos oferecidos, como se verifica no presente caso. Entretanto, é assegurada aos candidatos aprovados a observância da ordem de classificação para nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF, bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserta no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Com isso, compete à Administração, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência - mérito administrativo -, e dentro do seu poder discricionário, nomear candidatos aprovados, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. Assim, em princípio, a abertura de novo concurso público pela Administração, no prazo de validade de concurso anterior, por si só, não configura ato ilegal ou lesivo a direito líquido e certo da impetrante. Eis o entendimento consolidado na jurisprudência: EMENTA: CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO ABERTO PARA PROVIMENTO DE PROCURADOR DO DNER E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. PRETENDIDA NOMEAÇÃO PARA O INSS, EM FACE DE ABERTURA DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRIMEIRO CONCURSO. De acordo com a norma do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, a abertura de novo concurso, no prazo de validade de concurso anterior, não gera direito de nomeação para os candidatos aprovados no primeiro, mas apenas prioridade sobre os novos concursados. Inexistência, no caso, do alegado direito subjetivo. Recurso improvido. Por fim, destaco informação prestada pela autoridade impetrada (fl. 187-v) que: Dessa forma, ciente da norma inserta no art. 11, 2º da Lei nº 8.112/90, o IFMS fez ressalva no novo edital de que as vagas que surgirem

serão prioritariamente oferecidas aos candidatos já aprovados e que figuram na lista de espera, como é o caso da impetrante (classificada em 1º lugar na área de Português). (...) A par disso, cabe informar que em breve será lançado um novo concurso de remoção para docentes que certamente acarretará mudança de lotação, resultando em novas nomeações, possivelmente a da impetrante, sem olvidar que o seu concurso tem validade até 2018 e ela é a 1ª colocada da lista geral de aprovados que aguardam nomeação para a área de Português. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande/MS, 30 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0006953-41.2016.403.6000 - MOZER DE PAULO PAES OLIVEIRA BENITES(MS018928 - SAUL SCHUTZ JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mozer de Paulo Paes Oliveira Benites, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego SRTE/MS, objetivando a sua inscrição no Programa de Seguro Desemprego, com o devido pagamento das parcelas mensais a que tem direito. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 31-32, determinou-se a intimação do impetrante para dizer se persistia o seu interesse processual. O impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 46). Relatei para o ato. Decido. Constata-se que o advogado do impetrante possui poderes para desistir da ação (fl. 08). Ademais, dada à natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007112-81.2016.403.6000 - H & M - ASSESSORIA, CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN)

MANDADO DE SEGURANÇA 0007112-81.2016.403.6000IMPETRANTE: H & M - ASSESSORIA, CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME.IMPETRADO: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SULDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por H & M - Assessoria, Consultoria em Gestão Pública e Transportes Rodoviários Ltda - ME, contra ato do Diretor de Fiscalização do CRA/MS e do Presidente do CRA/MS, pretendendo tornar sem validade e eficácia a atuação fiscal, bem como a imediata suspensão da multa aplicada pelos impetrantes. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que explora atividade de: a) prestação de serviços de consultoria e assessoria de gestão pública e privada, exceto consultoria técnica específica - CNAE 70.20-4-00; b) prestação de serviços de documentos e serviços especializados de apoio administrativo - CNAE 82.19-9-99 e c) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança, intermunicipal, interestadual e internacional - CNAE 49.30-2-02 (fl. 16), em que a sua atividade fim é a de prestação de serviços de transporte e consultoria. Em 10/11/2014 foi atuada pelo CRA/MS (fl. 37), e multada no montante de R\$ 2.499,00, por supostamente descumprir o estipulado no artigo 15 da Lei 4.769/65 c/c artigo 1º da Lei 6.839/80 e 2º do artigo 12 do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67. Documentos às fls. 16-98. Informações às fls. 102-104, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 - o *fumus boni iuris*. A Lei 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico de Administração, dispõe que: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Assim, percebe-se que dentre os serviços potencialmente prestados pela impetrante encontra-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão pública e privada; e serviços especializados de apoio administrativo, estando ela, em princípio, adstrita ao registro no Conselho Regional de Administração, nos termos do que preconiza o art. 1º, da Lei 6.839/80. Conforme se vê do contrato social (fl. 16, cláusula primeira), seu objeto social é prestação de serviços de consultoria e assessoria de gestão pública e privada, exceto consultoria técnica específica - CNAE 70.20-4-00; prestação de serviços de documentos e serviços especializados de apoio administrativo - CNAE 82.19-9-99 e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudança, intermunicipal, interestadual e internacional - CNAE 49.30-2-02. Diante disso, as atividades descritas com objeto social da impetrada amoldam-se à previsão do art. 2º da Lei 4.769/65, nos seguintes termos: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Ademais, consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante (fl. 24) que sua atividade econômica principal é consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Por fim, extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 104): A observação que merece registro é a de que a obrigatoriedade de Registro no CRA-MS sucede-se da interpretação da atividade básica da empresa, destacando-se a consultoria e assessoria em gestão pública e privadas; e serviços especializados de apoio administrativo. Essas atividades constituem formas de prestação que envolvem a utilização de conhecimentos da Ciência Administração. Diante disso, em princípio, não vislumbro a alegada ilegalidade na multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 21 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0007505-06.2016.403.6000 - VANILTON BARBOSA LOPES X DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Vistos, etc. Vanilton Barbosa Lopes e Danny Fabrício Cabral Gomes, qualificados, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional de Mato Grosso do Sul, buscando declaração de nulidade da decisão que deferiu a inscrição do advogado Rodolfo de Souza Bertin para compor a lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga de desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Pede a anulação da eleição, para que outra se realize nos termos da legislação regente, com destaque para o Provimento n.º 102/2004, do Conselho Federal da OAB. Rodolfo estava impedido porque exercia, à época, a função comissionada de vice-presidente da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul. Houve ofensa também ao art. 95, parágrafo único, I, da CF/88. Os impetrantes pediram a citação de Rodolfo César Bertin para figurar como litisconsorte passivo. Às fls. 142/144, a 2ª vara federal se deu por incompetente. Às fls. 146, foi indeferido o pedido de liminar, com possibilidade de reapreciação após as informações e a defesa do litisconsorte passivo. A OAB-MS prestou informações às fls. 151/180, com vários documentos, onde levanta preliminares de carência de ação e de incabimento de mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade do pleito, que obedeceu às normas pertinentes. Não há qualquer irregularidade no deferimento da inscrição do candidato Rodolfo, que preencheu todos os requisitos legais. Não se observa impedimento em razão da função de vice-presidente da Junta Comercial/MS. Às fls. 208/220, Rodolfo Souza Bertin argumenta que o cargo de vice-presidente não o torna impedido, ainda mais porque nunca substituiu o presidente, nas ausências deste. Mostra que no organograma da estrutura da Junta, diferentemente do que ocorre com outras, como a de Mato Grosso e a de São Paulo, sequer consta o cargo de vice-presidente. Passo a decidir. Os impetrantes têm legitimidade e interesse processual. Sustentam que concorreram à vaga de desembargador do TJ/MS. Quanto ao cabimento de mandado de segurança, penso que a situação posta é meramente de direito, provada através de documentos. Não há necessidade de dilação probatória. Assim, deve ser rejeitada essa preliminar. Quanto à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não assiste

razão aos impetrantes, ainda mais porque, na data de hoje, proféri sentença de mérito nos autos da ação ordinária n.º 0006038-89.2016.403.6000, ajuizada por Danny Fabrício Cabral Gomes e outros, contra a OAB-MS, figurando como litisconsorte passivo Rodolfo Souza Bertin e como terceiro interessado Cerilo Casanta Calegari Neto. Transcrevo parte da referida sentença, especialmente a fundamentação relativa ao ato envolvendo o próprio Rodolfo Souza Bertin Rodolfo Souza Bertin. Não há qualquer ilegalidade ou mera irregularidade no deferimento da inscrição deste candidato, ainda mais porque compete, com exclusividade, exatamente à OAB examinar e decidir sobre o mérito relativo aos dez anos de efetiva atividade profissional. O Poder Judiciário, neste caso, apreciaria apenas questões de legalidade, não lhe cabendo ocupar o lugar de banca examinadora ou de comissão de concurso ou de certame. Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. A jurisprudência é clara neste sentido. Aliás, foi assim que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0009048-02.2016.403.0000/MS, originário do processo n.º 0005248-08.2016.403.6000, relativamente a decisão do juízo da 4ª vara federal desta subseção (fls. 184/187). Num outro caso, também de Mato Grosso do Sul, o TRF/3, conforme acórdão n.º 11608/2014, já havia decidido no mesmo prumo (fls. 139/200). Por oportuno, registro tramitar na 1ª vara federal de Campo Grande-MS o mandado de segurança n.º 0007505-06.2016.403.6000, impetrado por Vanilton Barbosa Lopes e Danny Fabrício Cabral Gomes, sendo este último autor no processo que estou a sentenciar. No mandado de segurança, cujo impetrado é o presidente da OAB-MS, Rodolfo foi chamado como litisconsorte passivo. Os impetrantes alegam que Rodolfo, sendo vice-presidente da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, nomeado por ato do Governador do Estado, estava impedido para disputar a composição da lista sêxtupla, por vedação prevista no art. 95, I, da CF/88, e do art. 7º, 1º, do Provimento n.º 102/2004/CFOAB. O cargo de vice-presidente é demissível ad nutum e o impedimento previne ofensa à independência no cargo pretendido (desembargador) e, aliás, evita influência na fase de escolha. Esta é, em síntese, a argumentação dos impetrantes. Rodolfo, no mandado de segurança, sustenta não haver impedimento, pois vice não exerce cargo em comissão. Nunca substituiu o presidente da Junta Comercial. Não há que se falar em ofensa a princípio de independência, também por isto. Mostra, através de organograma, que a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul não possui esse cargo em sua estrutura, diferentemente do que ocorre com os Estados de Mato Grosso e São Paulo, por exemplo. Ora, vice não exerce cargo em comissão, na extada acepção do vocábulo. Apenas substitui o presidente, em suas ausências, e o auxilia. Rodolfo nunca substituiu o presidente. O art. 12 do Regimento Interno da JUCEMS diz quais são as funções do vice (Decreto n.º 14.497, de 08.06.16). Que influência pode exercer o vice da JUCEMS sobre os eleitores do processo de escolha dos advogados que compõem a lista sêxtupla? Nenhuma, ainda mais porque o advogado é profissional independente, esclarecido, dono de convicções e opiniões. Um advogado seria influenciado pelo vice-presidente da JUCEMS? Não vai aqui nenhum demérito a tão relevante função, é óbvio. Quem exerce cargo demissível ad nutum não pode fazer concurso para juiz? Claro que pode. Se é assim, pode se inscrever para compor lista tríplice para segunda instância ou qualquer tribunal. O art. 95, I, da CF/88 tem outro objetivo. Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; [...] Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. A proibição, aqui, é aplicável durante o exercício do cargo de magistrado, a partir da posse. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CF/88). Como, então, proibir que o exercente de um cargo em comissão mude de atividade? O decreto citado, que aprova o regimento interno da JUCEMS (14.497/16), sequer inclui em seu organograma o vice-presidente (anexo II do Decreto Estadual n.º 14497/16). Aliás, a presidência e a vice de qualquer Junta Comercial não são profissões. O regimento interno anterior tinha o mesmo organograma (Decreto n.º 12491/2008). Em relação a desembargador ou juiz, o que não pode é haver concomitância, ou seja, o exercício simultâneo de qualquer deles com a função de presidente ou vice-presidente de Junta Comercial. Só isto. Diga-se o mesmo em relação ao vogal de Junta Comercial, que nem é demissível ad nutum, permanecendo na função até que tenha termo final o período para o qual foi nomeado. Voltando ao vice, sua função é mais colaborativa, não exercendo emprego, comissionado ou não. Assim, o exercício da função de vogal ou o fato de haver sido nomeado para a função colaborativa de vice da JUCEMS em nada macula o processo de escolha dos integrantes da lista sêxtupla. O art. 7º, 1º, do Provimento 102/2004 deve ser interpretado de acordo com as vigas edificadas pelo art. 5º, XIII, e 2º, e pelo art. 95, parágrafo único, I, da CF/88. Cada norma constitucional, quanto ao fundamento de validade de outras normas, tem seu propósito. Incabível, pois, qualquer reclamação, neste sentido. Ausente, principalmente o alegado *fumus boni iuris*, o que impõe o indeferimento do pedido de liminar. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Cópia desta decisão aos demais processos cuja matéria é semelhante. Publique-se a parte dispositiva. I-se. Campo Grande-MS, 29.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal em substituição

0007874-97.2016.403.6000 - N & A INFORMATICA - EIRELI - EPP(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

Vistos, etc. Relendo a parte dispositiva da decisão de fls. 81/83, avoquei este processo para esclarecer melhor o decidido. A parte dispositiva determinou o parcelamento e expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, o que guarda consonância com a fundamentação. Significa dizer que, primeiro, o contribuinte obterá o parcelamento do débito. Em segundo lugar, regularizado o débito mediante esse parcelamento, a Receita Federal irá expedir a certidão objeto da determinação judicial. Publique-se. Cópia à Receita Federal, servindo a presente decisão como mandado de intimação n.º 2188/2016-SD01 e n.º 2189/2016-SD01, este para a Fazenda Nacional. Campo Grande-MS, 28.07.16. Odilon de Oliveira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA N°. 0007900-95.2016.403.6000 Impetrante: Antonio Cordeiro Yamada Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS. DECISÃO ANTONIO CORDEIRO YAMADA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando a suspensão dos efeitos da Decisão Plenária PL/MS nº 264/14 proferida na 375ª Sessão Plenária do CREA/MS. Aduz, em síntese, que é Técnico em Eletrotécnica, registrado no CREA/MS, mas encontra-se restringido pelo impetrado, de exercer sua função, no que se refere à emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Sustenta que, conforme o Decreto 90.922/85, há impedimento apenas para obras com demanda de energia superior a 800 kva. Juntou os documentos de fls. 8-21. Requereu a justiça gratuita. O pedido liminar havia sido postergado para após a vinda das informações (fl. 24). Às fls. 26-37, o impetrante emendou a inicial para indicar o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, bem como reiterou o pedido de medida liminar. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. De início, averbo que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise provisória da questão posta, calcada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. A Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... omissis IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negrite). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar. Logo, neste caso resta perquirir se o impetrante preenche tais requisitos, para o desempenho da atribuição de atestar conformidade de instalações técnicas até 800 kva, considerando a sua profissão de Técnico de Eletrotécnica. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, concluo que não. O inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim determina: Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art. 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. O referido decreto deixa clara a intenção de delimitar a atuação da categoria profissional, na elaboração de estudos, projetos e pareceres, dentro do conceito amplo de engenharia, e isso, considerando que o chamado Sistema CONFEA/CREA fiscaliza o exercício de várias profissões, dentro desse conceito, implica na necessidade lógica de que essa delimitação seja feita com base nas áreas de formação profissional dessas categorias. A concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular,

a fim de se evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Eis o entendimento do C. STJ.: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011; AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. ..EMEN:(ERESP 200801973743, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) - destaquei. Então, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando, à época, a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, estabeleceu, na resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que somente o profissional Engenheiro legalmente habilitado pode emitir laudos e parecer técnico. Ademais, através da Decisão Normativa nº 70, de 26/10/2001 - que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), o CONFEA assim estabelece: Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro eletricitista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricista; IV - engenheiro de produção, modalidade eletricitista; V - engenheiros de operação, modalidade eletricitista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica. (destaquei) Assim, a não inclusão da atribuição de atestar a conformidade de instalações elétricas no rol de atribuições do técnico em eletrotécnica, do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, parece-me indicar que a grade de formação do curso técnico desse profissional não preenche os requisitos mínimos necessários a tanto (disciplinas de formação; número de horas-aula; etc.). Outrossim, a limitação visa evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Por fim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante para trabalhar, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento judicial iníto litis - medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de notificação e intimação n. 2127/2016 - SD01: ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS, com endereço na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, em Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 2128/2016 - SD01: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS (representante jurídico), com endereço na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, em Campo Grande/MS. Campo Grande, 19 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0010586-02.2012.403.6000 - LORI MIRANDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0010033-47.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NORIEL CRISPIM X DEBORA LINO CRISPIM

Nos termos do despacho de fl. 40, fica a REQUERENTE intimada para promover a carga definitiva.

0003031-89.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X TAMIRES ALINE CORREA VALIENTE

Nos termos do despacho de fl. 35, fica a REQUERENTE intimada para promover a carga definitiva.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003345-11.2011.403.6000 - ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, etc. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que se proceda à transferência dos valores totais existentes na conta judicial n. 3953.005.313064-0 (principal mais os acréscimos legais) para a conta bancária indicada pelo exequente, observando os dados informados às fls. 225-226 (Banco do Brasil, Agência: 0048-5, conta corrente 81865-X). Oportunamente, arquivem-se os autos. A segunda via deste despacho servirá como mandado de intimação. Por oportuno, encaminho cópia de fls. 223 e 225-226.

Expediente Nº 3376

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010842-71.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSNY PERES SILVA(MS005500 - OSNY PERES SILVA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 17/2016-SD01 Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0010842-71.2014.403.6000 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Osny Peres Silva Prazo do edital: 30 (trinta) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Osny Peres Silva (CPF n. 298.333.961-00) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 1.051,54 atualizados até 12/03/2014. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 25 de julho de 2016. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 6313 (_____), conferi. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0003569-07.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 18/2016-SD01 Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0003569-07.2015.403.6000 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Maria da Graça de Mattos Martins Prazo do edital: 30 (trinta) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO do executado Maria da Graça de Mattos Martins (CPF n. 157.376.401-91) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 1.885,34 atualizados até 22/04/2016. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 25 de julho de 2016. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 6313 (_____), conferi. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

0004890-77.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GABRIELLY VICTORIA CONFECÇÕES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte exequente intimada da expedição da Carta Precatória n. 219/2016 - SD01, ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, devendo, portanto, proceder ao recolhimento das respectivas custas, exigidas pela Justiça Estadual, comprovando nos autos para posterior envio ao Juízo Deprecado por meio do Sistema Malote Digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002065-97.2014.403.6000 (2009.60.00.015327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015327-90.2009.403.6000 (2009.60.00.015327-0)) MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 16/2016-SD01 Cumprimento de sentença n.º 0002065-97.2014.403.6000 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS Executado: Marco Aurélio Delfino de Almeida Prazo do edital: 20 (vinte) dias FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado MARCO AURÉLIO DELFINO DE ALMEIDA (CPF n. 689.457.361-15) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenado, devidamente atualizada, no valor de R\$ 561,07, atualizados em 28/06/2015, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 21 de julho de 2016. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 6313 (_____), conferi. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3377

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000497-17.2012.403.6000 - GILVANA HOBOLD KRENKEL (MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, por meio da qual a autora requer a retificação de seu registro de nascimento. Como fundamento do pedido, alega que nasceu na cidade de Palotina/PR, Brasil, sendo, portanto, brasileira, mas somente veio a ser registrada no Paraguai, onde seu pai trabalhava, o que fez com que, em todos os seus documentos constasse a nacionalidade paraguaia. Juntou documentos de fls. 13/37. Às fls. 38/39, o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista que, de maneira indireta, o pedido da autora estaria relacionado com o direito de nacionalidade. Os autos foram distribuídos a este Juízo. Citada, a União apresentou contestação às fls. 49/51 alegando que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para deles se deduzir o local de nascimento da autora. Juntou documentos de fls. 52/61. Às fls. 62 o Ministério Público requereu que se oficiasse ao Hospital onde a autora alega ter nascido, a fim de se obter informações mais precisas acerca da nacionalidade da mesma. Réplica às fls. 65/68. Às fls. 70, acolheu-se o pedido formulado pelo MPF e determinou-se a intimação da autora para que trouxesse outros elementos de prova de sua nacionalidade. O Hospital Maternidade Santa Cruz encaminhou certidão de fls. 73, informando existência de prontuário em nome de Ana Shirlei Hobold. Às fls. 83/84 foi determinada a realização de audiência de instrução. Audiência de instrução Às fls. 92/93. Alegações finais da autora às fls. 95/98. Às fls. 99/101 a União reconheceu o direito da autora, reafirmando seu posicionamento às fls. 106. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 107/108. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. No presente caso restou amplamente comprovado que Anna Cirlei Krenkel, casada com Cláudio Hobold, deu a luz à autora no Hospital e Maternidade Santa Cruz, na cidade de Palotina/PR. Comprova este fato a declaração de fls. 22, que atesta o seguinte: (...) constatamos em nossos arquivos o nascimento, por parto Cesárea, de uma criança da Sra. Ana Shirlei Hobold em 14/10/1993 às 07:50 horas, cujo recém-nascido do sexo feminino pesou 3.300 gr e teve apgar 07/09. Corroboram os dados acima a carteira de acompanhamento pediátrico da autora, juntada às fls. 23/24, no qual coincidem a data, o horário de nascimento, o sexo, o peso, o tipo de parto, o nome da mãe e o apgar. Como se não bastasse, no mesmo sentido, a declaração de fls. 73 que reafirma as informações acima mencionadas, acrescentando-se, ainda o tipo sanguíneo e o fator Rh da mãe e da filha. Os exames sanguíneos contemporâneos, tanto da mãe quanto da filha, juntados às fls. 103/104, corroboram as informações do Hospital Maternidade onde teria nascido a autora. Além disso, a testemunha ouvida na audiência de instrução corrobora a narrativa da inicial quanto ao trânsito da família entre Palotina/PR e o Paraguai que teria ocasionado o erro de registro. Ante todas as evidências, a União reconheceu o direito pleiteado pela autora e o Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação para declarar como local de nascimento da autora a cidade de Palotina/PR, Brasil e determinar a lavratura do respectivo termo no registro civil competente, bem como os atos consequentes. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade. Oficie-se ao Consulado do Brasil em Salto del Guairá, Paraguai, comunicando acerca desta decisão, conforme requerido pelo MPF. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 30 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

0003199-96.2013.403.6000 - ANDRE LUIZ DE SOUZA E SOUZA X AROLD MEDEIROS PAIVA X ELECY RAMOS DE SOUZA X ALCEU BRANDAO X ARCIONE GONCALVES RIBEIRO DA SILVA X EDEVALDO LIMA DA SILVA X ANIBAL VICENTE FERREIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Aroldo Medeiros Paiva e outros, em desfavor da CEF e outro, por meio da qual os autores pretendem a reparação dos sinistros em seus imóveis, que alegam terem sido ocasionados por vícios de construção. Como causa de pedir, afirmam que adquiriram seus imóveis por meio de financiamento do SFH, em que firmaram contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Os contratos dos autores remontam à década de 1980. Alegam que perceberam danos de construção nos imóveis, mas não trazem qualquer documento que comprove terem requerido a cobertura securitária administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/161. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 175). Citada a Federal Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 199/257, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No mérito, afirma que os danos alegados pelos

autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. Juntou documentos de fls. 258/261. Réplica às fls. 265/305. A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 342/348. Verificado o interesse da CEF (exceto em relação ao autor André Luiz de Souza e Souza), os autos foram remetidos à Justiça Federal (Fl. 375). Os autores agravaram da decisão que declinou da competência para julgar o feito, mas esta foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fl. 412/413). Os autos foram distribuídos a este Juízo. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 423/452 alegando inépcia da inicial, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, alegou que os vícios de construção seriam de responsabilidade das construtoras. Juntou documentos de fls. 453/536. Réplica às fls. 681/714. A União manifestou interesse no feito (fl. 721/722). É o relatório. Decido. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. Quanto à falta de interesse de agir dos autores, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir dos autores, na medida em que consideram que os defeitos em seus imóveis decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia. Passo à análise do mérito. Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. Os autores requerem a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriram por meio de financiamento habitacional. Afirmam que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição: Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL.

PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição). 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais

termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que os autores alegam ter percebido danos no imóvel, mas não comprovam ter formulado qualquer pedido de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em 2013. Verifica-se ainda, nos autos que o autor Aroldo Medeiros Paiva deduz seu direito de contrato em 29/06/1984 cujo financiamento foi quitado 23/10/2000 (fl. 456), a autora Elecy Ramos de Souza deduz seu direito de contrato celebrado em 29/06/1984 e quitado em 28/06/1999 (fl. 458), Alceu Brandão de contrato firmado em 29/01/1983 e quitado em 16/11/1998 (fl. 464), Edevaldo Lima da Silva de contrato celebrado em 29/12/1982 quitado em 25/10/2000 (fl. 460), Aníbal Vicente Ferreira de contrato datado de 29/01/1983 tendo quitado o mesmo em 30/01/1988 (fl. 462). Por fim, quanto ao contrato da autora Arcione Gonçalves Ribeiro da Silva datado de 28/01/1983 (fl. 73) foi quitado em 30/11/1999 (fl. 438). Pois bem, verifica-se que os contratos de compra e venda dos imóveis a que se referem esta ação datam de meados da década de 1980. As quitações dos referidos contratos se deram em sua maioria, no final da década de 1990, com a última quitação em 2000, sendo que, somente em 2013, sem requerimento administrativo, os autores requereram em juízo a reparação de vícios de construção dos imóveis adquiridos há quase três décadas. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido de reparação de vícios de construção, em imóveis

cujos contratos remontam à década de 1980, somente foram formulados, em sua maioria, mais de dez anos após a quitação do contrato. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condene os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006139-34.2013.403.6000 - EDSON LOUVEIRA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), com pagamento de valores atrasados desde a data em que houve o indeferimento do mesmo pedido na via administrativa (26/04/2006). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz ser portador de grave enfermidade que lhe ceifou a boa qualidade de vida, sendo que a renda do seu grupo familiar não é suficiente para a sua manutenção, uma vez que, devido à moléstia que o acomete, não consegue trabalhar. Alega que requereu a concessão do benefício assistencial pela via administrativa, contudo, teve seu pleito indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-32. Pela decisão de fls. 35-36, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que não há provas suficientes acerca da incapacidade física do demandante para o trabalho e para a vida independente; e que o mesmo não atende ao requisito legal de possuir na família renda per capita inferior a do salário mínimo. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 41-58). Juntou documentos (fls. 59-63). Por meio do despacho de fls. 64-65 foi determinada a realização de perícia para atestar o estado de saúde do autor e estudo social sobre sua condição socioeconômica. Laudo pericial juntado às fls. 108-113. Estudo social juntado às fls. 127/verso-129. As partes se manifestaram às fls. 130-131 e 133-136. É o relatório. DECIDO. O pedido de concessão do benefício assistencial é improcedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, da Lei nº 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que o autor não preenche tais requisitos. Inicialmente, considerando que nasceu em 1987, tem 28 anos (fl. 12). No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 108-113, que o promovente possui diagnóstico de epilepsia generalizada (G40 CID 10), que o incapacita apenas para atividades laborativas que apresentem risco de vida para si e para terceiros, somente no momento de crise. Logo, não é idoso nem incapaz. Assim, das provas carreadas aos autos verifico que o autor não preencheu o primeiro requisito, qual seja, demonstrar que é portador de deficiência física ou mental, já que não é idoso. A Constituição Federal garante o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Destarte, como se vê, o autor não atende ao primeiro requisito legal para fazer jus ao benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Requisite-se o pagamento da assistente social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0014673-64.2013.403.6000 - ALTEMAR TADEU DIAS (MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Altemar Tadeu Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor no interregno de 13/07/1988 até 21/03/2013 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário), com a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar de 05/04/2013 (data do requerimento administrativo). Como causa de pedir, o autor afirma que o aludido período foi laborado sob condições especiais, uma vez que sempre esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. A autarquia previdenciária teria indeferido administrativamente o pleito, ao argumento de que as atividades exercidas no período discutido não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica (fl. 68). Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/68. Em decisão de fls. 71/73, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/94, alegando que os laudos comprobatórios da especialidade das atividades exercidas necessitam ser contemporâneos e que, a partir de 1997 a exposição ao agente eletricidade deixou de configurar atividade especial. Juntou os documentos de fls. 95/100. Às fls. 103/170, o INSS juntou o processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria do autor. Réplica (fls. 173/197). É o que se fazia necessário relatar. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais visa resguardar atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando a este a obtenção do o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei 9.032/95, de 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para períodos laborados até 29.04.1995, por se tratar de uma presunção legal, a comprovação da exposição a condições insalubres prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o trabalhador. A Medida Provisória 1.663-10, publicada em 29.05.1998, e depois convertida na Lei 9.711, embora tenha revogado o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu artigo 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a entender que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 está plenamente em vigor, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum, a fim de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O autor acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 40/58), comprovando o desempenho de atividade laborativa junto à empresa Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, encartado às fls. 59/60, noticia que o ele desempenhou as seguintes atividades: 03/08/1987 a 12/07/1988 - Período Incontroverso - Engenheiro Eletricista - manutenção de subestações - trabalhava exposto de maneira habitual e permanente às seguintes voltagens: 138.000, 230.000 e 525.000 volts. 13/08/1988 a 28/04/1995 - Período Controverso - Engenheiro Eletricista - manutenção de subestações - trabalhava exposto de maneira habitual e permanente às seguintes voltagens: 230.000 e 525.000 volts. 29/04/1995 a 31/07/1997 - Período Controverso - Engenheiro Eletricista - manutenção de subestações - trabalhava exposto de maneira habitual e permanente às seguintes voltagens: 230.000 e 525.000 volts. 01/08/1997 a 11/03/2003 - Período Controverso - Engenheiro de Manutenção em Telecomunicações - manutenção de equipamentos de telecomunicações - trabalhava sem exposição a fatores de risco. 12/03/2003 a 23/09/2007 - Período Controverso - Gerente de Divisão de Área - gestão - trabalhava sem exposição a fatores de risco. 24/09/2007 a 31/07/2008 - Período Controverso - Engenheiro de Manutenção de Sistemas - pesquisa, análise e desenvolvimento - trabalhava sem exposição a fatores de risco. 01/08/2008 a 21/03/2013 - Período Controverso - Engenheiro de Manutenção em Telecomunicações - acompanhamento de implantação de sistemas de telecomunicações e manutenção de equipamentos - trabalhava sem exposição a fatores de risco. Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou entendimento no

sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito. 1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ): O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito do INSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Dje 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Dje 28/6/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, comprovada efetiva exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista. 2. É cediço neste Sodalício o entendimento no sentido de não incidir juros de mora e multa no período anterior à MP n. 1.523/1996. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Dje 6/6/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, Dje 07/05/2012). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1170672/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Dje 29/6/2012). (...) No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012. O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 2. Resolução do caso concreto O Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição habitual à eletricidade. Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela

qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. É como voto. Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos: REDAÇÃO ORIGINAL: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei). REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei) Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade). No presente caso, em relação ao vínculo empregatício mantido com a empresa Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, tendo em vista as informações contidas no PPP de fls. 59/60, há que se considerar como especial o labor desempenhado, no período compreendido entre 13/08/1988 a 31/07/1997, posto que o autor executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão bastante superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. O período entre 03/08/1987 a 12/07/1988 já foi reconhecido administrativamente como especial pela autarquia ré, conforme documento de fls. 67. Os demais períodos, conforme dados do PPP, foram trabalhados sem exposição a agentes de risco. Assim, mesmo considerando-se a conversão do período trabalhado em atividade especial em tempo comum, tem-se 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, o que não é suficiente sequer para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 13/08/1988 a 31/07/1997. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006950-57.2014.403.6000 - ANTONIO ILARIO(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO E SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Antônio Ilário, em desfavor da Federal Seguros S/A, por meio da qual a autora pretende a reparação dos sinistros em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção. Como causa de pedir, afirma que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, em que firmou contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. O contrato do autor remonta à década de 1990. Alega que logo percebeu danos de construção no imóvel, mas somente em 2011 formulou pedido administrativo (não há comprovante de entrega da comunicação de sinistro). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/30. Citada a Federal Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 53/93, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No mérito, afirma que os danos alegados pelos autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. Juntou documentos de fls. 94/226. Réplica às fls. 234/261. Em decisão saneadora, as preliminares foram afastadas, tendo a análise da prejudicial de mérito (prescrição) sido postergada para o momento da sentença (fl. 273/276). No mesmo ato foi deferida a produção de prova testemunhal. A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 392/405. Verificado o interesse da CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 482). Os autores agravaram da decisão que declinou da competência para julgar o feito, mas esta foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fl. 597/601). Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal. A União manifestou interesse na demanda (fl. 608/611). Em decisão de fls. 612/621, foram admitidas a CEF e a União na condição de assistentes simples e designou-se a realização de prova pericial. Os patronos da ré renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL.

INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016).Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min.José Delgado,j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184) , razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré.Quanto à falta de interesse de agir do autor, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir dos autores, na medida em que consideram que os defeitos em seus imóveis decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia.Passo à análise do mérito.Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida.O autor requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção.Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.Nesse sentido:Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014).Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014).Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE

CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição estaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição). 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os

imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que o autor alega mais de vinte anos após a celebração do contrato, danos no imóvel. Além disso, o autor confessam que somente formulou pedido administrativo em outubro de 2011 (fls. 22), sendo que não há nos autos qualquer prova de recebimento, por parte da ré, da referida comunicação. Verifica-se ainda, nos autos que o autor Antônio Ilário, firmou contrato em 30/03/1990 (fl. 406/407 e 29) e quitou seu financiamento vinte anos depois, em 25/05/2010 (fl. 30). Pois bem, verifica-se que o contrato teve seu início na década de 1990, tendo findado em 2010. Note-se que nos autos não há sequer a prova da alegada comunicação administrativa feita 20 (vinte) anos depois após a aquisição do imóvel, pois o documento juntado aos autos às fls. 22 não comprova a comunicação à empresa seguradora. Além disso, ainda que se considere a data de referido documento, nota-se que foi formulado mais de um ano após a quitação do contrato. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, observando o princípio da razoabilidade e a segurança jurídica, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios de construção, em imóvel cujo contrato remonta à década de 1980, somente foi formulado mais de 20 (vinte) anos após a celebração do contrato. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004207-40.2015.403.6000 - IVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA GONCALVES (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Ivani Rodrigues de Oliveira Gonçalves, em desfavor da CEF e outro, por meio da qual a autora pretende a reparação dos sinistros em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção. Como causa de pedir, afirma que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, em que firmou contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. O contrato da autora remonta à década de 1980. Alega que logo percebeu danos de construção no imóvel, mas somente em 2013 formulou pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/78. Citada a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 85v/117, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No

mérito, afirma que os danos alegados pelos autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. Juntou documentos de fls. 118/144. Réplica às fls. 145/150. A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 168/170. Verificado o interesse da CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 173v/175). Os autores agravaram da decisão que declinou da competência para julgar o feito, mas esta foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fl. 187/192). Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se fale em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. Quanto à falta de interesse de agir dos autores, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir dos autores, na medida em que consideram que os defeitos em seus imóveis decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia. Passo à análise do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. O autor requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (REsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJE 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJE 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJE 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição: Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJE de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJE de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO

DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada

caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014.) Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que o autor, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram desde logo, não necessitando da atuação do tempo, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 04). Além disso, os autores confessam que somente formularam pedido administrativo em outubro de 2013 (fls. 60/61). Verifica-se ainda, nos autos que a autora Ivani Rodrigues de Oliveira Gonçalves, firmou contrato em 31/08/1980 e quitou seu financiamento em 22/12/2000 (fl. 172/173). Pois bem, verifica-se que o contrato teve seu início na década de 1980, tendo findado em 2000. Ou seja, a comunicação administrativa do alegado dano se deu mais de uma década depois da quitação do contrato. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, observando o princípio da razoabilidade e a segurança jurídica, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios, em imóvel cujo contrato remonta à década de 1980, somente foi formulado quase 13 (treze) anos após a quitação do contrato. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007309-70.2015.403.6000 - ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação pelo Autor (fl. 93) e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007484-64.2015.403.6000 - ALDIZA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANTONIO CORDEIRO DA SILVA X ANTONIO RICARDO BARBOSA X DAYANE CAUNETO COINETE X GLORIA CUNHA DOS SANTOS X IZABEL HIROKO KANATSU X LEVI FERREIRA DA SILVA X MARCOS DOMICIANO DE SOUZA X SERGIO JOAO DA SILVA X ZEFERINO BARBOSA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Trata-se de ação inicialmente proposta na Justiça Estadual por Aldiza Oliveira dos Santos de Barros e outros, em desfavor da CEF e outro, por meio da qual os autores pretendem a reparação dos sinistros em seus imóveis, que alegam terem sido ocasionados por vícios de construção. Como causa de pedir, afirmam que adquiriram seus imóveis por meio de financiamento do SFH, em que firmaram contrato de seguro obrigatório cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Os contratos dos autores remontam a meados da década de 80 e meados da década de 90. Alegam que logo perceberam danos de construção nos imóveis, mas somente em 2012 formularam pedido administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/178. Citada a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, apresentou contestação às fls. 184/269, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e ausência de pedido determinado; preliminar de prescrição. No mérito, afirma que os danos alegados pelos autores não são cobertos pelo seguro contratado e que os danos alegados decorrem da má conservação, por se tratar de imóveis construídos há mais de 30 (trinta) anos. Juntou documentos de fls. 270/323. Réplica às fls. 327/398. A CEF manifestou interesse na demanda às fls. 409/423. Verificado o interesse da CEF, os autos foram remetidos à Justiça Federal (Fl. 482/483). Os autores agravaram da decisão que declinou da competência para julgar o feito, mas esta foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fl. 546/550). Os autos foram distribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. Quanto à falta de interesse de agir dos autores, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir dos autores, na medida em que consideram que os defeitos em seus imóveis decorreram de vícios de construção e devem ser cobertos pela seguradora. Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir da autarquia. Passo à análise do mérito. Entendo que a preliminar de prescrição deve ser acolhida. Os autores requerem a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados nos imóveis que adquiriram por meio de financiamento habitacional. Afirmam que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição: Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição

e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa de cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato e 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido em que, a qualquer tempo, em tese, um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez, tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível qualquer interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido, também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas para a definição do início da contagem do prazo prescricional, em recente decisão, publicada em fevereiro deste ano, o Ministro Marco Aurélio

Belize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição).2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição);3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição).Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Belize em que os respectivos marcos são fixados:Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido.Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção.Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum.Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo, entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, deve servir de parâmetro para se apreciar a razoabilidade na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora, venha a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve servir como critério de razoabilidade.Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual o autor, vinte anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressaltando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:247.)CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença

deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou apenas com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos após findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que os autores, desde o início, perceberam danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram desde logo, não necessitando da atuação do tempo, tais como: utilização de material de baixa qualidade, projetos estruturais equivocados e inadequados para o tipo de solo e construção (fl. 08). Além disso, os autores confessam que somente formularam pedido administrativo em outubro de 2010 (fls. 200/204). Verifica-se ainda, nos autos que o autor Aldiza Oliveira dos Santos de Barros, firmou contrato em 30/06/1988 e quitou seu financiamento em 28/02/2007 (fl. 417), a autora Dayane Cauneto Coinete adquiriu o imóvel de Júlia da Silva que firmou contrato em 30/11/1988 e quitou o mesmo em 29/10/1999 (fl. 426), Antônio Ricardo Barbosa celebrou contrato em 10/1989 e o quitou em 30/03/2007 (fl. 424 e 417), Antônio Cordeiro da Silva firmou contrato em 27/02/1986 e o quitou em 27/10/1999 (fl. 75), Glória Cunha dos Santos adquiriu imóvel em 26/11/1984 tendo quitado o mesmo em 28/10/1999 (fl. 418), Izabel Hiroko Kanatsu adquiriu imóvel em de Luiz Nunes, cujo contrato foi celebrado em 01/1983 e quitado em 31/05/1991 (fl. 428), Levi Ferreira da Silva firmou contrato em 30/10/1985 tendo quitado o mesmo em 15/10/1999 (fl. 106), o autor Marcos Domiciano de Souza adquiriu o imóvel de Bertolino Pedro da Silva que firmou contrato em 26/11/1984 e quitou o mesmo em 29/10/1999 (fl. 417 e 110), Sérgio João da Silva firmou contrato em 30/11/1984 tendo quitado o mesmo em 18/10/1999 (fl. 115). Por fim, o contrato do autor Zeferino Barbosa datado de 27/02/1985 foi quitado em 19/10/1999 (fl. 122). Pois bem, verifica-se que os contratos de compra e venda dos imóveis a que se referem esta ação datam de meados da década de 1980 e início da década de 1990. As quitações dos referidos contratos se deram em sua maioria, em 1999, com a última quitação em 2007, sendo que, somente em 2012 os autores informaram administrativamente à seguradora acerca dos alegados vícios. Assim, entendo que, no presente caso, conforme fundamentação acima exposta, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo informando ocorrência de vícios, em imóveis cujos contratos remontam à década de 1980/1990, somente foram formulados, em sua maioria, mais de dez anos após a quitação do contrato, sendo que os mais recentes, foram formulados quase meia década após a quitação. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno os autores em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006038-89.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES X LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO GARCIA X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO X SIDNEY BICHOFÉ X LUCIANO SILVA MARTINS X LENY OURIVES DA SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X RODOLFO SOUZA BERTIN(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 830/2016 Folha(s) : 129 Vistos, etc. Danny Fabrício Cabral Gomes, Leda Márcia Monteiro Oliveira Garcia, Raphael Perez Scapulatempo Filho, Sidney Bichofé, Luciano Silva Martins e Leny Ourives da Silva, qualificados, ajuizaram a presente ação contra a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, pretendendo anular o certame realizado para a formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga, pelo quinto constitucional, de desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Pedem antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos do certame. Argumentam os autores que a OAB-MS gerou as seguintes nulidades: 1) não realizou audiência pública para discussão da questão, nos termos do art. 57, parágrafo único, do Regimento Interno da OAB-MS; 2) falta de apreciação do pedido de inscrição do candidato Raphael Peres Scapulatempo Filho, aqui autor; 3) deferimento da inscrição de Rodolfo de Souza Bertin, ferindo o Provimento n.º 102/2004, do Conselho Federal da OAB, pois sequer houve prova do requisito de dez anos de exercício profissional (art. 5º) (art. 94 da CF/88); 4) impedimento de Cerilo Casanta Calegareto Neto, conselheiro, para votar, pois foi associado do candidato Alexandre Aguiar Bastos, o mais votado da lista (art. 8º, 11, Provimento n.º 102/2004, CFOAB); 5) abuso/desvio de autoridade, prejudicando a liberdade do voto, prática caracterizada por negociações no interesse do candidato Alexandre Bastos. Às fls. 56/58, a 2ª vara federal se deu por incompetente por força do ajuizamento prévio, na 1ª vara, da ação popular n.º 0005106-04.2016.403.6000, e do mandado de segurança n.º 0005248-08.2016.403.6000, em trâmite na 4ª vara federal. Às fls. 65/95, a OAB-MS apresentou contestação, com documentos, levantamento preliminar de incorreção do valor da causa e sustentando, no mérito, a legalidade do certame. Especificamente quanto ao pedido do candidato, aqui autor, Raphael Scapulatempo, argumentou que, além de inadimplente, sua inscrição não se fazia acompanhar dos documentos necessários, pelo que não foi conhecida. Quanto ao candidato Rodolfo de Souza Bertin, além de a questão estar sendo tratada noutro processo, não pode a justiça se imiscuir em questão aferição relativa ao requisito pertinente ao exercício profissional. Cerilo nunca foi associado do escritório do candidato escolhido Alexandre Bastos, não havendo qualquer impedimento para que o mesmo votasse. Não há que se falar em desvio de poder, também porque isto não ocorreu. Às fls. 327/349, o litisconsorte Rodolfo Souza Bertin apresentou contestação, onde sustenta não ter havido qualquer ilegalidade no certame. Levanta algumas preliminares, como preclusão, carência de ação por impossibilidade de o Judiciário ingressar no mérito relativo aos dez anos de exercício profissional, e ilegitimidade ativa de Sidney Bichofé, Luciano Silva Martins, e Leny Ourives da Silva. Foi observado o princípio da isonomia entre todos os candidatos. Está provado o efetivo exercício profissional. Além do mais, quanto ao último item, trata-se de assunto interno da OAB. O contestante traz decisão do TRF/3, proferida em agravo de instrumento originário do processo n.º

0005248-08.2016.403.6000, em trâmite na 4ª vara federal desta subseção judiciária, tendo por agravado Fábio Ricardo Trad e como interessado Rodolfo Souza Bertin (fls. 351 e seguintes). Impugnação às contestações às fls. 375/406. Às fls. 407/411 e versos, foi proferida decisão rejeitando as preliminares e antecipando os efeitos da tutela para de-terminar a suspensão do processo de formação da lista sêxtupla. Às fls. 415/419, a OAB-MS pediu reconsidera-ção, onde reedita os fundamentos jurídicos da contestação e argumenta que o 11 do art. 8º do Provimento 102/2004, do CFOAB, sofreu alte-ração, desaparecendo a exigência dos cinco anos de quarentena conta-os do distrato da associação a que houver pertencido o advogado vo-tante. Trouxe os documentos de fls. 420/446. Submetido à conclusão, o juiz não reconsiderou a decisão (fls. 447), determinando a oitiva da parte contrária e a imedia-ta conclusão. Às fls. 479/487, os autores se manifestaram, onde ratificaram integralmente a petição inicial e as impugnações. Às fls. 492/502, Cerilo Casanta Calegario Neto, agregando-se à OAB/MS, habilitou-se como terceiro interessado, tra-zendo os documentos de fls. 503/595. Nega vínculo societário com o escritório de Alexandre Bastos, conquanto tenham existido algumas parcerias. Argumenta que os autores praticam litigância de má-fé. Foi aberta vista aos autores (fls. 597). Rodolfo se manifestou às fls. 602/603, pleite-ando a reconsideração da decisão já referida. Os autores se manifesta-ram às fls. 604/612, com documentos juntados até fls. 936. Às fls. 937 e seguintes, a OAB/MS juntou cópia de petição de agravo de instrumento impetrado contra a decisão de fls. 407/411, pela qual foi concedida antecipação provisória da tutela. Relatei. Decido. As preliminares restaram rejeitadas pela decisão concessiva de antecipação provisória de tutela (fls. 407/411). Não há necessidade de produção de provas, também porque as situações fáticas já estão bem definidas através da documentação apresentada pelas partes. O resto é matéria jurídica. Pedido de inscrição do autor Raphael. A OAB-MS esclarece, a contento, esta questão, às fls. 99 e seguintes, vendo-se que o pedido não mereceu conhecimento em razão do não preen-chimento dos requisitos previstos nas normas específicas. Às fls. 99, Raphael solicitou à OAB-MS prazo para apresentar a documentação fal-tante. Sabe-se que o pedido de inscrição, de acordo com o edital e com as normas regentes, dentre elas o Provimento n.º 102/2014, do CFO-AB, deve ser acompanhado de toda a documentação necessária. Foi por isto que a OAB proferiu a decisão de fls. 100. A petição de Raphael, despachada em 18.04.16, foi o último expediente seu apresentado à OAB até 12.05.16 (fls. 101). A OAB demonstra, ainda, que, em 31.05.16, o autor Raphael se encontrava em débito em relação a suas anuidades (fls. 104 e seguintes). Inexiste, assim, qualquer ilegalidade na decisão da OAB-MS. Rodolfo Souza Bertin. Não há qualquer ilegali-dade ou mera irregularidade no deferimento da inscrição deste candida-to, ainda mais porque compete, com exclusividade, exatamente à OAB examinar e decidir sobre o mérito relativo aos dez anos de efetiva ativi-dade profissional. O Poder Judiciário, neste caso, apreciaria apenas questões de ilegalidade, não lhe cabendo ocupar o lugar de banca exa-minadora ou de comissão de concurso ou de certame. Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. A jurisprudência é clara neste sentido. Aliás, foi assim que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos au-tos do agravo de instrumento n.º 0009048-02.2016.403.0000/MS, ori-ginário do processo n.º 0005248-08.2016.403.6000, relativamente a decisão do juízo da 4ª vara federal desta subseção (fls. 184/187). Num outro caso, também de Mato Grosso do Sul, o TRF/3, conforme acórdão n.º 11608/2014, já havia decidido no mesmo prumo (fls. 139/200). Por oportuno, registro tramitar na 1ª vara fede-ral de Campo Grande-MS o mandado de segurança n.º 0007505-06.2016.403.6000, impetrado por Vanilton Barbosa Lopes e Danny Fa-brício Cabral Gomes, sendo este último autor no processo que estou a sentenciar. No mandado de segurança, cujo impetrado é o presidente da OAB-MS, Rodolfo foi chamado como litisconsorte passivo. Os impetran-tes alegam que Rodolfo, sendo vice-presidente da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, nomeado por ato do Governador do Estado, estava impedido para disputar a composição da lista sêxtupla, por vedação prevista no art. 95, I, da CF/88, e do art. 7º, 1º, do Provimento n.º 102/2004/CFOAB. O cargo de vice-presidente é demissível ad nutum e o impedimento previne ofensa à independência no cargo pretendido (de-sembargador) e, aliás, evita influência na fase de escolha. Esta é, em síntese, a argumentação dos impetrantes. Rodolfo, no mandado de segurança, sustenta não haver impedimento, pois vice não exerce cargo em comissão. Nunca substituiu o presidente da Junta Comercial. Não há que se falar em ofensa a princípio de independência, também por isto. Mostra, através de organograma, que a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul não possui esse cargo em sua estrutura, diferentemente do que ocorre com os Estados de Mato Grosso e São Paulo, por exemplo. Ora, vice não exerce cargo em comissão, na ex-tada acepção do vocábulo. Apenas substitui o presidente, em suas au-sências, e o auxíla. Rodolfo nunca substitui o presidente. O art. 12 do Regimento Interno da JUCEMS diz quais são as funções do vice (Decreto n.º 14.497, de 08.06.16). Que influência pode exercer o vice da JUCEMS sobre os eleitores do processo de escolha dos advogados que compõem a lista sêxtupla? Nenhuma, ainda mais porque o advogado é pro-fissional independente, esclarecido, dono de convicções e opiniões. Um advogado seria influenciado pelo vice-presidente da JUCEMS? Não vai aqui nenhum demérito a tão relevante função, é óbvio. Quem exerce cargo demissível ad nutum não pode fazer concurso para juiz? Claro que pode. Se é assim, pode se inscrever para compor lista triplíce para segunda instância ou qualquer tribunal. O art. 95, I, da CF/88 tem outro objetivo. Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judi-cial transitada em julgado; [...] Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. A proibição, aqui, é aplicável durante o exercício do cargo de magistrado, a partir da posse. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profis-são, atendidas as qualificações profissionais que a lei es-tabelecer (art. 5º, XIII, CF/88). Como, então, proibir que o exercente de um cargo em comissão mude de atividade? O decreto citado, que aprova o regimento inter-no da JUCEMS (14.497/16), sequer inclui em seu organograma o vice-presidente (anexo II do Decreto Estadual n.º 14497/16). Aliás, a presidência e a vice de qualquer Junta Comercial não são profissões. O regimento interno anterior tinha o mesmo or-ganograma (Decreto n.º 12491/2008). Em relação a desembargador ou juiz, o que não pode é haver concomitância, ou seja, o exercício simultâneo de qualquer deles com a função de presidente ou vice-presidente de Junta Comercial. Só isto. Diga-se o mesmo em relação ao vogal de Junta Comercial, que nem é demissível ad nutum, permanecendo na função até que tenha termo final o período para o qual foi nomeado. Voltando ao vice, sua função é mais colaborati-va, não exercendo emprego, comissionado ou não. Assim, o exercício da função de vogal

ou o fato de haver sido nomeado para a função colaborativa de vice da JUCEMS em nada macula o processo de escolha dos integrantes da lista sêxtupla. O art. 7º, 1º, do Provimento 102/2004 deve ser interpretado de acordo com as vigas edificadas pelo art. 5º, XIII, e 2º, e pelo art. 95, parágrafo único, I, da CF/88. Cada norma constitucional, quanto ao fundamento de validade de outras normas, tem seu propósito. Incabível, pois, qualquer reclamação, neste sentido. Impedimento de Cerilo Casanta Calegare Neto. Teria sido sócio ou associado do candidato Alexandre Aguiar Bastos, escolhido em primeiro lugar para compor a lista sêxtupla. A redação anterior do 11 do art. 8º do Provimento 102/2004, do CFOAB, efetivamente exigia o decurso de um período de cinco anos. Todavia, o plenário do CFOAB editou o Provimento n.º 153/2013, eliminando o lapso de cinco anos, conforme também a certidão de fls. 422, do próprio Conselho Federal, que tem fé pública. Toda a documentação trazida pela OAB, a partir de fls. 420, e também a apresentada por Cerilo, desde fls. 508, é neste sentido. Não mais se exige esse lapso temporal. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO PROVIMENTO N.º 153, DE 8 DE ABRIL DE 2013 Acrescenta o 11 ao art. 8º do Provimento n. 102/2004-CFOAB, que Dispõe sobre indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos. O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2013.002055-7/COP, resolve: Art. 1º O art. 8º do Provimento n. 102/2004-CFOAB, que Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos, passa a vigorar acrescido do 11, com a seguinte redação: Art. 8º... 11. Estão impedidos de tomar parte do julgamento dos recursos e impugnações, assim como da arguição e votação no processo de escolha dos candidatos, os membros de órgãos da OAB e Institutos dos Advogados, que tenham direito a voz e/ou voto, que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de candidato inscrito, ou integrantes de sociedade de advocacia a que esse pertença, como sócios ou associados. Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO Presidente do Conselho FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB Relator Este provimento se encontra às fls. 440 e, com certeza, teria gerado decisão diversa da que se encontra às fls. 407/411, antecipatória de tutela. Cerilo, a partir de certa data de 2014, como ele comprova com os documentos trazidos a partir de fls. 508, e a OAB também, exerceu apenas parceria, em determinadas ações, o que é completamente diferente de sociedade de advogados. Parceria não tem caráter efetivo e não edifica qualquer vínculo associativo entre os profissionais. Cerilo passou a integrar outra sociedade de advogados, conforme documentação citada. Assim sendo, não havia qualquer impedimento de Cerilo, como eleitor. Abuso/desvio de poder ou de autoridade. Os autores desta ação fazem tal alegação às fls. 31 e seguintes da petição inicial, onde sustentam ter havido ofensa ao art. 237 do Código Eleitoral, em desfavor da liberdade do voto. Nos intervalos dos escrutínios, o Conselheiro Cerilo e o candidato Alexandre Bastos teriam conversado reservadamente. Deve haver incomunicabilidade. Com todo respeito, esta é uma argumentação bastante esqualida. Qual abuso? Troca de mensagens? Eventuais comunicações? Quais? Onde está a prova ou indício relevante de que tenha havido ofensa à liberdade do voto? Nada disso. Tudo embica na direção de postura protelatória, por parte dos autores, em relação ao procedimento de escolha da lista sêxtupla. O preenchimento de vaga de desembargador por representante da Ordem dos Advogados do Brasil é um fato de extrema relevância social, que não se harmoniza com qualquer mecanismo de resistência despido da mesma importância. Nesta parte, não há que se falar em mácula. Ofensa ao art. 57, 2º, do Regimento Interno da OAB/MS. As regras decisivas no disciplinamento do processo seletivo são as emanadas do CFOAB/MS. Essas regras foram, como já exposto, rigorosamente cumpridas. O relevante, nesse pleito, é a soberania do voto de cada um, livre e consciente. Isto ocorreu. Por fim, reedito a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0009048-02.2016.403.0000/MS, cuidando dos fatos relativos às mesmas eleições (fls. 184 e seguintes). Reedito, igualmente, o que, noutra eleição, res-tou decidido pelo mesmo TRF/3 (Apelação Civil n.º 0001109-19.1993.403.6000/MS) (fls. 189 e seguintes). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, tornando sem efeito a antecipação de tutela de fls. 407/411 e reconhecendo a validade do certame realizado pela OAB-MS para a formação da lista sêxtupla destinada ao preenchimento da vaga de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo quinto constitucional. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional/MS. Igualmente, condene os autores, também solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do litisconsorte passivo Rodolfo Souza Bertin e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do terceiro interessado Cerilo Casanta Calegare Neto. Custas processuais pelos autores. Cópia desta sentença aos autos de qualquer outra ação, cuidando dos mesmos ou de fatos idênticos, em tramitação na 1ª vara federal desta subseção. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011791-37.2010.403.6000 (2009.60.00.005554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PATRICK DA SILVA MEDEIROS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

SENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra os cálculos para liquidação de sentença apresentados pelo autor, o ora embargado PATRICK DA SILVA MEDEIROS (fls. 02/05), nos autos da execução em apenso - processo nº 0005554-21.2009.403.6000, sob a alegação de haver excesso no valor apurado/exequendo. Sustenta que os valores apresentados pelo embargado estão incorretos, pois apresentam equívocos nos cálculos ao não considerar o pagamento integral nas épocas devidas, bem como ao apresentar RMIs indevidas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/16.O embargado manifestou-se às fls. 21/22 alegando a correção dos cálculos apresentados.Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos do Juízo (fl. 46).Os cálculos foram apresentados às fls. 48/49 e foram retificados às fls. 62/66, apenas no sentido de adequarem-se ao novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.O INSS, às fls. 67/70, arguiu que os cálculos deveriam ser feitos utilizando-se o Manual de Cálculos vigente à época da sentença e não à época da liquidação.O MPF manifestou-se às fls. 75/76 pugnando pela parcial procedência dos embargos, nos termos dos cálculos da contadoria do Juízo, e argumentando que o Manual de Cálculos a ser aplicado deve ser o vigente à época da elaboração da conta.É o relato do necessário. Decido.Os presentes embargos são parcialmente procedentes.A embargante, utilizando-se dos padrões fixados em sentença, chegou ao valor devido de R\$ 11.088,18 (onze mil e oitenta e oito reais e dezoito centavos), valor bem inferior ao proposto pelo embargado, de R\$ 47.687,45 (quarenta e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até 06/2010.O valor a que chegou a Contadoria do Juízo, para o mesmo período de referência, foi de R\$ 11.173,53 (onze mil cento e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), ou seja, valor muito próximo àqueles apresentados pelo INSS.Entretanto, a Contadoria, em 2014, atualizou os cálculos para o período de março/2014 e aplicou a correção monetária definida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal introduzida pela Resolução 267/2013.Especificamente sobre a Resolução, entendo que deve ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e não a Resolução já revogada. Nesse sentido o seguinte julgado: A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. (AC 00157974319984036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015. FONTE - REPUBLICACAO:).Assim, as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, devem ser aplicadas por ocasião do cálculo e respectivo pagamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEPRECADO. TEMPUS REGIT ACTUM. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. - Primeiramente cumpre observar que o artigo 41-A, da Lei nº 11.430/06, diz respeito ao reajuste dos benefícios em manutenção, matéria que não se confunde com a correção dos valores requisitados através de Precatório/RPV. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária do valor requisitado é efetuada por ocasião do pagamento, de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. - Os valores foram requisitados através das RPVs nº 20130002492 e 20130002493, distribuídas em 17/01/2013 e pagas em 26/02/2013, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução nº 134/2010, em respeito ao tempus regit actum, que previa a TR para atualização dos valores. - O atual Manual de Cálculos foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, sendo que somente a partir dessa data seus termos passaram a ser observados. - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. - Os embargos de declaração não constituem meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(AI 00037189220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0005554-21.2009.403.6000, com fulcro nos Art. 535, inciso IV e Art. 917, 2º, inciso I, do CPC, e homologar os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, às fls. 62/65.Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, entendido como o valor correspondente ao excesso de execução, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 27 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013264-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013264-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ABADIO MARQUES DE REZENDE(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 78 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição existente (fl. 52). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008838-03.2010.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JEFERSON LOBO CASTELHANO VIEIRA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista o requerimento de fl. 116, onde a Exequente informa o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas (CPC, Art. 90, par. 3º). Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0011318-12.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEVERINO VIRGINIO DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 61 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 49, bem como a penhora de fl. 53. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014952-79.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BENCK PEREIRA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 28 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014965-78.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 27) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014977-92.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEVERINO VIRGINIO DA SILVA JUNIOR

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 25. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015217-81.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO CEZAR ROSADA(MS005868 - MARCO CEZAR ROSADA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 31 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Libere-se o bloqueio de fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005545-20.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 175. A parte executada, ciente da penhora, manifestou concordância e requereu a extinção do feito (fl. 177). Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil Custas já pagas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.L.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de utilizar o valor constante da conta judicial ID: 072016000007979962, para recolher a respectiva GRU, com os dados constantes à fl. 174/174-v., informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente N° 3378

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010581-72.2015.403.6000 - MAYSIA MARIA CANALE LEITE(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em que Maysia Maria Canale Leite objetiva a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.643.344-4), em aposentadoria por invalidez, com valor equivalente a 100% do salário de contribuição, sem incidência do fator previdenciário. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Como fundamento do pleito, a autora afirma, em síntese, que é portadora de sinovite e tenossinovite (CID M65), tendinite calcificante do ombro (CID M75.3) e diabetes mellitus insulino-dependente, com complicações não especificadas (CID E10.8), sendo que entre o período de 29/09/2006 a 10/10/2008 requereu e obteve sucessivos benefícios de auxílio-doença. Após a cessação do último auxílio-doença (NB 520.456.742-5), apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi concedido a partir de 07/11/2008. No entanto, alega que as patologias que deram ensejo ao pagamento de auxílio-doença persistem até os dias atuais e considerando que esteve afastada das atividades laborativas pelas mesmas enfermidades por mais de 02 (dois) anos, recebendo o respectivo benefício, a autarquia previdenciária deixou de verificar que ela faria jus à aposentadoria por invalidez na data de sua jubilação, o que pretende ver corrigido pela via judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-72. Pela decisão de fl. 83, o processo foi suspenso, a fim de que a parte autora pudesse formular seu pedido administrativamente, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 105-129, sobreveio a informação de que o requerimento administrativo da autora, de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, foi indeferido, pelo seguinte motivo: não houve reconhecimento da incapacidade após a cessação do benefício em 10/10/2008, constando no sistema, indeferimento do último requerimento Pedido de Prorrogação do benefício E/NB 31/520.456.742-5, pela perícia médica realizada em 07/10/2008. Logo, a segurada, na DER (07/11/2008) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não possuía condições para mais de uma espécie de aposentadoria, que lhe daria o direito de opção pelo melhor benefício, com aplicação da IN INSS/PRES N° 77, Art. 801, 1°. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Por último, observo que o periculum in mora resta mitigado, pois a autora está a perceber proventos de aposentadoria, segundo alega na inicial. Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a mesma não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Pelos mesmos fundamentos, não reconheço razões plausíveis ou urgência que justifique o deferimento do pedido de antecipação da prova pericial. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por invalidez) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005378-95.2016.403.6000 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade de pagamento da multa administrativa originária do Auto de Infração nº 542539 - D, até o julgamento final da lide. Como fundamento de seu pleito, alega que é empresa voltada à atividade de importação, exportação e comércio de carvão vegetal, mas atualmente encontra-se inoperante, sendo que em 07/11/2007 foi autuada pelo IBAMA por desempenhar suas funções sem a devida licença ambiental e em área considerada de reserva indígena Kadiwel, e ainda, por desprezar embargo anterior emitido pela Autoridade Ambiental que ordenou a suspensão do desmatamento e das atividades de carvoaria. Aduz que interpôs recurso administrativo, em que obteve a redução do valor da multa administrativa, mesmo assim entende ser essa sanção ilegal, pois na ocasião dos fatos já havia dado início ao procedimento de licenciamento, o qual estava pendente do parecer conclusivo da SEMAC/IMASUL, e também estaria cumprindo a legislação ambiental. Documentos às fls. 10-22. É o relato do necessário.

Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Verifica-se, numa análise perfunctória dos autos, que a própria parte autora reconhece que no âmbito administrativo foi instaurado o respectivo processo para apuração da infração ambiental, em tese, constatada pelo IBAMA, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório. Logo, a princípio, houve obediência ao devido processo legal, sendo que a razão de sua insurgência residiria exclusivamente quanto à legalidade (ou não) da sanção aplicada. Efetivamente, a documentação que instrui a inicial é insuficiente para se aquilatar a suposta ilicitude do ato hostilizado. Como é cediço, todo ato administrativo é revestido dos requisitos da presunção de legitimidade e veracidade, competindo ao administrado o ônus de desconstituir esses elementos, o que não ocorre nessa fase inaugural da lide. Ademais, a parte autora também reconhece que quando da sua autuação ainda não tinha sido efetuado pela SEMAC/IMASUL o relatório técnico conclusivo, e conseqüentemente, ainda não tinha sido expedida a autorização ambiental para a atividade de carvoejamento, ou seja, a demandante admite que ao ser fiscalizada estava operando sem a necessária licença ambiental. Nesse contexto, não vislumbro flagrante ilegalidade na autuação e no respectivo processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Assim, imprescindível a dilação probatória, tudo a desautorizar, em cognição sumária da causa, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. Ante o exposto, não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação do provimento jurisdicional, consistente no *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

0007812-57.2016.403.6000 - CARLOS JOAO DA SILVA(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, onde pretende o autor seja anulado o ato administrativo que tornou sem efeito a sua nomeação para o cargo de Policial Rodoviário Federal; bem como sua imediata reintegração ao rol de servidores daquele órgão. Como fundamento do pleito, o autor narra que participou de concurso público para a carreira de Policial Rodoviário Federal no ano de 1993, no entanto, foi reprovado no exame de motorismo. Nessas circunstâncias, ocorreu-se às vias judiciais, obtendo provimento jurisdicional favorável nos autos da ação nº 0001768-23.1996.403.6000, tendo alcançado o direito de participar do curso de formação policial e, posteriormente, ingressar nos quadros do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em 20/06/1996. Entretanto, passados pouco mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo, em decorrência de decisão exarada pela segunda instância, que deu provimento à apelação da União, houve a reforma do julgado que lhe assegurou a posse no cargo, motivo pelo qual foi desligado do serviço público federal ativo. Porém, entende que tal ato administrativo deve ser reexaminado pelo Poder Judiciário, porquanto se encontra evadido de vício em relação à competência e teria sido produzido sem o devido processo administrativo. Defende a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Com a inicial vieram documentos às fls. 39-106. Às fls. 112-113, manifestação da União, pugnano pelo indeferimento do pedido, por ausência dos requisitos legais. É o relatório. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A meu ver, os documentos que instruem a petição inicial são insuficientes para se aquilatar a real circunstância dos fatos. Sem o exercício do contraditório e da ampla defesa não é possível se reconhecer, *ab initio litis*, que o ato administrativo que determinou o desligamento do autor do serviço público federal tenha partido (ou não) de autoridade incompetente para tanto, conforme pondera o requerente. Em sede de cognição sumária, a falta de provas robustas das alegações apresentadas pelo autor faz prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade, inerente ao ato administrativo discutido nesta demanda, a qual somente poderá ser elidida no curso do processo de conhecimento, com o aprofundamento do mérito. Ademais, tal pedido implica na concessão de tutela satisfativa, sem que haja comprovação de grave perigo, abuso de direito, nem mesmo irreversibilidade do provimento. De outro lado, quanto ao argumento de que deve ser aplicada, na espécie, a tese do fato consumado, observo que no julgamento do RE 608.482/RN, entendeu o STF que não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito *ex tunc*, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. (STF - Tribunal Pleno - RE 608.482/RN, relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 29/10/2014). Para arrematar, entendo que o *periculum in mora* apresenta-se mitigado, uma vez que o ato que tornou sem efeito a nomeação do demandante foi expedido em 04/01/2012. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0008505-41.2016.403.6000 - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS(MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional antecipatório que determine à parte ré que se abstenha de inscrever o nome da requerente no CADIN ou providencie a exclusão de eventual registro já consumado, em razão do não pagamento da multa administrativa originária do Auto de Infração nº 284/JJAer/2012, até o julgamento final da lide. Como fundamento de seu pleito, alega que é proprietária da aeronave modelo BE 35, matrícula PT ING, e que pela suposta prática de irregularidade no tráfego aéreo, ocorrida em 08/07/2009, foi lavrado o auto de infração em referência contra si, que deu ensejo à instauração do Processo Administrativo nº 67613.006953/2011-13, em 02/05/2012, e, somente na data de 17/09/2012, quando já passados mais de 03 (três) anos da alegada infração é que foi notificada da autuação. Defende a ocorrência da prescrição. Acrescenta que na ocasião dos fatos esteve impossibilitada de apresentar o prévio plano de voo, uma vez que a pista de onde teria decolado, no município de Nova Andradina/MS, está localizada em região de difícil comunicação. Sobretudo, pondera que, segundo a Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 100-11, o dever de apresentação compulsória do plano de voo é relativizado para situações em que após a partida de aeródromo desprovido de órgãos ATS, se a aeronave dispuser de equipamento capaz de estabelecer comunicação, o piloto de imediato contatar o controle de tráfego aéreo, o que de fato foi feito naquela oportunidade assim que houve acesso ao sinal de rádio. Dessa forma, diz ter atendido às regras aeronáuticas, não tendo incorrido em infração administrativa, revelando-se ilegal a imposição de multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-71. É o relato do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Verifica-se, numa análise perfunctória dos autos, que a própria parte autora reconhece que no âmbito administrativo foi instaurado o respectivo processo para apuração da infração aeronáutica, em tese, constatada pelo Comando da Aeronáutica, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório. Logo, a princípio, houve obediência ao devido processo legal, sendo que a razão de sua insurgência residiria exclusivamente quanto à legalidade (ou não) da sanção aplicada. Efetivamente, a documentação que instrui a inicial é insuficiente para se aquilatar a suposta ilicitude do ato hostilizado. Como é cediço, todo ato administrativo é revestido dos requisitos da presunção de legitimidade e veracidade, competindo ao administrado o ônus de desconstituir esses elementos, o que não ocorre nessa fase inaugural da lide. Nesse contexto, não vislumbro flagrante ilegalidade na autuação e no respectivo processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Assim, imprescindível a dilação probatória, tudo a desautorizar, em cognição sumária da causa, a concessão de provimento antecipado, sem prejuízo de eventual apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. Em relação à suscitada prescrição, melhor sorte não assiste à parte autora. Isso porque, segundo entendimento consagrado pela 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.112.577/SP, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, enquanto não encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, haja vista que o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (Nesse sentido também: STJ - 2ª Turma - REsp 200900038164, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 10/09/2010). Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. No que tange à inscrição no CADIN, o texto do art. 7º da Lei n. 10.522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Na espécie, a parte autora nada ofereceu em garantia da dívida. Nesse contexto, repito, não vislumbro flagrante ilegalidade na autuação e no respectivo processo administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, não configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação do provimento jurisdicional, consistente no *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

0008536-61.2016.403.6000 - PAULO ALMEIDA DOS SANTOS(MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de provimento jurisdicional que determine ao INCRA realizar o imediato repasse de créditos previstos para o Programa Nacional de Reforma Agrária (crédito de instalação, nas modalidades de aquisição de material de construção e fomento). Pede-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Argumenta, em síntese, que é beneficiário do lote nº 63, do Assentamento Santa Mônica, localizado no município de Terenos/MS, desde 2005, e que até o momento não recebeu qualquer parcela dos créditos decorrentes da sua condição de assentado, o que impossibilitou a construção de uma residência e realização de benfeitorias no imóvel rural. Aduz que está morando em um barraco construído de forma precária, que não sabe explicar qual o destino dado aos recursos financeiros para sua moradia e que não há nenhuma irregularidade no lote que ocupa com sua família. Diz que já solicitou esclarecimentos ao INCRA nos anos de 2012 e 2014, porém seu pleito não foi atendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-68. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar o deferimento da antecipação pretendida (imediata concessão de crédito de instalação, nas modalidades de aquisição de material de construção e fomento). Os documentos apresentados efetivamente demonstram que o autor celebrou com o INCRA contratos de concessão de crédito de instalação, nas modalidades aquisição de material de construção e fomento (fls. 21-22), dando a entender que houve a entrega de recursos financeiros ao autor nos valores, respectivamente, de R\$ 7.000,00 e R\$ 2.400,00 para aquisição de material de construção e instalação inicial. Todavia, o demandante alega que não recebeu esses créditos de apoio inicial e de habitação. Deveras, a construção da residência do requerente em madeira restou demonstrada pelo relatório fotográfico de fls. 51 e 66-68. Pois bem. A meu ver, ao menos nessa fase de cognição sumária, tenho por imprescindível maiores esclarecimentos sobre a matéria sub judice, para se aquilatar a real circunstância dos fatos, porquanto os instrumentos negociais em referência levam à primeira conclusão de que, repita-se, a Autarquia Federal repassou os créditos almejados, sobretudo porque os atos administrativos desfrutam da presunção de legitimidade e veracidade, competindo ao administrado o dever de provar o contrário. Não fosse só isso, no caso, não cabe ao Judiciário estabelecer prioridades dentre as políticas administrativas do INCRA, invadindo o campo de atuação do Executivo com a criação da obrigação de fazer ou não fazer, sem ao menos respeitar seu direito de defesa. Para arrematar, observo que não há nos autos qualquer prova quanto ao suposto desvio de finalidade dos recursos que deveriam ser aplicados no Assentamento Santa Mônica, a justificar a peremptória intervenção judicial. Portanto, ausente um dos requisitos legais (*fumus boni iuris*), indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008771-28.2016.403.6000 - EDUARDA VENDRAMINI MOMESSO X MARCOS ANTONIO MOMESSO (MS018214 - GLEICA ROBLES SANTANA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO - PUC CAMPINAS

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Eduarda Vendramini Momesso, neste ato assistida por seu genitor Marcos Antônio Momesso, em face da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC/Campinas, em que objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, ordem judicial para que a requerida receba o seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido por ordem da Justiça Estadual, para fins de manter válida e eficaz sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovada. Como causa de pedir, a autora aduz, em síntese, que foi aprovada para cursar Psicologia junto à PUC/Campinas, enquanto estava regularmente cursando o 3º ano do ensino médio. Nessas circunstâncias, socorreu-se à Justiça Estadual, onde obteve provimento jurisdicional favorável, determinando a imediata emissão do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, compelindo, ainda, a instituição de ensino médio a fazer consignar do referido documento que com relação ao período ainda não cursado, bem como notas, foram supridos pela aprovação no vestibular. Alega que de posse desses documentos realizou sua matrícula no curso superior ministrado pela PUC/Campinas, mas a IES ré, questionando a validade dos referidos documentos, às vésperas de iniciar o período letivo (a ocorrer em 01/08/2016), tomou sem efeito sua matrícula, sob o argumento de que houve violação à regra contida no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-20. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, no que tange à competência deste Juízo para processar e julgar a questão sub judice, observo que, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 118.895/MG, da lavra do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, o STJ estabeleceu a competência da Justiça Federal, em razão da natureza do ato praticado pela instituição, quando afeto ao direito de matrícula, em razão do entendimento de que tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União. Assim, é deste Juízo a competência para decidir a causa. Pois bem. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso em apreço, verifico que por ordem exarada nos autos no Processo nº 0824167-79.2016.8.12.0001, em trâmite pela Justiça Estadual, de fato, houve determinação para expedição do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar em favor da parte autora (fls. 14-16), o que inclusive foi comunicado pelo próprio Poder Judiciário Estadual à IES ré, conforme demonstram os documentos de fls. 12-13. E mais, resta comprovado que, em atenção à referida ordem judicial, os citados documentos foram emitidos pelo Colégio Nota Dez - Ensino Médio, respectivamente, em 20/06/2016 e 17/06/2016 (fls. 17 e 18). Com efeito, a regra contida no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 é precisa ao dispor que somente poderão cursar graduação em nível superior aqueles discentes que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. In casu, diante da determinação emanada pela Justiça Estadual, embora não tenha concluído o ensino médio, a autora obteve o respectivo Certificado de Conclusão por ter logrado aprovação em processo vestibular, ou seja, de maneira indireta houve o reconhecimento de que a mesma concluiu o ensino médio, sendo este ato devidamente documentado pela instituição Colégio Nota Dez. Agora, não pode a requerida, diante de documentos expedidos por ordem judicial, questionar a validade dos mesmos e recusar a matrícula da demandante, como o fez. A própria fundamentação legal dispensada pela parte ré não serve para amparar seu ato. Por essa linha de raciocínio, entendo razoável deferir à autora o direito de ver sua matrícula validada pela PUC/Campinas. Ademais, a medida é reversível e não ocasionará prejuízo à parte ré. Diante do exposto, defiro o pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, a fim de determinar à PUC/Campinas que receba o certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar em nome da autora, emitidos em obediência à ordem judicial exarada nos autos da ação nº 0824167-79.2016.8.12.0001, em trâmite pela Justiça Estadual, mantendo válida sua matrícula para o curso superior para o qual foi aprovada. Desde já, consigno que no caso de improcedência da ação nº 0824167-79.2016.8.12.0001, a medida tornar-se-á sem efeito. Encaminhe-se, COM URGÊNCIA, cópia desta para o endereço eletrônico secretariageral@puc-campinas.edu.br, a fim de que a requerida seja devidamente comunicada desta decisão e adote as providências necessárias para seu fiel e tempestivo cumprimento. Cite-se. Intimem-se, com brevidade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006312-53.2016.403.6000 - EURIPES CARLOS DA SILVA X ANITA ALVES DE OLIVEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os autores propuseram ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, contra o INCRA, objetivando ordem judicial para que continuem ocupando o lote nº 163 do Projeto de Assentamento Nazareth, no Município de Sidrolândia/MS, regularizando a sua situação perante o réu. Como fundamento do pleito, alegam que foram selecionados pelo INCRA, após criteriosa avaliação, para participarem do projeto de reforma agrária de instalação do Assentamento Nazareth. Todavia, dez dias antes do sorteio dos lotes, receberam notificação dando conta de que foram identificadas irregularidades nos cadastros da requerente Anita, porquanto se observou que a mesma estaria percebendo proventos de pensão por morte em valor superior a três salários mínimos, por isso foram excluídos do programa. Dizem que recorreram administrativamente dessa decisão, porém não logram êxito em revertê-la. Acrescentam que de fato a autora percebe pensão deixada pelo seu falecido esposo, entretanto, os proventos são inferiores ao limite fixado pela Autarquia Federal; que preenchem todos os requisitos necessários para participação em projeto de reforma agrária; que ao se dirigirem à sede do INCRA foram informados de que o lote nº 163 teria sido sorteado aos mesmos e, mediante autorização de um dos funcionários da Autarquia ré, se apropriaram do imóvel; que a parte ré solicitou que desocupassem o lote de terras, pois estavam ali de forma irregular; e que agora, embora tenham fixado moradia naquela localidade, injustamente encontram-se sem poder regularizar a posse sobre a área. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-82. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 87-94, pugnano pela improcedência do pedido de manutenção de posse e, em razão do caráter dúplice das ações possessórias, requereu a expedição de ordem de reintegração a seu favor. Juntou documentos (fls. 99-163). Eis o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presente o requisito do *funus boni iuris* em relação direito alegado pelos autores. Mesmo considerando-se que os requerentes sejam, em tese, pessoas dedicadas ao labor campesino, e, como sustentam, mercedores de seu pedaço de terra, existem critérios legais para seleção de famílias beneficiárias de programa de reforma agrária que devem ser seguidos tanto pelo INCRA, como para os pretendentes ao assentamento rural. No caso, pelos documentos acostados às fls. 126-163, depreende-se que a Autarquia Federal formalizou o necessário processo administrativo para seleção dos autores como pretendentes beneficiários do Projeto de Assentamento Nazareth, assegurando-lhes o pleno direito ao contraditório e a ampla defesa. Através desse procedimento, processo nº 54290.001189/2014-72, restou evidenciado que a autora Anita Alves de Oliveira possui vínculo com o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, auferindo proventos de pensão por morte junto à Agência de Previdência Social do MS no valor de R\$ 2.354,00 para o mês de abril/2014, montante este superior a três salários mínimos vigentes na época da seleção das famílias beneficiárias do Projeto de Assentamento Nazareth (R\$ 724,00 - conforme Decreto nº 8.166/13 - que multiplicado por 03 (três), atingia a cifra de R\$ 2.172,00). Como é cediço, a Administração Pública quando da produção de seus atos está limitada à estrita legalidade, ou seja, só pode fazer aquilo que prescreve a lei. Dessa forma, quando excluiu os autores do projeto de assentamento, o INCRA nada mais fez do que aplicar o disposto no artigo 6º, inciso II, da Norma de Execução nº 45/05, que fixa os procedimentos sobre a seleção de candidatas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, sendo que esse comando normativo preconiza que não poderá ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária o agricultor e agricultora quando o conjunto familiar auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais, o que se verificou na espécie. Ademais, não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo para selecionar as pessoas que melhor se amoldem ao projeto de reforma agrária, por ser essa atribuição exclusiva desse Poder. O que o Judiciário faz é a verificação de irregularidades nos atos administrativos, o que, no caso, não aparenta ter ocorrido; ao contrário, a irregularidade, ao que tudo indica, reveste a conduta dos autores. Dessa forma, não se mostra presente a verossimilhança do direito alegado, requisito essencial para a concessão da medida liminar. Por conseguinte, desnecessária a análise dos outros requisitos. Por fim, diante da natureza possessória da presente demanda, tenho que se mostra pertinente a aplicação do art. 556 do Código de Processo Civil, e, consequentemente, a concessão de proteção possessória à ré. No caso, o imóvel rural em disputa faz parte do Projeto de Assentamento Nazareth, não tendo sido conferida a devida autorização para que os autores o ocupassem, fato esse admitido na própria inicial. Cientes de que não dispunham dos requisitos para ocuparem o imóvel, ainda assim os autores fixaram moradia no local e resistem a desocupá-lo, tendo ingressado com a presente demanda. Conforme acima salientado, como os autores não preenchem os requisitos para serem mantidos na posse do imóvel pertencente à Autarquia ré, é de se deferir a reintegração de posse em favor dessa. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar pelos autores e defiro o pedido de reintegração de posse em favor do INCRA, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 60 dias. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração de posse. À réplica. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1190

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 710/764

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, contra David Lourenço, por meio da qual pretende a condenação do demandado às sanções do art. 12, III, da Lei 8429/1992. Narra, em síntese, que o requerido, no exercício do cargo de Superintendente do IBAMA em Mato Grosso do Sul, violou os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade, ao deixar de encaminhar ao Ministério Público as devidas comunicações de crime de autos de infração referentes aos processos: a) 02043.000265/2010-17, no qual figura como autuada a sociedade empresária Iate Clube Vale do Sol; b) 2014.000372/2010-92, no qual figura como autuado Lélío Ravagnani Filho, em razão de deter em cativeiro 18 animais silvestres, sem a devida licença para tanto; e c) 02014.000373/2010-37, no qual figura como autuado Ricardo Augusto Bacha. Este Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 (f. 68-70). O IBAMA pleiteou o seu ingresso no feito no polo ativo (f. 58), o que foi deferido por este Juízo (f. 88). O requerido apresentou contestação às f. 75-86, alegando, com relação ao processo administrativo n. 02043.000265/2010-17, que o motivo da não comunicação da ocorrência do crime ambiental praticado, em tese, decorreu da constatação de que o empreendimento fiscalizado poderia estar regular perante a legislação municipal de meio ambiente, em razão da existência de alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal. Quanto ao processo administrativo n. 2014.000372/2010-92 alega que teria havido desvio de finalidade na ação fiscalizatória, já que teria havido uma troca de favores entre os servidores do IBAMA e o coordenador do CRAS. No tocante ao processo administrativo de n. 02014.000373/2010-37, justificou a omissão na comunicação de crime ambiental porque o responsável pela infração teria assumido a sua autoria, pagado a multa administrativa e poderia ter havido o restabelecimento da vegetação sem a necessidade de intervenção humana. Pugnou pela improcedência da demanda. O IBAMA apresentou réplica à f. 92/93-v, pugnando pela juntada de documentos. Requereu a procedência do pedido inicial. Réplica do MPF às f. 104/104-v, ocasião em que requereu a colheita do depoimento pessoal do requerido e a produção de prova testemunhal. **DAS PRELIMINARES ALEGADAS.** A parte requerida não suscitou quaisquer preliminares aptas a gerarem a extinção do feito sem resolução de mérito. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. **DOS PONTOS CONTROVERTIDOS.** Como pontos controvertidos verifico, nos presentes autos, a efetiva prática pelo requerido de atos ou omissões que consubstanciem improbidade administrativa, quando no exercício do cargo de Superintendente do IBAMA em Mato Grosso do Sul, ao deixar de encaminhar ao Ministério Público as devidas comunicações de crime de autos de infração referentes aos processos administrativos: a) 02043.000265/2010-17, no qual figura como autuada a sociedade empresária Iate Clube Vale do Sol; b) 2014.000372/2010-92, no qual figura como autuado Lélío Ravagnani Filho, em razão de deter em cativeiro 18 animais silvestres, sem a devida licença para tanto; e c) 02014.000373/2010-37, no qual figura como autuado Ricardo Augusto Bacha. **DO ÔNUS DA PROVA.** No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. **DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.** Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a colheita do depoimento pessoal do requerido e a produção de prova testemunhal. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 104/104-v, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/16 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do requerido e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 13/07/2016. **JANETE LIMA MIGUEL** JUÍZA FEDERAL

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003089-29.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RENATO SOUSA CALDAS X NEIVA DE SOUSA CANDIDO CALDAS X ROSELY MARIA DE LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fixo o valor da perícia em R\$ 16.700,00. Intime-se a autora para efetuar o depósito do valor correspondente no prazo de dez dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, com laudo a ser entregue em 60 dias.

0005514-34.2012.403.6000 - ARLINDO CARDOSO DE AZEVEDO(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X RONALDO SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES)

Defiro o pedido de fls. 115-116. Citem-se os réus Ronaldo Silva Monteiro e Iná Domingos Monteiro, por edital, com prazo de trinta dias. Viabilize-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004856-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ZANETTI E RODRIGUES LTDA X EDNALDO ZANETTI RODRIGUES X MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES

Defiro o requerido pela exequente às f. 88/89. Citem-se os executados por edital, com o prazo de 30 dias.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente N° 4005

ACAO PENAL

0004771-58.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SANDRA MARA BARRETO DE SOUZA(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X RAUL BERNAL DO PRADO

Vistos, etc.1- Expeça-se nova carta precatória para citação de Raul Bernal do Prado, atentando-se para o endereço fornecido pelo MPF às fls. 478.2- O MPF pede o levantamento do sigilo decretado nestes autos, o que defiro, devendo o acesso à presente ação penal obedecer ao que prescreve o Código de Processo Penal e a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no que toca à publicidade dos autos. Assim, fica levantado o sigilo nestes autos da ação penal. Às providências. Campo Grande, 27 de julho de 2016. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 4006

ACAO PENAL

0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUZ(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc. Mantenho as audiências designadas para os dias 15/09/2016 às 17:00h e 05/10/2016 às 16:30h para oitiva das testemunhas da acusação, restando cancelada a audiência designada para o dia 05/08/2016 às 14:30h, para oitiva das testemunhas de defesa. Solicite a devolução da Carta Precatória 034/2016-SU03, distribuída sob o número 0000311-40.2016.403.6004. Intimem-se. Providências necessárias. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016.

Expediente N° 4007

ACAO PENAL

0007459-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTO X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Vistos, etc. As defesas dos acusados Elza Cristina Araújo dos Santos, Renata Amorim Agnoletto, Ana Lúcia Amorim e João Alberto Krampe Amorim pedem a concessão de mais prazo para apresentação de defesas preliminares, alegando, em síntese, a complexidade, bem como a grande quantidade de informações que embasaram a peça acusatória. Elza Cristina e João Alberto requerem também seja esclarecido a respeito do critério de nomeação dos juízes substitutos para os presentes autos, bem como nos correlatos. É um breve relato. Decido. Com efeito, os autos são originários de uma grande e complexa Operação denominada Fazenda de Lama, processo investigatório, cujas diligências consistiram em monitoramento telefônico, busca e apreensão, sequestro, resultando em três ações penais, dentre elas a presente. Fls. 877/879; 881/883: O exercício da ampla defesa e contraditório há que se observado e garantido, até mesmo para se evitar possível arguição de nulidade, em razão de eventual descompasso na paridade de armas. Assim, defiro a todos os réus a concessão de prazo em dobro para apresentação das defesas preliminares, aplicando analogicamente o disposto no art. 229 do novo CPC, que correrá para os réus já citados, a partir da publicação desta decisão aos advogados constituídos, sendo que para os não citados o prazo correrá a partir da juntada da certidão de citação. Fls. 881/883: Desde já, defiro aos acusados o acesso aos documentos e processos mencionados na denúncia. Se necessário, comunique-se à autoridade policial responsável pelo inquérito que deu origem a presente ação penal, de que todas as diligências já documentadas estejam ao acesso dos procuradores das partes. Fls. 895: Quanto ao critério de nomeação para substituição no caso de declaração de suspeição ou impedimentos, o Tribunal Regional da Terceira Região editou e segue a Resolução nº 378, de 13 de fevereiro de 2014 e a Resolução conjunta PRES/CORE nº 3, de 23 de junho de 2016. Não cabe a este juízo certificar a regularidade ou não das designações, pelo que indefiro o pedido. Nada obstante, comunique-se a Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça sobre o petição de fls. 895, com cópia desta decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 4008

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006211-16.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000)
ELISANGELA FERREIRA DA SILVA CASSOL (MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo marca VoslksWagen, modelo Tiguan 2.0 TSI, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa ODS-4202, formulado por Elizângela Ferreira da Silva Cassol, apreendido em decorrência das investigações processadas nos autos do IPL n. 109/2016/SR/DPF/MS. A requerente sustenta a sua boa fé, sendo que o veículo se encontrava estacionado próximo ao local da busca, mas não pertenceria aos investigados. Manifestação do MPF às f. 21 e 41. Primeiro solicitando requisição de informações à autoridade policial, atendidas às f. 26/38, e depois opinando pelo indeferimento do pedido. Segundo o Parquet, a apreensão se deu tendo em vista a suspeita de que Mario Cassol Neto atue no suposto esquema delitivo sob investigação nos autos do IPL n. 109/2016-SR/DPF/MS, relacionado a crimes de lavagem. Mario Casso Neto, como esclarece a autoridade policial às f. 28/29, é casado com a requerente Elizângela Ferreira da Silva Cassol, com quem tem um filho, e seria laranja do investigado André Cance. É um breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo nos autos de que a requerente seja terceira de boa fé. O MPF não apresenta prova crível para que o bem seja mantido apreendido. De qualquer modo, considerando os indícios apontados pelo MPF, a devolução não pode ser plena. Logo, a restituição é precária e sob a condição de depositária do bem, vedando-se qualquer ato alienativo do bem pela atual proprietária. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para restituir o veículo marca VoslksWagen, modelo Tiguan 2.0 TSI, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa ODS-4202, a Elizângela Ferreira da Silva Cassol, que ficará como fiel depositária do bem, mediante assinatura do respectivo termo. A requerente ficará compromissada de que não poderá alienar o veículo. Proceda-se às anotações de indisponibilidade junto ao Renajud.P.R.I.C. Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4009

ALIENACAO JUDICIAL

0007844-62.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODACIR SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS X LUCIANO COSTA LEITE X RONALDO COUTO MOREIRA X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP154310 - MARCOS ROBERTO MERLO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MACHADO X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA X LILIANE DE ALMEIDA SILVA X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 59/89, no valor de R\$ 650.411,95 (seiscentos e cinquenta reais quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos) e as de fls. 95/98, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Ao leilão. P.R.I.C. EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. On. 030/2016-SV03 Alienação Judicial n. 0007844-62.2016.403.6000 Ação Penal n. 0007118-59.2014.403.6000 Interessados: Odir Fernando Santos Corrêa, Odacir Santos Corrêa e Gustavo da Silva Gonçalves ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens sequestrados e/ou apreendidos (descrição apensa a esse edital). BENS A SEREM ALIENADOS: A descrição/relação dos bens móveis encontra-se na íntegra apensa a este edital e também disponível no site www.leiloesjudiciais.com.br. DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: Dias 09/08/2016 e 10/08/2016, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: Dia 19/08/2016, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS: Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, nas datas e horários abaixo especificados, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM). Com relação aos Semoventes, os mesmos foram removidos para local adequado sob guarda da leiloeira e poderão ser vistoriados dia 01/08/2016, a partir das 08h30min até às 11h30min e, a partir das 13h30min até às 18h00min. O endereço para visitação será fornecido através de contato telefônico com a leiloeira. Referência aos bens que estiverem recolhidos no endereço Rua Industrial, nº. 1.015 Bairro, Chácara das Man-sões, Campo Grande/MS, Imóvel nº. 03, a visitação ocorrerá no dia 02/08/2016 a partir das 08h30min até às 11h30min e, a partir das 13h30min até às 18h00min. Para os demais bens que se encontram depositados à Rua Serra Nevada, nº. 28, Campo Grande/MS, Imóvel nº. 01 a visitação ocorrerá nos dias 03/08 e 04/08/2016, a partir das 08h30min até às 11h30min e, a partir das 13h30min até às 18h00min. Obs.: Por motivos de segurança, alguns bens que encontravam-se nos imóveis nºs. 02 e 03, foram transferidos para o Imóvel nº. 01. Maiores informações poderão ser obtidas com a leiloeira através do telefone su-pracitado. **A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ENTREGA DOS BENS: Os bens arrematados em 1ª Praça serão entregues a partir do dia 15/08/2016. Já os bens móveis arrematados na 2ª Praça serão entregues a partir do dia 25/08/2016, nos seguintes horários: 08:30 horas às 11:30 horas e 13:30 horas até às 18:00 horas. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca; 5. As despesas de remoção, transporte e eventuais serviços de montador de móveis ficarão a cargo dos arrematantes. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e

placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro em-placamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto.2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos.2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização.2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem móvel de pequeno valor ficará a cargo da empresa leiloeira a verificação da possibilidade de parcelamento, observado a quantia de lotes arrematados, no ato de assinatura do auto de arrematação, observando-se o prazo máximo do parcelamento de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No caso de parcelamento, o pagamento deverá ser garantido por caução idônea correspondente a restrição devidamente gravada na matrícula imobiliária sobre imóvel de propriedade do arrematante, livre e desimpedido de ônus, que será liberado somente após a quitação total dos valores devidos.2.5.3.2. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;7. O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação;9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC):I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. Os bens móveis e semoventes serão leiloados no estado em que se encontram, cabendo ao interessado proceder com a vistoria do item de seu interesse nas datas pré agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações ulteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que qualquer item, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação.4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis estavam.4.1 Imóvel 1: Casa localizada à Rua Nevada, n. 28. Depósito do valor da Arrematação: conta judicial n. 00313248-0, Operação nº. 635; Depósito do valor da Taxa Judicial: conta 3953.005.86400304-9. 4.2 Imóvel 3: Chácara localizada à Rua Industrial, n. 1.015, Bairro Chácara das Mansões. Depósito do valor da Arrematação: conta judicial n. 00313249-9, Operação nº. 635; Depósito do valor da Taxa Judicial: conta 3953.005.86400305-7. 4.3 Imóvel 2: Casa localizada à Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 538. Depósito do valor da Arrematação: conta judicial n. 00313250-2, Operação nº. 635; Depósito do valor da Taxa Judicial: conta 3953.005.86400306-5. 4.1. O

pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.5. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC).5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a detenção criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32;c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem.6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão.7.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital.8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.11. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 01 de agosto de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Odilon de Oliveira. Juiz Federal ANEXO: O ANEXO COM A DESCRIÇÃO/RELAÇÃO DOS BENS MÓVEIS ENCONTRA-SE NA ÍNTEGRA NO SITE WWW.LEILOESJUDICIAIS.COM.BR E NO SITE WWW.JFMS.JUS.BR

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4591

ACAO CIVIL PUBLICA

0010758-36.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - PLANURB(MS006291 - EDMIR FONSECA RODRIGUES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - PLANURB. Alega que a Construtora HOMEX deu início ao empreendimento imobiliário denominado Varandas do Campo, visando à construção e venda de 3.072 unidades habitacionais, distribuídas em 39 (trinta e nove) condomínios. Aduz que após a aprovação dos projetos, a construtora buscou a autora propondo o financiamento da construção, fazendo uso dos Programas de Financiamentos disponíveis, utilizando-se recursos do FGTS. Sucede que, após a entrega de 6 (seis) condomínios, os quais receberam o habite-se da Prefeitura, a construtora paralisou as obras de 4 (quatro) empreendimentos (Residenciais Cuiabá, Bem-te-vis, Amoreiras e Águas), em razão de irregularidades, recuperação judicial e posterior processo de falência. Segundo diz,

as obras foram retomadas por meio de contratos de subempreitadas firmados entre a HOMEX e a Construtora VBC, culminando na conclusão física dos quatro residenciais outrora iniciados. Sustenta que, diante das dificuldades vivenciadas pela empresa HOMEX, buscou obter dos órgãos públicos a documentação necessária para viabilizar a entrega das unidades aos compradores, encontrando, contudo, óbices junto à Prefeitura de Campo Grande. Afirma que, na medida do possível, as exigências da municipalidade foram cumpridas. Ademais, os imóveis estão em condições seguras de habitabilidade. Requer, liminarmente, a expedição do Habite-se, propiciando o ingresso dos adquirentes nas unidades imobiliárias. Juntou documentos (fls. 20-312). Designe audiência de conciliação (f. 314), conforme termo de f. 322, restando, na oportunidade, suspenso o processo pelo prazo de 30 dias a requerimento das partes. O Município não compareceu, mas foi citado e intimado à f. 318. As fls. 328-335, a autora requereu o prosseguimento do feito. Juntou documentos (fls. 336-416). E às fls. 418-20, por meio de fotos e cópia de reportagens (fls. 421-30), a autora noticiou a ocupação irregular das unidades imobiliárias, aparentemente, pelos próprios compradores. Determinei a intimação dos réus e remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (f. 431). Manifestação dos requeridos apresentada às fls. 434-58, acompanhada de documentos (fls. 461-93). O representante do Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, alegando a ilegitimidade da autora (f. 497-501). Às fls. 504-30, os réus ofereceram resposta, acompanhada de documentos (fls. 531-631). Réplica às fls. 632-4. Decido. A Lei nº 11.448/2007 deu legitimidade às empresas públicas para a propositura da ação civil pública. E como é cediço a ação civil pública visa à apuração da responsabilidade de danos materiais e morais causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a ordem econômica. A lei contém em seu art. 1º, inciso IV uma norma de extensão permitindo que se dirija à responsabilização por danos de natureza moral e patrimonial causados a quaisquer interesses difusos e coletivos (art. 1º, da Lei nº 7.347/85). A Caixa Econômica Federal foi criada por meio do Decreto-Lei nº 759/69 e seus objetivos estão estabelecidos no respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.973 de 28 de março de 2013, que dispõe: Art. 5º A CEF tem por objetivos:(...)XII - atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e saneamento e como principal órgão de execução da política habitacional e de saneamento do Governo federal, e operar como sociedade de crédito imobiliário para promover o acesso à moradia, especialmente para a população de menor renda;XIII - atuar como agente operador e financeiro do FGTS;(...)XV- conceder empréstimos e financiamentos de natureza social de acordo com a política do Governo federal, observadas as condições de retorno, que deverão, no mínimo, ressarcir os custos operacionais, de captação e de capital alocado;Por conseguinte, compreendo, diversamente do que sustenta o MPF, que há pertinência temática no caso em apreço, ademais porque a autora financiou os empreendimentos. Com efeito, como maior e principal agente do governo na execução da política habitacional a empresa pública está autorizada a propor a ação em benefício daqueles que confiaram na Construtora e porque não dizer em todos os demais agentes envolvidos no empreendimento, inclusive a autora. Assim, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. É certo que a ninguém é lícito edificar em desacordo com a legislação. Logo, não há dúvidas de que cabe ao Poder Público fiscalizar as obras e, havendo alguma irregularidade, abster-se de expedir a licença ou embargá-la, se já iniciada a construção. No entanto, a hipótese dos autos cinge-se a dois fatores que devem ser sopesados: a) a boa fé da autora e dos muitos adquirentes que juntaram suas economias durante anos para comprar a casa própria, fazendo uso do Programa Minha Casa Minha Vida; b) e o direito fundamental à moradia, assegurado no art. 6º da Constituição da República. Com efeito, depreende-se do ofício de f. 391, expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMADUR) que, diferente do alegado, as unidades imobiliárias estão concluídas, sendo que na última vistoria realizada foram constatadas exigências documentais as quais seguem relacionadas abaixo: Fotocópia da licença ambiental de operação; fotocópia do certificado de vistoria do corpo de bombeiros; fotocópia do termo de liberação da infraestrutura da rede de água (Águas Guariroba); fotocópia do termo de liberação da infraestrutura da rede de esgoto (Águas Guariroba); fotocópia do termo de liberação da infraestrutura da pavimentação asfáltica; Operação urbana consorciada conforme processos: 89359/2010-17 e 89344/2010-31 (Planurb). Ora, às fls. 165-8, constam as declarações expedidas pela empresa Águas Guariroba de que os residenciais Cuiabá, Bem-te-vis, Amoreiras e Águas encontram-se conectados à rede pública de abastecimento de água e rede coletora de esgotos. Os certificados apresentados às fls. 151-4 sinalizam que os residenciais atendem as exigências do Corpo de Bombeiros, devendo ser observada, apenas, a renovação periódica dos certificados, como em qualquer edificação. Conforme termo de f. 397 e fotos há pavimentação asfáltica. E o parecer técnico de f. 222, expedido pelo Departamento de Licenciamento e Monitoramento Ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano), noticia que os demais residenciais, já entregues, estão operando sem a respectiva licença de operação, de sorte que tal exigência não pode ser imposta aos quatro restantes. Melhor sorte não resta à negativa de ocupação decorrente da falta do licenciamento ambiental, que é, inclusive, objeto de ação proposta pelo Ministério Público Estadual contra a construtora. É cediço que a licença para construir é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade. E depreende-se da ata de aprovação à f. 259 (10/2010), emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, que todas as exigências para aprovação do Loteamento protocolado nesta Prefeitura Municipal (...) foram cumpridas. É de se considerar ainda que, se houve dano ambiental, este foi perpetrado com a construção das moradias que, frise-se, ocorreu amparada no alvará de licença da Prefeitura. E o órgão municipal não embargou a obra. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que os municípios, na condição de entes responsáveis por disciplinar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo, são responsáveis subsidiariamente pelas obras e infraestrutura necessárias à regularização de loteamentos privados, se a obrigação não foi cumprida pela construtora, ainda que busque futuro ressarcimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/1979. PROCEDIMENTO FACULTATIVO. 1. É facultativo o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.766/1979, o qual possibilita ao município o ressarcimento dos custos financeiros pela realização de obras de infra-estrutura em loteamento privado irregular, quando o loteador não as realiza. Precedentes: AgRg no REsp 1310642/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/03/2015; REsp 859.905/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/03/2012. 2. É subsidiária a responsabilidade do ente municipal pelas obras de infra-estrutura necessárias à regularização de loteamento privado, quando ainda é possível cobrar do loteador o cumprimento de suas obrigações. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.701 - AC (2013/0236369-6) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - DJe: 28/09/2015) Com efeito, os réus permitiram que a situação se consolidasse,

estando os apartamentos concluídos, conforme documento de f. 349, expedido pela própria Prefeitura Municipal de Campo Grande. Logo, tornou-se injusta a negativa do habite-se neste adiantado momento. Sobre o tema, cito julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. OBRA REALIZADA DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO PELA PREFEITURA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM A FINALIZAÇÃO DA OBRA. DENEGação DO HABITE-SE E DA AUTORIZAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS AO MEIO AMBIENTE. SOBREVENIÊNCIA, IN CASU, DO DIREITO À MORADIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO É dever do Município fiscalizar as construções e, havendo alguma irregularidade abster-se de expedir a licença ou, se já iniciada a obra, embargá-la. A licença para construir é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, por isso não se pode exigir do administrado que suponha a irregularidade do alvará que lhe foi concedido. Assim, tendo a municipalidade concedido alvará de construção e permitido que a situação se consolidasse com a finalização da obra, sem tê-la embargado no curso da edificação, torna-se injusta a negativa do habite-se, especialmente se a construção foi feita de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura. Nestas hipóteses, tem-se que ao Poder Público compete demonstrar os efetivos prejuízos que poderiam advir da construção ao meio ambiente, se este foi o fundamento levantado para negar a expedição do habite-se. (TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança : MS 506070 SC 2011.050607-0 - de Ipumirim, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19.04.2007)REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONCESSÃO DA CARTA DE HABITE-SE E REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. IMÓVEL CONSTRUÍDO IRREGULARMENTE. DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. OBRA CONCLUÍDA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA CARTA DE HABITE-SE. REEXAME CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMÁRIA. 1. A Administração Pública tem o dever de, ao tomar conhecimento da construção de obras irregulares, proceder às medidas necessárias ao efetivo embargo da edificação. 2. Concluída a obra tida por irregular e constatada a desídia da Administração Pública Municipal em promover as diligências necessárias ao seu embargo no tempo adequado, não merece o autor sofrer os danos advindos da inércia do município requerido, mormente quando a edificação cumpre sua função social e não ocasiona qualquer prejuízo à população. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Impõe-se, assim, apesar das irregularidades levantadas, conceder a carta de habite-se em favor do autor. Sentença mantida. 4. Reexame necessário conhecido e não provido (TJ-PI - Reexame Necessário: REEX 00007801520138180031 PI 201300010060143 Relator (a): Des. Oton Mário José Lustosa Torres Julgamento: 7/12/2013 Órgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível Publicação: 10/01/2014).E não se ignora, cabe dizer, a imprescindibilidade de atendimento às leis ambientais. Entanto, o que se pretende é, diante do caso concreto, mitigar as graves consequências sociais decorrentes da negativa de expedir-se o habite-se, mormente diante da ocupação das unidades imobiliárias. Por certo que a ocupação irregular do local traz consigo um ambiente de instabilidade e insegurança, tanto para os moradores já estabelecidos como para os adquirentes, ainda que sejam esses os próprios invasores. Ademais, nas explicações da municipalidade não restaram esclarecidos os prejuízos que poderão advir da fruição dos imóveis, porquanto todos os empreendimentos imobiliários estão sujeitos a eventuais vícios na construção, e, para isso, há meios próprios para solucionar a questão. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o Município de Campo Grande expeça o habite-se das unidades imobiliárias situadas nos Residenciais Cuiabá, Bem-te-vis, Amoreiras e Águas, cujos endereços estão indicados na inicial, condicionando tal ato à renovação da vistoria do Corpo de Bombeiros. Designo o dia 22/09/2016, às 16h30min para a realização da audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão decididas as eventuais questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a produção de prova. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 28 de julho de 2016.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002865-34.1991.403.6000 (91.0002865-7) - ERLY MORALES(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E GO035227 - AMANDA CAROLINE ALVES HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Às partes para manifestação sobre os cálculos apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 1370/1378, no prazo sucessivo de cinco dias.

0004507-03.1995.403.6000 (95.0004507-9) - JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X ANGELA ANTONIA S. T. DELBEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALTINO COELHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X CARLOS STIEF NETO(MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007700-84.1999.403.6000 (1999.60.00.007700-3) - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X JOSE DE CASTRO NETO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER DE MEDEIROS(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X VALDIR NANTES PAEL(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X WALMIR WEISSINGER(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0002278-74.2012.403.6000 - EDLEUZA GOMES DE LIMA X ELI GOMES SILVA X EULALIA ROCHA X JANE NASCIMENTO DA SILVA X LUIZ GONCALVES X LUIZ PEDROSO DE LIMA X MARLENE DOS SANTOS SILVA X MARLI PEREIRA NOGUEIRA X ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 672.Designo audiência de conciliação para o dia ___/___/___, às _____ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Anotem-se os substabelecimentos de fls. 693-5.Fls. 687-716. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Anotem-se os instrumentos de fls. 720-2. Int.

0002628-28.2013.403.6000 - ANSELMO DA SILVA COSTA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

ANSELMO DA SILVA COSTA propôs a presente ação em face da UNIÃO.Alega que, na condição militar, pediu ao Exército Brasileiro a inclusão de sua genitora no Plano de Assistência Médico Hospitalar, que foi concedida no ano de 1998.Ocorre que, no final de 2012, foi instaurada sindicância visando apurar se sua genitora poderia continuar como sua dependente, concluindo-se pela sua exclusão.Com fundamento no art. 50, 2º, da Lei nº 6.880/80, sustenta que tem direito à manutenção daquela situação.Pede também a condenação da ré a manter sua mãe no rol de seus dependentes e a lhe pagar indenização por danos materiais, em virtude da necessidade de se contratar plano privado de assistência à saúde.Com a inicial juntou documentos (fls. 17-170).Deferi o pedido de prioridade na tramitação do feito e indeferi o pedido de justiça gratuita (fl.171). O autor interpôs recurso de Agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 173-6). Mantive a decisão agravada (fl. 177). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, para conceder os benefícios de justiça gratuita (fls. 179-181).Determinei a intimação da requerida para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de cinco dias (fl.186).Citada e intimada (fl. 185), a ré apresentou contestação (fls. 189-196). Arguiu a ilegitimidade do autor, por entender que a dependente excluída é a legitimada para pedir o desfazimento do ato. No mérito, sustenta a legalidade do ato praticado pelo Exército, porquanto a pessoa excluída não é dependente de militar, dada sua condição de pensionista, auferindo R\$ 1.468,15 mensais. Pondera que tal valor supera a casa de dois salários mínimos, montante suficiente para que viva com dignidade, ademais porque está acobertada por regime de previdência social.Decidi pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré, através do Ministério do Exército, procedesse à reinclusão da mãe do requerente como dependente deste no Fundo de Saúde do Exército (fls. 198-201). Na mesma ocasião afastei a preliminar de ilegitimidade arguida pela União.O requerente disse a ré não cumpriu a determinação da liminar (fls. 207-8). A ré alega que foi expedido parecer com força executória, determinando cumprimento da decisão (fls. 215-7). O Ministério do Exército noticiou o cumprimento da decisão liminar (fls. 219-23)As partes foram intimadas sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 201, 203-v e 2063), a ré requereu o depoimento pessoal do autor, bem como oitiva de sua genitora. (fls. 209-211). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 224-6).Designei audiência visando à oitiva do autor (fl. 227). O autor solicitou que sua oitiva acontecesse por carta precatória, em seu novo domicílio, visto que ele foi transferido para Manaus-AM (fls. 231-254). Acolhi o pedido e designei data, para oitiva do requerente por videoconferência (fl. 269). Presidi a referida audiência (f.280) quando colhi o depoimento do autor.O autor apresentou documentos (fls. 298-314).É o relatório.Decido.O art. 50, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), estabelece:ART. 50 - São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários:(...). 2º - São considerados dependentes do militar:(...).V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração:(...). 4º - Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 719/764

direito à assistência previdenciária oficial. No caso, constato que a Sr^a. Maria José da Silva Costa foi incluída como dependente do autor (f. 121), no ano de 1998, quando ambos residiam na cidade do Rio de Janeiro, RJ. Ressalte-se que ao tempo do cadastramento da genitora, ela já era viúva, pois seu esposo faleceu em agosto de 1998 (f. 27), sendo, desde então, beneficiária de pensão por morte. Hoje a dependente conta com mais de sessenta anos (f. 24). Sua renda bruta de R\$ 1.465,15 consiste na pensão deixada por seu falecido marido, valor que, por expressa disposição da lei, não é considerado como remuneração. A União propugna na contestação que o 4º acima transcrito não poderia ser aplicado, já que a dependente estaria coberta pelo regime de previdência oficial (pensão por morte). Entretanto, a jurisprudência tem se firmado no sentido que as pensões por morte recebidas por viúvas não são consideradas remuneração. Cito julgado do TRF da 2ª Região nesse sentido: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSEX. MÃE VIÚVA. ART. 50, 2º, INCISO V, DA LEI Nº 6.880/80. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA E À APELAÇÃO. 1. A autora é mãe de Primeiro-Tenente do Exército, que requereu a inclusão da mesma como sua dependente econômica junto à Administração Militar, o que foi deferido na data de 14/06/1994, e, desde então, a autora vinha sendo atendida pelo Sistema de Saúde do Exército através do FUSEX. 2. O artigo 50, inciso IV, e, da Lei nº 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para seus dependentes, e o inciso V do 2º do referido artigo estabelece que a mãe viúva, desde que não receba remuneração, é considerada dependente do militar. 3. Conforme se depreende das disposições acima, a mãe de militar que ostente o estado civil de viúva somente poderá ser enquadrada como dependente para fins de inclusão junto ao Cadastro de Beneficiários - CADBEN/FUSEX - se não receber qualquer remuneração proveniente do seu trabalho assalariado e ainda comprovar que sobrevive com a ajuda financeira do seu filho. 4. Muito embora a autora seja beneficiária de uma pensão por morte, que foi instituída pelo seu falecido cônjuge, ex-policia militar do Estado do Rio de Janeiro, a sua situação não se encontra excepcionada pela regra contida no artigo 50, 2º, inciso V, da Lei nº 6.880/80, já que pensão não é remuneração. 5. De outra parte, encontra-se demonstrada a relação de dependência entre a autora e o militar em questão. Pela análise do contracheque acostado aos autos, verifica-se que o valor líquido da pensão é de apenas R\$ 1.386,72 e que não há qualquer desconto referente à plano de saúde conveniado com o Rio Previdência, órgão pagador da pensão. Além disso, analisando as procurações outorgadas, verifica-se que a autora reside no mesmo imóvel que seu filho. 6. Não há necessidade de socorrer-se ao princípio da proteção da confiança para reconhecer o direito da autora, tampouco tecer quaisquer considerações acerca da aplicabilidade do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 ao presente caso. 7. Negado provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal. Mantida a r. sentença, ainda que por outros fundamentos. (TRF-2 - APELRE: 201251014903382 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe: 22/10/2014) A dependência econômica também restou demonstrada no processo de sindicância, no qual foram acostados documentos bancários alusivos a depósitos efetuados pelo autor em favor de sua mãe, devendo ser ressaltado, no tocante à pensão aludida, que o respectivo valor deve ser excluído, ademais porque não se trata de valor elevado, se considerada a idade da beneficiária e, por conseguinte, suas normais despesas. O simples fato de o Autor não residir na mesma localidade que a genitora não afasta, por si só, a dependência econômica, mormente porque o autor comprova efetuar depósitos na conta da sua irmã Maria Célia Costa das Neves (fls. 75-7 e 299-314), a fim de subsidiar gastos da dependente, sendo bastante verossímil a informação de que a genitora não pode acompanhá-lo nas suas mudanças de localidade (lotação), diante da avançada idade e dos problemas de saúde apresentados. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, verifica-se que em nenhum momento houve a efetiva comprovação de qualquer valor despendido para contratação de plano de saúde privado, o que leva a crer que, de fato, não existiu dano material, até porque houve a antecipação de tutela, autorizando o recadastramento de Maria José no FUSEX. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a manter Maria José da Silva Costa na condição de dependente do Autor no FUSEX; 2) - condenar a requerida a pagar em R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios ao advogado da autora; 3) - condenar o autor a pagar honorários de R\$ 1.000,00 aos advogados da ré, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.C.

0010796-19.2013.403.6000 - ANTONIO COSTA CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Apresente a requerida CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS autorização ao advogado Erick Morano dos Santos para levantamento do valor da execução, porquanto, na minha compreensão, da renúncia dos poderes não se conclui que o renunciante está abrindo mão dos honorários.

0001419-53.2015.403.6000 - VALTON MOREIRA PAEL(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Baixem-se os autos em diligência. 2. A parte autora informa que foi entabulado acordo com o INSS, na ACP 0004911-28.2011.403.6183, onde teria ficado definido que o prazo prescricional, em discussões como a que está em análise, só teria início após o ajuizamento da referida ACP. 3. Entretanto, o tema restou controvertido, já que o requerido defende ter sido o direito do autor fulminado pela decadência e pela prescrição. 4. Então, a fim de sanar a controvérsia, fica o autor intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovação do acordo que fora celebrado, sob pena de prosseguimento do feito sem a sua comprovação. 5. Intime-se. Com a apresentação de manifestação, abra-se vista a parte contrária, para manifestação no prazo de 10 dias.

0003500-72.2015.403.6000 - AGENOR JOSE DE OLIVEIRA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 233-4. A atividade jurisdicional deste Juízo findou-se ao publicar a sentença de mérito (494, novo CPC). Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007396-26.2015.403.6000 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às _____ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0010816-39.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

0004095-37.2016.403.6000 - COMUNIDADE INDIGENA TERENA ESPERANCA X SALU JOSE DA SILVA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

COMUNIDADE INDÍGENA TERENA ESPERANÇA propôs a presente ação em face do MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA E OUTRO. Às fls. 74-5, houve decisão declinando da competência para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. À f. 87, a autora apresentou pedido de desistência da ação, do que concordou a parte ré (f. 91). Decido. Considerando a remessa dos autos para a 1ª Vara local, conforme determinado às fls. 74-5, apenas para a posterior homologação do pedido de desistência, e, ainda, os princípios da economia processual, da razoável duração do processo, excepcionalmente, sem prejuízo daquela decisão declinatória, homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 87, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005135-54.2016.403.6000 - RITA DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005216-03.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-24.2013.403.6000) SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Intime-se o autor para complementar o montante, que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

0007410-73.2016.403.6000 - ANTONIA CONCEICAO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 87, destituo o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. MARCELO LUIZ QUARTEIRO, com endereço na Rua Manoel Inácio, 1335, Bairro Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3342-1457, 98112-9434 e 3042-4015. Intime-o da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 59/60. Int.

0008399-79.2016.403.6000 - CONCEICAO APARECIDA GALVES BUTERA(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os pedidos de justiça gratuita e tramitação prioritária (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2. Considerando que a autora está recebendo a aposentadoria, tendo, portanto, meios de prover o seu sustento, não vislumbro o perigo de dano, pelo que determino, inicialmente, a manifestação do réu. Cite-se. 3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002295-52.2008.403.6000 (2008.60.00.002295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EDER MOREIRA SOARES DA SILVA X CAMILA BITTENCOURT SANTOS MOREIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ROZIMEIRE DA SILVA BITTENCOURT X SUELLIN BITTENCOURT DOS SANTOS

F. 770. Defiro o pedido de exclusão da lide de Suellin Bittencourt dos Santos. Anote-se. Designo audiência para o dia ____/____/____, às ____ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0012150-11.2015.403.6000 - FERNANDO ANTONIO TACCA DE ANDRADE X SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CARLINHOS BERNARDES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA RESERVA BURITI

1. Diante das respostas apresentadas (fls. 123-38, 151-76, 177-198), manifestem-se os autores. 2. Apresentadas as manifestações, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

Expediente N° 4592

MANDADO DE SEGURANÇA

0008724-54.2016.403.6000 - ANTONIO CORDEIRO YAMADA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Intime-se o impetrante para que apresente o seguinte: (a) procuração; (b) cópia da petição inicial protocolada nos autos do processo 00007900-95.2016.403.6000, 1ª VF, indicada no termo de prevenção; (c) Comprovante do ato coator.

0008730-61.2016.403.6000 - GUSTAVO COUTO PAES(MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALLA BOTASSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE. APRESENTE O IMPETRANTE O EDITAL E A DECISÃO DO RECURSO INTERPOSTO.

Expediente N° 4593

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013191-81.2013.403.6000 - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 2314 - DENIR DE SOUZA NANTES) X ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 446-8. Defiro. Anotem-se. Manifeste-se a requerida, em dez dias, sobre a petição e documentos apresentados pelo Município de Campo Grande às fls. 449-74. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Ricardo Damaceno de Almeida, 10 Diretor de Secretaria: Carolyne Barbosa de Arruda Mendes

Expediente N° 1072

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006874-72.2010.403.6000 (2006.60.00.006963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-37.2006.403.6000 (2006.60.00.006963-3)) IDELSONFO LUCAS GESSI(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Instando a comprovar a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, o embargante manifestou-se às fls. 438-446, alegando, em síntese: (I) que a penhora parcial abre o prazo para embargos; (II) que a falta de garantia não acarreta a extinção destes, apenas seu sobrestamento. Manifestação da União à fl. 466. É o breve relato. Decido. Inicialmente, necessário registrar que consistem em duas circunstâncias diversas: (I) o termo inicial do prazo para o oferecimento de embargos e (II) a existência de garantia da execução fiscal. De fato, refêre-se o primeiro à tempestividade do feito, configurando o marco inicial da contagem do prazo para a interposição dos embargos à execução. Por sua vez, a garantia integral do executivo configura pressuposto de admissibilidade, cuja exigência expressamente prevista no art. 16, 1º, da LEF foi reconhecida como devida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos). Em outras palavras, uma vez tempestivos os embargos, ainda se mostra necessária a análise dos demais pressupostos de sua admissibilidade, verificando-se a existência ou não de garantia integral da execução embargada. Deste modo, os embargos à execução tempestivos não serão, necessariamente, admitidos, no caso de ausência injustificada do requisito de admissibilidade supramencionado (garantia integral do executivo fiscal). Neste âmbito, a extinção dos embargos ajuizados mostra-se, sim, possível, caso não logre o embargante demonstrar a suficiência da garantia ou, alternativamente, sua incapacidade de garantir integralmente a execução, nos termos já delineados na decisão de fls. 431-435. Esclarecidos tais aspectos e a fim de impulsionar o andamento do feito: (I) Intime-se o embargante para que proceda à juntada de certidões atualizadas acerca de sua propriedade sobre: (a) veículos junto ao Detran e (b) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) Com o cumprimento, ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (III) Após, retornem conclusos.

0001962-61.2012.403.6000 (2009.60.00.012497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-54.2009.403.6000 (2009.60.00.012497-9)) MADEIREIRA CALIFA LTDA - ME(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1273 - SOLANGE DE HOLANDA ROCHA)

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0003168-13.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-40.2011.403.6000) TANIA MARIA CARDOSO ARIMA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Fl. 25: Anote-se. Considerando a notícia de que a executada aderiu a parcelamento do débito (fl. 43), intime-se a embargante para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento destes embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0007984-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-80.2011.403.6000) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, conforme já registrado na decisão de fl. 22. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) Por tais razões e em observância à garantia constitucional do acesso à justiça: (I) Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidões atualizadas acerca de sua propriedade sobre: (a) veículos junto ao Detran e (b) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (II) No mesmo prazo a parte deverá juntar aos autos cópia da CDA executada, a qual se encontra às fls. 03-07 da execução apensa nº 0011566-80.2011.403.6000. (III) Com o cumprimento, ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (IV) Após, retornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3818

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000932-29.2005.403.6002 (2005.60.02.000932-7) - GERSON DE CARVALHO LOURENCO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0001337-94.2007.403.6002 (2007.60.02.001337-6) - OSVALDO DE OLIVEIRA VERAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS020901 - CAMILA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0001839-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ANDERSON MORAES MOREIRA X TATIANA PORTO HECK

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 32, da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 48/53.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000617-98.2005.403.6002 (2005.60.02.000617-0) - MARIA LUCIA DE JESUS MOURA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

0001048-35.2005.403.6002 (2005.60.02.001048-2) - IRACY DE SOUZA GUARIZO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara e artigo 216 do Provimento 64/05-COGE, fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido o processo ao Setor de Arquivo Geral.

2A VARA DE DOURADOS

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 6789

ACAO PENAL

0005384-48.2006.403.6002 (2006.60.02.005384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JOVELINA CHAVES DOS SANTOS(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X JAIR PAULO COSTA(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X GEISE DUEK SOUZA(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ARCI NELSON KONRATZ(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

1. Tendo em vista que a audiência designada na fl. 1499 não foi realizada em razão da informação de f. 1501 (impossibilidade de agendamento, número de audiências para a data informada superam a capacidade de gravação do sistema do TRF3, apesar que no calendário local havia disponibilidade de horário), depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Jesner Marcos Escandolhero, Salvador Pépetuo de Matos e Jaime Elias Verruck pelo método convencional, no prazo legal, ou da sua devolução sem cumprimento, de forma justificada.2. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).3. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS.4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Em razão das informações acostadas às f. 1503/1508, designo o dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 15:00horas, para realização de inquirição das testemunhas de acusação José Alves Sobrinho, Horácio Norberto Lancillotti e Lecyane de Lima Rosa. A audiência será realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS.6. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6790

ACAO PENAL

0003972-09.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES(MS005078 - SAMARA MOURAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de f. 1456, intimem a advogada dos réus: Heitor José de Castro Filho e Anderson Ferreira Siolin para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais, sob pena de incorrer nas sanções cabíveis. Apresentada a peça processual, venham conclusos para sentença. Em caso negativo, após o transcurso de prazo e, após a certidão da Secretaria, determino: 1. Fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para oferta dos memoriais; 2. Com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, fixo a título de multa por abandono de causa, o valor equivalente a dez salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação; 3. Decorrido o prazo, sem o comprovante de pagamento nos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa; 4. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente servira como: Carta de Intimação para Andrea Correa Mendonça Pereira, advogada, inscrita na OAB-MS sob o nº. 6866, residente na Rua Coronel Camisão, nº. 600, Vila Vitória, Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 6791

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004270-59.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-26.2015.403.6002) DOUGLAS DOS SANTOS (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0004318-18.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-26.2015.403.6002) AURELIO DELVACIR HURTZ (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0004319-03.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-26.2015.403.6002) DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4555

ACAO PENAL

0001349-27.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR (MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X MARCOS FERNANDES DE SOUZA X ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA

{DECISÃO DE F.422} Decisão Visto. Dario Aparecido Cunha de Almeida Junior, qualificado nos autos, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando que os motivos ensejadores de tal decreto já não mais subsistem (fls. 404/413). O requerente sustenta ser primário, possuir endereço fixo e ocupação lícita. Assevera que não constam dos autos elementos que indiquem a sua participação no delito, mas que estava na cidade de Fátima do Sul/MS visitando a namorada, oportunidade em que pegou carona com o tio dela, sem ter dimensão do que o condutor do veículo S-10 fazia. Aduz que a manutenção da prisão cautelar é exagerada considerada a duração de sua prisão. O MPF opinou contrariamente, alegando que não houve desídia ou prolongação injustificada na condução do processo por este juízo ou pelo próprio parquet e que o presente pedido apenas reitera os termos de outro pedido formulado às fls. 90/99, sem apresentar elementos supervenientes que respaldem a reconsideração do decreto de prisão. Tece considerações acerca da prova testemunhal colhida que indica a participação do réu nos delitos que lhe são imputados na denúncia. É o relatório. Cabe frisar, em mais esta oportunidade, que este juízo formou convencimento em decisões anteriores (fls. 50/53 dos autos referentes a comunicação da prisão em flagrante delito e 113/115 destes autos) acerca do receio concreto de abalo à ordem pública com a soltura do requerente. Adotou-se na decisão originária o fundamento segundo o qual o contexto das prisões evidenciou atuação conjunta do requerente com os demais réus na realização de transporte de elevada quantidade de substância entorpecente (maconha), havendo indícios da participação do requerente na prática de delitos, extraídos da informação contida nos autos acerca da comunicação entre os veículos e tentativa de fuga. De outra parte, verifico que o decurso do tempo, por si só, não dá ensejo à reconsideração do decreto de prisão, uma vez que a marcha processual encontra-se regular, não havendo que se cogitar em constrangimento ilegal, já que estão sendo atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Para o reconhecimento do excesso de prazo, que se trata de medida excepcional, há que se observar no caso concreto três critérios: 1) complexidade do caso; 2) o comportamento da parte 3) o comportamento das autoridades judiciárias. Todos os atos necessários para o andamento processual que incumbe a este juízo foram praticados em tempo regular, com o fim de impulsionar devidamente o feito. Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, e por não vislumbrar excesso de prazo na condução do feito, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva/relaxamento de prisão. Dando prosseguimento ao feito, designo a audiência de interrogatório dos réus Marcos Fernandes de Souza, Anibal Fabian Rodriguez de Oliveira e Dario Aparecido Cunha de Almeida Junior para o dia 26/09/2016, às 14h00min. Providencie a Secretaria o necessário para a efetivação do ato. Oficie-se com urgência a 3ª Vara Criminal, em reiteração ao já expedido à fl. 399, solicitando-se o compartilhamento das interceptações telefônicas produzidas no processo nº 0001542-58.2015.8.12.0021. Providencie-se para que a resposta venha aos autos até data do interrogatório dos réus. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8483

ACAO PENAL

0000553-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000553-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH)

Tendo em vista que o Ministério Público apresentou interesse em apelar, protocolando, inclusive, as razões de apelação, INTIMEM-SE à Defesa do réu para que apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

Expediente N° 8484

MANDADO DE SEGURANCA

0000541-82.2016.403.6004 - THEYMAR ESTANISLAO HARRIAGUE LLANOS(MG065479 - LEONEL DE FREITAS BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por THEYMAR ESTANISLAO HARRIAGUE LLANOS em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ/MS, com pedido liminar, através do qual requer a liberação de quantia apreendida e perdida por meio do Processo Administrativo nº 10108.722032/2015-18, equivalente a US\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos dólares americanos). Narra o impetrante que o valor apreendido tinha procedência lícita e regular, além de destinação lícita no país. Afirma que não tinha conhecimento da necessidade de registro da Declaração Eletrônica de Bens de Viajantes (e-DBV), sendo desarrazoado o perdimento do numerário. Alega que a alteração introduzida pela Lei n. 12.865/2013 na redação do 2º do art. 65 da Lei n. 9.069/1995 reclama nova regulamentação e não poderiam ser utilizadas pela autoridade impetrada as normas infralegais anteriores à Lei 12.865/2013. Continua, dizendo não existir regulamentação da matéria após 2013, pelo que deveriam ser aplicados os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por outro lado, independentemente da falta de nova regulamentação, argumenta que a exceção trazida pelo inciso III do 1º do já citado art. 65 autorizaria a liberação do seu dinheiro, porquanto a negociação imobiliária que resultou no recebimento dos valores retidos seguiu as normas bolivianas e brasileiras. Aduz, ainda, que o art. 5º, c, da Resolução n. 2.524/1998 prevê a dispensa da retenção quando for comprovado o recebimento em espécie no outro país de forma regular, comprovação esta que alega ter se desincumbido. Aponta, também, violação aos artigos 1º, 4º e 5º da Constituição Federal e à Declaração Universal dos Direitos do Homem. Por fim, pede a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 65 da Lei n. 9.69/1995 e do art. 89 da Medida Provisória n. 2.158-35/01, além da restituição da quantia retida. Com a inicial (f. 05-27), juntou procuração e documentos às f. 28-91. O impetrante ajuizou inicialmente o Mandado de Segurança junto à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Decisão de f. 93-94 do juízo da 16ª Vara Federal da localidade declarou-se incompetente e encaminhou o feito a esta Subseção Judiciária de Corumbá/MS, em razão da sede funcional da autoridade coatora. O pedido de liminar foi indeferido (f. 102-104). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 112-113) e trouxe documentos (f. 114-194). Reiterou os termos do Parecer n. 2/2016, anexado no processo administrativo de perdimento objeto desta ação. Nesse parecer é relatado que a penalidade aplicada está prevista no ordenamento jurídico, mais precisamente no 3º do art. 65 da Lei n. 9.069/1995, que a competência para aplicação da referida penalidade foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 89 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, e que a matéria foi regulamentada pelos artigos 700 e 777 a 780 do Decreto n. 6.759/2009 e pela Instrução Normativa RFB n. 1.385/2013. Explica-se, ainda, que o objetivo do legislador não é prejudicar e nem mesmo tributar a circulação de valores, mas tão somente ter o controle monetário, bastando, para isso, uma declaração, pelo portador, dos valores no momento de entrada ou saída do país, e somente se excedente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, o viajante que ingressar com recursos em espécie em montante superior a essa quantia, deve declarar à Receita Federal do Brasil antes do início dos procedimentos fiscais. Também foi observado no mencionado parecer que a legislação não faz exceção quanto à origem lícita do dinheiro, tampouco ao fim a que se destina. Quanto à alegada ignorância da lei, foi invocada a norma do art. 136 do Código Tributário Nacional. Por fim, foi destacada a previsão constitucional da pena de perda de bens, bem como a ratificação da constitucionalidade da pena de perdimento pelos tribunais pátrios. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (f. 199-202). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 98 do CPC. O ingresso e a saída do País de valores em espécie estão assim normatizados em nosso ordenamento jurídico. Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (b) perda de bens; Lei n. 9.069/1995: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Medida Provisória n. 2.168-35/2001: Art. 89. Compete à Secretaria da Receita Federal aplicar a penalidade de que trata o 3º do art. 65 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995. 1º O processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda. 2º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia. 3º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de quinze dias para a remessa do processo a julgamento. 4º O prazo mencionado no 3º poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias. 5º Da decisão proferida pela autoridade competente, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não caberá recurso. 6º Relativamente às retenções realizadas antes de 27 de agosto de 2001: I - aplicar-se-á o disposto neste artigo, na hipótese de apresentação de qualquer manifestação de inconformidade por parte do interessado; II - os valores retidos serão convertidos em renda da União, nas demais hipóteses. A matéria foi regulamentada nos seguintes termos: Decreto n. 6.759/2009: Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e 1º, incisos I e II). 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 2º). 2º Na hipótese de moeda

encontrada em zona secundária, o perdimento referido no caput somente se aplica quando as circunstâncias tornarem evidente a tentativa de saída do País ou o ingresso no País, da moeda, por qualquer forma não autorizada pela legislação específica. 3º Aplica-se o perdimento à totalidade da moeda que ingressar no território aduaneiro ou dele sair não portada por viajante (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput, e 2º e 3º). 4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que o ingresso ou a saída de moeda esteja autorizado em legislação específica (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 1º, inciso III). 5º O perdimento de moeda não exclui a aplicação das sanções penais previstas para a hipótese (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º). (Art. 777. O perdimento de moeda de que trata o art. 700 será aplicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, caput). Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser delegada (Decreto-Lei n. 200, de 1967, art. 12, caput). Art. 778. Será objeto de retenção a moeda à qual deva ser aplicada a pena de perdimento referida no art. 700. 1º No caso de retenção de moeda portada por viajante, o valor que não exceda ao limite referido no caput do art. 700 será, após a devida anotação no documento relativo à retenção, liberado ao portador. 2º O disposto no 1º não se aplica no caso de haver indícios de cometimento de infração cuja comprovação requeira a retenção da totalidade da moeda. 3º Quando não for possível efetuar a retenção do montante exato do excedente ao limite referido no 1º, tendo em vista o valor nominal das cédulas, a autoridade aduaneira deverá reter o menor valor nominal possível superior a tal limite. Art. 779. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no caput do art. 774 e em seus 1º, 2º, 4º e 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 1º a 4º). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Parágrafo único. Da decisão proferida pela autoridade competente, no processo a que se refere o caput, não caberá recurso (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 5º). Art. 780. As moedas retidas antes de 27 de agosto de 2001 terão seu valor convertido em renda da União (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 6º, inciso II). Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que o interessado tenha apresentado manifestação de inconformidade, hipótese em que serão adotados os procedimentos a que se refere o art. 779 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, 6º, inciso I). Instrução Normativa RFB n. 1.385/2013: Art. 1º A declaração de bens de viajante em deslocamento internacional e o despacho aduaneiro de bagagem acompanhada realizados com base na Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) ou na Declaração de Bens de Viajante (DBV-formulário) observarão as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, e, em especial, desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV. Art. 8º O viajante deverá apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira na área destinada à realização do controle de bens de viajante, antes do início dos procedimentos fiscais, requerer o registro da correspondente e-DBV transmitida e manifestar que está portando valores em espécie, para fins de verificação. Art. 9º A e-DBV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída deste, de valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, após a realização da verificação a que se refere o art. 8º. 1º A verificação será efetuada pela fiscalização aduaneira, na unidade da RFB que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante. 2º Para a verificação da exatidão da e-DBV, por ocasião da saída de viajante do País, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - comprovante de aquisição da moeda estrangeira em banco ou instituição autorizada a operar câmbio no País, em valor igual ou superior ao declarado, ou, no caso de apresentação da declaração em formulário impresso nos termos do art. 10, quando da entrada no território nacional, em valor igual ou superior àquele em seu poder; e II - comprovante do recebimento, por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor, ou de saque mediante a utilização de cartão crédito internacional, na hipótese de estrangeiro ou brasileiro residente no exterior em trânsito no País. 3º A verificação da exatidão das informações de valores prestadas na e-DBV por ocasião da entrada de viajante no País deverá ser efetuada antes da sua saída do recinto alfandegado correspondente. 4º Verificada a exatidão das informações prestadas na e-DBV, a fiscalização aduaneira deverá atestá-las eletronicamente no sistema e-DBV. Resolução n. 2.524/1998: Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. (Art. 4º A verificação da existência de valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que não atendam as condições e os limites previstos nesta Resolução implica sua retenção pela autoridade aduaneira, a fim de serem encaminhados ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em travellers cheques, no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando: a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em travellers cheques por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar. Pois bem. O impetrante admite ter ingressado no Brasil portando US\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos dólares americanos) sem realizar a necessária declaração de porte de valores à Receita Federal do Brasil, de modo que não há controvérsia acerca do descumprimento da obrigação de declarar valores. Também não é desconhecido deste Juízo, tanto que foi transcrito por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar, o precedente do Superior Tribunal de Justiça onde restou assentado que a discussão da origem do dinheiro ou a eventual desconhecimento da norma por parte da pessoa responsável pela infração são irrelevantes para aplicação do perdimento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO E PERDIMENTO DE NUMERÁRIO EXCEDENTE A R\$ 10.000,00. ART. 65 DA LEI N. 9.069/95. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Hipótese em que a embargante sustenta omissão no acórdão atacado quanto ao argumento de que o recurso especial atacou especificamente e de forma clara e precisa o fundamento do acórdão que negou provimento à apelação, na medida em que aduziu que o artigo 65 da Lei 9.069/95, com redação objetiva, não comporta análise discricionária a respeito da

aplicação da sanção, já que o legislador optou por uma única consequência que é justamente a pena de perdimento de valores. 2. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, com efeitos infringentes, porquanto evidenciada a ocorrência de omissão, o que acarreta o afastamento da Súmula 283/STF, com consequente julgamento do mérito do recurso especial. 3. Cinge-se a controvérsia em saber se a norma que impõe a pena de perdimento do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entrada e saída do país de moeda nacional ou estrangeira, sem transferência bancária ou porte de remessa de valores, pode receber análise discricionária. 4. Na hipótese sub examine, cidadão russo, servidor do Consulado da Rússia no Rio de Janeiro, ao ser flagrado com US\$ 33.000,00 (trinta e três mil dólares) no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, sem a devida Declaração de Porte de Valores teve os valores apreendidos, o quais posteriormente foram objeto de impugnação administrativa que restou indeferida (Processo Administrativo Fiscal n. 10715.004020/2007-31). 5. Com efeito, do que se extrai da legislação aplicável ao caso (art. 65 da Lei 9.069/95 e Instrução Normativa n. 619/2006), verifica-se que o legislador consignou de modo inequívoco que o ingresso e a saída do país de moeda nacional e estrangeira serão processados através de transferência bancária ou Declaração de Porte de Valores pela internet; e que (3º) a não observância desta determinação acarretará, sem prejuízo das cabíveis sanções penais e após o devido processo legal, a perda do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em moeda estrangeira, em favor do Tesouro Nacional. 6. Assim, diferentemente do entendido pela Corte a quo, não se pode invocar em favor do recorrido eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade ante a proveniência lícita dos valores, pois a pena de perdimento dos valores excedentes a dez mil reais não foi aplicada em função da licitude de sua origem, mas sim em razão da saída do país de moeda estrangeira não declarada. 7. De outra parte, como o próprio acórdão recorrido reconhece, a retenção de valores em análise foi determinada em sede de um procedimento administrativo regularmente instaurado. Assim, não havendo nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem a existência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelas autoridades alfandegárias, a sua manutenção é medida que se impõe. 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1139928/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 19/10/2010, DJe 26/10/2010). Todavia, com vênua ao entendimento acima transcrito, verifico singularidades que fazem com que o caso em análise mereça um desfecho diverso. A doutrina contemporânea vem sustentando que o Direito deve ser compreendido como um sistema harmônico e complexo, de modo que identificar o comando normativo adequado à regência um caso concreto pressupõe a interpretação conjunta de diversos princípios e regramentos que disciplinam aquele contexto fático. Assim, embora uma situação possa, num primeiro momento, parecer enquadrada ao enunciado literal de um dispositivo de lei, um olhar mais abrangente sobre o ordenamento jurídico pode revelar hipóteses em que a incidência concreta de uma regra deva ser afastada quando implique consequências que transgridam outros valores e princípios juridicamente resguardados. Com efeito, analisando detidamente o caso destes autos, é possível perceber que ele não se assemelha ao precedente do Superior Tribunal de Justiça, acima citado, devendo ser analisadas as particularidades deste mandado de segurança. Ora, quando do julgamento do recurso de apelação do referido precedente (autos na origem n. 2007.51.01.026966-0), os fatos foram assim expostos pelo relator: No caso em apreço o impetrante, funcionário administrativo da Embaixada da Federação da Rússia, ajuizou o presente mandamus contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim que apreendeu a quantia de US\$ 33.000,00 (trinta e três mil dólares americanos) por ausência da declaração de porte de valores. Aduziu o impetrante que ao dia 02.07.2007, encontrava-se no Aeroporto Antônio Carlos Jobim, prestes a embarcar para Rússia, no voo AF 443, quando foi interceptado por Agentes da Polícia Federal e conduzido à Alfândega, onde foram apreendidos os dólares americanos que carregava consigo, tendo sido lavrado o auto de infração 0717700/00362/07. Narra que indagado da origem do dinheiro afirmou tratar-se de valor referente a salários percebidos em moeda estrangeira, o que foi confirmado pelo Sr. Alexey K. Labetskiy, Côsul Geral da Federação da Rússia que, munido de declaração emitida pelo Consulado, confirmou que o Sr. Mikhail Alferov, ora impetrante, era funcionário administrativo da Embaixada da Rússia e que os valores apreendidos se referiam a salários pagos em dólares americanos. Afirma que não obstante ter comprovado a origem do dinheiro o valor não lhe foi devolvido e a impugnação administrativa foi indeferida (Processo Administrativo Fiscal nº 10715.004020/2007-31). Ainda, alega que por ser cidadão estrangeiro e funcionário administrativo da missão da Federação da Rússia no Brasil podia receber seus pagamentos em moeda estrangeira, bem como gozava de isenção de todos os impostos e taxas, a teor dos artigos 34 e 37 da Convenção de Viena. De pronto se vê que, diferentemente do caso ora em análise, o precedente mencionado refere-se a um caso de saída de valores do Brasil. E tal diferenciação é importante, pois a hipótese de saída de valores não declarados abre margem ao cometimento do crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86), o que não ocorre quando há ingresso no país de valores não declarados. Registre-se, ademais, que o impetrante não tentou em momento algum ocultar os valores trazidos consigo. Isso pode ser verificado no registro da Ocorrência n. 09/2015, lavrado no Departamento de Operações da Fronteira, bem como no termo de declarações do Policial Militar que realizou a apreensão, em que consta que o impetrante, indagado sobre sua bagagem, apresentou ao policial a mochila onde se encontrava o dinheiro, inclusive com anotações sobre o montante trazido e os documentos que comprovavam a origem dos valores (f. 139 e 147). Na verdade, os documentos apresentados corroboram a narração dos fatos feita na petição inicial e no termo de declarações que prestou o impetrante perante o Delegado de Polícia Federal. Ora, o impetrante afirmou, tanto na inicial como nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal, ter buscado informações junto ao Consulado da Bolívia em São Paulo antes de iniciar a viagem, onde teria sido orientado no sentido de que não precisaria fazer o controle migratório por já possuir residência no Brasil. A viagem teve o objetivo de finalizar a venda de sua parte do imóvel recebido por herança de seus pais falecidos e o dinheiro recebido com a operação seria utilizado para tratamento de saúde de dois de seus filhos, além de comprar um imóvel residencial para deixar de pagar aluguel. Ademais, a condição de estrangeiro, embora por si só não baste à escusa da responsabilidade, é um elemento que corrobora para tornar justificável o desconhecimento de uma exigência ignorada até mesmo por muitos nacionais. Na espécie, os documentos que o impetrante trazia consigo na ocasião da abordagem comprovam que, embora tenha procurado as autoridades para conhecer as implicações de ingressar no Brasil com tamanho montante em espécie, recebeu orientação equivocada no Consulado da Bolívia a esse respeito. Quanto aos documentos, o termo de declarações (f. 142-143) e o carimbo de autenticação de cópia aposto por servidora da Polícia Federal (f. 151-158) demonstram que, realmente, o impetrante estava de posse de vários documentos para justificar a entrada no Brasil com o dinheiro posteriormente apreendido. As certidões de óbito (f. 151-152) demonstram o falecimento dos pais do impetrante e a transferência de parte do imóvel recebido em herança está comprovada pelos documentos de f. 156-158, com data de

24/10/2015, onde consta minuta de transferência dirigida ao Tabelião e folha com reconhecimento de firmas do impetrante e dos compradores. O valor da venda informado na minuta de transferência foi de US\$ 28.333,25, sendo US\$ 25.000,00 pagos a título de entrada e o saldo a ser pago mediante a entrega da documentação final do imóvel. O pagamento dos valores apreendidos está demonstrado pelo recibo de f. 155, datado de 27/10/2015, no valor de US\$ 25.000,00, cujas firmas apostas se assemelham àquelas reconhecidas como verdadeiras no documento de f. 156. Note-se que a apreensão ocorreu em 31/10/2015, logo após a operação de venda do imóvel. Por fim, os atestados de antecedentes datados de 30/09/2015 e 29/10/2015 (f. 153-154) e o laudo médico de seu filho Rafael, datado do ano de 2002 (f. 163), em que consta o diagnóstico de Síndrome de Angelman ou de Prader-Willi, também corroboram a versão de que o impetrante não buscou em momento algum ocultar a entrada do dinheiro no Brasil. Com efeito, a reunião de toda essa documentação antes de empreender viagem demonstra sua boa-fé no sentido de comprovar às autoridades brasileiras o porte lícito dos valores. Também não se pode olvidar que, ao contrário do precedente analisado pelo STJ - caso em que o valor fora apreendido no Aeroporto do Rio de Janeiro, local em que a divulgação dessas obrigações é ostensiva, por meio de formulários entregues aos passageiros de viagens internacionais - o impetrante veio ao Brasil pela via terrestre, onde inexistia qualquer advertência por parte das autoridades a respeito da obrigação de declarar a quantia. Em suma, em nenhum momento tentou o impetrante ocultar ingresso dos valores das autoridades nacionais. É certo que não ingressou os valores na forma exigida pela legislação (Declaração Eletrônica de Bens do Viajante), mas não houve tentativa de fraude ou ocultação dos valores. Nesse ponto, cabe anotar a lição de Luciano Amaro acerca da norma do art. 136 do Código Tributário Nacional, para quem referida norma não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 428). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de confirmar sentença que reconheceu a inaplicabilidade do art. 65 da Lei n. 9.069/1995, em razão da inexistência de fraude ou de ocultação dos valores e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO INOMINADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INGRESSO DE MOEDA ESTRANGEIRA NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU OCULTAÇÃO DO NUMERÁRIO POR PARTE DO AUTOR. ART. 65 DA LEI 9.069/95. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença encontra-se devidamente motivada, revelando excepcionalidade sequer impugnada, pois a apelação fazendária lançou razões genéricas, invocando que o artigo 65, 1º a 3º, da Lei 9.069/1995, é aplicável, não se justificando o juízo de razoabilidade ou discricionariedade para afastar a aplicação do perdimento no tocante ao excedente a R\$ 10.000,00, na entrada de moeda estrangeira no Brasil, sem declaração ou sem transferência bancária. 2. Sucede, porém, que a sentença verificou a inexistência de infração, não por genérica aplicação do princípio da razoabilidade em abstrato, de modo a elidir a eficácia da legislação e da sanção aduaneira, mas atenta às circunstâncias do caso concreto, especialmente a constatação fática, não censurada em momento algum, de que o autor não se valeu de fraude ou ocultação do numerário, visando a elidir a fiscalização, ou acarretar dano ou prejuízo ao erário, como inerente à aferição da lesão ao direito tutelado, na espécie fática em julgamento. De fato, a aplicação da pena de perdimento, prevista no artigo 65 da Lei 9.069/1995, já foi confirmada nesta Turma, em caso no qual verificado que a moeda estrangeira vinha oculta, objetivando fraudar e iludir a fiscalização, o que não é o caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, por igual, que origem eventualmente lícita dos recursos não autoriza o afastamento do perdimento de moeda estrangeira em valor excedente a R\$ 10.000,00, porém o caso envolveu servidor de consulado estrangeiro no Brasil (EDAGRESP 1.139.928, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 26/10/2010), destoando, de forma integral e em aspectos essenciais, do que constatado, no caso concreto, por circunstâncias fáticas que foram devidamente analisadas pela sentença, que concluiu não caber a aplicação da sanção, por falta de lesividade da conduta, com fundamento fático sequer impugnado, especificamente, pela apelação. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00001312820104036006, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO - destacou-se). De fato, não se mostra razoável e nem proporcional que o impetrante perca praticamente toda a sua herança por omissão que não gerou qualquer prejuízo concreto aos cofres públicos, tampouco à fiscalização aduaneira, mormente quando, além das peculiaridades do caso em análise, não houve tentativa de fraude ou de ocultação de bens. Observe-se que a utilização do critério de desproporcionalidade para afastar a pena de perdimento não é estranha à Jurisprudência pátria, em especial nos casos de perdimento de veículos utilizados para descaminho: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. PERDIMENTO DE VEÍCULO POR INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E DOS BENS APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O perdimento do veículo transportador, por infração à legislação aduaneira, é autorizado, mediante observância dos requisitos indicados pela jurisprudência consolidada. 2. Não é possível excluir, sobretudo em sede de mandado de segurança, a participação infracional, pois foi provado que a impetrante, titular do direito sobre tal veículo, transportava bens importados, consistentes em 41 garrafas de uísque de diferentes marcas, em situação irregular, juntamente com o respectivo namorado, que era o condutor naquela oportunidade, não se tratando, pois, de situação conclusiva de desconhecimento ou inexistência de vínculo com a infração aduaneira, verificada à luz da apuração, pela autoridade competente, da origem estrangeira da carga sem a comprovação de internação regular no país. 3. A prova dos autos não elide que a impetrante era titular de direitos sobre o veículo, já que a infração aduaneira foi praticada em 01/06/2011, consistindo, especificamente, na posse e transporte de mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular internação. Assim, se o veículo era de propriedade de outrem, quando atravessou a fronteira, pouca importa, já que o só fato de transportar, internamente, bens estrangeiros sem documentação de regular importação é suficiente para a prática da infração aduaneira. 4. O termo de apreensão identificou infratores e veículo transportador, que se encontra registrado em nome da impetrante. É fato que sobre tal veículo pesa o gravame de alienação fiduciária, o que, porém, não prejudica, conforme jurisprudência consolidada, a imposição do perdimento à devedora fiduciária. 5. Nem se alegue cerceamento de defesa, pois houve impugnação ao auto de infração e termo de apreensão, propiciando à impetrante o pleno contraditório e o devido processo legal. 6. Além dos requisitos citados, consolidada a jurisprudência no sentido de que o perdimento do veículo transportador não é possível se houver desproporção entre o respectivo valor e o dos bens apreendidos. 7. A desproporcionalidade não é, porém, critério absoluto, pois outros fatores autorizam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, por exemplo, a habitualidade da

conduta. 8. No caso dos autos, a Aduana avaliou os bens apreendidos em R\$ 2.702,40, enquanto o valor do veículo transportador, conforme tabela FIPE, era, na época, de R\$ 17.151,00, demonstrando, pois, desproporcionalidade a prejudicar a aplicação da pena de perdimento. 9. Não consta dos autos a demonstração da habitualidade na conduta infracional para efeito de autorizar, ainda assim, o perdimento. Embora aludam as informações ao registro SINIVEM, no qual estariam indicadas outras idas ao Paraguai, o fato não foi demonstrado documentalmente e, muito menos, em data compatível com a propriedade do veículo transportador apreendido. 10. A despeito da irregularidade verificada, não cabe, porém, o perdimento do veículo transportador, em razão da desproporcionalidade entre o respectivo valor e o dos bens apreendidos, motivo pelo qual, por tal fundamento específico, deve ser concedida a ordem para sua liberação. 11. A decisão agravada foi fãrtamente motivada, com exame de aspectos fãticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo nominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrãtico, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 12. Recurso não provido.(AMS 00011653720124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 FONTE_REPUBLICACAO - destacou-se).MANDADO DE SEGURANÇã. PENA DE PERDIMENTO. COMPETÊNCIA. TURMAS DA PRIMEIRA SEÇãO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. HABILITAÇãO DA EMPRESA E REGISTRO DO VEÍCULO. FALTA DE TRANSFERÊNCIA PARA O BRASIL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PERDIMENTO. INCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. 1. O Plenãrio desta Colenda Corte jã assentou o entendimento de que compete à Primeira SeçãO (1ª e 2ª Turmas) conhecer dos recursos concernentes à aplicação de pena de perdimento de bens, dada a natureza fiscal das questões e a relacionadas (QuestãO de Ordem incidente sobre as Apelações Cíveis nºs. 96.04.04793-0 e 96.04.04794-9). 2. A falta de transferênciã para o Brasil da autorizaçãO para o transporte internacional concedida pelo Uruguai (irregularidade meramente formal) nãO tem o condãO de manter a decretaçãO da pena de perdimento, pois no âmbiO administrativo deve-se levar em consideraçãO o princípiO da proporcionalidade, no qual nãO pode o administrador (Fisco) abusar do poder de políciã que lhe é inerente, aplicando uma sançãO que implicaria em afronta a CF/88, por tratar-se praticamente de um confisco de bens em razãO de uma infraçãO de potencial inexpressivo. 3. NãO havendo provas do efetivo prejuízo ao Erãrio, incabe a aplicaçãO da pena de perdimento, sobretudo quando nãO há proporcionalidade entre o bem expropriado e a infraçãO cometida. Precedente da Primeira SeçãO desta Colenda Corte. 4. ApelaçãO e remessa oficial improvidas.(AMS 199971010015437, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/01/2002 PÁGINA: 317 - destacou-se)Acrescente-se, ainda, que a aplicaçãO da pena do 3º do artigo 65 da Lei 9.069/1995 independentemente de qualquer circunstãncia tornaria vazia a exigênciã do devido processo legal contida no mesmo dispositivo. Com efeito, nãO haveria razãO para se exigir um procedimento administrativo com a observãncia do devido processo legal se, qualquer que fosse o argumento, a conclusãO sempre implicasse a aplicaçãO da pena de perdimento, como quer fazer crer a autoridade impetrada. Como se sabe, o devido processo legal congrega o princípiO do contraditório, que pressupõe o direito de o interessado ter seus argumentos sopesados pela autoridade competente, que deve analisar as circunstãncias do caso concreto para aplicaçãO da pena de perdimento.No caso, foram apreendidos US\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos dólãres americanos). Desse montante, a Autoridade Políciã (f. 144) arrecadou US\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos dólãres americanos) e devolveu ao impetrante US\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos dólãres americanos). Assim, deverã ser restituída ao impetrante a quantia de US\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos dólãres americanos).Por fim, registre-se que o entendimento aqui adotado é excepcional e nãO importa na conclusãO de que os viajantes estariam previamente liberados da declaraçãO de porte de valores quando ingressarem no paíS. Repita-se: fica consignado que as especificidades da situaçãO fãtica ora analisada justificam a dispensa da penalidade de perdimento somente no caso destes autos.III. DISPOSITIVO diante do exposto, concedo parcialmente a segurançã, extinguindo o processo, com resoluçãO do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular a pena de perdimento aplicada no processo n. 10108.722032/2015-18 e determinar a restituíçãO ao impetrante da quantia apreendida (US\$ 22.300,00 - vinte e dois mil e trezentos dólãres americanos).Oficie-se, com cópia desta sentençã, à Delegaciã da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS que deverã, neste caso, suprir a exigênciã da DeclaraçãO Eletrônica de Bens de Viajantes (e-DBV) para fins fiscais.A Fazenda Nacional é isenta de custas.Sem honorãrios advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sentençã sujeita ao duplo grau de jurisdiçãO (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8485

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000781-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000781-0) - ALDENORA LUCINDO DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 2012/227: Juntado expediente oriundo do Banco do Brasil em resposta ao Ofício nº 170/2016-SO, noticiando o resgate dos valores referentes aos Ofícios Requisitórios 20140000033R e 20140000032R.Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas necessárias.Publique-se.

Expediente N° 8486

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000217-63.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2014.403.6004)
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GRADISON APARECIDO DA SILVA(PR052935 - CRISTINA MEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal (f. 02-06v), requerendo a alienação antecipada dos seguintes veículos apreendidos nos Autos nº 000076-44.2014.403.6004, que tramitam nesta Vara: Veículo CAR/S.REBOQUE/CH CTAINER, de placa LWP6773/PR, Marca/Modelo REB/RANDON SR GR TR, Cor BRANCA, registrado em nome de G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, chassi 9ADG12430VS127102, RENAVAM: 00677127618; Veículo Marca/Modelo VOLVO/NHL 360 4X2T EDC, de placa KDD2504/MT, Cor BRANCA, registrado em nome de DJALMA DA SILVA LOUREIRO FILHO, chassi 9BVN5A7A0VE658743, RENAVAM 00672933735, ano 1997/1997. Consta do Auto de Apresentação e Apreensão nº 7/2014 (f. 38) que os veículos descritos acima foram apreendidos em 27 de janeiro de 2014, em poder de GRADISON APARECIDO DA SILVA, o qual estaria supostamente praticando os crimes descritos nos artigos 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006 e 18 da Lei nº 10.826/2003 (comunicação do flagrante à f. 32). Em síntese, aduz estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 62, 4º, da Lei nº 11.343/2006, para alienação antecipada do veículo, além de se tratar da medida mais adequada e recomendável ao caso concreto. A decisão de f. 40-42 deferiu o pedido, considerando o preenchimento dos requisitos do art. 62, da Lei nº 11.343/2006, e determinou a realização diligências. Laudo de Perícia Criminal Federal do veículo às f. 48-54. Laudo de avaliação à f. 59. Às f. 82 o MPF requereu a intimação por edital da sociedade empresária G TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, tendo em vista que a mesma não fora localizada, tendo sido a intimação editalícia realizada conforme f. 84-85. A União manifestou (f. 103) discordância com os valores informados no Laudo de Avaliação (f. 59), haja vista serem inferiores àqueles atribuídos pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal (f. 48-54). Às f. 125v-129 DJALMA DA SILVA LOUREIRO FILHO apresentou manifestação requerendo a restituição do veículo registrado em seu nome, apreendido nos Autos de nº 000076-44.2014.403.6004, alegando, em síntese, ser terceiro de boa fé, alheio aos fatos do processo criminal. À f. 155 constam esclarecimentos por parte dos Analistas Judiciários Executantes de Mandados da Justiça Federal acerca da avaliação veicular realizada no veículo apreendido, informando não terem sido fornecidos todos os dados indispensáveis para a precisa adequação do bem avaliado, sendo, utilizada a ponderação de valores da Tabela FIPE, bem como o fato de o veículo não estar funcionando no momento da diligência. Às f. 169-170v o MPF apresentou manifestação requerendo o indeferimento do pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por DJALMA DA SILVA LOUREIRO FILHO às f. 125v-129, sustentando, em síntese, que o veículo apreendido nos autos acima mencionado fora utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como não está devidamente evidenciado a aludida condição de terceiro de boa fé alegada por ele. Ademais pugnou pela efetivação da alienação antecipada do veículo, na forma do art. 62, 4, da Lei nº 11.343/2006. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de adentrar ao mérito do feito, verifico que o interessado nos presentes autos, DJALMA DA SILVA LOUREIRO FILHO, peticionou pela restituição do veículo registrado em seu nome (f. 125v-129), apreendido na Ação penal de nº 000076-44.2014.403.6004, objeto do pedido de alienação antecipada formulado no presente pelo MPF. Porém, verifico que a sentença dos autos da ação principal decidiu de modo fundamentado pelo perdimento do veículo em questão. A sentença nos autos nº 000076-44.2014.403.6004 foi prolatada e publicada em diário oficial em julho de 2015, conforme se verifica do andamento processual disponível pela internet. Sendo assim, não é possível ao interessado peticionar em autos diversos para pretender a restituição do bem. De modo a não ofender o mérito do já decidido na referida sentença, cumpriria ao interessado interpor Apelação naqueles autos. Trata-se de orientação jurisprudencial, na linha dos seguintes acórdãos: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO. NOMEÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. O recurso cabível para que o terceiro interessado se insurja contra perdimento de bens decretado em sentença é a apelação (art. 593, II, do CPP). A jurisprudência admite, no entanto, em caráter excepcional, a utilização do mandado de segurança (súmula nº 202 do Egrégio STJ). Se o bem apreendido não possui relevância alguma às investigações policiais, deverá ser restituído, sem a imposição de restrição alguma. (TRF4 - MS 200604000346230, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, OITAVA TURMA, j. 13/12/2006, D.E. 10/01/2007). PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PERDIMENTO DE BENS A FAVOR DA UNIÃO FEDERAL DECRETADO POR MEIO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - INCIDENTE DERESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE - NÃO-CABIMENTO. a) Apelação Criminal. b) Decisão de origem - Indeferido o pedido de restituição de coisas apreendidas em razão da decretação do perdimento dos bens na Ação Penal. 1 - Decretada a perda de bens a favor da União Federal por meio de sentença penal condenatória, não há mais questão incidental em relação à construção provisória a ser dirimida porque contra aquela decisão cabem os recursos previstos em lei, que podem ser interpostos, inclusive, por terceiros desde que demonstrado o efetivo interesse. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF1 - ACR 00070242220124013807, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TERCEIRA TURMA, j. 11/09/2013, e-DJF1 DATA:20/09/2013 PAGINA:321). Desta feita, por considerar que tal questão da restituição não pode ser discutida nestes autos, não conheço do pedido em tal sentido. Passando ao mérito, constato que a administração de bens pela Justiça, principalmente envolvendo veículos, aeronaves e imóveis, é complexa e dispendiosa, não havendo estrutura especificamente adequada para tanto. Por outro lado, a deterioração destes bens até o encerramento do processo pode gerar prejuízo tanto ao particular que, ao final, vier a ser absolvido da imputação penal que lhe é feita, quanto à União, que poderá obter o domínio de bens imprestáveis ao final do processo. Logo, a melhor solução no caso concreto é a adoção do procedimento previsto no art. 62, 4º a 11, da Lei nº 11.343/06, que prevê a alienação antecipada de bens apreendidos. A decisão de fls. 40-42 já verificou a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e o veículo descrito na inicial, bem como o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinando a realização de diligências, tudo na forma do 7º do art. 62 da Lei Antidrogas. Observo que foram realizadas avaliações sobre o veículo apreendido, havendo divergência sobre os respectivos valores apresentados. Dessa forma, opto pela média aritmética para determinar o valor de sua alienação por meio de leilão eletrônico. Do exposto, com fulcro no 8º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006, HOMOLOGO o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Veículo Marca/Modelo VOLVO/NHL 360 4X2T EDC, de placa KDD2504/MT, Cor BRANCA, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Veículo CAR/S.REBOQUE/CH CTAINER, de placa

LWP6773/PR, Marca/Modelo REB/RANDON SR GR TR, Cor BRANCA, determinando a realização de sua alienação através de leilão eletrônico. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. Na primeira praça, será leilado por preço igual ou superior ao da avaliação. Na segunda praça, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial com o número do processo em que foi apreendido, na forma do 9º do art. 62 da Lei nº 11.343/2006. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Av. Tamararé, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, que designará as datas das praças, com prévia comunicação a este Juízo. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. nº 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF e autoridade que mantém a custódia do veículo apreendido. Providencie a secretaria a intimação da empresa nomeada para realização do leilão do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8256

ACAO PENAL

0000502-82.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE ESSELIN CRUZ(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

ATO ORDINATÓRIO1. Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Roberto Brandão Federman Saldanha, nos termos do art. 2º e do art. 45, a da Portaria nº 01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, tendo em vista a juntada das alegações finais do MPF, fica intimada a defesa para dar apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias, em cumprimento à determinação constante no termo de audiência criminal de fl. 235.Ponta Porã/MS, 11 de março de 2016.Henrique Guebur AraujoTécnico JudiciárioRF 7420

Expediente Nº 8257

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000131-26.2013.403.6005 - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o despacho de fl. 127 não foi publicado. Assim sendo, intime-se o autor, via imprensa, que foi expedida carta precatória nº 037/2015, deprecando a oitiva do autor e das testemunhas arroladas à 1ª Vara Cível da Comarca de Amambai/MS, processo nº 0000975-44.2016.8.12.004, e que foi designado o dia 04 de outubro de 2016 às 14h30min para a realização do ato deprecado naquela Comarca. Publique-se.

0000116-86.2015.403.6005 - JAKEANE SILVA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Convento o julgamento em diligência.2. Diante da informação de fl. 44, designo o dia 31/08/2016, às 16h30 para perícia médica a ser realizada na sede deste juízo.3. Intime-se pessoalmente a autora que deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-98.2015.403.6005 - EDILENA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS019192 - FABIANE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

98.2015.403.6005Vistos, etc. CATARINA ANDREIA LEIVA ADÃO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 16H20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 28 de Julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal no exercício da titularidade plena Cópia desta decisão servirá de: Carta Precatória nº 95/2016-SD Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 16h20, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

JUSTIÇA FEDERAL¹ª Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0000305-30.2016.403.6005Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 31/08/2016, às 15h50, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal no exercício da titularidade plenaCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 90/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 15h50, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.1

0000513-14.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA CHIARI DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a autora acerca da contestação e laudo pericial. 2. Após, ao INSS para manifestação sobre o laudo, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0000819-80.2016.403.6005 - CATARINA ANDREIA LEIVA ADAO(MS014629 - ALESSANDRA VANESSA AMARILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL¹ª Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0000819-80.2016.403.6005Vistos, etc.CATARINA ANDREIA LEIVA ADÃO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.Determino a realização de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 16H10, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 28 de Julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal no exercício da titularidade plenaCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 94/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 16h10, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a). nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 31/08/2016, às 16h00, na sede deste Juízo. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. 4. Cite-se o INSS. 5. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? 13. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ciência ao MPF. Intimem-se.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) nomeio para a realização da perícia a fonoaudióloga Isabela Pini Guerreiro Duarte, a qual deverá designar data para sua realização quando da intimação por oficial de justiça. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. b) determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos do juízo. 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?13. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF (Res. 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para comparecimento à perícia. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001282-22.2016.403.6005 - SUELI RODRIGUES SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL¹ª Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0001282-22.2016.403.6005Vistos, etc.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 31/08/2016, às 15h40, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Friso que o causídico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.7. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intime-se.Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto na Titularidade PlenaCópia desta decisão servirá de:Carta Precatória nº 89/2016-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS.Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 15h40, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000792-83.2005.403.6005 (2005.60.05.000792-8) - WALTER DE OLIVEIRA BARROS(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Publique-se.

0000082-48.2014.403.6005 - FRANCISCA ALVES FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pela autora às fls. 116/123, intime-se o INSS a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC.Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Publique-se.

0001256-58.2015.403.6005 - ALCY ALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.Cite-se o INSS.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2016 às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo federal.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.

0002763-54.2015.403.6005 - ALBERTINA VILALBA LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 65/72, intime-se o INSS a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001930-70.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA MARECO

Autos nº 0001930-70.2014.403.6005 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executado: JORGE DE SOUZA MARECO Vistos, Sentença- tipo BI - RELATÓRIO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de JORGE DE SOUZA MARECO, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 12/03/2014, referente à anuidade do ano de 2013. À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, Cc/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002405-26.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente N° 8258

ACAO PENAL

0002218-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU PENAJO LEMES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

1) Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 130 é uma cópia reprográfica, intime-se o Procurador do réu para juntar aos autos o instrumento original de mandato. 2) Regularizada a representação, voltem os autos conclusos para agendamento de oitivas e interrogatório. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 8259

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-76.2016.403.6005 - LOCADORA DE VEICULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP(MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Autos nº 0000580-76.2016.403.6005 Impetrante: LOCADORA DE VEÍCULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS Vistos, Sentença- tipo CLOCADORA DE VEÍCULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, visando a concessão de medida liminar para determinar a imediata confecção do auto de infração relativo ao processo administrativo nº 10109.725566/2015-88, de forma a possibilitar liberação de veículo apreendido. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos de fls. 12/37. À fl. 47, foi determinada a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Notificada à fl. 42, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 47/49, na qual o impetrado reconheceu o direito líquido e certo e, portanto, a concessão da segurança pleiteada. Juntou processo administrativo às fls. 50/88. À fl. 89, o impetrante requereu a desistência do feito, pela perda superveniente do objeto, haja vista ter obtido administrativamente o requerido. Intimada (fl. 94), a impetrante recolheu as custas processuais (fls. 98/99). É o relatório. Decido. Analisando os autos, constato a perda de objeto do presente mandamus, uma vez que o impetrado atendeu a providência pretendida pela via administrativa. Além disso, o impetrante requereu a desistência por meio de advogado a quem conferiu poderes específicos para tanto (fl. 12). Assim, tenho que embora presente o interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este não mais subsiste, inexistindo, portanto, necessidade de tutela jurisdicional. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, por perda de objeto, com fundamento no artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8260

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001780-21.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-72.2016.403.6005) EDMILSON COSTA (MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS N. 0001780-21.2016.403.6005 REQUERENTE: EDMILSON COSTA Decisão

Trata-se de pedido de liberdade formulado por EDMILSON COSTA, preso em 15/06/2016, juntamente com Flávia Rafaela Cogo Ramos, por ter, em tese, importado e transportado 20,4 kg de maconha de origem paraguaia. Defende o requerente: ser primário, com ocupação lícita e residência fixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/50. Emenda determinada à fl. 55 e feita às fls. 57/77. É o relatório. Decido. Verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva assentou-se sob os seguintes fundamentos: Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Edmilson Costa, pela suposta prática do delito dos arts. 33, c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, pois no dia 14/06/2016, por volta das 12h50min, na rodoviária de Ponta Porã/MS, o flagrado foi surpreendido transportando 20.400 gramas de substância entorpecente (maconha). Formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante. Em seguida, determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão e no laudo preliminar de constatação. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva, pelo resguardo da aplicação da lei penal e pelo resguardo à ordem pública, por seus antecedentes. A defesa, por sua vez, nada requereu. O réu foi preso em posse de razoável quantidade de substância entorpecente denominada maconha. Dado o quantitativo de droga, considero, ao menos em tese, o envolvimento do custodiado com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva. Além disso, em sede policial e perante este Juízo, afirmou que já foi processado e preso anteriormente por receptação. Ademais, o MPF levanta um dado referente a um processo por furto, inclusive. Assim, há um risco à ordem pública em sua liberdade prematura. Ademais, o endereço informado à autoridade policial não é o mesmo que consta nos bancos de dados do Sistema INFOSEG, bem como não há nenhuma comprovação por parte dele acerca de seu endereço, sem falar de atividade lícita. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo, pelo que, mantenho a prisão do flagrado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Assim, observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Traz como argumentos novos o acautelado, para fins de concessão da liberdade provisória, as circunstâncias de ser primário, com residência fixa e emprego regular. Contudo, tais aspectos não afastam o risco concreto de reiteração delitiva, já anotados quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, e confirmados, principalmente, pela ficha de fls. 69/70, que revela várias incidências penais, em tipos diferentes e em cidades diversas e, inclusive, uma prisão em flagrante distribuída em 02/01/2016. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intime-se. Vista ao MPF. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã, MS, 28 de julho de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente N° 8261

ACAO PENAL

0002054-53.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X PAULO CESAR BARBOSA FREIRE (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Autor: Ministério Público Federal Acusado: Paulo Cesar Barbosa Freire Decisão Considerando o trânsito em julgado (fl. 272) da sentença penal condenatória (fls. 183/199) e o disposto no artigo 122, do Código de Processo Penal, DECRETO o perdimento do veículo constante no item 01 do auto de apresentação e apreensão de fl. 08, porquanto instrumento do crime. Oficie-se o Juízo da Execução Penal, com cópia da certidão de óbito do réu. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz

Federa*****1. Em complementação ao despacho de fl. 284, oficie-se à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS - com cópia para SENAD, para que retire o automóvel marca/modelo Hyundai Ix35, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas LSZ4516 na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fls. 08/09), sentença (fls. 183/199), acórdão (fls. 257/259) e trânsito em julgado (fl. 272). 2. Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS para que coloque o automóvel Hyundai Ix35, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placas LSZ4516 à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi decretado seu perdimento em favor da União. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1229/2016-SCL) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, nos termos do item 1. Seguem cópias necessárias. OFÍCIO (Nº 1230/2016-SCL) À Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS - com cópia para SENAD, nos termos do item 2. OFÍCIO (Nº 1231/2016-SCL) À VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ/MS, comunicando, para os devidos fins, que o sentenciado PAULO CESAR BARBOSA FREIRE teve sua punibilidade extinta nos autos nº 0002054-53.2014.403.6005, em razão de seu falecimento. Seguem cópias necessárias. 3. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4114

ACAO PENAL

0002423-13.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA DE ALMEIDA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X DAVID ANTONIO MEDINA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONARDO RENTE DA COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

AUTOS 0002423-13.2015.403.6005 Vistos, Em atenção à decisão da Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que concedeu parcialmente ordem de habeas corpus ao acusado LEONARDO RENTE DA COSTA, determinando sua transferência para a prisão domiciliar e facultou a este Juízo a aplicação de medidas cautelares adicionais, aplico a seguinte medida cautelar adicional ao acusado: 1 - Recolhimento de seu PASSAPORTE, caso possua tal documento. Deste modo, expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso do acusado às medidas cautelares acima. Deverá o acusado informar ao Oficial de Justiça os endereços e telefones onde poderá ser encontrado, além de recolher-se imediatamente em sua residência, só podendo ausentar-se dela com autorização judicial, sob pena de, não localizado ou descumprida a medida, ser-lhe revogado o benefício. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Depreque-se ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ, para que verifique o cumprimento das medidas cautelares impostas. Ponta Porã, MS, 28 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº ____/2016 SCAD ao preso LEONARDO RENTE DA COSTA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

Expediente Nº 4115

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001774-14.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-11.2015.403.6005) JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0001774-14.2016.403.6005Requerente: JACKSON DO NASCIMENTOVistos em decisão.Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JACKSON DO NASCIMENTO, preso em 09 de outubro de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, que é primário, possui emprego e residência fixa e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alternativamente, pede que seja concedido o benefício da prisão domiciliar, caso não seja concedida a liberdade provisória. Instado a instruir corretamente o pedido, juntou aos autos documento ilegível, diverso do solicitado (fl. 19).O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 21/22).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.O pedido não merece prosperar.Consta dos autos da ação principal (0001091-11.2015.403.6005) que o requerente supostamente contratou Kassia Lourenço Garcia e Bianca Loyola Nascimento para transportarem drogas de Pedro Juan Caballero/PY até Dourados/MS. Ao serem abordadas pela Polícia rodoviária Federal, foram localizados 22,4kg de cocaína em um fundo falso no para-choque traseiro do veículo. Em seu interrogatório, Kassia afirma que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 pela empreitada, e que era ameaçada pelo requerente, para que realizasse o transporte da droga. Diligências comprovaram que Kassia, Bianca e Jackson se encontraram e ficaram hospedados no Hotel Íbis, em Dourados/MS quando da apreensão da cocaína, e que Jackson e Kassia se hospedaram no mesmo hotel, juntos, em outra oportunidade, no mesmo mês da referida apreensão.Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que determinou a prisão do requerente e que indeferiu pedidos anteriores de liberdade. O requerente não apresenta qualquer modificação nas circunstâncias que determinaram sua segregação cautelar. O simples transcorrer do tempo não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação de sua prisão, em especial quanto à relação entre requerente e fornecedores de drogas residentes e atuantes na região de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal.Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas. Adoto-os como razões de decidir. Não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que indeferiu pedido de liberdade provisória e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Com relação ao pedido de prisão domiciliar, nota-se que o mesmo não faz jus ao mesmo. Nota-se que seus filhos estão sob a guarda da mãe das crianças. Ademais, não apresentou qualquer prova de que seja imprescindível aos cuidados dos filhos, ou que seja o único responsável pelos mesmos, conforme artigo 318, III e VI do CPP.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória e prisão domiciliar de JACKSON DO NASCIMENTO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:Carta Precatória nº ___/2016, endereçada para a Subseção Judiciária de Guarapari/ES, para intimação de JACKSON DO NASCIMENTO, nascido aos 14.12.1983, em Guarapari/ES, filho de Eloir do Nascimento e Tania Elizabeth do Nascimento, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória, em Guarapari/ES.

Expediente Nº 4116

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000534-58.2014.403.6005 - BEGANIR CABRAL(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000534-58.2014.6005REQUERENTE: BEGANIR CABRAL REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório BEGANIR CABRAL propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de insuficiência cardíaca - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 18/41.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.146/156, argumentando que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Suscitou prescrição. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fl. 75).Relatório social às fls.68/73. Laudo médico às fls. 52/64.As partes nada requereram acerca dos laudos periciais. O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse a justificar a intervenção no feito (fls. 158/159).Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2

MéritoAssiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada.O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização . Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido:PLENÁRIO(...)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20

da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 52/65), a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular encefálico. CID 1694, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente, conforme resposta ao quesito n.º 7 do Juízo, traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, a perita social relata que a autora reside sozinha em uma casa cedida por uma sobrinha, sobrevivendo da ajuda de terceiros, filhos e parentes, não possuindo qualquer renda. A casa que reside fica distante de transporte público, sem pavimentação asfáltica, em condições precárias. Do cotejo do laudo socioeconômico juntado, a autora depende de ajuda de terceiros para sobreviver. Ora, a situação da autora é de extrema vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Corrobora a miserabilidade da requerente o fato de residir em uma casa cedida por familiares (sobrinha). Tenho, pois, por comprovado também que a autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (06.01.14) (f.23). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 06.01.14 (f. 23). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 06.01.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (06.01.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito

econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº

_____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 06.01.14. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001261-17.2014.403.6005 - LUCAS PEREIRA VALDEZ(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001261-17.2014.403.6005 REQUERENTE: LUCAS PEREIRA VALDEZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório LUCAS PEREIRA VALDEZ propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de psicose não especificada - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 14/36. Decisão determinando a realização de perícia médica e socioeconômica às fls. 41/43. Laudo médico às fls. 51/65. Relatório social às fls. 75/84. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86/97, argumentando que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Suscitou prescrição. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial. Já o INSS alega que não restou demonstrada o impedimento legal de longo prazo exigido pela Lei de Assistência Social. O Ministério Público Federal alegou inexistência de interesse a justificar a intervenção no feito (fls. 105/106). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985

declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do

cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls.51/65), a parte autora é portadora de psicose não especificada, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (conclusão - f.56), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. Isso porque, no momento da perícia, o autor já estava há mais de 01(um) ano e 04(quatro) meses incapacitado, sendo que o perito em dezembro de 2014 (data da perícia) afirmou a necessidade de nova avaliação do requerente após um ano para a verificação da continuidade da incapacidade, isto é, somado ao período que já se encontrava incapacitado (agosto de 2013), supera, inclusive, o período de 02(dois) anos exigido pelo supracitado diploma legal. Demais, disso, o perito também afirmou que a doença do autor poderá evoluir para outras doenças mentais acaso não seja acompanhado por médico psiquiatra. Ora, é notório que pessoas de baixa renda, como o caso do autor, conforme comprovado pelo laudo social, tem pouco acesso a clínicas de tratamento desse jaez, assim, forçoso concluir que a situação do autor tende ao agravamento e não à recuperação. Por fim, frise-se que o benefício de prestação continuada poderá ser revisto a cada dois anos a fim de constatar se a incapacidade ainda persiste. De par com o laudo médico, a perita social relata que o autor reside com dois irmãos, cuja renda familiar totaliza R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reside em uma casa alugada mista, inacabada, piso de cimento, infraestrutura inadequada, com dois quartos, sala cozinha e banheiro, em precário estado de conservação, mobiliário incompatível. Residência situada em local de difícil acesso, sem pavimentação asfáltica. Afirma a perita que: (...) Segundo o estudo de literatura técnica realizada através da entrevista, da escuta, bem como do ambiente em que o mesmo sobrevive, apontam as seguintes definições: dificuldades financeiras, fragilidade física e psicológica devido a situação de saúde em que se encontra, sinalizando que ele não está apto para desenvolver atividade laborativa adequada. Convém informar a situação do meio ambiente em que o autor vive e forma em que conduz sua vida é precária e seu desempenho enquanto membro da sociedade também. (...) f. 81. Ora, a situação da parte autora é de extrema vulnerabilidade social, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (05.05.14) (f.19). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do requerimento administrativo - 05.05.14 (f.19). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 05.05.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (05.05.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 05.05.14. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0002206-04.2014.403.6005 - JUAN LOPEZ MEDINA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0002206-04.2014.403.6005Requerente: Juan Lopez MedinaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO.Juan Lopez Medina propôs, em face do INSS, ação com vistas à concessão do benefício de amparo social ao deficiente. À fl.62, a parte autora requereu a extinção e o arquivamento do feito. O INSS não concordou com o pedido de desistência da ação e requereu a intimação da parte autora para que esta, caso deseje, renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl.84). É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta e a discordância da Autarquia ré com o pedido da autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88.Portanto, inaplicável o disposto no artigo 485, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.III - DISPOSITIVO.Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

000236-32.2015.403.6005 - JOSE JESUS CARNEIRO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 000923-09.2015.403.6005REQUERENTE: ZILDA FERREIRA DE ASSIS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório ZILDA FERREIRA DE ASSIS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de cardiopatia hipertensiva - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 17/39.Antecipação de tutela indeferida às fls. 43/46 e determinação de realização das perícias médicas e sociais. Contestação às fls. 49/53.Perícia socioeconômica às fls. 56/76.À f. 83 o perito médico informou que a autora não compareceu a perícia. Às fls. 84 e 87 a autora foi instada a manifestar-se acerca da ausência na perícia médica, todavia, ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoNo que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.2.2 MéritoAssiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada.O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria

de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo

familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. O perito médico informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica na data agendada. Instada a justificar sua ausência a requerente permaneceu silente. Dessa forma, a autora deixou de comprovar o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente. Ausente a prova da incapacidade da parte autora, prejudicada a análise da condição socioeconômica. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

000343-76.2015.403.6005 - MANUEL DE JESUS MARTINEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 000343-76.2015.403.6005 REQUERENTE: MANUEL DE JESUS MARTINEZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Relatório MANUEL DE JESUS MARTINEZ propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, uma vez que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos e sobrevive de ajuda de terceiros. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 02/14. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/33, argumentando que não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Suscitou prescrição. Determinou-se a realização de perícia socioeconômica às fls. 17/21. Relatório social às fls. 47/53. A parte autora manifestou-se concordando com o laudo pericial apresentado (fl. 58). Já o INSS requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando que não há nos autos interesse público que justifique sua intervenção nos autos (fls. 61/62). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Nessa mesma linha o artigo 34 da Lei n. 10.741/03 estabelece: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A exigência da renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a

constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconhecimento com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que enquadrar-se todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Registre-se, também, que a condição de estrangeiro não pode impedir, de per si, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil (segundo relatado no estudo social há mais de 20 anos - fl. 59), uma vida com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do

Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJI de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Rejeitadas as preliminares de inadequação da via eleita e de irregularidade na representação. 2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 3. O artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. 4 Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00082730420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial de amparo ao idoso.O autor nasceu em 17.12.36 (doc. f.68), possuindo mais de 65(sessenta e cinco) anos de idade.Consoante laudo pericial, o autor reside com a esposa e uma neta. Não possui renda. A renda familiar advém de um benefício de amparo social percebido pela mulher do requerente. A casa que reside é de alvenaria e possui quatro cômodos. Possui água encanada, rede de esgoto e energia elétrica, mas não tem pavimentação asfáltica. Corrobora a situação de vulnerabilidade da parte autora o entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, o benefício de amparo social ou previdenciário recebido por um dos membros da família deve ser excluído do cálculo da renda per capita. Frise-se, com a declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão nos autos da Reclamação 4374 - PE (supratranscrita),aplica-se por analogia o disposto no artigo 34, único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por idoso ou deficiente, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Nesse sentido:DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF.- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame.- Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto.- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença do juízo a quo, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.(APELREEX 00324202420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, excluindo-se a renda da mulher do autor (benefício de amparo social) a família não teria qualquer renda, revelando a condição de vulnerabilidade e miserabilidade da parte autora, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (23.02.15) (f.13). Levando-se em consideração o poder geral de cautela estatuído no artigo 297 do Código de Processo Penal, bem como o caráter social e alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da probabilidade do direito (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela.3. DISPOSITIVOAnte o exposto:I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. A data de início do benefício (DIB), pelos motivos já delineados, será a data do laudo pericial - 23.02.15(f. 13). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o

INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 23.02.15 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93.III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (23.02.15) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. III. a - Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. COPIA DESTA SENTENÇA servirá como Mandado de Intimação nº _____/2016-SD, a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS), a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 23.02.15. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000922-24.2015.403.6005 - EUGENIA LOPES VARGAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0000922-24.2015.403.6005 Requerente: Eugênia Lopes Vargas Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. Eugênia Lopes Vargas propôs, em face do INSS, ação com vistas ao restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente. À fl. 61, a parte autora requereu a extinção e o arquivamento do feito. O INSS não concordou com o pedido de desistência da ação e requereu a intimação da parte autora para que esta, caso deseje, renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 70). É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nada obstante estarmos em fase processual posterior à resposta e a discordância da Autarquia ré com o pedido da autora nos termos em que feito, considero que o direito à aposentadoria é indisponível, nos termos do artigo 7º, XXIV, da CF/88. Portanto, inaplicável o disposto no artigo 485, 4º, do CPC ao caso, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 28 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000923-09.2015.403.6005 - ZILDA FERREIRA DE ASSIS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório ZILDA FERREIRA DE ASSIS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portadora de cardiopatia hipertensiva - seja quanto à renda mensal familiar. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 17/39. Antecipação de tutela indeferida às fls. 43/46 e determinação de realização das perícias médicas e sociais. Contestação às fls. 49/53. Perícia socioeconômica às fls. 56/76. À f. 83 o perito médico informou que a autora não compareceu a perícia. Às fls. 84 e 87 a autora foi instada a manifestar-se acerca da ausência na perícia médica, todavia, quedou inerte. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito NÃO assiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita

seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos,

ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas essas premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. O perito médico informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica na data agendada. Instada a justificar sua ausência a requerente permaneceu silente. Dessa forma, a autora deixou de comprovar o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente. Ausente a prova da incapacidade da parte autora, prejudicada a análise da condição socioeconômica. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001188-74.2016.403.6005 - NELSON ALVES (MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Autos de nº 0001188-74.2016.403.6005 Autor: NELSON ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CVistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Conforme despacho de fl. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte demandante emendasse a inicial. À fl. 39, a autora requer desistência da ação, antes mesmo da citação da ré e o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 485, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 485, 4º). Consoante já narrado, no caso presente, a parte ré sequer foi citada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não foi estabelecida. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 29 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000652-97.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SUPERMERCADO GRANDOURADOS LTDA.

Autos 0000652-97.2015.403.6005 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Supermercado Grandourados Ltda Baixo os autos em diligência. À fl. 52, a parte exequente noticia a realização de acordo com a parte executada e aduz que ambas as partes requerem a extinção da demanda. Contudo, não consta dos autos os termos do acordo noticiado, tampouco a ciência da outra parte acerca dessa transação, malgrado a CEF aduza que requerem a extinção da presente execução. Determino, assim, a intimação da exequente para que diga se insiste no pedido de extinção do feito em razão da realização do acordo - caso em que deve trazer a ciência inequívoca da parte demandada, bem como os termos da transação - ou então, se deseja a extinção da demanda em razão de desistência. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002065-53.2012.403.6005 - GERMINA GAMA DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ação Possessória Autos de nº 0002065-53.2012.403.6005 Autor: Germina Gama da Silva Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença Tipo CVistos em SENTENÇA. Trata-se de Ação Possessória intentada por Germina Gama da Silva em desfavor do INCRA, com pedido de liminar, com a finalidade de manutenção da posse do lote 1593, situado no Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS. A autora alega, em síntese, que: a função social da propriedade tem sido cumprida; mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote; o proprietário original cedeu o lote ao autor; foi notificado para que desocupasse o imóvel; nada obstante a notificação, preenche os requisitos necessários para ser mantida na posse. Às fls. 36/37, deferiu-se o pedido de liminar, ocasião em que se determinou a citação do demandado, a expedição de mandado de constatação e a realização de audiência de instrução. Também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação ofertada, às fls. 43/48. Audiência, à fl. 49. Nova manifestação do Incra, às fls. 56/62. Auto de constatação, às fls. 121/133. Manifestações do MPF, às fls. 137/147 e 164/165. Novo auto de constatação, às fls. 171/181. O Incra novamente se manifestou, às fls. 182/183. Às fls. 189/190, a autora requereu a desistência da demanda, com o que concordou o INCRA (fls. 193). O MPF requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 195). É o relatório. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 485, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 485, 4º). Consoante já narrado, o Incra concordou com o pedido de desistência formulado pela autora. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, MS, 29 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2556

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000939-23.2016.403.6006 - TONY CRISTIAN RAMOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000939-23.2016.4.03.6006 PARTES: TONY CRISTIAN RAMOS x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de ação declaratória em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor firmou com a ré o contrato de financiamento imobiliário nº. 8.4444.0665643-7 (fls. 07/33), em agosto de 2014, cujo objeto fora o bem imóvel descrito na matrícula de nº. 33.298 (certidão às fls. 40/42-v), e que, por circunstâncias alheias à sua vontade, deixou de realizar o pagamento de algumas parcelas da referida operação de crédito, o que acarretou na consolidação da propriedade fiduciária em favor da ré (Caixa Econômica Federal). Sustenta que o referido imóvel foi levado à hasta pública no dia 31/05/2016, entretanto, somente fora notificado de tal fato, bem como da consolidação da propriedade em favor da instituição financeira e de que deveria desocupar o imóvel em 10 (dez) dias, em 08/06/2016, ou seja, após a realização do leilão. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada nula a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, bem como, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que lhe assegure a permanência no imóvel, pelo menos, enquanto sobre ele perdurar o litígio. Juntou procuração (fl. 05), declaração de hipossuficiência (fl. 43) e documentos (fls. 06/42). É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, em princípio relativamente a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 43, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal. Passo a apreciar a tutela de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, inicialmente destaco que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, regula os procedimentos com vistas à consolidação da propriedade do bem imóvel pelo credor fiduciário, senão vejamos, no que importa à lide neste momento processual (os destaques não constam do original): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, [...]. [...] 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. [...] 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, [...] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Com efeito, compulsando os autos, verifico que todos os procedimentos legalmente previstos para a consolidação da propriedade pela instituição fiduciária foram devidamente observados e cumpridos. Vale dizer, a instituição bancária credora providenciou a intimação do devedor, por meio do Oficial do Serviço de Registro de Imóveis do local da situação do bem (fl. 34/34-v), oportunizando-lhe a satisfação do débito no prazo legal, o que não ocorreu, e, posteriormente, houve o registro, na matrícula do imóvel, da averbação da consolidação da propriedade fiduciária em nome da Caixa Econômica Federal (fl. 42). E, nesse sentido, vejo que a notificação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Naviraí fora recebida pessoalmente pelo devedor fiduciante no dia 13/08/2015 (fl. 34-v), esvaindo-se há muito o prazo de 15 (quinze) dias previsto no 1º do art. 26 da Lei 9.514/97 para purgação da mora. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que houve renegociação de dívida, como leva a crer a exordial, e nem sequer de que tenha ocorrido o pagamento da dívida objeto da notificação extrajudicial (R\$ 1.175,55). Noutras palavras, não foi carreada aos autos prova documental que indique a efetiva purgação da mora, restando prejudicada a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte. Por fim, ressalto que o documento de fl. 36 indica que o leilão público foi realizado no dia 31/05/2016, anteriormente ao ajuizamento desta demanda (16/06/2016), o que afasta a urgência alegada na medida em que a situação potencialmente causadora do dano (possibilidade de despejo diante da imissão do adquirente/arrematante na posse do imóvel) já estaria, agora, consolidada. Logo, não há que se falar, em simples cognição sumária, em probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de agosto de 2016, às 15h15min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representada por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, observando-se o disposto no art. 335 no tocante ao termo inicial do prazo para oferecimento de contestação. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001072-65.2016.403.6006 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº. 0001072-65.2016.4.03.6006PARTES: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA x CAIXA ECONÔMICA FEDERALCuida-se de ação indenizatória, com pedido de tutela provisória de urgência, em que são partes as pessoas acima nominadas.Narra a inicial que o autor teve seu nome indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de débito no valor de R\$ 66,77 (sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), com vencimento no dia 23/07/2015, relativo a operação de crédito contraída junto à instituição bancária ré, que, segundo alega, estava pago.Juntou procuração/declaração de hipossuficiência (fl. 11) e documentos (fls. 12/20).É o relato do essencial. D E C I D O.O presente feito é oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Naviraí, a qual declinou da competência na decisão de fls. 21/22, em favor deste Juízo Federal, o qual, de fato, detém competência absoluta para processar e julgar a causa, à vista do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, em princípio relativamente a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.Passo a apreciar a tutela de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o documento de fl. 15 noticia uma anotação no valor de R\$ 66,77 (sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), referente a contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (nº. 000787168700010071), vencível em 23/06/2015. Por sua vez, o boleto de cobrança, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento (fl. 18), evidenciam que a prestação com vencimento no mês de junho/2015, no valor de R\$ 66,52 (sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) fora quitada no dia 23/06/2015.Merece destaque que a representação numérica do código de barras impressa no boleto corresponde àquela existente no respectivo comprovante de pagamento, ambos acostados aos autos à supracitada fl. 18, o que somado à proximidade entre o valor da suposta dívida (R\$ 66,77) e o constante do comprovante de pagamento (R\$ 66,52) constituem indícios bastantes de que a inscrição do nome do autor no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito fora injustificada. Logo, verificada a probabilidade do direito, consistente na aparente quitação da dívida sub judice, bem como o perigo de dano, consubstanciado na restrição de crédito decorrente da existência de [indevidas] anotações desabonadoras, reputo preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência postulada na exordial, tão somente para determinar a exclusão da restrição relativa ao débito sub judice.Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de agosto de 2016, às 16h15min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representada por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, observando-se o disposto no art. 335 no tocante ao termo inicial do prazo para oferecimento de contestação.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-16.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a embargante intimada da designação de audiência com a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso (Cuiabá), a ser realizada por meio do sistema de videoconferência, no dia 27 de setembro de 2016, às 17 horas (horário de MT e MS), conforme despacho de fl. 310.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1450

EXECUCAO FISCAL

0001108-90.2005.403.6007 (2005.60.07.001108-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAIRTON CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Trata-se de autos sobrestados em razão de parcelamento da dívida (fls. 178-179), desarquivados para juntada da Carta Precatória devolvida (fls. 183-246).83-Dê-se ciência às partes, para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. ao arquivo provisório, diante da determinação de f. 182, até Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo provisório, diante da determinação de f. 182, até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000170-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fls. 767-779: Em atenção ao Ofício nº 058/2015, comunique-se ao r. Juízo estadual, preferencialmente por meio eletrônico, que o valor do débito exequendo nestes autos é de R\$ 299.338,54 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 20/06/2007, consignando que em 21/02/2014 (f. 747) houve manifestação da União (Fazenda Nacional), requerendo a suspensão do feito em razão de parcelamento da dívida pelos Executados (Lei 11.941/2009), tendo sido determinado pelo juízo (f. 751), em 27/03/2014, o arquivamento provisório dos autos até que houvesse nova manifestação das partes, sendo que permaneceram até o presente momento sem qualquer notícia de descumprimento do parcelamento, mantidos no arquivo, de onde vieram para atendimento ao expediente recebido da Justiça Estadual. Após, manifeste-se a União-PFN, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000456-97.2010.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARCELO MASCAROS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X MARCELO MASCAROS

Fls. 207-208: Rejeito os embargos de declaração opostos, eis que não há omissão a ser sanada no despacho de folha 204, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução, segundo o qual disciplina-se a execução de forma menos gravosa para o executado, isto é, dentre as diversas possibilidades possíveis deverá ser buscada a mais suave para o devedor saldar seu débito. No caso presente, conquanto não haja impedimento legal para a realização de leilão, este se mostra desproporcional, pois se observa que há outros meios a serem utilizados para obter o pagamento do débito remanescente, atualmente no valor de R\$ 428,24 (fls. 209-210), antes de submeter à praça o imóvel penhorado, com avaliação no ano de 2013 em R\$ 270.000,00 (folha 103). Com efeito, é possível se utilizar da penhora online para buscar a satisfação integral do débito. É que a última tentativa dessa modalidade ocorreu em 2012 (folha 90). Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado, até o montante de R\$ R\$ 428,24 (quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Restando negativa a diligência, determino, com base no expedito, que se proceda a intimação pessoal do executado para que promova o pagamento do débito remanescente, devendo apresentar comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias no prazo, sob pena de prosseguimento da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta determinação. Cumpra-se. Intime-se.

0000195-64.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Em aditamento ao r. despacho de f. 99, defiro o pedido de transferência dos valores depositados (fls. 93-94) para a conta do exequente (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREEA/MS), conforme requerido às fls. 96-97. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para cumprimento, devendo efetuar a comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o CREEA/MS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo apresentar o valor atualizado da dívida. Posteriormente, tornem conclusos os autos.

0000214-65.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X DJAIR CAMPOS LEITE(MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA)

A União ajuizou ação de execução fiscal em face de Djair Campos Leite, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa (fls. 2-7). O executado foi citado pessoalmente (fls. 21-22). Não houve penhora de bens. Pela petição de fls. 12-13, com os documentos de fls. 15-20, o executado informou que houve o parcelamento do crédito e requereu a suspensão do feito. Intimada, a exequente confirmou o parcelamento (fls. 25-28). Foi determinada a suspensão do feito por tempo indeterminado (folha 29). A exequente, pela petição de folha 34, com os extratos de folhas 35-37, informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 34, informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 37 que houve o pagamento integral do parcelamento da dívida. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-43.2015.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REGINA MARIA GOMES DIAS(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo noticiado pela parte exequente (fls. 82/90), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se. Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo noticiado pela parte exequente (fls. 82/90), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.

0000641-62.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AUTO POSTO INTERLAGOS LTDA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo noticiado pela parte exequente (fls. 38-40), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000645-02.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X WAZLAWICH & WAZLAWICH LTDA - EPP(MS015595 - SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo noticiado pela parte exequente (fls. 45-47), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000649-39.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PAULO GUSTAVO SCHMIDT ME(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo noticiado pela parte exequente (fls. 52-54), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000251-58.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELAINE SIQUEIRA VIVEIROS - ME

Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-78.2016.403.6007 - ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antônio Ribeiro Sobrinho impetrou mandado de segurança em face da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter provimento jurisdicional, inclusive liminar, determinando o estabelecimento do pagamento das parcelas relativas ao seguro desemprego. Narra que, rescindido seu contrato de trabalho em 07.05.2016, requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido porque o impetrante efetuou recolhimento referente à competência 05/2016, fato que foi considerado como percepção de renda própria autônoma. Entretanto, o impetrante alega que permanece desempregado e apenas efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária por receio em perder benefício previdenciário. Instruiu os autos com os documentos de folhas 15-34. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em mandado de segurança a competência, absoluta, fixa-se pela categoria funcional e na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg 41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Já autoridade coatora é definida nos termos do 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09: 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.. Desse modo, coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela (...) Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...) (in Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores, págs. 31 e 54/55). Em suma, autoridade coatora é aquela responsável pela prática do ato impugnado e que detém competência/atribuição para o seu desfazimento, ou seja, é a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo, conseqüentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação. No presente caso, sem dúvida que a pessoa jurídica Caixa Econômica Federal não detém legitimidade passiva para autorizar pagamento de verba atinente a seguro-desemprego que foi suspenso por ordem do Ministério do Trabalho, órgão esse que administra a concessão e pagamento do benefício aludido. Assim, ante a imprecisa indicação feita na exordial, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:i) indique a autoridade coatora de forma correta, levando-se em conta que o polo passivo da presente demanda deve ser integrado por autoridade dotada de poder decisório segundo o organograma administrativo do Ministério do Trabalho (Superintendente/Gerente Regional e/ou Diretor da Agência do Ministério do Trabalho ou quem fizer as vezes), podendo responder pelas conseqüências de seus atos impugnados e, ainda, que é incabível mandado de segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000354-65.2016.403.6007 - JOSE AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora ciente da juntada da contestação apresentada pelo INSS.